

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I
Vol. II — N.º 3
Junho 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADOS os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSÁRIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

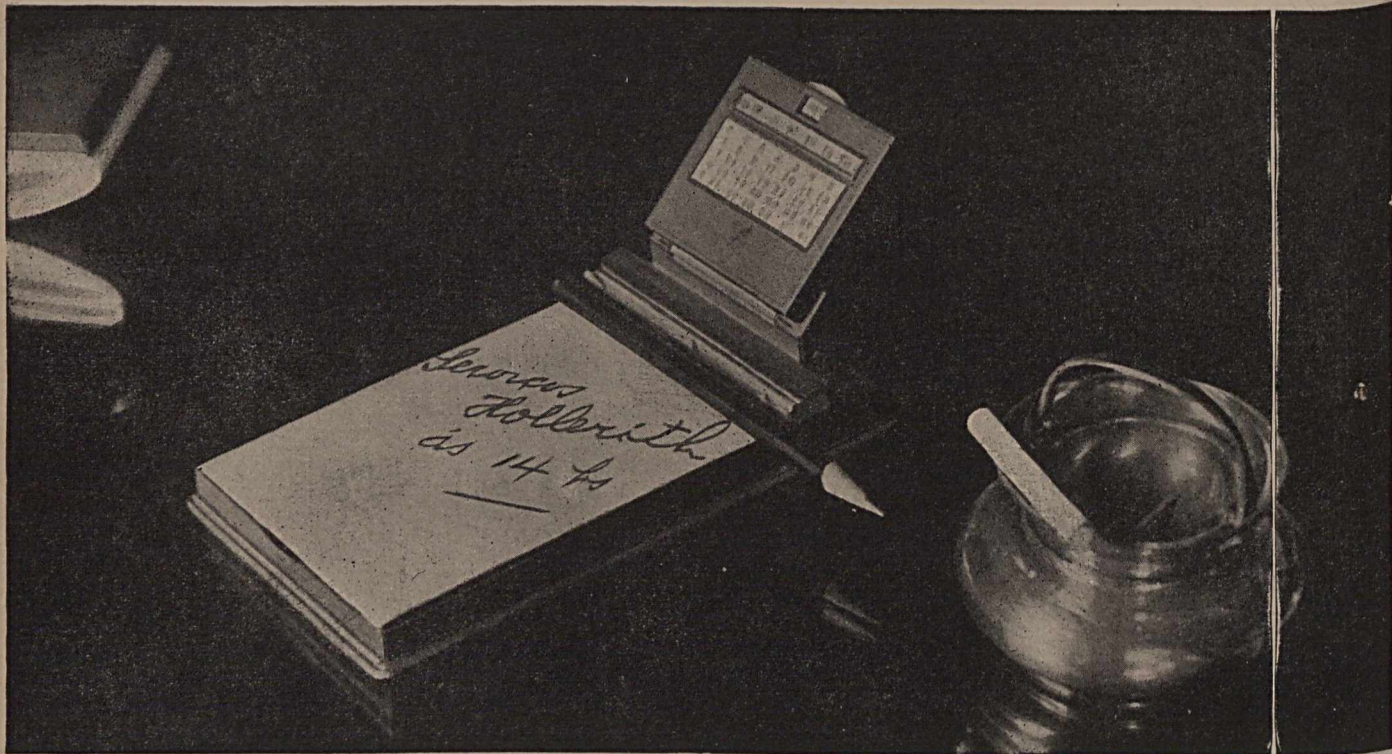
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista, 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Porto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

JUNHO DE 1938

VOL. II - N.º 3

SUMÁRIO

EDITORIAL	Pags.
A racionalização de nossa economia rural	3
COLABORAÇÃO	
O Instituto Federal de Ecologia Agrícola. — PROF. GIROLAMO AZZI	5
Administração de pessoal — II. O processo de classificação dos cargos. — A. DARDEAU VIEIRA ..	9
A extensão do Serviço Civil norte-americano pelo presidente Roosevelt. — URBANO C. BERQUÓ ..	13
Fundamentos da legislação trabalhista brasileira (I). — JARBAS PEIXOTO	17
Serviços para-estatais. — AZEVEDO AMARAL	21
A fraude na tributação direta. — CELSO BARRETO	24
A Casa da Moeda — Uma grande organização de trabalho numa velha instalação industrial. — LEAO PADILHA	27
DIREITO ADMINISTRATIVO	
A função pública e o seu regime jurídico (IV). — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI..	42
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:	
Acumulações remuneradas. — Pareceres do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	50
TRIBUNAL DE CONTAS — “O direito a pensão do montepio só se extingue com a maioria ou pela emancipação. Regime jurídico do montepio; sua natureza de direito público”. — Parecer do Procurador Geral Dr. LEOPOLDO CUNHA MELLO	54
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:	
Imposto sobre a renda. O corretor de fundos públicos é comerciante e não funcionário. — Acór- dão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	56
LEGISLAÇÃO:	
Regulamento de promoções dos funcionários públicos civis — Instruções	58
Retificação de classificação de um funcionário do Quadro I do Min. da Educação e Saúde	61
Retificação de classificação de um funcionário do Quadro II do Min. da Justiça e Negócios Interiores	62
Modificação do Quadro II do Min. da Justiça e Negócios Interiores	62
Criação de novos cargos na Caixa de Amortização	63
Modificações no decreto-lei que organizou o Tribunal de Contas	63
Incorporação de carreiras de “Médico Sanitarista”	63
Código Brasileiro do Ar	64
Feriados nacionais	79
Ementário: decretos-leis assinados no período de 1 a 30 de junho de 1938	79
COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS	
A racionalização dos serviços públicos: uma necessidade urgente	83
Os grandes funcionários e o Serviço Civil	84
Instituto do Açúcar e do Alcool — A poderosa destilataria que está sendo construída em Campos	86
CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL	
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Dactilógrafo”	87
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Servente”	88
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Guarda Sanitário”	88
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Cônsul”	88
Concurso para cargos da carreira de “Técnico de Educação”	88
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Médico Sanitarista”	89
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Calculista”	89
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Meteorologista”	89
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Escriturário” — Instruções	90
Concurso para cargos iniciais da carreira de “Estatístico-auxiliar” — Instruções	92
EXPEDIENTE DO CONSELHO: Atos — Exposições de motivos — Atas das Sessões	95

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-5219

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “*Administração de Revista do Serviço Público*”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

A RACIONALIZAÇÃO DE NOSSA ECONOMIA RURAL

A Revista do Serviço Público noticiou em seu número de janeiro, com merecido destaque, a criação do Instituto Federal de Ecologia Agrícola, medida que representa um grande passo no sentido da racionalização de nossas atividades no terreno da economia rural. Vai agora êsse novo Instituto — novo não só cronologicamente falando, mas também sob o ponto de vista de sua concepção e de sua finalidade — dar início ao seu funcionamento normal, pois já se acham concluídos os trabalhos preparatórios indispensáveis. A fecundidade da ação que vai ser por êle desenvolvida não é dessas que se podem verificar concretamente dentro de pouco tempo, sendo forçoso aguardar-se um período um tanto longo para se avaliá-la com justeza.

A Revista do Serviço Público pareceu do mais alto interesse e de não menor oportunidade ouvir a êsse respeito o cientista Girolamo Azzi, professor da Universidade de Perugia, que, muito gentilmente, acedeu em escrever um artigo, que inserimos nesta edição, no qual se explica com toda a clareza o que irá representar o I. F. E. A. no conjunto de órgãos pelos quais o Estado Nacional atua como o propulsor e o orientador de nossa agricultura. A autoridade do professor Azzi no domínio da ecologia agrícola é tamanha e tão geralmente reconhecida, tanto em seu país natal, a Itália — que ocupa um lugar de destaque em tudo o que se refere ao cultivo do solo — como em outros países, que julgamos desnecessário dizer qualquer coisa a êsse respeito. Bastar-nos-á lembrar que a própria Rússia soviética, a despeito de sua hostilidade fundamental à Itália fascista, não hesitou em recorrer aos ensinamentos do professor Azzi com o objetivo de alcançar um maior rendimento de sua produção agrária, mormente a cerealífera.

Em seu artigo, o professor Azzi salienta a necessidade do estudo sintético do meio físico para que seja possível pôr em execução um programa realmente científico de elevação do rendimento do trabalho agrícola. É essa preocupação sintética justamente que caracteriza a Ecologia Agrícola em contraste com outras disciplinas, de tendência essencialmente analítica. Não quer isso dizer, entretanto, que essas duas orientações sejam contraditórias, isto é, que se excluam mutuamente.

Bem longe de ser assim, a Ecologia Agrícola reconhece a importância de especialidades, como o estudo científico dos solos, por exemplo, cuja contribuição indispensável "para a determinação das causas do comportamento negativo dos solos, afim de eliminá-las" no dizer do próprio professor Azzi. Mas, eminentemente pragmática, ela visa, primeiro e acima de tudo, levar a efeito a determinação dos diversos conjuntos ambientais, único fundamento verdadeiramente sólido para o desenvolvimento de uma sã política agrônômica, ou seja, da que visa a obtenção de um rendimento tão alto quanto possível. Por isso, em vez

de complicar os problemas, "exagerando a pesquisa analítica pela falta de síntese", a Ecologia Agrícola simplifica-os de maneira apreciável, mas de modo algum arbitrariamente, permitindo assim que se encontre a sua solução sem o desperdício de tempo e de recursos que se verifica forçosamente quando se procede de outra maneira.

O professor Azzi frisa, entre outras coisas, o auxílio valiosíssimo que à política agrônômica assentada na experimentação agro-ecológica pode prestar a Genética, ramo da Biologia cujo progresso tem sido tão impressionante nestes últimos decênios. A utilização combinada dos resultados obtidos nesses dois campos de pesquisa concorrerá poderosamente, fóra de qualquer dúvida, para que em relação a todas as variedades de plantas úteis cultivadas em nosso país seja possível "chegar-se a obter para cada região o tipo que mais lhe convém". Isso é suficiente para deixar bem claro que a Ecologia Agrícola, precisamente por ser básica, não exclui, antes reclama, a contribuição de outros setores da investigação científica na esfera da produção rural.

— — — —

O Instituto Federal de Ecologia Agrícola constitui um exemplo excelente para ilustração do que esta Revista, na qualidade de órgão do Conselho Federal do Serviço Público Civil, vem procurando invariavelmente pôr em relêvo desde o seu número inicial. Queremos nos referir ao cunho cada dia mais acentuadamente técnico que vem adquirindo a ação administrativa do Estado. O repúdio dos processos empíricos se observa hoje de forma progressiva na administração pública das nações que vivem sob os regimes políticos mais diferentes.

A concorrência vital se reveste presentemente, no plano internacional, de tamanha aspereza que gradativamente se vai generalizando por todo o mundo a convicção de que força e direito são termos efetivamente equivalentes na ordem prática. A realidade trágica destes dias angustiosos que a humanidade está vivendo apresenta inegavelmente o aspecto de uma luta pela vida, à maneira da concepção darwiniana, quer dizer terminando sempre pela eliminação do menos apto. Ora, a aptidão para sobreviver nesse tremendo entrechoque de ambições consiste, sobretudo, em saber aproveitar da maneira mais inteligente todas as aquisições da ciência e da técnica.

O Estado é e terá de ser necessariamente doravante, com nitidez crescente, não em consequência de quaisquer teorias, mas pela imposição dos fatos, o supremo regulador das atividades econômicas nacionais. E é no domínio da agricultura que essa atividade reguladora vem assumindo um caráter mais imperioso, ao contrário do que julgam muitos observadores superficiais. A produção agrícola não pode, com efeito, por sua própria natureza, evoluir espontaneamente das práticas rotineiras para o emprego de métodos racionais, capazes de assegurar-lhe um rendimento superior: — unicamente o Estado tem o poder e os recursos para orientá-la em semelhante rumo.

Afirma o professor Azzi que o Instituto Federal de Ecologia Agrícola irá permitir que se distinga "o efeito dos fatores do meio (de clima e de solo) sobre o rendimento da ação das providências agro-técnicas, tornando, assim, possível a avaliação quantitativa e econômica das mesmas providências culturais". Ter-se-ão dêsse modo os elementos indispensáveis para se apreciar com precisão numérica o acerto de uma medida ou de uma série de medidas adotadas para a consecução de um determinado objetivo. Ligando no domínio da agricultura o fator técnico ao fator político, o Instituto Federal de Ecologia Agrícola virá fornecer, por meio da apreciação do esforço de produção, um elemento precioso para a elaboração e a execução de um programa racional de desenvolvimento de nossa economia rural.

O INSTITUTO FEDERAL DE ECOLOGIA AGRÍCOLA

Prof. GIROLAMO AZZI

Da Universidade de Perugia, Itália

O Instituto Federal de Ecologia Agrícola, que ora inicia a sua atividade normal, é uma instituição técnica inteiramente nova e absolutamente indispensável ao Brasil.

Foram até agora estudadas as situações climáticas e os solos do Brasil, mas não foram ainda estabelecidas as relações entre o clima e o desenvolvimento das plantas e entre os solos e o desenvolvimento das plantas em relação ao rendimento.

Falta, assim, a base indispensável para a coordenação das pesquisas agronômicas e, mais ainda, para avaliar as possibilidades agrícolas do País.

A atual orientação da política do Brasil, que procura promover uma revisão mais racional da sua organização e que visa coordenar e dirigir as atividades individuais e periféricas para as necessidades nacionais, ou seja para o bem estar coletivo — abrange naturalmente o setor de fundamental importância que é a produção agrícola.

Esta orientação no campo da técnica agrícola traz consigo, como naturais consequências:

1) Disciplinar todas as formas de atividades, experimentais e produtivas, formando um só conjunto experimental e produtivo.

2) Levar a atividade experimental e produtiva a encarar, para a sua resolução, os problemas e as questões de importância contingente, afastando nitidamente as pesquisas de ordem teórica e geral, que, muitas vezes, nos desviam da realidade do momento.

3) Fazer com que o Ministério da Agricultura, em seu conjunto, entre em mais íntimo contato com a situação agrícola atual do país.

Não há dúvida de que a organização desse Ministério está longe de corresponder às suas fina-

lidades, ressaltando à vista, em primeiro lugar, certa confusão reinante entre os serviços administrativos, de fomento e de experimentação.

Neste sentido, podemos afirmar que o Instituto Federal de Ecologia Agrícola desenvolverá ação decididamente positiva, ao mesmo tempo que integrará a primeira fase indispensável para a organização experimental, isto é, o conhecimento das situações do meio físico — clima e solo — em relação ao desenvolvimento e rendimento das plantas cultivadas.

Tipicamente coletiva e hierárquica em seus princípios e planos de realização, a Ecologia Agrícola simplifica grandemente os problemas, facilitando a sua solução, ao contrário da tendência que há em complicá-los, devido ao caótico interferir das iniciativas individuais que, exagerando a pesquisa analítica, pela falta de síntese, afasta a possibilidade da sua solução.

Típica é, assim, a posição da Pedologia em relação à agricultura, pois estuda o solo em si e por si mesmo, independentemente da vida das plantas cultivadas, tornando-se inútil para a agricultura e, ao nosso ver, de uma importância científica também muito discutível.

Qualquer que seja, em realidade, a origem dos solos e a sua evolução, as suas características práticas podem limitar-se às três seguintes:

- a) *fertilidade*
- b) *balanço hídrico*
- c) *compacidade*

Enquanto as pesquisas sobre os solos podem dar a impressão de um número imenso de tipos de solos, nas diferentes partes do mundo, em realidade, tomando por base em sua individualização aque-

las três características, que se acham diretamente ligadas à produção agrícola, podemos constatar que em todas as regiões se encontra a mesma série de solos, embora em proporções diferentes: dos mais férteis aos estéreis, dos mais húmidos aos mais secos, do mais compactos aos mais soltos.

Para cada uma dessas características é mais que suficiente, sob o ponto de vista da prática, a divisão em cinco categorias: —

Quanto à *fertilidade*:

Muito férteis, férteis, medianamente férteis, medíocres e estéreis, indicados, respectivamente, pelos símbolos A5 — A4 — A3 — A2 e A1.

Quanto ao *balanço hídrico*:

Muito húmidos, (em que as plantas sofrem muitas vezes por excesso de humidade), húmidos, intermediários, secos e muito secos, indicados, respectivamente, pelos símbolos B5 — B4 — B3 — B2 — B1.

Finalmente, quanto à *compacidade*:

Muito compactos, compactos, intermediários, soltos e muito soltos, representados por C5 — C4 — C3 — C2 e C1, respectivamente.

Desta maneira, cada tipo de solo fica individualizado, neste primeiro ensaio, simplesmente por três símbolos.

A título de exemplo, damos as fórmulas de alguns solos típicos brasileiros:

Massapés	A5-4	B2	C4
Barrento vermelho	A3	B3	C4
Tabatinga.	A2-1	B1	C3
Terra roxa	A4	B3	C4-3
Várzea.	A5	B4	C4
Salmoreão	A2	B3	C3
Terras húmíferas.	A5	B5	C5
Arenosas	A1	B5	C1

Nunca é demais insistir que a individualização das unidades agro-geológicas feita pelos agricultores, baseada em sua prática secular com resultados culturais positivos, é muito mais aproveitável, no sentido aplicativo, do que as inúmeras classificações propostas pela ciência oficial.

Entretanto, seria absurdo supor que a Ecologia Agrícola pretende eliminar o estudo científico dos solos, que se torna indispensável, em um segundo tempo — na fase experimental — para a determinação das causas do comportamento negativo dos solos, afim de eliminá-las.

Um mesmo solo não pode ser julgado independentemente das condições do meio atmosférico.

De fato, como se sabe, uma planta qualquer tendo, em relação com o meio atmosférico, exigências bem definidas em função do rendimento, pode ser prejudicada, seja por excesso, seja por deficiência de chuvas. Pois bem, na região prejudicada pela seca os solos húmidos darão os melhores resultados enquanto nas regiões húmidas os solos secos ou regulares mostrar-se-ão mais eficientes.

É, portanto, irracional separar o estudo do solo do da atmosfera, e a existência, em muitos países, de disciplinas de agro-geologia e de meteorologia agrícola, distintas, é um absurdo; seria o mesmo que querer formar cadeiras especiais para os estudos da parte aérea da planta e da parte subterrânea da mesma.

O ambiente físico — clima e solo — é uma unidade agente que atua sobre a planta — unidade reagente.

A Ecologia Agrícola se ocupa do meio físico em seu conjunto e, afastando o seu estudo das concepções estéreis dos geólogos e físicos, leva-o ao campo da Biologia e da Agronomia.

Da mesma maneira que para o solo, a Ecologia Agrícola também simplifica e esclarece, com os seus próprios métodos, o problema dos estudos biometeorológicos em relação ao rendimento das plantas cultivadas.

Fundamentalmente ela distingue, em relação a cada um dos fenômenos meteorológicos (temperaturas, chuvas, humidade, ventos etc.), somente três valores, isto é, os equivalentes do excesso, do ótimo e da deficiência.

Estes valores variam, é claro, em relação não somente à espécie da planta, mas também em relação a uma mesma planta nos diferentes sub-períodos de vegetação.

Assim, por exemplo, 8.°C. de temperatura representam o *ótimo* para o trigo outonal, durante o perfilhamento, enquanto o *ótimo* para a granação e maturação é em média de 18.°C.; neste mesmo sub-período 14.°C. é o equivalente da deficiência e 24.°C., o equivalente do excesso térmico.

Esses equivalentes são como as letras do alfabeto, que nos permitem avaliar as situações biometeorológicas, pela simples inspeção dos dados meteorológicos, distribuídos em grupos correspondentes aos diferentes sub-períodos da vegetação.

Si em certa localidade, por exemplo, a temperatura média correspondente à época da granação e maturação do trigo, realiza-se, por 3 vezes no decênio, superior aos 24.°C., conclue-se que nessa localidade o excesso se apresenta com a frequência ou probabilidade de 30%.

Procede-se, analogamente, para os ótimos e para as deficiências, e além disso, para os outros fatores do clima e para cada sub-período da vegetação, separadamente, obtendo-se, desta maneira, uma representação completa do meio atmosférico em relação à cultura de uma determinada planta, com todos os seus valores positivos e negativos.

Para exemplificar de maneira conveniente as relações entre o clima e solo, relativamente aos rendimentos, estudámos o eixo climático da cultura do milho, na Itália.

Desde as regiões mais favorecidas do norte, onde a seca para o milho se verifica 1 vez, no máximo, no decênio, até ao extremo sul da península, onde, ao contrário, a frequência alcança 9 vezes no decênio, a situação climática vem gradativamente piorando, com consequente baixa dos rendimentos, até o limite de conveniência.

Entre esses dois pontos medeiam 1.200Km. No que diz respeito ao solo, as características que influem sobre a produção em grão, são a fertilidade e o balanço hídrico (resistência à seca).

Baseando-nos sobre essas características, dividimos os solos italianos em cinco categorias:

- X5 — muito fértil e muito resistente à seca
- X4 — fértil e resistente à seca
- X3 — regular e intermediário
- X2 — pouco fértil e seco
- X1 — estéril e muito seco

Esta série se repete ao longo do eixo climático.

Nos pontos onde a frequência da seca é igual a 10% e menos no decênio, o rendimento é de 46 quintais por hectare, nos solos X5, ao passo que nos solos X1 baixa a 12-13 quintais por Ha, ficando assim igualmente acima do limite de conveniência.

Nos pontos em que a frequência da seca é elevada, o número dos solos nos quais a cultura não é conveniente também é maior; até que, com frequência de 90%, somente os melhores solos (X5) atingem apenas o limite de 12 Q/Ha.

Dois rendimentos idênticos podem, portanto, em realidade, representar situações diferentes do meio.

Assim, os 12 quintais podem corresponder a uma situação agro-geológica ótima e clima extremo

ou a um clima ótimo e situação agro-geológica extrema.

As providências necessárias para aumentar os rendimentos, num e noutro caso, são bem diferentes: onde ha clima ótimo e solos pobres e secos (X1), é necessário melhorar esses últimos pela aplicação de adubos, trabalhos mais cuidados, etc.; enquanto no caso de solo ótimo e clima desfavorável, outras providências devem ser tomadas (a irrigação, a escarificação, etc.). Quando não seja possível a prática da irrigação, escolher-se-ão variedades mais precoces ou mais tardias, ou então, mude-se a época da sementeira afim de deslocar a fase do maior desenvolvimento da planta para uma época de chuvas mais favoráveis.

É evidente, portanto, que o estudo ecológico do meio físico constitui base indispensável para as pesquisas agrônomicas.

Não basta, de fato, afirmar o que todos sabem, isto é, que uma dose maior de adubos e um aperfeiçoamento das lavouras aumentam o rendimento.

Torna-se, ao contrário, indispensável estabelecer, separando os efeitos dos fatores naturais e os dos artificiais, até que ponto uma dada providência aumenta o rendimento, é avaliar, portanto, o resultado obtido sob o ponto de vista econômico.

Esta é uma das tarefas da Ecologia Agrícola.

Fica, assim, claramente demonstrado que o Instituto Agrícola formará a base indispensável para a experimentação agrícola.

Ele é assim constituído:

- a) Gabinete do diretor e seção de secretaria.
- b) Seção de climatologia agrícola, tendo anexo o observatório meteoro-agrário central.
- c) Seção de solos, com museu e laboratório.
- d) Seção de botânica agrícola, com museu, laboratório, tendo anexo o horto botânico agrário, na Fazenda Aurora.

O conhecimento do meio físico em relação com as exigências de uma determinada planta, não é ainda suficiente para a resolução do problema; pois, dentre as muitas variedades da planta é necessário escolher a que melhor se adapte a uma dada localidade.

Para esse fim, a Genética pode auxiliar, criando, mediante cruzamentos, novos tipos com um conjunto de caracteres que, tornando-os particularmente adaptados às condições do meio, aumentam e melhoram o rendimento.

O Brasil apresenta uma riqueza verdadeiramente extraordinária de variedades de plantas cul-

tivadas e úteis, que não foram ainda objeto de estudo, quanto à determinação das suas características de importância econômica. Basta, neste sentido, lembrar que ha notícia de mais de trezentos tipos de mandioca, distintos pela precocidade, produtividade, rusticidade, resistência às pragas e doenças, para termos uma idéia da importância dos resultados práticos de um tal estudo.

Além disso, acham-se no Brasil os parentes silvestres de muitas variedades, os quais caracterizam-se por serem absolutamente imunes às doenças que tanto prejudicam os tipos cultivados.

A êsse respeito, é oportuno recordar que o prof. Vavilov, Diretor do Instituto Central de Genética, de Leningrado, cruzando as variedades cultivadas de batatinha (*Solanum tuberosum*) com uma variedade silvestre da Bolívia obteve um tipo aproveitável para a cultura e, ao mesmo tempo, completamente imune à "*Phytophthora infestans*".

O horto botânico, que será uma coleção viva de todas as variedades de plantas úteis cultivadas no Brasil, representará, sem dúvida alguma, fonte inexgotável de materiais para a seleção e cruzamento. E, então, pela criteriosa separação de tipos e judiciousa combinação de caracteres morfológicos e fisiológicos, que influem sobre a produção, será possível chegar-se a obter para cada região o tipo que mais lhe convem.

Devido a essa riqueza extraordinária da flora agrícola brasileira, os trabalhos de um tal instituto

terão, pois, reflexo acentuado, não somente em todo o Brasil, como ainda além das suas fronteiras.

— — — —

O Instituto Federal de Ecologia Agrícola vem preencher uma profunda lacuna existente na organização agrícola do Brasil, permitindo alcançar os resultados seguintes:

1.º) o perfeito conhecimento do clima de cada região, em relação ao desenvolvimento e ao rendimento das plantas cultivadas;

2.º) o conhecimento perfeito dos solos de cada região, em relação ao desenvolvimento e ao rendimento das plantas cultivadas;

3.º) o conhecimento exato do valor econômico da flora agrícola brasileira — até agora utilizada em mínima parcela — formando-se, ao mesmo tempo, uma concentração grandiosa de materiais a serem melhorados por seleções e cruzamentos, o que contribuirá de modo acentuado para o incremento da produção agrícola nacional.

4.º) separar o efeito dos fatores do meio (de clima e de solo) sobre o rendimento, da ação das providências agro-técnicas, tornando, assim, possível a avaliação quantitativa e econômica das mesmas providências culturais.

5.º) a base indispensável de qualquer pesquisa ou experimentação agrônômica.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

II - O processo de classificação dos cargos

ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA

Oficial administrativo do Ministério de Educação e Saúde

Embora sujeito a grandes variações, segundo a orientação geral que se imprimir, o processo de classificação comporta três fases destacadas: elaboração, instalação e administração do plano.

Elaboração

Nesta primeira fase, a providência inicial consiste na coleta dos dados. Si são os cargos o objecto da classificação, na base das funções que lhes são inerentes, cumpre, antes de tudo, conhecê-las. E do maior ou menor cuidado que se dispensar a esse inquérito depende o grau de perfeição do plano a ser elaborado.

Não tem havido, na prática, uniformidade quanto aos métodos utilizados nesse sentido. Mas a experiência adquirida, no Brasil e no estrangeiro, permite concluir pelas vantagens de um ou de outro e harmonizá-los de modo a se obter um resultado satisfatório.

A investigação deve abranger todos os cargos a serem classificados. Quanto ao modo de fazê-la, seria preferível uma observação directa, por intermédio de representantes do órgão classificador. Assim seriam entrevistados todos os funcionários e respectivos chefes e o trabalho de cada um seria apreciado em pleno desenvolvimento, de modo a se obter uma impressão real das funções de cada cargo. Esse método, entretanto, apresenta o inconveniente de ser muito dispendioso e, talvez por esse motivo, não tem sido utilizado na prática.

Na impossibilidade de se levar a efeito uma observação directa, o uso de questionários consti-

tue o melhor meio de coleta dos dados. Foi nessa base, aliás, que se processou nos Estados Unidos, em data mais ou menos recente, o estudo de que resultou o projecto de classificação dos cargos federais localizados no interior; e é desse mesmo processo que se têm valido outras jurisdições norte-americanas para trabalhos da mesma natureza.

O questionário foi tentado, entre nós, por ocasião dos estudos preparatórios do reajustamento de 1936, mas abandonado em seguida. Realmente, nos termos em que foi concebido não poderia prestar grande auxilio. O principal defeito consistia na descrição em conjunto de todos os cargos de denominação comum em cada repartição, o que partia do pressuposto de serem todos análogos. Mas a verdade é que os títulos não exprimiam a natureza das funções, tanto que, no decorrer do estudo, funcionários com denominação de marinho foram achados no desempenho de função médica, serventes eram, de fato, escrivães, dentistas, etc. Isso é uma prova evidente da necessidade de se preencher um questionário para cada cargo individual.

Outro problema relacionado com o emprego desse método é a determinação de quem deve responder aos quesitos, si o próprio ocupante do cargo, si o respectivo chefe, si ambos. A informação prestada pelo funcionário deve ser encarada com reserva, sujeita que está a variadas influências, em prejuizo da necessária isenção de ânimo. Daí o perigo de falseamento da verdade, seja de caso pensado, com o objectivo de uma possível melhoria, seja por uma natural tendência de cada um exaltar o

valor do que é seu. Por outro lado, verifica-se em certas pessoas um excesso de modéstia que conduz a sub-estimar o respectivo trabalho. Deve-se considerar, ainda, que nem sempre o empregado possui uma noção exata de todos os elementos de suas funções. Si é verdade que ninguém, melhor que ele, poderá informar o *que faz*, já não se dirá o mesmo em relação às condições do serviço, grau de direção e fiscalização recebidas e outros fatores que atuam na classificação. Para isso encontra-se em posição melhor o chefe imediato, de quem se pode esperar uma apreciação mais ampla, por força mesmo de suas atribuições; e, à proporção que se subir na escala hierárquica, mais acentuada se tornará essa visão de conjunto. Por esses motivos é aconselhável que a descrição das funções seja feita pelo próprio ocupante do cargo, mas suplementada pelo seu chefe imediato e, possivelmente, por outra autoridade de categoria superior.

O questionário deve focalizar os elementos básicos de diferenciação dos cargos, isto é, os fatores que possam influir na sua classificação. Não basta pedir, vagamente, a descrição das funções exercidas: é preciso orientar as respostas, de modo a existirem pontos comuns de referência, sem o que ficaria prejudicada a comparação. São necessárias, portanto, instruções particularizadas em que se chame a atenção dos informantes para os pontos que merecem maior destaque.

A relação orgânica dos cargos representa papel preponderante em qualquer tentativa de classificação. Trata-se, aqui, de conhecer a distribuição de autoridade e responsabilidade, o que melhor se obterá numa visão panorâmica. Para atingir esse objetivo, é de bom alvitre indicar-se, no questionário de cada cargo, o número ou qualquer outro elemento de identificação dos questionários relativos aos cargos imediatamente subordinados, bem como do imediatamente superior. Isso permitirá dispô-los, para o estudo, na base da organização interna das repartições, diante de organogramas, que neste caso prestam poderoso auxílio. Melhor será que os questionários sejam respondidos em duplicata; ter-se-ão duas séries que se completam, uma disposta segundo a analogia de funções no serviço tomado em conjunto, outra de acordo com a distribuição de autoridade e responsabilidade em cada órgão da administração.

Colhidos esses elementos, que ainda podem ser suplementados por entrevistas com diretores e chefes de serviço, tem início o estabelecimento de grupos, ou seja a classificação propriamente dita.

Esta fase pressupõe uma decisão preliminar quanto à estrutura do plano, a maior ou menor amplitude que deva ter cada grupo, o grau de minúcia a que se deve descer.

A descrição dos principais tipos existentes e a apreciação das vantagens e desvantagens de cada um serão objeto de outro artigo. O que desde já se pode salientar é a diversidade de orientação a que têm obedecido, uns no sentido da classificação em termos amplos, outros em direção ao máximo de detalhe. Mas, de qualquer forma, em todos eles existe o que podemos chamar a "unidade de classificação," isto é, o grupo individual que caracteriza uma função, chame-se classe, grau, carreira ou que outro nome tenha.

A especificação de cada um desses grupos deve, tanto quanto possível, oferecer elementos precisos de identificação, de modo a distingui-los uns dos outros. Por isso deve conter, além do título, uma descrição das funções a que o grupo se refere, um ou mais exemplos de cargos que nele se compreendam e as habilitações necessárias ao desempenho dessas funções.

A grande utilidade do título consiste em fornecer uma linguagem comum para a referência aos cargos da mesma natureza. Na sua determinação deve-se procurar ser preciso e conciso, de modo que ele realmente exprima as funções a que diz respeito e que, por outro lado, não apresente uma extensão incômoda. Mas, de qualquer forma, não deve excluir a possibilidade de designações internas, para uso da repartição. Isso, aliás, está consagrado no nosso sistema.

A descrição das funções inerentes a cada "unidade de classificação" é um elemento que se faz sentir tanto mais necessário quanto mais minucioso for o sistema. Mesmo nos tipos de classificação em termos amplos, como é o nosso, acontece que o simples título da carreira é, muitas vezes, insuficiente para caracterizar a natureza do trabalho. Onde está, por exemplo, o limite entre as atribuições do escriturário e do oficial administrativo, do servente e do contínuo, do estatístico-auxiliar e do estatístico, do atendente e do enfermeiro? Em que consiste o trabalho do zelador, do conservador, do contador, do contabilista? Não há elementos a que recorrer, para uma resposta. E a confusão aumentaria si a unidade de classificação fosse, não a carreira, mas a classe, como se verifica na administração federal norte-americana, em que os cargos da mesma natureza de trabalho se distribuem por diversos graus de dificuldade e responsabilidade.

A inserção de exemplos, na especificação dos grupos, é um recurso para sanar os defeitos da descrição das funções, quando não se possa obter uma definição exata. Constitue um elemento de interpretação, de grande utilidade nos tipos de classificação minuciosa.

Finalmente, a inclusão das habilitações necessárias ao desempenho dos cargos representa, a seu turno, um elemento de diferenciação dos grupos e ainda tem a virtude de facilitar o ulterior processo de recrutamento e seleção de candidatos. Por ela se pôde aferir o grau de dificuldade das funções inerentes a cada unidade, em comparação às demais. E, embora a seleção não deva ficar adstrita aos elementos indicados, estes fornecem uma boa base de estudo para julgar das aptidões exigíveis.

A especificação, quando feita com todos esses requisitos, oferece muito maiores condições de acerto, na classificação de cada cargo individual, do que a simples menção de um título, muitas vezes inexpressivo. Considerando-se em conjunto a descrição das funções, os exemplos fornecidos e as habilitações julgadas necessárias, bem mais fácil se torna a delimitação de cada grupo, o que constitui, em última análise, o objetivo máximo do trabalho de elaboração do plano.

Instalação

A instalação do plano consiste na sua adoção, por ato legislativo ou de outra autoridade competente, e a classificação de cada cargo individual na base do novo sistema.

A experiência tem demonstrado a necessidade de um tratamento isolado para cada uma dessas fases. A simples adoção do plano é ato de execução fácil, embora exija um estudo prévio que decida da conveniência de sua aceitação, considerado em conjunto. Já no que diz respeito à segunda parte, a questão não se apresenta tão simples. Preliminarmente, cumpre resolver a quem caberá a responsabilidade da classificação.

O órgão naturalmente indicado é aquele que elaborou o plano. Ninguém melhor poderá conhecer o espírito que presidiu essa elaboração, ninguém mais apto a interpretá-lo. Tratando-se, porém, de providência a ser tomada com certa rapidez, pois de um modo geral a nova classificação vem associada a uma remodelação de vencimentos, torna-se necessária a colaboração estreita de todas as repartições. A primeira medida consiste, portanto, em

divulgar o novo sistema entre diretores e chefes, para que não se perca a necessária unidade de orientação. Isso feito, segue-se a análise de todos os cargos existentes, cada um de per si, afim de ajustá-los ao novo regime. Os questionários, que serviram de base aos estudos, já não podem ser utilizados nesta fase. Realmente, o processo de elaboração é, por sua natureza, demorado bastante para que nesse interregno os cargos sofram transformações profundas, por adição ou subtração de funções sem falar na extinção e criação de muitos. Necessário se torna, portanto, proceder a um novo inquérito mediante o qual sejam descritos todos os cargos existentes.

O meio mais prático é conferir essa tarefa às diversas repartições, dando-se-lhes, ao mesmo tempo, a iniciativa de propor a classificação de cada um dos cargos que a integram. O órgão central decidirá.

Outra questão que surge, neste ponto, é a da situação dos funcionários que, por força da reclassificação dos respectivos cargos, não satisfazem os requisitos necessários ao provimento. A tendência geral manifesta-se no sentido de conservá-los nos postos, retirando-lhes, porém, o direito a acesso. Não deixa de ser razoável essa solução, si considerarmos que vinham exercendo as funções próprias do cargo novo e que foi esse, justamente, o motivo da reclassificação. Por outro lado, a restrição que se lhes impõe obriga, de certo modo, a um esforço no sentido de preencher as condições ora exigidas.

Administração

Não será exagêro afirmar que o plano de classificação pode ficar obsoleto a partir do próprio dia em que fôr instalado. De fato, são tão frequentes as modificações por que passa o serviço, variam tanto as necessidades em cada setor que é preciso exercer uma vigilância constante, de modo a conservar atualizado o sistema.

O que primeiro ocorre, nesta fase, é a verificação dos fatos dignos de exame. O órgão central deles pode tomar conhecimento por diversos meios, seja por iniciativa própria, seja das repartições, ou dos próprios funcionários interessados.

A iniciativa do órgão central manifesta-se, comumente, em investigações de caráter geral, quer no exame de todos os cargos de uma repartição, quer na análise de todos os cargos de um determinado grupo, através as diferentes repartições. No

primeiro caso, o exame se faz mais do ponto de vista da distribuição de autoridade e responsabilidade, com o objetivo de suprimir as incongruências porventura existentes; no segundo, a finalidade consiste em manter coerência na classificação através os diferentes órgãos de serviço.

Essas investigações podem conduzir a resultados diversos, inclusive a reclassificação de cargos e a revisão das especificações dos grupos, com inclusão de novos ou modificação dos existentes. Com efeito, essa especificação deve ser flexível bastante para admitir alterações provenientes da criação e transformação de cargos e, principalmente, de novas atividades não previstas quando da elaboração do plano. Aliás, justamente por ser imprevisível o desenvolvimento futuro, o plano só se pode referir às funções existentes no momento de ser elaborado, de sorte que a flexibilidade é um imperativo lógico.

Outra fonte de atividade, nesta última fase do processo geral de classificação, está nas solicitações dos diferentes órgãos da administração pública. Cada cargo a ser criado deve merecer um cuidadoso exame das respectivas funções, para ser

devidamente enquadrado no sistema. Por outro lado, frequentemente as funções de cada um se transformam, a ponto de exigir uma reclassificação.

Finalmente, cabe ao órgão central estudar as reclamações dos funcionários que discordam da classificação dada aos respectivos cargos. No nosso regime, que não admite a reclassificação, essas reclamações só mereceram estudo na fase de instalação do plano. Daí em diante, não é a classificação que se adapta às funções exercidas e sim o contrário. Parece mais aceitável o sistema norteamericano, que dá livre expansão ao desenvolvimento do serviço. Si o funcionário é desviado, em caráter permanente, para outras funções, é mais natural que se reclassifique o cargo do que se obrigar a volta às atribuições primitivas, si tal providência não encontra apóio nas necessidades da repartição.

A administração do plano deve consistir, justamente, em amoldá-lo a essas transformações inevitáveis, de modo que os cargos se apresentem classificados sempre na base das funções realmente exercidas no momento e que as novas atividades encontrem, à proporção que surjam, um lugar apropriado no esquema geral de classificação.

A extensão do serviço civil norte-americano pelo presidente Roosevelt

URBANO C. BERQUÓ

O presidente Franklin Roosevelt assinou, no dia 24 d'êste mês, alguns decretos referentes ao Serviço Civil dos Estados Unidos que estão dando margem, segundo informam notícias telegráficas procedentes de Washington, a numerosos comentários, tanto favoráveis como adversos, por parte da imprensa de seu país. A preparação d'esses atos do chefe do Executivo norte-americano se fez, aliás, debaixo do maior sigilo, de forma que a surpresa por êles causada ao serem publicados foi completa. Os mais intransigentes adversários do programa do *New Deal* ficaram assim impossibilitados de realizar qualquer campanha prévia contra essas decisões presidenciais.

A partir de 1.º de fevereiro de 1939, o sistema do mérito vigorará efetivamente em toda a extensão do serviço público federal da grande república anglo-saxônia. O *patronage* será inteiramente eliminado do domínio do recrutamento dos empregados da União, o qual obedecerá futuramente a um critério unico: o dos concursos. Apenas continua excluído dessa exigência o provimento de certos cargos elevados de direção, ou seja a escolha de *the highest policy-making officeholders*, e o de outros especificamente isentos por lei. Examinada sob o ângulo da vida política, tal decisão representa, sem nenhuma dúvida, o último golpe desfechado sobre o *spoils system*, cujos maléficos resultados ainda são tão visíveis na vida administrativa dos Estados Unidos, embora já tenha decorrido meio século desde que começou a substituição do sistema, que teve em Andrew Jackson o seu mais ardoroso defensor, pelo que tem como base a *open competition* independentemente da filiação partidária dos candidatos ao desempenho de funções públicas.

As promoções, igualmente, passarão a ser feitas tomando-se em consideração de maneira exclusiva o mérito, menos, é claro, nos casos em que para modificar a situação existente não seria bastante uma *executive order*. Os atos do presidente Roosevelt a que estamos nos referindo têm evidentemente, dado o seu caráter *executivo*, um alcance restrito. Conforme diz um despacho de Washington, publicado em *The New York Times* do dia 25 do corrente, os referidos atos vieram completar "*all reforms possible within the limitations of current law*".

O Congresso dos Estados Unidos resolvera, quasi ao findar a sua última sessão, remover 15.000 *postmasters* de primeira, segunda e terceira classes dos *patronage ranks* para colocá-los *under civil service*. Ora, o *Post Office Department* constituía na administração federal norte-americana uma espécie de gigantesca fortaleza do velho sistema dos *spoils*, parecendo a muitos que por longo tempo ainda seriam baldados todos os esforços para submetê-la ao *merit rule*. Para os *bosses*, maiores ou menores, tanto do Partido Democrático como do Republicano, a manutenção de quantos trabalhavam nesse importante Departamento na categoria de *political workers* aparecia como uma verdadeira imposição do próprio regime político dos Estados Unidos.

A inconveniência da continuação de semelhante estado de coisas já se tornara, porém, de ha muito claramente perceptível para todos os *leaders* políticos norte-americanos, que, acima da transitoriedade de seus interesses partidários, vêem as necessidades permanentes de uma nação vanguardista, tanto no domínio econômico, como no cultural. No seio da opinião pública *yankee* se observava, também, uma crescente desaprovação à

permanência do serviço postal no *spoils system*. Referindo-se ao *Post Office Department*, já dizia W. F. Willoughby, em sua obra monumental intitulada "*Principles of Public Administration*", que os seus "*methods are lacking in economy and directness*" e que sua "*organization and system, while at one time satisfactory, are now out of date and inadequate to the present increased requirement*".

Julgou o presidente Roosevelt, após a resolução do Congresso sobre os trabalhadores postais, que chegara o momento oportuno de tomar as medidas necessárias para colocar igualmente *under civil service* um número considerável de indivíduos que, embora viessem desde vários anos desempenhando funções cujo caráter público ninguém ousaria contestar, permaneciam, entretanto, fora do alcance dos dispositivos reguladores do ingresso e do acesso nos quadros do funcionalismo classificado da União. Foram dessa forma atingidas pela decisão presidencial "*more than 100.000 additional positions*", incluindo-se "*71.000 persons in emergency agencies and corporations*". Convém observar que, anteriormente a essa *executive order* do presidente Roosevelt, das 813.000 pessoas "*in Federal positions*", 533.000 estavam, "*under the civil service*".

O campo da ação administrativa alargou-se nos Estados Unidos, como aliás em todos os países civilizados, de maneira extraordinária a partir de 1931. A grande depressão econômica forçou, com efeito, em toda parte do mundo, o poder público a intervir com frequência crescente e com uma feição cada dia mais sistemática nos mais variados setores das atividades sociais, mormente naquelas de caráter econômico. Desde o início do primeiro quadriênio roosevelteano se observou muito nitidamente a tendência da administração federal a exercer um controle sobre certos setores até então deixados inteiramente à mercê das competições de indivíduos ou de grupos de interesses.

O *New Deal* foi e ainda é persistentemente denunciado por seus adversários como uma modalidade perigosa de *estatismo*, empregado este termo em tal caso com todo o senso pejorativo que lhe dão os devotos, verdadeiros ou falsos, do individualismo. Isso está muito longe de ser exato, pois é apenas a expressão de um julgamento tendencioso, inspirado visivelmente por paixões ideológicas ou por outras de natureza puramente materialista. É incontestável, porém, que a nova orientação que o Sr. Roosevelt veio imprimir à política norte-

americana apresenta, a exemplo de outros *new deals* postos em prática simultaneamente ou com pequena diferença de tempo em outras nações, um sentido muito diverso daquele *rugged individualism*, tão decantado durante a fase da *Prosperity*.

O primeiro período presidencial do sr. Roosevelt se caracterizou, entre outras coisas, pelo surto de numerosas *agencies e corporations*, todas ditas de emergência e mais ou menos improvisadas com o objetivo de satisfazer à necessidade da múltipla intervenção reguladora por parte do Estado no domínio econômico que o prolongamento da grande depressão acabara por tornar inadiável. Era uma experiência administrativa de proporções grandiosas, que ia ser tentada num país cujo povo encarava sempre com desconfiança qualquer extensão das atividades governamentais, que tomava aos seus olhos a aparência de uma ameaça aos direitos individuais. Isso explica em parte a hostilidade com que foi recebida em largos setores da opinião norte-americana a instituição das muitas *administrations* incumbidas da execução do programa de *recovery and reform* do sr. Roosevelt.

A improvisação com que foi construída e posta em funcionamento a *administrative machinery of the New Deal* não permitiu que o Governo de Washington fizesse o recrutamento do pessoal necessário à sua operação em conformidade com o *merit rule*. Não havia tempo a perder, pois a emergência em que se encontrava a nação norte-americana em meados de 1933 era de tal modo angustiosa que importava, antes de tudo, agir com a máxima rapidez. Cumpre observar, aliás, que a maneira *informal* empregada para a escolha desse pessoal de emergência não produziu os maus efeitos que seria de esperar, certamente porque no provimento de grande número de lugares, mas principalmente dos de maior responsabilidade, houve a preocupação constante de aproveitar os mais capazes.

Assim é que, no concernente à estatística, por exemplo, o pessoal escolhido foi geralmente de primeira ordem, o que explica a alta qualidade do trabalho efetuado nesse terreno nas *emergency agencies and corporations*. Um ilustre estatístico norte-americano, Stuart Rice, chegou mesmo a afirmar que, sob o ponto de vista de sua especialidade, o resultado mais favorável da experiência do *New Deal* consistia indubitavelmente na revelação de muitos jovens *statisticians* não somente de elevada competência, mas também cheios de entusiasmo pelas questões de interesse coletivo. Mas até o ponto

em que a indicação do pessoal de *emergencia* ficou dependendo do *patronage*, é claro que o seletamento não foi dos mais criteriosos...

Cinco anos já decorreram desde que teve início a execução do programa roosevelteano e, durante êsse lapso de tempo, foi pouco a pouco se evidenciando que a maquinaria administrativa, montada apressadamente com o caráter de *emergência*, deveria tornar-se *permanente*. O presidente Roosevelt, com seu notável senso de objetividade, insistiu sempre na afirmação de que o *New Deal* é antes de tudo uma *experiência* de grande envergadura, conduzida naturalmente de acôrdo com um certo número de diretrizes bem definidas; mas sem nenhuma feição dogmática. Em numerosos comentários feitos em torno do desenvolvimento do *New Deal*, nas colunas do *Correio da Manhã* e de outros periódicos, sustentámos muitas vezes que, dado o seu cunho experimental, teria êsse programa forçosamente que sofrer inúmeras revisões e retificações, afim de se corrigirem os erros e se preencherem as lacunas que a prática fôsse revelando.

Já chegou o momento de se cuidar da organização em moldes duradouros da série de *emergency agencies and corporations* que vieram corresponder a necessidades permanentes e não apenas transitórias. Parece que o presidente norte-americano somente aguarda a realização das eleições para a renovação da Câmara dos Representantes e do terço do Senado, no mês de outubro vindouro, para levar isso a efeito. Como medidas preparatórias, provavelmente, é que êle baixou as *executive orders* referentes ao pessoal empregado nesses serviços de *emergência*.

Examinando o assunto pelo prisma político, afigura-se-nos que essa extensão do Serviço Civil decretada pelo snr. Roosevelt, longe de ser, como acreditam ou fingem acreditá-lo os retardatários do individualismo, um ato de perigosas consequências para o regime democrático, significa precisamente o contrário disso. Conforme já frisava Hans Kelsen "*en los Estados en que el principio democrático ha llegado a quedar salvo de todas las luchas de partidos, como ocurre en los Estados Unidos, la burocratización aumenta en la misma medida en que crecen las tareas administrativas del Estado, y con ellas las funciones ejecutivas. Seria equivocado ver en ello solamente una claudicación de la democracia, porque sólo ante um criterio puramente ideológico y no realista pueden considerarse*

democracia y burocracia como términos absolutamente contradictorios". (*) Para todos aqueles que não têm a visão deformada por uma ideologia qualquer, não pode haver a mínima dúvida de que a crescente amplitude da ação administrativa do Estado nada tem em si mesma que seja desfavorável ao regime democrático.

A *executive order* n.º 7.916, mediante a qual cem mil empregados federais ficaram sujeitos às regras e às exigências do Serviço Civil, tem na verdade um alcance democrático considerável. Tal decisão equivale, com efeito, ao reconhecimento do *mérito* como o único fator admissível no que se refere ao recrutamento e às promoções dos servidores do Estado, com as justas exceções inicialmente apontadas. Existe, com efeito, alguma coisa que seja mais essencialmente e mais sadiamente democrática do que o *merit rule*, expressão no domínio do serviço público do princípio famoso: *la carrière ouverte aux talents*?

Além disso, deve-se considerar que o bom funcionamento da administração pública é, hoje mais do que em nenhuma outra época, uma questão de vital relevância para todas as comunidades nacionais civilizadas. A amplitude e a multiplicidade das atribuições do Estado contemporâneo são tamanhas e afetam tão profundamente a existência de todos os indivíduos que a ninguém poderá ser indiferente o grau de rendimento, maior ou menor, da maquinaria estatal. A eficiência administrativa conforme já temos acentuado tantas vezes, interessa hoje a todos, não de maneira remota e imediata, mas visível e diretamente.

As chamadas *emergency agencies and corporations* são, na realidade, serviços cuja importância, já muito grande, tende, na maioria dos casos, a avultar ainda mais doravante. A submissão do pessoal que nelas trabalha ao *merit rule* não poderá deixar, por conseguinte, de ser vista com inteira simpatia por todos os norte-americanos que, acima de qualquer partidatismo, põem o interesse de seu país. Essa é, com efeito, a melhor garantia da futura eficiência de tais órgãos administrativos.

Ainda não dispomos dos elementos necessários para uma apreciação completa das várias medidas adotadas pelo presidente Roosevelt em suas *executive orders* de 24 do corrente. Mas, guiando-

(*) Hans Kelsen — *Esencia y valor de la Democracia* — Ed. Labor — Barcelona, 1933.

nos pelas informações a êsse respeito contidas em *The New York Times*, do dia seguinte, pensamos que elas irão contribuir de modo altamente valioso para o aperfeiçoamento do serviço público dos Estados Unidos. Deve-se ver nelas, ademais, a consagração definitiva e integral do *merit rule* em todo o vasto e complexo domínio das atividades federais norte-americanas.

Não ha país organizado segundo o modelo ocidental, no qual não se haja verificado durante essa cruel etapa que foi a *grande depressão*, o surto de órgãos administrativos com o caráter de emergência. Em todos êles, porém, independentemente

da filosofia política de seus respectivos regimes. veio se patenteando de maneira gradual, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos, conforme mostrámos acima, a necessidade de se dar a êsses órgãos um cunho *permanente*. Colocando *under civil service* o pessoal das *emergency agencies and corporations*, o presidente Roosevelt a nosso ver deu o primeiro passo decisivo no sentido de fazer com que dentro de pouco tempo fiquem êsses novos e importantíssimos serviços integrados plenamente no formidável sistema administrativo da grande república.

FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA

I

JARBAS PEIXOTO

*Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e
Julgamento do Distrito Federal*

Sumário: 1, Antes e depois do Ministério do Trabalho; 2, o problema das fontes normativas na história "interna" e na história "externa" da legislação brasileira do trabalho; 3, a primeira lei trabalhista, as origens do processo de arbitragem e os antecedentes do "aviso prévio" e das justas causas de despedida.

O histórico do que tem sido, nos seus oito anos incompletos, a atuação do Ministério do Trabalho, no setor de coordenação mais espinhoso de quantos sobre os quais tem o Estado de intervir, não pode ser tentado com sucesso sem o estudo preliminar das condições que o precederam, umas de natureza exclusivamente teórica ou doutrinária, ou seja o direito trabalhista pre-existente, e outras de natureza puramente prática, ou seja o campo social onde teve de operar o novo órgão. Em outros termos: não é possível destacar a atuação do Ministério e a relevância dos seus serviços, a partir, apenas, de oito anos, si não fôrem conhecidas aquelas referidas condições anteriores para que se possa tomá-las como padrão comparativo com o que se fez de então até agora — e com o que é possível fazer daqui por diante. Impõe-se, portanto, como ponto de partida, para o estudo funcional do Ministério do Trabalho e o de sua projeção exterior, na vida econômica do país e na organização de suas forças trabalhistas, o estudo prévio dos fundamentos dessa legislação, que é, por assim dizer, o dinamismo que lhe imprime e renova os movimentos.

§ 1 O primeiro problema, portanto, a apreciar, é o problema das fontes do direito trabalhista brasileiro e a sua evolução legislativa até à instalação do Ministério do Trabalho. A fase que se segue a essa instalação é muito rica de elementos próprios e perfeitamente diferenciada da primeira, com a qual não deve ser, de nenhum modo, confundida. Assim, a "história externa", propriamente, da legislação brasileira do trabalho, abrange duas grandes etapas fundamentais: do primeiro Império à Revolução, isto é, à criação do Ministério do Trabalho, e da Revolução até agora. A primeira fase compreende um século justo, de 1830 a 1930, e a segunda não completou sequer o primeiro decênio de transcurso. É interessante, de passagem, assinalar o contraste entre a relativa pobreza da primeira fase de cem anos e a opulência do decênio que se lhes sucede. As causas gerais — especiais dêsse desnível de volume serão expostas, quanto possível, no desenvolvimento dêste estudo.

A "história interna", por isso que envolve aspectos mais subtis, de natureza técnica, não é suscetível, como a "externa", de divisões globais de tamanha latitude. Porque também é preciso não perder de vista que ela acompanha, com maior ou menor aproximação, a curva das idéias jurídicas e dos preconceitos econômicos que têm agitado o mundo nesse longo período de cento e poucos anos. Nesse terreno, como nos demais, o Brasil costuma sempre refletir — seria melhor dizer que costuma "reagir" — as teorias e os princípios que lá fora, na Europa sobretudo, apaixonam os homens e dividem os grupos. Reflexo ou reação que está bem

longe de constituir desprimor nacional, como não falta quem suponha, porque é na verdade um índice de que nunca estivemos fora do mundo e jamais deixámos de participar das suas angústias e esperanças. O sentido doutrinário da "história interna" do direito trabalhista brasileiro é oscilante, por consequência, dentro dos quadros econômicos e das teorias jurídicas que os justificam, não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

§ 2 — Ha engano dos que avançam para a abolição da escravatura, no crepúsculo do século XIX e já no fim do segundo Império, o advento da primeira lei trabalhista no Brasil. Muito antes de 88, e ainda no tempo de Pedro I, exatamente um século antes de 1930, a 13 de setembro de 1830, o Governo regulava o "contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro do Império", convindo acentuar que essa lei, por assim dizer, inaugural, visou precisamente ordenar os contratos de trabalho, matéria, ainda hoje, de complexidade asseverante e de solução ou soluções não menos complicadas. Mas é preciso fazer justiça aos legisladores daquele tempo. A lei de 13 de setembro é prudente e equânime, para a época, e não seria exagêro proclamar que ela contém o germen de institutos de direito trabalhista que só um século depois viriam a florescer: as garantias contra as despedidas sem justa causa e o processo atual de arbitramento nos litígios individuais entre empregado e empregador. As sanções não eram, como as de hoje, patrimoniais, mas criminais, e nisto não há motivos para críticas: a lei se adstringia ao espírito do seu tempo. O sentido liberal de todo o direito pátrio com relação aos estrangeiros já então os equiparava aos brasileiros para os efeitos dos mesmos direitos e obrigações no adimplemento do contrato de trabalho. Ha um artigo da lei, porém, o art. 7.º, que hoje poderia parecer estranho, porque já não subsistem as circunstâncias que o inspiraram: "o contrato mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos bárbaros, à exceção daqueles que atualmente existem no Brasil". O dispositivo é capcioso e prudente, ao mesmo tempo, sabido que a questão do tráfico africano clandestino agitou, por muitos anos, e já naquela época, a imprensa e a opinião. Africanos "bárbaros" eram os negros recémchegados, o carregamento repulsivo dos negreiros, e "ladinos", na linguagem mercantil do tempo, os pretos já ajustados às condições de vida

e de trabalho do novo Império. Como o tráfico não deixava de ser feito, porque estava no interesse dos lavradores, barões e condes afazendados, que de fato eram o poder, a reação dos homens alheios a esses interesses exclusivos de ordem econômica começou a se processar de cima para baixo, isto é, do centro do proprio reduto adversário. Anos depois, e já então no segundo Império, essa reação assumiria feição dramática, secundada pelo bloqueio inglês, e um grande publicista, Tavares Bastos, o "solitário" das cartas que ainda hoje são famosas, analisou com impiedade a tolerância inconfessável, sinão a fraqueza confessada, do governo imperial, que transigia com os interesses da nobreza escravocrata em detrimento do bom nome brasileiro e da própria organização futura do trabalho nacional. A verdade, porém, é que, na data da promulgação da lei de 13 de setembro de 1830, já existia a questão de saber si os negros importados de maneira clandestina, isto é, os africanos "bárbaros", ainda podiam ser ou não objeto de comércio. A lei, expressamente, não o vedou, e talvez mesmo não fôsse ela a indicada para esse fim. Aí é que foi prudente — não avançando nem recuando num terreno encrespado de obstáculos. Mas foi sem dúvida capciosa quando reconheceu a existência, no país, de negros aqui chegados contra a proibição legal de traficá-los, excluindo-os porém dos seus onus e vantagens. De qualquer modo, contudo, é preciso fazer justiça aos legisladores do primeiro Império: eles deixaram, com a primeira lei trabalhista promulgada, a semente da qual brotaria uma legislação riquíssima e generosa. Fizeram-no, e isto é bem certo, sem a noção nem da natureza da semente nem da projeção da árvore que dela haveria de brotar. Não os dominava, ou sequer os animava, o sentido social, o espírito coletivo que é o substrato das leis dêsse teor. Eram todos eles uns individualistas ortodoxos e nisto ha tanta coerência como ha hoje nos homens do nosso tempo, para os quais não conta a unidade do individuo, mas a unidade multicelular de todo o grupo.

§ 3 — E porque aqueles legisladores eram individualistas de bom quilate, a lei saiu forjada, sem quebra de princípio, numa peça inteira de igualdade contratual e liberdade subjetiva que ninguém, um século depois, pensaria sequer em admitir. O processo de arbitramento, a oralidade expressa de que se deve revestir, a ausência de for-

malidades judiciárias e delongas probatórias, nos casos de rescisão do contrato de trabalho — eis o que é preciso não esquecer que a lei já consagra, contendo portanto o germen do moderno direito processual do trabalho aplicado com tanto êxito aos dissídios que se verificam numa sociedade infinitamente mais complexa e com um sistema de relações mil vezes, talvez, mais complicado. De qualquer modo é dever acentuar o fato notável: o de que a lei de 13 de setembro, sendo a primeira providência legislativa, no Brasil, pertinente a relações de trabalho entre servidores e patrões, está O da legislação brasileira do trabalho, já consignava o rudimento de medidas que apenas cem anos depois viriam a ser conhecidas e aplicadas na plenitude de seus efeitos. Foi esta, pois, a lei de 1830, e não a da extinção da escravatura, a primeira lei social, no sentido vigente da expressão, a que se pode reportar o estudo dos fundamentos da atual legislação e da evolução histórica de suas fontes normativas.

§ 4 — Entre a lei de 1830 e o Código Comercial de 1850, que assinala a primeira grande etapa dessa evolução, registra-se apenas uma lei de natureza trabalhista, a de 11 de outubro de 1837, estabelecendo normas para a locação de serviços dos colonos. Ampliava, tão somente, este o campo de incidência da lei anterior, desde que regulava matéria idêntica, o contrato de trabalho na agricultura. Mas o Código Comercial pode ser considerado a fase mais brilhante do primeiro período em que se divide a história externa do direito trabalhista brasileiro, o de antes da Revolução. O dispositivo mais importante que ele consagra, e de relevância excepcional quando se analisa o espírito do tempo e as instituições jurídicas que os regiam, é o que assegura, como preceito manso, o direito ao trabalho, estabelecendo sanções imediatas contra a sua violação, isto é, contra a ruptura unilateral dos contratos de trabalho. Nasceu ali, entre nós, o "aviso prévio", ainda hoje vigorante e cada vez mais fortalecido pela jurisprudência dos tribunais e pela doutrina dos juristas. Pouco importa que a exigibilidade desse direito, por parte do empregado e mais ainda por parte do empregador, depois do Código e antes de 30, tivesse sido, mais ou menos, letra morta, tal a percentagem reduzida de casos aforados. Letra morta de modo absoluto era a exigência do instrumen-

to do contrato de trabalho, que deveria, em todos os casos, ser escrito e registrado. Entre o aviso prévio, do art. 81, que a experiência depois revigorou, e a obrigatoriedade do registro, do art. 74, que ela, ha pouco, regeitou *in totum* ha somente a diferença de que o primeiro consagrava uma necessidade de garantia social e o segundo exigia uma excrecência, aquilo que hoje em dia se denomina superfetação, eis que o livre consentimento dos contratantes, em todos os tempos, bastou para estabelecer, em casos dessa espécie, o vínculo legal da obrigação. Outra figura criada pelo Código — hoje fundamental no direito trabalhista — foi a despedida sem justa causa, decorrente, como sequência lógica, das justas causas que enumera para a demissão sem cabimento do aviso prévio. Quer dizer portanto que os dois elementos básicos do moderno conceito do contrato de trabalho — o direito ao emprego e o aviso prévio — já lá estão, no Código Comercial de 1850, o que ainda uma vez vem demonstrar que as instituições jurídicas têm uma razão de ser profunda e permanente e que as necessidades sociais mantêm um índice de constância que faz honra ao espírito conservador da humanidade... E' evidente, que as garantias conferidas aos prepostos comerciais e às gentes do mar, algumas delas ainda agora em vigência plena, não se revestem da amplitude nem têm o caráter social das medidas decretadas, no mesmo sentido, depois da Revolução. A legislação moderna do trabalho tem evidentemente outro sentido e não se adstringe à defesa do trabalhador como individuo, mas como unidade, em primeiro lugar, do grupo profissional a que pertence, e, depois, da comunidade nacional que o absorve. Os direitos, interesses e conveniências do individuo, são, sem dúvida, respeitados, não, porém, no caráter de puros direitos do individuo contra o grupo, porque ambos constituem um perfeito sistema de ajustamento, mas em concordância e condicionados às conveniências e interesses do mesmo grupo. Era isto precisamente o que não ocorria no passado. E não ocorria, entre outras razões de natureza material, de ordem contingente, pela razão inevitável de que todo o direito era cem por cento individualista, considerando-se, como então se considerava o homem, um elemento de oposição e não de colaboração com o grupo social, não um fator de integração, mas de dissociação dentro do grupo. O Es-

tado armava, portanto, o individuo, com uma auto-defesa levada às ultimas consequencias, inclusive contra ele proprio, Estado, cujo papel se restringia à vigilancia distante do exercicio de tais direitos absolutos. Esta, portanto, a grande diferença, a opposição fundamental entre o velho e o novo espirito do direito trabalhista brasileiro, entre o que havia antes de 30, do primeiro Império até a Revolução, e o que se fez da Revolução até agora.

No proximo artigo será feito o estudo, tão sucinto quanto este, das leis posteriores ao Código Commercial, entrosando-as a seguir com a legislação riquissima da Revolução, cabendo depois acentuar e desenvolver, nas suas cores opulentas, a ação que o Ministério do Trabalho tem desenvolvido, tanto no terreno da renovação legislativa e doutrinária, o que é muito, como setor da organização social das forças trabalhadoras, o que é imenso.

SERVIÇOS PARA-ESTATAIS

Azevedo Amaral

O conceito do desenvolvimento histórico, como o prosseguimento contínuo de uma tendência que se acentua indefinidamente, além de contradizer idéias que se nos impõem no estudo analógico de todos os fenômenos naturais, opõe-se violentamente à realidade demonstrada pela experiência. Longe de encontrarmos no processo de evolução das sociedades humanas e nas instituições nelas surgidas o encadeiamento ininterrupto de uma mesma corrente, sempre propelia por idênticos motivos e visando também idênticas finalidades, depara-se-nos em todas as épocas históricas a constância de uma discontinuidade, que transforma o processo evolutivo, que se diria contínuo, em uma série de etapas contraditórias.

Poder-se-ia mesmo dizer que o desenvolvimento sociológico se opera por sucessivas contradições, de cada uma das quais resulta uma diretriz nova na orientação da plasmagem das configurações das sociedades. O progresso realiza-se assim por meio das reações que o espírito humano opõe, em uma fase evolutiva, às tendências que se manifestaram no ciclo imediatamente precedente.

A última e certamente impressionante verificação desta verdade tivemo-la, nos dias das gerações atuais, com o violento contraste entre o sentido das tendências sociais, políticas e econômicas do século XX com os pontos de vista pelos quais se orientara o desenvolvimento da civilização e da cultura no século XIX. O individualismo, originado no mundo moderno pelas correntes filosóficas promanadas de Descartes e dos pensadores ingleses ulteriores a Hobbes e divulgado pelo enciclopedismo francês, adquiriu a força de uma doutrina política, social e econômica de repercussão universal, com a afirmação dos postulados da revolução francesa. A democracia liberal do século XIX excluiu até o mínimo que era possível, em

face das realidades sociais, a idéia do controle das iniciativas e das atividades individuais pela coletividade.

O século XIX terminou envolvendo na luz crepuscular das suas realizações de todo o gênero o apogeu desse individualismo, segundo o qual, na fórmula spenceriana, o Estado ideal seria aquele em que a autoridade se reduzisse a um mínimo de governo. Não tardou, entretanto, a invariável manifestação da lei histórica a que acima aludi, traduzindo-se em uma reação progressiva e depois violenta na sua brusca oposição à tábua de valores individualistas. Antes da conflagração de 1914, a maré coletivista, determinando a expansão cada vez mais acentuada da autoridade interventora do Estado, já havia derrubado, nos próprios redutos clássicos do liberalismo individualista, os marcos principais que limitavam a órbita das atividades do poder público.

Ao mesmo tempo que engrossavam as correntes de opinião favoráveis às intervenções do Estado na coordenação dos interesses econômicos e na solução dos mais prementes problemas sociais, começavam já a tornar-se vencedoras idéias radicalmente antagônicas aos antigos dogmas do liberalismo clássico, em relação ao papel do Estado nos domínios da atividade industrial. Serviços públicos, que no século XIX haviam sido criados e mantidos, aliás em condições de grande eficiência, pelo empreendimento privado, passaram à direção do Estado em obediência às novas tendências que se iam impondo por toda a parte.

A guerra, por motivos múltiplos e bem conhecidos, acentuou esse movimento, completado ainda pela influência das idéias de sistematização e racionalização do trabalho, que, levadas às suas consequências lógicas, envolviam o controle supremo do poder público sobre todas as atividades econô-

micas. A conjugação do estatismo e do dirigismo determinou assim uma situação particularmente adequada à extensão do poder estatal a várias esferas, em que anteriormente a sua atuação só fôra admitida pelos partidários de um coletivismo mais ou menos radical.

Ao cabo de dois decênios de ascendência das doutrinas que orientaram o intervencionismo do Estado, imprimindo-lhe proporções tão amplas, estaremos talvez a chegar ao momento de uma reação, que se traduzirá não em retrocesso às condições outrora determinadas pelo liberalismo individualista, mas que marcarão o início de uma nova etapa na interpretação do papel do poder público em relação a certos serviços de interesse coletivo. A experiência do estatismo e do dirigismo não redundou, como aliás se podia prever, na realização de tudo e nem mesmo em grande parte do que os preconizadores das novas idéias inculcavam como vantajosos efeitos da sua aplicação. Começamos a ter perspectiva suficiente para apreciar a ação estatal nos novos setores para onde foi encaminhada durante o último quarto de século e é forçoso reconhecer que dessa análise mais objetiva da realidade decorrem conclusões, de molde a restringir consideravelmente os entusiasmos dos partidários de um intervencionismo sem limites.

A lição dos fatos está trazendo a demonstração de que, ao lado de erros a que seria imperdoável retornar, o antigo individualismo continha apreciável soma de verdade em certas críticas que se tornaram clássicas sobre a ineficiência da administração estatal em setores de natureza industrial. Por mais acentuada que seja a tendência a assumir, na sua estrutura e no seu dinamismo, aspectos cada vez mais inconfundivelmente econômicos, o Estado permanece, na sua essência, uma organização preponderantemente política e em todas as suas atividades esse sentido político vem a traduzir-se em efeitos que colidem com certas necessidades inerentes à boa ordem de um serviço industrial. E' claro que com a passagem do regime liberal-democrático para as formas novas de organização autoritária do Estado, tais inconvenientes são enormemente atenuados. Nas modernas organizações estatais imunes dos efeitos da ambiência da democracia liberal, o poder público pode atuar na direção de serviços industriais com uma liberdade de movimentos e sem se desviar das finalidades desses serviços, que eram cousas inatingíveis nas antigas condições.

Mas apesar das consequências da sua renovação nos moldes que conferem à autoridade executiva poder e continuidade que o Estado liberal não podia ter, ainda assim a natureza política do próprio Estado autoritário restringe-lhe até certo ponto a aptidão organizadora e dirigente, sempre que se trata de serviços industriais de caráter mais complexo. Surge dêsse modo um problema novo, que se pode resumir em poucas palavras. Os serviços públicos de natureza industrial não devem, sempre que fôr possível, ser deixados exclusivamente à iniciativa do empreendimento privado, mas é igualmente imprescindível evitar que eles venham a sofrer os efeitos da burocratização, que continua a ser até certo ponto inevitável em todas as organizações colocadas na órbita da ação estatal.

E' preciso portanto encontrar-se uma fórmula que harmonize as vantagens indiscutíveis do empreendimento privado com os imperativos do interesse coletivo, que aconselham e mesmo impõem a intervenção estatal direta. Parece-me que essa fórmula acha-se contida na maneira como na atual organização nacional brasileira foi encarada pelo legislador constituinte de 10 de novembro a questão das relações do poder público com as iniciativas individuais, tanto na esfera econômica, como em outros setores da vida social. O Estado Novo representa na sua estrutura orgânica e no sentido da sua ideologia uma combinação feliz do coletivismo e do individualismo, proporcionando soluções práticas para problemas do gênero dos que aqui estou focalizando.

Aplicando êsse fundamental conceito ideológico da nossa atual organização nacional, podemos ver no tipo-para-estatal a forma mais adequada aos serviços públicos de caráter industrial. A colaboração do empreendimento privado e do Estado em tais serviços proporciona uma associação que se diria quasi ideal das vantagens indiscutíveis da iniciativa particular na esfera industrial, com a suficiente defesa dos interesses coletivos, assegurada pela participação do poder estatal na administração das empresas em aprêço.

Assim é possível obter no funcionamento dos serviços públicos de caráter industrial a eficiência que, incontestavelmente, o empreendimento privado consegue alcançar em escala maior que a administração do Estado, e, ao mesmo tempo, salvaguardar o bem coletivo e os aspectos políticos da-

queles serviços. Aliás, temos exemplos altamente instrutivos das vantagens dessa cooperação, bastando o caso do Banco do Brasil para mostrar como é possível harmonizar iniciativas privadas e o controle do Estado em esforços eficazes para a produção dos mais satisfatórios resultados. A organização do novo Instituto de Previdência Social vem ainda mostrar que as lições da nossa experiência estão sendo devidamente aproveitadas.

Dentro da órbita da Constituição de 10 de novembro o Estado Novo poderá realizar uma obra de incalculáveis proporções na solução dos nossos mais prementes problemas econômicos, pela aplicação da fórmula de cooperação do poder público e do empreendimento privado, com a organização em linhas para-estatais dos serviços de interesse coletivo.

A FRAUDE NA TRIBUTAÇÃO DIRETA

CELSO BARRETO

Chefe de Secção do Imposto de Renda em S. Paulo

"O pagamento do imposto é um dever, o indivíduo que faz parte de uma comunidade política ou social qualquer tem a obrigação de concorrer para as despesas dessa comunidade, e a justiça exige que essa contribuição seja fixada na proporção das suas faculdades, isto é, da sua capacidade de pagar".

São palavras de Lescoeur na sua interessante tese — *"Pourquoi et comment on fraude le fisc"*.

E', de resto, a apologia do imposto de renda, o único dos tributos que indaga da capacidade de pagar das pessoas físicas ou jurídicas, por êle alcançadas.

Isto de cobrar o imposto, na proporção das possibilidades de pagar de cada um, liga à idéa de tributação, como um fator psicológico importante, a idéa de justiça. Fator psicológico importante porque a reação generalizada contra a implantação de um tributo qualquer o torna de difficilima cobrança e, quasi sempre, o condena irremissivelmente.

No próprio imposto de renda, para não irmos mais longe, temos o exemplo eloquente da Inglaterra e dos Estados Unidos.

Adotado no primeiro daqueles países em 1799, foi o imposto de renda, três anos após, riscado do sistema tributário inglês, por "inconcebível". Campanha tenaz, na imprensa, no parlamento e até em comícios, o condenara na opinião pública. E só voltou ao quadro orçamentário inglês, depois de uma propaganda intensa e em momentos de prementes aperturas financeiras do erário, em 1843, com a lei chamada *"property and income-tax act"*.

Hoje êle tem a força e a extensão de todos sabidas, no orçamento da Inglaterra.

Nos Estados Unidos o "bill" de 1861 criou o *"income duty"*, direito sobre o rendimento. Abo-

liram-no em 1870, pelos motivos por que fôra repudiado na Inglaterra — impopularidade do tributo. Readotado em 1894, o Supremo Tribunal cassou a execução da lei que o restabelecia, por inconstitucional.

Só em 1913, após emendada a Constituição é que a maior democracia do mundo poudo adotar o mais democrático dos tributos. E isto depois de uma campanha empolgantissima, na qual se alinharam, de um e de outro lado, homens como Hugues e o eminente professor Seligmann.

— — — —

O Estado, em todas as latitudes, impõe os tributos criados — justos ou injustos — com o pêso emagador da máquina administrativa.

Parecem vãs todas as resistências, mas o que a experiência tem mostrado é que os tributos condenados pela opinião pública (pela verdadeira opinião pública e não por grupos de interessados) não subsistem nunca em país nenhum.

Mesmo aqueles tributos que não apaixonam a opinião pública em geral, mas que provocam grandes reações por parte dos atingidos, se tornam de difficil cobrança.

Sendo, como é, a fraude fiscal multiforme em todos os países, muito mais ela se extrema e aperfeiçoa contra os impostos antipáticos, ou melhor dizendo, mais antipáticos porque, em verdade, parece não existir imposto que mereça ser chamado de simpático.

O pêso e a força da maquinaria fiscal, por mais que pareçam terrificantes, cedem terreno à habilidade da fraude organizada e manobrada por verdadeiros técnicos.

E nada impopulariza mais um tributo na opinião geral e, principalmente, na dos que o pagam com lisura, do que a certeza de não estar êle sendo cobrado de todos exatamente como manda a lei. Nada o torna mais odioso e iníquo do que as evasões de renda, que criam situações diferentes para contribuintes do mesmo nível econômico. No que tange à concorrência comercial, a fraude fiscal assume caráter seríssimo, comprometendo até a estabilidade econômica dos comerciantes honestos que se vêem impossibilitados de competir com os falcatureiros.

E' porque pensamos que o principal papel do controle fiscal é restabelecer a justiça no direito de gravar, para que todos paguem o que verdadeiramente têm de pagar, de acordo com as leis.

Sempre que se fala em organização eficiente dos cadastros fiscais para controle severo dos que pagam imposto, a primeira idéia que acode a todos, contribuintes e agentes do fisco, é que se visa, apenas, o aumento da arrecadação. Não deve ser essa a principal preocupação e, sim, a de distribuir com mais justiça os encargos fiscais.

Não resta a menor dúvida que a organização racional dos cadastros, principalmente no imposto de renda, corresponderá aumento notável na arrecadação do tributo. Aumento que não pode ser estimado pela bitola comum dos crescimentos normais das rendas públicas, porque, possivelmente, será maior do que toda a arrecadação atual.

Só os que desconhecem o papel preponderante dos cadastros na tributação direta e que não sabem, também, da pobreza franciscana dos atuais cadastros de imposto de renda, — se admirarão de que se pense possa ir tal tributo, com a simples organização de um controle eficiente, além do dobro da arrecadação atual, de duzentos e poucos mil contos. Porque, mesmo que pese a um dos mais antigos funcionários do imposto de renda a afirmativa — força é dizer que êsse tributo ainda não possui cadastros, no verdadeiro significado do vocábulo.

Isto é dizer: só pagam, com lisura, imposto de renda no Brasil — os honestos. Mas, infelizmente, "quand on parle impôts, la classe des honnêtes gens devient très restreinte". (Bertin, *Les pouvoirs de contrôle du fisc.*)

Incumbe, pois, ao Estado organizar o controle, no seu próprio interesse, no interesse dos contribuintes honestos e até no próprio interesse dos que estão se aproveitando da desorganização, para

fraudar o fisco, porque, como já disse o notável professor Trotabas, "*le contribuable doit prier le fisc de l'empêcher de succomber à la tentation...*".

O sistema adotado no Brasil para o pagamento do imposto de rendimento é o da renda declarada pelo próprio contribuinte.

Ninguém será tão ingênuo para pensar que as declarações, repousando, apenas, na sinceridade e lealdade dos declarantes, expressarão sempre a exata situação de cada um.

Gostaríamos de escoimar essas ligeiras considerações, tanto quanto possível, de enfadonhas citações. À mingua de autoridade própria, somos forçados, entretanto, a recorrer, mais uma vez, ao notável Trotabas, professor de legislação financeira na Faculdade de Direito de Nancy e grande mestre no direito fiscal: "*La loi fiscale doit à l'honnête homme d'être d'une application générale, sûre et sincère. Or, cette sécurité et cette sincérité sont fonction des pouvoirs de CONTRÔLE et de SANCTION que possède le fisc, car les risques de fraude sont grands lorsque l'impôt repose sur le principe de la déclaration*". (O grifo é nosso).

Sobre a fraude extensiva no pagamento do imposto de renda, a ponto de se tornar alarmante, abalando os próprios fundamentos do tributo, pela deficiência de controle fiscal, ha os trabalhos interessantes de Pierre Perdreux — "*Les fraudes dans l'impôt Italien sur les revenus de la richesse mobilière*" — e de Filippo Méda — "*La riforma della imposizione diretta*" — dignos da leitura e da meditação dos que venham a ter, aqui, o encargo de quaisquer reformas nesse sentido.

E' quasi certo ser o Brasil, de todos os países que adotaram o imposto de renda, o que se encontra mais desarmado diante da fraude.

As nossas leis fiscais, principalmente no que dizem respeito ao imposto de renda, são de uma fragilidade de estarrecer.

Veze inumeras o agente do fisco vê, com tristeza, o direito da Fazenda Pública perecer frente à chicana audaciosa dos sonegadores contumazes e sente a improficuidade dos seus esforços para defendê-lo com leis que são os verdadeiros baluartes da fraude.

Não possuindo a repartição, por outro lado — elementos para controlar eficientemente as rendas declaradas, nós estamos, afinal, neste ano da graça de 1938, em matéria de imposto de renda, na

mesmíssima situação da França em 1789, quando adotou a declaração não controlada, ensaiando os primeiros passos para a tributação do rendimento!

E lá, apesar do otimismo de Necker, que dizia estar convencido que muitos cidadãos dariam mais do que o exigido na lei, o fracasso do sistema da declaração não controlada foi fragoroso, determinando a extinção do tributo, em 1891, pela Assembleia Constituinte.

E' fóra de dúvida que precisamos organizar, urgentemente, e em moldes diferentes, o controle fiscal da nossa tributação direta, que é onde as evasões de renda evidenciam, de uma maneira mais chocante, a injustiça fiscal. Organização previamente delineada em seus traços gerais e estudada com espírito público e patriotismo por quem esteja na altura de compreender, de verdade, os fenômenos complexos da tributação.

Precisamos de leis que combatam a fraude e intimidem os fraudadores com penas severas e de imediata aplicação.

Leis que se não prestem às orgias da chicana.

Leis, enfim, como as que existem na França, na Inglaterra, na Itália, nos Estados Unidos, para

que os estrangeiros cessem de mofar do nosso ridículo sistema impositivo.

A reforma do nosso deficientíssimo e defeituoso controle fiscal ha de encontrar opositores de boa e de má fé.

Por um fenômeno interessante — cujas raízes talvez se encontrem na repulsa natural às limitações de liberdade individual — o controle fiscal luta : empre com a má vontade de todos.

Cabe fazer-se aqui o que já foi feito em outros países com real vantagem — a propaganda do tributo, evidenciando aos honestos a verdadeira função do controle, para que eles sejam, de futuro, os melhores auxiliares do fisco na repressão à fraude que, em última análise, também os prejudica.

Mostrar aos ignorantes a sem razão de críticas derrotistas contra atos que visam os interesses da coletividade, o que equivale dizer do próprio País.

Fechar os ouvidos — Govêrno, administração e agentes do fisco — às críticas deshonestas dos que advogam em causa própria o direito a uma imoralidade.

LEGITIMO



JOHANN FABER

EFICIÊNCIA :

Ei-la...

com os lapís JOHANN FABER
e os seus DOIS MARTELOS.

O grande produto
para as produções grandes!

QUINTA FEIRA:
50 CONTOS



INTEIRO:

20\$

DECIMO:

2\$

SANTA CATHARINA

A rainha das Loterias



**Ha milhões de pessoas
que abençoam este homem!**

A vida é uma sucessão de surpresas. Ninguém sabe o que o Amanhã nos reserva. É por isso que milhões de pessoas abençoam o Agente da "Sul America" que, persuadindo e argumentando, às vezes encontrando reluctancias bem grandes, consegue collocar uma apolice de seguro de vida. São viúvas e orphãos que essa apolice vai amparar, são lares protegidos e são -- quantas vezes! -- segurados que podem, afinal, com uma renda mensal fixa, retirar-se da

vida dos negocios, para gozar de uma tranquillidade aposentadoria. Este homem leva-lhe uma palavra de amigo. Ouça-o com sympathia. Elle vai ajudar a assegurar o futuro de um homem e o futuro de uma familia.



GRATIS!

A' SUL AMERICA

Calça 921 - Rio de Janeiro

Queiram reanetier-me, gratis, e sem compromisso, o folheto "Amparando o futuro da sua familia".

Sul America

Companhia Nacional de Seguros de Vida

Fundada em 1895

6 - A A A A

Nome _____
Endereço _____
Cidade _____
Estado _____

Consultando o



Indicador de Endereços e Regional

"DARADO: gnantes"

(a nova secção da
LISTA DE ASSIGNANTES)

encontra-se com facilidade

numero de telefone!

COMPANHIA TELEPHONICA BRASILEIRA

Haddock Lobo
(rua)
191 Dias Domingos
48-9723



CITY-STUDIO

A CASA DA MOEDA

Uma grande organização de trabalho numa velha instalação industrial

Reportagem de LEÃO PADILHA

A Casa da Moeda ofereceu-me um dos mais belos espetáculos de dedicação coletiva: vi cerca de 900 homens trabalhando, não apenas com meticulosidade e consciência, mas com entusiasmo e com ardor, para suprir, pela aplicação, a deficiência de aparelhagem técnica e a insuficiência de pessoal. Ninguém pode fazer uma idéia, cá fora, do que representa, em esforço humano, o brio com que os funcionários e demais empregados da Casa da Moeda enfrentam as formidáveis responsabilidades das tarefas que lhes tocam.

Sem fazer uma visita a êsse departamento do Governo federal, não se pode imaginar as dificuldades com que todos lutam, lá dentro, desde o diretor, até o mais obscuro auxiliar do serviço de impressão, para oferecer ao país uma produção de moedas divisionárias, de selos do correio, de cintas do imposto do consumo, em condições de ir satisfazendo, mais ou menos, as necessidades do desenvolvimento nacional, em todos os sentidos.

Quando a gente fala, aqui fora, sobre a falta de trocos não sabe, por exemplo, que, trabalhando em cunhagem de moedas, o Brasil possui somente nove máquinas das quais apenas quatro modernas, enquanto que a Itália, que não é o país mais bem aparelhado que se poderia citar, já possuía, em 1922, no advento do regime fascista, 80 máquinas de cunhagem. Com o material de que dispomos, ainda que fôsse possível trabalhar, ininterruptamente, 24 horas por dia, e mesmo que o Brasil deixasse de se desenvolver e sua população ficasse estacionária, não se conseguiria, sinão ao fim de muitos anos, um abastecimento de moedas em proporção que se possa considerar normal em relação aos povos mais adiantados do mundo.

O mesmo desaparelhamento se verifica no que se refere à confecção de selos postais, estampilhas, cintas do imposto de consumo, etc. Não é preciso dizer aqui a importância que, hoje em dia, se atribue aos selos postais, considerados os mais eficientes agentes de propaganda. Basta lembrar que, no mundo inteiro, milhares sinão milhões de criaturas, se dedicam a colecionar selos. E todos êsses colecionadores submetem-nos a exames cuidadosos, apreendendo seus menores detalhes e verificando os mais pequenos defeitos que possam apresentar. Levando em conta essas razões, todos os governos de nações civilizadas emprestam enorme importância aos trabalhos de confecção dos selos postais, estimulando os artistas que se dedicam a êsse delicado mister e aparelhando-se de instrumentos modernos. De quando em quando realizam-se exposições internacionais nas quais os trabalhos apresentados são submetidos a julgamento e premiados, de acordo com os seus méritos.

A secção de gravura

Materialmente, o Brasil está muito mal aparelhado para concorrer com os demais países. Mas possui felizmente artistas que, frequentemente, logram suprir as deficiências de maquinismo com o brilho de seu talento e o fervor de sua dedicação. Na Casa da Moeda, os trabalhos de gravação executam-se por dois processos: xilogravura e talho doce. Êste último ainda é usado por toda parte, com o emprêgo de material moderno, mas a xilogravura (gravura em madeira) é um processo antiquado e fora de uso. Para se ter uma idéia do desaparelhamento com que lutam os artífices ativos-

simos dessa secção da Casa da Moeda, basta dizer o seguinte: a mais moderna máquina que aí se encontra, em pleno funcionamento, segundo a tradição corrente, foi tomada a um falsário, ainda no tempo do Império. Ora, a secção de gravação é o órgão propulsor de toda atividade industrial do estabelecimento, algo assim como o coração para o organismo animal. As matrizes saem daí, e o sêlo, a moeda, a cinta do imposto de consumo, a medalha — cada uma dessas coisas de per si é o que a matriz é. Podem as demais secções estar aparelhadas do mais moderno maquinismo e possuir os técnicos e artistas mais completos. Nada poderá tornar bom, ou pelo menos passável, um trabalho que saíu defeituoso das mãos do gravador.

Pois bem, apesar de todas as deficiências com que lutam os gravadores da Casa da Moeda, a boa vontade e o talento fazem milagre: ainda há pouco tempo, os selos que ela enviou a um concurso internacional em Paris, obtiveram o "Grand Prix", entre concorrentes que dispunham de todos os recursos da técnica moderna.

A organização aí é própria a formar verdadeiros artistas. Conserva-se a tradição que existe, desde a criação do estabelecimento, quando vieram da Europa artistas de nome. Reina o mesmo espírito de emulação. Para aí vão os aprendizes e aprendem a desenhar e a modelar. Os que revelam aptidões, são enviados a cursar a Escola de Belas Artes. E durante e depois do curso, continuam trabalhando na Casa da Moeda. Alguns obtiveram prêmio de viagem na Belas Artes. Assim, a Casa da Moeda possui, necessariamente, a nata dos gravadores nacionais. E essa circunstância é certamente uma das que mais influem para que se conserve elevado o nível estético de suas obras.

O Laboratório

Outra operação importante, confiada à Casa da Moeda, é a de conferir título ao ouro, comprado pelo Banco do Brasil. O metal chega ao Laboratório daquele estabelecimento em forma de jóias, moedas, barras etc. e é examinado pelos técnicos que, ao fim de uma série de operações adequadas, lhe dão o título, isto é, lhe avaliam o número de quilates e o assinalam nas barras de 10 quilos, depois que o ouro é fundido e refinado. A responsabilidade que envolve êsse trabalho é enorme.

O Chefe do Laboratório da Casa da Moeda explica-me:

— O fazendeiro produz — digamos — o seu café. Por bom ou por mau que seja êste, sua responsabilidade termina quando o café for consumido ou queimado. E' uma responsabilidade a prazo limitado. Para nós, do Laboratório da Casa da Moeda, a responsabilidade não termina jamais. Damos o título ao ouro e o marcamos nas barras de 10 quilos que o Govêrno guardará como lastro metálico de suas emissões ou enviará para o estrangeiro. O seu valor é calculado sobre aquele número de quilates que nós lhe achamos. Quer fique no Tesouro do Brasil, quer vá para o Tesouro da Inglaterra, dos Estados Unidos ou de qualquer outro país, a responsabilidade do aquilamento que fizemos está sempre ligada a êsse pedaço de ouro. A qualquer momento, o título do metal poderá ser examinado, conferido. E imagine que caso sério si houve engano, por incompetência, distração ou o quer que seja!

Para evitar erros nessa operação importante, o trabalho é executado sempre por dois técnicos, ao mesmo tempo e separadamente. Si ambos chegam à mesma conclusão, é sinal de que a operação está certa. Si os resultados a que chegaram um e outro divergem, houve um engano qualquer. Trata-se, então, de corrigi-lo.

Como é geralmente sabido, as moedas são confeccionadas com ligas metálicas cujo teor é fixado em lei. A composição dessa liga tem que ser rigorosamente controlada pelo Laboratório da Casa da Moeda, pois do contrário poder-se-ia dar o caso que as moedas fôssem cunhadas numa liga diferente da que a lei prescreve. Bastaria um pequeno engano para que as moedas deixassem de ser legais e, por isso mesmo, falsas. . .

Essas pequenas indicações são suficientes para sugerir a grande responsabilidade que cabe ao Laboratório daquele importante estabelecimento industrial do Govêrno. Diga-se de passagem que êle está aparelhado materialmente para preencher conscienciosamente as suas funções. Apenas, os funcionarios são em número menor do que deveria ser, de modo que os poucos que lá trabalham vêem-se compelidos a uma atividade extraordinária para que tudo corra bem e os serviços se mantenham em dia.

Secção de galvanoplastia

Está claro que a gravura xilográfica não pode ser impressa diretamente, pois a madeira não apresenta a consistência necessária para suportar a pressão das máquinas de imprimir. Passa, então,

por um processo especial que se chama galvanoplastia. Tira-se um molde da gravura, o qual, depois de metalizado, passa por um banho eletrolítico, submetido a uma corrente contínua de cobre eletrolítico. Forma-se então uma película na superfície, a qual é estanhada, vindo para uma prensa de repercussão, onde se enche de metal (Liga de Kempe). Depois de cheio, submete-se à nivelção, sendo, depois, torneado e soldado a um bloco de 928 milímetros de espessura. Assim é preparada a matriz, num metal duro, resistente, que pode ser adaptado às máquinas de impressão, na secção competente. A produção de galvanos da secção de galvanoplastia da Casa da Moeda é de cerca de 200.000 por ano. Entretanto, trabalham aí somente 22 pessoas. E as máquinas não são das mais novas, estando a oficina instalada num espaço reduzido, sem o ar, a higiene, as comodidades que seriam indispensáveis num serviço dessa espécie. O trabalho é duro. Além das emanações de sais e gases que não podem deixar de prejudicar a saúde, os trabalhadores estão sujeitos a sofrer da vista. O chefe da secção de galvanoplastia, por exemplo, que é um técnico competentíssimo, com preparo e ardor capazes de honrar qualquer estabelecimento industrial do mundo, sacrificou já um dos olhos no serviço. Nem por isso, diminuíram sua capacidade de trabalho e seu entusiasmo.

Secção de impressão

A secção de impressão da Casa da Moeda trabalha incessantemente para fornecer ao país as estampilhas, os selos postais, as cintas do imposto de consumo de que ele carece, além da selagem de cheques de todos os bancos. Quarenta e uma máquinas, de vários formatos e de diferentes capacidades de produção trabalham quasi continuamente. O número de trabalhadores é de cerca de 120 homens. As máquinas imprimem de mil a mil e duas folhas por hora. As folhas que saem das máquinas maiores são formadas de duas estampas, cada uma com 150 cintas do imposto de consumo. O número de selos produzido varia infinitamente, pois depende do tamanho e das máquinas utilizadas. Está claro que o trabalho é distribuído atendendo à pressão das necessidades de fora. De um modo geral, entretanto, pode-se afirmar que seria necessário maior número de trabalhadores e de máquinas afim de que a produção estivesse sempre em dia com as necessidades do país. O pessoal é obrigado a dobrar serviço, a fazer serão, a uma ati-

vidade extenuante para que as repartições públicas não estejam em permanente estado de deficiência no que se refere a selos.

Uma parte da secção de impressão trabalha na selagem de cheques. Os Bancos pagam o selo ao Tesouro e os talões de cheque são remetidos para a impressão do selo, na Casa da Moeda.

As apólices da dívida pública, assim como as cédulas de papel moeda, não são confeccionadas na Casa da Moeda, o que representa uma falha sensível na organização industrial do Estado brasileiro. E' muito provável, entretanto, que, aproveitando a atual época de renovação geral, o Governo atente para esse caso e aparelhe a Casa da Moeda, não só para o desempenho cabal das funções que preenche no momento, mas também para o desempenho de todas as funções que de direito lhe deviam caber.

Da secção de gravura, as estampas vão para a de picotamento e, após o necessário *contrôle*, para a expedição, que lhes dá o destino conveniente, de acôrdo com as determinações da diretoria.

A produção de selos adesivos, fórmulas do consumo e outras

Alguns dados podem elucidar-nos melhor ainda sobre a produção atual de selos adesivos, de fórmulas do consumo nacional e estrangeiro e selagem de cheques e recibos, em comparação com a produção em igual período do ano passado.

Vejamos o que produziu a oficina de impressão da Casa da Moeda, de janeiro a junho, nos anos de 1937 e 1938, em matéria de fórmulas em geral e selagem de cheques e recibos:

Demonstração da produção de fórmulas em geral e selagem de cheques e recibos, da Oficina de impressão, no período de janeiro a junho de 1937 e janeiro a junho de 1938.

janeiro a junho de 1937

	<i>Quantidades</i>	<i>Importâncias</i>
Janeiro. .	80.961.034	18.095:203\$400
Fevereiro.	395.648.088	110.792:894\$400
Março. .	422.329.789	96.821:358\$900
Abril . .	454.473.508	97.276:117\$100
Maió . .	406.926.149	145.880:487\$500
Junho . .	561.708.390	187.240:990\$900
	-----	-----
Totais. .	2.322.046.958	656.107:052\$200

janeiro a junho de 1938

	Quantidades	Importâncias
Janeiro. .	68.229.308	35.942:280\$600
Fevereiro.	393.454.305	76.138:880\$500
Março. .	459.546.800	176.403:588\$000
Abril . .	569.641.069	710.939:171\$400
Maió . .	1.186.140.396	841.418:274\$600
Junho . .	826.651.863	240.681:896\$300
Totais. .	3.503.663.741	2.081.524:091\$400

A distribuição de moedas divisionárias

Não há ninguém no Brasil, que não tenha ouvido ainda as insistentes reclamações do público contra a falta de moedas divisionárias. No interior do país, essa falta assume aspectos graves. Épocas há em que é tal a insuficiência de moedas de trôco, que o comércio se vê a braços com sérios prejuízos decorrentes da impossibilidade de realizar pequenas vendas. Aparecem, então, indivíduos mais audazes que se sobrepõem às leis e assumem a função do Estado: emitem bonus. E tal é a necessidade de dinheiro miúdo para o intercâmbio das utilidades ordinárias de cada dia, que esses papéis pintados (geralmente muito mal pintados...), valendo 100 réis, 200 réis, 500 réis e às vezes até 2.000 e 5.000 réis, circulam facilmente, até que principiam a aparecer níqueis no comércio.

Nas cidades maiores, faz-se trôco, dando de volta passes de bonde, novelos de linha, grampos e outros pequenos objetos. No princípio d'êste ano, a própria Capital Federal foi atingida por uma crise dessa natureza. Pelo que aqui se passou, podemos fazer uma idéia do que ocorria no interior do país.

Nomeado em maio para a direção da Casa da Moeda, o sr. Josué Serôa da Motta, antigo funcionário do Ministério da Fazenda, que se distinguira em outras comissões de importância por uma probidade a toda prova e um profundo senso de equilíbrio e de responsabilidade, deu a máxima atenção às reclamações sobre a falta de moedas divisionárias. E procurou dar satisfação às necessidades públicas, da melhor maneira possível, já realizando uma distribuição mais equitativa da produção dêsse estabelecimento, já acelerando o trabalho das suas oficinas e estabelecendo horas extraordinárias de serviço. Mesmo porque, dentro do horário normal e com os meios deficientes de que dispõe a Casa da Moeda, não é possível produzir o suficiente para as necessidades ordinárias do nosso intercâmbio interno.

Esta estatística mostra como era feita e como está sendo feita, actualmente, a distribuição de moedas, por todo o país. Note-se a circunstância de que existem Estados que não viram um níquel novo no bimestre maio-junho do ano passado.

Quadro demonstrativo dos suprimentos de moedas divisionárias feitos às diversas repartições, no bimestre maio-junho de 1937, em comparação com os da mesma espécie efetuados no idêntico bimestre do corrente ano

REPARTIÇÕES	1937		1938	
	Maió	Junho	Maió	Junho
1 Tesouro Nacional.....	350:000\$000	360:000\$000	1.285:000\$000	131:900\$000
2 Caixa de Amortização.....	—	—	30:000\$000	30:000\$000
3 Delegacia F. Amazonas.....	—	—	—	20:000\$000
4 > > Pará.....	—	35:000\$000	—	60:000\$000
5 > > Maranhão.....	—	—	—	40:000\$000
6 > > Piauí.....	—	20:000\$000	—	50:000\$000
7 > > Ceará.....	—	50:000\$000	—	60:000\$000
8 > > Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—
9 > > Paraíba.....	—	40:000\$000	—	20:000\$000
10 > > Pernambuco.....	130:000\$000	70:000\$000	—	100:000\$000
11 > > Alagoas.....	—	—	—	—
12 > > Sergipe.....	—	—	—	85:000\$000
13 > > Bahia.....	—	130:000\$000	—	60:000\$000
14 > > Espírito Santo.....	—	—	—	—
15 > > E. Rio de Janeiro.....	—	75:000\$000	—	—
16 > > S. Paulo.....	395:000\$000	30:000\$000	—	—
17 > > Paraná.....	—	—	—	60:000\$000
18 > > S. Catarina.....	100:000\$000	—	—	60:000\$000
19 > > Rio Grande do Sul.....	60:000\$000	15:000\$000	80:000\$000	80:000\$000
20 > > Minas Gerais.....	35:000\$000	—	—	90:000\$000
21 > > Mato-Grosso.....	—	—	—	15:000\$000
22 > > Goiás.....	—	—	—	50:000\$000
Soma.....Rs.....	1.070:000\$000	825:000\$000	1.395:000\$000	1.011:900\$000

O suprimento de fórmulas de consumo

E' sabido também que as repartições fiscais lutam com deficiência de adesivos e fórmulas do imposto de consumo nacional e estrangeiro, o que representa um grande inconveniente para o serviço. A distribuição atualmente está sendo feita de ma-

neira a atender as necessidades mais prementes de cada repartição fiscal, conforme se pode verificar pelo quadro abaixo.

Vê-se que, no primeiro semestre d'êste ano, suprimento às repartições fiscais do país atingiu um valor superior em 50% ao do mesmo período do ano anterior:

Quadro demonstrativo dos valores remetidos às Repartições Fiscais, correspondente ao 1.º semestre de 1937 e 1938, em fórmulas do consumo nacional, estrangeiro e adesivos

REPARTIÇÕES	JANEIRO A JUNHO 1937	JANEIRO A JUNHO 1938
Recebedoria do Distrito Federal.....	104.228:300\$000	191.675:525\$000
» Federal em São Paulo.....	84.879:500\$000	108.783:411\$000
Delegacia Fiscal em São Paulo.....	45.719:364\$200	87.165:625\$000
» » no E. do Rio de Janeiro.....	29.795:540\$000	43.190:955\$000
» » no E. do Rio Grande do Sul.....	20.647:500\$000	71.044:500\$000
» » em Santa Catarina.....	4.220:004\$000	15.215:150\$000
» » em Alagoas.....	8.264:690\$000	1.608:822\$000
» » no Espírito Santo.....	1.762:436\$000	2.429:920\$000
» » no Ceará.....	11.359:138\$000	4.504:475\$000
» » na Paraíba.....	3.227:246\$000	5.645:340\$000
» » no Pará.....	5.868:334\$000	4.806:000\$000
» » em Goiás.....	1.022:076\$000	816:450\$000
» » no Maranhão.....	4.855:511\$800	403:200\$000
» » no Rio Grande do Norte.....	1.267:330\$000	649:232\$000
» » no Amazonas.....	855:000\$000	932:996\$000
» » Paraná.....	6.161:600\$000	3.369:000\$000
» » em Sergipe.....	3.415:962\$500	2.420:450\$000
» » em Minas Gerais.....	56.019:312\$000	20.801:588\$000
» » na Baía.....	8.164:996\$000	9.126:750\$000
» » em Pernambuco.....	11.628:026\$000	20.554:275\$000
» » em Mato Grosso.....	175:900\$000	1.288:200\$000
» » no Piauí.....	889:108\$000	21:600\$000
Alfandega de Santos.....	9.536:745\$000	10.216:755\$000
Alfandega de Corumbá.....	1.171:702\$000	673:200\$000
» do Rio de Janeiro.....	5.331:000\$000	8.705:340\$000
» da Paraíba.....	1.267:330\$000	649:232\$000
Mesa de Rendas Federais em Tutóia.....	662:742\$000	92:860\$000
Total.....	412.394:393\$500	616.790:851\$000

A oficina de ligas monetárias e refinação de ouro

A fundição da Casa da Moeda trabalha com maquinismo antiquado e o lugar de sua instalação parece ainda mais velho do que o de qualquer outra secção. Para aí é remetido o ouro comprado pelo Banco do Brasil, afim de ser fundido e refinado, perdendo todas as impurezas. Enquanto se aquecia o cadinho para receber uma brilhante massa líquida de metal destinado à fabricação de moedas, o chefe da secção abriu diante de mim o enorme cofre da Casa da Moeda. Acumulado nas prateleiras, em barras de 10 quilos, ou acondicionado ainda em

grandes vasilhas, feito pó escuro ou vermelho, lá estavam cêrca de três toneladas de ouro e outras tantas de prata.

Oitenta homens trabalham no serviço de fundição de ouro, prata, níquel, bronze, alumínio. Ali se preparam, de acôrdo com as indicações e sob o contrôle do Laboratório, as ligas metálicas empregadas na confecção das moedas divisionárias em circulação no Brasil. As moedas de menor valor, chamadas geralmente de *níqueis*, são cunhadas numa liga formada por 25% de níquel e 75% de cobre. As moedas de \$500, 1\$000 e 2\$000, chamadas comumente de *prata* são formadas por uma liga em que entram 90% de cobre, 8% de alumi-

nio e 2% de zinco. Essa liga é um estudo e preparação da própria Casa da Moeda.

Laminação e cunhagem

Preparada a liga, é ela cortada em lâminas compridas e planas, reduzidas à grossura das moedas, para serem cunhadas. Esse trabalho é executado nas Oficinas de Laminação e Cunhagem. Uma vez feita a laminação, entram em ação as máquinas de cortar, as quais destacam das lâminas os pequenos dísticos de metal. Estes são submetidos a um trabalho cuidadoso de escolha, separando-se os que não se apresentam perfeitos. Os discos considerados bons são recorridos e branqueados, indo a seguir às máquinas de cunhagem. Quatro máquinas mais modernas cunham cerca de 100 moedas por minuto. As cinco mais velhas cunham 45 a 50 por minuto. Estas são empregadas mais na confecção das chamadas moedas de prata, pois é evidente que há mais necessidade dos pequenos níqueis

de 100, 200, 300 e 400 réis. A produção diária regula 100 contos. As moedas são depois da cunhagem, contadas e pesadas. A menor diferença de peso acusaria a moeda imperfeita que seria imediatamente retirada. O controle aí é bastante rigoroso, pois é claro que, por menor que seja a diferença para mais ou para menos, a moeda seria ilegal e, portanto, falsa. Depois dessa operação, são elas colocadas dentro de pequenos sacos que se fecham com fechos de aço que acusariam qualquer violação. Todo o material da embalagem de moedas é confeccionado no estabelecimento, inclusive os sacos e as caixas.

A sala em que funciona a oficina de laminação e cunhagem é varrida cuidadosamente, ao fim de cada dia e recolhidas todas as aparas. Nem o pó se perde. Tudo isso volta à oficina de fundição, onde se retiram as impurezas e se aproveita o metal.

A produção de moedas, de 1936 para cá, é a que damos abaixo. A estatística da produção nos anos anteriores a 1936 já tem sido publicada.

Produção de moedas de prata, bronze de alumínio e níquel

ANOS	METAL	VALOR	Nº. DE MOEDAS	IMPORTANCIA
1936	Prata.....	5\$000	1.986.000	9.930:000\$000
	Bronze de alumínio.....	2\$000	255.000	510:000\$000
		1\$000	319.000	319:000\$000
		\$500	660.000	330:000\$000
		Total.....	1.234.000	1.159:000\$000
	Níquel.....	\$400	2.078.000	831:200\$000
		\$300	3.028.500	908:550\$000
		\$200	2.311.000	446:200\$000
		\$100	3.927.500	392:750\$000
		Total.....	11.345.000	2.598:700\$000
	Total geral.....		14.565.000	13.687:700\$000
1937	Prata.....	5\$000	414.000	2.070:000\$000
	Bronze de alumínio.....	2\$000	410.000	820:000\$000
		1\$000	607.000	607:000\$000
		\$500	666.000	333:000\$000
		Total.....	1.683.000	1.760:000\$000
	Níquel.....	\$400	3.111.000	1.244:400\$000
		\$300	4.467.000	1.340:100\$000
		\$200	6.505.500	1.301:100\$000
		\$100	7.905.000	790:500\$000
		\$050	50	2\$500
		\$020	50	1\$000
		Total.....	21.988.100	4.676:103\$500
	Total geral.....		24.085.100	8.506:103\$500

ANOS	METAL	VALOR	N. DE MOEDAS	IMPORTANCIA
1938 (5 meses)	Prata.....	5\$000	693.000	3.465:000\$000
	Bronze de alumínio.....	2\$000	297.000	594:000\$000
		1\$000	486.000	486:000\$000
		\$500	841.000	420:500\$000
		Total.....	1.624.000	1.500:500\$000
	Níquel.....	\$400	448.000	179:200\$000
		\$300	754.000	226:200\$000
		\$200	993.000	198:600\$000
		\$100	1.294.000	129:400\$000
		Total.....	3.489.000	733:400\$000
	Total geral.....		5.806.000	5.698:900\$000

Para que se tenha uma idéia de como tem sido acelerada, sob a atual administração, a produção de moedas, basta ver os dois quadros estatísticos seguintes — um relativo à produção durante os bimestres de maio-junho do ano passado e deste ano, e o outro relativo à produção de caixas em

que as mesmas são acondicionadas. A produção de caixas é um excelente índice da atividade geral da Casa da Moeda, pois que as saídas dessa oficina regulam, de um certo modo, as saídas das outras oficinas. Eis os quadros estatísticos:

Demonstração da produção de moedas durante os bimestres maio-junho dos exercícios de 1937 e 1938

MESES	1937				1938			
	Níquel	B/alum°	Prata	Total	Níquel	B/alum°	Prata	Total
Maio.....	651:500\$	80:000\$	\$	731:500\$	254:500\$	245:000\$	1.000:000\$	1.499:500\$
Junho.....	632:000\$	7:500\$	\$	639:500\$	579:000\$	280:000\$		859:000\$
Soma.....	1.283:500\$	87:500\$	\$	1.371:000\$	833:500\$	525:000\$	1.000:000\$	2.358:500\$

Quadros demonstrativos das caixas fornecidas pela Oficina de Obras e Reparos às Tesourarias do Sêlo e da Moeda, nos meses de maio e junho do ano passado e do corrente ano

1937				1938			
CAIXAS	MAIO	JUNHO	TOTAL	CAIXAS	MAIO	JUNHO	TOTAL
Nº. 1.....	9	10	19	Nº. 1.....	13	10	23
» 2.....	75	84	159	» 2.....	15	39	54
» 3.....	—	1	1	» 3.....	3	6	9
» 4.....	9	15	24	» 4.....	28	14	42
» 5.....	107	138	245	» 5.....	184	335	519
» 6.....	22	137	159	» 6.....	341	272	613
Níquel.....	330	200	530	Níquel.....	100	325	425
Sub.-total.....	552	585	—	Sub.-total.....	684	1.001	—
Total.....	—	—	1.137	Total.....	—	—	1.685

A grande obra de renovação a realizar

O sonho que empolga todo o pessoal da Casa da Moeda, desde o mais obscuro aprendiz até o diretor, é o renovamento e ampliação dos seus meios de produção. Oficinas aperfeiçoadas e eficientes, alargamento e adaptação do prédio — cuja construção data de 1874 — autarquia na medida do possível, isto é, a Casa da Moeda fabricando o seu próprio papel e produzindo, não apenas moedas e selos, mas também apólices e papel moeda, tudo pelos métodos mais modernos — eis a obra cuja realização está destinada ao Estado Novo. E' certo que um plano de tão amplas proporções demanda grandes recursos. Mas os resultados compensariam largamente as despesas que se houvessem de fazer. Não somente se tornaria muito mais difícil e mais rara a falsificação, como também a economia feita com um sistema de produção racionalizada cobriria, em pouco tempo, a importância gasta no aparelhamento e renovação da Casa da Moeda. Talvez, a execução de uma tal obra, dado o rendimento que dela se poderá tirar, seja muito mais fácil do que se pode supor, à primeira vista, e que um plano de empréstimo, garantido pela produção industrial do estabelecimento, fôsse uma solução interessante para o problema.

O Gabinete de Perícias — órgão de controle interno e externo

O Gabinete de Perícias da Casa da Moeda tem uma importância toda especial, porque sua jurisdição não se limita ao *contrôle* interno daquela repartição. Sua atividade externa é muito extensa e muito relevante. E' ele que examina a legitimidade ou não das moedas e valores impressos, em curso no território nacional; intervém nos processos sobre reaproveitamento de selos e realiza diligências de caráter fiscal e até policial, desde que sejam os seus serviços requisitados pelas autoridades competentes. Suas responsabilidades são imensas, pois em tais processos cabe-lhe demonstrar, tornar visível a prova material do delito. E pode-se afirmar que o Gabinete de Perícias da Casa da Moeda tem desempenhado cabalmente a tarefa que lhe cabe, não obstante a deficiência de pessoal com que luta.

As notas reunidas abaixo e coligidas depois de cuidadoso inquérito, definem as funções, as necessidades, as realizações e o modo de agir do re-

ferido organismo, cujo aparelhamento, tanto de material como de pessoal, deve merecer uma constante atenção dos poderes públicos.

O Gabinete de Perícias, criado pelo Decreto n. 22.269 de 28 de dezembro de 1932, é, primordialmente, para a Casa da Moeda, um órgão técnico de controle interno e, em consequência desta sua função, um órgão técnico consultivo da Administração do Estabelecimento.

E', além disso, o Gabinete de Perícias, em virtude de suas funções e atribuições definidas no Decreto acima citado, um órgão técnico destinado a estudos e pesquisas que interessam diretamente à parte industrial e administrativa da Casa da Moeda.

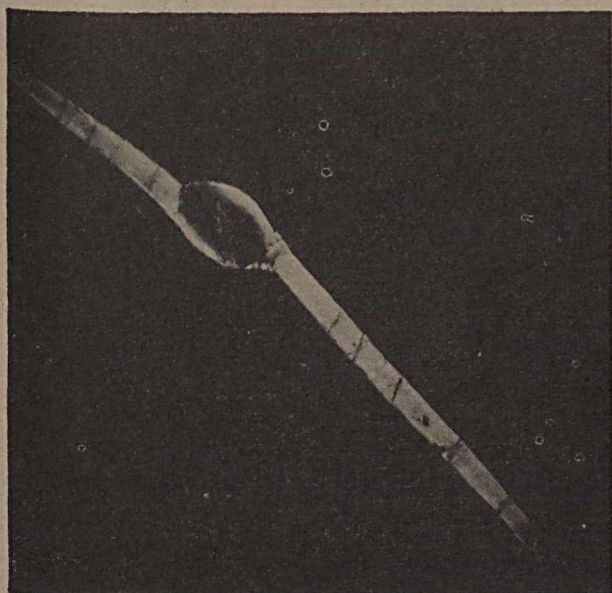
O mesmo Decreto, em seu artigo 81, constitui o Gabinete de Perícias órgão técnico de controle externo para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Como órgão técnico de controle interno da Repartição a atividade do Gabinete de Perícias estende-se a: 1.º — exames de materiais destinados à confecção de valores impressos; 2.º — exames de confronto entre os padrões oficiais e as obras executadas pelas Oficinas de Gravura e Impressão; 3.º — controle sobre a execução desses trabalhos; 4.º — pareceres sobre modelos de selos, notas e apólices, antes de submetidos à aprovação do Tesouro Nacional.

Como órgão de controle externo do Ministério da Fazenda, tem que se pronunciar obrigatoriamente sobre: a) legitimidade, falsificação e adulteração de valores impressos e amoeitados em curso no território nacional; b) reaproveitamento de selos, quer por meio de simples recolagem, quer por meio de lavagem química eliminando os elementos gráficos da inutilização e quer por ajustes operados nesses mesmos elementos manuscritos ou impressos da obliteração; c) diligências fiscais e policiais quando devidamente requisitadas e autorizadas por autoridade competente.

O exame dos impressos

Os materiais destinados à impressão de valores são de duas ordens: papéis e tintas. Para a análise de papéis são constante e regularmente executados: a) exames físicos — sobre a coloração, espessura, peso por m², porosidade, trama, filigrana, resistência a duplas dobras, comprimento de ruptura e alongamento, fluorescência etc.; b) exames químicos e micro-químicos interessan-



Microfotografia n. 1

do — a substância de carga e de colagem, ácidos livres, cloro, ferro, etc., e especificação de fibras pela estrutura e consequente percentagem na composição da massa do papel; c) classificação visando determinar a qualidade do papel com relação ao emprego a que é destinado.

Para a análise de tintas são efetuados exames de composição, opacidade, brilho e cor.

O controle interno na execução dos trabalhos impressos exige todos os exames acima citados e ainda os de confronto com os respectivos padrões no que concerne ao papel, às cores, ao desenho, à filigrana, etc.

Contrôle externo

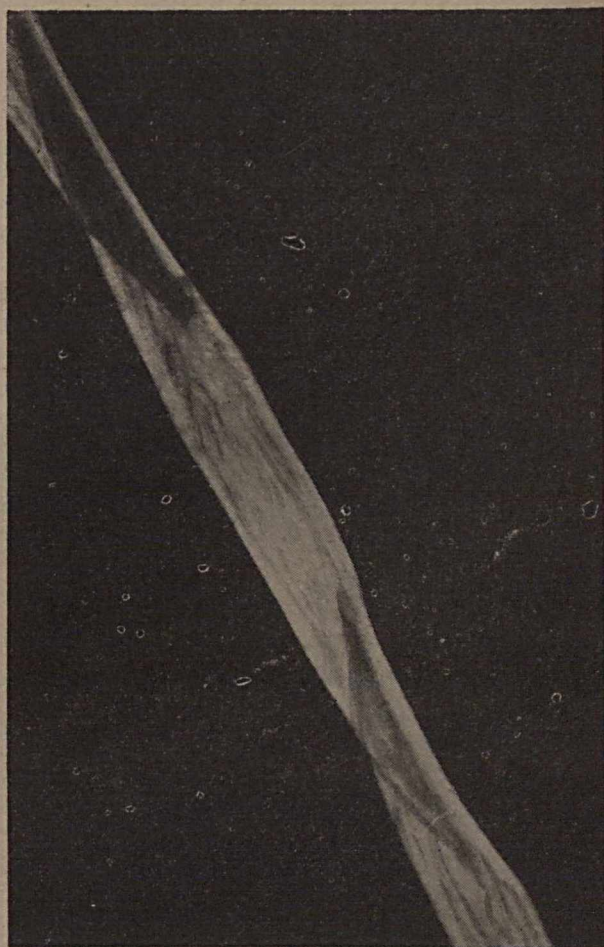
O controle externo, visando os interesses fiscais, além desses exames, exige, para determinação e materialização das provas de recolagem, lavagem química, emendas, recobrimento de escrita para disfarce da autoria de grafia, ajustes e outros métodos de adulteração de documentos, tais como rasuras, exames especializados, técnica apurada e estudos minuciosos sobre cada caso que se apresenta forçando o perito a melhorar e criar aparelhagem adequada, como a seguir passamos a expor concretamente.

Para exames de papéis, a identificação das fibras componentes da massa é resultado de pes-

quisas microscópicas de precisão absoluta e de técnica apurada para a materialização das respectivas provas. É o que se pode verificar nas microfotografias n. 1 (fibra de linho) e n. 2 (fibra de algodão). Essa pesquisa foi levada a efeito no Microscópio Universal de C. REICHERT com luz polarizada e sua prova materializada fotograficamente com os acessórios do mesmo aparelho destinados a esse fim.

O exame de selos lavados quimicamente

Para exames de eliminação de escrita por lavagem química as pesquisas são realizadas aos raios ultra-violeta, quer da lâmpada de HANNAU quer do ULTRAVISOR-SENDLINGER, como está exemplificado nas fotografias n. 3 (selos tais quais se apresentaram a exame) e n. 4 (os mes-



Microfotografia n. 2



Fotografia n. 3



mos selos vistos e fotografados à luz filtrada de WOOD). Em casos de resultados negativos por esse processo, antes de recorrer a meios químicos, tem ainda o perito o recurso à microscopia com luz rasante para a constatação dos sulcos deixados sobre o papel pelo instrumento do escriba, como se pode observar na microfotografia n. 5. Há ainda, para o perito, nesses casos, o recurso à constatação da degradação cromática das cores ao Fo-



Microfotografia n. 5

tômetro PULFRICH-ZEISS e ao de LEITZ. Essas constatações têm igualmente suas provas nos gráficos apresentados pelos peritos. Havendo, entretanto, casos nos quais nenhum desses processos dê resultados satisfatórios, restam ainda ao perito os meios químicos, tais como a ação fugaz dos vapores de sulfureto de amônio, as placas de BURNIER, o líquido EHRLICH'S e outros.

Emendas, borrões e letras recobertas

Para exames de emendas, borrões e recobrimientos de grafias, assim como exames grafotécnicos, teve o Gabinete de Perícias, ante a pequena eficácia da aparelhagem existente no mercado mundial para esse fim e ante a ineficácia dos métodos geralmente empregados e conhecidos, de criar novo tipo de microscópio e de aperfeiçoar a aplicação de princípios óticos concernentes a determinados casos. Com efeito, conforme se pode depreender do documento fotográfico reproduzindo a carta de C. REICHERT em copia ao Rectophot, (foto n. 6), este Gabinete, resolvendo o problema que LOCARD e TURKEL deixaram a meio caminho, apresentou novo tipo de microscópio para estudos de grafotecnica com interferência cromática sob a denominação de GRAMMES-CÓPIO G. P. CASA DA MOEDA-BRASIL. Sobre as indiscutíveis vantagens desse aparelho, em confronto com todos os seus congêneres, o Gabinete de Perícias não tem a menor dúvida. O GRAMMES-CÓPIO G. P. (vejam-se as fotografias ns. 7 e 8), permite a observação da recobertura de escrita, feita por duas vezes sobre a primitiva escrita que interessa à perícia, e da eliminação das recoberturas, pondo em evidência a primeira grafia. Essa observação, entretanto, foi aperfeiçoada com a criação do EPI-DIASCÓPIO INTERFERENCIAL, ainda em construção e substituído, provisoriamente, pela adaptação da Adicional G. P. Casa da Moeda do Brasil. Essa aparelhagem permite eliminar, simultaneamente, cores de impressão e superposição de camadas de tintas de escrever. E' o que provam as fotografias n. 9 (documento tal qual se apresentou a exame) e n. 10 (eliminação dos borrões, camadas de tinta e cores dos selos, deixando ver nitidamente toda a técnica do reaproveitamento dos selos). Efetivamente, vê-se a emenda operada transformando, sucessivamente, a data por extenso, correspondente ao dia 11, para 14 e para 24.

Para exames de recolagem as pesquisas por diascopia permitem, sem a menor alteração no documento a exame, a constatação de falta e rompimentos de fibras e de corpos estranhos ao selo e



OPTISCHE WERKE C. REICHERT

WIEN, XVII.

HERNALSER HAUPTSTRASSE 219

(EINGANG URBANGASSE 6)



CASA DA MOEDA

Praça da Republica

RIO DE JANEIRO

Brasilien S.A.

Photo n° 6.

Es wird gebeten, Zuschriften niemals
an einzelne Personen zu richten,
sondern immer nur an die Firma.

Bitte weiterleiten!

In Ihrer Antwort bitte einführen

IP

Ihr Zeichen

Ihre Nachricht vom

Wien, am 17 mai 1938

Betrifft Microscope spécial pour l'examen des documents.

Messieurs,

Il y a quelque temps nous avons eu le plaisir de vous fournir,
par l'agence de nos représentants généraux MM. Empresa Progresso
Ltda., Rio de Janeiro, un microscope spécial pour l'examen des docu-
ments dont la construction est tout à fait nouvelle.

Cet instrument a été construit selon les idées et indications de
votre estimé collaborateur M. le docteur Caio Marques de Souza,
chef du Gabinete de Pericias, et pour cela, nous nous sommes décidés
d'appeler ce modèle, en honneur de votre institution, le

"GRAMMESCOPIO G.P., CASA DA MOEDA, BRASIL"

en supposant que vous n'aviez pas d'objection si l'instrument
serait propagé et vendu sous cette désignation, dans le marché
mondiale.

Nous espérons que l'instrument fonctionne à votre satisfaction
entière et qu'il vous plaira bientôt de nous passer la commande
pour un microscope de plus ce que nous avons préparé ici.

Dans cette attente nous vous prions d'agréer, Messieurs, nos
salutations très distinguées.

OPTISCHE WERKE
C. REICHERT

Gesehen

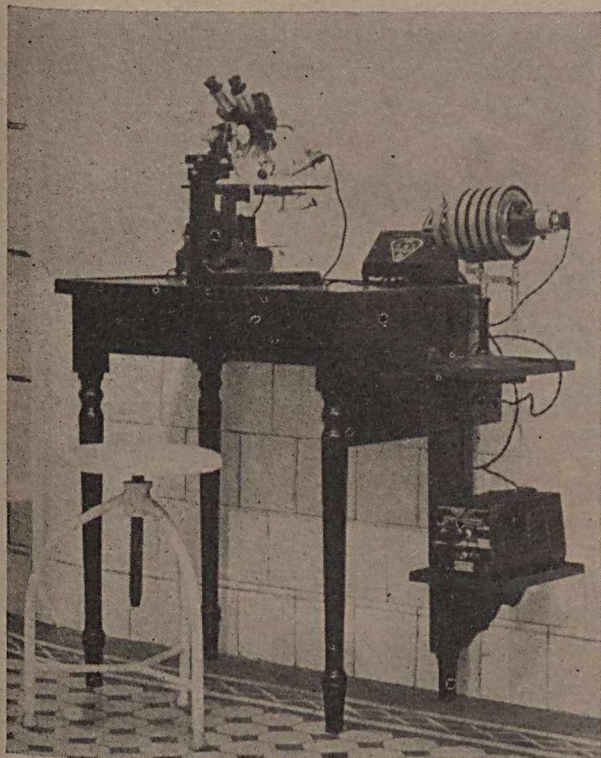
Zahlbar innerhalb 30 Tagen, gerechnet vom Tage der Faktura, sofern nicht andere schriftliche Vereinbarungen getroffen wurden. Wir behalten uns vor,
bei Zielüberschreitung pro Monat 1 1/2 Zinsen zu berechnen. Unser Eigentumsrecht an von uns gelieferten Waren erlischt mit erfolgter Zahlung der Faktura.
Wenn Versicherung berechnet ist, wurde sie von uns nur als Vermittler gedeckt. Beschwerden wegen gelieferter Instrumente sind innerhalb 14 Tagen nach
Empfang der Ware zu erheben. Zahlbar und klagbar in Wien.

Quom

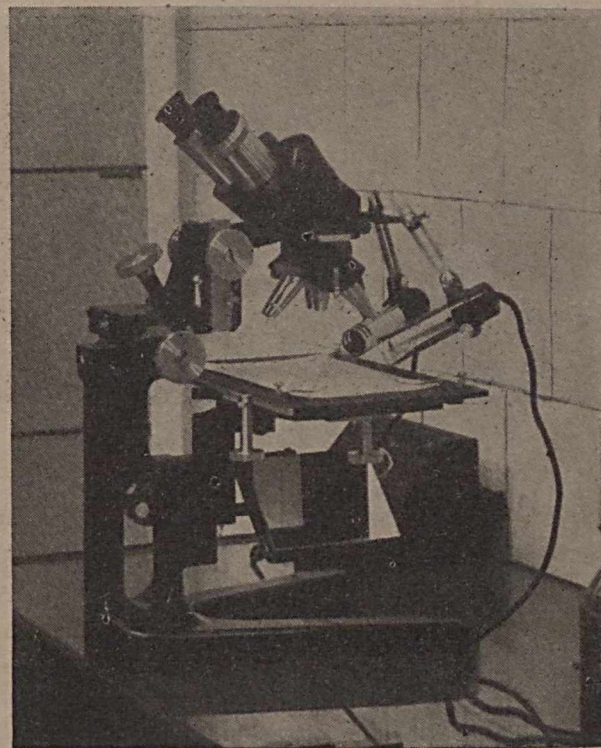
Osterr. Postspark.-Kto. Nr. 9989
Postschekamt München Nr. 3178
Konto bei der Deutschen Bank-
und Diskonto-Gesellschaft,
Berlin W 8

Telegramm-Adresse:
MIKROWERKE WIEN
ABC-Code 5. und 6. Ausgabe
Messe-Code

TELEPHONE:
B 43-5-40 Serie



Fotografia n. 7



Fotografia n. 8

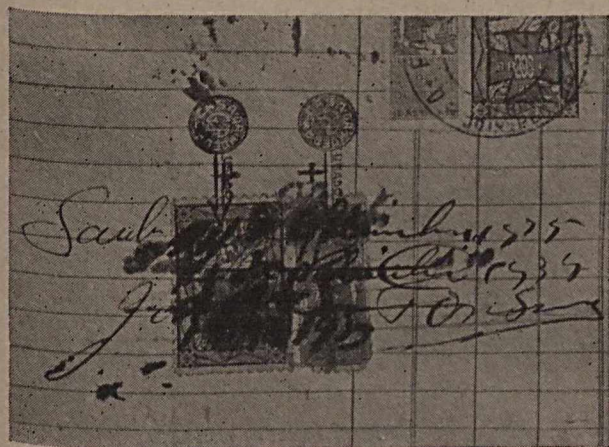
ao documento, como é fácil verificar-se em foto n. 11 (identificando simultaneamente os selos e o corpo estranho nas suas dimensões reais) e em foto n. 12 (ampliação aproximadamente de 3 vezes permitindo constatar a natureza do corpo estranho).

Uma atividade incessante

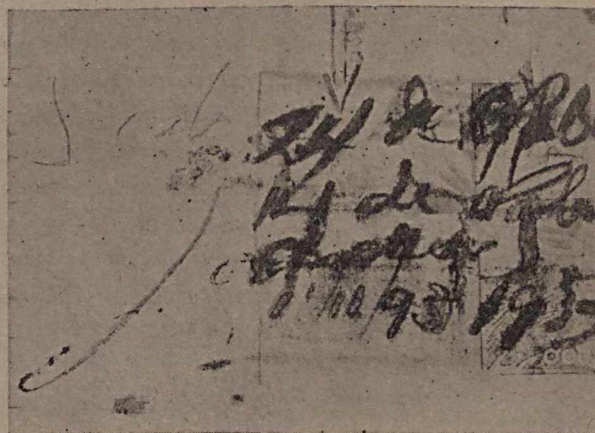
Eis uma pálida idéia de parte dos trabalhos do Gabinete de Perícias da Casa da Moeda. Di-

zemos pálida idéia, porquanto a natureza desses trabalhos e seu enorme volume anual comportam infinidade de exames especializados, desde os acima enumerados até os de mercadorias as mais variadas para efeito de classificação alfandegária.

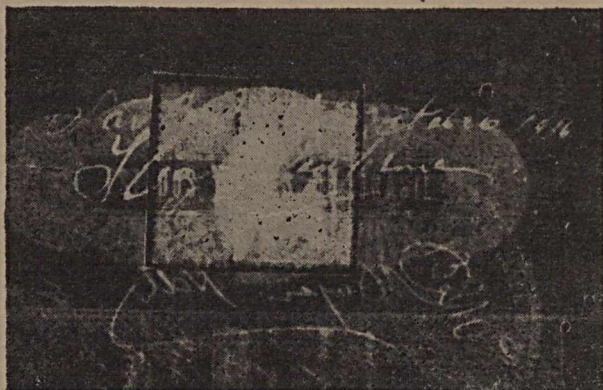
Para se ter com precisão uma idéia da produção do Gabinete de Perícias é suficiente lançar uma vista d'olhos no gráfico n. 13. Entretanto, urge lembrar que cada selo a exame exige sempre um mínimo absoluto de OITO exames diferentes:



Fotografia n. 9



Fotografia n. 10



Fotografia n. 11

1.º traçado original do desenho; 2.º natureza da gravura; 3.º processo de impressão; 4.º tintas e cores; 5.º picotagem; 6.º papel; 7.º gomagem e recollagem; 8.º elementos gráficos da inutilização.

Em 1933 examinou o Gabinete de Perícias 119.612 selos, para chegar, no fim do ano de 1937, a examinar 506.894 selos.

Todo esse trabalho é realizado no Gabinete de Perícias, por CINCO peritos e dois auxiliares. Não se deve olvidar que os trabalhos de fototecnia são inteiramente feitos pelos próprios peritos.

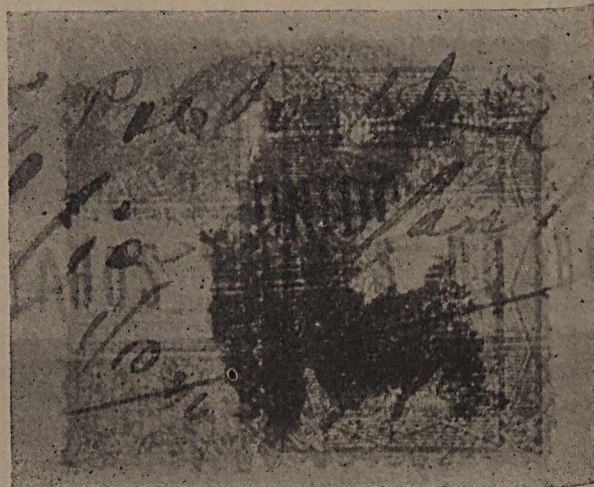
Trabalhos delicados, nocivos à saúde e pequenos ordenados

É de conhecimento público que tais trabalhos quasi sempre efetuados em câmaras escuras, com iluminações grandemente prejudiciais à vista e comumente ao microscópio, são de tal modo nocivos à saúde que, em certos países, estabeleceram-se seguros especiais para os órgãos visuais dos peritos. Aqui em nosso país é talvez ainda cedo para levar em consideração tais medidas. Entretanto, seria justo que o Estado garantisse, ao menos, a esses peritos, os meios pecuniários indispensáveis para prevenirem os prejuízos decorrentes de seu ofício, remunerando-os dentro do justo padrão a que têm direito. Assim, considerando a responsabilidade profissional e os riscos inevitáveis do en-

cargo técnico, os peritos da Casa da Moeda deveriam, inicialmente, ter seus vencimentos equiparados aos de outros técnicos com iguais responsabilidades e com análoga natureza de trabalho.

A Casa da Moeda deve fabricar o seu próprio papel

Finalmente, para que os interesses do fisco fôsem mais assegurados e diminuídos os trabalhos de controle externo afetos ao Gabinete de Perícias, urge que a Casa da Moeda passe a fabricar o papel oficial, para a impressão de valores, e as tintas para a confecção de selos, notas e apólices. A compra desse material ao estrangeiro constitui perigo permanente, por facilitar os meios



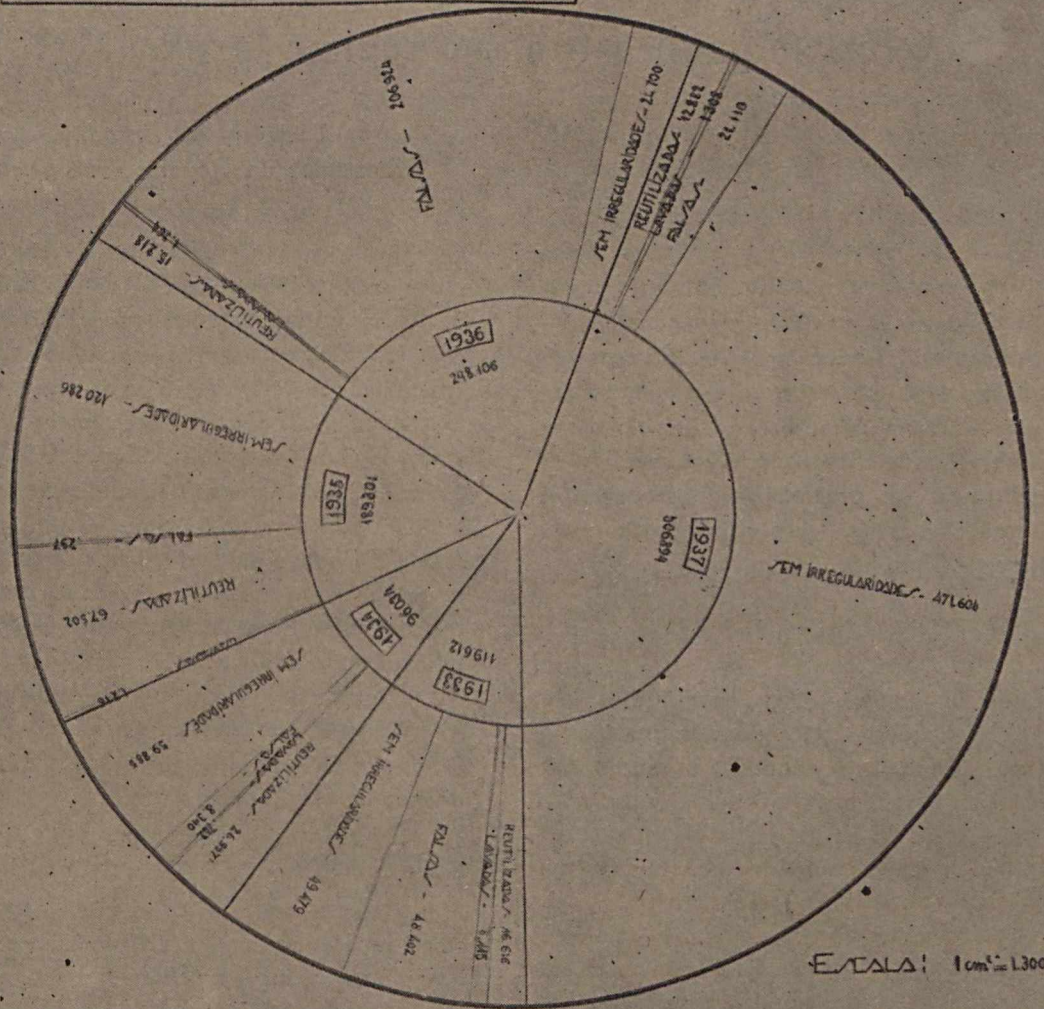
Fotografia n. 12

de falsificação de valores impressos, além de sobrecarregar anualmente o orçamento com despesas que poderiam redundar em dinheiro que deixaria de sair do país.

Deixamos para outra entrevista a descrição das instalações do Gabinete de Perícias e de toda a sua aparelhagem técnica, mesmo porque, devido à exiguidade de verba, ainda não foi possível completá-la de acordo com as exigências da natureza científica do serviço.

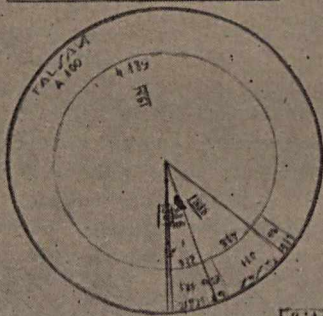
CASA MOEDA
CAR. DE PERÍCIAS.

FÓRMULAS EXAMINADAS

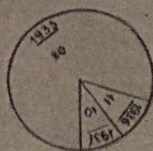


ESCALA: 1 cm. = 1.300

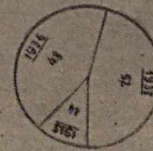
NOTAS E MOEDAS



GRAFOTÉCNICOS



MATERIAS DIVERSAS



A função pública e o seu regime jurídico (*)

Themístocles Brandão Cavalcanti

Procurador da República no Distrito Federal

IV

Funcionários de fato — natureza — definições. Classificação — diversas espécies — Constantineau — Gabino Fraga — Dana Montañó — G. Jêze. — Exercício da função pública em épocas anormais — funcionários aparentes — teorias diversas — do erro comum — do interesse público.

FUNCIONÁRIOS DE FATO

O estudo da função pública, encarada em seu sentido genérico sugere, antes de examinarmos a definição do "funcionário público", o estudo dos "funcionários de fato", compreendidos entre estes todos quantos exercem cargo público sem investidura especial ou em virtude de uma investidura considerada mais tarde como irregular.

O funcionário de fato é, portanto, em seu sentido mais genérico, aquele que exerce função pública ou melhor "cargo público", sem investidura legal ou em virtude de uma investidura aparente. Este é o sentido mais amplo, compreendendo ainda aqueles casos excepcionais em que os particulares colaboram com a administração independentemente de sua integração no aparelho administrativo ou no quadro dos seus funcionários.

Esta última hipótese ocorre principalmente nos períodos anormais, quando a necessidade impõe uma colaboração mais direta das pessoas estranhas à administração afim de prover às necessidades do serviço público paralisado.

A situação aparente do indivíduo como funcionário sem contestação do poder público, induz uma prescrição em favor da validade dos atos por ele praticados.

Neste caso os indivíduos devem ser considerados como funcionários de fato, segundo a lição de JÊZE, porque estão na *posse de estado* de funcionário, devendo ser tida, perante terceiros como "plausível" a sua investidura.

Esta é a doutrina geralmente adotada na França, como veremos adiante. Ali a *aparência* da investidura, a possibilidade e *plausibilidade* da legitimidade do exercício da função, pelo assentimento do poder público e pelas circunstâncias que revestem o seu exercício, levam a considerar o indivíduo como *funcionário de fato*, isto é, sem investidura legal, jurídica.

De um modo geral, portanto, o *funcionário de fato* é aquele que exerce o cargo ou sem investidura, ou em virtude de uma investidura irregular, por defeito de fundo ou de forma.

Dentro destas duas hipóteses é que se desenvolve a doutrina.

Veremos antes de tudo, como estas duas hipóteses se desdobram, de acordo com os numerosos casos verificados na prática.

Veremos em seguida quais as condições necessárias para que se considere a existência do *funcionário de fato*.

Finalmente mostraremos como se justificam e legitimam os atos por eles praticados.

(*) Em nosso artigo publicado no número anterior, citamos, à pag. 37, 2.^a coluna, o artigo 56, n.º 14, da Constituição. Trata-se de evidente equívoco, visto como a redação do trecho citado é da Carta Constitucional de 1937 — art. 74, letra I

A correção deve estender-se também ao período seguinte, no qual, de acordo com a Constituição de 1934, nos referimos à autonomia das Secretarias da Câmara e do Senado, dos Tribunais judiciais e do Tribunal de Contas, regime esse derogado pela Carta de 1937.

CONSTANTINEAU (1) conhece sete categorias de *funcionários de fato*, segundo a natureza do defeito de seu título, a saber:

- 1) funcionários sem nomeação ou eleição conhecidas;
- 2) funcionários nomeados ou eleitos por determinado período, que atuam antes de iniciado ou depois do mesmo terminado;
- 3) funcionários em exercício, sob o pretexto de terem sido nomeados ou eleitos, mas cuja nomeação ou eleição é defeituosa por serem inelegíveis ou terem sido julgados incapazes de exercer o cargo;
- 4) funcionários eleitos ou nomeados sem os requisitos legais para o seu exercício;
- 5) funcionários em exercício em virtude de nomeação ou eleição irregular;
- 6) funcionários que exercem o cargo nomeados ou eleitos por autoridades ou corporações não autorizadas;
- 7) funcionários em exercício em virtude de uma eleição ou nomeação fundadas em ou de acordo com uma lei inconstitucional.

Acrescentaremos: funcionários nomeados em substituição a outros funcionários, cuja demissão foi considerada ilegal e que reverteram ao antigo cargo.

Parecem-nos mais acertadas, porém, a definição de VITTA (2) e a discriminação que a acompanha. Segundo VITTA, *funcionário de fato* é aquele que "detem irregularmente o cargo, pela falta ou irregularidade do seu provimento, ou por ter sobrevivendo um vício que haja tornado irregular a permanência do mesmo no cargo.

Pode consistir a irregularidade no seguinte:

- 1) falta de investidura (usurpação);
- 2) criação irregular do cargo;
- 3) designação para um cargo, sem vaga;
- 4) designação feita por autoridade incompetente;
- 5) nomeação sem os requisitos legais;
- 6) omissão das formalidades exigidas (anteriores ou posteriores; compromisso; fiança, etc.);
- 7) ocupação do cargo, precedendo causas extintivas da relação;
- 8) substituição ou delegação ilegal".

Esta discriminação, porém, deve-se notar, compreende especialmente as irregularidades na

investidura, por vício de fundo ou de forma, dentro de um regime normal, isto é, considerada a função pública e o exercício do cargo público dentro dos quadros jurídicos.

A discriminação deveria, a rigor, abranger, como o fazem alguns autores, as anormalidades mais profundas que excluem até a aparência de legitimidade ou de legalidade, mas que se justificam em benefício do interesse público.

GABINO FRAGA Jr. (3) distingue:

- 1) o funcionário de direito, aquele que goza de uma investidura regular, isto é, revestida de todas as exigências e formalidades legais;
- 2) o funcionário de fato, aquele que, embora tendo investidura, tem-na, porém, irregular e, além de tudo, dando a impressão de ter sido a mesma legal;
- 3) o usurpador, aquele que não tem investidura e tão viciada a que tem que nem sequer aparenta possuí-la. O autor faz ainda uma distinção sub-dividindo a categoria dos funcionários em duas outras categorias, a saber:

1) funcionários de fato, em época normal;

a) os indivíduos que, sem reunir as condições legais para um cargo, são nomeados ou eleitos e sua designação foi anulada depois de ter praticado certos atos próprios da função;

b) aqueles regularmente investidos de uma função, que praticam atos jurídicos depois de abandonar legalmente o exercício da função de órgão do Estado;

2) funcionários de fato, em época anormal quer dizer quando sobreveem uma alteração na ordem jurídica existente (guerra civil, motim, insurreição) são aqueles indivíduos que, ou espontaneamente ou designados pelos habitantes ou pelas autoridades superiores, mas fora das normas legais de investidura, desempenham funções relacionadas com atribuições do Estado.

Temos para nós que a divisão geral feita por GABINO FRAGA, de épocas normais ou anormais, deve ser aceita, principalmente diante

(1) *A Treatise on the de facto doctrine* — Toronto — 1910 — pg. 143 e segs. citado por Salvador M. Dana Montañó — p. cit.

(2) *Il funzionario di fatto* — in *Rivista di Diritto Pubblico* — ano XV — parte I — pg. 482 — apud Salvador Dana Montañó — *Principios de Derecho Publico* — Vol II. pg. 126 — Santa Fé — 1937.

(3) *Derecho Administrativo* — pg. 183.

da nossa realidade (4), embora as discriminações de VITTA e CONSTANTINEAU atendam melhor a variedade da primeira hipótese.

Outras distinções podem ser feitas, como por exemplo entre o vício da investidura em razão da falta do funcionário ou da autoridade de quem emanar o ato.

Neste último caso enquadra-se o estudo na teoria dos governos de fato. GABINO FRAGA e SALVADOR MONTAÑO, por exemplo, estudam as duas questões em um mesmo capítulo, embora este último considere o problema relativo ao *funcionário* como de direito administrativo e aquela relativa ao governo como de direito constitucional.

O vício que infirma de nulidade a nomeação pode ter caráter formal, pela falta de cumprimento de exigências e formalidades regulamentares de natureza extrínseca (falta de concurso, aprovação etc.) (5), ou material quando não tenha o funcionário nomeado condições legais para exercer o cargo (idade, sexo, etc.).

Todas essas questões, porém, estão ligadas a um mesmo problema qual o do provimento do cargo e o seu exercício, embora com infração das disposições legais. *Funcionário de fato* opõe-se aí, a *funcionário de direito* — isto é, aquele que foi provido no cargo com obediência às disposições legais.

Outra hipótese interessante é a seguinte:

Pode ocorrer também que o funcionário tenha sido legalmente investido em substituição a outro cuja demissão foi mais tarde considerada ilegal. Neste caso, embora se verifique a volta do funcionário ao seu antigo cargo, não se legitima por isso a impugnação aos atos praticados por quem o substituiu.

Nessa hipótese havia uma investidura, o ato da nomeação revestiu-se de todas as condições intrínsecas e extrínsecas para a sua validade e, por conseguinte, não ha como infirmar de vício ou nulidade os atos emanados da autoridade que os praticou, mesmo quando se verificar a sua destituição, de acordo com o princípio firmado no artigo 173 da Constituição de 1934, não reproduzida na de 1937, que assim dispunha:

"Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior sempre sem direito a qualquer indenização".

A investidura do novo funcionário nesses casos é perfeitamente regular, devendo a falta ser atribuída no ato do afastamento irregular do substituído.

Apesar disso, porém, a Constituição de 1934 levou as consequências do ato ilegal até às últimas, atingindo mesmo aquele que fora irregularmente provido pelo fato de se ter de considerar inexistente a vaga.

Como já tivemos ocasião de observar (6), "este dispositivo, embora não tenha sido incluído no texto da Constituição de 1937, contem princípio geral de direito, suscetível de aplicação". E agora acrescentaremos: convem, no entretanto, que a lei ordinária regule a situação desses funcionários porque a questão interessa, em sua essência, a própria investidura (7).

PERÍODOS ANORMAIS

Ha um interesse evidente em que se tenham como legítimos os atos praticados pelos funcionários de fato, salvo naturalmente os casos de usurpação (8) manifesta quando cabe ao poder publico acautelar os interesses coletivos.

A importância do assunto é grande, principalmente em matéria judicial, fiscal, de registro, etc., quando os interessados agem de boa fé e cumprem o seu dever, sem maior exame da natureza e origem da investidura.

Os exemplos são numerosos e vale a pena sobre eles fazer pequena dissertação.

Governos revolucionários. Os atos praticados pelos funcionários nomeados pelos Governos revolucionários, especialmente, fazem objeto de largas divergências.

Os autores, por exemplo, distinguem os governos insurretos daqueles constituídos em conse-

(4) Roger Bonnard — *Précis de Droit Administratif* — pg. 218 — faz também a distinção.

(5) Dalloz — *Répertoire* — vol. — *Obligation* — n.º 3060 — não considera nulos os atos praticados por esses funcionários.

(6) *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* — 2.ª ed., vol. II — pg. 602.

(7) Ver também B. Geny — *Collaboration des administrés avec l'administration* — pg. 122.

(8) E' preciso observar que o interesse público sempre pode autorizar o reconhecimento da legitimidade de certos atos desde que estes se achem compreendidos entre os indispensáveis ao funcionamento de Serviços sem os quais ter-se-ia de paralisar a vida da coletividade.

quência de uma revolução mas definitivamente constituídos.

A doutrina geralmente sustentada é que os insurretos, quando praticam atos de governo, são meros usurpadores devendo se ter os seus atos como inexistentes. Foi o que ocorreu notadamente na França com relação a certos atos praticados pelos funcionários da Comuna de Paris em 1871. Segundo refere ROGER BONNARD (9), os impostos a eles pagos não foram considerados legitimamente pagos, sem força liberatória, portanto, (ac. 27 — Nov. 1872 — S. 1873 — I — 299).

Mas é o próprio autor quem faz restrição à doutrina mostrando que o princípio não pode ser levado a rigor. Quando se trata, por exemplo, da execução de um serviço público, que precisa subsistir e que não pode ser exercido por um funcionário regular, força é de convir que deve se ter o ato como legítimo, pelo menos em relação ao interessado.

O caso do registro civil é típico e nenhum inconveniente existe em que se tenha o mesmo como perfeito quando realizado por funcionários de fato em épocas anormais. O fundamento dessa legitimidade decorre, nesta hipótese, mais da necessidade e do interesse público do que do exame da investidura ou do erro comum, que não existe.

Temos entre nós um caso relativamente recente, verificado durante o movimento chamado constitucionalista iniciado em S. Paulo em 1932.

O decreto 21.640 de 18 de julho de 1932, expedido pelo governo constituído durante aquela insurreição contra o Governo central declarou nullos e de nenhum efeito os atos praticados pelos funcionários insurretos, que estivessem participando do movimento subversivo.

Naquele mesmo ano, porém, o Governo Provisório por decreto n. 21.517, de 13 de junho de 1932, revalidara os atos praticados por autoridades revolucionárias, juizes e serventuários forenses, que haviam sido nomeados pelas autoridades revolucionárias mais tarde vitoriosas em outubro de 1930.

Temos aqui as duas hipóteses; no primeiro caso, em 1932, o movimento foi sufocado, os atos praticados pelos insurretos só poderiam ter sido revalidados de direito, pela vitória do movimento, o que não ocorreu; no segundo caso, em 1930, vitoriosa a revolução, embora revalidadas as investidas de fato pela vitória, por uma superfectação

perfeitamente desfavorável, dois anos mais tarde, o governo constituído pôs termo às controvérsias.

E assim tem sido entendido pela doutrina, porque o decreto que revalidou aqueles atos era tão legítimo quanto os dos funcionários, porquanto nasceu do *fato*, de uma legalidade oriunda do sucesso obtido graças ao apóio que mereceu da maioria da nação.

E aqui poderíamos penetrar no âmago da questão mostrando como seria precária a ordem jurídica si ela não se assentasse também no *fato*. Mas não é preciso. Ai temos toda a jurisprudência reconhecendo a legalidade dos atos praticados pelo Governo Provisório, que tiveram até o privilégio, declarado pelo artigo 18 das disposições transitórias da Constituição de 1934, de não poderem ser examinados pelo poder judiciário. (10)

E' que o Governo revolucionário constituiu-se por si mesmo, dispensou o processo legal de eleição e manteve-se pelo assentimento da Nação (11).

Por conseguinte, embora tenha-se de fazer restrições quanto aos atos praticados pelos insurretos vencidos, cuja legitimidade só pode ser reconhecida por uma imposição veemente do interesse público, o mesmo não se poderá dizer dos funcionários nomeados pelos governos constituídos por processos extra-legais.

A ausência completa da administração regular impõe às vezes a ocupação dos cargos por pessoas estranhas em absoluto à administração e ao serviço público.

Durante as guerras êsses fatos são comuns WALINE (12) refere dois exemplos ocorridos em 1914, quando os interesses municipais de Chalons sur Marne e Soissons foram protegidos, respectivamente, por um bispo e uma mulher.

Nos períodos revolucionários também êsses fatos são comuns, como já salientámos (13).

Mas, si podem e devem aproveitar a terceiros êsses atos, não é menos certo que os funcio-

(9) *Précis de Droit Administratif* — pg. 218.

(10) Bento de Faria — *Aplicação e retroatividade*, pg. 170.

(11) Ver Gabino Fraga — op. cit. O conceito internacional dos governos de fato.

(12) *Théorie générale du Droit Administratif*, pg. 426.

(13) Grotius (*De jure belli ac pacis*, libr. 1, cap. 4, § 15) já sustentava que os atos praticados durante as guerras, pelos juizes e autoridades judiciárias, deveriam ser mantidos, embora reconhecida a usurpação — Ver Dalloz — *Répertoire* — verb. obligations.

nários de fato não se podem beneficiar com a situação irregular em que se encontram, desde que seja reconhecida a ilegalidade de sua investidura (14).

A nossa legislação penal, pune, em seus artigos 224 e segs. a usurpação de cargos públicos e o seu exercício sem investidura (15).

Pode se mencionar também o art. 10 da Constituição de maio de 1937, que declarou a responsabilidade do governo de Huerta (16).

Outro caso muito conhecido na jurisprudência francesa é o dos casamentos de Montrouge (17): um conselheiro municipal a quem o prefeito de Montrouge havia delegado irregularmente funções de oficial do registro civil, realizou, no exercício dessa função, diversos casamentos.

O Tribunal do Sena anulou os atos praticados irregularmente, sob o fundamento da falta de investidura legal do funcionário. A Corte de Cassação, porém, com fundamento no erro comum e no interesse público reconheceu a legitimidade dos aludidos casamentos.

Deve se ter como legítima a investidura exercida normalmente e sem oposição do poder público e admitir a validade dos atos praticados pelos funcionários de fato, pelo menos em relação a terceiros.

Não cabe ao público em geral investigar, em cada caso, o título e a legalidade da investidura.

São de GASTON JÊZE as seguintes considerações bem sugestivas (18):

"Que l'on passe en revue les différents services publics et l'on verra que les choses se passent toujours ainsi. Le justiciable ne connaît pas les juges; l'administré ne connaît pas les autorités de police etc. Ils croient raisonnablement que les individus qui siègent paisiblement dans les locaux officiels, sont régulièrement investis.

Il n'y a pas de service public possible si le public doit, à ses risques et périls, avec toute la subtilité d'un juriste averti, vérifier à chaque instant la régularité de l'investiture de celui qui se présente a lui, paisiblement et publiquement, avec l'assentiment général, comme le fonctionnaire régulier. Il n'y a pas non plus de fonctionnement régulier des services publics possible si, avant d'obéir aux autorités publiques, les individus doivent exiger

autre chose que les apparences de la régularité".

Estas considerações puramente objetivas apresentam, a nosso ver, a verdadeira justificação da doutrina do interesse público e da presunção que se deve admitir em favor da legitimidade do ato.

O direito americano consagra os mesmos princípios geralmente aceitos pelos outros países, conforme tem sido reiteradamente afirmado pela Jurisprudência da Suprema Corte (19), de acordo aliás, com os princípios já definitivamente firmados pela "common law" e pelo direito saxônico.

A doutrina, portanto, mais generalizada é aquela que nos expõe o professor FRANCISCO CAMPOS (20) em um dos seus lúcidos pareceres:

"A irregularidade na investidura das funções públicas não induz a nulidade dos atos praticados pelo funcionário irregular, desde que tal irregularidade não assuma o caráter de uma verdadeira usurpação da autoridade pública, a saber, desde que revista a investidura certo caráter de plausibilidade e de regularidade externa, de maneira a induzir os terceiros de boa fé à crença na sua regularidade intrínseca, por ser pressuposto, como à primeira intuição se evidencia, que o funcionário nomeado por autoridade competente e munido do respectivo título em devida forma e exercendo regularmente os atos que são por lei designados à sua competência seja, de fato e de direito, depositário incontestável e legítimo da parcela de poder público que lhe é atribuída pela sua competência legal".

(14) Bento de Faria — *Anotações do Código Penal* — II — pg. 271 — Thomaz Alves — *Anotações do C. Criminal* — II — pg. 493 — Chauveau — *Théorie du Code Penal* — vol. III.

(15) Ver Goodnow — *Droit Administratif des Etats Unis* — pg. 287.

(16) Ver Gabino Fraga Jr. — *Derecho administrativo* — pg. 190.

(17) Dalloz — *Répertoire* — verb. — *Obligations* — menciona diversos outros casos.

(18) *Les principes généraux du droit administratif* — vol. II — pg. 290.

(19) Ver Goodnow — *Les principes du droit administratif des Etats Unis* — pg. 287 — onde se encontram mencionados alguns julgados clássicos — State — us — Carrol — 38 — Com. 449 — Dolan — us — Mayor, 68 — N. Y., 274.

(20) *Pareceres* — 1934 — pg. 117.

FUNDAMENTOS DAS DOCTRINAS QUE ADMITEM A LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DE FATO

A consequência lógica do que expusemos seria a ilegalidade e consequente nulidade dos atos praticados por funcionários sem a necessária investidura legal. Mas a doutrina não tem encarado a questão sob um prisma tão restrito, sob diferentes fundamentos tem sido reconhecida a legitimidade dos atos praticados por funcionários de fato, atendendo a consideração da maior relevância como veremos em seguida.

As principais teorias são:

- 1) a do *erro comum*;
- 2) a da *investidura aparente*.

Acrescentariamos também a do *interêsse público*, que exprime talvez muito mais a realidade.

Examinaremos cada uma por sua vez.

TEORIA DO ERRO COMUM

A teoria do erro comum é uma das mais invocadas, em direito administrativo, para justificar a validade dos atos praticados pelos funcionários de fato, depois de reconhecida a irregularidade dos seus atos ou de sua investidura.

A teoria do erro comum é tomada de empréstimo ao direito civil e tem as suas origens no mais remoto direito romano (21).

Origem da teoria — Os civilistas encontram a sua origem na celebre lei *Barbarius Philippus* (3 D. *De officio praetorum*) de onde também provém a regra "*Error communis facit jus*" encontrada mais tarde em outro trecho.

A questão suscitada no texto romano versava sobre a legitimidade dos atos praticados por um escravo, eleito, por ignorância do seu estado, pretor. Questão que mereceu de Ulpiano a solução favorável à validade do ato — "*verum puto nihil eorum reprobari hoc enim humanius est... propter utilitatem eorum qui apud eum egerunt*".

Outros textos podem ser mencionados no mesmo sentido (22), mas aquele que envolve a aplicação da *legge Barbarius* é do maior interêsse para nós, por isso que envolve a apreciação de interêsse de direito público, qual seja a da legiti-

midade de uma eleição e da investidura dela proveniente conferida por erro do estado.

O princípio da soberania popular está bem reafirmado na palavra de Ulpiano, bem como a natureza do erro que levou o povo a conferir dignidade tão elevada a um escravo. "*Si fecisset servum esse, liberum efecisset... potuit etiam populus humanus servo decernere hanc potestatem*" (23).

No direito romano numerosos são os textos referentes ao assunto, embora aquele já mencionado ofereça maior interêsse no terreno do direito público (24).

(21) O erro é uma das causas de invalidade e nulidade dos atos administrativos. Segue-se, neste particular, a doutrina geral do direito civil, aplicando-se no entretanto as suas normas de acordo com os princípios sobre que assenta o direito público, especialmente o administrativo.

Ha uma razão de ordem pública que leva a considerar a teoria das nulidades, em direito público, sob um prisma mais amplo, afim de melhor assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos (ver *Cino Vitta* — I — pg. 380 — *Ver Th. Demogue* — I —).

E' preciso ainda levar em conta a situação peculiar às pessoas de direito público quanto à forma de manifestação da vontade.

Na esfera do direito público é preciso sempre ter em vista o interêsse público, que pode justificar muitas vezes a nulidade do ato por erro de fato, considerado este dentro de um critério muito mais liberal do que aquele geralmente seguido na esfera do direito civil.

E' preciso, porém, considerar somente a nulidade do ato abstraindo a questão da reparação do dano causado, que se deve orientar por outros princípios de direito que não vem no caso estudar.

(22) L. IC. *de testam. et quemadm. testam. ad.* (VI, 23) — ainda — § 71 *Ist. de testam. ordinandio* (II, 10) — finalmente L. 2. C. *de sententiis et interlocutionibus omnium judicum* (VII, 45) — para só citar alguns exemplos.

(23) Ver o estudo detalhado com os textos da Lei *Barbarius* e de Ulpiano in — *Principi generali delle leggi*, no *Corso di Diritto Civile Italiano*, de Francesco Saverio Bianchi. n.º 14 — ver também — *Merlin. Répertoires* — verb. *Erreur*.

(24) Podem ser mencionados os seguintes:

L. 3. Dig. *de officio praetoris* (I, 14).

L. 1 C *de testamentis et quemadmodum testamenta ordinamentum* (V, I, 23).

L. 2. C. *de sententiis et interlocutionibus omnium judicum* (VII — 45).

L. 3. Dig. *de Senat. Maced.* (XIV, 6) ver — sobre este assunto Bianchi — op. cit. *Sociologia* — *Dizionario di Diritto Privato* — verb. *Error communis facit jus*.

Como geralmente acontece, porém, os textos romanos, nem podiam encarar as questões como hoje elas se apresentam, nem previam hipóteses criadas pela vida moderna.

O texto de onde se tirou o aforisma "*error communis facit jus*", referia-se a uma disposição testamentária e à interpretação que se lhe poderia dar. (395 in p. D. *De supellectili legata*). No aludido trecho encontram-se aquelas palavras.

O direito francês consagrou a doutrina e todos os autores do *Code Civil* estiveram de acordo com o princípio (25).

Modernamente, naquele país, estudaram a questão, vários autores, especialmente DEMOGUE, em seu magistral tratado das obrigações, onde encarou a tese sob todos os seus aspectos e onde se encontra uma valiosa bibliografia. São conhecidos também os trabalhos de JÈZE e uma tese de ROUSSEAU.

A teoria do erro comum, porém, se nos afigura deficiente para explicar as numerosas aplicações do princípio e justificar a legitimidade de certos atos e o exercício da função pública em determinadas condições em que a irregularidade é patente.

A justificação da regra *error communis facit jus*, a lição é de DEMOGUE (26), encontra-se na necessidade dos negócios, de sua segurança dinâmica. E' preciso haver segurança no negócio desde que se proceda com prudência. A aparência também deve ser levada em conta, porque não se pode conhecer o íntimo das cousas. Quando se procede com prudência deve se merecer proteção, mesmo quando induzidos em erro ou engano.

A teoria do erro comum, portanto, só se justifica com fundamento no interesse público que é, afinal, a razão de ser de toda a transigência com a aplicação rígida da lei.

Por isso mesmo vamos passar em revista os demais princípios que legitimam os atos praticados por funcionários de fato.

A INVESTIDURA APARENTE

A outra teoria com que se pretende justificar a legitimidade dos atos praticados por funcionários de fato é a da investidura aparente.

E' bem de ver que essa teoria só se torna aplicável quando não tenha a pessoa que exerce a função qualquer investidura legal, isto é, não tenha sido provida no cargo pelos meios regulares, mas

que proceda como si efetivamente houvesse sido nomeada.

A teoria, como se vê, leva ao erro comum, e justifica o erro pela aparência de legitimidade que envolve o exercício do cargo. Mas, por outro lado, não se utiliza dessa ficção que é o pressuposto de que a generalidade dos indivíduos esteja em erro, o que só pode ser admitido por mera ilação.

Os autores que trataram do assunto, como B. GENY (27), exigem, para que se verifique o caso da investidura aparente e se possa reconhecer a legitimidade dos atos praticados pelo funcionário aparente, o concurso de duas condições:

- a) o exercício de um ato praticado por um funcionário com investidura aparente;
- b) um interesse no reconhecimento da validade desse ato.

O aspecto mais interessante da questão está naqueles casos em que o funcionário tem uma investidura qualquer mas falta-lhe competência para praticar o ato.

As hipóteses aqui são mais numerosas, e já interessam outras doutrinas como a do quasi contrato, da gestão de negócios, etc.

O funcionário que executa serviços públicos indevidamente, que utiliza verbas sem ter competência para tal, embora aplicando-as no serviço, são outras tantas modalidades de aplicação da doutrina.

A responsabilidade do funcionário, as consequências do ato por ele praticado em relação ao Estado e a terceiros, constituem outras tantas questões da maior relevância mas que só podem ser estudadas *in concreto*, de acordo com a peculiaridade de cada caso.

Mas, de um modo geral, os interesses da administração, o interesse público e os direitos de terceiros devem ser sempre acautelados, com a consequente responsabilidade do funcionário.

Já se vê, pelo que dissemos, que essas teorias se confundem com a de abuso de poder, excesso de autoridade, incompetência etc., o que torna ile-

(25) *Duranton* — Cons. de Dr. Fr. T. IX — in 109.
Demolombe — Cons. de Dr. Fr. T. XXI n. 220.

Troplong — Des don. entre vifs. — I. III n. 1686 e sgs. ver também, sempre citados — *Pothier* — Coutume d'Orleans — int. ao Tit. XVI — n. 14 in fine — e *Solon*. Tr. des nullités, n. 300 e sgs.

(26) Op. cit. fls. 437.

(27) *La collaboration des particuliers avec l'administration*. pgs. 117 e segs.

gal e nulo o ato praticado com violação da lei. Mas, não somente a aparência da investidura pode levar a admitir-se a validade dos atos praticados por funcionários de fato, é preciso atender ao interesse público.

Finalmente é preciso mencionar a hipótese em que a própria lei reconhece a legitimidade dos atos praticados por funcionários cuja investidura é irregular, ou depende de aprovação posterior, mas permite o exercício da função.

E' o caso notadamente do cargo eletivo, quando o indivíduo diplomado depende do reconhecimento dos seus pares mas pode exercer o cargo e tomar parte nas deliberações.

E' ainda a hipótese em que a nomeação depende da aprovação de outro poder e que o funcionário nomeado praticou atos de administração ou jurisdicionais antes daquela aprovação (28).

Temos entre nós o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no começo da República (29).

B. GENY cita também a hipótese da constituição e funcionamento irregular de uma Câmara sem protesto dos interessados (30).

Em todos esses casos, embora mais ou menos extensiva a irregularidade da investidura, no entanto, admitem a lei e a jurisprudência a validade dos atos praticados por funcionários que logo depois, decaíram da função.

A matéria, como se vê, permite um desenvolvimento incompatível com a nossa finalidade, mas queremos deixar bem patente a complexidade do assunto e as ramificações que pode ter pelos outros capítulos do direito administrativo.

Em conclusão: deve-se atender, no estudo da doutrina, à posição respectivamente do Estado e de terceiros.

O Estado considera, antes de tudo, o interesse público, terceiros apelam para o *érro comum*, que faz pressupor a boa fé. A doutrina jurídica satisfaz a todos porque atende a todos os interesses.

A legitimidade das situações de fato, como geradoras de relações jurídicas é um dos pontos essenciais de toda a doutrina. O que ocorre nos casos anormais, de guerra, de revolução etc., serve bem para definir os termos da questão.

Quanto aos demais casos, verificados em período normal, é preciso levar em conta sempre o interesse público e de terceiros, mas também nunca admitir como regulares atos praticados com manifesta incompetência ou invasão de atribuições.

(28) Ver C. Maximiliano — *Comentários à Constituição* — n.º 352.

(29) Ver Eugene Pierre — *Traité de Droit Politique* e seus suplementos — ns. 1014 e segs.

(30) *Collaboration des administrés avec l'administration* — pgs. 121 e segs.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Decisões e Pareceres do Ministério da Justiça

ASSUNTO: *Contadoria Geral dos Transportes — Natureza da repartição; função pública — Acumulação.*

1 — Os textos constitucionais que dão estrutura a um regime têm um conteúdo próprio e inspiração diversa daqueles que se destinam, na esfera do direito privado, a reger relações e interesses entre particulares. Como normas de direito público, dão expressão a tendências políticas que o seu intérprete deve evidenciar e desenvolver, tendo em vista o interesse coletivo e o bem estar social. O seu campo de aplicação e os seus horizontes são os da Nação e não os dos indivíduos, singularmente considerados.

A interpretação dos textos constitucionais cabe ao legislador ordinário, aos órgãos do poder judiciário e aos do executivo, cada um na esfera de suas atribuições. Todos, porém, devem ter em mente a finalidade do preceito constitucional, afim de aplicá-lo, sem reservas, a quaisquer situações que, explícita ou implicitamente, se enquadrem no seu espírito e não somente na sua letra. Não deve, portanto, o intérprete, como ensina RADBRUCH, se limitar a “pensar de novo aquilo que já foi pensado por outro, mas pelo contrário, pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por um outro”.

2 — Os dispositivos da Constituição de 10 de novembro que asseguram a todos os cidadãos o acesso aos cargos públicos e o que veda as acumulações destes têm um conteúdo eminentemente democrático, que o Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, procurou traduzir, logo após o advento do novo regime. A conjugação destes

textos com os objetivos que os inspiraram não pode ser tolhida ou cerceada pelas regras de interpretação, peculiares ao direito privado, segundo as quais os dispositivos que envolvem restrição aos direitos individuais devem ser entendidos restritivamente e que a enumeração dessas restrições é sempre taxativa e não exemplificativa. Aliás, esta norma de hermenêutica tem a sua origem e o seu fundamento na ideologia liberal que considerava “o poder ou o governo como o inimigo, cuja ação se tornava necessário limitar estritamente”. (*F. Campos — “O Estado Nacional e suas diretrizes” — 1927*). Estruturado sob novos moldes o direito público brasileiro, aquela velha regra não pode encontrar mais acolhida entre os juristas pátrios.

3 — O sr. Presidente da República, que nos termos do artigo 73 da Constituição “orienta a política legislativa de interesse nacional e superintende a administração do país”, falando à Nação, a propósito da lei que desenvolveu o princípio contido no texto fundamental sobre as acumulações remuneradas, disse que a solução encontrada “representa um bem para a coletividade e demonstra, de forma insofismável, o propósito moralizador de extinguir todas as situações de privilégio”. (*Discurso de 1-1-938*).

O sr. Ministro da Justiça também afirmou que “si ha um ideal democrático, este ha de resolver-se, em última análise, na abolição do privilégio, na igual oportunidade assegurada a todos” (*F. Campos — “Os problemas do Brasil e as grandes soluções do novo regime” — 1938*).

Desta forma, as situações privilegiadas e excepcionais não podem mais se acobertar nas lacunas da letra da lei. O conteúdo desta ha de ser

evidenciado pelo intérprete, atendendo principalmente à sua inspiração, à sua finalidade política, à sua repercussão no meio social.

Por estas razões é que este Ministério tem entendido que a enumeração contida no art. 1.º do Dec. Lei n. 24, não é taxativa e, sim, exemplificativa, e opinado pela extensão da proibição constitucional ao exercício de cargos ou empregos em entidades cujas funções, situação jurídica, dependência ou subordinação aos poderes públicos da União, dos Estados e dos Municípios, sejam análogas às dos institutos ali referidos.

4 — A *Contadoria Geral dos Transportes*, pelas mesmas razões, deve ser estendida a proibição legal de acumular.

Criada pelo Dec. 16.511, de 25 de junho de 1924, para dar execução ao art. 137 do Dec. número 15.673, de 7 de julho de 1922, com o "encargo de liquidar as contas de tráfego mútuo das estradas de ferro de propriedade da União, ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras, e representar aquelas perante a Contadoria Central de São Paulo, como prescreve a primeira parte do art. 219 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924", passou a ter a denominação atual, em virtude do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 1.977, de 24 de setembro de 1.937 (art. 1.º); é administrada por um Conselho composto de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, seu presidente, de outro da Inspetoria Federal de Estradas e de um de cada empresa a ela filiada (artigo 5.º); o número dos funcionários e, bem assim, os respectivos vencimentos, são os do quadro aprovado pelo Conselho Administrativo; salvo casos excepcionais, a juízo do mesmo Conselho, o pessoal necessário aos serviços da Contadoria é fornecido pelas próprias empresas, sem prejuízo de suas garantias e vantagens (arts. 18 e 19); a *Contadoria* é mantida pela contribuição das empresas filiadas, inclusive a Inspetoria Federal de Estradas, pelo produto da taxa de tráfego mútuo e de uma taxa por despacho, paga pelas estradas administradas pela Inspetoria, quando não filiadas diretamente, e outras contribuições de caráter eventual (art. 60). Anexa à *Contadoria* e sob a presidência do representante do Ministério de Viação e Obras Públicas, em virtude do art. 67 do Regulamento em vigor, funciona a Comissão de Tarifas, de que trata o § 3.º do art. 216 da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, sob a denominação atual de Conselho de Tarifas e Transportes, com a missão principal de estudar as ques-

tões relativas ao sistema tarifário, ao Regulamento Geral de Transportes e à Classificação Geral das Mercadorias das empresas filiadas, bem como às reclamações do público, do comércio, da indústria, etc. (art. 67) e deverá ser sempre ouvido sobre quaisquer questões relativas aos regulamentos de transportes, às tarifas ferroviárias e à classificação geral das mercadorias, a respeito das quais tenha de se pronunciar o Ministério de Viação e Obras Públicas (art. 69). Finalmente, quaisquer modificações no Regulamento em vigor, deverão ser submetidas à decisão do Governo (art. 86).

5 — Como se vê da exposição, a *Contadoria Geral dos Transportes* é um órgão criado pelo Governo da União, regido por regulamento especial pelo mesmo baixado e que funciona sob a direção imediata de dois representantes dos poderes públicos. Pelas atribuições que a lei lhe confere, desempenha, sem dúvida, uma função pública. Os seus empregados, como os de outras entidades não enumeradas no art. 1.º do Decreto Lei n. 24 de 29 de dezembro de 1937, mas que a elas devem ser equiparadas para os efeitos ali previstos, não poderão exercer, cumulativamente, remuneradamente ou não, outros cargos, funções ou empregos públicos. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

ASSUNTO: *A forma de remuneração não influe na determinação do critério legal firmado pelo decreto que regula as acumulações.*

1 — A forma da remuneração não pode servir de argumento em favor do acumulador. Qualquer que ela seja, deve ser incluída na proibição legal (art. 1.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937). E, não sendo da essência da locação de serviços a sua materialização em um instrumento ou título formal (nomeação, designação, contrato), a interpretação deste dispositivo legal deverá abranger, de acordo com a finalidade, os casos em que, não existindo o instrumento, possa, entretanto, a relação entre empregador e empregado ser deduzida por outros meios de prova. Desde, portanto, que o mesmo indivíduo perceba proventos de mais de uma das entidades enumeradas no art. 1.º do Dec. Lei citado, ou que a eles se equiparem, a acumulação poderá ser caracteri-

zada, tendo-se em vista outras circunstâncias como o preço, a exclusividade, a regularidade, a continuidade do serviço etc.

2 — Mas, na falta de título que torne inequívoca a situação entre o profissional e a pessoa jurídica à qual presta os seus serviços, somente do exame de cada caso concreto se poderá concluir pela existência ou não de incompatibilidade para o exercício cumulativo de cargos, funções ou empregos vedados na lei.

3 — O Dr. . . . , médico auxiliar da Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, consulta sobre si constitue acumulação proibida o exercício deste cargo e o de médico preferido do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, da Delegacia Regional de Minas Gerais. Informa o Presidente deste que o consulente não presta serviços mediante contrato e remuneração mensal fixa, como os demais médicos, recebendo tão somente pelos trabalhos executados de acordo com a Tabela de preços previamente organizada pelo Instituto, modalidade a que se dá usualmente, a denominação de "médico preferido". E, de acordo com os termos de uma carta, firmada pelo consulente ao referido Instituto, a importância de sua remuneração, que é paga por este, não poderá exceder de Rs. 500\$000 mensais, ainda que, pelo serviço prestado, faça jus a maior quantia.

Como se vê, os serviços profissionais prestados ao Instituto, na pessoa de seus associados, foge às normas comuns, segundo as quais são atendidos os seus demais clientes; a Tabela de preços é a aprovada pelo Instituto, com limite mensal máximo.

Por estes e outros elementos constantes do processo, verifica-se que ha entre o médico e o Instituto uma locação de serviços sem instrumento formalizado, mas bastante para enquadrá-lo na proibição legal de acumular. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

— — — —

ASSUNTO: *Serventuários da Justiça, natureza da remuneração.*

1 — O art. 1.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, que veda o exercício cumulativo de cargos ou funções públicas usando da expressão "qualquer que seja a forma da remuneração", abrange, necessariamente, os serventuários

de justiça que, não recebendo vencimentos dos cofres do Estado, percebem, entretanto, custas e emolumentos das partes, por força da função pública que exercem.

Com referência ao Distrito Federal, a lei de Organização Judiciária vigente, o Dec. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispõe no art. 264 que:

"Os ofícios e empregos de justiça são incompatíveis com a advocacia e com quaisquer cargos ou funções públicas não eletivas. A aceitação de cargo incompatível importa na renúncia do ofício ou emprego de justiça".

2 — O Dr. . . . , signatário da consulta, pretende acumular o exercício do cargo de porteiro dos auditórios do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública desta Capital e o de mensalista, contratado, da Diretoria de Saneamento da Baixada Fluminense, do Ministério de Viação e Obras Públicas.

Esta pretensão não é legítima em face do exposto e dos textos de lei invocados. Deverá optar, imediatamente. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

— — — —

ASSUNTO: *Contrato não se confunde com cargo em comissão.*

O Sr. . . . , funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, invocando o art. 7.º do Dec. Lei n. 24 de 29 de novembro de 1937, pretende continuar no exercício do cargo de fiscal do Departamento Nacional do Café, como contratado, percebendo somente os vencimentos deste último.

Respondendo a uma consulta do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre si "os cargos exercidos em virtude de contrato podem ser considerados em comissão", este Ministério já teve oportunidade de se manifestar sobre caso análogo. E foi então decidido que "ao aplicar um dispositivo legal que visa pôr termo às situações de privilégio e de exceção, como o que proíbe as acumulações de cargos ou funções públicas remuneradas, não pode o intérprete conhecer outros casos de comissionamento que não sejam os estrita-

mente previstos em lei. Só com relação a estes é possível a opção de que trata o art. 7.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937".

O consulente deve, sob as penas da lei, voltar ao exercício do cargo efetivo, por não ser possível equiparar ao comissionamento, o contrato para prestação de serviços a uma entidade que, como o D. N. C., exerce função pública e já foi equiparada, para os efeitos de acumulação, às enumeradas no art. 1.º do citado Decreto Lei. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

— — — —

ASSUNTO: *Gratificação por serviços extraordinários — seu conceito legal.*

As gratificações por serviços extraordinários e de funções legais ou regulamentares, excluídas pelo art. 5.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, da proibição legal de acumular, são as devidas ou por serviço extraordinário, que tenha correspondência com o serviço ordinário, ou por extensão ou desdobramento de funções.

São remunerações suplementares ou acessórias que não podem ser percebidas legitimamente, si os serviços ou as funções que visam retribuir são autônomos e distintos, sem correlação com os serviços prestados no exercício do cargo principal.

O signatário do requerimento junto não pode, pois, acumular os proventos do cargo de revisor de provas, classe "G", da Imprensa Nacional, com os de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, ainda que os vencimentos deste último cargo sejam rotulados de "gratificação". São serviços que não têm nenhuma relação ou afinidade estabelecida em lei ou regulamento. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

— — — —

ASSUNTO: *Jubilação e cargo público federal — Proibição de acumular.*

1 — O Sr. ..., submeteu à consideração deste Ministério um requerimento do Dr. ..., no qual pleiteia o signatário, como legítima, a percepção de proventos de jubilação como os de cargo público federal.

2 — O que o art. 4.º do Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, visou, ao dispor que

"é proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público", foi, por outras palavras, proibir a acumulação de proventos de *atividade* funcional com os da *inatividade*; foi impedir que um funcionário considerado inválido ou incapaz para o exercício de uma função pública e por este motivo dela afastado, com proventos, seja considerado capaz para o exercício de outra e por este exercício venha a perceber remuneração. Si a lei não permite que o funcionário exerça e receba proventos de mais de um cargo ou função, seria ilógico que facultasse a percepção de proventos de um cargo que não mais exerce.

3 — Por outro lado, este Ministério já tem entendido reiteradas vezes que as enumerações feitas nos vários artigos do Decreto-lei n. 24 não são taxativas, mas exemplificativas; que a sua interpretação deve ser a analógica ou extensiva, afim de abranger todos os casos que se enquadrem no espírito e não somente na letra da lei, considerando que a sua finalidade é de ordem política.

4 — Em face do exposto não ha razão para se considerar excluída da proibição prescrita no art. 4.º, a percepção de proventos de jubilação, cumulativamente com os de função ou cargos públicos, porque a condição jurídica do funcionário jubilado é, em substância, a mesma do funcionário aposentado ou reformado.

A interpretação que determinou a suspensão dos proventos da jubilação do Capitão de Fragata honorário, ex-professor da Escola Naval e professor em exercício da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, se enquadra dentro dos objetivos da lei. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÓRDO. — a) *Francisco Campos*.

— — — —

ASSUNTO: *Doador de sangue, cargo municipal; função pública estipendiada pelos cofres públicos. Acumulação.*

1 — O Sr. ..., submete à consideração deste Ministério a consulta de..., servente da classe "C", do Departamento Nacional de Saúde, sobre si constitue acumulação proibida o exercício deste cargo e o de "doador de sangue" do Serviço de Transfusão, do Hospital do Pronto Socorro, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal.

2 — A natureza do serviço prestado, assim como a forma da remuneração, não podem servir de argumento em favor do acumulador — art. 1.º do Dec. Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937. Assim, desde que o mesmo individuo perceba proventos de mais de uma das entidades enumeradas no art. 1.º citado, ou a que a elas se equiparem, a acumulação poderá ser caracterizada, tendo-se em vista a exclusividade, a regularidade, a continuidade do serviço, etc.

3 — No caso em exame, o doador de sangue é *um contratado*, para um serviço municipal, com título formalizado, expedido de acôrdo com as praxes administrativas; foram-lhe impostas entre ou-

tras obrigações, a de só fornecer sangue à repartição contratante, e a de permanecer no local e durante o prazo que a direção do serviço determinar.

O pagamento, por sangue fornecido, de acôrdo com o preço estabelecido, corre por verba orçamentária.

Não havendo, como não ha, correlação entre o cargo efetivo e o serviço prestado pelo consulente em virtude de contrato, não tenho dúvida em concluir pela existência da acumulação de proventos, proibida em lei. — S. M. J. — a) *Carlos Medeiros Silva*. — DE ACÔRDO. — a) *Francisco Campos*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Parecer do Procurador Geral, Dr. Leopoldo Cunha Mello —
aprovado em sessão de 27 de maio de 1938.

O direito a pensão do montepio só se extingue com a maioridade, ou pela emancipação. Regime jurídico do montepio — sua natureza de direito público.

"PARECER — I — O artigo 108 da Constituição de 16 de julho de 1934, mantido, *ipsis verbis*, na de 10 de novembro de 1937, não derogou o art. 9 do Código Civil, nem os dispositivos das leis sobre montepio quanto aos casos de extinção das pensões.

II — Direitos políticos e direitos civis são distintos — Não se podem confundir.

III — Prova de emancipação nos casos previstos pelos ns. 3, 4 e 5 do citado artigo 9.º daquele Código.

IV — O exercício da profissão de comerciante não se pode confundir com o exercício de emprego público efetivo.

V — O direito a pensão do montepio extingue-se pela aquisição da maioridade do pensionista do sexo masculino, ou pela emancipação nos termos previstos pelo Código Civil, artigo 9.º, ns. 1 a 5.

O Montepio é instituto de direito público, mas tem em vista, nos seus altos objetivos de assistência social, apenas a situação econômica dos herdeiros dos servidores públicos.

Os direitos e obrigações de contribuintes e pensionistas desse instituto são regulados por estatuto próprio

Entre outros, têm regulado o Montepio Civil na nossa legislação — o Dec. n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, o de n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, Lei n. 571, de 9 de novembro de 1937, e Decs. Leis, 196, 197 de 22 de janeiro de 1938.

O artigo 20 do Dec. n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, lei aplicável na espécie em exame, declara os casos em que se extingue a pensão do montepio.

O art. 108 da Constituição de 16 de julho de 1934, mantido *ipsis verbis*, no art. 117 da Constituição de 10 de novembro de 1937, não revogou o art. 9.º do Cód. Civil, onde estão previstos e determinados os casos de emancipação civil.

A esse artigo, em 27 de agosto de 1931, o Dec. n. 20.330, acrescentou um parágrafo segundo, assim redigido:

"Para o efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade."

Velha e muito conhecida, portanto, é a distinção entre direitos políticos e civis.

Os maiores de 18 anos, ex-vi de nossas duas últimas cartas constitucionais, tiveram apenas o direito de voto.

O legislador constituinte, em vigor, não lhes deu sequer emancipação política porque, expressamente, resolveu proibir-lhes serem votados para deputados, senadores e presidente da República.

As constituições estaduais, decretadas depois de 16 de julho de 1934, em geral, vedaram-lhes também a eleição para governadores, membros das câmaras legislativas, prefeitos e vereadores municipais (Paraíba, arts. 14, 43 e 93, n. 1; Paraná, arts. 10, 62 e 115; Rio Grande do Sul, arts. 15 e 54, São Paulo, arts. 4, par. 2, 26, b, e 66; Pernambuco, arts. 11, n. 1, 48, par. 5 c e 95; Baía, arts. 5, n. 1, 27, n. 1 e 62, n. 1 e outros.)

Ora, os maiores de 18 anos podem votar, mas, não podem ser votados.

Eleitos por sufrágio direto e universal, na vigência da Constituição de 1934, eram, nas eleições federais — os deputados, os senadores e os presidentes da República; nas estaduais — os governadores, os membros das assembleias, os prefeitos e vereadores municipais.

O alistamento dos menores de 18 anos, apenas conferiu aos mesmos uma relativa capacidade política, direito ao voto, a faculdade de concorrer para eleger mas não a de ser eleito. Nada mais.

Emancipação política, direito de alistar-se e votar e emancipação civil, isto é, capacidade para gerir os seus próprios negócios, administrar a

sua vida privada, a sua situação econômica, são cousas distintas e que não se podem confundir.

A tese comportaria ampla digressão doutrinária.

Não me pouparia ao esforço de examiná-la mais detidamente si a feição da hipótese em exame não me dispensasse de fazê-lo.

Pelo Cód. Civil a incapacidade decorrente da menoridade cessa, entre outros, nos seguintes casos:

"Pelo exercício de emprego público efetivo e pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria".

(Cód. Civil, art. 9.º, ns. 3 e 5).

Não está provado, no processo, que o pensionista Zilko Jequiriçá tenha adquirido a sua emancipação civil por qualquer das formas previstas no Cód. Civil, isto é, concessão do pai, ou da mãe, sentença do juiz, ouvido o tutor, casamento, emprego público efetivo, diploma de ensino superior e estabelecimento civil ou comercial.

Apenas ficou provado que ele é comerciante (Vide doc. de fls. 36).

Ainda, pois, sob esse novo aspecto, não está extinto o seu direito à pensão do montepio de seu pai.

Não se verificou a sua emancipação.

Ocorre, porém, que, segundo afirma a requerente habilitanda, aquele seu filho nasceu em 11 de fevereiro de 1917.

Estamos em 28 de março de 1938.

Deve, pois, ter ele, nesta data, 21 anos, 1 mês e dias de idade.

Está, portanto, maior.

Só tem direito a pensão do pai no período decorrido da morte do mesmo até a véspera de sua maioridade.

E' o meu parecer. Opino, pois, pela recusa do título de fls.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.472

(S. Paulo)

Imposto sobre a renda. O corretor de fundos públicos é comerciante e não funcionário. Função pública e corretagem, o que sejam.

— A profissão ou atividade individual do corretor de câmbio e fundos públicos, ainda que exercida por designação ou nomeação do Poder Público, não se confunde nem se equipara à de empregado ou funcionário público, pelo só fato de exercer um "munus" público; as operações de corretagem, pela sua dependência e conexão, constituem atos de comércio caracterizadores da profissão de comerciante, e, como tais, estão os corretores sujeitos ao imposto de renda atinente às pessoas jurídicas, do artigo 74, do decreto n. 17.390, de 1926.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando de Alencar — Com fundamento nas certidões de fls. 3 e 12 propôs a Fazenda Nacional o presente executivo fiscal, para haver de Emilio Wysling, residente em Santos, respectivamente, as quantias de 6:798\$000 e 3:217\$600, referentes ao imposto sobre a renda do exercício de 1935, a primeira relativa ao executado como pessoa física e a segunda como pessoa jurídica.

Contesta êle nos embargos êsse último lançamento, porque como corretor de câmbio e fundos públicos na praça de Santos, não é comerciante como o considera o art. 74 do Regulamento em vigor, não podendo por analogia ser considerado comerciante em nome individual, para justificar sua inclusão como pessoa jurídica, pela Lei Fiscal.

Contestados pelo Dr. Procurador da República a fls. 28.

Junto o processo administrativo fls. 38.

Sustentou o executado seus embargos a fls. n. 28.

E o Dr. Juiz, pelos fundamentos da sentença de fls. 59, julgou improcedente os embargos do executado.

Interpôs êste agravo em tempo próprio e forma regular.

Minutando-o a fls. 65 longamente.

Manteve o Dr. Juiz sua decisão.

O Dr. Procurador Geral da República opinou pela confirmação da decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Armando de Alencar — Os dois processos referentes ao executado como pessoa jurídica foram unidos para o efeito de apreciação e julgamento.

No que diz respeito à incidência do imposto sobre a renda do executado, naquela primeira qualidade, não foi levantada nenhuma dúvida.

Sómente sobre o segundo lançamento, que o executado contesta, é que gira a controvérsia, demandando apreciação e julgamento.

A profissão ou atividade habitual do corretor de câmbio e fundos públicos, ainda que exercida por designação ou nomeação do poder público, não se pode confundir ou equiparar à de empregado ou funcionário pelo só fato de exercer um *munus* público, que é, aliás, donde exclusivamente deriva aquela forma de investidura.

A função pública a ser desempenhada por empregado ou funcionário exige, segundo Leon Duguit (*Mal. de Dto. Constitucional*, pag. 416), os seguintes requisitos:

- 1) determinada missão obrigatória;

2) certo número de agentes "hierarquizados ou disciplinados e organizados para desempenhar essa missão";

3) pagamento de uma soma em dinheiro para o exercício dessa mesma missão.

Ainda muito recentemente, o Conselho Federal do Serviço Público Civil definiu com propriedade e inteira procedência o que é cargo público, e assentou:

"Cargo público é o que é criado por lei, com indicação de número certo, caracterização profissional e vencimentos divididos em ordenado e gratificação, correndo a despesa relativa ao ordenado à conta da parte fixa da verba "Pessoal" do Orçamento da Despesa", acrescentando:

"Sómente nos serviços públicos, isto é, sómente nas atividades diretamente exercidas pelo Estado, pode haver cargos públicos".

Evidentemente, na ausência de tais requisitos, não ha como admitir os corretores como funcionários públicos, muito menos como representantes do comércio, que se limitam a comprar e vender mediante comissão por conta de comerciantes ou industriais — para incluí-los na categoria prevista pelo art. 10 do decreto n. 1.390, de 1926, como pretende o executado.

E' certo que o nosso Código Comercial distingue o comerciante e o agente auxiliar do comércio, incluindo nesta categoria os corretores, os leiloeiros etc.; mas, ou porque essa distinção não correspondia, nem na doutrina, nem na legislação atual, a nenhuma utilidade, ou porque ocasionasse erros e confusões, dado que as operações realizadas por aqueles agentes estavam sujeitas às leis comerciais; ou ainda porque não é sinão através de sua intervenção que se facilita, desenvolve e formaliza o ato fundamental do comércio, — a compra e venda — o que é certo é que a sua função ou atividade, nas operações de corretagem, são hoje tidas geralmente pela sua dependência da profissão de comerciantes.

Como tal, assim os classifica Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado de Direito Comercial*, 2.^a Ed., Vol. I, n. 343:

"Praticando habitual e profissionalmente atos de mediação, o corretor é comerciante. Reúne os elementos exigidos pelo art. 4.^o do Código Comercial para caracterizar essa qualidade.

"Nem se diga que o corretor, não realizando em nome próprio as operações, está fóra da definição de comerciante.

"Sim, nessas operações o corretor intervém como mediador, mas desempenha em nome individual a *corretagem*, a *mediação*, tanto que dá às partes a nota do contrato por ele assinada (Cod. Com. art. 58), e no interesse próprio; é a corretagem ou mediação que constitui ato de comércio".

Considerados assim comerciantes os corretores, e incluídos como se acham os seus rendimentos na primeira categoria de contribuintes, em face do disposto no art. 2.^o, letra a, n. 3. do Regto., aprovado pelo decreto número 17.390, de 26 de julho de 1926, não havia sinão que classificá-los como comerciantes em forma individual e, como tal, sujeitos ao imposto atinente às pessoas jurídicas, do artigo 74 do mesmo decreto; conforme também o reconheceu o Conselho de Contribuintes, em acórdão proferido no recurso n. 789, de 4 de outubro de 1932 (fls. 41).

Sob o aspecto jurídico, a qualidade de comerciante atribuída ao executado Emilio Wysling não se pode assim confundir com a pessoa física ou natural, que mantém seu nome civil para os atos da vida civil, embora os dois nomes se integrem na mesma individualidade.

A prática de atos de comércio como profissão habitual em firma ou razão comercial, forma sob a qual o comerciante singular exerce o comércio e se assina nos atos a ele referentes (Carvalho de Mendonça, *Tto. Dto. Com.*, II, ns. 139-140 — Descartes Magalhães, I, n. 488. — Vidari, I, ns. 249-250 dos seus *Cursos de Direito Comercial*), é que permite incluí-los de Direito, e não por analogia, como se alega, entre os contribuintes de que trata o art. 74 do Regulamento fiscal.

Para os efeitos da lei fiscal, sua atividade profissional se distingue e destaca da pessoa natural para subsistir e desenvolver-se na ordem jurídica, constituindo a pessoa cujos rendimentos oriundos da profissão de comerciante são tributáveis na categoria que lhe é própria.

Assim, em face da Doutrina, como do Direito e da Lei, como decidiu a sentença recorrida julgando improcedente os embargos do executado, Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, entre partes como agravante Emilio Wysling e agravada a Fazenda Nacional, acorda o Supremo Tribunal Federal, em

segunda turma, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida na conformidade das notas dactilografadas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 17 de junho de 1938. — *Carlos Maximiliano*, Presidente. — *Armando de Alencar*, relator.

LEGISLAÇÃO

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS
FUNCIONARIOS PÚBLICOS CIVIS

(Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938)

Instruções para entendimento e aplicação das condições essenciais e complementares de merecimento, organizadas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, de acôrdo com o art. 1.º do decreto n. 2.603, de 29 de abril de 1938.

Art. 1.º No julgamento do merecimento dos funcionários que integrãr as diferentes carreiras profissionais, as condições essenciais e complementares de merecimento, definidas nos arts. 27 e 28 do Regulamento de Promoções, serão aplicáveis na forma indicada da tabela seguinte:

TABELA I

CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICAVEIS	
	Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28
Administrador de capatazias.	Todas	a
Afinador de pianos.....	a — b — c — d — f	—
Agente (Correios).....	Todas	a — b
Agente embarcado.....	a — b — c — d — f	—
Agente de Estrada de Ferro.	Todas	a — b
Agente fiscal do imposto de consumo.	Todas	a — b
Agente de Polícia Marítima.	Todas	a
Agrônomo :		
Biologista.....		
Cafeicultor.....		
de plantas texteis.....		
D. N. P. A.....		
D. N. P. V.....	Todas	a — b
do ensino agrícola.....		
do fomento agrícola.....		
Fito-sanitarista.....		
Fruticultor.....		
Silvicultor.....		
Ajudante de agente (Correios).	Todas	—

CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICAVEIS	
	Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28
Alceador.....	a — b — c — d — f	—
Alfaiate.....	a — b — c — d — f	—
Almoxarife.....	Todas	a — b
Antropologista.....	Todas	a — b
Apicultor.....	a — b — c — d — f	—
Aprendiz :		
de Artes Gráficas.....	a — b — c — d — f	—
de Artífice.....		
Artífice :		
de Ligas monetárias....	a — b — c — d — f	a
de Obras e reparos....		
Arquivista.....	Todas	a — b
Arrumadora.....	a — b — c — d — f	—
Astrônomo.....	Todas	a — b
Atendente.....	a — b — c — d — f	—
Atuário.....	Todas	a — b
Auxiliar de autópsia.....	a — b — c — d — f	—
Auxiliar de ensino.....	a — b — c — d — f	b
Auxiliar de escrita.....	Todas	—
Auxiliar de oficina de artes gráficas.....	a — b — c — d — f	—
Arvicultor.....	a — b — c — d — f	—
Barbeiro.....	a — b — c — d — f	—
Bibliotecário.....	Todas	a — b
Biologista :		
D. N. P. A.....	Todas	a — b
D. N. P. V.....		
Bombeiro hidráulico.....	a — b — c — d — f	—
Borracheiro.....	a — b — c — d — f	—
Cabineiro de Estrada de Ferro.....	a — b — c — d — f	—
Caixista.....	a — b — c — d — f	—
Calculista.....	Todas	—
Caldeiro.....	a — b — c — d — f	—
Calgrafo.....	a — b — c — d — f	—
Capataz.....	a — b — c — d — f	—
Capoteiro.....	a — b — c — d — f	—
Carpinteiro.....	a — b — c — d — f	—
Carteiro.....	a — b — c — d — f	—
Carroceiro.....	a — b — c — d — f	—
Caryoeiro.....	a — b — c — d — f	—

CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICÁVEIS		CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICÁVEIS	
	Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28		Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28
Cartógrafo.....	a — b — c — d — f	—	Estatístico.....	Todas	a — b
Censor.....	Todas	a — b	Estatístico-auxiliar.....	Todas	—
Cesteiro.....	a — b — c — d — f	—	Estatístico-cartografista.....	a — b — c — d — f	—
Classificador :			Estereotipista.....	a — b — c — d — f	—
de algodão.....	a — b — c — d — f	—	Estofador.....	a — b — c — d — f	—
de café.....	a — b — c — d — f	—	Expedidor.....	a — b — c — d — f	—
Claviculario.....	a — b — c — d — f	—	Farmacêutico.....	a — b — c — d — f	a — b
Cocheiro.....	a — b — c — d — f	—	Faroleiro.....	a — b — c — d — f	—
Colchoeiro.....	a — b — c — d — f	—	Ferrador.....	a — b — c — d — f	—
Coletor.....	Todas	a — b	Ferreiro.....	a — b — c — d — f	—
Comandante aduaneiro.....	a — b — c — d — f	a	Fiel de armazem.....	a — b — c — d — f	—
Comissário.....	Todas	a — b	Fiscal :		
Compositor.....	a — b — c — d — f	—	de seguros.....		
Condutor de trem.....	a — b — c — d — f	—	de metais.....		
Conferente de descarga.....	a — b — c — d — f	—	de obras.....	Todas	b
Conservador.....	a — b — c — d — f	a — b	de papel.....		
Consul.....	Todas	a — b	de plantas textéis.....		
Consultor técnico.....	Todas	b	Foguista marítimo.....	a — b — c — d — f	—
Contabilista.....	Todas	a — b	Fotógrafo.....	a — b — c — d — f	—
Contador.....	Todas	a — b	Fotogravador.....	a — b — c — d — f	—
Contínuo.....	a — b — c — d — f	a	Fundidor de metais.....	a — b — c — d — f	—
Copeiro.....	a — b — c — d — f	—	Funileiro.....	a — b — c — d — f	—
Correio.....	a — b — c — d — f	—	Galvanoplastista.....	a — b — c — d — f	—
Cortador de papel.....	a — b — c — d — f	—	Gravador.....	a — b — c — d — f	—
Cozinheiro.....	a — b — c — d — f	—	Guarda aduaneiro.....	Todas	a
Costureiro.....	a — b — c — d — f	—	Guarda :		
Cunhador.....	a — b — c — d — f	—	civil.....		
Dactilógrafo.....	a — b — c — d — f	—	de presidio.....		
Dactiloscopista.....	a — b — c — d — f	—	de tráfego.....	a — b — c — d — f	a
Delegado.....	Todas	a — b	sanitário.....		
Dentista.....	Todas	a — b	Guarda :		
Desenhista.....	a — b — c — d — f	—	fios.....		
Detetive.....	Todas	a — b	fiscal.....	a — b — c — d — f	—
Diplomata.....	Todas	a — b	Guarda-livros.....	Todas	a — b
Dispenseiro.....	a — b — c — d — f	—	Hortelão.....	a — b — c — d — f	—
Dourador.....	a — b — c — d — f	—	Impressor litográfico.....	a — b — c — d — f	—
Economista rural.....	Todas	a — b	Inspetor :		
Eletricista.....	a — b — c — d — f	—	de alunos.....	a — b — c — d — f	—
Empalhador.....	a — b — c — d — f	—	de imigração.....		
Encadernador.....	a — b — c — d — f	—	de previdência.....		
Encerador.....	a — b — c — d — f	—	de produtos de origem.....	Todas	a — b
Enfermeiro.....	a — b — c — d — f	a — b	animal.....		
Engenheiro :			Inspetor de linhas telegráfi- cas.....	a — b — c — d — f	—
D. A. C.....			Instrutor.....	a — b — c — d — f	a — b
de minas.....			Intendente.....	a — b — c — d — f	a
D. N. P. N. e D. S. B. F.....			Jardineiro.....	a — b — c — d — f	—
I. F. E. e D. N. E. R.....			Lavador.....	a — b — c — d — f	—
I. F. O. C. S.....	Todas	a — b	Limador.....	a — b — c — d — f	—
I. G. I.....			Linotipista.....	a — b — c — d — f	—
S. A.....			Lustrador.....	a — b — c — d — f	—
S. E.....			Maquinista :		
S. E. N. A.....			de estrada de ferro.....		
rural.....			marítimo.....	a — b — c — d — f	—
Engomador.....	a — b — c — d — f	—	Marcador.....	a — b — c — d — f	—
Ensaaiador.....	a — b — c — d — f	—	Marceneiro.....	a — b — c — d — f	—
Entalhador.....	a — b — c — d — f	—			
Escrevente.....	Todas	—			
Escriturário e escrivão de Serviço Regional.....	Todas	—			
Escrivão.....	Todas	a — b			

CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICAVEIS		CARREIRAS (Ordem alfabética)	CONDIÇÕES APLICAVEIS	
	Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28		Essenciais art. 27	Comple- men- tares art. 28
Margedor.....	a — b — c — d — f	—	Químico : agrícola..... } D. N. P. A..... } D. N. P. V..... } Radiotelegrafista..... Redator..... Revisor de provas..... Roupeiro..... Sargento aduaneiro..... Serralheiro..... Servente de oficina..... Taquígrafo.....	Todas	a — b
Marinheiro.....	a — b — c — d — f	—		Todas	a — b
Massagista.....	a — b — c — d — f	—		Todas	—
Mecânico : eletricista.....) meteorologista.....)	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Medalhador.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	a
Médico : clínico.....) legista.....) psiquiatra.....) sanitarista.....)	Todas	a — b		a — b — c — d — f	—
Mestre : de eletricidade.....) eletricista.....) de ensino.....) de linha.....) de oficina de material bé- lico.....)	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Mestre de oficina.....	a — b — c — d — f	a		Todas	a — b
Meteorologista.....	Todas	a — b		Todas	a — b
Monotipista.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Motorista.....	a — b — c — d — f	—	Técnico : em caça e pesca..... } de Educação..... } de Laboratório..... } Tecnologista..... Telegrafista..... Telefonista..... Tipógrafo..... Torneiro..... Trabalhador..... Vassoureiro..... Veterinário (sanitarista)..... Vidraceiro..... Zelador..... Zootecnista.....	a — b — c — d — f	—
Naturalista.....	Todas	a — b		a — b — c — d — f	—
Observador meteorológico.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Oficial administrativo.....	Todas	a — b		a — b — c — d — f	—
Operário : de armamento.....) de Aviação.....) de Arsenal.....) de construção naval.....) de imprensa.....) de material bélico.....) de rádio.....)	a — b — c — d — f	—		Todas	a — b
Padeiro.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Patrão.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Pautador.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Pedreiro.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Perito.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Pintor.....	a — b — c — d — f	—		a — b — c — d — f	—
Polícia Especial.....	a — b — c — d — f	a		Todas	a — b
Prático : de agricultura.....) de engenharia (I. G. I.).....) de engenharia (D. N. P. N., D. A. C. e D. S. B. F.).....) de laboratório.....) de farmácia.....) rural.....)	a — b — c — d — f	—	Preparador..... Procurador..... Protocolista.....	a — b — c — d — f	—
				a — b — c — d — f	—
				a — b — c — d — f	—

§ 1.º E' vedado aos chefes de serviço e às Comissões de Eficiência conferir pontos em desacordo com as indicações da tabela de que trata este artigo.

§ 2.º Ao receberem os boletins de merecimento, os serviços de pessoal cancelarão os pontos indevidamente conferidos.

§ 3.º Quando se tratar de pontos conferidos pelas Comissões de Eficiência, como julgamento da condição complementar de que trata o art. 30 do Regulamento de Promoções, os serviços de pessoal deixarão de registrar os pontos indevidamente atribuídos, comunicando às Comissões os motivos desse procedimento.

Art. 2.º A ponderação das condições essenciais e complementares de merecimento obedecerá à tabela seguinte:

TABELA II

	Excepcio- nal	Suficiente	Média	Deficiente	Nula
Art. 27:					
a) Valor intrínseco de informações ou pareceres; exatidão, escrúpulo e perfeição dos trabalhos de rotina, de zero a trinta pontos.....	30	25 a 20	19 a 11	10 a 5	0
b) compreensão de responsabilidade, de zero a vinte pontos.....	20	17 a 13	12 a 8	7 a 3	0
c) qualidades de cooperação, de zero a dez pontos...	10	9 a 7	6 a 4	3 a 1	0
d) firmeza de caráter e discreção, de zero a dez pontos.....	10	9 a 7	6 a 4	3 a 1	0
e) conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, do Ministério e do serviço público, de zero a vinte pontos.....	20	17 a 13	12 a 8	7 a 3	0
f) urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público, de zero a dez pontos....	10	9 a 7	6 a 4	3 a 1	0
Art. 28:					
a) capacidade de direção, de zero a dez pontos.....	10	9 a 7	6 a 4	3 a 1	0
	ótimo	bom	regular	sofrível	mau
b) produção de monografias sobre assuntos de serviço público, de zero a dez pontos.....	10	9 a 7	6 a 4	3 a 1	0

§ 1.º Para aplicação da tabela de que trata este artigo, o chefe do Serviço procederá da forma seguinte:

I — Verificará, inicialmente, pela tabela I, quais as condições essenciais e complementares aplicáveis à carreira que o funcionário integra;

II — para cada uma das condições de merecimento discriminadas no art. 27, alíneas *a, b, c, d, e e f*, e no art. 28, alínea *a*, do Regulamento de Promoções, formará o seu conceito sobre a forma pela qual o funcionário satisfaz aquelas condições;

III — o conceito será expresso num dos itens: *excepcional, suficiente, média, deficiente e nula*.

IV — os itens *excepcional e nulo* têm ponderação fixa; os itens *suficiente, médio e deficiente* têm ponderação variável, cabendo ao chefe de serviço conferir os pontos que julgar de justiça, observados os limites máximo e mínimo fixados na tabela.

§ 2.º No julgamento da condição complementar de que trata o art. 28, alínea *b*, do Regulamento de Promoções, a Comissão de Eficiência, verificada, pela tabela I, a sua aplicação à carreira que o funcionário integra, conceituará o trabalho segundo os itens: *ótimo, bom, regular, sofrível e mau*, observando o seguinte:

I — os itens *ótimo e mau* têm ponderação fixa;

II — os itens *bom, regular e sofrível*, têm ponderação variável, conferindo a Comissão de Eficiência os pontos que julgar de justiça, dentro dos limites máximo e mínimo fixados na tabela.

Art. 3.º Na representação da média aritmética de que trata o art. 31, do Regulamento de Promoções serão desprezados os algarismos além dos centésimos, sem aproximação.

Art. 4.º O Conselho Federal do Serviço Público Civil promoverá sistematicamente a atualização da tabela de que trata o art. 1.º (tabela I).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938.

(Diário Oficial de 13-6-38)

DECRETO N. 2.695 — DE 27 DE MAIO DE 1938

Corrige falha encontrada na classificação de um funcionário do quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 2.º e seu pará-

grafo, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que a alteração proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visa corrigir falha encontrada na classificação de um funcionário pertencente à carreira de servente do quadro I do Ministério da Educação e Saúde;

Considerando que essa retificação está perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil, decreta:

Art. 1.º As tabelas das carreiras de escriturário e servente, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, anexo à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e já modificado pelas leis ns. 378 e 452, de 13 de janeiro e de 5 de julho de 1937; decretos ns. 1.911, 2.207 e 2.554, de 23 de agosto e de 24 de dezembro de 1937 e de 4 de abril de 1938; atos ns. 6, 26, 30, 33 e 42, do Conselho Federal do Serviço Público Civil e decreto-lei n. 357, de 28 de março de 1938, vigorarão, a contar de 1 de janeiro de 1937, com as alterações constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(Publicado, com as tabelas a que se refere, no D. O. de 1-6-38)

DECRETO N. 2.696 — DE 27 DE MAIO DE 1938

Corrige falha, encontrada na classificação de um funcionário do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo a proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que a alteração proposta pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, visa corrigir falha encontrada na classificação de um

funcionário da carreira de motorista, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Considerando que essa retificação está de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

Considerando que a correção em apreço não acarretaria aumento de despesa,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas relativas às carreiras de escriturário e motorista, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexo à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e já modificado pelo decreto n. 2.208, de 24 de dezembro de 1937, e pelos atos ns. 15 e 37 do Conselho Federal do Serviço Público Civil, vigorarão, a contar de 1 de janeiro de 1937, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(Publicado, com as tabelas a que se refere, no D. O. de 1-6-38)

DECRETO-LEI N. 470 — DE 4 DE JUNHO DE 1938

Modifica o Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica elevado para sete (7) o número de cargos da classe I, na carreira de Censor do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexo à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, abrido-se para este fim o necessário crédito.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO GARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 7-6-38)

DECRETO-LEI N. 471 — DE 6 DE JUNHO
DE 1938

Cria, na Caixa de Amortização, dez lugares de ajudantes de tesoureiro e cinco lugares de conferente de valores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criados no quadro IV — Caixa de Amortização, do Ministério da Fazenda, mais seis (6) lugares de ajudante de tesoureiro da Dívida Pública, quatro (4) de ajudante de tesoureiro do Papel Moeda e cinco (5) de conferentes de valores, todos do padrão J, sendo os de ajudante exercidos em comissão.

Art. 2.º Os cargos de que trata o artigo anterior devem ser providos de preferência por funcionários em disponibilidade.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 168:750\$000 (cento e sessenta e oito contos, setecentos e cinquenta mil réis), para atender, no corrente ano, ao pagamento dos vencimentos dos aludidos cargos, sendo:

1) Pessoal Permanente.

Pessoal em Comissão:

6 ajudantes de tesoureiro da Dívida Pública (J).....	67:500\$000
4 ajudantes do tesoureiro do Papel Moeda (J).....	45:000\$000

Pessoal efetivo:

5 conferentes de valores (J).....	56:250\$000
	—————
	168:750\$000
	—————

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 10-6-38)

DECRETO-LEI N. 475 — DE 8 DE JUNHO
DE 1938.

Modifica artigos do decreto-lei n. 426, de 12 de maio do corrente ano, que organizou o Tribunal de Contas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os artigos 11, 12 e 13, que constituem o Capítulo III do decreto-lei n. 426 de 12 de maio do corrente ano, ficam modificados do seguinte modo:

“Art. 11. Os trabalhos a cargo da Secretaria do Tribunal serão executados por funcionários do Quadro II, do Ministério da Fazenda, e por pessoal extranumerário.

Art. 12. A nomeação, acesso, direitos, deveres e penalidades desses funcionários obedecerão às normas estabelecidas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e demais dispositivos legais sobre a matéria.

Art. 13. A admissão do pessoal extranumerário far-se-á nos termos e pelo modo prescritos no decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 11-6-38)

DECRETO-LEI N. 476 — DE 8 DE JUNHO
DE 1938

Incorpora as carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde à do Quadro I, do mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no artigo 10, alínea a, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, decreta:

Art. 1.º. As carreiras de Médico Sanitarista, dos Quadros II a VIII, do Ministério da Educação e Saúde, ficam incorporadas à do Quadro I do

mesmo Ministério, constituindo uma carreira única, que atenderá às necessidades dos serviços nas várias regiões a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

§ 1.º. Enquanto não se proceder à revisão da lotação dos Médicos Sanitaristas nas diversas repartições do Ministério da Educação e Saúde, será obedecida a atual.

§ 2.º. As tabelas relativas às carreiras em apreço, ficam, em consequência do disposto neste artigo, modificadas de acôrdo com a que acompanha o presente decreto-lei.

Art. 2.º. Os funcionários que ocupam, efetivamente, cargos das carreiras de Médico Sanitarista, dos atuais Quadros II a VIII do referido Ministério, deverão ter seus decretos apostilados, conforme a tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 3.º. Todos os que tenham sido nomeados, interinamente, após a vigência das leis 284 e 378, de 28 de outubro de 1936 e 13 de janeiro de 1937, para cargos das carreiras de Médico Sanitarista do Ministério da Educação e Saúde, que passam a ser intermediários na nova carreira, serão exonerados logo que entre em vigor o presente decreto-lei.

§ 1.º. Essas pessoas deverão ser nomeadas em caráter interino, para cargos da classe inicial da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º. O Conselho Federal do Serviço Público Civil inscreverá, *ex-officio*, no concurso aberto pelo ato n. 55, de 21 de março de 1938, as pessoas exoneradas na forma deste artigo.

Art. 4.º. Ficam deduzidas da verba 1, consignação 1 — Pessoal permanente, sub-consignações 2 a 8, do orçamento em vigor para o Ministério da Educação e Saúde, as importâncias de 70:700\$, 60:200\$, 69:300\$, 60:200\$, 60:200\$000, 69:300\$ e 13:300\$000, respectivamente, que ficam incorporadas à sub-consignação 1 das mesmas consignação e verba.

Art. 5.º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

(D. O. de 13-6-38)

DECRETO-LEI N. 483 — DE 8 DE JUNHO DE 1938

Institue o Código Brasileiro do Ar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 180 da Constituição:

Considerando que se torna necessário dotar o país de uma legislação capaz de regular eficientemente a aviação civil e comercial;

Considerando que a legislação brasileira deve acompanhar os progressos da aviação civil e comercial em todo o mundo;

Considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acôrdo com as mais recentes convenções e com as tendências atuais do direito aéreo:

Resolve decretar o seguinte Código Brasileiro do Ar, que vai assinado pelos Ministros de Estado:

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

Art. 1.º. Os Estados Unidos do Brasil exercem completa e exclusiva soberania sobre o espaço situado acima do seu território e respectivas águas territoriais.

Art. 2.º. O direito aéreo é regulado pelas Convenções e Tratados a que o Brasil tenha aderido ou ratificado e pelo presente Código.

Art. 3.º. O direito aéreo é privativamente da competência federal para os efeitos legislativos e administrativos.

Parágrafo único. Só poderão ser delegadas aos Estados da União atribuições de caráter administrativo, desde que sejam exercidas sob fiscalização das autoridades federais respectivas.

Art. 4.º. Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares, onde quer que se encontrem, e as de outra espécie, quando em alto mar ou em território que não pertença a nenhum Estado.

Art. 5.º. Consideram-se em território do Estado subjacente, quaisquer aeronaves militares, ali em voo ou em pouso.

Art. 6.º. Reputam-se praticados no Brasil os atos que, originados de uma aeronave, considerada território estrangeiro, produzirem, ou vierem a produzir, efeitos penais, ou quaisquer danos no território nacional.

Parágrafo único. Se tais atos se originarem de uma aeronave, considerada território brasileiro.

atingindo as suas consequências território estrangeiro, serão cumulativamente do domínio das leis brasileiras e das leis estrangeiras.

Art. 7.º. Os direitos reais e privilégios de ordem privada sobre as aeronaves regulam-se pela lei de sua nacionalidade.

Parágrafo único. A mudança de nacionalidade não prejudica os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 8.º. O arresto e outros processos referidos no título II, Capítulo 2.º, deste Código, regulam-se sempre pela lei do lugar onde a aeronave se encontre.

Art. 9.º. São de ordem pública internacional as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonerem de responsabilidade o transportador, estabeleçam para a mesma limite inferior ao fixado neste Código, ou prescrevam o desaforamento do lugar de destino para as respectivas ações judiciais.

TÍTULO I

Do direito público aéreo

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE AERONÁUTICA

Art. 10. Fica instituído, com sede na Capital da República, o Conselho Nacional de Aeronáutica, composto de brasileiros natos, de reconhecida idoneidade moral e competência em questões aeronáuticas, sejam técnicas, econômicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão em número de seis: três escolhidos pelo Governo dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos exigidos neste artigo; um funcionário superior do Ministério da Viação e Obras Públicas, especializado em questões aeronáuticas; um oficial superior do Exército, com cursos de aviação e de Estado Maior; um oficial superior da Armada, com cursos de aviação e da Escola de Guerra Naval.

A nomeação de todos os membros do Conselho será feita por decretos referendados pelos ministros da Viação e Obras Públicas, da Guerra e da Marinha.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Aeronáutica, que funcionará sob a presidência do ministro da Viação e Obras Públicas e que será o órgão consultivo do Governo em matéria de aeronáutica, compete:

a) estudar a coordenação das atividades dos órgãos da administração pública que se relacionarem com a navegação aérea;

b) projetar e propor ao Governo a adoção de medidas suscetíveis de facilitar o tráfego e desenvolver os transportes aéreos no Brasil;

c) estudar e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da aprovação, pelo Governo brasileiro, das Convenções e Atos internacionais relativos à navegação aérea, recorrendo à documentação dos centros de estudo, e dos organismos internacionais;

d) estabelecer as bases e diretrizes para orientação dos delegados brasileiros aos congressos e conferências internacionais atinentes à navegação aérea.

Art. 12. Compete ainda ao Conselho Nacional de Aeronáutica:

a) pronunciar-se sobre os projetos de leis e regulamentos, atinentes à navegação aérea, que o Governo submeter a seu exame;

b) emitir parecer sobre as questões que o ministro da Viação e Obras Públicas, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer ministro de Estado, julgar conveniente submeter ao estudo do Conselho;

c) opinar sobre as dúvidas que ocorrerem aos órgãos da administração pública, sobre a aplicação de Convenções, do Código, leis e regulamentos relativos à navegação aérea, mediante consulta encaminhada pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 13. O Conselho Nacional de Aeronáutica, quando julgar conveniente, poderá ouvir, por iniciativa própria e a título informativo, os que, pelos seus conhecimentos especializados, possam contribuir para elucidar questões submetidas ao seu estudo e parecer.

Art. 14. Os membros do Conselho servirão por 5 anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 15. O Conselho Nacional de Aeronáutica, com a assistência de um secretário permanente, sem direito a voto, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, em sessão ordinária; e em sessão extraordinária, quando fôr necessário.

Art. 16. Em Regimento Interno o Conselho estabelecerá os seus métodos de trabalho e regulamentará o seu funcionamento.

Art. 17. O secretário permanente do Conselho será designado pelo ministro da Viação e Obras Públicas, dentre os funcionários do quadro do seu ministério; e o pessoal necessário à execu-

ção dos serviços do Conselho será por este escolhido dentre os funcionários dos quadros dos Ministérios da Guerra, Marinha e Viação.

CAPÍTULO II

DAS AERONAVES

Art. 18. Aeronave, para os efeitos deste Código, é todo e qualquer aparelho que, apto a efetuar transporte, possa ser elevado e dirigido no espaço.

Art. 19. As aeronaves se classificam em públicas e privadas:

I — Consideram-se aeronaves públicas:

- a) as militares;
- b) as que forem utilizadas pelo Estado em serviço público.

II — Todas as demais se consideram aeronaves privadas.

Parágrafo único. Não obstante, considera-se militar toda aeronave comandada por pessoa incorporada às forças armadas nacionais em serviço ativo; e se assimilam às aeronaves privadas as públicas empregadas exclusivamente em tráfego comercial ou postal, quando dirigidas por civis.

Art. 20. As aeronaves se consideram da nacionalidade do Estado em cujo registro de matrícula estejam regularmente inscritas, e não poderão voar sobre o território brasileiro, sem que tenham uma e única nacionalidade.

Parágrafo único. Ressalvam-se os casos de voo de experiência por aeronaves devidamente autorizadas, nos termos dos regulamentos que a respeito se expedirem.

Art. 21. Poderão voar sobre território brasileiro as aeronaves dos Estados signatários das Convenções internacionais que o Brasil haja ratificado, ou a que houver aderido, em que se tenha consignado essa faculdade, ou com autorização especial temporária para isso.

Art. 22. Só poderão ser inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro as aeronaves privadas que forem de propriedade exclusiva:

- a) de brasileiro;
- b) de pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, com gerência exclusivamente confiada a brasileiros, e um terço, pelo menos, do capital social pertencente a brasileiros, aqui domiciliados.

Art. 23. De acordo com a respectiva regulamentação especial, todas as aeronaves deverão con-

ter sinais distintivos da sua matrícula, permitindo-lhes a identificação durante o voo.

Parágrafo único. Tal exigência não se estende às aeronaves militares, quando fôr julgado conveniente pelas autoridades competentes.

Art. 24. Todas as aeronaves privadas serão obrigatoriamente munidas de certificados de navegabilidade e de matrícula, e, eventualmente, de quaisquer documentos mais, nas formas e modalidades que prescrevam os regulamentos administrativos.

Art. 25. É obrigatória a existência de aparelho de radio-comunicação a bordo de aeronave privada, quando destinada ao transporte remunerado, com capacidade para mais de quatro passageiros, e quando cobrir distâncias superiores a 200 quilômetros, sendo que sua instalação, em quaisquer circunstâncias, dependerá sempre de prévia autorização.

Art. 26. A inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, de acordo com o artigo 22, importa, para a aeronave, na perda automática de qualquer matrícula anterior.

Parágrafo único. O Registro Aeronáutico Brasileiro, será público, podendo qualquer pessoa obter certidão do que dele constar.

Art. 27. Qualquer ato jurídico ou fato, que possa alterar a situação jurídica de uma aeronave, será transcrito no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbado no certificado de matrícula respectivo.

CAPÍTULO III

DOS AERONAUTAS

Art. 28. Consideram-se aeronautas, para os efeitos do presente Código, o comandante, o piloto, o navegador, o mecânico e o radio-telegrafista, a serviço efetivo de uma aeronave, os quais só a poderão tripular quando munidos das respectivas cartas de habilitação ou licenças.

Art. 29. As cartas de habilitação ou licenças, expedidas por governo estrangeiro, só equivalerão às nacionais, em virtude de convenção internacional, ou decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES DE TERRA

Art. 30. Compreendem-se por organização de terra os aeroportos, aerodromos, aeroportos

aduanheiros e os serviços acessórios e complementares da navegação aérea.

Art. 31. Aeroportos ou aerodromos, segundo a sua utilização, são as superfícies em terra, de água ou flutuantes, preparadas ou adaptadas para o pouso e partida das aeronaves.

§ 1.º. Os aeroportos são destinados ao tráfego público e franqueados a quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante os onus de utilização.

§ 2.º. Os aerodromos destinam-se a uso particular e não podem ser utilizados por aeronaves em serviço comercial.

§ 3.º. Aeroporto-aduanheiro é todo aquele em que é obrigatório o pouso das aeronaves que demandam ou saem do território nacional.

Art. 32. Serviços acessórios e complementares são os de informações meteorológicas, de radiocomunicação, de balisamento diurno e noturno ou quaisquer outros necessários à segurança e regularidade da navegação aérea.

Art. 33. As organizações de terra, quando se destinarem ao uso de aeronaves privadas, só poderão ser estabelecidas mediante prévia autorização, e ficarão sempre sob a fiscalização da autoridade competente.

Parágrafo único. Poderá a autorização ser cassada, a qualquer tempo, se se apurarem fatos que comprometam a segurança da navegação aérea.

Art. 34. As organizações de terra, de propriedade privada, quando desapropriadas pelo Governo, no todo ou em parte, serão franqueadas ao uso comum da navegação aérea, mediante pagamento de taxas que se fixarem, as quais serão idênticas em todo o território nacional, para aeronaves privadas da mesma categoria.

Art. 35. As aeronaves públicas brasileiras terão direito de pouso gratuito em quaisquer aeroportos e aerodromos.

CAPÍTULO V

DAS LINHAS REGULARES DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Art. 36. As linhas regulares de navegação aérea, desde que devam atravessar o espaço aéreo brasileiro, quer hajam ou não, de fazer escala no território subjacente, necessitam de concessão do Governo brasileiro.

Art. 37. Para os efeitos da concessão de linha regular de navegação aérea, haverão os requerentes de provar a sua idoneidade moral e ca-

pacidade técnica e financeira, podendo o Governo outorgar ou negar a concessão, segundo as exigências do interesse público e observadas as seguintes condições:

a) provar, mediante documentos idoneos e suficientes, que se acham legalmente constituídos, de acordo, quando brasileiros, com o art. 22, letra "b", deste Código, e quando estrangeiros, observado o art. 146, da Constituição de 10 de novembro de 1937;

b) declarar as linhas de navegação aérea, que pretendem explorar e a natureza do respectivo tráfego;

c) especificar os aeroportos, aerodromos e campos de pouso que pretendam utilizar, sujeitando-se, nêsse particular, ao que dispuserem os regulamentos respectivos;

d) declarar o pessoal e o material de que dispõem para a execução do tráfego, fazendo prova de que se acham devidamente matriculados;

e) sujeitar-se à observância de horários e tarifas do transporte, aprovados pela autoridade competente.

Art. 38. As linhas do tráfego aéreo serão nacionais e internacionais, discriminando o Governo a sua natureza e as respectivas rotas.

CAPÍTULO VI

DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 39. O tráfego de aeronave sobre o território brasileiro é livre, desde que se observem as restrições estabelecidas no presente Código, e nos regulamentos que em virtude dele se expedirem.

Art. 40. Em circunstâncias excepcionais, pertinentes à segurança exterior ou à manutenção da ordem interna, poderá, todavia, o Governo proibir, ou restringir a título temporário ou permanente, e com efeito imediato, a navegação aérea sobre o território nacional, sem que lhe caiba responsabilidade alguma pelos prejuízos ou danos que acaso provenham da execução dessa medida.

Art. 41. Só em casos de interesse público, poderá o Governo requisitar aeronaves empregadas em linhas regulares de navegação aérea, garantindo, entretanto, aos proprietários a indenização, segundo a legislação vigente.

Art. 42. O itinerário de navegação aérea sobre o território brasileiro, com a especificação dos aeroportos-aduanheiros e das escalas, será estabelecido pelo poder público.

Parágrafo único. Logo que o tráfego interno o exija, expedirá a autoridade competente instruções sobre as convenientes rotas aéreas, para a segurança das cidades e fiscalização do tráfego.

Art. 43. A autoridade competente, ouvidos os Ministérios da Guerra e da Marinha, determinará a posição e os limites das zonas que forem proibidas à navegação das aeronaves privadas.

Parágrafo único — Todo comandante ou piloto de aeronave privada que se encontrar sobre zona proibida, logo que disso se aperceba, será obrigado a lançar o sinal de alarma, prescrito em regulamento administrativo, e pousar com a maior presteza fóra da referida zona, onde o possa fazer regularmente.

Art. 44. Salvo força maior, ou autorização especial, nenhuma aeronave poderá levantar vôo a não ser de aeroporto devidamente autorizado, e só em aeroporto, em tais condições, poderá pousar.

§ 1.º Todavia, será dado à autoridade, que superintender a navegação aérea civil, circunscrever certas zonas no território nacional, onde, na falta de aeroporto, possam as aeronaves pousar em quaisquer superfícies livres de terra ou de água, ao largo das localidades habitadas, e delas levantar vôo.

§ 2.º Essas autorizações gerais serão publicadas, e só se darão a título temporário.

Art. 45. Toda aeronave que, provindo do território estrangeiro, houver de pousar em território brasileiro, só poderá efetuar o primeiro pouso em aeroporto-aduaneiro.

§ 1.º Inversamente, só de aeroporto-aduaneiro levantará o último vôo toda aeronave que, partindo do território brasileiro, houver de pousar em território estrangeiro.

§ 2.º A lista de aeroporto-aduaneiro será publicada pela autoridade que superintende a navegação aérea civil.

Art. 46. Salvo força maior, devidamente comprovada, as aeronaves a serviço de linhas regulares de navegação aérea só poderão seguir as rotas sobre o território nacional, que se lhes fixarem, nas respectivas concessões.

Art. 47. As fronteiras nacionais, marítimas ou terrestres, só serão transpostas por aeronaves nos pontos que, para isto, hajam sido previamente fixados pela autoridade competente, ouvidos os Ministérios interessados.

Art. 48. Os transportes aéreos entre pontos do território nacional ficam reservados às aeronaves brasileiras. Excepcionalmente, poderá o Governo permitir que as aeronaves estrangeiras façam o transporte de correspondência postal interior bem assim o de passageiros entre pontos ainda não suficientemente servidos pelas aeronaves brasileiras e até que o sejam.

Art. 49. Nenhuma aeronave privada poderá transportar, salvo autorização especial, ouvidos os Ministérios da Guerra e da Marinha:

a) explosivos, armas de fogo, munições de guerra e quaisquer meios e petrechos bélicos e bem assim pombos correios;

b) aparelhos fotográficos e cinematográficos, a não ser entregues à guarda e responsabilidade do comandante da aeronave e devidamente lacrados no aeroporto de entrada pela autoridade competente, conservando-se assim até o desembarque do passageiro interessado ou até o aeroporto-aduaneiro do território brasileiro.

Art. 50. O Governo poderá proibir, se assim o reclamar o interesse público, o transporte de bagagem a bordo da aeronave privada, ou fazê-la revistar nos aeroportos aduaneiros.

Art. 51. Nenhuma aeronave alijará, a título de lastro, senão água ou areia fina, nem será permitido, durante o vôo, lançar de bordo objeto algum, exceto correspondência postal, anúncios, boletins, impressos em papel solto, desde que exista para isso autorização especial.

Art. 52. São proibidos, a quaisquer aeronaves, vôos de acrobacia, ou evoluções perigosas, sobre cidades ou aglomerações de pessoas.

Art. 53. Todas as aeronaves deverão submeter-se assim durante o vôo como na vizinhança dos aeródromos e aeroportos aos regulamentos de luzes e sinais e de regras gerais de circulação aérea, expedidos pela autoridade competente.

Art. 54. Respeitadas as facilidades que se concederem às aeronaves a serviço de linhas regulares de navegação aérea, toda aeronave privada, em vôo sobre território brasileiro, está obrigada a pousar, logo que receba ordem para tal, mediante os sinais de terra, que se fixarem em regulamento administrativo, publicado pela autoridade competente, ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Guerra e da Marinha.

Parágrafo único. No caso de manifesta inobservância da ordem acima, a aeronave poderá ser compelida a pousar, pelo emprego da força.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Art. 55. As aeronaves de procedência estrangeira que conduzirem passageiros e mercadorias, ficam obrigadas a seguir as regras e determinações da legislação aduaneira.

Art. 56. Toda e qualquer aeronave de procedência estrangeira é obrigada a apresentar à autoridade fiscal, que a visitar no momento da chegada a sua matrícula, documentos de bordo, e, se conduzir carga, guia de embarque em triplicata, que será visada pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único. Os documentos de bordo, depois de examinados e visados, serão devolvidos ao comandante ou piloto, excetuada a segunda (2.^a) via da guia de embarque.

Art. 57. No primeiro aeroporto em que pousar a aeronave procedente de território estrangeiro, a autoridade competente registrará para fins aduaneiros, o nome do comandante ou piloto.

Parágrafo único. A autoridade aduaneira na mesma ocasião verificará se o sinete, que fecha a escotilha ou a porta de entrada das mercadorias, está intacto, mandando proceder à conferência dos volumes pela guia de embarque, providenciando em caso de qualquer anormalidade, conforme a legislação aduaneira.

Art. 58. Se o sinete estiver intacto e a carga exata, será a terceira (3.^a) via da guia de embarque assinada, depois do "confere", pela autoridade que estiver de serviço e entregue ao comandante ou piloto para ser devolvida à estação fiscal estrangeira de procedência.

Art. 59. Quando a aeronave, por circunstância eventual, tiver de descer em qualquer ponto do território nacional, fica obrigada a mandar lançar nos documentos de bordo, pela autoridade fiscal do lugar, ou, na sua falta, por qualquer outra, civil ou militar, o motivo da descida, e a declaração de que nenhuma mercadoria foi descarregada no lugar, e de estar intacto o sinete da escotilha ou porta do depósito.

Art. 60. As aeronaves, que receberem mercadorias, no território nacional, destinadas ao estrangeiro, serão carregadas à vista das respectivas guias de embarque, na presença da autoridade aduaneira, que lhes fechará a escotilha ou porta do depósito, apondo-lhes o sinete.

TÍTULO II

Direito privado aéreo

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE VÔO SOBRE PROPRIEDADES PRIVADAS

Art. 61. O direito de vôo sobre as propriedades privadas não deverá prejudicar o da propriedade do sólo, tal como o define a legislação civil.

Parágrafo único. O proprietário do sólo não se poderá opor à partida de aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade, salvo o direito de arresto, como garantia de reparação de danos eventuais, pela mesma causados.

CAPÍTULO II

DO ARRESTO E OUTROS PROCESSOS PREVENTIVOS

Art. 62. O arresto ou qualquer ato preventivo e assecuratório de direitos, de que resulte a retenção de uma aeronave, promovido em defesa do interesse privado, pelo proprietário, credor ou titular de algum direito real, sobre a aeronave, independente de prévia condenação judicial, só não será permitido quando incidir sobre aeronave do Estado.

Art. 63. O direito do proprietário não ficará de nenhum modo prejudicado, por qualquer medida assecuratória, decretada contra quem tenha lícitamente se apoderado da aeronave.

Art. 64. O interessado poderá evitar qualquer das medidas previstas no art. 62, mediante as garantias indicadas no art. 104.

§ 1.º Se a garantia não cobrir o crédito reclamado, poderá ainda o interessado prestar caução suficiente.

§ 2.º Exibida a prova da existência da garantia, o juiz, denegando o arresto ou o fazendo levantar, se já efetuado, comunicará a decisão à autoridade competente e ao segurador, se houver, para que a garantia passe a responder diretamente pelo direito reclamado.

Art. 65. Quando, sem justa causa, se exercer sobre a aeronave qualquer das medidas preventivas, a que se refere o art. 62, o requerente responderá, nos termos da legislação civil, por perdas e danos.

Art. 66. Nenhuma das disposições deste Código prejudicará a decretação do sequestro, arrecadação de bens ou quaisquer diligências aplicáveis em caso de falência, nem as medidas repressivas, em caso de infração de leis e regulamentos aduaneiros, sanitários ou policiais.

CAPÍTULO III

DOS TRANSPORTES AÉREOS

Art. 67. Transportador, para os efeitos do presente Código, é a pessoa natural ou jurídica que efetuar transporte aéreo, com intuito de lucro.

Art. 68. Considera-se interno e é regido pelo presente Código, todo transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto do destino, haja ou não interrupção ou baldeação, estejam situados em território nacional.

Parágrafo único. O transporte internacional, na ausência de convenção ou tratado, será também regulado pelos princípios estabelecidos neste Código.

Art. 69. Considera-se constituir um só transporte o que vários transportadores aéreos executarem sucessivamente, desde que as partes tenham tratado em operação única.

Parágrafo único. O transporte não perderá o caráter de interno se a aeronave, por motivo de força maior, eventualmente, fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS DE TRANSPORTE AÉREO

SECÇÃO PRIMEIRA

Bilhete de passagem

Art. 70. No transporte de viajante, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem, que deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o nome e o endereço do ou dos transportadores.

Art. 71. A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continuará a reger-se pelas disposições do presente Código.

Parágrafo único. Ao transportador que aceitar viajante a quem não haja sido entregue o bilhete de passagem, não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

SECÇÃO SEGUNDA

Nota de bagagem

Art. 72. No transporte de bagagem, excetuados os pequenos objetos, que o viajante conservar sob sua guarda, o transportador é obrigado a fazer entrega de uma nota de bagagem, extraída em duas vias, uma para o viajante e outra para o transportador, e que deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e de destino;
- c) o número do bilhete de passagem;
- d) a quantidade e o peso dos volumes;
- e) a importância do valor declarado, se tiver cabimento.

Art. 73. A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continuará a reger-se por este Código.

Parágrafo único. Se o transportador aceitar bagagem sem que tenha sido entregue a respectiva nota, ou se esta não contiver as indicações das letras c e d do artigo anterior, não assistirá àquele o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

SECÇÃO TERCEIRA

Conhecimento aéreo

Art. 74. No transporte de mercadorias, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, o transportador deverá exigir do expedidor a feitura e entrega do documento denominado "Conhecimento aéreo".

Parágrafo único. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento aéreo, con-

siderar-se-á, até prova em contrário, como tendo agido por conta deste.

Art. 75. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor, com a mercadoria.

§ 1.º A primeira via, que terá a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2.º A segunda via, que terá a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a mercadoria.

§ 3.º A terceira via será assinada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após aceite da mercadoria.

Art. 76. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir, do expedidor, conhecimentos aéreos distintos.

Art. 77. O conhecimento aéreo deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e de destino;
- c) o nome e o endereço do expedidor;
- d) o nome e o endereço do primeiro transportador;
- e) o nome e o endereço do destinatário, se houver cabimento;
- f) a natureza da mercadoria;
- g) o número, o modo de embalagem, as marcas particulares ou numeração dos volumes;
- h) o peso, a quantidade, o volume ou dimensões da mercadoria;
- i) se a mercadoria, é expedida contra pagamento, no ato da entrega, o preço da mercadoria, e, eventualmente, a importância das despesas;
- j) o valor declarado, se houver;
- k) o número das vias de conhecimento;
- l) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aéreo;
- m) o prazo do transporte e a indicação sumária do trajeto a seguir (via), se forem estipulados.

Art. 78. Se o transportador aceitar a mercadoria sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se este não contiver todas as indicações do artigo precedente, letras a até h, inclusive, não lhe assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 79. O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de

suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, venha a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 80. O conhecimento aéreo fará fé, salvo prova em contrário, da conclusão do contrato, do recebimento da mercadoria e das condições de transporte.

Art. 81. As enunciações do conhecimento aéreo, relativas ao peso, dimensões e embalagem de mercadoria, assim como ao número de volumes, farão fé, salvo prova em contrário; as que disserem respeito à quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador, se a verificação delas fôr por ele feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento de transporte aéreo.

Art. 82. A falta, irregularidade, ou perda do conhecimento aéreo, não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, o qual continua sujeito às regras do presente Código, ressaltadas as disposições do art. 78.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

SECÇÃO PRIMEIRA

Responsabilidade contratual

Art. 83. O transportador responde por qualquer dano resultante de morte, ou lesão corporal do viajante, nos acidentes ocorridos a bordo de aeronave em vôo ou nas operações de embarque e desembarque, desde que decorram:

- a) de defeito na aeronave;
- b) de culpa da tripulação.

Parágrafo único. Nos casos de transporte gratuito ou a título gracioso, a responsabilidade se limita apenas aos prejuízos resultantes de dolo ou de culpa grave.

Art. 84. O transportador responde pelo dano resultante da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada, ou da mercadoria, nos acidentes ocorridos durante o transporte aéreo.

Art. 85. O transporte aéreo, para os efeitos do artigo precedente compreende o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aeroporto

a bordo da aeronave, ou em qualquer outro lugar, em caso de pouso fóra do aeroporto.

Art. 86. O transporte aéreo não abrange transporte terrestre, marítimo ou fluvial, realizado fóra de aeroporto.

Parágrafo único. Se na execução do contrato de transporte aéreo forem efetuados quaisquer daqueles, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se ocorrido o dano durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário.

Art. 87. O transportador responde pelo dano proveniente de atraso de transporte aéreo de viajantes, bagagens ou mercadorias, na proporção de dez por cento (10 %) sobre o prejuízo provado pelo viajante e, nos demais casos, sobre o valor da mercadoria.

Art. 88. Em qualquer dos casos acima previstos, ficará o transportador exonerado de responsabilidade se provar que por si ou por seus prepostos foram tomadas, de maneira satisfatória, as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que se tornou impossível fazê-lo.

Art. 89. O transportador não responderá por seus prepostos no transporte de mercadorias ou bagagens, se provar que o dano proveio de erro de pilotagem, de condução da aeronave ou de navegação e que, sob todos os demais respeitos, por si ou seus prepostos, foram tomadas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano.

Art. 90. Se o transportador provar que o dano foi causado por culpa da pessoa lesada, ou que esta para ele contribuiu, a sua responsabilidade poderá ser excluída ou atenuada.

Art. 91. No transporte de passageiros, salvo convenção em contrário, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de cem contos de réis (100:000\$000) por pessoa.

§ 1.º No transporte de mercadorias ou bagagens despachadas, salvo convenção das partes, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de duzentos mil réis (200\$000) por quilograma.

§ 2.º Quanto aos pequenos objetos que o viajante conservar sob sua guarda, a responsabilidade do transportador não excederá de quatro contos de réis (4:000\$000), por viajante, e será devida mediante declaração dêste, não impugnada pelo transportador.

Art. 92. A nulidade da cláusula tendente a exonerar o transportador de responsabilidade ou a estabelecer limite inferior ao que lhe fixa o presente Código — não acarreta a do contrato de transporte respectivo.

Art. 93. Quando o dano resultar do dolo do transportador, ou de preposto seu, nenhum efeito terão os artigos deste Código que excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 94. O recebimento de bagagem ou mercadoria, sem protesto do destinatário, constituirá salvo prova em contrário, presunção de que foram entregues em bom estado, e de conformidade com o documento de transporte.

§ 1.º Em caso de avaria deverá o destinatário protestar junto ao transportador dentro de três dias da data do recebimento da bagagem, ou de sete da do recebimento da mercadoria.

§ 2.º A reclamação pelo atraso deverá ser feita, o mais tardar, dentro de quinze dias, a contar daquele em que a bagagem ou mercadoria haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 3.º O protesto nos casos acima deverá ser feito mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou por escrito em separado.

§ 4.º Não havendo protesto, nos prazos acima estipulados, não se admitirão, salvo o caso de fraude do transportador, quaisquer ações contra este.

Art. 95. No caso de transporte executado sucessivamente por vários transportadores, cada transportador que receber viajante, bagagem ou mercadoria, ficará sujeito às regras deste Código, e considerado parte no contrato de transporte.

§ 1.º No caso de transporte dessa natureza, o viajante ou os que o sucederem nos seus direitos, só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual se tenha produzido o acidente ou atraso, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade de todo o percurso da viagem.

§ 2.º Em se tratando de bagagem ou mercadoria o expedidor terá ação contra o primeiro transportador e o destinatário, a quem couber direito à entrega, contra o último. Um e outro poderão acionar o transportador que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o expedidor e o destinatário.

SECÇÃO SEGUNDA

Da responsabilidade para com terceiros

Art. 96. As disposições relativas à responsabilidade do transportador, para com terceiros, abrangerão quaisquer aeronaves, que trafeguem sobre o território brasileiro, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 97. Dará direito à reparação qualquer dano que uma aeronave em vôo, manobras de partida ou chegada, causar a pessoas ou bens que se encontrem à superfície do sólo.

Parágrafo único. Essa responsabilidade só se poderá atenuar, ou excluir, na medida em que à pessoa lesada couber culpa.

Art. 98. Nas mesmas condições será reparado qualquer dano causado por objeto ou substância que cair da aeronave, ou dela fôr projetado, não excetuados os alijamentos regulamentares, ou resultantes de força maior.

Art. 99. Serão regulados pelo direito comum os danos causados pela aeronave em pouso.

Art. 100. Serão solidariamente responsáveis pelos danos a que se referem os artigos precedentes:

a) a pessoa em cujo nome estiver matriculada a aeronave;

b) a pessoa em cujo uso ou exploração se encontrar a aeronave;

c) quem quer que, de bordo de aeronave, haja ocasionado dano, salvo o caso de ato intencionalmente cometido por pessoa estranha à equipagem fóra do serviço, e que o transportador ou seus prepostos não puderem impedir.

Parágrafo único. Em qualquer caso a execução recairá precipuamente sobre a garantia estabelecida pelos arts. 103 e seguintes.

Art. 101. Qualquer das pessoas solidariamente responsáveis terá ação regressiva contra o autor do dano.

Art. 102. A responsabilidade solidária limitar-se-á, para cada acidente:

a) no caso de lesão corpórea, ou morte, à importância máxima de cem contos de réis (100:000\$000), por pessoa;

b) no caso de dano, ou destruição de bens, à importância integral do seu justo valor.

Parágrafo único. A pessoa responsável não se poderá prevalecer desses limites, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo.

SECÇÃO TERCEIRA

Garantias de responsabilidade

Art. 103. A pessoa natural ou jurídica, em cujo nome estiver matriculada a aeronave ou em cujo nome ou exploração ela se encontre, dará garantia de reparação na forma e limites estabelecidos neste Código, dos danos pessoais ou materiais que a aeronave porventura causar.

Art. 104. Essa garantia poderá consistir, à escolha do transportador, do proprietário ou do explorador da aeronave:

a) na justificação de que a responsabilidade está coberta por um seguro contratado com empresa idônea, ouvida a autoridade competente;

b) em caução, ou fiança idônea, aprovada pelo Governo, de pessoa ou empresa com domicílio ou sede no Brasil;

c) no depósito prévio, de dinheiro ou de valores.

Art. 105. Para os efeitos da disposição acima, poder-se-á subordinar a autorização do certificado de navegabilidade de uma aeronave ou a sua revalidação, à apresentação de algumas das garantias previstas.

Art. 106. Se a garantia consistir em um contrato de seguro, poder-se-á retirar, em qualquer momento, o certificado de navegabilidade da aeronave cujo proprietário, transportador ou explorador não possa provar estar executando regularmente as cláusulas a que estiver obrigado pela apólice respectiva, e, notoriamente, o pagamento pontual dos prêmios.

Art. 107. Exigir-se-á das aeronaves matriculadas em país estrangeiro, para a reparação dos danos que possam causar a pessoas ou bens, em território brasileiro, a apresentação de garantias pelo menos iguais, ou consideradas equivalentes às das aeronaves brasileiras.

Art. 108. Quem tiver direito à reparação do dano, exerce nos limites da soma que lhe competir, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável.

CAPÍTULO VI

DO SEGURO AÉREO

Art. 109. Qualquer interesse dependente da navegação aérea, que não provenha de dolo, pode-

rá ser segurado contra todos os riscos, observando-se sempre, inclusive nos casos de abandono, as regras da legislação ordinária.

Art. 110. O proprietário ou explorador de uma aeronave pode segurá-la até o seu valor total contra todos os riscos da navegação aérea.

Art. 111. Salvo convenção em contrário, o seguro não cobre as perdas ou avarias resultantes da culpa do proprietário ou de vício próprio do aparelho.

Art. 112. O certificado de navegabilidade da aeronave, objeto do seguro, deverá, mediante declaração do segurado, ser mencionado no contrato respectivo.

Parágrafo único. Toda a aeronave, munida desse certificado, terá a seu favor, até prova em contrário, a presunção de haver partido em bom estado de navegabilidade.

Art. 113. Em caso de perda ou avaria, se a aeronave não for reparável, poderá ser abandonada aos seguradores, desde que a importância dos prejuízos atinja três quartos (3/4) do seu valor.

Parágrafo único. No caso de desaparecimento, o abandono será permitido três meses após a última notícia da aeronave.

Art. 114. Nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidentes, os interessados não poderão excluir os riscos resultantes do transporte do segurado, nas linhas regulares de navegação aérea.

Art. 115. Será obrigatório o seguro do pessoal de bordo, inclusive dos que eventualmente viajarem a serviço do proprietário, transportador ou explorador da aeronave.

Art. 116. O transportador poderá tomar a seu cargo, mediante suplemento de frete, o seguro sobre pessoas e cousas transportadas, desde que prove haver feito um seguro geral, em companhia fiscalizada pelo Estado, por soma equivalente ao duplo do limite máximo da responsabilidade inerente à aeronave de capacidade maior existente em serviço.

Art. 117. O seguro, a que se refere o artigo anterior, poderá ser substituído por depósito em estabelecimento público ou em banco, com autorização do Estado, ou fiança bancária.

§ 1.º O valor desse seguro será, no mínimo, de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

§ 2.º Se o transportador tiver mais de duas aeronaves em serviço, o valor do seguro será o duplo do fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º Logo que reduzido esse valor, pelo pagamento de indenização, deve ser completado até o limite fixado.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

Art. 118. Todo comandante ou piloto de aeronave em vôo deve assistência, sem prejuízo para a própria segurança, a quem quer que, no mar, ou a bordo de aeronave em perigo, corra risco de vida ou seja vítima de avarias.

Art. 119. A obrigação de assistência, nas condições que se prevêm no artigo anterior, também existirá quando fôr recebido o sinal radio-telegráfico S. O. S., salvo se o sinistrado se encontrar em distância tal, que nenhuma assistência útil seja possível.

Art. 120. Nenhuma responsabilidade poderá vincular o proprietário, o transportador ou o explorador da aeronave, pela falta de cumprimento, por parte do comandante ou piloto, do dever de assistência ou salvamento, exceto no caso em que lhe tiver dado ordem para não o fazer.

Art. 121. Para os efeitos dos artigos prece dentes, não se levará em consideração o regime jurídico das águas, nem a natureza ou nacionalidade das aeronaves.

Art. 122. Todo ato de assistência dará direito a uma indenização correspondente ao trabalho e eficiência do salvamento, que será, em falta de acôrdo prévio, judicialmente fixada e distribuída.

Parágrafo único. Não haverá indenização se a assistência tiver sido expressa e justificadamente recusada.

Art. 123. A convenção para assistência ou salvamento, concluída no momento de perigo ou sob influência deste, poderá ser alterada ou anulada judicialmente, quando fôr considerada excessiva a indenização.

Art. 124. A indenização será calculada sobre as seguintes bases:

a) a eficiência de salvamento, os esforços e méritos dos que dele participaram, os riscos em que incorreram, o tempo que despenderam, os gastos ou danos que suportaram;

b) o valor de coisa ou de pessoa, esta até o máximo de cem contos de réis (100:000\$000), que fôr salva.

Art. 125. No caso de salvamento de aeronave, o proprietário da bagagem ou da mercadoria que se transportar, deverá contribuir com uma soma proporcional ao respectivo valor.

Art. 126. No caso de salvamento de correspondência aérea, o seu transportador contribuirá com uma soma proporcional ao respectivo frete.

CAPÍTULO VIII

DO ABALROAMENTO E DAS AVARIAS

Art. 127. Abalroamento aéreo é qualquer colisão entre duas ou mais aeronaves em movimento.

Parágrafo único. Os danos causados por aeronaves em movimento, a outra aeronave também em movimento e às pessoas nesta embarcadas, consideram-se prejuízos de abalroamento, mesmo que não resultem de colisão.

Art. 128. A indenização, devida por prejuízos causados em caso de abalroamento entre aeronaves, cabe ao explorador da aeronave que tiver culpa.

Art. 129. Considera-se explorador quem tenha a aeronave à sua disposição e a utilize por conta própria.

Parágrafo único. Caso o nome do explorador não se ache inscrito no registro aeronáutico brasileiro, o proprietário será reputado explorador, até prova em contrário.

Art. 130. Se a culpa fôr comum às aeronaves abalroadas, a responsabilidade é proporcional à gravidade das faltas cometidas.

Parágrafo único. Se não puder ser estabelecida a proporção, divide-se a responsabilidade em partes iguais.

Art. 131. É obrigatória a comunicação do abalroamento às autoridades do aeródromo mais próximo ao acidente, para que prevaleçam os limites da responsabilidade previstos neste código, desde que as aeronaves estejam sob jurisdição brasileira.

Parágrafo único. Esta comunicação, mesmo em mar alto, é obrigatória para as aeronaves brasileiras.

Art. 132. A avaria grossa, na navegação comercial aérea, serão aplicados os princípios do direito comercial marítimo e as disposições de leis mercantis referentes àquele instituto, equiparada, para tal fim, a aeronave ao navio.

Parágrafo único. A avaria simples ou particular será regulada pelas disposições do direito comum.

CAPÍTULO IX

DA VIZINHANÇA DOS AEROPORTOS E AERODROMOS

Art. 133. As propriedades vizinhas de aeroportos e aeródromos estão sujeitas a restrições especiais.

§ 1.º As restrições a que se refere este artigo são relativas ao aproveitamento da propriedade quanto a instalações, edificações ou culturas que possam embaraçar a partida ou chegada de aeronaves.

§ 2.º O Governo fixará as zonas em derredor dos aeroportos e aeródromos, dentro das quais as alturas máximas dos obstáculos serão limitadas.

§ 3.º O Governo, em cada caso singular, poderá permitir obstáculos com altura maior.

§ 4.º As limitações das zonas e dos obstáculos só poderão ser alteradas por proposta do Conselho Nacional de Aeronáutica que, excepcionalmente, restringirá ou dilatará a zona delimitada.

Art. 134. Na falta de limites naturais, a demarcação dos aeroportos e aeródromos será feita por sistema adequado de sinais visíveis.

Art. 135. Um plano de restrições ao aproveitamento das propriedades vizinhas será preparado pela autoridade federal competente, para cada aeroporto ou aeródromo, ouvidos os Ministérios a que o assunto possa interessar e consultadas as autoridades locais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Esse plano será aprovado por decreto.

Art. 136. Quando tais restrições impedirem construções de qualquer natureza, terão os proprietários vizinhos direito a indenização fixada judicialmente na falta de acôrdo direto.

CAPÍTULO X

DA HIPOTECA AÉREA

Art. 137. As aeronaves podem ser objeto de hipoteca dependente de inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbada na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A constituição da hipoteca aérea exigirá escritura pública.

Art. 138. As aeronaves, enquanto sujeitas à hipoteca no País, não poderão ser transferidas para o exterior, sem o consentimento expresso do credor.

Art. 139. A preferência do credor hipotecário se exercerá, em caso de perecimento ou desapropriação da aeronave, sobre a indenização paga pelo causador do dano, pelo segurador ou pelo expropriante.

Art. 140. O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes:

- a) despesas judiciárias, ou destinadas à conservação da aeronave até a venda judicial;
- b) indenizações devidas pela assistência ou salvamento;
- c) taxas pela utilização de aeroporto, ou de serviços acessórios ou complementares da navegação aérea;
- d) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, em virtude de seus poderes legais, quando indispensáveis para a continuação da viagem.

Art. 141. Os privilégios referidos no artigo anterior só prevalecerão até seis meses depois de sua constituição, aplicando-se todavia em qualquer caso os preceitos que regulam a falência ou o concurso de credores.

Art. 142. Os atos constitutivos da hipoteca sobre aeronaves declararão, além dos requisitos usuais:

- a) a importância da dívida garantida pela hipoteca, ou a sua estimação;
- b) os juros estipulados;
- c) a época e o lugar do pagamento;
- d) as marcas de matrícula da aeronave.

Art. 143. O proprietário da aeronave hipotecada poderá constituir sobre esta, outras hipotecas, que obedecerão à ordem da inscrição.

Art. 144. A aeronave que pertencer a dois ou mais proprietários não poderá ser hipotecada sem o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 145. Extingue-se a hipoteca aérea:

- a) pela perda da aeronave;
- b) pela renúncia do credor;
- c) pela extinção da obrigação principal;
- d) pela arrematação judicial ou adjudicação.

Art. 146. Serão aplicáveis subsidiariamente à hipoteca aérea os dispositivos da legislação civil sobre essa matéria.

CAPÍTULO XI

DO PESSOAL NAVEGANTE

Art. 147. Só poderão exercer função a bordo de aeronave nacional, brasileiros natos.

Art. 148. Toda aeronave, destinada ao serviço de transporte comercial, deverá ter a bordo técnico investido dos poderes de comandante, na forma dos regulamentos em vigor.

Parágrafo único — Nas aeronaves de capacidade ou lotação mínimas, será facultativa a instituição do comandante, podendo sua escolha recair sobre o respectivo piloto ou navegador.

Art. 149. Deverá constar dos documentos previstos no artigo 24 o nome do comandante, escolhido pelo proprietário, pelo transportador ou pelo explorador da aeronave.

Art. 150. O comandante, investido dos poderes de autoridade e disciplina a bordo de aeronave, é, durante a viagem, o representante do proprietário, do transportador ou explorador, e o depositário das mercadorias e bagagens despachadas.

Art. 151. O comandante exerce, durante a viagem, sem prejuízo da competência das autoridades incumbidas da polícia dos aeroportos, poderes de disciplina sobre a tripulação da aeronave e de autoridade sobre os respectivos passageiros, exigindo-lhe a observância dos regulamentos e leis referentes à navegação aérea e impondo-lhe penas disciplinares expressamente previstas.

Art. 152. Como representante do proprietário, transportador ou do explorador, poderá o comandante, independente de mandato especial, e ressalvadas as disposições dos artigos 153 e 154:

- a) comprar o necessário à continuação da viagem;
- b) contratar o serviço de reparação de que precisar a aeronave;
- c) levantar dinheiro, para prover os fins acima indicados;
- d) usar de meios processuais para a garantia de atos seus e direitos e interesses do proprietário, transportador ou explorador.

Art. 153. As atribuições a que se refere o artigo precedente poderão ser ampliadas ou restringidas, mas, neste caso, só terão efeito contra terceiros, quando exaradas nos documentos referidos no artigo 24 do presente Código.

Art. 154. Os poderes de comandante, como representante do proprietário, do transportador ou explorador, só poderão ser exercidos onde não mantenha, nenhum deles, agente permanente ou representante comercial.

Art. 155. Como depositário das mercadorias e bagagens, o comandante é obrigado a exercer a necessária diligência em sua guarda, podendo com esse fim, ainda que sem autorização especial, efetuar as despesas estritamente indispensáveis, por conta dos respectivos proprietários, transportadores ou exploradores.

Art. 156. Competirá ao comandante da aeronave, nos termos dos regulamentos especiais que se expedirem, exercer funções de oficial público, podendo lavrar certidão dos nascimentos, ou dos óbitos que ocorrerem a bordo.

Art. 157. O comandante, ou qualquer tripulante, que durante a viagem, sem causa justificada, abandonar o exercício das suas funções, responderá, perante o proprietário, transportador ou explorador, os passageiros ou expedidores, pelas perdas e danos que resultarem dessa falta.

Art. 158. Responde o comandante por dolo ou culpa, perante o proprietário, o transportador ou explorador, os quais contra ele terão direito regressivo pelas indenizações a que estiverem obrigados para com terceiros, por atos imputáveis à sua gestão.

CAPÍTULO XII

DAS AÇÕES E PRESCRIÇÕES

Art. 159. As ações concernentes à aviação terão curso sumário.

§ 1.º. O prazo para a propositura de qualquer ação será de dois anos, a contar:

a) nas ações decorrentes de transporte: da data de chegada ou do dia em que a aeronave devia ter chegado ao seu destino, ou então da interrupção do transporte, ou data da entrega da mercadoria;

b) nas ações de indenização por assistência ou salvamento: da conclusão do serviço;

c) nas ações para a reparação de danos ou execução de garantia: do dia do acidente;

d) nas ações de construtores, engenheiros e arquitetos, pela construção, fiscalização e planos de aeronaves, a contar do dia da entrega e aceita-

ção da aeronave, no caso de empreitada, e da sua conclusão, no caso de construção por administração.

§ 2.º. Se o interessado provar que não teve, no prazo de dois anos, conhecimento de dano, ou da pessoa responsável, o prazo da prescrição começará a correr do dia em que tiver tido tal conhecimento.

§ 3.º. Esse prazo ficará, entretanto, definitivamente extinto, a contar de três anos, do dano.

Art. 160. O transportador aéreo é obrigado a conservar, até o prazo final da prescrição mais dilatada (três anos), as vias respectivas dos seus documentos de transporte.

TÍTULO III

Das infrações e penalidades

Art. 161. Será punido com a pena de multa de quinhentos mil réis (500\$000) a dois contos de réis (2:000\$000), podendo ter também suspensa a licença referente à carta de habilitação, aquele que sem autorização especial, ou prova de força maior:

a) conduzir aeronaves sobre cidade ou aglomeração de pessoas em altura inferior à que for regularmente prescrita;

b) efetuar vôos de acrobacia, ou evoluções perigosas, sobre cidade ou aglomeração de pessoas;

c) conduzir aeronave sem as respectivas marcas de nacionalidade e de matrícula, exetando o disposto no parágrafo único do artigo 23;

d) conduzir aeronave sem o respectivo certificado de navegabilidade, ou sem que este haja sido devidamente revalidado;

e) conduzir ou tripular aeronave sem a necessária carta de habilitação e a respectiva licença, ou sem que estas hajam sido devidamente revalidadas.

Art. 162. Será punido com a pena de multa de um conto de réis (1:000\$000), a tres contos de réis (3:000\$000), podendo ter também suspensa a licença referente à carta de habilitação, aquele que:

a) infringir as regras gerais de circulação aérea, assim durante o vôo como na vizinhança dos aeroportos ou aerodromos;

b) conduzir aeronave sem os documentos prescritos por lei ou regulamento;

c) contrariar, ou deixar de cumprir, as prescrições regulamentares relativas à utilização desses documentos.

Art. 163. No caso de reincidência em qualquer das infrações, a que os artigos precedentes se referem, por aeronave do mesmo proprietário, transportador ou explorador, poderá ser cassado o certificado de navegabilidade.

Art. 164. Será punido com a pena de multa de dois contos de réis (2:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) aquele que:

a) usar a bordo de aeronave, sem autorização especial, aparelhos fotográficos ou quaisquer objetos cuja condução ou utilização seja proibida;

b) utilizar-se, sem autorização, de aeronave, que não haja sido inscrita no respectivo registro de matrícula, ou permitir sua utilização;

c) impedir ou dificultar o pronto reconhecimento de uma aeronave, quer alterando as suas marcas e sinais distintivos, quer prejudicando-lhes a visibilidade, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 23;

d) contrariar, ou deixar de cumprir, as disposições regulamentares sobre luzes e sinais, concernentes a aeronaves ou organização de terra;

e) lançar indevidamente substâncias ou objeto de bordo de aeronave, ou desrespeitar disposições relativas ao alijamento;

f) infringir as disposições relativas à obrigação de salvamento.

Art. 165. Será punido com a pena de multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000) aquele que:

a) construir aerodromo, ou quaisquer organizações de terra, de caráter permanente, sem a necessária autorização;

b) explorar, sem a necessária concessão, linha regular de navegação aérea.

Art. 166. Será punido com a pena de multa de dez contos de réis (10:000\$000) a cinquenta contos de réis (50:000\$000) aquele que:

a) conduzir no território nacional, sem autorização especial ou convenção internacional, qualquer aeronave estrangeira;

b) voar indevidamente nas zonas interditas.

Art. 167. As penas previstas nos artigos anteriores serão aplicadas pela autoridade administrativa competente e graduadas de acordo com a gravidade das infrações.

Art. 168. As infrações contra a segurança dos meios de transporte, que constituam crime previsto na legislação penal, serão punidas pelas leis respectivas.

Art. 169. O contrabando, quando praticado no transporte aéreo, será punido com o dobro da pena prevista na legislação respectiva.

Art. 170. As disposições deste Código não prejudicarão as penalidades impostas por leis ou regulamentos de caráter militar, policial, fiscal, sanitário ou aduaneiro.

Disposições transitórias

Art. 171. Somente na falta de aeronautas brasileiros licenciados, previstos no art. 147 deste Código, poderão ser admitidos em caráter provisório e mediante condições estipuladas, os estrangeiros devidamente habilitados.

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o serviço de fiscalização aduaneira relativo à navegação aérea, instituindo multas e outras penalidades que forem necessárias e não estabelecidas neste Código.

Art. 173. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

João Carlos Vital.

(D. O. de 27-6-38)

DECRETO-LEI N. 486 — DE 10 DE JUNHO
DE 1938.

Declara os feriados nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São feriados nacionais os seguintes dias:

1 de janeiro — dedicado à comemoração da fraternidade universal;

21 de abril — dedicado à memória dos precursores da Independência do Brasil, simbolizados no Tiradentes;

1 de maio — dedicado à exaltação do dever e dignidade do trabalho;

7 de setembro — dedicado à comemoração da Independência e considerado como o dia da festa nacional brasileira;

2 de novembro — dedicado à comemoração dos mortos;

15 de novembro — dedicado à comemoração do advento da República.

25 de dezembro — dedicado à comemoração da unidade espiritual dos povos cristãos.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 11-6-38)

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 1 a 30 de junho de 1938

Decreto-lei n. 459, de 2 de junho de 1938. — Faculta aos governos estaduais a fixação de regras para se fazer ou completar em padarias, depósitos de farinha de trigo, ou estabelecimentos congêneres, a mistura de que trata o artigo 1.º do decreto-lei n. 26, de 30 de Novembro de 1937. (D. O. de 6-VI-38).

Decreto-lei n. 460, de 2 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 5.000:000\$000, para início da construção do trecho ferroviário de Porto Esperança a Corumbá, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (D. O. de 9-VI-38).

Decreto-lei n. 461, de 2 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, um crédito suplementar de 1.400:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 8-VI-38).

Decreto-lei n. 462, de 2 de junho de 1938. — Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões

dos Comerciantes a efetuar empréstimos a associações de classe, para financiamento da compra, construção ou reconstrução do respectivo edifício-sede. (D. O. de 6-VI-38).

Decreto-lei n. 463, de 3 de junho de 1938. — Fica autorizada a alienação de parte ou de todo o terreno ocupado pela Imprensa Nacional. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 464, de 3 de junho de 1938. — Manda incluir os estabelecimentos subordinados ao Ministério da Guerra, na concorrência para o fornecimento de energia elétrica. (D. O. de 8 de VI-38).

Decreto-lei n. 465, de 3 de junho de 1938. — Promove a general de brigada o coronel Sebastião do Rego Barros. (D. O. de 7-VI-38).

Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938. — Dispõe sobre a garimpagem e o comércio de pedras preciosas. (D. O. de 16-VI-38).

Decreto-lei n. 467, de 4 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 950:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 10-VI-38).

Decreto-lei n. 468, de 4 de junho de 1938. — Institue um concurso de veículos a gazogênio, e dá outras providências. (D. O. de 10-VI-38).

Decreto-lei n. 469, de 4 de junho de 1938. — Autoriza a alienação de terrenos. (Ainda não publicado).

Decreto-lei n. 470, de 4 de junho de 1938. — Modifica o Quadro II do Ministério da Justiça. (D. O. de 7-VI-38).

Decreto-lei n. 471, de 5 de junho de 1938. — Cria, na Caixa de Amortização, dez lugares de ajudantes de tesoureiro e cinco lugares de conferente de valores, e dá outras providências. (D. O. de 10-VI-38).

Decreto-lei n. 472, de 6 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 490:000\$000 às verbas que especifica, e dá outras providências. (D. O. de 9 e 11-VI-38 e 19-VII-38).

Decreto-lei n. 473, de 6 de junho de 1938. — Autoriza a aplicação de apólices da emissão realizada nos termos do decreto n. 1.967, de 15 de setembro de 1937. (D. O. de 8-VI-38).

Decreto-lei n. 474, de 8 de junho de 1938. — Dispõe sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional. (D. O. de 9-VI-38).

Decreto-lei n. 475, de 8 de junho de 1938. — Modifica artigos do decreto-lei n. 462, de 12 de maio do corrente ano, que organizou o Tribunal de Contas. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 476, de 8 de junho de 1938. — Incorpora as carreiras de médico sanitário, dos Quadros II e VIII do Ministério da Educação e Saúde, à do Quadro I do mesmo Ministério. (D. O. de 13 e 14-VI-38).

Decreto-lei n. 477, de 8 de junho de 1938. — Aprova a Convenção relativa ao mínimo de ca-

pacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante, firmada em Genebra a 5 de dezembro de 1936, por ocasião da 21.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (D. O. de 13-VI-38).

Decreto-lei n. 478, de 8 de junho de 1938. — Dá nova redação à sub-consignação n. 9, da verba 3 — Serviços e Encargos do orçamento vigente do Ministério da Agricultura. (D. O. de 14-VI-38).

Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938. — Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 480, de 8 de junho de 1938. — Aprova a Convenção relativa à admissão de menores ao trabalho marítimo, firmada em Genebra a 5 de dezembro de 1936, por ocasião da 22.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (D. O. de 13-VI-38).

Decreto-lei n. 481, de 8 de junho de 1938. — Aprova a Convenção concernente às férias anuais remuneradas, firmada em Genebra a 18 de julho de 1936, por ocasião da 20.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (D. O. de 13-VI-38).

Decreto-lei n. 482, de 8 de junho de 1938. — Aprova a Convenção relativa ao emprêgo das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, firmada em Genebra a 18 de julho de 1935, por ocasião da 19.^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (D. O. de 13-VI-38).

Decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938. — Institue o Código Brasileiro do Ar. (D. O. de 16 e 27 de VI-38).

Decreto-lei n. 484, de 9 de junho de 1938. — Revoga o art. 3.^o do decreto-lei n. 348, de 23 de março de 1938, e dá outras providências. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 485, de 9 de junho de 1938. — Aumenta o imposto de 3% para as remessas que não tenham origem em importação de mercadorias. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 486, de 10 de junho de 1938. — Declara os feriados nacionais. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 487, de 10 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 800:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 13-VI-38).

Decreto-lei n. 488, de 10 de junho de 1938. — Dispõe sobre a entrega ao Departamento Nacional do Café da quota de equilíbrio imposta à safra cafeeira de 1938-1939. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 489, de 10 de junho de 1938. — Isenta de impostos estaduais e municipais as quotas de equilíbrio do Departamento Nacional do Café. (D. O. de 11-VI-38).

Decreto-lei n. 490, de 10 de junho de 1938. — Autoriza a aquisição de terrenos, em Lorena, para o 5.º Regimento de Infantaria. (D. O. de 21-VI-1938).

Decreto-lei n. 491, de 11 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 217:000\$000, para reparos no edifício da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. (D. O. de 15-VI-38).

Decreto-lei n. 492, de 11 de junho de 1938. — Modifica o projeto e orçamento das obras do porto de Belmonte, no Estado da Bahia. (D. O. de 15-VI-38).

Decreto-lei n. 493, de 11 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 51:000\$000 para pagamento de pessoal extranumerário. (D. O. de 16-VI-38).

Decreto-lei n. 494, de 14 de junho de 1938. — Dispõe sobre a apresentação de tese nos concursos para professor catedrático em estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil. (D. O. de 24-VI-38).

Decreto-lei n. 495, de 14 de junho de 1938. — Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 20:717\$900, para pagamento de passagens requisitadas pela Fundação Rockefeller nos exercícios de 1936 e 1937. (D. O. de 24 de VI-38).

Decreto-lei n. 496, de 14 de junho de 1938. — Estende aos Estados e Municípios as disposições de leis e regulamentos relativas às desapropriações do interesse da União ou do Distrito Federal. (D. O. de 20-VI-38).

Decreto-lei n. 497, de 15 de junho de 1938. — Regula a concessão de ajudas de custo para os funcionários diplomáticos e consulares. (D. O. de 22 e 24-VI-38).

Decreto-lei n. 498, de 15 de junho de 1938. — Reorganiza o quadro da arma de Aviação e dá outras providências. (D. O. de 21-VI-38).

Decreto-lei n. 499, de 16 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1.000:000\$000 para execução da lei referente ao salário mínimo. (D. O. de 20-VI-38).

Decreto-lei n. 500, de 16 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior o crédito suplementar, de 2.022:000\$000, às verbas que especifica. (D. O. de 20-VI-38).

Decreto-lei n. 501, de 16 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 104.984:230\$800, para pagamento do capital invertido pelo Estado de Minas Gerais na Rêde Sul Mineira, e dá outras providências. (D. O. de 20 e 27-VI-38).

Decreto-lei n. 502, de 16 de junho de 1938. — Aprova as retificações feitas no decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 11 do mesmo mês e ano. (D. O. de 22-VI-38).

Decreto-lei n. 503, de 16 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 39:735\$500 para pagamento de diferença de vencimentos. (D. O. de 24-VI-38).

Decreto-lei n. 504, de 16 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 25:750\$000, para pagamento de representação a adidos comerciais. (D. O. de 20-VI-38).

Decreto-lei n. 505, de 16 de junho de 1938. — Torna extensivo aos empregados em usinas de açúcar e fábricas de álcool e aguardente o amparo da legislação trabalhista de que gozam os de-

mais operários na indústria. (D. O. de 25-VI-1938).

Decreto-lei n. 506, de 17 de junho de 1938. — Dispõe sobre a organização e revisão dos projetos de leis, regulamentos e instruções da competência legislativa da União. (D. O. de 20-VI-38).

Decreto-lei n. 507, de 18 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 104:000\$000, para pagamento à Reparação Internacional do Trabalho. (D. O. de 29 de VI-38).

Decreto-lei n. 508, de 21 de junho de 1938. — Prorroga o prazo concedido no art. 1.º das Disposições Transitórias do decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937. (D. O. de 23-VI-38).

Decreto-lei n. 509, de 22 de junho de 1938. — Concede prazo às Faculdades de Direito dos Estados de Alagoas, Piauí e Santa Catarina, para que se adaptem à legislação em vigor. (D. O. de 14-VII-38).

Decreto-lei n. 510, de 22 de junho de 1938. — Dispõe sobre o processo e julgamento dos civis em fóro militar. (D. O. de 25 e 28-VI-38).

Decreto-lei n. 511, de 23 de junho de 1938. — Altera o inciso "b", capítulo II, clausula XVI, do decreto n. 24.617, de 9 de julho de 1934. (D. O. de 27-VI-38).

Decreto-lei n. 512, de 23 de junho de 1938. — Autoriza o Ministério da Viação a celebrar contrato para o serviço de navegação entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco, e dá outras providências. (D. O. de 27-VI-38).

Decreto-lei n. 514, de 23 de junho de 1938. — Destaca do vigente orçamento do Ministério da Agricultura a parcela de 91:454\$800, para despesas de Pessoal do respectivo "Serviço do Pessoal", e dá outras providências. (D. O. de 24-VI-38).

Decreto-lei n. 515, de 23 de junho de 1938. — Estabelece normas para pagamento do pessoal da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, criada pelo art. 4.º do Protocolo de 25 de novembro de 1937, e dá outras providências. (D. O. de 27-VI-38).

Decreto-lei n. 516, de 25 de junho de 1938. — Autoriza a revisão do contrato da Companhia Cessionária das Dócas do Porto da Baía, a que se referem os decretos ns. 14.417, de 16 de outubro de 1920 e 18.855, de 25 de julho de 1929. (Ainda não publicado).

Decreto-lei n. 517, de 27 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 150:000\$000 para a instalação da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil. (D. O. de 29 e 30-VI-38).

Decreto-lei n. 518, de 27 de junho de 1938. — Modifica a discriminação da verba I — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n. 9 do vigente orçamento do Ministério da Educação. (D. O. de 29-VI-38).

Decreto-lei n. 519, de 27 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 1.138:000\$000 para remodelação de serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos. (D. O. de 30-VI-38).

Decreto-lei n. 520, de 27 de junho de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 4:000\$000, para pagamento à Contadoria Geral de Transporte. (D. O. de 29-VI-38).

Decreto-lei n. 521, de 28 de junho de 1938. — Cria, no Ministério do Trabalho, os serviços do Material e de Comunicações, transforma a Diretoria de Contabilidade em Serviço de Contabilidade, e dá outras providências. (D. O. de 13-VII-1938).

Decreto-lei n. 522, de 28 de junho de 1938. — Prorroga o prazo concedido no art. 16 do decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938, para a fixação do novo quadro de divisão territorial da República. (D. O. de 1-VII-38).

Decreto-lei n. 523, de 30 de junho de 1938. — Incorpora a taxa de conservação de calçamento à taxa de serviços municipais e dispõe sobre a cobrança desta, juntamente com o imposto predial, pela Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 9-VII-38).

Decreto-lei n. 524, de 30 de junho de 1938. — Extingue cargos vagos na Secretária da Câmara dos Deputados. (D. O. de 5-VII-38).

Armour



PREFIRA OS PRODUCTOS ARMOUR

PRESUNTO COSIDO — FEIJOADA COMPLETA —
SALCHICHA TYPO VIENNA — CORNED BEEF — PATÊS

== E INNUMEROS OUTROS ==

SEMPRE PROMPTOS

PARA SERVIR

PRODUCTOS ARMOUR DE QUALIDADE

BANCO DO BRASIL

O MAIOR ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO DO PAÍS

Agências em todas as capitais e cidades mais importantes do país e correspondentes nas demais cidades e em todos os países do mundo.

CONDIÇÕES PARA AS CONTAS DE DEPÓSITOS:

COM JUROS (sem limite) 2% a. a. (ret. liv.)
POPULARES (limite de rs. 10:000\$) 4% a. a. (" ")
LIMITADOS (limite de rs. 50:000\$) 3% a. a. (" ")
PRAZO FIXO — de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.

PRAZO FIXO COM RENDA MENSAL —

— de 6 meses 3,1/2% a. a.
— de 12 meses 4,1/2% a. a.

NOTA — Nesta conta, o depositante retira a
renda, mensalmente, por meio de cheque.

DE AVISO — Para retiradas (de quaisquer quantias) mediante prévio aviso:

— de 30 dias 3,1/2% a. a.
— de 60 dias 4% a. a.
— de 90 dias 4,1/2% a. a.

LETRAS A PRÊMIO (sujeitas a selo proporcional)

— de 6 meses 4% a. a.
— de 12 meses 5% a. a.

Nesta capital, além da Agência Central, sita na rua 1.º de Março, n.º 66, estão em pleno funcionamento as seguintes Metropolitanas:

GLÓRIA — Largo do Machado (Edifício Rosa)

MADUREIRA — Rua Carvalho de Souza, n.º 299

BANDEIRA — Rua do Matoso, n.º 12

MEYER — Av. Amaro Cavalcanti, n.º 27

PANAL S. A.

COMPANHIA NACIONAL DE OLEOS MINERAES

Séde:
RUA SÃO BENTON N. 43
Telephone 2.3935
SÃO PAULO

Usinas:
RUA SANTOS DUMONT, S/N
Caixa 37 — Phone, 540
TAUBATÉ
Jazidas em TREMEMBÉ

Escritório:
AVENIDA RIO BRANCO, 128
15.º andar — 1.509-11
Teleph. 42-7122
RIO

A ASSINATURA DA
"REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO"

**custa apenas 30\$000 por ano
(doze exemplares)**

Faça hoje mesmo seu pedido
de assinatura sob vale postal
ou cheque bancário —

— Administração da "REVISTA DO
SERVIÇO PÚBLICO" — Palácio do
Catete - 2.º andar — RIO

A RACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: UMA NECESSIDADE URGENTE

A existência de um órgão central de administração, quando outro motivo não houvesse, estaria plenamente justificada pela necessidade de racionalização dos nossos serviços públicos. De fato, não ha cousa mais chocante, mesmo aos olhos de um leigo, do que os processos de que se valem as nossas repartições no desempenho das tarefas que lhes são cometidas. O apêgo ao formalismo assumiu, inexplicavelmente, tamanhas proporções que tudo se sacrifica em seu nome. E, o que é peor, qualquer iniciativa isolada, no sentido da simplificação do trabalho, esbarra no tradicionalismo, no espírito rotineiro que não admite inovações, no conservantismo que de antemão condena tudo que é novo, pelo simples prazer de manter o que é velho.

Um dos aspectos mais impressionantes desse formalismo é a instituição do "processo". Referimo-nos ao volume de folhas numeradas e rubricadas, precedidas de autoação, cheio de exigências supérfluas, como a inutilização de espaços em branco, despachos interlocutórios, informações multiplicadas e incompletas, pareceres sem conclusão, declarações inúteis, como "visto", "junto expediente", "assinei expediente", "a consideração superior", "acha-se devidamente informado", termos de recebimento, juntada e desanexação de papéis, e outros tantos chavões que emperram a máquina administrativa, com grande prejuízo de tempo, trabalho, e material. Não ha assunto objeto de estudo, por mais simples que seja, sem a formação do respectivo "processo", que vai de mão em mão através os "canais competentes", passa por protocolos, recebe uma série de carimbos, distribuições, informações, pareceres e despachos, avolumando-se em peças inúteis. O que poderia ser resolvido num dia, leva semanas e meses; o que poderia constar de uma folha de papel, ocupa dezenas de folhas; e o tra-

balho se multiplica num desperdício absurdo, quando poderia ser utilizado em atividade mais produtiva, si bem orientado.

Esse é, incontestavelmente, um dos fatores mais poderosos do desprestígio da nossa administração no conceito do povo, que cada vez mais foge a tudo que tenha caráter oficial. A repartição pública é um espantelho que logo traz à lembrança a idéia das delongas inúteis, da ineficiência, do predomínio do aspecto formal. E isso tanto mais se acentua quanto o exemplo das organizações privadas aí está patente, oferecendo uma comparação desoladora.

E' verdade que existem grandes diferenças entre os negócios públicos e os particulares e não se pode pretender uma transplantação cega de métodos de trabalho. Mas não é menos certo que existe também analogia sob vários aspectos e que nada impede uma adoção conciente dos métodos que fôrem aplicáveis. Não tem sido outra, aliás, a orientação seguida pela administração norte-americana, caracterizada na expressão "more business in government". Os serviços públicos, nos Estados Unidos, refletem essa tendência, cada vez maior, de simplificação do trabalho a exemplo das organizações privadas. Não existe o "processo", não existe o formalismo inútil; tudo se faz de modo prático, pelo caminho mais curto, em proveito da eficiência.

A racionalização dos nossos serviços não será obra de um dia. E' preciso atingir, em seus mais profundos alicerces, um regime que se vem estratificando por dezenas de anos, um regime que criou raízes na mentalidade do funcionário, do administrador e, paradoxalmente, do próprio povo que o ataca. Por isso mesmo é de esperar uma resistência tremenda, que sufocaria qualquer iniciativa isolada. Faz-se mistér uma ação de con-

junto apoiada em decisão inabalável, um esforço continuado que não esmoreça diante dos empecilhos e, sobretudo, uma atuação inteligente bastante para, sempre que possível, contornar os obstáculos, de modo a produzir o mínimo de atrito.

Por outro lado, o processo de racionalização deve ser feito em obediência a um plano e não pode ficar ao sabor de tendências individuais. Si bem que certos pontos possam sofrer ataque imediato, ha diversos aspectos que exigem mais acurado estudo e só podem ser objeto de ação generalizada. Assim, a redução das fases do trânsito interno dos papéis, a proscrição de informações, pareceres e despachos interlocutórios, são necessidades de possível satisfação imediata, mesmo por iniciativas isoladas. Já o mesmo não acontece quanto à supressão compulsória do "processo", a introdução de fórmulas padronizadas para o trabalho de rotina, a descentralização da execução dos serviços, a fixação de responsabilidades. Para tanto é indispensável uma ação de conjunto, pre-

cedida de estudo minucioso das variadas condições de trabalho.

Só um órgão central poderá levar avante qualquer tentativa de racionalização dos serviços. Isso é verdade, não só em virtude das condições acima apontadas, que cumpre preencher, como também porque o processamento exige uma fiscalização contínua, até que o novo regime adquira raízes. A racionalização não poderá ser feita por decreto; será necessário colocar, em cada setor atingido, um agente que acompanhe o desenvolvimento dos serviços, a ver si estão em uso os métodos preconizados. Esses agentes devem obedecer a uma orientação única, sem o que estará quebrada a indispensável uniformidade.

O órgão central de administração já existe — o Conselho Federal do Serviço Público Civil, em boa hora criado pela Lei do Reajustamento — e não tardará a enfrentar o magno problema de que nos ocupamos. Ainda que outras vantagens não apresentasse, esse aspecto de suas atividades seria bastante para justificar a sua existência.

OS GRANDES FUNCIONÁRIOS E O SERVIÇO CIVIL

Ainda recentemente, em "L'Illustration", o sr. Coudurier de Chassaigne se ocupava da personalidade de Sir Robert Vansittart, o atual secretário permanente do "Foreign Office". Trata-se de um dos homens públicos ingleses que desde vários anos mais profunda influência vêm exercendo na conduta dos negócios exteriores do Reino Unido. Entretanto, até bem pouco tempo, "the man in the street" ignorava ou apenas suspeitava vagamente a importância do papel desempenhado por esse alto funcionário do "Civil Service".

A "classe administrativa", ou seja a elite do Serviço Civil, tem neste último meio século fornecido à Inglaterra alguns de seus mais inteligentes e dedicados servidores. A contribuição dada por vários deles, para o solucionamento de grandes problemas, tanto de ordem nacional, como internacional, foi muitas vezes verdadeiramente decisiva. Sem se tomar esse fato na devida consideração será, por conseguinte, completamente impossível compreender-se a história inglesa a partir da oitava década do século passado.

Em seu aludido artigo, pergunta o sr. de Chassaigne — "Até que ponto merecerá um dos mais altos funcionários desse incomparável "Civil Service" a denominação "homem político?" Dever-se-á reservar tão somente aos membros da Câmara dos Lords, ou da dos Comuns, o qualificativo "político"? Não seria mais acertado conferir a certos grandes servidores da corôa a designação, tão preciosa quanto rara, de "estadista?" E termina dizendo que em relação a Sir Robert Vansittart os historiadores futuros responderão de maneira a não deixar a mínima dúvida a respeito. E o mesmo se poderá dizer em relação a outras figuras de relêvo da "administrative class" do "Civil Service" britânico.

Outros países dispõem, nos quadros de seu funcionalismo, de um grande número de homens de notáveis aptidões intelectuais e de grande capacidade de trabalho. Os Estados Unidos, por exemplo, possuem em vários de seus Departamentos, mas principalmente no de Estado e no de Agricultura, um verdadeiro escol de mentalidades

inteiramente dedicadas ao serviço público. A França, por sua vez, tem um estado-maior de "grands fonctionnaires" ao qual se deve, em larga parte, a extraordinária obra construtiva levada a efeito pela Terceira República.

Mas, em nação alguma existe um Serviço Civil comparável ao britânico sob o ponto de vista da consciência de sua função social relevantíssima. O "Civil Service" da Inglaterra apresenta certas características de uma verdadeira "ordem sagrada" cujos membros nem um só momento se esquecem do elevado ideal a que consagram as suas existências. É isso o que explica o padrão ético inegualado dessa grande corporação cuja importância na história inglesa já foi comparada à da própria Revolução Industrial.

Não é fácil encontrar as razões explicativas da excelência singular do "Civil Service" britânico. A seriedade com que são feitos o recrutamento e as promoções não é realmente privilégio do Reino Unido, nem tão pouco, a idéia de que o serviço público constitui uma "carreira", pois, em diversos países, tal concepção já se acha de há muito adotada como um dos pilares da organização dos quadros do funcionalismo. Sómente os traços psicológicos peculiares do povo inglês poderão, talvez, fornecer os necessários esclarecimentos sobre o assunto.

A nação européia que nesse ponto mais se aproxima da Inglaterra é, sem dúvida, a França. Por um conjunto de circunstâncias históricas foram esses dois países ocidentais justamente os primeiros que atingiram à plena maturidade política, isto é, os que mais cedo realizaram a sua unidade nacional. Provavelmente é esse o motivo pelo qual aquilo que os franceses chamam tão expressivamente "le goût de l'Etat" se desenvolveu mais

cedo e mais fortemente entre os elementos intelectuais dessas duas poderosas nações.

Ainda há pouco, um grande jornal parisiense focalizava a personalidade do economista Jacques Rueff, que é atualmente um dos "grands fonctionnaires" mais representativos da França. Esse inspetor das Finanças, que é também um dos mais reputados "experts" em questões monetárias e bancárias, vem prestando nestes últimos anos os mais assinalados serviços à administração financeira de seu país. Defensor convicto do liberalismo econômico, Rueff tem, entretanto, com a maior lealdade, desde o último governo Laval, colaborado de maneira contínua e eficaz na elaboração de todas as medidas destinadas a assegurar efetivamente o "redressement" da França.

Vansittart e Rueff são dois exemplos altamente significativos de grandes funcionários com um pronunciado "goût de l'Etat". Homens desse feitio foram sempre, porém o são hoje ainda mais, em qualquer país, valiosíssimos sob o ponto de vista do interesse nacional. É claro, todavia, que unicamente a existência de um Serviço Civil digno desse nome pode permitir que eles surjam e atuem com todo o rendimento de que são capazes.

Cada nação deve cuidar presentemente, sem perda de tempo, de instituir um Serviço Civil, naturalmente levando em conta, não apenas as suas necessidades e possibilidades, mas também as suas peculiaridades. Onde a função administrativa do Estado estiver confiada a um "pessoal" que faça verdadeiramente jus àquela denominação, é claro que o interesse público estará sempre defendido da melhor maneira. E em tais condições é perfeitamente razoável esperar a formação de um estado-maior de funcionários que se distingam por sua alta qualidade e por seu acentuado "goût de l'Etat".

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"

Terminou no corrente mês a prova de *sanidade e capacidade física* do concurso aberto pelo C. F. S. P. C., para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério.

709 candidatos se submeteram ao exame clínico e ao exame roentgenfotográfico pulmonar, dos quais 11 foram inhabilitados por apresentarem condições desfavoráveis de saúde, reveladas pelo exame. Tais candidatos foram encaminhados aos Centros de Saúde, do D. N. S., onde lhes será ministrado, gratuitamente, tratamento adequado.

Cumprе ressaltar êsse fato, que veio patentear um outro aspecto, de grande alcance social, do exame médico obrigatório dos candidatos a empregos públicos. Com efeito, a par de inegáveis vantagens para o Estado, que não terá futuramente de arcar com prejuízos decorrentes do ingresso, nos quadros do funcionalismo, de pessoas com capacidade física infra-normal, o exame de saúde criterioso, nos moldes por que vem sendo feito nos concursos realizados sob a responsabilidade do C. F. S. P. C., isto é, tendo em vista a carreira para a qual se destinam os examinandos, permite ainda o conhecimento da existência, em estado incipiente, de enfermidades cuja cura completa depende, na maioria das vezes, do diagnóstico precoce seguido de tratamento imediato capaz de interromper a marcha evolutiva da moléstia.

Por edital publicado no "Diário Oficial" de 16 de junho, os candidatos habilitados na prova em aprêço foram convidados a comparecer, no dia 19, ao edifício do Instituto de Educação, onde se realizaria, a segunda prova do concurso, de *nível mental e aptidão*.

A essa prova, que se efetuou às 8.30 do dia marcado, com a presença do presidente do C. F.

S. P. C., do ministro interino do Trabalho, representantes de outros ministros de Estado, membros de Comissões de Eficiência, outras figuras da alta administração federal e jornalistas, compareceram 672 candidatos.

Constou a mesma de questões objetivas, formuladas sob a forma de testes elaborados por especialistas de reconhecida competência, pelas quais seriam aferidas certas qualidades indispensáveis àqueles que se destinam a desempenhar a função de dactilógrafo.

De uma rápida *enquête* feita no local, logo após o término da prova, que teve a duração de 52 minutos, resultou a impressão geral francamente favorável à ordem perfeita em que a mesma decorreu e ao critério superior que presidiu à organização do concurso.

No dia 27 do corrente, procedeu-se ao ato público de identificação das provas, cujo resultado foi amplamente divulgado pela imprensa e pelo rádio. Foram habilitados 559 candidatos, cujos nomes constam da relação publicada no "Diário Oficial" de 28 deste mês, juntamente com o edital que os convocou para a prova seguinte, de Português, a qual foi levada a efeito no dia 30, no mesmo local da anterior.

À prova de Português, que também constou de questões sob a forma de testes, além de uma parte de redação, compareceram 553 candidatos, aos quais foi concedido o prazo de 1 hora e 30 minutos.

Logo depois da identificação pública das provas, a ser feita no próximo mês de julho, os candidatos habilitados serão chamados para a prova de *trabalho dactilográfico*, última de seleção e com caráter eliminatório.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente"

O prazo concedido aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério, que deveria terminar no dia 27 do corrente, acha-se prorrogado até o próximo dia 12 de julho.

Continuam, por isso, a ser recebidos, até essa última data, no local das inscrições, no Palácio Tiradentes, os documentos dos candidatos que se encontram naquelas condições.

A relação desses candidatos foi publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio passado.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário"

Terminará no dia 9 de julho próximo o prazo concedido pelo presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para provimento de cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário", do Ministério da Educação e Saúde.

Até aquela data o secretário do concurso aceitará os documentos dos candidatos que se acham naquelas condições e cuja relação, conforme noticiamos em nosso número anterior, foi publicada no "Diário Oficial" do dia 2 de maio passado.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Cônsul"

Continuam abertas até às 17 horas do dia 8 de julho próximo vindouro, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" de 9 de abril passado, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Cônsul", do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores.

O prazo de validade do concurso é de 1 ano, a contar da data de sua homologação pelo C. F. S. P. C.

As *Instruções especiais* para este concurso

acham-se publicadas na íntegra, no número de março de *Revista do Serviço Público*.

Os cargos iniciais da carreira de "Cônsul" estão classificados na letra J, correspondente ao vencimento de 1:500\$000 mensais.

As fórmulas impressas de requerimentos, as instruções e programas são fornecidos diariamente no local das inscrições, no Palácio Tiradentes, seção de concursos do C. F. S. P. C.

Quaisquer informações relativas ao concurso poderão ser obtidas pessoalmente ou por escrito com o secretário do mesmo.

Concurso para cargos da carreira de "Técnico de Educação"

Conforme foi noticiado em nosso número anterior, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, encerraram-se às 17 horas do dia 27 de maio, com um total de 130 candidatos.

Entretanto, em consequência de despacho favorável do presidente do C. F. S. P. C., conseguiram inscrever-se mais 3 candidatos, perfazendo assim o total de 133.

De acordo com as *Instruções especiais* (Cap. II — art. 4.º) baixadas com o Ato n. 54, de

21-3-38, o prazo para a entrega das monografias de que trata o art. 3.º, letra *b*, das ditas *Instruções*, deveria terminar no dia 2 do corrente. Em virtude, porém, da Resolução n. 2.662, de 3 de junho, esse prazo foi prorrogado por 15 dias.

O candidato inscrito sob o número 58 requereu e obteve o cancelamento de sua inscrição.

Para constituírem a Banca Examinadora deste concurso, foram designados, por Ato n. 63, de

30-6-938, os senhores: prof. Antonio de Almeida Junior, prof. Antonio Carneiro Leão, prof. Fernando de Azevedo, prof. Fernando Rodrigues da Silveira e prof. Manuel Bergstrom Lourenço Filho. São nomes que gozam de elevado conceito nos meios educacionais do país e cuja escolha bem reflete a preocupação do C. F. S. P. C. em cercar das maiores garantias de êxito os concursos realizados sob sua responsabilidade.

Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"

As inscrições a este concurso foram encerradas, de acordo com os termos do edital de abertura das mesmas, no dia 1 do corrente. Inscreveram-se, ao todo, 15 candidatos.

Em face do que dispõe o Decreto-lei n. 476, de 8-6-938, deveriam ser inscritos, *ex-officio*, 5 médicos sanitaristas interinos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. Dêstes, porém, 3

já se tinham inscrito espontaneamente, 1 faleceu, de sorte que a medida em aprêço somente atingiu ao dr. Gildo Aguirre, o que eleva para 16 o total de candidatos.

Ainda como consequência do Decreto-lei número 476, o prazo para a entrega dos documentos necessários à inscrição definitiva foi prorrogado por 1 mês.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Calculista"

Por edital publicado no "Diário Oficial" de 16 do corrente, foram abertas as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Calculista", dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Quadro único do Ministério da Agricultura.

As *Instruções especiais* relativas a este concurso, baixadas com o Ato n. 61, de 19 de maio, estão publicadas integralmente no número anterior de *Revista do Serviço Público*.

O concurso será válido pelo prazo de dois

anos, a contar da data de sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

As inscrições estarão abertas até o dia 16 de agosto vindouro.

As fórmulas para requerimentos, as instruções e programas são fornecidos aos interessados, diariamente, no local das inscrições, andar térreo do Palácio Tiradentes.

O secretário do concurso, pessoalmente ou por escrito, prestará quaisquer informações que sobre o mesmo lhe forem solicitadas.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Meteorologista"

Acham-se abertas desde o dia 16 do corrente, conforme edital publicado no "Diário Oficial" da mesma data, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Meteorologista", dos Quadros I e V do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Com o Ato n. 62, de 19 de maio último, o C. F. S. P. C. baixou as *Instruções especiais* relativas a este concurso, que foram publicadas na íntegra por esta *Revista*, em seu número correspondente ao dito mês.

As inscrições serão encerradas às 17 horas do dia 16 de agosto próximo futuro.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Escrivário"

Instruções especiais a que se refere o Ato n. 64 de 30 de Junho de 1938 e que regulam o concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Escrivário" de qualquer Ministério.

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição no concurso de provas para provimento de cargos iniciais da carreira de *escrevário*, de qualquer Ministério, dependerá da satisfação das exigências de ordem geral (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938), e da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 30 anos de idade, apurados até a data do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de *seleção*, eliminatórias; de provas de *habilitação*, obrigatórias para todos os candidatos, e de provas de *habilitação complementar*, de caráter facultativo.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito grave de linguagem, audição ou visão;

b) prova de nível mental;

c) prova escrita de português;

d) prova escrita de aritmética;

e) prova escrita de elementos de Direito.

Art. 4.º A prova de português constará de:

a) resolução de vinte questões objetivas, formuladas sobre todos os assuntos do programa;

b) correção de quarenta trechos errados;

c) redação de ofício, carta ou pequeno relatório.

Art. 5.º A prova de aritmética constará da resolução de questões objetivas sobre todos os assuntos do programa.

Art. 6.º A prova de elementos de Direito constará da resolução de questões objetivas sobre todos os assuntos do programa.

Art. 7.º Os candidatos habilitados nas provas de seleção serão submetidos às seguintes provas de habilitação;

a) prova escrita de escrituração mercantil;

b) prova escrita de estatística;

c) prova escrita de conhecimentos gerais.

Art. 8.º A prova de escrituração mercantil constará de resolução de questões objetivas formuladas sobre todos os assuntos do programa.

Art. 9.º A prova de estatística constará de:

a) leitura e interpretação de gráficos e tabelas;

b) resolução de questões objetivas sobre todos os pontos do programa.

Art. 10. A prova de conhecimentos gerais constará de resolução de questões objetivas sobre todos os assuntos do programa.

Art. 11. Para efeito de habilitação complementar, o candidato poderá escolher uma ou duas das matérias seguintes: dactilografia, francês e inglês.

Art. 12. A prova de trabalho dactilográfico constará de:

a) eficiência quantitativa, pela cópia de um texto impresso, no prazo de dez minutos;

b) prática na feitura de tabelas.

Art. 13. A prova de idioma estrangeiro constará de tradução de um trecho de cento e cinquenta a duzentas palavras e de versão de um trecho de igual extensão, não sendo admitido, num ou noutro caso, o uso de dicionário.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 14. A Banca Examinadora deverá reunir-se um dia antes do início dos trabalhos do concurso e então cada examinador apresentará, pormenorizadamente, por escrito, para que conste de ata, o modo pelo qual orientará a correção das provas.

Art. 15. Será inhabilitado nas provas de seleção o candidato que não obtiver:

a) nota igual ou superior a sessenta, na prova de português;

b) nota igual ou superior a cinquenta, na prova de aritmética;

c) nota igual ou superior a cinquenta, na prova de elementos de Direito;

d) na prova de nível mental resultado igual ou superior ao do índice fixado, por cálculo estatístico, à vista dos resultados.

Art. 16. O julgamento da prova de nível mental e de trabalho dactilográfico será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho, aferido êsse trabalho pelos padrões resultantes do estudo estatístico dos resultados gerais de cada uma das provas.

Art. 17. Para efeito de correção e julgamento da prova de português observar-se-á:

a) questões objetivas	25
b) trechos errados	25
c) redação	50

Art. 18. Para efeito de correção e julgamento da prova de estatística observar-se-á:

a) representação gráfica	40
b) questões objetivas	60

Art. 19. O julgamento das provas de aritmética, de Direito, de conhecimentos gerais e de escrituração mercantil, será feito também na graduação zero a cem pontos, proporcional ao número de questões respondidas de modo correto.

Art. 20. O grau de classificação final para o candidato que não tenha solicitado prova de habilitação complementar resultará da média ponderada das notas obtidas nas provas abaixo, observados os seguintes pesos:

Português	5
Aritmética	3
Direito	3
Escrituração mercantil	2
Estatística	1
Conhecimentos gerais	1

Art. 21. O grau de classificação final, para o candidato que tenha solicitado prova de habilitação complementar, será também apurado por média ponderada, atendidos os seguintes pesos:

Português	5
Aritmética	3
Direito	3
Escrituração mercantil	2
Estatística	1
Conhecimentos gerais	1
Habilitação complementar	2

Parágrafo único. A nota de habilitação complementar, no caso de uma só matéria, será a nota obtida na prova da matéria escolhida; e, no caso de duas matérias, será a média aritmética das notas obtidas nas duas provas.

Art. 22. Só serão considerados habilitados, para o efeito de classificação final, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta.

Art. 23. Em caso de empate, será dada preferência ao que tiver melhor resultado na prova de português; em caso de novo empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova de nível mental; e si ainda persistir, decidirá a nota de aritmética.

CAPÍTULO IV

Art. 24. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

ANEXO

PROGRAMA

Português — Flexão nominal. Gradação. Verbos em geral. Emprego de fórmulas verbais. Concordância. Regência. Empregos de "que", "cujo" e "se". Formação de palavras. Palavras compostas. Classificação de palavras. Emprego do verbo haver. Crase. Análise léxica e sintática.

Aritmética — Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários. Sistema métrico (estudo minucioso). Regra de três. Porcentagem. Juros simples. Desconto simples. Câmbio direto. Divisão proporcional e suas aplicações. Mistura e liga.

Direito (Elementos) — a) *Constitucional* — Organização do Estado Federal. Forma do governo brasileiro. Poderes que competem à União, aos Estados e aos Municípios. Atribuições e prerrogativas do Presidente da República. Da função legislativa. Leis e resoluções. Decretos legislativos

executivos e decretos-leis. Tribunal de Contas, organização e funções. Nacionalidade e cidadania.

b) *Civil* — Obrigatoriedade da lei. Respeito ao direito adquirido. Revogação da lei. Ignorância da lei. Pessoa natural e pessoa jurídica. Incapacidade absoluta e relativa. Pátrio poder e tutela. Aquisição de capacidade e maioridade. Registro civil. Bens móveis e imóveis. Bens públicos e particulares. Bens de família. Nulidade e validade dos atos jurídicos. Filiação legítima e ilegítima. Legitimação. Reconhecimento dos filhos ilegítimos.

c) *Administrativo* — Organização da administração pública. Presidência da República. Ministérios e sua organização. Receita e despesa públicas. Contabilidade Pública. Sistema tributário brasileiro. Contratos celebrados pela administração pública. Responsáveis pelos bens públicos. Direitos e deveres dos funcionários. Funcionário, admissão, efetivação e demissão. Extranumerário, admissão, recondução, direitos e deveres (decreto-lei 240, de 4-2-38). Organização do funcionalismo federal (Lei 284, de 28-10-36). Organização dos Serviços de Pessoal (Decreto n. 204, de 25-1-38). Sistema de promoções do funcionalismo (Decreto n. 2.290, de 28-1-38).

Escrituração mercantil — Conceito de devedor e credor. Método simples e método de partidas dobradas. Contas: débito, crédito e saldo; título titular. Contas de agente consignatário, cor-

respondente e proprietário. Livros obrigatórios e facultativos. Livros fundamentais e auxiliares. Lançamentos de abertura, movimento e encerramento nos livros: *Diário, Razão, Caixa e Contas Correntes*. Erros de escrituração e estornos.

Estatística — Distribuição de frequência e representação tabular. Representação gráfica. Diagramas em barras, curvas e setores. Histograma e polígono de frequência. Média, simples e ponderada. Moda e mediana. Percentis e quartis. Desvio padrão. Números índices.

Conhecimentos gerais (nível de 5.º ano primário) — a) *Noções científicas* — Tempo, sua divisão, pêso, alavancas e balanças — Temperatura e termômetro — Som — Luz, cores e sombras — Mistura e combinação; o ar e a água; os vegetais e animais; classificação; elementos de anatomia e fisiologia humanas; aplicações higiênicas;

b) *Corografia do Brasil*: Brasil septentrional, norte-oriental, meridional e central: cidades, produções e meios de transporte. Viação aérea, férrea, rodoviária, fluvial e marítima do Brasil; o litoral brasileiro; descrição e portos. As grandes bacias; os grandes rios. Explorações minerais: carvão, ferro, manganês, ouro e diamantes. Culturas alimentícias: café, açúcar, milho, arroz, mate, cacau, vinho, trigo. Matérias primas vegetais: borracha, fumo, algodão, babaçu, carnaúba, madeiras e seus principais centros industriais. Criação de animais e indústria dos derivados.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Estatístico-auxiliar"

Instruções especiais a que se refere o Ato n. 65, de 30 de Junho de 1938 e que regulam o concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Estatístico-auxiliar", dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura (Quadro único) e dos Ministérios da Educação e Saúde, da Fazenda e da Justiça e Negócios Interiores (Quadro I)

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição no concurso de provas para provimento de cargos iniciais da carreira de estatístico-auxiliar dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura (Quadro único) e dos Ministérios da Fazenda, da Educação e Saúde e da Justiça e Negócios Interiores (Quadro I), dependerá, além da satisfação das exigências

de ordem geral (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938), da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 30 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias; de provas de habilitação, obrigatórias para todos os candidatos, e de provas

de *habilitação complementar*, de caráter facultativo.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito de linguagem, audição ou visão;

b) prova de nível mental e aptidão, constante do exame de inteligência, da atenção e de resistência à fadiga visual;

c) prova escrita de matemática;

d) prova escrita de estatística.

Art. 4.º A prova escrita de matemática constará de resolução de seis problemas, formulados sobre os assuntos de quatro pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 5.º A prova escrita de estatística constará de:

a) representação gráfica de dados sorteados no momento;

b) leitura e interpretação de gráficos;

c) resolução de quatro questões sobre os assuntos de quatro pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 6.º Os candidatos aprovados nas provas de seleção inicial serão submetidos às seguintes provas de habilitação:

a) prova escrita de português;

b) prova escrita de corografia do Brasil;

c) prova escrita de idioma estrangeiro (francês, inglês ou alemão).

Art. 7.º A prova escrita de português constará de:

a) resolução de quatro questões sobre os assuntos de dois pontos sorteados dentre os do programa;

b) correção de dez trechos errados, formulados no momento;

c) redação de ofício ou carta.

Art. 8.º A prova escrita de corografia do Brasil constará de resolução de quatro questões formuladas sobre os assuntos de dois pontos sorteados dentre os do programa.

Art. 9.º A prova escrita de idioma estrangeiro constará de tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho de duzentas a trezentas e cinquenta palavras, extraído de livro ou revista técnica, para o que deverá a Banca dispor de, pelo menos, dez exemplares diferentes, afim de proceder a sorteio.

Art. 10. Para efeito de habilitação comple-

mentar, o candidato poderá escolher uma ou duas das matérias seguintes: escrituração mercantil e dactilografia.

Art. 11. As provas escritas de habilitação complementar obedecerão à seguinte organização:

a) *escrituração mercantil* — resolução de cinco questões formuladas sobre os assuntos de cinco pontos sorteados dentre os do programa;

b) *dactilografia* — 1) eficiência quantitativa, pela cópia de texto impresso, no prazo de dez minutos; 2) prática de feitura de tabelas.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. A Banca Examinadora deverá reunir-se um dia antes do início dos trabalhos do concurso e, então, cada examinador apresentará pormenorizadamente, por escrito, para que conste de ata, o modo pelo qual orientará a correção das provas.

Art. 13. Será habilitado nas provas de seleção o candidato que obtiver:

a) nota igual ou superior a sessenta, na prova de matemática;

b) nota igual ou superior a sessenta, na prova de estatística;

c) na prova de nível mental e aptidão o candidato que conseguir resultado igual ou superior ao do índice mínimo fixado por cálculo estatístico.

Art. 14. O julgamento da prova de nível mental e de dactilografia será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho, aferido esse trabalho pelos padrões resultantes de estudo estatístico dos resultados gerais de cada uma das provas.

Art. 15. Para efeito de correção e julgamento da prova de matemática observar-se-á:

Cada problema, 15 pontos;

Perfeição do trabalho, 10 pontos.

Para efeito de correção e julgamento da prova de estatística observar-se-á:

a) representação gráfica, 25 pontos;

b) leitura e interpretação de gráficos, 15 pontos;

c) questões, 60 pontos.

Art. 16. Para efeito de correção e julgamento da prova de português, observar-se-á:

Questões gramaticais, 20 pontos;

Trechos para corrigir, 30 pontos;

Redação, 50 pontos.

Art. 17. Para efeito de correção e julgamento da prova de corografia, observar-se-á:

Cada questão, 25 pontos.

Art. 18. O grau de classificação final para o candidato que não tenha solicitado provas de habilitação complementar, resultará da média ponderada das notas obtidas nas provas abaixo, observados os seguintes pesos e o que dispõe o artigo anterior:

Estatística, 4;
Matemática, 2;
Português, 2;
Corografia do Brasil, 1;
Idioma estrangeiro, 1.

Art. 19. O grau de classificação final para o candidato que tenha solicitado provas de habilitação complementar será também apurado com média ponderada, atendidos os seguintes pesos:

Estatística, 4;
Matemática, 2;
Português, 2;
Corografia do Brasil, 2;
Idioma estrangeiro, 1;
Habilitação complementar, 2.

Parágrafo único. A nota de habilitação complementar, no caso de duas matérias, será a média aritmética das notas obtidas nas duas provas.

Art. 20. Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma dos artigos anteriores, o grau mínimo de sessenta pontos.

Art. 21. Em caso de empate, será dada preferência ao candidato que houver obtido melhor resultado na prova de matemática; em caso de novo empate, ao que tiver obtido melhor resultado na prova de estatística e, si ainda persistir o empate, ao que tiver tido melhor resultado na prova de nível mental e aptidão.

CAPÍTULO IV

Art. 22. O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo Conselho.

ANEXO

PROGRAMA

Estatística

1. Distribuição de frequência.
2. Representação tabular.

3. Representação gráfica.
4. Diagramas e cartogramas; gráficos em colunas, barras, curvas e setores. Escalas.
5. Histograma e polígono de frequência.
6. Média aritmética, geométrica e harmônica.
7. Moda, mediana, percentis e quartis.
8. Desvio padrão. Medidas de dispersão e de assimetria.
9. Números índices.
10. Noções de probabilidades. Lei dos grandes números.
11. Associação.
12. Correlação linear a duas variáveis (valores não agrupados).

Matemática

1. As quatro operações sobre frações ordinárias e decimais. Sistema métrico decimal. Quadrado e raiz quadrada.
2. Proporções. Regra de três. Divisão proporcional.
3. Equações, sistemas de equações e problemas do 1.º grau. Suas representações gráficas.
4. Análise combinatória (caso sem repetição). Binômio de Newton (casos simples de expoentes inteiros e positivos).
5. Equações e problemas do 2.º grau.
6. Logaritmos (uso das tábuas). Propriedades. Aplicações, principalmente no caso da média geométrica.
7. Principais teoremas sobre o triângulo e o círculo. Área do triângulo, do quadrado, retângulo, paralelogramo, trapézio, losango e hexágono. Circunferência e área do círculo.
8. Volume e superfície do prisma, cilindro, pirâmide, cone e esfera.

Português

1. Flexão nominal.
2. Gradação.
3. Verbos em geral.
4. Predicação verbal.
5. Concordância.
6. Palavras compostas.
7. Usos das palavras "que" e "cujo".
8. Vício de linguagem.
9. Noções de análise lógica.

Corografia do Brasil

1. Relêvo e estrutura do solo brasileiro.
2. As grandes bacias.
3. Litoral brasileiro (fisiografia e portos).
4. Brasil septentrional: estudo particularizado.
5. Brasil norte-oriental: idem.
6. Brasil oriental: idem.
7. Brasil meridional: idem.
8. Brasil central: idem.
9. Viação.
10. Explorações minerais.
11. Matérias primas vegetais.
12. Criação de animais e indústria de derivados.

EXPEDIENTE DO CONSELHO**ATOS**

ATO N. 63

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra *b*, do art. 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e de acôrdo com a Resolução de 30 de junho de 1938, resolve, em relação ao concurso de provas e de títulos, aberto pelo Ato n. 54, de 21 de março de 1938, para provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K e L, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, designar a seguinte Banca Examinadora:

Professor Antonio de Almeida Junior.
 Professor Antonio Carneiro Leão.
 Professor Fernando de Azevedo.
 Professor Fernando Rodrigues da Silveira.
 Professor Manoel Bergstrom Lourenço Filho.

Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 30 de junho de 1938. — *Luiz Simões Lopes*. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 64 (*)

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra *b* do artigo 10 do capítulo II da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º Abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "escriturário", de qualquer Ministério;

2.º Aprovar as instruções anexas, para o referido concurso;

3.º Designar o funcionário da Secretaria deste Conselho, senhor Armínio Peixoto de Lima, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de junho de 1938. — *Luiz Simões Lopes*. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 65 (*)

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do artigo 10 do capítulo II da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º Abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "estatístico auxiliar", de qualquer Ministério;

2.º Aprovar as instruções anexas para o referido concurso;

3.º Designar o funcionário da Secretaria deste Conselho, senhor Armínio Peixoto de Lima, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de junho de 1938. — *Luiz Simões Lopes*. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

(*) As instruções a que se referem os Atos ns. 64 e 65 acham-se publicadas em outro local do presente número.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 5.152 — Em 23 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Encaminhada por Vossa Excelência, foi submetida à apreciação deste Conselho a inclusa exposição de motivos, em que o Sr. ministro da Educação e Saúde solicita a abertura de um crédito especial de 39:735\$500 (trinta e nove contos setecentos e trinta e cinco mil e quinhentos réis) para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos a que fizeram jús, em 1937, dezoito assistentes da Faculdade Nacional de Odontologia.

2. Esses funcionários percebiam, em 1937, como extranumerários, em virtude de terem sido assim considerados pelos decretos 871 e 872. Tendo reclamado contra essa situação, foi pelo Conselho, em sessão de 14 de outubro de 1937, reconhecida sua qualidade de funcionários públicos, pelo que, na forma do art. 6.º do Capítulo VI da Lei 284, foram seus cargos incluídos nas tabelas anexas à mesma lei (Ato n. 33, de 18 de outubro de 1937, do C. F. S. P. C.).

3. Cabe, pois, aos atingidos por essa medida, direito à percepção da diferença entre a sua remuneração como extranumerários e os seus vencimentos como funcionários.

4. Nestas condições, ao restituir a Vossa Excelência a exposição de motivos em apreço, o Conselho opina favoravelmente à medida nela solicitada pelo Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Fazenda. Em 25-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.155 — Em 23 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, foi transmitido a este Conselho o processo, que para lá fôra enviado por Vossa Excelência, relativo ao pedido de efetivação, nos cargos que ocupam, formulado pelos fiscais de seguros, interinos, José Pereira da Silva e Raimundo Fraga de Castro.

2. Sobre o assunto, cumpre-me informar a Vossa Excelência, que o fiscal Raimundo Fraga de Castro já se inscreveu à prova de habilitação para efetivação de interinos, da qual trata o edital deste Conselho, publicado a 12 de março último, e que o Fiscal de Seguros José Pereira da Silva não está em condições de ser atendido no que requer, visto

exercer cargo em impedimento de serventário efetivo.

3. O processo relativo aos pedidos em causa deixa de acompanhar esta exposição por haver sido restituído àquele ministério que o encaminhará a Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 23-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.156 — Em 23 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o telegrama em que a Caixa do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil pleiteia o desconto em folha de pagamento de mensalidades referentes a quota de fianças e alugueis de casa.

2. O assunto, cuja solução é reclamada no telegrama em apreço, foi objeto do processo n. 4.515, julgado em sessão deste Conselho, realizada a 12 de abril findo, e encaminhada a Vossa Excelência com a exposição de motivos n. 4.854, de 26 do mesmo mês.

3. Nessa exposição este Conselho salientou que o decreto-lei n. 312, de 3 de março findo, visa, de maneira absolutamente geral, sustar a intervenção do Estado nas operações de natureza privada, não lhe convindo manter-se na antiga situação de cobrador de instituições particulares.

4. Não cabendo, assim, nenhuma nova alteração nessa legislação, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido telegrama, opinando pelo seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 23-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.191 — Em 25 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Com a exposição de motivos n. 4.228, de 9 de março último, tive oportunidade de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei relativo a modificações a serem feitas nos Quadros I e XIII do Ministério da Fazenda.

2. As modificações em apreço consistiam na extinção da carreira de contabilista do aludido Quadro I, na criação, dentro do mesmo Quadro, das carreiras de contadores e guarda-livros, na ex-

tição do citado Quadro XIII e na retificação da numeração dos Quadros "Administração do Domínio da União" e "Delegacia do Tesouro em Londres", de modo a que passassem, respectivamente, para os números XIII e XIV.

3. Os dois anexos telegramas prendem-se ao assunto daquele projeto de decreto-lei, mas deixaram, entretanto, de acompanhar a referida exposição de motivos.

4. Nesta conformidade e porque não haja mais o que providenciar sobre o assunto dos ditos telegramas, tenho a honra de restituí-los a Vossa Excelência, opinando pelo arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 27-5-38. G. VARGAS.

N. 5.192 — Em 25 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Com o ofício n. 12, de 14 de janeiro de 1937, transmitiu a Caixa de Amortização a este Conselho a exposição em que o respectivo Diretor, Sr. Gladstone Rodrigues Flores, solicita retificação da classificação atribuída, nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ao cargo que ocupa.

2. Em sessão de 25 de fevereiro do mesmo ano, resolveu o Conselho, em virtude de tratar-se de um pedido de equiparação de vencimentos, adiar a solução do caso para quando se procedesse ao exame, em conjunto, de todas as solicitações de igual natureza.

3. Novamente submetido a julgamento, em 26 de março seguinte, decidiu o Conselho "promover a revisão da situação do cargo em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado".

4. Procedeu-se, pois, a essa revisão, em cumprimento da resolução do Conselho. Assim, verificou-se que, em face do critério geral que presidiu à classificação dos cargos públicos, quanto aos respectivos padrões de vencimentos, não se pode negar o acerto da inclusão dos cargos em questão no padrão O da tabela adotada pela citada lei 284.

5. Entretanto, sucede que, na elaboração da lei do reajustamento, foi, em alguns casos, adotado o critério de, para cargos de iguais responsabilidades e categoria, ser fixado o mesmo vencimento.

6. E' bem verdade que esse critério, muitas vezes invocado em pedidos da espécie do presente, não tem aproveitado aos seus signatários, porque a ele se opõe o art. 5.º, capítulo I, da aludida lei, que diz: "Ainda que ocorra analogia ou identidade

de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham".

7. A regra contida nesse dispositivo não deve atingir, entretanto, os cargos isolados. Estes caracterizam o exercício de determinada função, sendo, pois, admissível a equivalência entre eles, desde que essas funções acarretem aos ocupantes dos cargos as mesmas responsabilidades.

8. E' o que se verifica em relação aos cargos de Diretor da Caixa de Amortização (requerente) e o da Casa da Moeda. Não se justifica a atual diversidade de vencimentos existente entre eles, além de que lhes era atribuída a mesma remuneração, anteriormente à lei 284.

9. Examinando dêsse modo a questão, resolveu o Conselho, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, em sessão de 6 do corrente, considerando justa a classificação, no mesmo nível de remuneração, dos cargos de Diretor da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda, propor a V. Excelência, nos termos do art. 10, letra a, do capítulo I da lei n.º 284 de 28 de outubro de 1936, a expedição de um decreto-lei, atribuindo ao primeiro daqueles cargos os vencimentos correspondentes ao padrão P, ao envez dos atuais (padrão O).

10. Nestas condições, venho apresentar à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, elaborado nos termos da decisão do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aguarde-se o próximo exercício. Em 27-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.202 — Em 26 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Está, este Conselho, com vários concursos em andamento, todos de grande urgência, de vez que são para o preenchimento de cargos que se encontram vagos, com prejuízo para o serviço e para a administração.

2. A ultimação dêsses concursos, alguns a serem feitos nos Estados, depende, em grande parte, da imediata aquisição do material de expediente, a ser nos mesmos utilizado.

3. Essa providência, porém, sujeita como está à Comissão Central de Compras e ao regime

da concorrência, não pode atender à exigência e à prestação que o caso requer, dado o vulto dos trabalhos.

4. Existindo no orçamento para o corrente exercício, na verba 2, consignação II — Material de consumo, sub-consignação 4, a dotação de... 80:000\$000, sob o título — "artigos de expediente para o Conselho e para a realização das provas dos concursos", tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que, à vista do que venho de expôr, se digne autorizar que daquela dotação seja feito o destaque da importância de 50:000\$000, para ser entregue a este Conselho, como adiantamento, a fim de ser adquirido o material necessário.

5. O pedido encontra apóio no que dispõe o artigo 246, letra a, combinado com o de n. 267, letra a, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 26 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.203 — Em 26 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio propôs várias admissões para vagas existentes nas relações do pessoal extranumerário do ministério a seu cargo.

2. As admissões para a maioria das vagas deveriam ser feitas nas condições previstas no artigo 23 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, isto é, mediante o aproveitamento do mensalista de salário imediatamente inferior. Para duas, porém, poderiam ser aproveitadas pessoas estranhas ao serviço, sendo que, para uma delas, o candidato indicado o é a título de reintegração.

3. Examinando o assunto, em sessão realizada a 19 do corrente, não pareceu a este Conselho aceitável a proposta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tal como está formulada.

4. Para uma vaga de auxiliar de 2.^a classe do Departamento de Estatística e Publicidade (remuneração mensal de 400\$) foi proposto um auxiliar de 3.^a do Departamento Nacional do Trabalho (remuneração de 350\$ mensais). Entretanto, no próprio Departamento de Estatística e Publicidade ha auxiliares de 3.^a classe, conforme se verifica da publicação constante do "Diário Oficial" de 18 de

fevereiro último (suplemento), sendo justo, portanto, que houvesse o aproveitamento de um desses extranumerários, que possuissem a necessária habilitação.

5. Não foram também anexados à exposição de motivos em apêço os documentos a que se refere o artigo 18 do citado decreto-lei n. 240, nem, tampouco, a acompanhou a proposta formulada pelo chefe do serviço respectivo, como o exige o artigo 21 do mesmo decreto-lei.

6. Assim, ao restituir a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, tenho a honra de opinar no sentido de que se torna imprescindível, para uma decisão satisfatória da proposta do Ministério do Trabalho, que o mesmo junte os documentos e papéis a que se referem os artigos 18 e 21 do mencionado decreto-lei número 240, bem como as informações sobre si, no Departamento de Estatística e Publicidade, não ha nenhum auxiliar de 3.^a com a necessária habilitação para ser aproveitado como auxiliar de 2.^a.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ministério do Trabalho. Em 27 de maio de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.208 — Em 26 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Em requerimento dirigido a este Conselho, Nelson de Sousa Ribeiro, servente da classe B, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, solicitou, nos termos do art. 2.^o das disposições transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, retificação de sua classificação, para a carreira de escriturário, classe D.

2. Submetido o processo a julgamento, em 29 de março de 1937, foi o pedido declarado improcedente, por ter o Conselho considerado que a classificação do requerente obedecera ao disposto no art. 1.^o da referida lei n. 284, e que a sua situação fôra melhorada, não só quanto a vencimentos, como pela sua inclusão em carreira que lhe dá possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento.

3. Não se conformando com essa decisão, dela recorreu o peticionário ao Conselho.

4. Novamente julgada a pretensão, foi confirmada a resolução anterior, "por não possuir o interessado os requisitos necessários ao exercício de cargo da carreira de escriturário".

5. Ainda uma vez voltou o requerente a solicitar reconsideração dessa decisão, juntando, porém, uma certidão fornecida pelo Preventório Paula Cândido, onde tem exercício, certidão essa que declara ter ele exercido funções de escriturário "desde sua nomeação (em 25 de fevereiro de 1935), até 31 de dezembro de 1936, período em que foi elaborado o Reajustamento".

6. Verificada, assim a procedência das alegações apresentadas pelo reclamante, resolveu o Conselho, por unanimidade, reconsiderar sua decisão anterior, e, conseqüentemente, propôr a Vossa Excelência, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Nelson de Sousa Ribeiro, da classe B da carreira de servente, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe D, inicial, da carreira de escriturário do mesmo quadro.

7. Nestas condições, venho submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, elaborado nos termos da decisão do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o Decreto n. 2.695, de 27-5-38, publicado em outro local deste número).

N. 5.209 — Em 26 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Em requerimento dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 18 de janeiro do ano próximo findo, *Ciro Jeolás*, motorista classe F, do Quadro II daquele ministério, solicitou retificação de sua classificação para a carreira de escriturário, classe F.

2. Alegava o requerente, fundamentando sua pretensão, exercer, anteriormente à lei n. 284, o cargo de auxiliar da Assistência Policial, em cujo exercício competiam-lhe exclusivamente, serviços de escriturário, e que nunca desempenhou funções de motorista, não possuindo, aliás, documento legal que a tanto o habilitasse.

3. A Comissão de Eficiência, confirmando essas alegações, opinou pelo deferimento do pedido.

4. Nessas condições, resolveu o Conselho, em sessão de 31 de março próximo passado, considerando procedente a reclamação em apreço, propôr a V. Ex., nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, a retificação da classificação de *Ciro Jeolás*, da classe F da

carreira de motorista, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a mesma classe da carreira de escriturário do aludido quadro.

5. Venho, pois, submeter à apreciação de V. Ex. o incluso projeto de decreto, elaborado nos termos da decisão do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o Decreto n. 2.696, de 27-5-38, publicado em outro local deste número).

N. 5.214 — Em 26 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o anexo memorandum em que é formulada uma consulta sobre a situação dos oficiais que servem nas Comissões de Limites, em face do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro do ano passado.

2. Trata-se de saber si o recebimento da gratificação a que fazem jús os ditos oficiais, além dos vencimentos próprios, constitue acumulação remunerada e si em caso negativo a totalidade desses proventos está sujeita ao limite de 5:000\$000 mensais.

3. Na conformidade do decreto n. 23.702, de 4 de janeiro de 1934, relativo à organização das Comissões de Limites, as funções de chefe de comissão, sub-chefe, médicos, ajudantes, auxiliares e secretários, deverão ser desempenhadas por oficiais do Exército ou da Armada (arts. 2.º e 3.º).

4. Os oficiais assim designados continuam percebendo seus vencimentos pelos respectivos ministérios (art. 5.º do citado decreto) sendo-lhes abonada uma gratificação pelos serviços prestados naquelas Comissões.

5. Essa gratificação é orçamentária (verba 3.ª — Serviços e Encargos — 3 — 01) e de acôrdo com o mencionado decreto-lei número 24, de novembro último, não constitue acumulação" o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais ou regulamentares" (art. 5.º).

6. E' o caso dos oficiais de quem se trata.

7. Quanto à segunda parte da consulta a resposta deve ser afirmativa, à vista da letra clara e expressa do art. 14 da lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

8. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o aludido memorandum, tenho a honra de opinar no sentido de que:

a) não constitui acumulação remunerada o recebimento da gratificação de que se trata, à vista do que dispõe o art. 5.º do decreto-lei n. 24, de 1937.

b) a totalidade dos proventos atribuídos aos membros das Comissões em causa está subordinada ao limite fixado pelo art. 14 da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, bem como ao que dispõe o art. 9.º da lei n. 24, já citada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Exterior. Em 27-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.221 — Em 27 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

O senhor ministro da Viação e Obras Públicas transmitiu a este Conselho, afim de ser encaminhada a Vossa Excelência, a exposição de motivos n. 14, de 26 de abril findo, relativa à proposta do diretor geral dos Correios e Telégrafos, no sentido de serem feitas admissões e aproveitamentos nas vagas existentes nas tabelas de extranumerários mensalistas, tabelas essas aprovadas para o corrente ano, por despacho de Vossa Excelência, datado de 17 de fevereiro último.

2. As tabelas já aprovadas foram ainda elaboradas no regime do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

3. As admissões e melhorias propostas teriam de se processar de conformidade com o que estabelece o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

4. Entretanto, a administração dos Correios e Telégrafos encontra dificuldade para atender a um dispositivo da nova legislação — aquele em que se exige seja a proposta acompanhada dos documentos à que se refere o artigo 18 do citado decreto-lei.

5. Numerosos são os indivíduos indicados à admissão, espalhados por diferentes pontos do território nacional, tornando-se morosa a providência de serem colhidos tais documentos.

6. Como medida excepcional, pleiteia o Ministério da Viação a dispensa da juntada desses documentos, que poderão ser exigidos, quando tiverem de dar exercício às pessoas admitidas.

7. Examinando o assunto, em sessão realizada a 19 do corrente, entendeu este Conselho não

se justificar a medida excepcional pleiteada e justificada na transição de legislação. O decreto-lei n. 240 entrou em vigor em toda sua plenitude, a 4 de fevereiro último e os documentos enumerados e exigidos no seu artigo 18 correspondem exatamente aos que eram considerados indispensáveis nos artigos 3.º e 4.º do decreto n. 871, de 1936, que até então regulava a matéria.

8. Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, tenho a honra de opinar no sentido de que se torna indispensável a juntada dos documentos em apreço para as novas admissões de extranumerários-mensalistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-5-38. — G. VARGAS.

N. 5.272 — Em 31 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

O Doutor Severino Alves de Sousa, juiz federal, em disponibilidade, da Secção do Ceará, pleiteou junto a este Conselho que fôsse sugerida a Vossa Excelência a providência de mandar pagar os vencimentos integrais aos juizes Seccionais e seus substitutos, até que os mesmos sejam aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

2. Os serventurios em causa foram postos em disponibilidade em virtude de haver a Constituição de 10 de novembro extinguido os Juizados Federais e aos mesmos foram mandados abonar vencimentos proporcionais ao tempo de serviço de cada um.

3. Submetido o assunto à apreciação do Conselho, este em sessão de 12 do corrente, por maioria de votos, resolveu que, em face do estabelecido no art. 90 da Constituição, combinado com o parágrafo único do artigo 10, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não lhe competia fazer a sugestão solicitada.

4. Não se conformou com essa decisão o suplicante, pedindo, então, que o caso fosse submetido à consideração de Vossa Excelência.

5. Nesta conformidade e com os esclarecimentos acima, tenho a honra de encaminhar a V. Excelência os papeis relativos ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Justiça. Em 3 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.273 — Em 31 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

O Doutor Valdemar da Silva Moreira e outros, juizes substitutos das extintas Varas Federais, pediram a interferência deste Conselho junto a Vossa Excelência, para que fôsem eles postos em disponibilidade, com os vencimentos integrais e sem nenhuma limitação de tempo.

2. Esses serventuários em face da extinção da Justiça Federal de primeira instância, pela Constituição de 10 de novembro, foram postos em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até a terminação do prazo de suas nomeações, pelo decreto-lei n. 327, de 14 de março último.

3. Submetido o assunto à apreciação do Conselho, este resolveu, por maioria de votos, que em face do que estabelece o artigo 90 da Constituição, combinado com o parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não lhe competia propôr a medida solicitada.

4. Os interessados, não se conformando com essa decisão pleitearam então fôsse o caso submetido à consideração de Vossa Excelência, pelo que, atendendo a esse pedido, tenho a honra de encaminhar todos os papéis que constituem o processo em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Justiça. Em 1 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.278 — Em 31 de maio de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a aprovação de Vossa Excelência as instruções para entendimento e aplicação das condições essenciais e complementares do merecimento dos funcionários, elaboradas por este Conselho em obediência ao disposto no artigo 1.º do decreto n. 2.603, de 29 de abril último.

2. O regulamento de promoções dos funcionários públicos civis, expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do ano em curso, discriminara as condições essenciais e complementares de merecimento (arts. 27 e 28), cujo entendimento e aplicação seriam fixados em instruções oportunamente expedidas.

3. Recebendo o encargo de elaborar essas instruções, o Conselho organizou duas tabelas, uma delas indicando a aplicação dos diferentes itens daquelas condições às carreiras profissionais existen-

tes, e a outra traçando orientação segura aos chefes de serviço e às Comissões de Eficiência para o julgamento do mérito dos funcionários, com a preocupação de tornar essencialmente objetivo esse julgamento.

4. As duas citadas tabelas e as disposições esclarecedoras que figuram nas instruções que o Conselho apresenta à consideração de Vossa Excelência, representam a parte complementar do regulamento de promoções, facilitando a plena execução dos salutareis princípios nele consagrados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 4-6-1938. — G. VARGAS.

(As instruções acham-se publicadas na parte de *Legislação* do presente número).

N. 5.283 — Em 2 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a apreciação deste Conselho as anexas cartas em que o oficial administrativo, interino, da classe H do Quadro I do Ministério de Educação e Saúde, Antônio da Silva Pereira, solicita efetivação e em que o Senhor Ministro da Educação e Saúde informa que o processo referente à situação funcional do peticionário aqui se encontra desde maio do ano passado.

2. Realmente, por aqui transitou um processo originado de um requerimento em que o serventuário em aprêço pleiteava retificação de classificação para a classe H da carreira e Quadro acima referidos, o qual foi objeto da Resolução n. 1.522, de 13 de setembro do mesmo ano.

3. Essa decisão foi denegatória, uma vez que a classificação do requerente obedeceu ao critério geral da lei n. 284, de 1936, que a sua inclusão na classe G da carreira de escriturário fôra motivada pela situação em que anteriormente se encontrava e porque o exercício interino de um cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta o seu ocupante dessa formalidade.

4. A 1 de outubro do citado ano de 1937, foi o processo relativo ao assunto restituído ao Ministério da Educação e Saúde, não mais voltando a este Conselho.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência as duas cartas aludidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Educação. Em 31-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.285 — Em 2 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência á apreciação deste Conselho a anexa exposição de motivos em que o Senhor Ministro da Guerra lembra a conveniência da expedição de um decreto-lei que atenda às sugestões que lhe foram feitas pelo Senhor Diretor do Serviço de Fundos do Exército.

2. Aquele diretor, alegando que o decreto-lei n. 240, de fevereiro último, faz o pagamento do pessoal extranumerário depender do registro prévio das respectivas folhas pelo Tribunal de Contas, sugere a expedição de um decreto-lei que permita o pagamento, independentemente daquela formalidade, durante o período de transição entre a legislação que vigorou até a data do referido decreto e as normas estabelecidas no mesmo decreto-lei.

3. Considerando que "o prazo do ajuste termina com o exercício financeiro e a recondução em massa sempre exige vários meses" para o preenchimento das formalidades da aprovação e publicação das relações, o Senhor diretor do Serviço de Fundos do Exército alvitra, outrossim, a conveniência de serem estabelecidas as normas permanentes para o pagamento, nesse período, do pessoal a reconduzir.

4. Finalmente, lembra o mesmo diretor a necessidade de ser expedido um ato que evite dificuldades no pagamento dos extranumerários que servem nos Estados onde não ha delegações do Tribunal de Contas.

5. Exigindo o decreto-lei n. 240 o registro prévio das folhas, crê o Senhor diretor do Serviço de Fundos do Exército que terão elas de vir ao Rio para serem registradas pelo Tribunal de Contas.

6. A solução do presente processo dependia de um entendimento sobre o assunto com o Ministério da Fazenda, que, por sua vez, levantára questões semelhantes, que foram resolvidas por este Conselho no mês de abril findo.

7. Estudando as questões tratadas no ofício da Diretoria de Fundos do Exército, em sessão realizada a 26 do corrente, este Conselho verificou que não é necessária a alvitrada expedição de decreto-lei para regularizar a situação dos extranumerários durante o período de transição entre a vigência da legislação nova e a que foi revogada, pois o assunto ficou resolvido com as medidas de caráter administrativo tomadas.

8. Considerou também o Conselho desnecessário o estabelecimento de normas que evitem venha o pessoal extranumerário a sofrer atraso no seu pagamento, quando houver de dar-se sua recondução, pois esse atraso não poderá ocorrer, desde que sejam observadas as prescrições do citado decreto-lei 240 e desde que o orçamento da despesa seja organizado em tempo oportuno.

9. Justamente para evitar a ocorrência prevista pela Diretoria do Serviço de Fundos do Exército, o referido decreto-lei, em seu art. 26, inciso I, determina que na primeira quinzena de novembro sejam tomadas as providências preliminares para a recondução dos extranumerários. A par dessa prescrição legal, ha o empenho, já demonstrado pela administração pública, de elaborar as leis orçamentárias com a necessária antecedência.

10. A propósito do registro prévio de folhas de extranumerários servindo em repartições onde não ha delegações do Tribunal de Contas, não se faz precisa nenhuma providência além da que já foi tomada por este Conselho na sessão de 11 de abril findo e comunicada ao diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda por ofício número 4.699, de 18 do mesmo mês de abril.

11. Deliberou este Conselho que o registro prévio, a que se refere o artigo 41 do decreto-lei 240, consiste, nas repartições em que não houver delegações do Tribunal de Contas, no registro da distribuição do crédito que às mesmas for feita pelo citado Tribunal.

12. Em face dessa deliberação, parecem estar resolvidas as dificuldades a que se refere o Senhor diretor do Serviço de Fundos do Exército.

13. Nesta conformidade e com estes esclarecimentos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 3-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.318 — Em 6 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

A Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, ao reorganizar o Ministério da Educação e Saúde, criou, em todos os seus quadros, cargos de Médico Sanitarista, por serem os que existiam em número insuficiente para atender às necessidades do serviço. Criados esses cargos, continuou, entretanto, nos Estados, a haver a mesma falta de funcionários dessa profissão. E' que a possibilidade de um

logar, embora pecuniariamente menos vantajoso, no Rio, faz os possíveis candidatos cederem à atração pela Capital, desistindo, assim, de servir em outros pontos do país. E fica, desse modo, o Departamento Nacional de Saúde, impossibilitado de dar completa execução aos serviços a seu cargo, por não contar com um número suficiente de técnicos para tal fim.

2. Estudando detidamente o assunto, chegou o Conselho à conclusão de que, si as diversas carreiras de Médico Sanitarista do Ministério da Educação e Saúde, fossem fundidas constituindo uma única, que atendesse aos serviços do Departamento Nacional de Saúde em todo o Brasil, estaria resolvida a questão, pois que esses funcionários passariam a servir neste ou naquele lugar conforme as necessidades do serviço, obedecendo essas designações às normas gerais em vigor sobre o assunto e à lotação das repartições.

3. Acresce, ainda, que brevemente será realizado o concurso aberto por este Conselho, para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. Feita a fusão das carreiras, e providos, por promoção, os cargos vagos ou ocupados interinamente nas classes intermediárias, seriam em grande número os cargos vagos na classe inicial da nova carreira, o que beneficiaria, ao mesmo tempo, o Departamento Nacional de Saúde, e os habilitados no concurso.

4. Nessas condições, resolveu o Conselho, em sessão de 31 de maio próximo findo, propor a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei incorporando as carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros II a VIII do Ministério da Educação e Saúde, à do Quadro I do mesmo Ministério, sem qualquer aumento de despesa, obedecida, enquanto não se proceder à respectiva revisão, a atual lotação.

5. Dêse decreto-lei constaria, ainda, nos termos da indicação apresentada, o seguinte: a apostila dos decretos dos funcionários providos, efetivamente, nos cargos das carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros II e VIII, afim de que ficassem de acordo com a nova tabela dessas carreiras; a exoneração dos que foram nomeados, interinamente, quando já em vigor as leis 284 e 378, para cargos incluídos, conforme a modificação projetada, em classes intermediárias de carreira, porque esses cargos, na forma da legislação em vigor, só poderiam ser providos por promoção; essas pessoas deveriam ser novamente nomeadas para a

classe inicial da carreira de Médico Sanitarista do Quadro I, bem como inscritas, *ex-officio*, no concurso aberto para cargos dessa classe e cujas inscrições se encerraram em 1 do corrente, providências essas que evitariam solução de continuidade na execução dos trabalhos confiados às mesmas pessoas; e, finalmente, a incorporação das dotações destinadas às carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros II a VIII à do Quadro I.

6. Venho, pois, submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, elaborado nos termos do resolvido por este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado o Decreto-Lei n. 476, publicado em outro local deste número)

N. 5.321 — Em 6 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o longo memorial em que os empregados da Caixa Econômica Federal de Pernambuco pleiteiam inclusão entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

2. Os interessados fundamentam o pedido em 34 páginas dactilografadas, procurando justificar a situação de funcionários públicos que pretendem ter.

3. Examinando o assunto em sessão realizada a 19 de maio findo, verificou este Conselho que a questão é simples e não comporta controvérsia.

4. Funcionário público é aquele que se encontra legalmente investido em cargo público. A investidura legal se processa mediante decreto, após a fiel observância de todos os preceitos legais e regulamentares.

5. Cargo público é o que, como tal, é criado por lei, com indicação de número certo, caracterização profissional e vencimentos divididos em ordenado e gratificação, correndo a despesa relativa ao ordenado à conta da parte fixa da verba "Pessoal" do Orçamento da Despesa.

6. Somente nos serviços públicos, isto é, somente nas atividades diretamente exercidas pelo Estado, pode haver cargos públicos.

7. As Caixas Econômicas Federais não constituem serviço público, são autarquias; seus empregados não são funcionários nem extranume-

rários; pertencem a uma modalidade para-estatal.

8. A inclusão desses empregados entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado é, pois, assunto que deve ser estudado pela Comissão Organizadora do mesmo Instituto, a qual já se encontra no desempenho de suas atribuições.

9. Assim, ao restituir a Vossa Excelência, com os esclarecimentos acima, o aludido memorial, tenho a honra de sugerir a audiência daquela Comissão, que deverá opinar sobre a conveniência e oportunidade da aceitação de contribuintes que exerçam suas atividades em organizações para-estatais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.330 — Em 7 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Em exposição de motivos, dirigida a V. Ex., o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas faz ponderações acerca do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, anexando uma cópia do ofício que lhe foi dirigido, relativamente ao assunto, pelo Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil.

2. Para melhor reforçar sua argumentação, o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas relembra que fôra diretor daquela importante via férrea, a qual, a seu ver, está necessitando de normas que facilitem a admissão de seu pessoal, dificultada pelos dispositivos daquele decreto-lei.

3. Examinando o assunto, em sessão realizada a 28 de abril último este Conselho considerou improcedentes as ponderações feitas ao decreto-lei n. 240, citado.

4. O Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, para ilustrar o assunto, cita vários casos diariamente verificados na Estrada de Ferro Central do Brasil. Alega S. Ex. que a circulação de um trem de passageiros para o interior exige o seguinte pessoal: um maquinista, um foguista, um graxeiro, três condutores, três guarda-freios e tantos guarda-dormitórios quantos forem os carros da composição. Na falta de qualquer desses empregados, a designação de outro para trabalhar é obrigatória. Em todo o trecho da linha em que o mesmo trem circular, há as agências, onde trabalham outros tantos empregados, que, faltando, deverão

ser obrigatoriamente substituídos. Por idêntico motivo, é compulsória a designação de substitutos para os trabalhadores de linhas e das estações, para os concertadores, guarda-fios, enfim, para todos aqueles, cujo trabalho impliquem na circulação e movimento dos trens.

5. O Sr. ministro da Viação, entretanto, ao pleitear alterações no citado decreto-lei n. 240, não se limita a tratar exclusivamente do pessoal extranumerário, de vez que, nos exemplos citados, há funcionários públicos titulados como os maquinistas, condutores de trem, agentes, etc., com os quais nada tem a ver o aludido decreto-lei.

6. A exposição de motivos em aprêço procura acentuar, como já ficou dito acima, que, na falta de qualquer desses empregados, a designação de outro para trabalhar é obrigatória; mas designação não é admissão, e a falta em qualquer desses trabalhos é prevista, tanto assim que as escalas de serviços indicam as reservas, isto é, aqueles que deverão substituir os que, porventura, não compareçam à hora do início dos trabalhos.

7. Trata-se de uma providência comum de administração, pois não seria possível a qualquer pessoa pretender fazer a admissão no momento em que constatasse a falta de um extranumerário, e isso a lei previu, quando, no § 1.º do art. 29, diz que "a escala de serviço será organizada", etc.

8. Vê-se, pois, que o exemplo ilustrativo é referente, apenas, a um detalhe de administração, e não às normas estatuidas pelo decreto-lei n. 240 citado.

9. No ofício cuja cópia o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas anexa à sua exposição de motivos, o Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil se refere a direitos conferidos aos atuais mensalistas e dos quais também já gozam muitos diaristas.

10. O decreto-lei n. 240 é, entretanto, a lei orgânica do pessoal extranumerário e não comporta exceção. Não há direito algum colidindo com a precariedade apontada. As praxes administrativas anteriores, porventura adotadas internamente em determinados setores não poderiam subsistir, desde que não se baseavam em lei, mas, ao contrário, com elas colidiam.

11. Os mensalistas e diaristas da Central do Brasil eram, anteriormente, regidos pelo decreto n. 871, de 1936. O decreto 873, do mesmo ano, apenas fixou tabelas para os mensalistas e diaristas daquela Estrada, assim como o de n. 872, fixara tabelas para as outras repartições.

12. A situação legal dessa espécie de servidores era estabelecida, de maneira comum, pelo mencionado decreto n. 871, que atribuía um caráter precário às funções por eles desempenhadas.

13. Nesse particular, o decreto-lei n. 240, em causa, manteve, apenas o *statu-quo*, sendo, portanto, o seu artigo 2.º aplicável desde logo, em toda a sua extensão a todos os extranumerários daquela via ferrea.

14. O Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, alegando que os mensalistas representam mais de metade do pessoal da ferro-via que dirige, declara parecer-lhe inadequada a designação de extranumerários para aqueles que, antigamente, se denominavam "jornaleiros", sugerindo por isso, a conservação desta denominação para todos os empregados ora classificados como extranumerários, uma vez que os mensalistas da estrada não lhe parecem enquadrar-se nos dispositivos do decreto-lei n. 240.

15. Entretanto, os mensalistas daquela Estrada se enquadram perfeitamente nos dispositivos da lei. A lei tem caráter geral e a Estrada de Ferro Central do Brasil possui apenas uma parcela do pessoal abrangido pelas suas disposições.

16. Não é conveniente também atender ao diretor daquela Estrada quando pleiteia a manutenção da denominação de "jornaleiro". Essa denominação não existe mais desde 1936 (decretos ns. 871 e 873, e Lei n. 284, de 1936) e, mesmo que ainda existisse, poderia ser, quando muito pleiteada, apenas, para os que percebem "jornal", isto é, diária.

17. Para o cumprimento do art. 4.º do decreto-lei n. 240, em lide, que determinava a classificação em *itens* distintos, das dotações relativas a cada uma das modalidades dos extranumerários, vê o Sr. diretor da Central "sérias dificuldades, pela impossibilidade de acomodação das despesas dentro das verbas especificadas".

18. E, entretanto, dispositivo altamente salutar, o qual, de resto, não constitui inovação para a Central do Brasil, que, desde 1936, vem tendo dotações distintas para "mensalistas", "diaristas" e "farefeiros". Si, outrossim, persistisse o argumento da impossibilidade de "acomodação das despesas dentro das verbas especificadas", não poderia mais haver orçamentos. A divisão em *itens*, correspondendo a cada modalidade de extranumerário, é uma necessidade de organização e controle, não sendo, aliás, nem sequer novidade de vez

que é praticada usualmente com relação ao material.

19. Prosseguindo em sua argumentação, o Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil se insurge contra o § 1.º do art. 29 do decreto-lei n. 240, que determina que o total de diárias, na escala de serviço, não exceda, em cada mês, de 25.

20. Alega S. S. que "a redução imposta pelo referido parágrafo obrigaria a Estrada a admitir cerca de 2.000 novos diaristas".

21. Também essa alegação não procede. Si havia alguns diaristas, pouquíssimos aliás, que trabalhavam 30 dias, a grande maioria não atingia a mais de 20. Não havia distribuição equitativa. Si a média não alcançava, assim, 22 dias, por mês, não havia motivo para pretender-se que o empregado eventualmente admitido, trabalhe mais de 25 dias.

22. O senhor Diretor da Central fez ainda, considerações sobre a dispensa do documento provando quitação com o serviço militar e, relativamente ao art. 52 do decreto-lei em apreço referente à designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com os da sua função, sem direito a maior salário, diz que "não é justo nem conveniente aos interesses do serviço que se deixe de pagar ao empregado a diferença de salário, quando substitue, por designação regular, outro de categoria superior, principalmente com funções de direção", etc.

23. O que não seria justo é que isso fosse permitido, uma vez que tal não se dá nem com os funcionários titulados. Um "oficial administrativo" que é designado para chefiar uma seção, um "engenheiro" a uma oficina, não têm, por isso, maior remuneração, embora seus antecessores exercessem as mesmas atividades com maiores vencimentos.

24. Não parecem, pois, procedentes as alegações em exame nem capazes de justificar qualquer alteração no decreto-lei 240.

25. Com estes esclarecimentos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 8-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.336 — Em 7 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o memorial em que a Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, depois de historiar a série de auxílios com que vem beneficiando seus associados e suas famílias, pede que V. Excelência se interesse pelos seus destinos, prejudicados com a vigência do decreto-lei n. 342, de 3 de março último.

2. Examinando o assunto, em sessão realizada a 31 de maio findo, este Conselho concluiu por não terem o menor fundamento os receios manifestados pela associação em apreço, pois, si estiver estabelecida em bases atuárias e si prestar reais benefícios, subsistirá certamente, cobrando seus débitos diretamente, sem que se justifique a interferência do Estado nas transações que mantem com seus associados.

3. Quanto às fianças, desde que hajam sido prestadas mediante contrato bi-lateral, terão de ser mantidas, uma vez que o decreto-lei n. 312, citado, respeitou todos os contratos anteriores. Não poderá, assim, haver qualquer sobressalto ou apreensão por parte dos servidores que tinham o exercício de suas funções assegurado por tais fianças.

4. Quanto à pretensão da Associação poder continuar autorizada a operar em empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, é pretensão inviável, de vez que o citado decreto-lei n. 312, visou restringir tal autorização às instituições oficiais.

5. Com relação à cobrança de mensalidades, a mesma lei vedou sua manutenção, até em favor de repartições públicas, não havendo, portanto, justificativa de exceção do regime para a entidade em causa.

6. Nestas condições, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando pelo indeferimento do aludido memorial, uma vez que a matéria está regulada por lei elaborada atendendo aos interesses gerais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-6-38 — G. VARGAS.

N. 5.352 — Em 7 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o memorial em que Alvaro Casemiro da Cunha e outros servidores públicos apresentam

sugestões para alteração da lei reguladora das consignações em folha de pagamento.

2. Lembram os peticionários a emissão, pela Caixa Econômica ou Instituto de Previdência, de 500 mil contos, aproximadamente, em apólices que renderiam o juro de 5 % ao ano e se destinariam ao resgate da dívida do funcionalismo público. Essas apólices seriam resgatadas trimestralmente por meio de sorteio, no prazo máximo de 8 anos. Seriam cobrados os juros de 10 % sobre os débitos dos funcionários, sendo 5 % para pagamento dos juros das apólices, e os outros 5 % para as indenizações decorrentes de falecimento de funcionários.

3. Quando este Conselho elaborou o projeto de decreto-lei, examinou diversas sugestões, como a presente, que objetivavam conseguir a encampação das dívidas dos funcionários, tendo verificado ser a medida inconveniente aos interesses do Governo. Não a adotou, por isso, o Conselho, preferindo elaborar, por mais consentâneo com os interesses gerais, o projeto que, tendo sido aprovado por Vossa Excelência, se converteu no decreto-lei 312, de 3 de março último.

4. Examinando o assunto do aludido memorial, em sessão realizada a 31 de maio último, concluiu este Conselho pela conveniência da manutenção da legislação vigente sobre a matéria das consignações em folha de pagamento, pelo que tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o memorial em questão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-6-38 — G. VARGAS.

N. 5.353 — Em 7 de junho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a exposição de motivos com a qual o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pede aprovação para a tabela numérica do pessoal extranumerário necessário ao Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

2. O Serviço em apreço, recentemente criado naquele Ministério, terá seus encargos atendidos por pessoal extranumerário, que deverá ser constituído por um chefe, fiscais e auxiliares, de acôrdo com o que preceitua o art. 3.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.307, de 3 de fevereiro último.

3. A despesa com o salário do pessoal extranumerário, mensalista e diarista, no corrente

exercício, não deverá exceder de réis 400:000\$000, de acôrdo com o crédito aberto pelo decreto-lei n. 368, de 11 de abril próximo findo.

4. As tabelas numéricas em lide se referem à Diretoria na Capital Federal, a uma Inspeção em São Paulo, uma no Rio Grande do Sul e uma para os Estados de Paraná e Santa Catarina.

5. Em cada um desses órgãos encontram-se:

a) Assistentes técnicos de 3. ^a classe	1:500\$000
b) Ajudantes técnicos de 1. ^a classe	1:100\$000
c) Amanuense de 4. ^a classe	800\$000
d) Auxiliar de escrita de 5. ^a classe	500\$000
e) Contínuo de 5. ^a classe	400\$000
f) Servente de 5. ^a classe	300\$000

6. As funções enumeradas nas alíneas a e b serão desempenhadas por técnicos, com atribuições de exame de farinhas e suas misturas. (Encontram-se, no mesmo Ministério, encargos similares no Instituto de Tecnologia, cuja carreira técnica se inicia na classe J.

7. Para as funções enumeradas nas alíneas c e d os salários previstos são os normais dos servidores incumbidos de trabalhos correlatos.

8. Os salários indicados para as funções subalternas estão também de acôrdo com os atribuídos em outras tabelas, sendo a despesa total com o pessoal extranumerário para oito meses de 322:400\$000.

9. Ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, depois de convenientemente examinado pelo Conselho, em sessão realizada a 2 de junho corrente, tenho a honra de opinar no sentido de que nada ha a opôr à aprovação da tabela numérica em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 8-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.367 — Em 8 de junho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a representação em que o Banco dos Funcionários Públicos, alegando ser difícil a situação em que se encontra, em consequência dos decretos-leis ns. 312 e 358, de 3 e 28 de março último, solicita a nomeação de uma comissão da inteira confiança de V. Ex., a qual examinando a situação daquele instituto de crédito e as sugestões

formuladas na aludida representação, deverá indicar uma fórmula capaz de salvaguardar os interesses do funcionalismo e de prevenir a falência do Banco, que se alega iminente.

2. As providências pleiteadas pelo Banco dos Funcionários Públicos são as seguintes:

1.^a) Autorização para continuar suas operações normais com o funcionalismo, pelo menos até janeiro de 1941;

2.^a) Intercessão junto ao Banco do Brasil, para que reduza a taxa de juros que lhe cobra, propondo a redução para 6 % ao ano, sem outras comissões, desde a data do decreto-lei n. 312. (Essa medida o Banco dos Funcionários Públicos pleiteia, a título de compensação decorrente da redução de juros nas transações com o funcionalismo);

3.^a) Faculdade de exigir seguro de vida a seus mutuários, para evitar prejuízos consequentes de falecimentos, (O Banco alega que esses prejuízos ficavam compensados com a taxa que vinha até então cobrando).

3. Na primeira das providências solicitadas, pretende-se, em síntese, a alteração do decreto-lei n. 312, para o fim de incluir o Banco dos Funcionários Públicos entre as instituições que poderão continuar a transigir com os servidores da União.

4. A medida contravém ao princípio que orientou a elaboração do citado decreto-lei. Conforme foi acentuado na exposição de motivos com que este Conselho encaminhou a V. Ex. o projeto que se converteu no decreto-lei n. 312, não foi tido por conveniente continuassem a descontar em folha de pagamento outras instituições além do Instituto de Previdência, das Caixas Econômicas federais e das Caixas de Aposentadoria e Pensões oficiais.

5. Essa limitação visava atender não só aos interesses do Estado, mas também aos do próprio funcionalismo: aos do Estado, porque não lhe interessa exercer a função de cobrador de consignatários, quando esses não sejam institutos ou entidades oficiais; aos do funcionalismo, porque não mais será prejudicado — dadas as graves falhas encontradas no funcionamento de várias instituições particulares — como até então vinha ocorrendo.

6. E' fácil de alcançar as dificuldades insuperáveis para o Governo de controlar eficientemente um tão grande número de *caixas*, que nada mais eram, na sua maioria, senão casas de agiotagem; agiotagem da peor espécie, mais condenável ainda por ser exercida, muitas vezes, por outros funcionários, colegas da vítima, conluídos em associações, hipocritamente rotuladas de "associações beneficentes".

7. Cumpra, portanto, ao Estado defender, seus servidores, extirpando esse verdadeiro cancro que consumia todas as suas energias, enfrentando corajosamente a poderosa máquina da agiotagem, protegendo a classe, mesmo contra a vontade de alguns, menos esclarecidos.

8. Foi o que se fez. Tal foi o critério que norteou a elaboração do citado decreto-lei n. 312. Dentro de seu espírito, que é salutar, e, por isso mesmo, deve ser mantido, não pode o Banco dos Funcionários Públicos ser atendido.

9. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando no sentido de ser mantido o critério que presidiu à elaboração do decreto-lei em causa, o qual atende aos interesses gerais, não devendo, por conseguinte, ser permitido ao Banco dos Funcionários Públicos efetuar novos empréstimos a servidores e pensionistas da União, mediante desconto em folha de pagamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

N. 5.394 — Em 11 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor ministro da Justiça e Negócios Interiores, propõe a admissão de um extranumerário contratado e de 42 extranumerários mensalistas para a Imprensa Nacional.

2. O contratado deverá ser classificado como assistente técnico de 3.^a classe, com a remuneração mensal de 1:500\$000, e os mensalistas serão:

1 contra-mestre de 5.^a classe, com 500\$000 mensais;

6 artífices de 5.^a classe, com 400\$000 mensais cada um;

35 aprendizes de 3.^a classe, com 100\$000, cada um.

3. Esclarece o Senhor ministro da Justiça que os aprendizes indicados já trabalharam na Imprensa Nacional, de janeiro de 1936 a janeiro de 1937, tendo sido dispensados, em virtude da resolução deste Conselho, aprovada por Vossa Excelência, que proibiu a permanência de gratuitos nos serviços públicos.

4. A despesa com a admissão desses extranumerários, na importância de 71:100\$000 (cálculo de 1.^o de abril a 31 de dezembro), correrá por conta da importância de 188:400\$000, resultante da extinção de cargos, determinada pelo decreto n. 2.244, de 3 de janeiro deste ano, a qual, segundo declara o Senhor ministro da Justiça, já estava incluída na sub-consignação 11 — pessoal extranumerário — Imprensa Nacional, do orçamento vigente.

5. Este Conselho examinou o assunto em sessão realizada a 31 de maio findo, verificando que o assistente técnico a contratar é o engenheiro eletricista Alfredo Serra e está legalmente habilitado para o exercício dessa profissão, tendo apresentado os documentos a que se refere o artigo 9.^o do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último. Não estando, todavia, indicado no processo qual o serviço que deverá executar na Imprensa Nacional, não se torna possível saber si a sua carteira profissional de engenheiro eletricista é prova idônea de "capacidade técnica para a função", exigida na alínea "a" do citado artigo 9.^o daquele decreto.

6. Faz-se, por isso, mister, que, antes de autorizada a admissão desse extranumerário, mediante contrato, sejam prestados esclarecimentos sobre a natureza dos encargos que lhe irão caber, afim de ser verificado si somente o seu diploma de engenheiro eletricista pode valer como prova de capacidade necessária para a função.

7. Também não figura no processo a minuta do contrato a ser assinado com o engenheiro em apreço, a qual deveria ter sido feito pelo Serviço de Pessoal, nos termos do artigo 10 do decreto-lei aludido, nem, tampouco, consta haver a Comissão de Eficiência opinado sobre essa minuta, como é exigido no artigo 11 do referido decreto-lei.

8. E' indispensável, portanto, que, preliminarmente, fique esclarecido si no que concerne a minuta desse contrato, foram satisfeitas as exigências do decreto-lei em apreço.

9. Quanto aos mensalistas (contra-mestre de 5.^a, artífice de 5.^a e aprendiz de 3.^a), verifica-se que as respectivas funções, embora previstas na

tabela baixada com o decreto n. 872, de 1.º de junho de 1936, tabela essa ainda em vigor, *ex-vi* do parágrafo único do artigo 67, do decreto-lei n. 240, não figuravam as tabelas de mensalistas da Imprensa Nacional, quer para 1937 (*Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1937, Suplemento do n. 38), quer para 1938 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1938).

10. Isso, contudo, não constitui, por si só, óbice à admissão dos mensalistas em apreço, apesar do que dispõe o artigo 17 do decreto-lei n. 240, pois a inclusão das funções de que se trata decorre da supressão de cargos extintos, feitas em janeiro do corrente ano, ainda em virtude do decreto n. 2.244.

11. Examinando, porém, a documentação dos candidatos a mensalistas, foram observadas as seguintes falhas, cuja correção se impõe, a bem da regularidade do processo de admissão:

a) em relação a Antônio José Rodrigues: o nome com que figura na caderneta de reservista apresentada (Antônio Rodrigues), difere do que consta dos demais documentos (Antônio José Rodrigues);

b) em referência a Mário dos Santos: o nome constante do documento comprobatório de idade (Mário dos Santos) diverge do que figura nos demais papéis;

c) relativamente a Newton Carvalho dos Santos: o atestado de vacinação anti-variólica foi passado para pessoa de nome diverso (Nilton Carvalho dos Santos).

12. Verifica-se, outrossim, que os candidatos a aprendiz, Artur Bernardino, Eugênio Barbosa Pereira, Litio Marques Pinheiro, Max de Assis, Newton Carvalho dos Santos e Valdir Benvenuti não fizeram "a prova de quitação com o serviço militar", exigida no art. 18, n. 1, alínea "d", do decreto-lei n. 240, à qual estão obrigados, pois contam mais de 18 anos de idade.

13. Em face do exposto, não pode este Conselho pronunciar-se pela aceitação da proposta de admissão dos candidatos a aprendiz, acima citada, bem como a parte referente aos artífices Antônio José Rodrigues e Mário dos Santos, em cujos documentos foram encontradas as falhas já indicadas.

14. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, tenho a honra de apresentar o ponto de vista deste Conselho, favorável à aprovação, em parte, da proposta formulada pelo Senhor ministro da Justi-

ça e Negócios Interiores, ficando os casos mencionados dependentes da satisfação das exigências legais apontadas nos itens anteriores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.422 — Em 14 de junho de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à aprovação deste Conselho o anexo telegrama, em que treze técnicos de Educação do Ministério da Educação e Saúde apelam para Vossa Excelência no sentido de ser modificado o Ato n. 54, deste Conselho, de 21 de março do corrente ano.

2. Com o referido Ato, deliberou este Conselho abrir concurso de provas e de títulos para o provimento de cargos da carreira de técnico de Educação, classes I, J, K, e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, de acordo com o art. 131 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, redigido nos seguintes termos:

"Todos os cargos efetivos de caráter técnico, criados por esta lei, serão preenchidos por concurso de títulos e provas, sendo a este admitidas pessoas estranhas, ou não, ao funcionalismo do Ministério".

3. Pelo mesmo Ato, foram aprovadas as instruções especiais elaboradas para o referido concurso e aberta a inscrição, cujo prazo expirou a 27 de maio findo.

4. A 9 do mesmo mês, deu, entretanto, entrada neste Conselho um processo originado por um protesto de 16 técnicos de Educação, em exercício nas diversas divisões do Departamento Nacional de Educação, contra a deliberação constante do Ato 54 em apreço, que consideravam lesivo ao seu "direito a promoção".

5. O telegrama que tenho a honra de restituir a Vossa Excelência versa sobre o mesmo assunto e, juntamente com aquele processo, foi julgado pelo Conselho, em sessão realizada a 31 do citado mês de maio findo.

6. Alegam os interessados:

1.º que o cargo de técnico de Educação foi criado pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, em cujas tabelas

passou a figurar, constituindo, desde então, uma carreira, pelo agrupamento em duas classes — K e L — dos cargos de assistente técnico, que existiam em várias repartições do Ministério da Educação;

2.º que o art. 131 da lei n. 378, criou logares, em consequência do desdobramento das duas classes — K e L — que já existiam desde a lei n. 284, e da criação de mais duas classes — I e J — a serem preenchidas pela forma estatuida no art. 35 da Lei do Reajustamento;

3.º que, sendo a lei n. 378 de caráter específico, com a sua finalidade limitada a uma simples reforma de repartição, não pode revogar de maneira implícita, as disposições taxativas de uma lei de caráter geral, como a de n. 284, de 28 de Outubro de 1936;

4.º que o art. 50 da lei n. 284, prescreve que:

“a lei que criar repartições ou desmembrar serviços públicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar incluídos os respectivos funcionários, ficando entendido que, mesmo em consequência de criações e reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os princípios gerais estabelecidos nesta lei”.

5.º que o art. 131 da lei n. 378, foi revogado pelo art. 76 do decreto número 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano, posterior àquela lei, decreto este que estabelece os princípios consagrados pela Lei do Reajustamento, que impõe, no caso, o acesso na carreira, mediante promoção, parte por antiguidade, parte por merecimento.

7. Insurgem-se ainda os atuais técnicos de Educação contra o fato de se permitir, no concurso de que se trata, a participação de pessoas estranhas ao Ministério da Educação e Saúde. Reforçam sua argumentação com o art. 156, item B, da Constituição Federal:

“a primeira investidura em cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos”.

8. Entendem, assim, que o legislador quiz, com isso, restringir a exigência de concurso ao provimento de cargos iniciais de carreira.

9. A carreira de técnico de Educação, criada pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, foi reformada pelos cargos de assistente da Superintendencia do Ensino Industrial, da Inspetoria Geral do Ensino Secundário e Inspetoria Geral do Ensino Comercial; pelos assistentes técnicos da Diretoria Nacional de Educação e pelos auxiliares técnicos da Inspetoria do Ensino Industrial. Diretoria Nacional de Educação e Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro.

10. Ficou a carreira com a seguinte composição:

4 cargos, classe L
10 cargos, classe K

11. A situação dos atuais ocupantes da classe K está perfeitamente definida e os seus direitos conferidos pela lei n. 284, não foram postergados pela de n. 378 — continuam a regular a situação desses funcionários as disposições constantes daquela lei e as do decreto n. 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano, isto é, têm eles direito a concorrer, independentemente de concurso, à promoção à classe L.

12. Tal era a situação que desfrutavam anteriormente à lei 378 e que continua a persistir no momento atual. Não há, como supõem os interessados, colisão das leis em foco, nem revogação de dispositivos da Lei do Reajustamento.

13. O art. 70 da Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, que reorganizou o Ministério da Educação e Saúde, criou, no Quadro I daquele Ministério, entre outros, os seguintes cargos efetivos de técnicos de Educação:

8 da classe L
16 da classe K
20 da classe J
24 da classe I

Assim, a carreira é hoje constituída de:

12 cargos da classe L
26 cargos da classe K
20 cargos da classe J
24 cargos da classe I

Somente para o preenchimento dos cargos criados pelo referido art. 70 da Lei n. 378 é que o art. 131 da mesma lei estabelece concurso de títulos e provas, permitindo a participação de pessoas estranhas ao funcionalismo do Ministério — maneira não só de facilitar a composição da carreira, mas também, o que é mais importante, de atrair especialistas aos quais não interessaria o ingresso em classe de menor remuneração.

14. Assim, pois, a exigência do art. 131 citado, não invalidou nenhum princípio consagrado pela lei n. 284.

15. Esta mesma lei estabelece em seu artigo 43, que, nos regulamentos que expedir, o Governo determinará:

“a) as carreiras e classes em que o acesso dependerá de concurso de segundo grau ou de classificação em curso de especialização;

b) as carreiras em que, ao concurso de segundo grau além dos funcionários das classes inferiores, poderão concorrer pessoas estranhas”.

16. Assim, a forma de admissão estabelecida no art. 131 da lei n. 378, não contraria, pois, o que dispõem os arts. 43 e 50 da lei n. 284.

17. Há, também, manifesto equívoco da parte dos reclamantes, quando alegam que contra o art. 131 da lei n. 378, de 1937, se levantam disposições de lei posterior a de 2.290, do corrente ano, com a qual foi expedido o Regulamento de Promoções. Não se trata aqui de uma lei, mas de decreto executivo, regulamentando o acesso nas carreiras do funcionalismo civil federal, de acordo com os princípios estabelecidos na lei n. 284, de 1936. Não cabe, pois, invocá-los no caso.

18. Os atuais técnicos de Educação, julgam que o Ato 54, deste Conselho, se desvia do preceito constitucional (art. 156, letra B) que, segundo pensam consagrando o “princípio da carreira”, impede que o ingresso em uma carreira tenha lugar por qualquer classe que não a inicial.

19. O dispositivo constitucional invocado diz que “a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos”.

20. Sendo “investidura” “ação de investir, de dar posse, ato de dar posse de um cargo”, não estabelece a Constituição dessa forma nenhum princípio geral de formação de carreiras; não de-

termina, de maneira alguma, que o ingresso em qualquer carreira só tenha lugar pela classe inicial; proíbe, apenas, que as primeiras nomeações para uma carreira sejam feitas independentemente de concurso.

21. O art. 131 da lei n. 378 é, evidentemente, destinado a atender a um estado transitório da composição da carreira de técnico de Educação.

22. Em face do exposto e de acordo com o que resolveu este Conselho, o concurso a que se refere o Ato 54 é para o preenchimento dos cargos da carreira de técnico de Educação, classes I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, criados pelo art. 70 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

23. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o aludido telegrama, opinando pelo seu arquivamento, pela absoluta improcedência de todas as alegações dos interessados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Arquive-se. Em 14-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.435 — Em 16 de junho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

O Sr. ministro da Viação e Obras Públicas submeteu ao exame prévio deste Conselho um projeto de decreto que regula o funcionamento dos serviços regionais do pessoal do Ministério a seu cargo, projeto esse formulado em face das necessidades administrativas, como o admite o art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938.

2. Informa aquele titular que “procurando distribuir por esses órgãos auxiliares os diferentes encargos atribuídos ao Serviço do Pessoal, pela legislação expedida dentro das necessidades criadas pela Lei do Reajustamento”, aproveitou aquele Ministério a oportunidade para incluir no referido projeto as normas que deverão ser obedecidas na emissão ou publicação do Boletim do Pessoal, modelando este pelo Boletim do Serviço, que a Central do Brasil já está proveitosamente editando.

3. Informa, ainda, que “obediente à nova legislação que apenas se refere ao Boletim do Pessoal”, deixou o Ministério da Viação e Obras Públicas de adotar o novo título, que permitiria inserir num único órgão de publicidade, para fácil controle

dos assuntos, atos que não fossem referentes apenas a funcionários e extranumerários.

4. Acrescenta que, "deixando essa observação como simples referência oferecida à útil apreciação" dêste Conselho, solicita seja o processo encaminhado à consideração de V. Ex., com a anexa exposição de motivos, explicativa da proposta.

5. Examinando o assunto, em sessão realizada a 13 do corrente, verificou êste Conselho que o ante-projeto apresentado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas consulta as reais necessidades dos seus serviços regionais de pessoal, está redigido em termos claros e precisos e, finalmente, se subordina à legislação em vigor.

6. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando pela transformação em decreto do projeto apresentado, cumprindo-me salientar que, à vista da clareza e da justeza das expressões constantes da exposição de motivos anexa, assinada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, não se fazem necessários maiores esclarecimentos por parte dêste Conselho no encaminhamento do ante-projeto em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao Ministério da Viação para informar sobre a despesa provável. — Em 17 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.437 — Em 16 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o memorial em que o agrônomo José Maria de Paula, antigo inspetor do Serviço de Proteção aos Índios (cargo de que foi exonerado em 1932), solicita uma providência para sua situação.

2. O interessado reclamou em tempo à Comissão Revisora, dela obtendo parecer favorável à sua pretensão, logrando obter de V. Ex. despacho mandando fosse ele aproveitado oportunamente.

3. Encaminhado o caso ao Ministério da Guerra, opinou sua Comissão de Eficiência pela volta do peticionário ao seu antigo lugar.

4. Examinado o assunto por este Conselho foi, pela resolução n. 999, de 15 de abril de 1937, decidido nada haver a opor à readmissão do requerente na classe "K" da carreira de oficial administrativo, quadro I do Ministério da Guerra,

após a promoção que se viesse a fazer para preenchimento da vaga então existente na classe L.

5. Essa resolução, entretanto, não teve cumprimento, pois aquela Comissão de Eficiência, em novo parecer sobre o assunto, declarou que, si fosse levada a efeito a readmissão do requerente, seriam prejudicados os funcionários das classes inferiores. Ouvida novamente, opina agora aquela Comissão pela disponibilidade do interessado, até seu aproveitamento, nos termos da legislação vigente.

6. Examinando mais uma vez o assunto, em sessão realizada a 2 de junho corrente, este Conselho, por maioria de votos, se manifestou contrariamente à disponibilidade pleiteada pelo interessado, visto que a lei só cogita de disponibilidade no caso de extinção de cargo. Resolveu, outrossim, insistir pelo aproveitamento do interessado, por considerar improcedentes as impugnações levantadas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, visto como as readmissões que deverão operar-se são a título de ressarcimento de prejuízo sofrido, não importando, no caso, indagar si acarretam, ou não, prejuízos a outros funcionários.

7. Com os esclarecimentos acima, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo incluso, opinando, no sentido do aproveitamento do interessado na carreira de oficial administrativo do Quadro I do Ministério da Guerra, de acordo com a resolução anterior deste Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 16-6-38 — G. VARGAS.

N. 5.438 — Em 16 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Em exposição de motivos datada de 2 de abril ultimo, o senhor ministro da Educação e Saúde levou ao conhecimento de V. Ex. que, em virtude do retardamento da publicação do orçamento relativo ao corrente exercício, as tabelas de pessoal extranumerário do seu ministério só ficaram concluídas depois de posto em vigor o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro. A ocorrência determinaria a revisão de todo o trabalho e, em consequência, o atraso no pagamento do pessoal.

2. Com o objetivo de evitar maior demora nesse pagamento aquele titular sugeriu fosse o pessoal extranumerário reconduzido às suas funções em 1938, nas mesmas condições em que se achava no exercício anterior.

3. Este Conselho examinou o assunto em sessão realizada a 4 de abril último, depois do que V. Ex. quis ouvir, sobre o caso, o Ministério da Fazenda, o qual julgou mais conveniente organizar novas tabelas, sob o fundamento de que a gestão do Ministério da Educação não se lhe afigurava suficiente para resolver o assunto,

"pois, dadas as inúmeras alterações verificadas durante o ano na respectiva relação, difícil seria a elaboração das folhas de pagamento, além de outros inconvenientes que poderiam resultar da falta de controle da despesa em face dos créditos concedidos".

4. Organizou, então, naquela ocasião, o Ministério da Fazenda novas tabelas, nas quais não se incluíam todas as repartições do Ministério da Educação, pois várias não puderam ser elaboradas no momento, já que se faziam necessários esclarecimentos neste último Ministério para correção das falhas encontradas.

5. Por despacho de 10 de maio findo, aprovou V. Ex. as relações organizadas pelo Ministério da Fazenda, relativas a alguns órgãos do Ministério da Educação e Saúde.

6. A 25 do mesmo mês, o Ministério da Fazenda submeteu a aprovação de V. Ex. as tabelas relativas às repartições restantes, esclarecendo, porém, o seguinte:

a) no Instituto Nacional de Puericultura, a despesa anual excede de réis 19:000\$000 a dotação orçamentária, tendo sido o Ministério da Educação autorizado por V. Ex. a efetuar a despesa, até o segundo semestre deste ano, independentemente do regime de duodécimos;

b) na Faculdade de Direito do Ceará, o "deficit" anual estimado sobre a dotação orçamentária é de 14:000\$000, em virtude da admissão de três pessoas, feita em maio de 1937, as quais foram pagas, naquele ano, com o saldo da verba. No atual exercício, a dotação é igual à do ano passado, não sendo suficiente, por isso, para atender a todo o pagamento durante os 12 meses do corrente ano;

c) na Biblioteca Nacional, o deficit estimado é de 10:800\$000 anuais, em consequência da admissão de um contra-

tado para a secção "Braille", destinada a cegos, criada pelo art. 43, § 1.º, da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

7. Opinou o Ministério da Fazenda pela aprovação das tabelas relativas às repartições para as quais há verbas orçamentárias suficientes. Quanto às dos serviços cujas despesas excedem as dotações, aquele Ministério lembrou que, si fossem aprovadas, seria necessário providenciar quanto à suplementação das verbas, afim de possibilitar o pagamento do pessoal.

8. Examinando o assunto, em sessão realizada a 13 do corrente, este Conselho verificou nada haver a opor à aprovação dessas novas tabelas organizadas, inclusive das referentes ao Instituto Nacional de Puericultura, à Faculdade de Direito do Ceará e à Biblioteca Nacional, nas quais as despesas excedem as respectivas dotações orçamentárias.

9. Para regularizar a situação, sem criar para o Ministério da Educação e Saúde, novos encargos, além dos fixados no seu orçamento, é necessário, entretanto, transferir, mediante expedição de um decreto-lei, da parcela de 1.022:640\$, destinada ao pagamento do pessoal extranumerário da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, a importância de 43:800\$000 e assim distribuí-la:

Ao Instituto N. de Puericultura . .	19:000\$000
À Faculdade de Direito do Ceará .	14:000\$000
À Biblioteca Nacional	10:800\$000

10. O saldo da dotação, na importância de 1.022:640\$000, atualmente existente, permite a medida sugerida, ficando, desta forma sem aumento da dotação global destinada aos extranumerários, atendidos os interesses quer do pessoal, quer dos serviços, nos três estabelecimentos citados.

11. Assim, ao restituir a V. Ex. o processo referente ao assunto, tenho a honra de opinar no sentido de que nada há a opor à aprovação das tabelas organizadas pelo Ministério da Fazenda, pedindo venia, porém, para sugerir a conveniência da transferência, na forma indicada acima, da parcela de 43:800\$000, destinada à suplementação das dotações do Instituto Nacional de Puericultura, Biblioteca Nacional e Faculdade de Direito do Ceará.

12. Quanto ao pagamento dos novos admitidos e melhoria dos salários anteriores, penso que

se deverão processar apenas a partir da publicação, no "Diário Oficial", das relações nominais aprovadas por V. Ex.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.439 — Em 17 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo telegrama, em que Carlos Neves e outros, além de pedirem "enérgicas providências motivo presidente Caixa Aposentadorias e Pensões Portuários Porto Alegre, negar restituição descontos fôlha mês de abril", comunicam que a referida Caixa suspendeu o fornecimento de medicamentos e a concessão de empréstimos a seus associados.

2. Examinando o assunto em sessão realizada a 31 de maio findo, este Conselho verificou tratar-se de irregularidade que merece ser apurada.

3. As Caixas de Aposentadorias e Pensões são entidades fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual cumprirá, portanto, tomar as providências cabíveis no caso.

4. Nestas condições, ao restituir o aludido telegrama a Vossa Excelência, tenho a honra de sugerir a conveniência de seu encaminhamento àquele Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

M. Trabalho. Em 18-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.443 — Em 17 de junho de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho os inclusos ante-projetos de decretos-leis e de decretos, relativos à criação, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dos Serviços de Comunicações e de Material, com os respectivos Regimentos.

2. No processo referente ao assunto, exarou V. Ex. o seguinte despacho:

"Em se tratando de um serviço novo, ou exprime uma necessidade que deve ser comum a todos os Ministérios, ou não se explica a criação de um só".

3. Entretanto, na exposição de motivos com a qual o titular daquele Ministério propôs a V. Ex. a criação dos referidos serviços, está perfeitamente

justificada a necessidade da adoção de semelhante medida.

4. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio está em vias de ter todas as suas repartições instaladas em um mesmo edifício. Assim, um Serviço de Comunicações e um Serviço de Material, que atendessem às necessidades desses diversos órgãos, centralizariam, como o Serviço do Pessoal, recentemente criado, trabalhos de uma mesma natureza, até aqui dispersos e orientados de diferentes modos, centralização essa que, além de beneficiar a administração pública, traria, como é fácil de verificar, considerável economia para a Nação.

5. E' uma medida que, como salienta V. Ex. si adotada, deve ter caráter geral. Não resta dúvida tratar-se de uma providência que beneficiaria diversos Ministérios.

6. Entretanto, está evidenciado que, no momento, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seria integralmente beneficiado com a criação desses serviços, pelos motivos acima expostos.

7. Assim, si os demais Ministérios, onde não existem os serviços que se pretende criar, podem dispensar a sua imediata instalação, o mesmo não sucede com aquele. O estudo a ser feito da criação dos Serviços de Material e Comunicações em outros Ministérios, não deverá, pois, prejudicar a aplicação, desde já, desses princípios no Ministério onde se verificou essa necessidade.

8. Examinando o assunto, em sessão realizada a 13 do corrente, entendeu este Conselho que podem ser criados, desde já, no Ministério em apreço, os Serviços de Comunicações e de Material, sem contudo, serem baixados os respectivos Regimentos, o que só deverá ter lugar, quando se estender a providência aos demais Ministérios, porque então a experiência resultante da execução dos trabalhos afetos aos órgãos criados terá determinado as linhas definitivas de sua estrutura.

9. O Serviço de Comunicações, entretanto, não deve ser o "órgão transmissor ou divulgador das resoluções ministeriais", como propõe o Ministério do Trabalho, pois essa atribuição compete aos próprios órgãos que deram origem às resoluções.

10. O Serviço de Comunicações deve ser, como o próprio nome indica, o órgão incumbido do recebimento, registro, guarda e distribuição da correspondência destinada às repartições do Ministério, órgão esse subordinado diretamente ao

Ministro e, não "articulando-se com o Gabinete do Ministro", como dispõe o projeto apresentado.

11. Além dêsse reparo, encontrou êste Conselho outros pontos no ante-projeto apresentado, que carecem de modificação, afim de amoldar-se o novo decreto-lei às perfeitas exigências do serviço e às normas usuais na legislação atual.

12. Assim, elaborou o Conselho um substitutivo ao projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em que foram corrigidas as falhas que parecem existir no mesmo ante-projeto.

13. Nesta conformidade e com os esclarecimentos acima, tenho a honra de, ao restituir a V. Ex. os projetos de decretos-leis e de decretos, elaborados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, submeter à aprovação de V. Ex. o substitutivo organizado por êste Conselho, que, convertido em decreto-lei, atenderá melhor às necessidades da administração pública.

14. Cabe-me, ainda, trazer ao conhecimento de V. Ex. que este Conselho continuará a examinar a conveniência da criação, nos demais Ministérios, dos Serviços de Material e de Comunicações, em cumprimento ao despacho de V. Ex. acima transcrito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao M. do Trabalho para informar e dizer qual o aumento de despesa decorrente da criação desse serviço. — G. VARGAS.

N. 5.460 — Em 18 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho um projeto de decreto-lei organizando o Instituto Nacional de Tecnologia, acompanhado de exposição de motivos em que o Sr. ministro do Trabalho justifica as medidas propostas.

2. O Conselho, examinando o assunto, em sessão realizada a 2 do corrente, resolveu submeter à deliberação de V. Ex., em substituição aos projetos apresentados pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, um projeto de decreto-lei, organizando o Instituto Nacional de Tecnologia, outro de decreto, aprovando o regimento dessa repartição, e ainda outro de decreto-lei, criando o Fundo de Pesquisas Industriais.

3. A substituição proposta teve sua origem no exame minucioso feito pelo Conselho no ante-

projeto encaminhado pelo Ministério do Trabalho e que se justifica pelas razões seguintes.

4. Preliminarmente, o ante-projeto proposto como "decreto legislativo", contém várias medidas de alcance de decreto executivo.

5. São os seguintes os dispositivos que devem constituir o decreto-lei, com as alterações sugeridas por este Conselho:

Diz o artigo 1.º:

"O Instituto Nacional de Tecnologia, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica reorganizado por este decreto-lei e tem por fim: ..."

6. O Instituto Nacional de Tecnologia não é subordinado ao Ministério do Trabalho, e, sim, um órgão desse ministério.

7. Para esse artigo propõe o Conselho a seguinte redação:

"O Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que fica reorganizado por este decreto-lei, é subordinado diretamente ao ministro de Estado, e tem por fim: ..."

8. No art. 2.º — atribuições do Instituto — encontra-se o seguinte inciso:

"V — Fornecer, de acordo com os dispositivos do decreto n. 23.174, de 29 de setembro de 1933, às alfândegas que despacham gasolina a granel, uma relação de técnicos que possam efetuar as medições de gazolinas despachadas, de modo a ter sempre, pelo menos, dois deles à disposição das autoridades alfandegárias, para esse fim exclusivo, devendo, porém, as medidas ser feitas alternativamente pelos técnicos desse quadro".

9. Tratando-se de assunto já regulado por lei (decreto 23.174, de 29 de setembro de 1933), propõe o Conselho a supressão deste inciso, por desnecessário.

10. Nesse artigo deverá, ainda, ser incluído o 59, que se refere a matéria da mesma natureza, bem como o seguinte inciso:

"X — Estudar por solicitação das autoridades competentes, o material para uso nos serviços públicos, afim de serem fixados os respectivos padrões".

11. O artigo 18, dispõe:

"O Instituto terá um diretor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República e escolhido entre técnicos que hajam dirigido, pelo espaço de dois anos, uma das divisões do Instituto ou de instituição congênere oficial".

12. O artigo em apreço não esclarece si se trata da criação de um novo cargo (caso em que deveria ser indicado o quadro a que ele pertenceria bem como o padrão de vencimentos respectivo) ou do cargo, com a mesma denominação constante das tabelas do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. Não parece, também, justificável a restrição imposta à escolha a ser efetuada pelo Presidente da República.

13. Para esse artigo que passaria a ser o 3.º, é proposta a seguinte redação:

"Art. 3.º — O Instituto terá um diretor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único — O cargo correspondente será o constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936 (Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Diretor, padrão N, em comissão, do Instituto Nacional de Tecnologia)".

14. Os artigos 19 a 21, 23 a 31, 55, 57, 58, 60 e 61 dispõem sobre:

a) o "quadro" de pessoal efetivo do Instituto;

b) a carreira de tecnologista, que ficaria dividida em duas carreiras distintas — a de engenheiro-tecnologista e a de químico-tecnologista, — subdividida cada qual em três classes: Chefe de divisão, assistente e sub-assistente;

c) o ingresso nessas carreiras;

d) o cargo inicial de cada uma dessas carreiras, que seria o de "sub-assistente";

e) o modo de admissão dos extra-numerários;

f) a realização de concursos para o "preenchimento do cargo inicial de sub-assistente", que ficaria a cargo do próprio Instituto;

g) as promoções nos "Quadros técnicos", que obedeceriam "exclusivamente ao princípio de merecimento, julgado em concurso de títulos, levando-se sómente em consideração os trabalhos realizados no Instituto pelos candidatos";

h) sobre as propostas dessas promoções, efetuadas pelo próprio Instituto;

i) o imediato aproveitamento, "nas classes imediatamente superiores às que estejam ocupando, dos atuais tecnologistas efetivos".

15. Esses artigos, entretanto, contrariam disposições expressas da legislação em vigor, como abaixo se vê.

16. O pessoal permanente do Instituto Nacional de Tecnologia não deve ter quadro próprio. Sendo o Instituto um órgão do Ministério do Trabalho, os seus serviços deverão ser executados por funcionários pertencentes ao Quadro único do Ministério em apreço.

17. O desdobramento da carreira de tecnologista, não parece justificável. Atualmente, são os cargos dessa carreira ocupados por engenheiros e químicos. Não há, em absoluto, incompatibilidade na coexistência, na carreira em apreço, de diplomados nessas profissões.

18. Acresce, ainda, que são vários os casos análogos ao em estudo, isto é, carreiras profissionais comportando diplomados em várias profissões (ex.: carreiras de biólogos, do Quadro I — do Ministério da Educação e Saúde — constituída por médicos e químicos; de técnicos de laboratório, do Quadro único do Ministério da Agricultura, formada por engenheiros e químicos, de biologista — D. N. P. A., do mesmo quadro, integrada por médicos, químicos e veterinários).

19. O artigo referente à carreira de tecnologista propõe, ainda, a subdivisão das duas novas carreiras em três classes: Chefe de Divisão, assistente e sub-assistente. Ora, de acordo com a lei número 284, uma carreira só pode ser divi-

dida em classes, segundo os padrões de vencimentos estabelecidos no artigo 20, da mesma lei.

20. A tabela que completa esse artigo con-signa, para as carreiras em apreço, 7 cargos de classe M, 10 de classe L e 18 de classe K. Atualmente, ela é constituída de 5 de classe L, 7 de classe K e 8 de classe J. Há, pois, na proposta, um aumento de 15 cargos, bem como elevação do nível de remuneração (de J a L para K a M).

21. E' razoável a elevação do nível superior da carreira, por se tratar de especialização de profissão de grau de ensino superior. Entretanto, o atual início da carreira (classe J) deve ser mantido, pelas mesmas razões que levam este Conselho a opinar pela elevação do nível superior. A carreira deve ser, também, ampliada, por serem os cargos existentes insuficientes para atender às necessidades do serviço.

22. O parágrafo único do artigo em estudo (20) determina a exigência da posse de diploma de engenheiro ou de químico, para ingresso nas carreiras de engenheiro-tecnologista ou químico-tecnologista, respectivamente. Já o artigo seguinte (21) dispõe que, a juízo do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderão "figurar" nas carreiras em apreço técnicos diplomados por "curso oficial superior ou em que se estude a especialidade que venham a exercer no Instituto". Cabe ao Conselho, entretanto, de acordo com o artigo 10, letra K, da citada lei 284, "determinar quais os cargos públicos que, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidos pelos portadores de conclusão de curso secundário e diplomas científicos de bacharel, médico, engenheiro, perito-contador, atuário e outros, expedidos por institutos oficiais ou fiscalizados pelo Governo Federal".

23. Assim, não é necessário que a lei ou regulamento em estudos contenham dispositivos nesse sentido. O Conselho, ao organizar o concurso para ingresso na carreira de Tecnologista, tomará as devidas providências.

24. Os artigos 25, 55, 57 e 58 se referem à admissão de pessoal extranumerário. Não deve a lei em estudo, no entanto, conter inovações a respeito, visto tratar-se de matéria já regulada por lei especial (decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano).

25. E' simpática a medida proposta pelo Ministério do Trabalho, de conceder um "abono familiar" — gratificação correspondente ao número de filhos menores — aos extranumerários admi-

dos para os serviços do Instituto. Essa providência, porém, si julgada conveniente e oportuna, não deveria ser tomada em relação apenas a determinada repartição, desde que todos os extranumerários estão submetidos à mesma legislação.

26. Os artigos 26 e 27 são relativos à realização dos concursos para ingresso nos cargos técnicos. Pretende-se retirar do Conselho a atribuição que lhe é conferida pelo art. 10, letra b da lei n. 284, sem se alegar as razões das medidas propostas.

27. O Conselho, justamente por estar estudando cuidadosamente a matéria, está, certamente, mais em condições de proceder à seleção do pessoal necessário aos serviços do Instituto Nacional de Tecnologia que o próprio Instituto, cujas atividades têm objetivos bem diversos.

28. Os artigos 28, 29, 30 e 31 são relativos a promoções.

29. Esses dispositivos colidem com os que, a respeito, estabelecem a lei n. 284, e o Regulamento das Promoções (dec. n. 2.290, de 28 de janeiro do corrente ano).

30. A propósito destes e dos artigos anteriores, cabe repetir: o Conselho tem, por várias vezes emitido a opinião de que não devem as leis especiais de organização de serviços conter dispositivos sobre provimento, acesso e outras medidas concerenentes ao pessoal. Esse assunto é, e deve ser, regulado por lei de caráter geral. A lei especial sobre determinado setor da administração pública não deve conter inovações a respeito, as quais, as mais das vezes, por atingirem somente parte do funcionalismo ou dos extranumerários, vem estabelecer situação privilegiada para alguns, em detrimento dos demais. O funcionário ou extranumerário, qualquer que seja seu local de exercício, deve estar subordinado aos mesmos princípios gerais, ser selecionado sob critério uniforme, ter seus direitos e deveres regulados por idênticas disposições. Só desse modo teremos, de futuro, um corpo de pessoal eficiente e homogêneo, e, conseqüentemente, o serviço público organizado sob moldes racionais.

31. Resumindo, propõe o Conselho, em substituição aos artigos cuja crítica vem de fazer, os seguintes:

"Art. 4.º. Os trabalhos do Instituto Nacional de Tecnologia serão executados por funcionários ocupantes de cargos do quadro único do Ministério do Traba-

lho, Indústria e Comércio, e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A lotação dos funcionários será determinada no Regimento".

"Art. 5.º A carreira de Tecnologista, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passará a ter a seguinte estrutura:

Situação antiga:

- 5, classe L — 2 excedentes.
- 7, classe K — 3 excedentes.
- 8, classe J — 6 vagos.

Situação nova:

- 3, classe M — 3 vagos.
- 7, classe L.
- 10, classe K.
- 14, classe J — 12 vagos.

§ 1.º. O ingresso nesta carreira far-se-á nos termos e pelo modo prescrito na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 2.º Para acesso à classe L desta carreira será exigida habilitação em concurso de 2.º grau, efetuado de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

§ 3.º O acesso às demais classes obedecerá aos dispositivos legais em vigor."

"Art. 6.º. Os funcionários designados para chefiar as divisões perceberão, cada um, a gratificação de função anual de 4:800\$000; os chefes das seções e o secretário do diretor a de 3:600\$000, anuais, cada um."

32. Os artigos 38 e 45 tratam do estabelecimento do tempo integral. Convém lembrar, preliminarmente, que o art. 29 da lei n. 284, que dispõe sobre o assunto, diz: "A juízo do Governo e quando permitirem as condições financeiras do país, será estabelecido, para o exercício de certos cargos técnicos, científicos e de magistério, o regime do tempo integral."

33. Não parece que as condições financeiras do país permitam, ainda, o estabelecimento imediato do tempo integral para os cargos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia. Estamos num período de severas economias. Assim, tudo que, acarretando aumento de despesa, não seja imprescindível, deve ser afastado de cogitações.

34. Mesmo, porém, que a situação atual fosse outra, a proposta em aprêço não poderia ser aceita como foi formulada. Uma medida do alcance da que se propõe exige, para sua concessão, a prova completa de sua necessidade imperiosa.

35. Por esse motivo, devem ser suprimidos os artigos em causa, afim de que a medida nêles proposta seja estudada mais pormenorizadamente e apresentada quando fôr oportuno.

36. Completando esse decreto-lei, propõe o Conselho os seguintes artigos:

"Art. 7.º. Para atender, no presente exercício, ao pagamento das despesas previstas neste decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de 210:700\$000, sendo 182:700\$000 à Sub-consignação 1, Consignação I — Pessoal permanente, da verba 1.ª, Pessoal, do orçamento em vigor para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e 28:000\$000 à Sub-consignação 5-01, da Consignação IV — Gratificação e auxílios, da mesma verba.

Art. 8.º. Ficam revogados os decretos ns. 22.750, de 24 de maio de 1933 e 24.277, de 22 de maio de 1934.

Art. 9.º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário."

37. Na parte que deveria ser do Regimento, são estas as alterações que o Conselho julga justificar:

O art. 4.º determina:

"O Instituto será constituído de: sete divisões técnicas, uma Seção de Expediente e Contabilidade, um Serviço de Publicidade e Biblioteca, um Gabinete de Desenho e uma Oficina.

Parágrafo único. Ficam diretamente subordinados ao diretor o Serviço de Publicidade e Biblioteca, o Gabinete de Desenho e a Oficina."

38. Parece desnecessário denominar-se de "técnicas" as divisões.

39. Da Secção de Expediente deve ser retirada a parte de Contabilidade, que deve ficar a cargo do órgão para esse fim existente no Ministério. A Secção do Material, a de Publicidade e Biblioteca, a de Desenho, a Oficina e a Portaria constituem os serviços auxiliares do Instituto Nacional de Tecnologia.

40. Para esse artigo é proposta a seguinte redação:

"Art. 1.º. O Instituto Nacional de Tecnologia será constituído de sete Divisões e seis Serviços Auxiliares."

41. Diz o art. 5.º.

"As Divisões Técnicas, que, sob a direção geral do diretor, constituem órgãos autônomos na sua esfera própria, são as seguintes..."

42. Parece mais conveniente.

"Art. 2.º — As Divisões, direta e imediatamente subordinadas ao diretor, são as seguintes..."

43. O art. 6.º — Atribuições das Divisões — passará a ser o 3.º.

44. Os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10, que dispõem sobre as atribuições dos Serviços Auxiliares, passarão a constituir o art. 4.º, para o qual propõe o Conselho a seguinte redação:

"Art. 4.º — Os serviços Auxiliares, diretamente subordinados ao diretor, são os seguintes:

I — Secção do Expediente, a quem cabe executar todo o serviço de expediente do Instituto.

II — Secção do Material, a quem compete o recebimento, guarda e distribuição do material;

III — Secção de Biblioteca e Divulgação, que tem por incumbência a publicação dos trabalhos técnicos do Instituto e sua distribuição e permuta, a organização e conservação da biblioteca, bem como

o serviço de informações a serem prestadas aos interessados sobre os assuntos estudados no Instituto;

IV — Secção de Desenho, que tem por fim executar os trabalhos gráficos e de desenho necessários a qualquer dos órgãos do Instituto;

V — Oficina, a quem cabe a execução das obras de carpintaria, ferraria, eletricidade e outras de que necessitam os vários órgãos do Instituto;

VI — Portaria, a cujo cargo ficam a recepção, distribuição e expedição da correspondência, bem como a limpeza e conservação do edifício.

45. Completando o artigo 6.º do decreto-lei que organiza o Instituto, é proposto o artigo 5.º do Regimento, a seguir:

"Art. 5.º — As chefias das Divisões caberão a Tecnologistas do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; as chefias das Secções, e as funções de Secretário do Diretor, a funcionários do mesmo quadro.

Parágrafo único. O diretor designará os funcionários a que se refere este artigo."

46. Em consequência torna-se desnecessário o artigo 36 do projeto em estudo (relativo à chefia da Secção de Expediente e Contabilidade).

47. Sobre as atribuições conferidas ao diretor diz o artigo 32:

"Ao diretor compete:

a) a direção técnica e administrativa do Instituto;

b) a orientação geral das pesquisas a que no Instituto se proceda;

c) a designação dos técnicos para as diferentes Divisões, no que terá sempre em vista a especialidade de cada um;

d) a expedição dos certificados de estágio a que se refere o § 3.º do art. 24;

e) a presidência das Comissões julgadoras dos concursos para promoções e a designação dos outros membros componentes deles, nos termos dos artigos 29 e 30;

f) a aprovação do plano de conferências e cursos que tenham de ser realizados no Instituto;

g) a aprovação dos horários de serviço nos vários laboratórios, conforme as necessidades de cada um e segundo o interesse do serviço;

h) a expedição de instruções reguladoras das atividades nos vários órgãos do Instituto;

i) a remessa ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para aprovação, do quadro do pessoal contratado, técnico e administrativo".

48. Em consequência das alterações propostas nos artigos 24, 29 e 30, deverão ser suprimidas as letras *d* e *e*. Parece conveniente a supressão da palavra *cursos* na letra *f*, porque, conforme o § 3.º do artigo 5.º do Decreto-lei que organiza o Instituto foi estabelecido um concurso de 2.º grau para os funcionários da carreira de Tecnologista (art. 43 da lei 284). Por essa mesma razão, deverá ser suprimido o art. 37, sobre o assunto em questão.

49. Quanto à matéria a que se refere a letra *i*, é da competência do Serviço do Pessoal.

50. Para a letra *c* é proposta a seguinte redação: "a designação, ouvido o respectivo chefe, dos funcionários para as Divisões e Serviços, no que terá sempre em vista a especialidade de cada um".

51. Opina, ainda, o Conselho pela inclusão da seguinte atribuição: "apresentar, anualmente, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, um relatório pormenorizado dos trabalhos realizados".

52. O artigo 22 deverá ser suprimido, por repetir o que diz a letra *c* do artigo 32.

53. Com referência ao que é da competência dos chefes de Divisão, dispõe o artigo 33: "Aos chefes de Divisão incumbe:

a) dirigir técnica e administrativa-mente a respectiva Divisão, apresentando ao diretor, mensalmente, relatório sobre o andamento dos trabalhos;

b) distribuir pelos assistentes e sub-assistentes auxiliares os respectivos trabalhos;

c) fiscalizar a execução dos trabalhos na Divisão;

d) desempenhar as demais funções que lhes são atribuídas por este decreto-lei e aquelas para que os designar o diretor".

54. Em relação à letra *b*, propõe o Conselho a substituição das palavras assistentes, sub-assistentes e auxiliares pelos funcionários e extranumerários, e, quanto à letra *d*, deverá ser feita referência a Regimento e não a *decreto-lei*.

55. O art. 35, relativo às atribuições do chefe da Secção de Expediente e Contabilidade, deverá ser substituído pelo seguinte:

"art. 8.º. Aos chefes dos Serviços Auxiliares compete:

a) coordenar e fazer executar os trabalhos das diversas Divisões que se relacionem com o respectivo Serviço;

b) manter, entre si e com os chefes de Divisão, estreita colaboração em assuntos do interesse geral do Instituto;

c) apresentar, mensalmente, ao diretor, relatório sobre os trabalhos realizados;

d) desempenhar as diversas funções que lhes forem atribuídas pelo diretor".

56. O art. 34 diz respeito às atribuições dos assistentes, sub-assistentes e estagiários, do seguinte modo:

"a) executar os trabalhos que lhes forem confiados pelo chefe de Divisão;

b) permanecer no laboratório o tempo fixado no horário aprovado pelo diretor;

c) apresentar mensalmente ao respectivo chefe de Divisão um relatório dos trabalhos por eles realizados no Instituto".

57. Propõe o Conselho a substituição desse artigo pelo seguinte que passaria a ter o n. 9:

"Art. 9.º. Aos funcionários e extranumerários cabe executar os trabalhos que lhes forem confiados pelo diretor, ou respectivo chefe de Divisão ou de Serviço Auxiliar".

58. Os artigos 11 a 17 se referem à realização de sessões para comunicação do andamento dos trabalhos.

59. Para esses artigos, que, no Regimento, passariam a ter os números 10 a 14, são propostas apenas ligeiras alterações na redação.

60. No projeto do Ministério do Trabalho consta:

"Art. 11. Haverá mensalmente uma reunião de todos os chefes de Divisão sob a presidência do diretor, ou de seu substituto, afim de estabelecer contato estreito entre as várias Divisões Técnicas do Instituto, cujos trabalhos realizados, ainda em execução, ou em projeto serão ali objeto de comunicação.

Parágrafo único. A reunião, da qual será lavrada ata se efetuará na primeira quinta-feira, ou, caso seja feriado esse dia no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. O comparecimento à reunião constitui rigoroso dever para os chefes de Divisão, que só poderão ter justificada sua falta mediante solicitação escrita, si aceita pelo diretor, sendo transcrita em ata.

Art. 13. O diretor, sempre que julgar conveniente, poderá convocar extraordinariamente uma reunião de chefes de Divisão, sendo aplicado neste caso o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Deverão tomar parte na reunião, por convocação do diretor, o chefe da Secção do Expediente e Contabilidade, o chefe do Serviço de Publicidade e Biblioteca e o chefe da Oficina quando, a juízo do diretor, se houver de tratar de assunto sobre o qual tenham eles que opinar.

Art. 15. Em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo diretor, poderão tomar parte, a seu convite, industriais, ou técnicos estranhos ao Instituto.

Art. 16. Na reunião dos chefes de Divisão poderá tomar parte qualquer dos outros técnicos do Instituto, sendo convocado pelo diretor.

Art. 17. Na última quinta-feira de cada mês, ou, caso seja esse dia feriado, no primeiro dia útil subsequente, haverá, em cada Divisão, sob a presidência do

respectivo chefe, ou de seu substituto, uma reunião do pessoal técnico, na qual serão relatados os trabalhos executados ou em curso.

Parágrafo único. Aplica-se à reunião a que se refere este artigo o disposto no art. 12 do presente decreto-lei".

61. O Conselho propõe o seguinte substitutivo:

"Art. 10. Haverá mensalmente, uma reunião dos chefes de Divisão, sob a presidência do diretor, afim de estabelecer contacto estreito entre as Divisões, cujos trabalhos realizados, ainda em execução ou em projeto, serão ali objeto de comunicação.

Parágrafo único. A reunião, da qual será lavrada ata, se efetuará na primeira quinta-feira, ou, caso seja feriado esse dia, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. O diretor, sempre que julgar conveniente, poderá convocar extraordinariamente uma reunião dos chefes de Divisão.

Art. 12. Os chefes de Serviço auxiliares ou outros funcionários deverão tomar parte na reunião quando, a juízo do diretor e por convocação deste, se houver de tratar de assunto sobre o qual eles tenham que opinar ou informar.

Art. 13. Em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo diretor, poderão tomar parte, a seu convite, industriais ou técnicos estranhos ao Instituto.

Art. 14. Na última quinta-feira de cada mês ou, caso seja esse dia feriado, no primeiro dia útil subsequente, haverá em cada Divisão, sob a presidência do respectivo chefe, uma reunião de funcionários, na qual serão relatados os trabalhos executados ou em curso".

62. Os artigos 46 a 48, relativos à execução de ensaios de pesquisas e de rotina, passarão, sem qualquer alteração, a constituir os artigos 15 a 17 do Regimento.

63. O Conselho sugere, ainda, a supressão do artigo 56, por não constituir matéria de lei ou regimento.

64. Para o art. 24, relativo à admissão de estagiários, propõe o Conselho a seguinte redação:

"Art. 18. Deverão ser admitidos, obrigatoriamente, quatorze (14) extranumerários contratados, para fazer estágio no Instituto.

§ 1.º A admissão desses extranumerários será feita dentre alunos dos dois últimos anos das escolas oficiais de Engenharia, Arquitetura ou Química, ou de cursos oficiais em que se ministre o ensino das matérias relativas aos fins do Instituto.

§ 2.º Findo o contrato, cuja duração máxima será de dois anos, o extranumerário não poderá ser reconduzido às mesmas funções, podendo, entretanto, desde que seja devidamente apurada a sua eficiência, ser admitido para o exercício de outras funções técnicas, no próprio Instituto".

65. Deverá, ainda, haver no Regimento o dispositivo determinando a lotação do pessoal do Instituto Nacional de Tecnologia. De acordo com a proposta do Ministério do Trabalho seria conservada a atual lotação, mais os cargos criados na carreira de Tecnologista.

66. Concordando, alvitra o Conselho que o art. 19, o último do Regimento, fique assim redigido:

"Art. 19. Será a seguinte a lotação de funcionários em exercício no Instituto:

- 1 Diretor.
- 34 Tecnologistas.
- 4 Oficiais administrativos.
- 4 Escriturários.
- 1 Almoxarife.
- 3 Serventes.
- 1 Chefe de portaria (até se verificar a vacância do cargo existente)".

67. Ha, ainda, no projeto em estudo, artigos que não dizem respeito propriamente à organização do I. N. T. nem constituem matéria de Regimento.

68. Assim, diz o art. 3.º:

"Os trabalhos do Instituto de caracter permanente ou previsível serão custeados pelas verbas para esse fim consignadas no orçamento geral da República.

Parágrafo único. Os trabalhos que por sua natureza, exijam pesquisas e despesas imprevisíveis, serão custeados por um fundo de Pesquisas Industriais, instituído conforme dispõem os artigos 49 a 54 deste decreto-lei".

69. Pretende-se criar uma nova fonte de renda, para fim determinado, considerando-se que, pelas próprias atribuições do I. N. T. não se deve "aplicar-lhe sob forma rígida o regime normal de contabilidade, destinado a atender às condições normais da administração e baseado, por isso, nos orçamentos demais especificados e detalhados em consignações bem definidas (exposição de motivos).

70. Esse artigo, como os demais que dizem respeito à matéria (49 a 54), deverão constituir objeto de lei especial consubstanciada no projeto de decreto-lei que cria o Fundo de Pesquisas Industriais, mencionado no item 2 desta exposição.

71. Esse projeto, à vista da natureza do assunto sobre que versa, será submetido à apreciação de Vossa Excelência acompanhado de outra exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Volte para informar que aumento de despesa acarreta o projeto. Em 27-6-38. G. VARGAS.

N. 5.462 — Em 20 de junho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Por decreto de 7 deste mês, publicado a 11, Otoniel Rocha foi promovido, por antiguidade, de auxiliar de escrita da Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde a escriturário do Departamento Nacional de Saúde Pública; o mesmo decreto mandou incluir o promovido na classe G da carreira de Escriturário, do quadro I desse Ministério.

2. Acontece, porém, que tais repartições não mais existem; a Procuradoria, desde janeiro de 1937, o Departamento, desde 1934.

3. Também o cargo ao qual se promoveu esse funcionário foi extinto pela lei do reajustamento, como adiante se verá.

4. Acresce que a lei n. 284, de 1936, incluiu o cargo de auxiliar de escrita da Procuradoria dos Feitos na classe E da carreira de Escriturário, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

5. Assim, promovendo-se à classe G dessa carreira o ocupante do cargo em apreço, contrariar-se-à o estabelecido nos arts. 1.º e 34 da citada lei.

6. E' de notar-se ainda que ha excedentes na classe em que se mandou incluir o promovido. Dêsse modo, sua inclusão dependeria de criação de cargo; não poderia ser feita por ato dêste Conselho, nos termos do art. 6.º das Disposições Transitórias da lei do reajustamento, pois essa lei não omitiu, mas, já se disse, extinguiu o cargo de escriturário a que nós referimos.

7. Entretanto, apesar de assim contrariar a legislação vigente, pretendeu-se que tais medidas se impuzessem pela necessidade de respeitar-se um direito adquirido.

8. O fato de que se originaria esse direito é o seguinte:

Os auxiliares de escrita do Departamento Nacional de Saúde Pública (note-se que o promovido era da Procuradoria dos Feitos, repartição que fazia parte da Secretaria de Estado) deveriam ser promovidos a escriturários do mesmo Departamento.

9. Verificou-se, anteriormente à lei n. 284, de 1936, uma vaga de escriturário, de provimento por antiguidade.

10. Alegou-se que o auxiliar de escrita mais antigo tinha um direito adquirido à promoção e a propósito citou-se uma decisão judicial onde se afirma que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sempre e invariavelmente afirmado que a promoção por antiguidade, assegurada em lei, constitue para o funcionário a quem deve tocar, desde o momento em que se verifica a vaga, um direito adquirido, que à justiça cumpre amparar, quando preterido ou violado".

Não houve, porém, no caso, violação ou preterição de direito do funcionário mais antigo, o que se daria na hipótese de outrem ter sido promovido no cargo vago.

12. O que se verificou foi o seguinte: a lei 284, de 28 de outubro de 1936, extinguiu diversos cargos, considerando-os excedentes. Essa medida foi adotada porque, ao serem grupados, para cumprimento do estabelecido no artigo 1.º da mesma

lei, os diversos cargos de uma mesma profissão, verificou-se não se poder dar uma formação racional à carreira sem extinguir-se varios cargos que integram classes em que haveria excesso de número.

13. O cargo para o qual se pretende promover o Sr. Otoniel Rocha foi um dos atingidos por essa providência; com efeito, êle consta, com a notação de "vago", na relação nominal correspondente à classe G da carreira de Escriturário, onde ha 88 excedentes.

14. Ora, cargo simultaneamente excedente e vago é cargo extinto, pois a lei proíbe nomeações ou promoções para classe onde haja excedentes, antes que extintos sejam estes (lei n. 284, de 1936, art. 30, parágrafo único).

15. A lei do reajustamento extinguiu, portanto, o cargo que se quer prover em reparação a pretensa violação do direito adquirido.

16. Entretanto, essa extinção de cargo foi medida perfeitamente jurídica, como bem o demonstraram as seguintes considerações constantes do recente acórdão do Tribunal de Apelação de S. Paulo e que inteiramente são applicaveis à especie:

17. "Improcedem os fundamentos das questões imaginadas pelo suplicante.

18. A primeira, que se traduz, em têsse, na velha questão dos direitos adquiridos dos funcionários públicos, em razão da própria função, tem sua única solução já hoje firmada, *de maneira sólida e incontroversa*, na doutrina universal, resumível, com Alcides Cruz nestas palavras: Uma vez que os cargos são criados por lei e não são considerados como propriedade particular, não ha contrato entre os funcionários e o Governo; e êste pôde, em qualquer ocasião, modificar os deveres daquêles; e mesmo (exceto nos casos previstos na Constituição) alterar-lhes o salário e até mesmo abolir o cargo". Etc. . .

19. E adiante: "Não é outra a lição de Orlando: "Instituir, transformar e *suprimir* os officios públicos é atribuição da soberania, que não pôde encontrar obstaculo em pretensos *direitos adquiridos* por parte dos funcionários. O interesse público é a única norma que deve regular o provimento dos officios públicos". Etc.

20. Tendo em vista as considerações acima, o Conselho propõe a V. Ex. a anulação do decreto em apreço para o que apresenta o respectivo projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar à V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— Luiz Simões Lopes, presidente,

Assinado decreto, em 22-6-38.

N. 5.463 — Em 20 de junho de 1938. —
Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a proposta feita pelo Senhor Ministro da Educação e Saúde, para a admissão de pessoal extranumerário destinado à Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

2. As admissões propostas são as seguintes:
39 médicos assistentes adjuntos de 3.^a classe
(1:100\$ mensais);

- 1 ajudante técnico de 4.^a classe (450\$000 mensais);
- 2 auxiliares de 3.^a classe (350\$000 mensais);
- 11 serventes de 5.^a classe (300\$000 mensais);
- 1 enfermeiro adjunto de 4.^a classe (200\$000 mensais);
- 36 praticantes de 2.^a classe (150\$000 mensais);
- 5 praticantes de 3.^a classe (100\$000 mensais); e
- 4 enfermeiros de 1.^a classe (600\$000).

3. A despesa respectiva deverá correr à conta da dotação de 25.413:160\$000, constante de sub-consignação 9 — Verba 1.^a, pessoal, do orçamento do Ministério da Educação.

4. O pagamento de 37 médicos assistentes adjuntos de 3.^a classe será custeado pela dotação de 1.676:400\$000, constante do orçamento, e o dos demais extranumerários será atendido pela importância de 1.022:640\$000, sendo que o orçamento destacou 28:800\$000 para remunerar, exclusivamente, os quatro enfermeiros.

5. Tendo sido verificado que, em sua maior parte, os documentos apresentados pelos candidatos, depois de examinados pelo Serviço do Pessoal, ficaram no Ministério da Educação, em obediência à ordem de serviço n. 13, de 25 de junho de 1937, daquele Ministério, foi providenciada a remessa desses documentos ao Conselho, pois, em face do decreto-lei n. 240, deveriam eles ter acompanhado a proposta.

6. Todavia, deixou o Ministério da Educação de encaminhar os documentos referentes a Miguel

de Azevedo Filho e Francisco Fernandes, razão por que não pode este Conselho opinar favoravelmente à aceitação da proposta desses dois candidatos.

7. Também não é possível, por ora, opinar pela aceitação das indicações de:

a) Edgard Gomensoro Drolhe da Costa, porque na caderneta de reservista apresentada, o seu nome figura como Edgard Drolhe da Costa, diferindo, portanto, do que consta em outros documentos;

b) Natalino Valentino Tolomei, porque o nome constante da folha corrida e da caderneta de reservista é Natalino Tolomei, divergindo, por conseguinte, do que consta dos demais documentos e da proposta;

c) Fernanda Alípio Bruno Lobo, porque não apresentou prova legal de nacionalidade brasileira;

d) Nadir Lima da Silva, porque não apresentou folha corrida nem tampouco prova idônea de nacionalidade brasileira;

e) Carlos Cardoso Rudge, porque o nome constante do atestado de vacina — Carlos Rudge — difere do que figura nos outros documentos;

f) Nelson de Oliveira Mendes, porque o atestado de vacina que apresentou é referente a pessoa de nome diverso — Nelson de Oliveira Menezes.

8. Outrossim, não podem ser aceitas as indicações de Amélia Mota, Maria da Graça Coelho, Paulina do Nascimento Esteves Pacheco e Yedda Veloso de Mello, para enfermeiras de 1.^a classe (mensalidade de 600\$000), porque, não sendo enfermeiras diplomadas não podem ser admitidas com mensalidade superior a 400\$000, correspondente à classe inicial da carreira de atendente.

9. Essas candidatas só poderão ser admitidas como auxiliares de 2.^a classe (mensalidade de 400\$000).

10. Aos termos da proposta formulada pelo senhor ministro da Educação se impõem duas ligeiras retificações: uma, no que concerne ao nome de um dos candidatos a médico-assistente-adjunto de 3.^a classe, que é Jorge José Magalhães Pecego, e não Jorge Mascarenhas Pecego, como consta da exposição; e outra, no que diz respeito à denominação de uma das funções, que deve ser "médico-assistente-adjunto de 3.^a classe", e não como figura na proposta.

11. A' vista do exposto, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o referido processo, opinando:

1.º — pela inaceitação das propostas de:

a) Francisco Fernandes, João Lopes, Manuel Borges Pinto e Osvaldo Punes Corpas, indicados para a função de servente de 5.ª classe, porque seus nomes já figuram em uma proposta de recondução examinada recentemente pelo Conselho;

b) Miguel de Azevedo Filho, indicado para a função de praticante de 2.ª classe, porque o Ministério da Educação não encaminhou os documentos exigidos em lei;

c) Edgard Gomensoro Drolhe da Costa, Natalino Valentino Tolomei, Carlos Cardoso Rudge e Nelson de Oliveira Mendes, indicados para a função de médico-assistente-adjunto de 3.ª classe, porque os respectivos documentos apresentam divergências no que concerne aos nomes dos candidatos;

d) Fernanda Alípio Bruno Lobo, indicada para auxiliar técnico de 4.ª classe, e Nadir Lima da Silva, proposta para enfermeira ajudante de 4.ª classe, porque não apresentaram todos os documentos que a lei exige;

e) Amélia Mota, Maria da Graça Coelho, Paulina do Nascimento Esteves Pacheco e Yedda Veloso de Mello, indicadas para a função de enfermeira de 1.ª classe, porque não são enfermeiras diplomadas, não podendo, por conseguinte, ter remuneração superior à da classe inicial de atendente.

2.º — pela correção da proposta, no que se refere:

a) ao nome de um dos candidatos a médico-assistente-adjunto de 3.ª classe, que é José Jorge Magalhães Pecego, e não como consta da exposição de motivos;

b) a denominação da função para que foi indicado o doutor Carmelo Zamitti Mammana, que é "médico-assistente-adjunto de 3.ª classe".

3.ª — pela admissão de Maria da Graça Coelho, Paulino do Nascimento Esteves Pacheco, Yedda Veloso de Melo e Amélia Mota como auxiliares de 2.ª classe (mensalidade de 400\$000) e não como enfermeiras de 1.ª

4.º — pela aceitação das demais indicações.

5.º — por que as admissões só possam surtir os seus efeitos a partir da data da publicação do expediente no "Diário Oficial".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Educação, em 23-6-38. — *Volte para informar: 1.º) qual o número de funcionários do Quadro ordinário da Faculdade; 2.º) idem quanto ao número de extranumerários; 3.º) desde quando estão trabalhando na mesma Faculdade os extranumerários constantes da presente relação ou quando foram propostos.*

N. 5.511 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho o telegrama junto, encaminhado pelo Sr. ministro da Educação e Saúde, em que os extranumerários da Escola de Aprendizes Artífices de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, solicitam providências no sentido de lhes serem pagos os vencimentos, a partir de janeiro do corrente ano.

2. O assunto foi objeto de resolução do Conselho em sessão de 13 deste mês, tendo sido o seu parecer opinando favoravelmente transmitido a V. Ex. com a exposição de motivos n. 5.458, de 16 do andante, sendo aprovado por V. Ex. em despacho do dia seguinte.

3. Com esse esclarecimento, tenho a honra de restituir a V. Ex. o referido processo, uma vez que nada mais há a providenciar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Educação.

N. 5.512 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o processo junto, constituído por dois telegramas e uma carta sobre pagamento dos vencimentos de janeiro deste ano, em diante, dos extranumerários do Ministério da Educação e Saúde.

2. O assunto em causa foi objeto de resolução do Conselho, em sessão de 13 do corrente, opinando favoravelmente à aprovação das tabelas organizadas pelo Ministério da Fazenda, tendo sido o seu parecer transmitido a V. Ex. na Exposição de Motivos n. 5.438, de 16 deste mês.

3. Tendo V. Ex., em despacho de 17 do andante, aprovado a resolução do Conselho, nada mais há que providenciar, pelo que tenho a honra de restituir a V. Ex. o aludido processo.

• Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Educação.

N. 5.513 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a proposta formulada pelo Sr. ministro da Agricultura, relativa à admissão de Américo Monteiro como ajudante de motorista de 4.^a classe (mensalista) do Serviço de Caça e Pesca.

2. Em sessão realizada a 13 do corrente, este Conselho examinou o assunto, verificando existir a vaga para que foi feita a proposta e obedecer a mesma proposta a todas as normas da legislação em vigor.

3. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto opinando no sentido de que nada há a opor à aprovação da proposta formulada pelo Sr. ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.514 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a proposta formulada pelo Sr. ministro da Agricultura, relativa à admissão de José Batista da Silva, como trabalhador de 4.^a classe (mensalista) da Inspetoria Regional do Serviço de Fomento da Produção Animal, em Pedro Leopoldo, no Estado de Minas Gerais.

2. Em sessão realizada a 13 do corrente, este Conselho examinou o assunto, verificando existir a vaga para que foi feita a proposta e obedecer a mesma proposta a todas as normas da legislação em vigor.

3. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, opinando no sentido de que nada há a opor à aprovação formulada pelo Sr. ministro da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.515 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Conselho a exposição de motivos em que o Senhor ministro da Agricultura propõe a admissão de Natanael Inácio de Sousa como trabalhador de 3.^a classe (mensalista) da Inspetoria Regional em Barretos (Serviço de Fomento da Produção Animal).

2. Em sessão realizada a 13 do corrente, este Conselho examinou o assunto, verificando existir a vaga para que foi feita a proposta e obedecer a mesma proposta a todas as normas da legislação em vigor.

3. Nesse exame, entretanto, foi verificado que o nome da pessoa a quem se refere a proposta é Natanael Inácio de Lima e não Natanael Inácio de Sousa, como consta da aludida exposição de motivos do Senhor ministro da Agricultura.

Feita esta retificação indispensável, nada há a opor à aprovação de proposta formulada.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 21 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.516 — Em 21 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho a proposta formulada pelo Ministério da Agricultura para a admissão de Maria Nicolau Costa, como trabalhador de 3.^a classe do Laboratório de Sementes (Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis, em João Pessoa, no Estado da Paraíba).

2. Examinando o assunto, em sessão realizada a 13 do corrente, verificou este Conselho haver equívoco na exposição de motivos do Senhor ministro da Agricultura, ao referir-se à função de trabalhador de 3.^a classe, pois a proposta diz respeito à admissão para uma vaga de auxiliar de 5.^a classe, conforme se vê não só na indicação feita pelo diretor do Serviço respectivo, como também na publicação constante de fls. 74, do suplemento do "Diário Oficial", de 5 de março último, onde se apura que o extranumerário em cuja vaga se dará o aproveitamento da pessoa agora indicada desempenhava as funções de auxiliar de 5.^a classe.

3. Feita esta retificação, nada há a opor à aprovação da proposta formulada pelo Ministério da Agricultura, que atende a todas as exigências legais.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 21-6-38 — G. VARGAS.

N. 5.550 — Em 22 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou V. Ex. à apreciação deste Conselho o memorial em que Cesar Ribeiro e outros funcionários do quadro II — Justiça Militar — do Ministério da Guerra, pleiteiam o amparo do respectivo ministro no sentido de ser reconsiderada a resolução deste Conselho, para serem os mesmos incluídos nas letras I, G e E, respectivamente, afim de ficarem em igualdade de condições com os funcionários da Secretaria da Guerra.

2. O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar encaminhando o memorial, e a Comissão de Eficiência, estudando o processo, manifestam-se francamente favoráveis ao pedido.

3. O Sr. ministro da Guerra, na exposição de motivos dirigida a V. Ex., lembra que o pedido já foi anteriormente indeferido, porque este Conselho o considerou destituído de fundamento legal; mas que, em face do exposto pelo Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar, há possibilidade do pedido ser novamente examinado e reconsiderado a resolução deste Conselho, para o fim de ficarem equiparados os vencimentos dos requerentes aos do pessoal da portaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas.

4. Verificando-se da resolução, cuja reconsideração se pleiteia, que este Conselho julgou acertada a classificação dos petiçãoários, foi o caso estudado apenas quanto à igualdade de funções e responsabilidade, entre os requerentes e os funcionários da portaria do Tribunal de Apelação, do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas, uma vez que os próprios petiçãoários baseiam o pedido na identidade de atribuições que exercem.

5. Mesmo encerrada a questão sob esse aspecto, a reclamação não poderia ser atendida, por contrariar a regra contida no art. 5.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que diz:

“Ainda que ocorra qualquer analogia ou identidade de atribuições não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como as carreiras que os componham”.

6. Acresce ainda a circunstância de haver sido feita acertadamente a classificação dos requerentes com observância absoluta da situação anterior dos mesmos, não havendo, portanto, como reconsiderar a resolução anterior.

7. A' vista do exposto, este Conselho, em sessão de 2 do corrente, resolveu restituir o processo a V. Ex., opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, e sugerindo a conveniência do encaminhamento do mesmo ao Ministério da Guerra, afim de que sirva de subsídio ao projeto de fusão de quadros, ali ora em estudo.

8. Nesta conformidade e com a opinião acima, tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22 de junho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.551 — Em 22 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em 8 de novembro do ano passado foi expedido, de acordo com o artigo 1.º, *in-fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, decreto a Otacilio Mena Barreto, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe A, do quadro VIII, Alfândegas, do Ministério da Fazenda, cargo esse anteriormente denominado marinheiro de escaler da Alfândega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Esse serventuário solicitou agora a substituição desse decreto, visto como deveria ter sido incluído na classe C, da citada carreira.

3. A Comissão de Eficiência foi favorável à pretensão do requerente, esclarecendo que, antes, da Lei do Reajustamento, o quadro de marinheiros da citada Alfândega de Porto Alegre era composto de duas classes: 3 marinheiros de embarcações, com os vencimentos mensais de 168\$750 e 12 marinheiros de escaler com os vencimentos mensais de 270\$000, excluídos os respectivos abonos pro-

visórios, esclarecendo ainda que a lei n. 284 incluiu os primeiros na classe A e os outros na classe C.

4. A' vista disso, o Conselho tomando conhecimento do caso, resolveu, em sessão de 2 do corrente, sugerir a V. Ex. a substituição do decreto expedido a Otacilio Mena Barreto por outro em que se declare que o mesmo pertence à classe C da carreira de marinheiro, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda.

5. Nesta conformidade e com a sugestão acima, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22 de junho de 1938. —
G. VARGAS.

N. 5.564 — Em 22 de junho de 1938. —
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhado por V. Ex., foi submetido à apreciação do Conselho o projeto de decreto-lei que estabelece normas para pagamento do pessoal que integrará a Comissão Mixta Brasileiro Boliviana, destinada a proceder à construção da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra.

2. Essa Comissão foi criada pelo artigo 4.º do Protocolo especial de 25 de novembro de 1937 e pelo Tratado de 25 de fevereiro de 1938, ambos firmados pelos Governos do Brasil e da Bolívia.

3. O projeto em aprêço, elaborado pelos Drs. Luiz Alberto Whately e Ribeiro Torres, engenheiros-chefes das respectivas delegações, mereceu a aprovação dos Ministérios da Viação, Relações Exteriores e Fazenda, a cujo exame foi submetido.

4. Estudando cuidadosamente o assunto, resolveu o Conselho, em sessão de hoje, tendo em vista a conveniência de serem feitas no projeto em causa pequenas modificações, afim de adaptá-lo à legislação em vigor sobre funcionários e extranumerários, apresentar a consideração de V. Ex., em substituição àquele trabalho, o projeto de decreto-lei em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto-lei n. 515, de 23-6-38.

N. 5.576 — Em 23 de junho de 1938. —
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência novamente à apreciação do Conselho o memorial de que trata a exposição junta n. 1.057, do Ministério da Fazenda, em que o Banco dos Funcionários Públicos, pleiteia autorização para continuar a transigir com o funcionalismo federal até 1941, redução de taxa de juros de 6% que lhe cobra anualmente o Banco do Brasil e faculdade de exigir seguro de vida de seus mutuários.

2. O Senhor Ministro da Fazenda concordou com o parecer deste Conselho, constante da Exposição de Motivos n. 5.367, de 8 do corrente, achando que não merece atendimento nenhuma das pretensões do Banco, corroborando destarte tudo quanto foi dito na Exposição de Motivos aludida.

3. Nada mais tendo o Conselho a aditar sobre o assunto que está bastante esclarecido, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência todo o processado, opinando no sentido de ser mantido o critério que presidiu à elaboração do decreto-lei n. 312, de 3 de março último.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27 de junho de 1938. —
G. VARGAS.

N. 5.577 — Em 23 de junho de 1938. —
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Regulamento de promoções dos funcionários públicos civis, expedido com o dec. n. 2.290, de 28 de janeiro último, considera a assiduidade e a pontualidade horária, ao lado de outras, condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, durante a permanência, na classe, em pontos negativos — (artigo 22).

2. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, estabelece ainda o Regulamento de promoções que, para a determinação da antiguidade de classe, do tempo de serviço no ministério e no serviço público federal, não serão computadas faltas ou afastamento decorrentes dos motivos enumerados nas letras "a" a "f" do artigo 18.

3. A' vista disso, o funcionário, além dos motivos legais de licença, férias, nojo ou gala, só poderá ser afastado de exercício de seu cargo, para o desempenho de comissões previstas em lei ou

regulamento ou expressamente autorizadas pelo Presidente da República, como determinam o artigo 26, da lei n. 284, de 1936, e a letra "h" do parágrafo único do artigo 23, do citado Regulamento de Promoções.

4. Tem-se entendido de modos diferentes o espírito desses dispositivos legais, dando-se-lhes, em sua execução, uma interpretação ampla, que, afastando-se do seu verdadeiro sentido, implica na sua inobservância e mesmo desrespeito.

5. E, registre-se ainda, isso sucede quando, a qualquer título, se invoca, para justificar o afastamento do funcionário, uma comissão julgada regulamentar ou legal. Muitas vezes, porém, nem isso se faz, pondo-se sumariamente, sem fundamento indicado, o funcionário à disposição desse ou daquele gabinete ou autoridade, para dispensá-lo do ponto e do serviço.

6. Se essas facilidades importavam em flagrante desrespeito de dispositivos legais, vigentes, agora, mais ainda, valem por prejudicar os interesses dos funcionários desprovidos de qualquer amparo e que só por motivos legais se afastam do exercício de suas funções, os quais concorrem, em desigualdade de condições, às promoções com aqueles que, beneficiados pelas injustas dispensas de ponto e serviço, contam o tempo de serviço a que não deveriam ter direito, preenchendo, também, as condições de assiduidade e pontualidade horária, que na realidade não satisfazem.

7. Impõe-se, portanto, a adoção de uma providência imediata e severa, que evite essas facilidades.

8. Nestas condições e de acordo com o que resolveu este Conselho em sessão realizada a 13 do corrente, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos Senhores Ministros de Estado, determinando que:

1 — Ninguém poderá ter exercício, mesmo eventual, em Gabinete de Ministro de Estado, de diretor ou chefe de serviço, ou ficar, à disposição de qualquer autoridade senão para o desempenho de funções privativas do Gabinete e expressamente enumeradas em lei, regulamentos ou regimentos estes quando aprovados por decreto;

2 — O exercício só poderá se verificar após a publicação, no Boletim do Pessoal ou "Diário Oficial", do ato de designação pela autoridade competente;

3 — Quinze dias após a publicação desta circular no "Diário Oficial", será feita a publicação nominal das pessoas que atualmente servem nos

gabinetes enumerados no item 1), com indicação dos cargos públicos que ocupam (funcionários) ou funções para as quais tenham sido admitidos (extranumerários) e com a indicação dos encargos legais que realmente desempenham;

4 — Após a publicação de que trata o item anterior, ficarão imediatamente desligados todos quantos estiverem à disposição de Gabinetes ou autoridades, em desacordo com estas normas;

5 — Excetuadas, apenas, as ressalvas de regulamento ou regimento, ninguém poderá ser dispensado do registro de ponto;

6 — Sempre que houver aparelho registrador mecânico, será obrigatória a sua utilização para os funcionários e extranumerários;

7 — Nenhuma folha de pagamento poderá ser elaborada sem o recebimento do Boletim de Frequência e observância de todas as normas estabelecidas nos Regimentos dos Serviços de Pessoal;

8 — Nenhuma vantagem será paga a funcionário ou extranumerário, além de seus vencimentos ou salários, sem que, na forma do § 2.º do artigo 9.º do decreto n. 2.297 de 29 de janeiro último, seja feita a publicação correspondente no *Diário Oficial*, no expediente do respectivo Serviço do Pessoal ou repartição pagadora, enquanto não houver o Boletim do Pessoal;

9 — O Serviço do Pessoal fará publicar no *Diário Oficial*, enquanto não houver o Boletim do Pessoal, todo e qualquer ato, exceto os de natureza reservada, que diga respeito a funcionário ou extranumerário, sem o que não poderá ser cumprido, nem produzir qualquer efeito;

10 — As comunicações de inobservância do disposto na presente circular serão imediatamente apuradas para responsabilidade do infrator.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— Luiz Simões Lopes, presidente.

N. 5.587 — Em 24 de junho de 1938 — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

Submeteu vossa excelência à apreciação deste Conselho os anexos projetos de Regulamento para a Diretoria de Marinha Mercante e do decreto que aprova esse Regulamento, elaborados, ambos, pelo Ministério da Marinha.

2. O novo regulamento difere do atual nos seguintes pontos:

Art. 1.º — Inclue os serviços previstos pelo decreto-lei n. 235, de 28 de fevereiro de 1938, e excetua aqueles que, por força de leis posteriores, passaram a ser autônomos ou subordinados a outros órgãos da administração pública.

Art. 2.º — Ao Serviço de que trata o item "a" foi acrescentada a expressão "nacionais" e excluídos os serviços de pesca, carta de habilitação do pessoal marítimo e ensino profissional do pessoal marítimo e de pesca — itens "e", "h" e "i", do atual regulamento.

Art. 5.º — No item "f", foram incluídos também sargentos e modificada a sua redação para: "que tiverem de servir na Diretoria da Marinha Mercante e nas repartições que lhe forem subordinadas", em vez de "que devem servir na Diretoria da Marinha Mercante e cargos sob sua jurisdição".

O item "i" manda enviar à repartição competente o expediente destinado a ser publicado no Boletim do Ministério da Marinha, em vez de remetê-lo ao Estado Maior da Armada.

Foram excluídos os itens "g" e "h", do atual Regulamento, que tratam, respectivamente, das resoluções de ensino técnico e profissional da Marinha Mercante e do estabelecimento das instruções para a inscrição nos exames que devem ser realizados nas Capitâneas dos Portos, delegacias e agências.

Art. 6.º — O item "a" diz apenas: "presidir o Conselho da Marinha Mercante e o Tribunal Marítimo Administrativo"; tendo sido suprimido o trecho final: "do Distrito Federal".

Art. 7.º — Trata das quatro divisões da Diretoria da Marinha Mercante.

Na 1.ª Divisão, foi estabelecida a "Inscrição marítima" (registro e arrolamento) de todas as embarcações — Socorro marítimo — Praticagem — Polícia Naval — Sinistros marítimos — Fiscalização técnica da construção naval — Convenção sobre a salvaguarda da vida no mar, conferências e acordos internacionais"; em vez de apenas: "Registro de embarcações, socorro marítimo, praticagem, e polícia naval, fiscalização técnica das construções navais".

A 2.ª Divisão incumbirá: "Inscrição marítima, de todo o pessoal empregado na vida do mar, na estiva, nas oficinas navais, nos estaleiros e carreiras — Instrução e fiscalização dos exames, que se realizarem nas Capitâneas — Registro de cartas"; em lugar de apenas: "Matrícula do pessoal marítimo, sorteio naval, reserva naval".

A 3.ª Divisão trata: "Da reserva naval — Recenseamento e mobilização do pessoal da Marinha Mercante"; ao passo que a do regulamento atual cogita: "Do ensino: Ensino profissional do pessoal marítimo e respectivas cartas de habilitação".

Incumbe à 4.ª Divisão: "Do Serviço de Fazenda — Pagamentos — Fornecimentos — Estatística da receita e despesa das Capitâneas" em vez de: "Da Fazenda: Dos Serviços da Fazenda. Logística e Estatística".

Art. 12. No item b) foi suprimido o trecho: "nomeado por decreto".

Dispõe o item c): "Corpo de Intendentes Navais"; em lugar de "Corpo de Comissários".

O item d) diz: "um secretário da classe J (cargo extinto quando se vagar); e no atual está: "um secretário geral civil".

Estabelece o item g): "Sub-oficiais, inferiores, praças e ordenanças em número suficiente para atender aos serviços afetos à repartição"; ao passo que, no em vigor, está: "escreventes, auxiliares de escreventes, dactilógrafos e ordenanças quantos forem necessários aos trabalhos da repartição à requisição do diretor geral".

O item h) diz: "funcionários civis extranumerários que vierem a ser admitidos de acordo com as necessidades do serviço e na conformidade do que preceitua o parágrafo único do art. 19 da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936"; e o atual: "funcionários civis em número fixado pelo ministro da Marinha, por proposta do diretor geral".

Art. 13. Diz apenas: "designados"; em vez de "nomeados ou designados".

Art. 14. Foi suprimido: "designando-os".

No novo Regulamento, o "Capítulo IV — Do Conselho da Marinha Mercante", é constituído por matéria nova.

Exclue o novo Regulamento o "capítulo II — Da autoridade" do atual, cujo artigo 7.º assim se expressa:

"As atribuições do diretor geral decorrem das que são previstas no Capítulo I deste Regulamento e a sua autoridade na esfera dessas atribuições será acatada como a do próprio ministro da Marinha".

Foi também suprimido, no novo Regulamento, o "Capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias".

Nesse Capítulo, o artigo 17 e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 17. No prazo de 30 dias a contar da publicação do presente regulamento, o diretor geral submeterá à aprovação do ministro da Marinha, um projeto de Regimento Interno, contendo detalhes da organização e administração da Repartição dentro das normas e disposições ora prescritas.

Parágrafo único. Periódicamente poderão ser feitas, por Aviso do Ministério da Marinha, as modificações no Regimento Interno que as necessidades do serviço e a experiência forem indicando".

Desse confronto infere-se nada haver a opôr à aprovação do novo regulamento para a Diretoria da Marinha Mercante, o mesmo acontecendo quanto ao projeto de decreto.

Todavia é aconselhável fazer-se, quer num, quer noutro, ligeiras alterações, as quais são:

No decreto:

I) substituir a expressão "*Regulamento*" aí empregada duas vezes pela de *Regimento*;

II) suprimir o trecho "Vice-almirante Henrique Aristides Guilhem".

No Regimento:

I) substituir a expressão: Regulamento, pela de Regimento; e no artigo 10, o trecho: "um Regimento Interno, aprovado", por "Instruções de Serviço aprovadas;

II) dar ao artigo 12 a redação abaixo: A lotação de pessoal da Diretoria de Marinha Mercante será a seguinte:

a) um diretor geral, oficial general da ativa do Corpo da Armada, com o título de diretor geral da Marinha Mercante, designado por decreto;

b) um vice-diretor, capitão de mar e guerra da ativa do Corpo da Armada, designado por decreto;

c) quatro chefes de divisão, um dos quais do Corpo de Intendentes Navais, mais modernos que o vice-diretor, designados pelo diretor geral, dentre oficiais superiores da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada (QO), que por sua proposta, forem designados pelo ministro da Marinha para servirem na Diretoria da Marinha Mercante;

d) um oficial administrativo do Quadro I, do Ministério da Marinha (atualmente secretário, pa-

drão J — cargo extinto quando vagar), que será o chefe dos Serviços da Secretaria;

e) oficiais auxiliares de divisão, dos quais, um com a especialidade de rádio-telegrafia, mais moderno que os chefes de divisão, designados pela Diretoria do Pessoal, por proposta do diretor geral, dentre os capitães de corveta ou capitães tenentes do Corpo da Armada. Os auxiliares poderão ser da ativa, da reserva de 1.^a classe ou reformados, sempre mais modernos, porém que os chefes de divisão.

f) um capitão tenente da ativa, do Corpo da Armada (QO) para ajudante de ordens do diretor geral, competindo-lhe todo o serviço de cerimonial;

g) sub-oficiais, inferiores, praças e ordenanças em número suficiente para atender aos serviços afetos à repartição;

h) extranumerários que vierem a ser admitidos de acordo com as necessidades do serviço e na conformidade do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

3. Encarando o assunto pelo prisma exposto em sessão realizada a 13 do corrente, resolveu este Conselho elaborar substitutivos para o Regimento e para o decreto que o aprova.

4. Restituindo os projetos apresentados pelo Ministério da Marinha, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência os aludidos substitutivos que, inserindo as ligeiras alterações apontadas parecem em condições de merecer a assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 1 de julho de 1938. — G. VARGAS.

N. 5.594 — Em 27 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo telegrama em que Antônio Eremita da Fonseca e outros serventuários do Estado da Baía pedem que sejam extensivas ao funcionalismo estadual as disposições do decreto-lei n. 312, de 3 de março último, relativo a consignações em folha de pagamento.

2. O decreto em questão, como se verifica em seu artigo 1.^o diz respeito, exclusivamente, a transações com servidores da União — funcioná-

rios públicos civis, pessoal extranumerário, inativos e pensionistas civis.

3. Não se aplica nem poderia aplicar-se, tal como está redigido, ao funcionalismo estadual, pois as transações efetuadas com êsse pessoal só poderão ser reguladas pelos Governos dos Estados respectivos.

4. Examinando o assunto em sessão realizada a 13 do corrente, pareceu, todavia, a êste Conselho que seria de desejar que os Estados adotassem a legislação federal vigente, de modo a tornar, assim, assegurada, dentro do país, uma orientação uniforme sobre a matéria em aprêço.

5. E' o que me cumpre informar ao ter a honra de restituir a V. Ex. o aludido telegrama.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-6-938. — G. VARGAS.

N. 5.634 — Em 29 de julho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Conselho a anexa exposição de motivos do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, relativa à realização de descontos nas folhas de pagamento dos funcionários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para liquidação de débitos provenientes de medicamentos, fornecidos pela respectiva Caixa de Aposentadorias e Pensões.

2. A diretoria daquela Estrada, atendendo à solicitação do presidente da referida Caixa, autorizou, após a promulgação do decreto-lei n. 312, de 3 de março último, a continuação dos mencionados descontos, submetendo êsse ato à homologação do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, o qual, por sua vez, o encaminha à consideração de V. Excelência.

3. A venda de medicamentos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões a seus associados decorre de uma autorização legal anterior ao citado decreto-lei n. 312 e a administração da Caixa da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil alega que terá de fechar suas farmácias, se lhe for negado o direito do desconto em folha das importâncias que lhe são devidas, esclarecendo que, se isso suceder, os associados das Caixas de estradas administradas pelo Govêrno ficarão em situação de inferioridade perante os ferroviários particulares, já que êstes têm, e continuarão a tê-los, medicamentos fornecidos pelas Caixas a que pertencem.

4. Em sessão realizada a 13 do corrente êste Conselho examinou o assunto, chegando à conclusão de que à vista dos termos do citado decreto-lei n. 312, estão proibidos os descontos de que se trata, pois não estão êles incluídos entre os enumerados nos artigos 2.º e 3.º onde se mencionam os únicos autorizados.

5. Não podem, por conseguinte, continuar a ser feitos êsses descontos, nem mesmo para a solvência de compromissos assumidos anteriormente, uma vez que o § 8.º do artigo 16 do decreto-lei em causa assim reza:

“Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as dêste artigo, mesmo que se trate de repartição pública”.

6. Nesta conformidade, ao restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto, tenho a honra de opinar no sentido de que o ato do senhor diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, permitindo os descontos em aprêço, não pode ser homologado, por contravir à letra expressa do decreto-lei n. 312, de 3 de março do corrente ano.

7. Cumpre-me, ainda, salientar que são infundados os receios da Caixa de Aposentadoria e Pensões daquela Estrada quanto à impossibilidade de continuar as suas transações sem descontos em folha de pagamento, pois se a Caixa em questão presta reais benefícios a seus associados, êstes, naturalmente, far-lhe-ão diretamente os pagamentos, como ocorre nos demais setores privados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex., os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.635 — Em 29 de junho de 1938. — Exmo. Sr. Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação deste Conselho o anexo projeto de decreto elaborado no Ministério da Marinha, relativo à alteração de diversos dispositivos do regulamento para a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, regulamento esse aprovado pelo decreto número 882, de 5 de junho de 1936.

2. Estão propostas a alteração da tabela de salários do pessoal e a dos seguintes dispositivos do regulamento da Caixa:

Parágrafo único do art. 4.º:

Art. 18 e seu parágrafo único:

Art. 32 e suas alíneas a, b e c;

Alínea d do art. 35;

Parágrafo único do art. 37 (inclusão);

Art. 39 e seus parágrafos.

3. A alteração do parágrafo único do artigo 4.º objetiva transferir para janeiro de 1946 o início da amortização dos empréstimos que foram feitos à Caixa, por conta do Fundo Naval, reduzindo, ao mesmo tempo, para 1-200 a quota mensal de indenização.

4. Pelo regulamento, essa indenização deveria ser iniciada em janeiro de 1941, e as quotas mensais seriam de 1-200, o que segundo esclareceu o diretor-presidente da Caixa, importaria na *"quasi completa paralização dos empréstimos aos contribuintes"*. Reduzida a amortização mensal e adiado *"o seu início para época em que mais fortes serão os recursos da Caixa"* — declarou o respectivo diretor-presidente — poderá ficar a situação remediada.

5. A alteração do art. 18 e seu parágrafo único visa permitir que os empréstimos não aplicados no prazo regulamentar, não sejam anulados, desde que passem a ser amortizados como se estivessem sendo aplicados.

6. A modificação dos arts. 32, 39 e seus parágrafos tem em mira reduzir a tabela do pessoal de um dactilógrafo, um motorista e um servente, bem como suprimir o regime de gratificação percentual que era atribuído aos empregados e aos diretores, dando-lhes, em troca, remuneração fixa.

7. A inclusão de um parágrafo único no art. 37 tem em vista permitir que os herdeiros do contribuinte assumam para com a Caixa, todos os encargos e tenham todas as vantagens que cabiam ao extinto, salvo no tocante à contribuição para a Carteira de Garantia de Empréstimos. A substituição da alínea d do art. 35 decorre da inclusão de parágrafo no art. 37.

8. A solicitação do senhor ministro da Marinha vem evidenciar — o que já era de esperar — a inviabilidade do sistema de financiamento para aquisição de residências próprias, adotado na Caixa de Construções de Casas.

9. A dilação por cinco anos, do prazo para início da devolução das quantias fornecidas pelo Fundo Naval, representa uma medida de caráter aleatório.

10. Alega o diretor-presidente da Caixa que, se fôr cumprida a lei, haverá, em consequência, a paralização quasi completa das transações da Caixa, o que provocaria *"grande desgosto dos contribuintes que então passarão a reclamar uma providência do Governo"*.

11. Ainda que o Governo atendesse agora ao Ministério da Marinha, em 1941, quando cessar o financiamento por parte do Fundo Naval, tais reclamações se darão inevitavelmente. O sistema, em vigor naquela organização, está condenado a fracassar, quer seja concedida ou não a dilatação. Será este fato uma questão de tempo.

12. O assunto, aliás, já foi objeto de estudos, estudos esses consequentes da solicitação de um auxílio de 18.000:000\$, feita pelo Ministério da Guerra, para atender a respectiva Caixa de Construção de Casas.

13. Esses estudos, que também abrangem as instituições particulares que transacionam em condições idênticas, evidenciaram que a melhor solução para o assunto, no que respeitava à Caixa do Ministério da Guerra, seria a imediata devolução, por esta, das importâncias ali depositadas, ainda que, para esse fim, houvesse o Governo de auxiliá-la pecuniariamente.

14. A Caixa da Marinha, como a da Guerra, baseia suas operações financeiras em um sistema insustentável. Sua situação por conseguinte é idêntica à de sua congênere na Guerra, e não a resolvem quaisquer alterações no seu regulamento, pois a sua fragilidade decorre de falhas em sua organização básica.

15. Por esse motivo, a Caixa da Marinha deve ser aplicada a solução preconizada para a da Guerra, já em mãos de V. Ex.

16. Com estes esclarecimentos tenho a honra de restituir a V. Ex. o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— Luiz Simões Lopes, presidente.

Marinha, Em 30-6-38. — G. VARGAS.

N. 5.636 — Em 29 de junho de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. ministro da Viação e Obras Públicas encaminha a V. Ex., por intermédio deste Conse-

lho, a proposta de recondução, no presente exercício, do pessoal mensalista da Estrada de Ferro de Tocantins.

2. Na exposição de motivos dirigida V. Ex., esclarece aquele titular que o pessoal extranumerário para a referida estrada foi admitido de acordo com o decreto-lei n. 871, de 1 de junho de 1936, embora a respectiva relação numérica não figurasse entre as que foram anexadas ao decreto n. 872, da mesma data.

3. Á vista desta circunstância, providenciou o Ministério da Viação a organização da relação numérica em apreço, submetendo-a à aprovação de V. Ex. a 19 de abril de 1937.

4. O assunto não teve, entretanto, solução, até a presente data, pois a exposição de motivos, com que era encaminhada a V. Ex. a dita relação, se extraviou, redundando isso em ficarem por se regularizar os pagamentos efetuados naquele ano.

5. O Sr. ministro da Viação salienta que se torna indispensável aprovar, agora, essa relação numérica, em face das normas legais em vigor, juntando a ela a lista dos mensalistas que deverão ser reconduzidos, no corrente exercício, com indicação de nomes e salários, e adiantando que a despesa, na importância anual de 115:200\$000, correrá à conta de verba 3, sub-consignação n. 8, inciso 01, letra *b*, do orçamento do ministério a seu cargo.

6. Em sessão realizada a 18 do corrente, verificou este Conselho que a despesa anual com a recondução dos mensalistas, de que se trata, importa, realmente, naquela importância, sendo de réis 200:000\$000 a dotação da sub-consignação n. 8, verba 3, inciso 01, letra *b*, do orçamento do Ministério da Viação, à conta do que deve correr a despesa, nada havendo a opôr à recondução dos extranumerários em causa, nem à aprovação da tabela, fazendo-se, mesmo, indispensável esta providência, *ex-vi* do disposto no artigo 17 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último.

7. Á vista do extravio da proposta formulada em 19 de abril de 1937, extravio esse que ocasionou a falta de aprovação da tabela referente àquele ano, torna-se, também, necessário, para regularizar a situação advinda, aprovar as despesas naquele período efetuadas.

8. No orçamento que vigorou em 1937 havia a dotação de réis 200:000\$000, destinada à "manutenção de todos os serviços da Estrada de Ferro

Tocantins" (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, orçamento da Viação, título III, verba 1.^a, 4.^a parte, sub-consignação n. 6).

9. A despesa de que se trata deveria ter sido atendida por essa dotação onde está inserida.

10. Antes, porém, de ser essa despesa aprovada, parece a este Conselho de toda a conveniência que o Ministério da Viação informe qual a importância realmente aplicada no pagamento do pessoal, de que se trata, pois a aprovação deverá limitar-se ao que houver sido efetivamente dispendido.

11. Nesta conformidade e com a sugestão contida no item precedente, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao M. Viação para informar. Em 29-6-38.
— G. VARGAS.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 56.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 3 de novembro de 1937.

Aos três dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro Presidente declarada aberta a quinquagésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, nos dias compreendidos entre esta e a sessão anterior. — Ainda na hora destinada ao expediente o Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes, pediu a inclusão do processo n. 3.337 na pauta da sessão, por se tratar de matéria de natureza urgente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos, constantes da pauta.

Processo n. 1.385 — Resolução n. 1637: — Braz Baltazar da Silveira e outros funcionários do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem retificação da classificação que lhes coube nas tabelas anexas à Lei n. 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. —

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de apóio legal.

Processo n. 1.572 — Resolução n. 1638: — Ernesto Arieira da Fonseca e Lucio da Costa Florim, eletricitistas da classe "F" do Quadro I do Ministério da Guerra, pedem retificação de classificação afim de serem incluídos na classe "G" da mesma carreira ou da de "mestre de oficina de material bélico". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República as seguintes retificações na carreira extinta de "Eletricista" do Quadro I do Ministério da Guerra:

- a) inclusão, na classe "G", dessa carreira, dos 7 cargos que constituem a classe "F", corrigindo-se, de 2 para 5, o número de cargos componentes daquela classe, e acrescentando-se, na coluna de "observações" relativamente à mesma, a nota: "4 excedentes";
- b) exclusão desses cargos da classe "F" da referida carreira, corrigindo-se, de 3 para 2, o número de cargos dessa classe, e substituindo-se a observação: "4 excedentes" pela "2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes";
- c) inclusão, na classe "E", dos 5 cargos que constituem a classe "D", corrigindo-se, de 4 para 5, o número de cargos componentes daquela classe, e suprimindo-se a observação: "4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes";
- d) exclusão desses cargos da classe "D" da mesma carreira, corrigindo-se, de 5 para 2, o número de cargos que constituem essa classe e acrescentando-se a observação: "2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes".

Processo n. 3.337 — Resolução n. 1639 — O Senhor Presidente da República submete ao exame do Conselho o projeto de lei n. 499-B, de 1937, aprovado pela Câmara dos Deputados, relativo à concessão de 4 meses de férias, sem prejuízo de vencimentos, nem desconto de tempo para antiguidade ou aposentadoria, aos membros e demais funcionários da Justiça local do Território do Acre, bem como aos da Justiça Federal daquela Secção, após 2 anos de exercício. — Relator: Senhor Conselheiro Simões Lopes. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei n. 499-B, de 1937, considerando-o inconveniente pelo seu caráter de medida especial, que contravém a um dos princípios fundamentais da Lei n. 284, qual o da uniformidade de tratamento dado ao funcionalismo público civil, e opinar, portanto, no sentido de que Sua Excelência negue sanção ao projeto em apreço.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e eu Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário, "ad-hoc", das Sessões, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de Novembro de 1937.

ATA DA 44.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 4 de novembro de 1937.

Aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n. 1.876: — Resolução n.º 1640 — João Cândido Borges, escriturário da classe "G" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede nomeação para cargo equivalente ao anteriormente denominado Diretor de Aprendizado Agrícola. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o memorial em apreço, opinando pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n. 1.958: — Resolução n.º 1641 — Proposta de nomeação de Francisco Carlos Fico para Inspetor de Alunos da Classe "E" do Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manifestar-se pela impossibilidade da nomeação indicada, por ter sido proposta após a prescrição do prazo de validade do concurso.

Processo n.º 2.002: — Resolução n.º 1642 — A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde sugere o estabelecimento de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões que ampare os extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, não haver o que deliberar sobre a sugestão em apreço, por já ter sido o assunto objeto da resolução n. 1.631, de 27 de Outubro de 1937, relativa à criação do Instituto de Assistência Social.

Processo n.º 2.133 — Resolução n.º 1643 — Consulta sobre a situação do Atendente da classe "D" do Quadro I do Ministério da Guerra. — Arsênio Verlangieri Filho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros pre-

sentês, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar que ao interessado, como interino no cargo, que, na "situação nova" corresponde à classe "D" da carreira de Atendente do Quadro I do Ministério da Guerra, deverão ser aplicadas as normas estabelecidas na resolução n.º 1.244, de primeiro de julho de 1937.

Processo n.º 2.430 — Resolução n.º 1.644 — Designação de um contínuo para exercer as funções de Chefe de Portaria do Departamento Nacional do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que as funções de Chefe de Portaria do Departamento Nacional do Trabalho deverão ser desempenhadas por um contínuo designado expressamente para tal fim, ficando a gratificação de função que porventura lhe caiba dependendo da existência de dotação orçamentária própria.

Processo n.º 2.731: — Resolução n.º 1.645 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Operário de Aviação" do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Operário de Aviação, do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 2.745 — Resolução n.º 1.646 — Classificação, por ordem de antiguidade, de funcionários de carreiras e cargos isolados do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos de Pagador (padrão "K") e Tesoureiro Geral (padrão "N"); as carreiras de "Almoxarife (classe "H"), Bombeiro-Hidraulico (classes "E" e "D"); Cobrador (classe "E"); Chefe de Oficina (classe "I"), Encarregado de Oficina (classe "F"), Encerador (classe "D"), Escrivão (classes "K" e "J"), Fotógrafo (classe "F"), Lustrador (classe "D"), Marceneiro (classe "E"), Pedreiro (classes "D" e "C"), Pintor (classe "D"), Zelador (classe "F" — vaga — "E" e "D") e os cargos extintos à medida que se vagarem, de Assistente Jurídico (padrão "K"), Jardineiro (padrão "D") e Lavadeira (padrão "B") do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.770 — Resolução n.º 1647 — Classificação, por ordem de antiguidade, de funcionários de carreiras e cargos isolados do Quadro III do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos de "Inspetor Fiscal" (padrão "K"); Ajudante de Tesoureiro do Cofre de Depósitos Públicos (padrão "G"); Tesoureiro do

Sêlo (padrão "L"), Tesoureiro Geral (padrão "L"); Tesoureiro do Cofre de Depósitos Públicos (padrão "K"); Tesoureiro (padrão "J") e Chefe de Portaria (cargo extinto quando se vagar — padrão "G"), do Quadro III do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.771 — Resolução n.º 1.648 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários de carreiras e cargos isolados do Quadro IV do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras e os cargos do Quadro IV (Caixa de Amortização) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.779 — Resolução n.º 1.649 — Walde-mar de Sousa, Escriurário da classe "C" do Quadro XXX do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede que lhe seja assegurado o direito de ser considerado automaticamente escriturário da classe "D" na primeira vaga que ocorrer na D. R. de Juiz de Fôra, mesmo havendo excedentes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, mandar arquivar o processo, por não se enquadrar entre as suas atribuições o julgamento e processamento das promoções e não lhe caber, outrossim, apreciar atos anteriores à Lei n. 284, que porventura tivessem prejudicado a situação pessoal de funcionários.

Processo n.º 2.793 — Resolução n.º 1.650 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Servente de Oficina" do Quadro IV (Serviços Regionais) do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente de Oficina do Quadro IV (Serviços Regionais do Ministério da Marinha).

Processo n.º 2.835 — Resolução n.º 1.651 — Pedido de retificação de classificação formulado pelo engenheiro do padrão "K", do Quadro X do Ministério da Viação e Obras Públicas — Alexandre dos Reis Araujo Góis Filho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apreço uma vez que a classificação do requerente, como a de todos os antigos engenheiros chefes de Divisão das estradas de ferro, da União, obedeceu a um critério uniforme, fiel aos princípios da Lei n. 284, tendo sido levados em conta, além do mais, os vencimentos desses funcionários, anteriormente ao reajustamento.

Processo n. 2.854 — Resolução n.º 1.652 — Antonio Keller Heiger e outros, Meteorologistas da classe "I" do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, pleiteiam o direito de concorrer às promoções na carreira idêntica do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Se-

nhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por contrariar os dispositivos da Lei n. 284, relativos a promoções.

Processo n.º 2.881 — Resolução n.º 1.653 — Pedido de retificação de classificação formulado pelo Oficial Administrativo da classe "H" do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas — Joaquim de Castro Giglio — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente a reclamação em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 1.425, de 6 de setembro de 1937.

Processo n.º 3.004 — Resolução n.º 1.654 — Inclusão de um cargo da classe "C" da carreira de Carteiro do Quadro XXXVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — que se inclua no Quadro XXXVIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, na classe "C", da carreira de "Carteiro": na "Situação antiga": 1 Carteiro de 2.ª classe — D. R. Piauí; — e na "Situação Nova": na coluna de "Observações"; — 1 excedente; 2.º — que se retifique a relação nominal, considerando José Gonçalves de Almeida ocupante do cargo a que se refere o item 1.º.

Processo ns. 3120 — 3156 — 3163 — 3173 — 3174 — 3175 — 3230 — 3243 — 3281 — Preenchimento de cargos vagos com a dotação dos excedentes que se extinguirem. — Resolução n.º 1655 — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, aprovar as normas para preenchimento de cargos vagos previstos nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, com a dotação dos excedentes que se extinguirem, e submete-las à homologação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Processo n. 3.224 — Resolução n. 1.656 — Marcio Nery Pucú e outros, agentes embarcados da classe "F", do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo arquivamento do processo, por ter sido o pedido em apreço feito fóra do prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada, pelo Senhor Presidente, a sessão; e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário "ad-hoc", das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes.

ATA DA 57.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 5 de novembro de 1937.

Aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do

Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo s/n — Resolução n.º 1.657: — Indicação do Senhor Conselheiro Briggs, pedindo, com fundamento nos arts. 17 letra d, 32 e 35, § 1.º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, esclarecimentos sobre a transferência de dois funcionários do Domínio da União. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Conselheiro-relator, nada haver a providenciar quanto ao sugerido na mesma indicação.

Processo ns. 59 — 514 — 2.522 — Resolução n.º 1.658 — Manuel Sergio de Freitas, Servente da classe "B" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, reclama contra a sua classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedentes as alegações do interessado e manter, assim, pelos seus fundamentos, a resolução n. 238, de 26 de março de 1937.

Processos ns. 164 — 1659 — 2401 — Resolução n.º 1.659 — Médicos-Chefes de Serviço e Assistentes do Hospital São Francisco de Assis pedem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a regularização da situação em que se encontram. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo novamente à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, para os fins indicados na Resolução n. 84, de 18 de março de 1937.

Processo n.º 215 — Resolução n.º 1660 — Joaquim Mariano Nogueira Coelho, Advogado, padrão "H", da Justiça Militar, Quadro III do Ministério da Marinha, pede equiparação de vencimentos aos do Advogado do Juízo de Menores, do Quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, julgar improcedente a reclamação em apreço, de vez que a classificação do interessado obedeceu ao critério geral que presidiu à organização das tabelas anexas à Lei n. 284, e que a equiparação pretendida viria contrariar o disposto no artigo 5.º, Capítulo I, da mesma lei.

Processos ns. 228 — 356 — 411 — 1546 — 1879 — 2144 — Resolução n.º 1661 — Eduardo Boselli e outros, Detetives das classes "G", "F" e "E" do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Polícia Civil do Distrito Federal) pedem lhes sejam ressaltados os direi-

tos de promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apêço por falta de apoio legal.

Processo n.º 233 — *Resolução* n.º 1662 — Melchisedeck Jehovah de Brito, Escrivão, padrão "G", da Justiça Militar, Quadro III, do Ministério da Marinha, solicita classificação em padrão de vencimentos mais elevados e acordes com as atribuições e responsabilidades do cargo que exerce. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apêço, visto estar evidenciada a sua improcedência, já que a classificação do interessado obedeceu ao critério geral que presidiu a organização das tabelas anexas à Lei n. 284.

Processos ns. 273 — 2.686 — *Resolução* n.º 1663 — O Dr. Elias Fernandes Leite, Auditor de Marinha, em disponibilidade, volta a pedir equiparação de vencimentos aos dos Auditores cujos cargos constam das tabelas anexas à Lei n. 284. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, não tomar conhecimento do pedido em apêço, mantendo, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n. 124, de 25 de março de 1937.

Processos ns. 291 — 3.216 — *Resolução* n.º 1.664 — Maria de Lourdes Santos, Atendente da classe "C" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, recorre da decisão do Conselho que indeferiu seu pedido anterior, no sentido de ser feita a sua inclusão na larreira de Dactilógrafa do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, a retificação de classificação de Maria de Lourdes Santos, da classe "C" da carreira de Atendente do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de Dactilógrafa do mesmo Quadro.

Processos ns. 389 — 2.210 — *Resolução* n. 1665 — A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, remete, a pedido do Conselho, cópia autêntica da relação dos Auditores de Marinha em atividade e em disponibilidade. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, providenciar no sentido de ser, no futuro orçamento do Ministério da Marinha, relacionado nas tabelas do pessoal em disponibilidade o nome do Dr. Virgílio Antonio de Carvalho, de acôrdo com a *Resolução* n. 106, de 22 de março de 1937. — Resolveu, outrossim, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a retificação, no Quadro III do Ministério da Marinha (Justiça Militar), dos cargos de Auditor e de Escrivão, de 3 para 2.

Processos ns. 623 — 2.796 — *Resolução* n.º 1666 — Orlando Gomes Calaza, almoxarife da classe "K" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da *resolução* n. 434, de 29 de março de 1937, na qual o Conselho declarou improcedente o seu pedido de retificação para a carreira de Oficial Administrativo do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, converter o julgamento em diligência, afim de que, a Comissão de Eficiência do

Ministério da Educação e Saúde esclareça quais as atribuições do Dr. Orlando Gomes Calaza no exercício das funções de Chefe de Secção de Pessoal e Material, consideradas pela mesma Comissão como de Oficial Administrativo.

Processos ns. 638 — 2.267 — 2.553 — *Resolução* n. 1.667 — O Dr. Alvaro Cumplido de Sant'Ana, Técnico de Laboratório, interino, da classe "J" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da *Resolução* do Conselho que manteve a observação "Interino no lugar de....." e consequente efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apêço. — Resolveu, outrossim, sugerir ao Senhor Ministro da Educação e Saúde, a regularização da situação do Dr. Aristides de Melo e Sousa, à vista do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 284, convidando-se esse funcionário a reassumir o seu cargo imediatamente, salvo a hipótese de ser expressamente autorizado o seu afastamento, por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Processo n.º 758 — *Resolução* n.º 1.668 — Aristides de Paula Ribeiro, Escrivão, padrão H, do Quadro VI (Justiça do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede retificação de sua classificação para o padrão J. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido em apêço por falta de fundamento legal.

Processo n.º 760 — *Resolução* n.º 1669 — Manuel da Silva Muniz e outros, Serventes do padrão B do Quadro VI — Justiça do Distrito Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo nos Juízos de Direito, pedem retificação para o padrão C em pé de igualdade com os seus colegas da Córte de Apelação. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido em apêço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 782 — *Resolução* n.º 1.670 — Ignácio Pereira da Costa e outros, funcionários da Secretaria da Córte de Apelação do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedem retificação de classificação que lhes coube das tabelas anexas à Lei n. 284, tendo em vista a superioridade dos padrões em que foram rajustados os cargos de iguais denominações e atribuições da Córte Suprema. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 833 — *Resolução* n.º 1671 — Antonio Augusto Guimarães, Auditor, padrão L, do Quadro VIII, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal), pede retificação de classificação para o padrão M, em igualdade de condições com os auditores de 1.ª entrância da Justiça Militar, Quadro II, do Ministério da Guerra. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido em apêço por falta de fundamento legal.

Processos ns. 886 — 1110 — 2300 — 2342 — 2496 — *Resolução* n.º 1.672 — Ernani Sucupira, Prático rural, da classe H, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, solicita a manutenção de sua classificação anterior como Ofi-

cial Administrativo da mesma classe. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente a reclamação em apêço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 934, de 31 de março de 1937.

Processos ns. 1158 — 3.223 — Resolução n.º 1673 — Augusta Fernandes Brasil e outras, Inspetoras de alunos, da classe E do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedem reconsideração da decisão do Conselho que julgou improcedente o pedido anteriormente formulado no sentido de serem equiparadas a Inspetores de Alunos da classe G. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apêço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 701, de 30 de março de 1937.

Processo n.º 2.006 — Resolução n.º 1.674 — Honório da Cunha e Mello e Thomaz Glycerio Alves da Silva, Zeladores da classe G do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedem retificação de classificação para a carreira de "Conservador". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, e nos termos do art. 2.º, e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República as seguintes retificações de classificação no Quadro I do mesmo Ministério:

- a) exclusão, da classe "G" da carreira de Zelador, dos dois antigos Conservadores-restauradores da Escola Nacional de Belas Artes, corrigindo-se, de 26 para 24, o número de excedentes dessa classe;
- b) inclusão desses cargos na classe "G" da carreira de Conservador, suprimindo-se a observação relativa a essa classe: "2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes".

Processo n.º 2.127 — Resolução n.º 1.675 — Arnaldo José Barcelos, Farmacêutico da classe "H", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede promoção à classe I. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, não tomar conhecimento do pedido em apêço, por escapar o assunto às suas atribuições.

Processo n.º 2.199 — Resolução n.º 1.676 — O Ministério da Educação e Saúde encaminha ao Conselho o requerimento em que Antonio Abreu, ex-escrevente microscopista do Serviço de Saneamento Rural no Estado de Minas Gerais, ora em disponibilidade, pede aproveitamento em cargo equivalente. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo aproveitamento do interessado como Prático de Laboratório da classe "C" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, na forma alvitada pela Comissão de Eficiência daquele Ministério.

Processo n.º 2.200 — Resolução n.º 1.677 — O Ministério da Educação e Saúde submete ao Conselho o ofício em que o Presidente do Conselho Administrativo do Hospi-

tal do Funcionário Público solicita à Diretoria de Contabilidade daquele Ministério o desconto de 1% nos vencimentos dos funcionários, a partir de 1.º de junho de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, não entrar no mérito do processo em apêço, informando ao Senhor Ministro da Educação e Saúde de que o assunto já foi objeto da Resolução n. 1.252, de 19 de julho de 1937.

Processos ns. 2.203 — 2.850 — Resolução n.º 1.678 — Julieta de Castro Peixoto, Dactilógrafa da classe "F" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do Parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Exmo. Sr. Presidente da República, opinando pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.312 — Resolução n.º 1.679 — Mario Moreira Padrão, Escriturário da classe "F", interino, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, à vista de estar a situação do interessado enquadrada na Resolução n. 1.244, de 1.º de julho de 1937, opinar para que o mesmo se submeta, oportunamente, à prova de prática de repartição e ao julgamento dos títulos que vier a apresentar, conforme o estabelecido no item 7 daquela Resolução.

Processos ns. 2.316 — 2.483 — Resolução n.º 1.680 — Raimundo Cavalcanti e outros, Oficiais de Justiça, padrão "A", do Quadro IV — Justiça Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo no Juízo Seccional do Estado do Rio de Janeiro, pedem equiparação de vencimentos aos dos funcionários de igual denominação que servem no Juízo Seccional do Distrito Federal, reajustados no padrão "E". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de deliberar sobre o pedido em apêço, por ter sido apresentado fora do prazo legal e restituir, com esta informação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o memorial que é dirigido a Sua Excelência.

Processo n.º 2.511 — Resolução n.º 1.681 — O Ministério da Guerra comunica que foi omitido na relação dos funcionários civis publicada no Suplemento do Diário Oficial de 27 de Janeiro de 1937, o nome do ex-operário de 1.ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Mato-Grosso — Francisco Borges de Lima. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator e de acordo com doutrina já firmada, declarar não ser o caso em apêço de omissão, já que os adidos não devem constar dos Quadros Fixos do Funcionalismo e sim ser relacionados nominalmente no Orçamento da Despesa, cabendo essa iniciativa ao Ministério respectivo.

Processo n.º 2.630 — Resolução n.º 1.682 — O Ministério da Guerra submete a exame do Conselho o processo relativo ao pedido de aposentadoria, formulado em 1925, pelo padrão adido, do extinto Arsenal de Guerra de Mato-Grosso — Pedro Nazário, cujo nome foi omitido no Orçamento da Despesa para o ano de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unani-

midade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acôrdo com doutrina já firmada, declarar não ser de omissão o caso em apêço, já que os adidos não devem constar dos Quadros Fixos do Funcionalismo e sim ser relacionados nominalmente no Orçamento da Despesa, cabendo essa iniciativa ao Ministério respectivo. — Resolveu, outrossim, quanto ao pedido de aposentadoria, que o interessado deve ser convidado a manifestar-se novamente, à vista do tempo decorrido.

Processo n.º 2.640 — *Resolução* n.º 1683 — Paulino de Oliveira Diamico, Contabilista da classe "J", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, pede vencimentos equiparados aos da letra "L". — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de apreciar as alegações do interessado, por terem sido apresentadas fóra do prazo legal.

Nada mais havendo a tratar foi, pelo Senhor Presidente, declarada encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário, "ad-hoc", das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 5 de Novembro de 1937.

ATA DA 58.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 9 de novembro de 1937.

Aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a 58.ª sessão extraordinária, convocada para o fim especial de ser examinada uma indicação do Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello, relativa à abertura de inscrição e realização do concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última Sessão realizada.

Indicação: — O Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello apresentou uma indicação no sentido de ser aberto concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério. A essa indicação acompanhava um projeto de Instruções que, depois de minuciosamente estudadas, foram aprovadas, consubstanciando-se o pronunciamento do Conselho na seguinte *Resolução* n. 1.684: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério. 2.º — Aprovar as instruções anexas, para o referido concurso. 3.º — Designar o funcionário da

Secretaria dêste Conselho, Senhor Roberto de Vasconcelos para exercer as funções de Secretário do Concurso.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente declarada encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário, "ad-hoc", das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de novembro de 1937.

ATA DA 45.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 11 de novembro de 1937.

Aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes os Senhores Conselheiros, Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente aberta a 45.ª sessão ordinária.

ATA — Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão anterior.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n.º 2.725 — *Resolução* n.º 1.685 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Servente de Oficina", "Patrão", "Maquinista Marítimo", "Foguista" e "Mecânico", compostas, respectivamente, das classes "C"; "E", "G", "F" e "B", "E", "G", "F", "E" (vaga) e "D"; "F", "E", "D" e "C", "J", "I", "E", "G", "F", "E" e "A", do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Servente de Oficina", "Patrão", "Maquinista Marítimo", "Foguista" e "Mecânico", do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 2.763 — *Resolução* n.º 1.686 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Estatístico" e "Estatístico Auxiliar", compostas, respectivamente, das classes "L", "R", "J" (vaga) "I", "H" e "H" (vaga), "G", "F" (vaga) e "E" (vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Estatístico", classes "L", "K", "J" (vaga), "I", "E" e "Estatístico Auxiliar" classes "F" (vaga) "G", "F" (vaga), "E"

(vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.764 — Resolução n.º 1.687 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Escriturário", composta das classes "G", "F", "E" e "D", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Escriturário", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.765 — Resolução n.º 1.688 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Atuário", classes "M", "L" e "E"; "Almoxarife", das classes "K", "J" (vaga), "I" e "E"; "Arquivista", classes "K" e "J"; "Atendente", classes "E" e "D" (vaga); "Consultor Técnico", classes "L" e "E"; "Contabilista", classes "L" e "K"; "Contínuo", classes "G" e "F"; "Datiloscopista", classes "I", "H" e "G"; "Desenhista", classes "K", "J" (vaga) e "I"; "Engenheiro", classes "K" e "J", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Atuário", classes "M", "L" e "K"; "Almoxarife", classes "K", "J" (vaga), "I" e "H"; "Arquivista", classes "K" e "J"; "Atendente", classes "E" e "D" (vaga); "Consultor Técnico", classes "L" e "K"; "Contabilista", classes "L" e "K"; "Contínuo", classes "G" e "F"; "Datiloscopista", classes "I", "H" e "G"; "Desenhista", classes "K", "J" (vaga) e "I"; "Engenheiro", classes "K" e "J", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.789 — Resolução n.º 1.689 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Servente", composta das classes "E", "D", "C" e "B" (vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Servente" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.790 — Resolução n.º 1.690 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários, que integram as carreiras de "Maquinista Marítimo", classes "G" e "F"; "Médico Clínico", classes "J", "I" (vaga) "H" (vaga) e "G" (vaga); "Motorista", classes "G", "F" e "E"; "Procurador", classes "L", e "K" e "Tecnologista", classes "K" e "J" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face

do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Maquinista Marítimo", classes "G" e "F"; "Médico Clínico", classes "J", "I" (vaga) "H" (vaga) e "G" (vaga); "Motorista", classes "G", "F" e "E"; "Procurador", classes "L" e "K" e "Tecnologista", classes "K" e "J", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.791 — Resolução n.º 1.691 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Inspetor de Imigração", classes "I", "H" e "G" e "Inspetor de Previdência", classes "L", "K", "J" (vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Inspetor de Imigração", classes "I", "H" e "G" e "Inspetor de Previdência" classes "L", "K" e "J" (vaga), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 2.872 — Resolução n.º 1692 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Delegado", composta das classes "L" e "K", do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Polícia Civil do Distrito Federal — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Delegado", do Quadro II (Polícia Civil) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 2.884 — Resolução n.º 1693 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de "Tesoureiro da Moeda", padrão "L"; "Ajudante do Tesoureiro da Moeda", padrão "I"; "Tesoureiro do Selo" padrão "L", "Ajudante do Tesoureiro do Selo" padrão "I", e integram a carreira de "Almoxarife" classes "H" e "I", do Quadro V do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto ao art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos de "Tesoureiro da Moeda", padrão "L", "Ajudante do Tesoureiro da Moeda" padrão "I", "Tesoureiro do Selo" padrão "I", "Ajudante do Tesoureiro do Selo" padrão "I", e a carreira de "Almoxarife", classes "H" e "I", do Quadro V do Ministério da Fazenda (Casa da Moeda).

Processo n.º 2.885 — Resolução n.º 1.694 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Conferente", classes "G", "F", "E" e "D", do Quadro V do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Conferente", classes "G", "F", "E", "D" do Quadro V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.996 — Resolução n.º 1.695 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Médico", classe "G", "Perito", classes "J", "I" e "H" (vaga), "Técnico de Laboratório", classes "J", "I" e "H" (vaga) e "Fiscal de Metais", classes "J", "I" e "H" (vagas), do Quadro V do Ministério da Fazenda — Relator: Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Médico", classe "G"; "Perito", classes "J", "I" e "H" (vaga); "Técnico de Laboratório", classes "J", "I" e "H" (vaga) e "Fiscal de Metais", classes "J", "I" e "H" (vaga), do Quadro V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.997 — Resolução n.º 1.696 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Contínuo", composta das classes "G" (vaga) e "F", do Quadro V do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Contínuo", classes "G" (vaga) e "F", do Quadro V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.998 — Resolução n.º 1.697 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Gravador", composta das classes "H" "G", "F", "E", "D" e "C", do Quadro V do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Gravador", composta das classes "H", "G", "F", "E", "D" e "C", do Quadro V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.999 — Resolução n.º 1.698 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos extintos quando se vagarem, de "Chefe de Portaria", padrões "I", "H", "G"; "Ajudante de Porteiro", padrão "F" e "Tradutor", padrão "K", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo

único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos, extintos quando se vagarem, de "Chefe de Portaria", padrões "I", "H" e "G", "Ajudante de Porteiro", padrão "F"; "Tradutor", padrão "K", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nada mais constando da pauta, foi encerrada a sessão, da qual, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, secretário "ad-hoc", lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de novembro de 1937.

ATA DA 59.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 12 de novembro de 1937.

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bitencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima nona sessão Extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação: Ainda na hora destinada ao Expediente, o Senhor Conselheiro Jansen apresentou uma indicação no sentido de ser incluída a nova Constituição da República, em substituição à antiga, entre as matérias de conhecimentos gerais constantes dos programas para o concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Dactilógrafo de qualquer Ministério. Essa indicação foi unanimemente aprovada. Resolução n. 1.699.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo ns. 123 — 913 — Resolução n.º 1.700 — João de Sousa Neves e João Barbosa de Assunção Filho, Porteiros, padrão "E", do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo no Tribunal do Jury desta Capital, pedem, equiparação de vencimentos aos do seu colega de quadro que tem exercício na Secretaria da antiga Corte de Apelação do Distrito Federal, reajustado no padrão "G". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 550 — Resolução n.º 1.701 — Augusto Barbosa e outros, Escrivães de 2.ª entrância, padrão "G", da Justiça Militar, do Quadro II do Ministério da Guerra, pedem equiparação de vencimentos aos do Escrivão do Juízo de Menores, do Quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reajustados no padrão "I". — Rela-

tor: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 553 — *Resolução* n.º 1.702 — Randolph Ruibal, Escrivão de 1.ª entrância, padrão "F", do Quadro "II" (Justiça Militar), do Ministério da Guerra, pede equiparação de vencimentos aos dos Escreventes da classe "G" do Quadro "I" do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 575 — 3.208 — *Resolução* n.º 1.703 — Manuel Antonio Miranda, Servente da classe C do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n. 158, que indeferiu o pedido que, com outros, formulara, de classificação na classe "E" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 158, de 26 de março de 1937.

Processo n.º 766 — *Resolução* n.º 1.704 — O bacharel Teófilo Gonçalves Pereira, sub-secretário, padrão "L", do Quadro IV (Justiça Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, pede retificação de classificação para o padrão "N", alegando ser o cargo que ocupa superior, hierarquicamente, aos de Diretor de Taquigrafia e Taquígrafo — 2.º Revisor, reajustados nos padrões "M" e "L", respectivamente. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 772 — *Resolução* n.º 1.705 — Mariana de Lorena Moraes Bastos e outros, Taquígrafos-ajudantes do Supremo Tribunal Federal, reajustados nos padrões "J" e "I" do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedem retificação de classificação para os padrões "K" e "J", respectivamente. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República nos termos do artigo 2.º, § único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, a retificação da classificação dos cargos de Taquígrafo e Taquígrafo-ajudante do Supremo Tribunal Federal do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dos padrões "J" e "I", em que foram reajustados, para os padrões "K" e "J", respectivamente.

Processo n.º 774 — *Resolução* n.º 1.706 — Carlos Rodrigues Veiga e Paulo de Azevedo Pereira, Amanuenses, padrão "G", do Quadro IV, do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 775 — 2254 — 2444 — *Resolução* n.º 1707 — Alberto Sena Pereira e outros, Escrivães, padrão "H", do Quadro IV, (Justiça do Distrito Federal) do Ministério da Justiça, servindo nas Varas Criminais, pedem equipara-

ção de vencimentos aos dos seus colegas de quadro que tem exercício no Registro Público, Tribunal do Juri, Juízo de Menores e Pretorias Criminais, reajustados no padrão "I". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 834 — *Resolução* n.º 1.708 — Jayme Marinho e outros, Escrivães de Pretorias Criminais, padrão "F", do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 855 — *Resolução* n.º 1.709 — Miguel Arcanjo de Carvalho e Raimundo Alves Cabral, oficiais de justiça, padrão "E", do Quadro III (Justiça Militar) do Ministério da Marinha, pedem equiparação de vencimentos aos de seus colegas do Tribunal Marítimo Administrativo (Quadro II do mesmo Ministério), reajustados no padrão "G". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 902 — *Resolução* n.º 1710 — Manoel Ramos de Oliveira e Américo Nunes da Silva, Oficiais de Justiça, padrão "A", do Quadro II (Justiça Federal), do Ministério da Justiça, com exercício no Juízo Seccional do Paraná, pedem equiparação de vencimentos aos de seus colegas do mesmo quadro, que servem no Juízo Seccional do Distrito Federal, reajustados no padrão "E". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido, em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 906 — *Resolução* n.º 1711 — Alvaro Sarmiento do Vale e outros, Secretário, padrão "J", Oficial, padrão "H", Contínuo, padrão "E" e Servente, padrão "C", do Quadro IV do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 910 — *Resolução* n.º 1.712 — Jayme de Assis Almeida e outros, Chefes de Secção, padrão "K", Oficiais, padrão "J" e Dactilografos, padrão "E", do Quadro V (Justiça Eleitoral) do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 911 — *Resolução* n.º 1.713 — Raul Plaisant, Escrivão, padrão "F", do Quadro IV (Justiça Federal) do Ministério da Justiça, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 914 — *Resolução* n.º 1.714 — Antonio José de Oliveira, Porteiro, padrão "H", do Quadro V (Justiça Eleitoral), do Ministério da Justiça, servindo no ex-

tinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pede equiparação de vencimentos aos dos seus colegas dos quadros I e IV, que teem exercício na Secretaria de Estado, e na da antiga Côrte de Apelação. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 1.405 — 2.756 — *Resolução* n.º 1.715 — Eliseu Carvalho Andrade, Agente Postal de 3.ª classe, pede à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação, inclusão nas tabelas anexas à lei n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.421 — 2.757 — *Resolução* n.º 1.716 — João de Almeida Ferreira e outros, Escriturários da classe "E" do Quadro III do Ministério da Viação, pedem o pagamento, de 50\$000, que percebiam em folha suplementar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.553 — 3.006 — *Resolução* n.º 1.717 — Leopoldina Martins, ajudante da agência postal-telegráfica de Tubarão, em Santa Catarina, pede melhoria de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por tratar de assunto que não se enquadra nas suas atribuições.

Processo n.º 2.229 — *Resolução* n.º 1.718 — O bacharel Lafayette Rodrigues dos Santos, Oficial Administrativo da classe "I" do Quadro III (Imprensa Nacional), do Ministério da Justiça, pede transferência para a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira (Quadro I do Ministério da Fazenda). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acôrdo com as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, declarar-se favorável ao pedido de transferência em apreço, na fôrma do art. 35 e seus parágrafos, da Lei n.º 284. — Resolveu, outrossim, ouvir oportunamente o Instituto Nacional de Estatística sobre a organização do programa para as provas a serem prestadas pelo interessado.

Processo n.º 2.381 — *Resolução* n.º 1.719 — O Ministério da Guerra submete à apreciação do Conselho um requerimento, instruído de documentos, em que o ex-1.º oficial do Colégio Militar do Ceará — Luiz Baptista Vieira — pede reintegração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar favoravelmente à readmissão do interessado, na classe C da carreira de Escriturário do Quadro III do Ministério da Guerra, após a extinção dos excedentes atualmente existentes na mesma classe.

Processo n.ºs 2.408 — 3.024 — *Resolução* n.º 1.720 — José de Alvarenga Bello e outros, detetives da Polícia Civil do Distrito Federal (Quadro II do Ministério da Justiça) pedem reconsideração da resolução relativa à sua inclusão na classe G da respectiva carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deferir o

pedido dos interessados e, consequentemente, tornar sem efeito o Ato n.º 9, de 25 de março de 1937, afim de fazer-se a inclusão dos 11 cargos em apreço na classe H da carreira de "Detetive", providenciando, outrossim, para a publicação dos nomes dos requerentes, ocupantes desses cargos.

Processo n.º 2.478 — *Resolução* n.º 1.721 — Mario Pires, Tesoureiro, padrão F, do Quadro XXXIV do Ministério da Viação, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, examinar o pedido em apreço, por ocasião da revisão feita na situação dos Tesoureiros dos vários Ministérios.

Processo n.º 2.621 — *Resolução* n.º 1.722 — Proposta de regularização da situação de Agentes Enbarcados das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre e do Pará. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, determinar providências no sentido de ser feita a publicação da relação nominal dos ocupantes dos cargos de "Agente embarcado" do padrão F, dos Quadros XV e XVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acôrdo com as duas listas incluídas no referido parecer. Resolveu, outrossim, que fossem apostilados os decretos de nomeação dos 10 funcionários constantes da segunda lista que figura no mesmo parecer como ocupantes de cargos no Quadro XVI daquele Ministério.

Processo n.º 2.639 — *Resolução* n.º 1.723 — João Ribeiro Paes, Estereotipista da classe E do Quadro III do Ministério da Justiça, pede reconsideração da decisão do Conselho, contrária ao seu pedido de retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, propor ao Exceletíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art.º 2.º e seu parágrafo, da Lei n.º 284, as seguintes retificações de classificação na carreira de Estereotipista do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: a) exclusão, da classe E dessa carreira, de um antigo "Estereotipista" de 2.ª classe, corrigindo-se, de 2 para 1, o número de excedentes da classe; b) inclusão desse cargo na classe E da mesma carreira corrigindo-se, de 3 para 4, o número de excedentes correspondentes à classe em apreço.

Processo n.º 2.660 — *Resolução* n.º 1.724 — O Dr. Augusto Xavier Oliveira de Menezes, Professor Catedrático em disponibilidade, da carreira de Química do Externato do Colégio Pedro II, pede sua reversão à atividade, na cadeira de Biologia, do mesmo Colégio. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidades de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar de acôrdo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, a favor da reversão do interessado à atividade, com os vencimentos do padrão K, na cadeira de Química do Externato do Colégio D. Pedro II, que já exerceu e que se encontra vaga, desde que o mesmo prove contar menos de 68 anos de idade.

Processo n.º 2.671 — *Resolução* n.º 1.725 — O Ministério da Educação e Saúde encaminha a exame do Conselho o processo relativo à folha de pagamento de percentagens a que têm direito os possuidores de patentes de produtos fabricados pelo Instituto Oswaldo Cruz. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar que, ao caso concreto em apreço, não se aplica a restrição do artigo 14 da Lei n.º 51, de 1935, nada havendo por conseguinte, a opôr ao pagamento, embora considere inconveniente o regimen adotado sobre o assunto.

Processo ns. 2.697 — 2.707 — *Resolução* n.º 1.726 — Jayme Pinto dos Santos, escriturário da classe D do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.738 — *Resolução* n.º 1.727 — Arlindo Gaspar dos Santos, Chefe da Secção de Expediente da Escola Politécnica desta Capital, em disponibilidade, pede reversão ao serviço ativo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo aproveitamento do interessado como Oficial Administrativo da classe H do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 2.747 — *Resolução* n.º 1.728 — A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho submete ao Conselho o caso das substituições de dois Inspectores de Previdência da classe J pelos escriturários da classe G — Aluizio Leonel de Rezende e Delmar Vieira Diogo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, restituir o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, opinando contrariamente às substituições em apreço pelos seguintes motivos: 1.º — porque não se trata de chefia ou direção, hipótese do art.º 3.º, do decreto n.º 642, de 14 de fevereiro de 1936; — 2.º porque mesmo que se tratasse da substituição a ser feita por funcionários, os substitutos não poderiam ser destacados de outras carreiras, diante do que já decidiu o Senhor Presidente da República, aprovando a Exposição de Motivos n.º 2.517, de 6 de outubro de 1937, deste Conselho (Diário Oficial de 9 do mesmo mês); — 3.º — e ainda porque a substituição por pessoas estranhas ao serviço público, não encontraria apoio legal, em face do que dispõe o § 2.º, do referido decreto n.º 642.

Processo n.º 2.772 — *Resolução* n.º 1.729 — Aarão Gonçalves Brandão, Oficial administrativo, interino, da classe I, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo deferimento do pedido de efetivação em causa.

Processo n.º 2.782 — *Resolução* n.º 1.730 — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submete à apreciação do Conselho o requerimento em que Sylvio Pereira França solicita recondução ao cargo de suplente de Conferente, de Revisor da Imprensa Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que, segundo consta do processo respectivo, o interessado foi destituído das suas funções por justa causa.

Processo n.º 2.817 — *Resolução* n.º 1.731 — Carlos Duarte Quintão, Servente, da classe E, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede retificação de classificação para a classe F da carreira de "Contínuo" do mesmo

Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.003 — *Resolução* n.º 1.732 — Dulce Barbosa Soares Alves, ajudante de agente da classe C, do Quadro XX do Ministério da Viação e Maria Corrêa e Castro, Ajudante da Agência postal-telegráfica de Mendes, no Estado do Rio de Janeiro, pedem ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos permuta dos respectivos cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo indeferimento do pedido, de vez que a permuta solicitada só seria admissível si forem idênticas as situações das interessadas.

Processo n.º 3.135 — *Resolução* n.º 1733 — Nair Fortes solicita nomeação para o cargo de Técnico de Educação da classe K do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pela nomeação da interessada para a classe inicial da carreira de Técnico de Educação e não para a classe K, como pede, visto não se lhe poder aplicar o critério de aproveitamento em classe de vencimentos assemelhados, por não exercer ela nenhum cargo público.

Processo n.º 3.165 — *Resolução* n.º 1734 — Geraldo de Anta Crespo, roupeiro-Enfermeiro, extranumerário, do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, pede reconsideração da resolução n.º 953 e consequente inclusão de seu cargo nas tabelas anexas à Lei n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 953, de 1.º de abril de 1937.

Processo n.º 3.166 — *Resolução* n.º 1735 — Maria Amalia de Faria, "Auxiliar" da classe G do Observatório Nacional — Quadro II do Ministério da Educação e Saúde, pede aproveitamento como Escrivão do Tribunal de Contas — Quadro II do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, ouvir as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Fazenda e da Educação e Saúde, sobre a conveniência para o serviço público de transferencia em apreço.

Processo n.º 3.182 — *Resolução* n.º 1.736 — Fernando Antonio Sá Freire de Faria, Desenhista da classe H do Quadro I do Ministério da Guerra, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e de acordo com o da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, opinar pelo indeferimento do pedido em apreço.

Processo n.º 3.199 — *Resolução* n.º 1737 — José Neves, Eletricista, da classe D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, determinar o arquivamento do pedido, por ter sido feito fora do prazo legal.

Processo n.º 3.207 — *Resolução* n.º 1.738 — Os Capatazes de 2.ª classe, extranumerários-mesalistas do Laborató-

fio de Análises e Tratamento de Aguas e Esgôtos, do Ministério da Educação e Saúde, pedem melhoria de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, devolver o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, para estudar o respectivo assunto por ocasião da elaboração das relações gerais de que trata o art.º 14 do decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, já que o caso escapa às atribuições do Conselho.

Processo n.º 3.240 — Resolução n.º 1.739 — Erostrato Freire de Andrade, servente da classe C do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, deixar de tomar conhecimento das alegações do interessado, por terem sido produzidas fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.252 — Resolução n.º 1.740 — Carlos de Mattos, Escriurário da classe G do Quadro III do Ministério da Guerra, pede equiparação de vencimentos aos dos Oficiais Administrativos da classe "H" do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, pela unanimidade dos Conselheiros que tomaram parte na votação, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apelo, por falta de fundamento legal. — (O Conselheiro J. Francisco de Mattos não tomou parte na votação, declarando-se impedido.) — Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor presidente, encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário, ad hoc, das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 12 de novembro de 1937.

ATA DA 46.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 18 de novembro de 1937.

Aos dezoito dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima sexta sessão ordinária.

ATA: — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: — Constatou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a ultima sessão realizada.

ORDEM DO DIA: — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 374 — Resolução n.º 1.741 — Walde-mar Medrado Dias e outros, advogados da Justiça Militar, quadro II do Ministério da Guerra, com exercício nas 1.ª e 2.ª Auditorias da 1.ª R. M. e na Auditoria do D. P. E., reajustados no padrão G, pedem equiparação de vencimentos aos dos Promotores de 2.ª entrância do mesmo quadro ou

aos do Advogado do Juiz de Menores, quadro VI, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apelo, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 551 — Resolução n.º 1.742 — Horácio de Sousa Lemos, Aluizio Alves de Lima e Raul Pereira Passos, Oficiais de Justiça de 2.ª entrância, padrão D, do Quadro II, da Justiça Militar do Ministério da Guerra, pedem equiparação de vencimentos aos dos Oficiais de Justiça do Tribunal Marítimo Administrativo, Quadro III do Ministério da Marinha, reajustados no padrão E. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apelo, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 615 — Resolução n.º 1.743 — Evaristo da Veiga e outros, funcionários da Secretaria do extinto Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apelo, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 1281 — 3043 — 3254 — Resolução n.º 1744 — Maria José Ornstein, Arquivista da classe "H" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a retificação de classificação da interessada, da classe H da carreira de "Arquivista" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Oficial Administrativo" do mesmo Quadro.

Processo ns. 1334 — 2363 — 3206 — Resolução n.º 1.745 — Galdino Antonio Ramos, "Servente", classe D, do Quadro único do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução do Conselho, n.º 692, de 30 de março último, que declarou improcedente o seu anterior pedido de retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, reconsiderar a resolução n.º 692, de 30 de março de 1937, e, em consequência, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art.º 2.º, parágrafo único das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Galdino Antonio Ramos, da classe D da carreira de "Servente" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe C da carreira de "Marinheiro", do mesmo quadro.

Processo n.º 2140 — Resolução n.º 1.746 — Arqumedes da Conceição, "Servente" da classe C do Quadro IV (Serviços Regionais) do Ministério da Marinha, com exercício na Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso, pede sua transferência para a classe D da carreira de "Escrivão" do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar favoravelmente ao pedido, desde que sejam prestadas pelo interessado as provas de habilitação a que se refere o artigo 35 da Lei n.º 284, e que a transferência se faça para a classe C da carreira de escrivão.

Processo n.º 1.441 — 2.759 — *Resolução* n.º 1.747 — Manuel Pereira Aguiar e Lauro Suzano Pascioli, "Tipógrafos" da classe F, do quadro III da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, Ministério da Viação, pedem equiparação de vencimentos aos dos antigos "Ajudantes" das Secções de "Maquina" e "Marcenaria e Carpintaria" de sua repartição, atualmente "Mecânicos" e "Marceiros" da classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 2.287 — 3.124 — *Resolução* n.º 1.748 — Luiz Calheiros Cotta e Alvaro Joaquim dos Santos, contabilistas da classe E do Ministério do Trabalho, pedem permuta de cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, tendo em vista a desistência de um dos interessados, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, propondo o seu arquivamento.

Processo n.º 2.367 — *Resolução* n.º 1.749 — Faustino Xavier de Miranda e outros, Expedidores e Alceadores, classe F, quadro III, Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art.º 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei 284, a retificação da classificação dos 2 atuais ocupantes dos cargos da classe F da carreira de Alceador e, bem assim, dos 5 da classe F da de Expedidor, do quadro III do Ministério da Justiça para a classe G das mesmas carreiras.

Processo n.º 2.492 — *Resolução* n.º 1.750 — José Francisco Saldanha, "Eletricista" da classe F, quadro I, do Ministério da Guerra, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, nada mais haver a atender, de vez que, em processo anterior, já foi feita a retificação da classificação do interessado para a classe G, como cabia.

Processo n.º 2.800 — *Resolução* n.º 1.751 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Operário de Arsenal" do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Operário de Arsenal (classes I, H, G, F, E, D, C, B e A) do Ministério da Marinha.

Processo n.º 2.863 — *Resolução* n.º 1.752 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "oficial administrativo" do quadro V, Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que inte-

gram a carreira de Oficial Administrativo, classes L, K, J, I e H do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.864 — *Resolução* n.º 1753 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário do quadro V, Casa da Moeda. Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.879 — *Resolução* n.º 1754 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter a aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.000 — *Resolução* n.º 1755 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e as carreiras de Bibliotecário, Patrão, Farmaceutico, Fotografo, Pratico de Farmacia, Zelador, Adjunto de Procurador Geral, Assistente Juridico, Auditor, Consultor Juridico, Fiscal de Seguros, Inspetor do Trabalho, Procurador Comercial, Procurador da Propriedade Industrial e Inspetor de Seguros do quadro unico do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e as carreiras de Bibliotecário (classe K), Patrão (classe G, Farmaceutico (classe H), Fotografo (classe G), Prático de farmácia (classe E), Zelador (classe H), Adjunto de procurador geral (padrão K), Assistente juridico (padrão L), Auditor (padrão L), Concultor juridico (padrão N), Fiscal da Seguros (classe L, K, J (vaga) e I), Inspetor do Trabalho (padrão K), Procurador Comercial (padrão L), Procurador da Propriedade Industrial (padrão L) e Inspetor de Seguros (padrão K (vago)), do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.

Processo n.º 3.001 — *Resolução* n.º 1.756 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carpinteiro, Compositor, Cosinheiro, Eletricista, Encadernador, Foguista, Impressor, Marinheiro, Pedreiro, Pintor, Telegrafista e Trabalhador do Quadro Único do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por

ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Carpinteiro, classe F e E; Compositor, classe H, G e F; Cosinheiro, classe D — vaga — e C; Eletricista, classes H, G e F; Encadernador, classes H, G e F; Foguista, classe D; Impressor, classe G, Marinheiro, classes D e C; Pedreiro, classes E e D; Pintor, classes E e D; Telegrafista, classe F; Trabalhador, classes E, D e C; do Quadro único do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

Processo n.º 3.002 — *Resolução n.º 1.757* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos em comissão de Diretor, Engenheiro-chefe, Inspetor, Inspetor-chefe, Inspetor-Chefe do Trabalho, Inspetor Regional, Sindico, Procurador Geral e Inspetor do Quadro Único do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos em Comissão de Diretor (Padrão N); Diretor (padrão L); Engenheiro Chefe (padrão L); Inspetor (padrão K); Inspetor Chefe (padrão M); Inspetor Chefe do Trabalho (padrão L); Inspetor Regional (padrão K); Sindico (padrão K); Procurador Geral (padrão M); Inspetor (padrão M); do quadro Único do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio.

Processo n.º 3.007 — *Resolução n.º 1.758* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agente de Policia Maritima do Quadro II, Policia Civil, Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da Republica, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira Agente de Policia Maritima (classes H, G, F, E e D) do Quadro II (Policia Civil) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.008 — *Resolução n.º 1.759* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Galvanoplastista, Medalhador, Cunhador e Artifice de ligas monetarias, quadro V, Casa da Moeda, Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Galvanoplastista, classes H, vaga, G, F, E, D e C; Medalhador, classes H, G, F, E, D e C; Cunhador, classes H, G, F, E, D e C; Artifice de ligas monetarias, classes H, G, F, E, D e C; do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.034 — *Resolução n.º 1.760* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Chefe de Portaria, Marceneiro, Carpinteiro, Mecanico, Mecanico meteorologista, Radio-telegrafista, Bibliotecario, Secretario e Chefe de Divisão do Quadro I do Ministerio da Viação. — Relator: Senhor

Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da Republica, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Chefe de portaria (padrão G); Marceneiro (classes E e D); Carpinteiro (classe E); Mecanico (classe G, F (vaga) E (vaga) e D); Mecanico meteorologista (classe J e I); Radio-Telegrafista (classe H); Bibliotecario (classes I e H); Secretario (padrão K) e Chefe de Divisão (padrão N), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.050 — *Resolução n.º 1.761* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras extintas de Fundidor de metal e Impressor, quadro V, Casa da Moeda, Ministerio da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras extintas de Fundidor de Metal, classes H, G, F, E, D e C, Impressor, classes H, G, F, E, D e C, do Quadro V — Casa da Moeda — Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.094 — *Resolução n.º 1.762* — Enso Oscar e Antonio Alves Campos, escripturarios da classe E do quadro I, respectivamente do Ministerio da Educação e do da Marinha, pedem permuta de cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar ao Senhor Ministro da Educação e Saúde nada ter a opôr á permuta em apreço, desde que a mesma seja conveniente para o serviço.

Processo n.º 3.115 — *Resolução n.º 1.763* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Mecanico, Eletricista, Artifice de Obras e Reparos, Chefes de Oficina de Eletricidade, Mecanica, Fundição, Impressão, Ligas monetarias, Laminação e Cunhagem, gravura e Ourivesaria do Quadro V Casa da Moeda, Ministerio da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Mecanico, classes H, G, F, E, D e C; Eletricista, classes H, G, F, E, D e C; Artifices de obras e reparos, classes H, G, F, E, D e C; Chefe de Oficina — electricista — padrão J; Chefe de Oficina — mecanica, padrão J; Chefe de Oficina — fundição — padrão J; Chefe de Oficina — impressão — padrão J; Chefe de Oficina — ligas monetarias — padrão J; Chefe de oficina — laminação e centragem — padrão J; Chefe de Oficina — gravura — padrão J; Chefe de Oficina — ourivesaria — padrão J; do Quadro V — Casa da Moeda — Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.116 — *Resolução n.º 1.764* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Arquivista, Prático de Labo-

ratorio, Atendente, Chefe de Portaria, Claviculario e Fiscal do papel, do Quadro V, Casa da Moeda, Ministerio da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreira de Arquivista (classes G e F); Pratico de Laboratorio (classe E e D); Atendente (classe D); Chefe de Portaria (Padrão H); Claviculario (classes J e I); Fiscal do papel (classes J e I), do Quadro V — Casa da Moeda — Ministerio da Fazenda.

Processo n.º 3.134 — *Resolução* n.º 1.765 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Técnico de Laboratorio, Servente, Datilografo, Zelador, do Quadro VI do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei, n. 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Técnico de Laboratorio (classe K, J e I); Servente (classes D, C e B (vaga); Datilografo (classe G, F (vaga) e D (vaga); Zelador (classe H), do Quadro VI (Laboratorios de Analises), do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.200 — *Resolução* n.º 1.766 — Antonio Bispo da Costa, marinheiro da classe C, do quadro V, do Ministerio da Educação, pede sua transferencia da Sub-Inspectoria de Saúde de Aracajú para a Inspectoria dos Portos de S. Salvador. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo deferimento do pedido, que se enquadra nas disposições do art. 32, Capitulo IV, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 3.201 — *Resolução* n.º 1.767 — Noir de Oliveira Castro, marinheiro da Classe C, do quadro V, do Ministério da Educação, pede sua transferencia da Inspectoria de Saúde dos Portos em S. Salvador para a Sub-Inspectoria de Saúde dos portos em Vitoria. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo deferimento do pedido, que se enquadra nas disposições do art. 32, Capitulo IV, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 3.305 — *Resolução* n.º 1.768 — Credito para pagamento da diferença de vencimentos, devida em 1937, ao Procurador Eleitoral do Estado do Rio. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, e tendo em vista a extinção da Justiça Eleitoral, que não se faça, nas tabelas anexas á Lei n.º 284, de 1936, a retificação do padrão de vencimentos do interessado, porque o mesmo deverá ser aposentado ou pôsto em disponibilidade, o que excluirá seu cargo das aludidas tabelas. Resolve, outrossim, restituir o processo ao Exceletissimo Senhor Presidente da Republica, opinando pela abertura de um credito suplementar de 4:950\$000, para o pagamento da diferença de vencimentos devida ao Procurador Eleitoral em apreço, no corrente exercicio.

Processo n.º 3.318 — *Resolução* n.º 1769 — Théo da Veiga Quaas, tradutor da classe I do quadro II do Ministerio da Justiça, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.329 — *Resolução* n.º 1770 — Raul Vieira de Araujo e outros, escriturarios da classe E, do quadro V, do Ministerio da Fazenda (Casa da Moeda), pedem retificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, deixar de tomar conhecimento do pedido, por ter sido formulado fóra do prazo legal. — Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretario, *ad hoc*, das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata que vai assinada dor todos os Senhores Conselheiros Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 18 de Novembro de 1937.

ATA DA 47.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 25 de novembro de 1937.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada. O Senhor Conselheiro Briggs restituiu o processo n.º 883, de que tivera vista.

Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Jansen apresentou uma indicação no sentido de ser retificada para "Escrevente de Pretorias Criminais" do padrão F, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a denominação de "Escrivão de Pretorias Criminais do padrão F, do mesmo Quadro. Essa indicação foi aprovada unanimemente. (*Resolução* n.º 1.771).

A seguir, o Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio apresentou outra indicação no sentido de que os servidores admitidos em virtude do decreto n.º 24.463 de 25 de Junho de 1934, para cargos efetivos do Ministério da Guerra, constem das relações nominais com a nota de interinidade. Essa indicação foi, igualmente, aprovada por unanimidade (*Resolução* n.º 1.772).

ORDEM DO DIA: Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 170 — 173 — 354 — 525 — 1.019 — 1075 — 1082 — 1092 — 1096 — 1466 — 1468 — 1486 — 1503 — 1511 — *Resolução* n.º 1.773 — Retificação de

classificação pleiteada por diferentes funcionários do quadro VIII do Ministério da Fazenda (alfândega). — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação de classificação dos cargos isolados e das carreiras constantes da relação anexa, pertencentes todos ao Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda. — Resolveu, outrossim, propôr a extinção, por desnecessária, das carreiras de "Administrador de Capatazias", "Conferente de Descarga" e "Fiel de Armazem", constante do mesmo quadro, estabelecendo-se que, feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.

Processo n.º 261 — Resolução n.º 1.774 — Retificação de classificação pleiteada pelos funcionários do Supremo Tribunal Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 328 — 2.205 — 3.265 — Resolução n.º 1.775 — Nelson Santos, Inspetor de Alunos, da classe E, quadro I, do Ministério da Educação, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, modificar, em parte, a resolução n.º 1.516, de 13 de setembro de 1937, afim de que seja feita a retificação da classificação do interessado para a classe F da carreira de "Escriturário" e não para a classe E, como consta daquela resolução.

Processo n.º 589 — 590 — 935 — Resolução n.º 1.776 — Dario Manoel da Fonseca Lima e outros, escriturários E e G, quadro III, Recebedorias Federais — Ministério da Fazenda — pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação de classificação dos cargos isolados e das carreiras constantes da relação anexa, pertencentes todos ao Quadro III — Recebedorias Federais — do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 743 — 1.736 — Resolução n.º 1.777 — Manuel Soriano de Oliveira e outros, Escreventes de di-

versas classes do Quadro I do Ministério da Guerra, pedem elevação para classe imediatamente superior. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações na carreira de "Escrevente", do Quadro I, do Ministério da Guerra: a) exclusão da classe "F", dos antigos 200 "Escreventes de 2.ª classe", incluindo-se esses cargos na classe "G" e acrescentando-se, relativamente a esta última classe, a observação: "200 excedentes"; b) exclusão, da classe "E", dos antigos 400 "Escreventes de 3.ª classe", incluindo-se esses cargos na classe "F" e acrescentando-se, em relação a essa última classe, a observação: "200 excedentes"; c) exclusão, da classe "D", dos antigos 25 "Escreventes" de 4.ª classe", incluindo-se esses cargos na classe "E", substituindo-se a observação: "190 excedentes", pela "185 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes", e a observação "190 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes", pela: "215 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes". — Resolveu, outrossim, solicitar audiência da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, sobre a conveniência de, pelo Conselho, serem propostas a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 10, letras "a" e "e", Capítulo II da Lei n.º 284, as seguintes modificações no Quadro I do Ministério da Guerra: a) extinção da carreira de "Escrevente"; e b) criação de 626 cargos na carreira de "Escriturário", sendo: 86 na classe "G"; 180 na classe "F" e 360 na classe "E".

Processo n.º 883 — 931 — 2.148 — Resolução n.º 1.778 — Representação de funcionários administrativos da Faculdade de Direito de Recife, pleiteando o reconhecimento de sua situação de funcionários públicos federais. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator:

- a) incluir nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, no Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, nos devidos lugares, de acordo com o artigo 6.º, Capítulo VI, da mesma Lei, os seguintes cargos:

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
1 Tesoureiro — Faculdade de Direito de Recife.....	1 Tesoureiro — padrão J
1 Bibliotecário — Faculdade de Direito de Recife.....	1 Bibliotecário — classe I
1 Arquivista — Faculdade de Direito de Recife.....	1 Arquivista — classe G
3 Amanuense — Faculdade de Direito de Recife.....	3 Escriturário classe G
5 Bedel — Faculdade de Direito de Recife.....	5 Inspetor Alunos — classe E
6 Contínuo — Faculdade de Direito de Recife.....	6 Contínuo — classe E
1 Porteiro — Faculdade de Direito de Recife.....	1 Chefe de Portaria — padrão D extinto quando se vagar.
12 Servente — Faculdade de Direito de Recife.....	12 Servente — classe C, excedentes.
1 Jardineiro — Faculdade de Direito de Recife.....	1 Jardineiro — classe C, extinto quando se vagar.

b) mandar publicar no "Diário Oficial", de acôrdo com o § 2.º do art. 1.º do decreto n. 1.414, de

23 de janeiro de 1937, os nomes dos ocupantes dos cargos referidos na alínea anterior:

1 Tesoureiro — padrão J.....	— Diogo Cabral de Mello
1 Bibliotecário — classe I.....	— João Barreto de Menezes
1 Arquivista — classe G.....	— Alfredo Carneiro Campello
3 Escriturário — classe G.....	— Corbiniano Carneiro Campello
	— Alberto de Aguiar
5 Inspetor Alunos — classe E.....	— Hildebrando Barbosa de Lucena
	— Armando Baptista de Vasconcellos
	— Francisco Salles de Albuquerque Lima
	— Paulo José de Souza
	— Sebastião de Albuquerque Millet
6 Contínuo — classe E.....	— Zacharias Lourenço Bezerra
	— Anízio Rodrigues Vianna
	— Salvador Tavares de Araújo
	— Antonio Henrique da Silva
	— Emiliano Herculano da Silva
	— José Francisco de Albuquerque
	— Manoel Gomes de Freitas
1 Chefe Portaria — padrão D.....	— Oscar de Paula Gomes
12 Servente — classe C.....	— João Francisco de Souza Lima
	— José Francisco de Souza
	— José Calazans Corrêa
	— José Venceslau da Silva
	— João Pereira Rezende
	— Jorge da Silva
	— Alexandrino José dos Santos
	— Arlindo Chrispiano da Silva
	— Antonio Francisco de Barros
	— Marianno Victor dos Santos
	— José Francisco Gonçalves
	— João Rodrigues de Lima
1 Jardineiro — classe C.....	— Joaquim João da Silva

Resolveu, outrossim, em consequência dessa inclusão de cargos, promover o cancelamento das funções correspondentes nas relações anexas ao decreto n. 872, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 2.824 — Resolução n.º 1.779 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Marinheiro, classes "D" e "C", do Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Marinheiro, classe "D" e "C", do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.051 — Resolução n.º 1.780 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Patrão, Maquinista Marítimo, Escriturário e Professor do Quadro IV — Regional do Ministério da Marinha. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Patrão (classes "F", "E", "D" e "C"); Maquinista Marítimo (classes "G", "F", "E" (vaga) "D" (vaga) "C", "B" (vaga); Escriturário (classes "F", "E", "D" e "C"); Professor (Padrão "G"), do Quadro IV — Regional do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.130 — Resolução n.º 1.781 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Operário de Arsenal, do Quadro IV — Regional — do Ministério da Marinha. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Pre-

sidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Operário de Arsenal, do Quadro IV — Regional do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.142 — Resolução n.º 1.782 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos de Professor substituto, Secretário, Mestre de Ginástica e Natação, Instrutor, Mestre de Música, Chefe de Portaria e Ajudante de Porteiro, Quadro I, Ministério da Marinha. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos de Professor substituto (padrão I); Secretário (padrão M, L, J, e I); Mestre de Ginástica e Natação (Padrão G); Instrutor (Padrão K, I e G); Mestre de Música (Padrão G); Chefe de Portaria (Padrão I, G e F); Ajudante de Porteiro (Padrão G), do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.162 — Resolução n.º 1.783 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, Quadro I, do Ministério da Justiça. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de "Arquivista", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.226 — Resolução n.º 1.784 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, Quadro V, Casa da Moeda, do Ministério da Fazenda. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo unico, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes "D", "C" e "B" do Quadro V — Casa da Moeda do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão; e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, secretário "ad-hoc", das sessões do Conselho, lavrei a presente Ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 25 de novembro de 1937.

ATA DA 60.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 29 de novembro de 1937.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente aberta a sexagésima sessão extraordinária. — Em virtude de requerimento anteriormente formulado, deferido pelo Senhor Presidente, o Senhor Gilberto de Alencar Saboya, Secretário do Tribunal Marítimo Administrativo teve permissão para defender oralmente o seu direito e o de seus companheiros daquele Tribunal, por ocasião de ser pôsto em discussão o parecer do Senhor Conselheiro Relator designado para estudar o assunto do processo número tresentos e noventa e um, constante da pauta.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 391 — 487 — 892 — 2513 — 2780 — 3067 — Resolução n.º 1.785 — Sugestões da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha sobre alterações nas tabelas anexas à Lei n. 284, e relação das repartições dos diversos quadros do Ministério; — Pedido de retificação de classificação de Celso Fabrizzi, escriturário classe "G", Quadro I; — Pedido de melhoria de classificação do Secretário e demais funcionários do Tribunal Marítimo Administrativo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — Terminada a leitura do parecer do Senhor Conselheiro-relator, o Senhor Presidente, submetendo o mesmo parecer à discussão, concedeu a palavra ao supra referido Secretário do Tribunal Marítimo Administrativo Senhor Gilberto de Alencar Saboya, para defender oralmente o seu ponto de vista e o de seus companheiros de repartição. Sua Senhoria

que falou longamente, procurou fazer ressaltar a importância de caráter internacional do Tribunal cuja Secretaria dirige, abundando em considerações tendentes a demonstrar a necessidade, não só da manutenção de um Quadro autônomo para aquele Tribunal, como de melhoria de situação para quantos nêle servem. Em meio a essa oração, o Senhor Presidente passou a Presidência da Sessão ao Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos e ausentou-se, excusando-se perante os seus pares e o orador. Terminada a defesa do Senhor Gilberto de Alencar Saboya, ante o aviso de que estava esgotado o tempo regimental que lhe podia ser concedido para falar, usaram da palavra todos os Senhores Conselheiros presentes, falando em primeiro lugar o Senhor Conselheiro Jansen de Mello na qualidade de Relator. — Sua Excelência deu breves explicações sobre os motivos que o teriam levado a adotar o ponto de vista que esposara, sendo nisso secundado pelos Senhores Conselheiros Bittencourt Sampaio e Moacyr Briggs, trocando-se por essa ocasião, vários apartes entre os Senhores Conselheiros e o Secretário do Tribunal Marítimo Administrativo, que acabou por declarar-se esclarecido. O Senhor Conselheiro J. Francisco de Mattos, na qualidade de Presidente da Sessão, deu, então, por encerrada a discussão do assunto e, antes de submeter à votação o parecer em apreço, congratulou-se com o Senhor Gilberto de Alencar Saboya, pelo fato de ver, presente a uma Sessão do Conselho, um representante do funcionalismo, lamentou Sua Excelência não ser mais frequente o comparecimento de funcionários às Sessões, frisando que isso só poderia contribuir para um mais perfeito entendimento entre os interessados e uma mais exata compreensão, por parte dos servidores, do Estado, do modo superior por que o Conselho examina os assuntos da pública administração. Submetido a votos o parecer do Conselheiro-relator, foram as suas conclusões aprovadas pela unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, sendo lavrada, então, a seguinte Resolução: O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: I — 1.º) declarar inaceitável a proposta constante do parecer da Comissão de Eficiência, relativa à retificação da classificação dos antigos 2.ºs Oficiais das Escolas Naval, de Guerra Naval e Diretoria de Armamento e 3.ºs Oficiais da Diretoria de Armamento. — 2.º) propôr a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Cap. VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações nos Quadros do Ministério da Marinha; a) Supressão do Quadro II e inclusão dos cargos que o integram no Quadro I, da seguinte forma: O Procurador passará a figurar como: Procurador — padrão "P" — (cargo isolado) — O Ajudante do Procurador passará a figurar como: Adjunto do Procurador — padrão "L" (cargo isolado) — O Secretário passará a figurar como: Secretário — padrão "J" — (cargo extinto quando se vagar) — Os 2 1.ºs Oficiais passarão a figurar como: Oficial Administrativo — classe I — Os 3 2.ºs Oficiais passarão a figurar como: Oficial Administrativo — classe "H" — Os 2 Oficiais de Justiça passarão a figurar como: Oficial de Justiça — padrão "G" (cargos isolados) — Os 2 Serventes passarão a figurar como: Servente — classe "C" — b) Organização dos Quadros do referido Ministério, segundo o art. 3.º da Lei n. 284, nos seguintes moldes: 6) Ministério da Marinha — Quadro I, compreendendo: Almirantado —

Estado Maior da Armada — Diretoria do Pessoal — Diretoria da Marinha Mercante — Diretoria de Aeronáutica — Diretoria de Navegação — Diretoria de Fazenda — Diretoria de Engenharia — Diretoria de Saúde — Diretoria do Ensino — Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Diretoria de Armamento — Diretoria de Expediente — Consultor Jurídico — Tribunal Marítimo Administrativo e Repartição subordinadas às acima citadas. — Quadro II — Justiça Militar — Quadro III, compreendendo: Arsenais dos Estados e repartições dos Estados subordinados às Diretorias da Marinha Mercante, Diretoria de Aeronáutica — Diretoria de Saúde e Diretoria do Ensino (Serviços Regionais); II — Deixar de providenciar quanto ao requerimento de "Escriturário" da classe "G" do Quadro I do Ministério da Marinha, Celso Fabrizzi, por ficar o seu assunto explicitamente enquadrado no resolvido no item precedente; III) declarar improcedente, por falta de fundamento legal, o pedido de retificação de classificação, formulado por Gilberto de Alencar Saboya; e IV) Não levar em consideração o memorial dos funcionários da Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, em virtude do resolvido no item I.

Processo n.º 2.654 — Resolução n.º 1.786 — Exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação ao Senhor Presidente da República, solicitando providências no sentido de ser elaborada uma lei de amparo para o pessoal das Agências de 3.ª e 4.ª classes do Departamento dos Correios e Telégrafos, bem como a extranumerários das repartições de seu Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de motivos em apreço, informando-se a Sua Excelência que o Conselho já providenciou quanto a inclusão dos Agentes Postais de 3.ª e 4.ª classes como Extranumerários, na conformidade dos decretos ns. 871 e 872, de 1936, e que, quanto às medidas que assegurarão a esses servidores o amparo oficial, quando invalidados para o Serviço Público, a criação do Instituto de Assistência Social cujo ante-projeto foi entregue a Sua Excelência na Sessão Solene de 28 de Outubro último, atenderá, plenamente ao que solicita o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 3.262 — 3.375 — Resolução n.º 1.787 — Jorge Teixeira de Gouveia e outros, Oficiais Administrativos do Quadro I do Ministério da Viação (Departamento Nacional de Portos e Navegação) reclamam contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 3.433 — 3.494 — Resolução n.º 1.788 — Antonio Pimentel Brandão e Jaime Albuquerque Maia, oficiais administrativos do Quadro I do Ministério da Viação, reclamam contra classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente a reclamação em apreço, e, em consequência das razões apresentadas no mesmo parecer, fazer baixar em diligência, à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, o processo n.º 3.141, afim de que sejam providenciadas as necessárias retificações na classificação, por or-

dem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo do Quadro I daquele Ministério.

Na la mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente encerrada a Sessão; e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário, "ad-hoc", das Sessões, do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 29 de novembro de 1937.

ATA DA 48.ª SESSÃO ORDINARIA.

em 2 de dezembro de 1937.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima oitava sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 686 — 3255 — Resolução n.º 1.789 — Oscar Vieira de Jesus Carvalho, Servente, classe "E", Quadro I, Ministério da Educação, pede retificação para a classe "G" da carreira de Auxiliar de Autópsia, do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 2.º, Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Oscar de Jesus Carvalho, da classe "E" da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Zelador, do aludido Quadro.

Processos ns. 739 — 3373 — Resolução n.º 1.790 — Nelson de Sousa Ribeiro, Servente, classe "B", Quadro I, Ministério da Educação e Saúde, pede retificação para a classe "D" da carreira de Escriturário do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, contra o parecer do Conselheiro-relator, deixar de atender ao pedido de retificação em apreço, por não possuir o interessado os requisitos necessários ao exercício do cargo da carreira de "Escriturário".

Processos ns. 779 — 2228 — 2658 — Resolução n.º 1.791 — Efeativação de interinos do Quadro I do Ministério da Justiça em cargos que exercem há mais de 10 anos. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do

Conselheiro-relator: a) retificar a Resolução n. 1.115, de 25 de maio de 1937, para o fim, exclusivo, de declarar que Sebastião Meireles exerce o cargo de "Encarregado de Oficina", da classe "E", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e não o de "Instrutor" do padrão "E" do mesmo Quadro; b) opinar, à vista da mesma Resolução n. 1.115, pela expedição de decretos, efetivando Domício N. Noronha Sá, Carlos Cardoso de Oliveira, José Marcos da Mota e Agenor Nogueira de Sá, respectivamente nos cargos de "Escriturário", da classe "C", "Almoxarife" da classe "F", "Professor", padrão "F" e "Professor", padrão "E", do citado Quadro; e c) fazer baixar o processo à Secretaria do Conselho para promover, com urgência, as etificações solicitadas pela Comissão de Eficiência, no ofício n. 56, de 2 de setembro último.

Processos ns. 944 — 3349 — Resolução n. 1.792 — Romualdo Ladeira, zelador, classe "F", Quadro I, Ministério da Educação, pede retificação de classificação para a classe G da carreira de Guarda Sanitário. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, propôr, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, a retificação da classificação de Romualdo Ladeira, da classe F da carreira de "Zelador" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde para a classe G da carreira de Guarda Sanitário, do mesmo quadro.

Processos ns. 1.453 — 2.758 — Resolução n. 1.793 — Sugestões do Centro dos Carteiros sobre uma nova organização nos quadros das Diretorias Regionais de Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, aceitar as sugestões do Centro dos Carteiros, como subsídio aos estudos que, oportunamente, se efetivarão, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10, letra a, do Capítulo II da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processos ns. 1.531 — 3.415 — Resolução n. 1.794 — Auxiliares de 4.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal pleiteiam seu aproveitamento como Escriturários da classe E. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1719 — 2760 — 3278 — Resolução n. 1.795 — Melhoria de remuneração de extranumerários da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, restituir os processos em causa à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que a melhoria de remuneração dos extranumerários constitui matéria já regulada, podendo ser apreciados os pedidos por ocasião da organização da relação de que trata o art. 14 do decreto n. 871, de 1.º de junho de 1936.

Processos ns. 1.750 — 3.205 — Resolução n. 1.796 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, de Cândida Menezes Dias, Agente de Correio de Manicoré (Amazonas). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade

de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, indeferir o pedido de inclusão da interessada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936, devendo ser-lhe aplicada a decisão que fôr proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na exposição de motivos n. 2.827, de 11 de novembro findo, expedida em consequência da Resolução n. 1.606. — Após a votação deste processo, o Senhor Presidente, tendo de ausentar-se por motivo de força maior, passou a Presidência da Sessão ao Senhor Conselheiro José Francisco de Matos; retirando-se o Senhor Conselheiro Luís Simões Lopes foram julgados mais os seguintes processos:

Processo n. 1.823 — Resolução n. 1.797 — Pedido de inclusão no Quadro XII, do Ministério da Educação e Saúde, de diversos cargos das Escolas de Odontologia e de Farmácia, anexas à Faculdade de Medicina de Porto Alegre. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar que não tem aplicação ao caso em apreço o disposto no art. 2.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, uma vez que se trata de extranumerários.

Processo n. 1.825 — Resolução n. 1.798 — Pedido transmitido pela Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde sobre a retificação de classificação dos Assistentes da Escola Politécnica do Rio de Janeiro. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.901 — 2.286 — 3.055 — Resolução n. 1.799 — Retificação de classificação de Anaxagoras da Câmara Chagas, proposta pela Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, fazer o processo baixar novamente em diligência, à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, para serem prestadas as informações que se fazem necessárias.

Processo n. 1.934 — Resolução n. 1.800 — Retificação de classificação de funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, sugerida pela respectiva Comissão de Eficiência. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, as seguintes retificações da classificação de funcionários do quadro I do Ministério da Educação e Saúde: José Lopes de Araujo, da classe D, da carreira de Dactilógrafo para a mesma classe da de Guarda Sanitário; Carlos Francisco da Silva, da classe D da carreira de Prático de Farmácia para a mesma classe da de Servente; João Alves, da classe E da carreira de Guarda Sanitário para a mesma classe da de Prático de Farmácia; Lucindo Silveira Baldez, da classe C da carreira de Servente para a mesma classe da de Prático de Laboratório; Godofredo Belisário da Costa, da classe C da carreira e Servente para a classe da de Guarda Sanitário; Vitorino Torres, da classe E da carreira de Guarda Sanitário para a mesma classe da de Atendente; Armando Fernandes, da classe C da carreira de Servente para a classe D da de Guarda Sanitário.

Processos ns. 2.056 — 2.071 — 2.498 — 2.723 — Resolução n. 1.801 — Sobre concursos realizados no Mi-

nistério da Marinha antes da Lei n.º 284 e sobre a inclusão dos aprendizes das Oficinas da Diretoria do Armamento nas relações nominais daquele Ministério. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator; a) — que os candidatos aprovados em concursos para cargos que integram carreiras mantidas pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, deverão ser aproveitados nas classes iniciais dessas carreiras, desde que existam vagas; b) que os aprovados para cargos que constituem carreiras declaradas extintas não poderão ser nomeados, atendendo-se a que a lei suprimiu automaticamente os cargos vagos nas classes iniciais de tais carreiras; e c) — que os aprendizes em apreço não poderão ser incluídos nas relações nominais do Ministério da Marinha, por não terem sido providos nos cargos de "Aprendiz de 4ª classe" da Diretoria do Armamento, antes da data da sanção da Lei n.º 284, citada, podendo, entretanto, ser aproveitados como extranumerários, desde que sejam necessários os seus serviços.

Processo n.º 2.074 — Resolução n.º 1.802 — Retificação de classificação de José Barbosa Camello, tesoureiro, classe F, quadro XIV, Ministério da Viação, para a classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art.º 2.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936 da classificação de seis (6) antigos cargos de Tesoureiro de Agência, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, do padrão F para o padrão G, do cargo de Tesoureiro, do quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 2.113 — Resolução n.º 1.803: — Expedição de decreto, fixando a gratificação aos oficiais da Marinha e classes anexas nos casos de substituição. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de um Decreto Lei do seguinte teor: "Fixa o critério, para pagamento de vantagens, por substituição ou nomeação interina, aos oficiais da Armada e das Classes Anexas. — Art.º 1.º — O oficial da Armada ou das Classes Anexas, quando no exercício da função de cargo de patente mais elevada que a sua, em virtude de substituição legal, perceberá, além do seu próprio soldo, a gratificação atribuída àquela patente. — § 1.º — Essa gratificação só será paga, durante o efetivo exercício da substituição, antes do qual receberá o oficial somente o seu próprio vencimento. — § 2.º — O oficial nomeado, legalmente, para cargos, cujas funções sejam atribuídas a vários postos superiores ao seu, receberá, durante o tempo que as exercer, a gratificação relativa ao menor desses postos. — § 3.º — A correspondência das patentes, para o exercício de funções ou cargos, na Marinha de Guerra, será sempre a determinada em Lei ou regulamentos. — Art.º 2.º — O oficial só terá direito aos vencimentos integrais do cargo vago, se para este fôr nomeado, interinamente, por ato expresso do Presidente da República. — Art.º 3.º — Ao substituto não assiste a gratificação do substituído, quando apenas passar a responder pelo tal cargo, na conformidade de dispositivos regulamentares, bem como nos casos de substituições decorrentes de férias, dispensa de serviço, não e gala de casamento. — Art.º 4.º — As disposições dos artigos prece-

denes atigem, também, as substituições verificadas a partir da vigência do decreto 21.208, de 28 de março de 1932, e, assim, deverão ser resolvidos todos os casos ainda dependentes de solução. — Art.º 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Processos ns. 2.143 — 2.853 — Resolução n.º 1.804 — Gualberto Veiga, desenhista, classe H, quadro I, Ministério da Viação, pede retificação para a classe I da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º, parágrafo unico, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Gualberto Veiga, da classe H para a classe I da carreira de Desenhista, do quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 2.206 — 3.211 — Resolução n.º 1.805 — Nomeação de guardas civis da Polícia do Distrito Federal, aprovados em concurso. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar favoravelmente às nomeações, para a classe inicial da carreira de Guarda Civil, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dos candidatos habilitados no concurso de provas realizado na Polícia Civil do Distrito Federal, em Agosto de 1936, submetendo, em consequência, à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, vinte e um decretos anexos de nomeação dos vinte e um primeiros classificados.

Processo n.º 2.226 — Resolução n.º 1.806 — Sugestões do Diretor da Imprensa Nacional sobre a remodelação da carreira de Revisor de Prova. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de decreto lei extinguindo a carreira de Revisor de prova, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e mandando que na respectiva coluna de observações seja acrescentada a seguinte nota: "Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimentos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar."

Processo n.º 2.279 — Resolução n.º 1.807 — Transferência do ajudante de Barbeiro, em disponibilidade, Luiz Nascimento Vieira, para a classe B da carreira de Servente do quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo aproveitamento do interessado na classe inicial da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha.

Processo n.º 2.361 — Resolução n.º 1.808 — Leoncio Carvalho Espírito Santo e outros, Carteiros do quadro XXIV, Ministério da Viação, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, aceitar, em parte, o parecer do Conselheiro relator, declarando improcedente, por falta de fundamento legal, o pedido de Leoncio Carvalho Espírito Santo e outros, e, quanto à proposta de extinção da classe E da carreira de Carteiro do Quadro XXX do Minis-

tério da Viação e Obras Públicas, que seja oportunamente apreciada.

Processo n.º 2.465 — *Resolução* n.º 1.809 — Retificação de classificação de Anita Torres da Cunha e Olívia Drummond, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a exclusão dos antigos Auxiliares de Farmácia da Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose, Anita Torres da Cunha e Olívia Drummond, da classe G da carreira de Farmaceutico e sua inclusão na classe F da carreira de Prático de Farmácia, no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 2.737 — *Resolução* n.º 1.810 — Pedido de crédito para pagamento de gratificações ao pessoal da 5.ª Divisão Provisória do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal (Ministério da Educação e Saúde). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar que o caso em apreço não é de omissão de cargos nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e sim de omissão de verba no Orçamento da Despesa, pelo que não lhe cabe providenciar a respeito.

Processo n.º 2.830 — *Resolução* n.º 1.811 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Patrão e Prático de Laboratório do quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Patrão (Classes F, G, H e I) e Prático de Laboratório (classes D, E, F, G e H), do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n.º 2.890 — *Resolução* n.º 1.812 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo (classes H, I, J, K e L), do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n.º 3.009 — *Resolução* n.º 1.813 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Motorista do Quadro II, da Polícia Civil do Distrito Federal, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Motorista (classe G, F, E, D (vaga), do Quadro II — Polícia Civil do Distrito Federal — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.159 — *Resolução* n.º 1.814 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Comissão, da quadro II, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Comissário (classes H e I), do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.160 — *Resolução* n.º 1.815 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Censor e o cargo de Censor, em comissão, do Quadro II, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Censor (classe I) e cargo em comissão de Censor (padrão J), do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.161 — *Resolução* n.º 1.816 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial de Justiça, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial de Justiça (classe E), do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.247 — *Resolução* n.º 1.817 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Atendente, Compositor, Correiro, Dactiloscopista, Dispenseiro e Encadernador, do Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Atendente (classes E, D — vaga — C); Compositor (classes D e C); Correiro (classe D); Dactiloscopista (classes F e E); Dispenseiro (classes D e C) e Encadernador (classes G, F, — vaga — e E — vaga), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.248 — *Resolução* n.º 1.818 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Almoxarife, Dentista, Engomador e Farmaceutico, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, na Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a

classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Almojarife (classes G, F — vaga); Dentista (Classes H e G); Engomador (classe A); Farmacêutico (classes H e G), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.249 — Resolução n.º 1.818-A — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras e cargos de Médico Clínico (classes I, H e G — vaga), Encarregado de Oficina (classes F e E), Professor (padrões G e F), do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram os cargos e carreiras de Médico Clínico (classes I, H e G — vaga); Encarregado de Oficina (classes F e E); Professor (padrões G e F), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.297 — Resolução n.º 1.819 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Correeiro, Carpinteiro, Impressor e Roupeiro, do Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Correeiro (classes C e B); Carpinteiro (classes G, D e C) — vaga —; Impressor (classes H e D); Roupeiro (classes E e D), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.298 — Resolução n.º 1.820 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Prático de Agricultura, Instrutor, Entalhador, Hortelão, Prático de Farmácia, Vassoureiro, e Tipógrafo, do Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Prático de Agricultura (classe F); Instrutor (padrão E); Entalhador (classe D); Hortelão (classe C); Prático de Farmácia (classe F); Vassoureiro (classe C); Tipógrafo (classe E), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.299 — Resolução n.º 1.821 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Cosinheiro e Motorista, do quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Co-

zinheiro (classes B, C e D) e Motorista (classes B, C, D, E, F — vaga — e G), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.342 — Resolução n.º 1.822 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Engenheiro, Trabalhador e Fiscal de Obras, do quadro I, do Ministério da Justiça. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Engenheiro (classes H, I, J); Trabalhador (classes A, B e C) e Fiscal de Obras (padrão G), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Conselheiro Presidente da Sessão encerrada a mesma; e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário, *ad-hoc*, das Sessões do Conselho, lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 2 de dezembro de 1937.

ATA DA 49.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 9 de dezembro de 1937.

Aos nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luis Simões Lopes, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Maio de Bitencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quadragésima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Por solicitação verbal do Senhor Conselheiro Jansen, foram incluídos na pauta da sessão os processos ns. 623 — 2.706 — 3.556 e 919.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Mattos apresentou uma indicação no sentido de ser procedida a retificação de classificação de várias carreiras e cargos isolados do Quadro I do Ministério da Fazenda. Sobre essa indicação foi levrada a seguinte Resolução n.º 1.823: O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro José Francisco de Mattos, relativa à retificação de classificação de carreiras e cargos isolados do Quadro I do Ministério da Fazenda, resolveu: 1.º — por unanimidade de votos, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, § único, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação de classificação dos funcionários que integram as carreiras de "Estatístico" e do "Estatístico Auxiliar", daquele Quadro, na forma da relação anexa; 2.º — por maioria de votos, promover a retificação

de classificação das outras carreiras e cargos isolados, do mesmo quadro e Ministério, constante da mencionada relação, propondo, em consequência, de acordo com o art. 10, letra a, da citada Lei n.º 284, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a expedição de um decreto-lei em que se consubstancie esta providência.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 184 — *Resolução* n.º 1824 — Pedido de retificação de classificação dos Escriurários da classe G, do Quadro IV, Caixa de Amortização, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 85, de 18 de março de 1937.

Processo n.º 277 — *Resolução* n.º 1.825 — Pedido de equiparação de vencimentos aos Zeladores da classe G, Quadro I, do Ministério da Educação, formulado por Affonso Moraes Gomes, servente, classe E, do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos a *Resolução* n.º 169, de 26 de março de 1937.

Processo n.º 482 — *Resolução* n.º 1.826 — Inquerito administrativo para apurar faltas praticadas pelo sargento aduaneiro da Alfandega da Baía, Oscar de Sousa Pinto. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pela destituição do acusado, a bem do decôro da administração, do cargo de "Sargento" do Quadro VII — Alfandegas — do Ministério da Fazenda, respondendo-se nesse sentido á Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, e restituindo-se-lhe o processo relativo ao assunto.

Processo n.º 519 — *Resolução* n.º 1.827 — Reclamação de Enéas Vieira Carneiro, diretor, em comissão, da Recebedoria Federal em São Paulo, contra sua inclusão entre os diretores de repartições de Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço e sugerir ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de um novo decreto-lei homologando, até 31 de dezembro do corrente ano, o decreto n.º 1.422, de 26 de janeiro de 1937 e regularizando a situação do reclamante e dos demais funcionários que estejam nas mesmas condições.

Processos ns. 623 — 2.706 — 3.556 — *Resolução* n.º 1.828 — Pedido de retificação de classificação de Orlando Gomes Calaza, almoxarife, classe K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Oficial Administrativo do referido quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do § único do art. 2.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação de classificação de Orlando Gomes Calaza, da classe K da carreira de "Almoxarife" do Quadro I do Ministério da Edu-

cação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Oficial Administrativo" do referido quadro.

Processos ns. 777 — 2.684 — *Resolução* n.º 1.829 — Arthur Candido da Silva e Arthur Emilio Fernandes, es- criturários da classe G do Quadro I do Ministério da Justiça, pedem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República reconsideração da *Resolução* n.º 409, deste Conselho, que considerou improcedente o pedido de retificação de classificação que anteriormente formularam. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 409, de 29 de março de 1937.

Processo n.º 919 — *Resolução* n.º 1.830 — José Maximiano Gomes de Paiva, promotor público, classe O, Quadro VI, Justiça do Distrito Federal, Ministério da Justiça, pede retificação de classificação para a classe P. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 972 — *Resolução* n.º 1.831 — Dr. José Mastrangioli e outros, assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, pedem melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.334 — 2.363 — 3.206 — *Resolução* n.º 1.832 — Retificação de classificação de Galdino Antonio Ramos, da classe D da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Marinheiro do mesmo quadro. Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, modificar, em parte, a *Resolução* n.º 1.745, de 18 de novembro de 1937, e, consequentemente, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do § unico do art. 2.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Galdino Antonio Ramos, da classe D da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Marinheiro, do aludido quadro, incluindo-se na mesma os 21 antigos marinheiros da Inspetoria da Marinha Mercante, cuja situação anterior era identica á sua, devendo, entretanto, permanecer na classe C o ex-remador do Proventorio Paula Candido, cujos vencimentos eram de 4:060\$000, apenas, na vigencia da lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936.

Processos ns. 1.413 — 1.414 — 2.439 — *Resolução* n.º 1.833 — Joaquim Elias Valle, carteiro, classe E, do Quadro XXIV, do Ministério da Viação, pede retificação para Estafeta, padrão F; José Pinto Brandão e outros, Estafetas de 1.ª classe, padrão F, Quadro III do mesmo Ministério, pedem equiparação aos carteiros de 1.ª classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedentes os pedidos em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.417 — 3.005 — *Resolução* n.º 1.834 — Oscarino José Barbosa, servente, classe G, do Quadro

III, Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação, pede aproveitamento em vaga de servente, classe E, do Quadro IV, da Diretoria Regional do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.427 — 2.354 — *Resolução* n.º 1.835 — Godofredo Ferreira Bello Sobrinho e outros, escrivães, classe D, do Quadro XXI, do Ministério da Viação, pedem retificação de classificação para escrivães, classe E. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.787 — 3.251 — *Resolução* n.º 1.836 — Luiz de Freitas Mello, escrevente, classe F, do Quadro I do Ministério da Guerra, pede promoção para escrevente de 1.ª classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo indeferimento do pedido de promoção em apreço, porque, a partir de 28 de outubro de 1936, data da vigência da Lei n.º 284, as promoções se processam na conformidade dos dispositivos dessa lei.

Processo n.º 1.846 — *Resolução* n.º 1.837 — Dr. Emilio Zaratini e outros, médicos auxiliares de 1.ª e 3.ª classes, extranumerários, do Ministério da Educação e Saúde, pedem melhoria de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, nada haver a providenciar, no momento, sobre o caso em apreço, pois sendo a remuneração dos extranumerários matéria já regulamentada, a sua melhoria só poderá ser examinada na época oportuna, quando tiver de ser organizada a relação de que tratam os artigos 12, 13 e 14, do Regulamento baixado com o decreto n.º 871, de 1.º de Julho de 1936.

Processo n.º 1.921 — *Resolução* n.º 1.838 — Inquerito administrativo para apurar faltas de Manoel Cassal de Medeiros, guarda da Mesa de Rendas de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e de acordo com a proposta do Conselho Superior Administrativo do Ministério da Fazenda, opinar pela demissão, a bem do serviço público, do funcionário em apreço, providenciando a restituição do processo àquele Ministério.

Processo n.º 2.024 — *Resolução* n.º 1.839 — Pedido de retificação de classificação de funcionários federais do Pará, pertencentes aos Ministérios da Fazenda e da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar o processo, como sugere a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.025 — *Resolução* n.º 1.840 — Pedido de retificação de classificação dos serventes do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo ns. 2.157 — 3.167 — *Resolução* n.º 1.841 — Benedicto Alves do Nascimento, tenente-coronel, profes-

sor da Escola Militar, pede pagamento de gratificação adicional. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, levar a conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que o interessado não estava amparado pelo art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, uma vez que só fizera jús à gratificação adicional de 5% em novembro de 1931, posteriormente, portanto, às datas fixadas naquele artigo.

Processo n.º 2.172 — *Resolução* n.º 1.842 — José Otto e Frota, "Arquivista", classe E, do Quadro VII do Ministério da Fazenda, pede retificação para a classe G. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.190 — *Resolução* n.º 1.843 — Afonso Silva Perrão, datilógrafo da classe F do quadro único do Ministério da Agricultura, pede retificação de classificação para escrivão. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.211 — *Resolução* n.º 1.844 — Theodoro José Rodrigues, Foguista, classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, pede transferência para a carreira de Maquinista Marítimo, do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar que o interessado poderá ser transferido para um dos cargos vagos na classe F da carreira de Maquinista Marítimo, do Quadro I do Ministério da Marinha, desde que sejam obedecidas as normas mandadas observar pela Circular n.º 23, de 24 de novembro do corrente ano, da Presidência da República, para o preenchimento de cargos vagos previstos nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 2.215 — 3.096 — *Resolução* n.º 1.845 — Augusto Fernandes de Araujo Filho pede readmissão no serviço da Fábrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e tendo em vista tratar-se de pessoa que, no desempenho do cargo, não teve punição e mereceu elogios, encaminhar o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem compete julgar da equidade do caso, opinando, caso Sua Excelência determine a readmissão em apreço, para que a mesma seja feita na classe E, inicial, da carreira de "Escriturário" do Quadro I do Ministério da Guerra, onde existem vagas.

Processo n.º 2.374 — *Resolução* n.º 1.846 — Adão Tavares Laranjeira, escrivão, letra G, do Ministério da Agricultura, pede retificação de classificação para Oficial Administrativo, classe B. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.451 — *Resolução* n.º 1.847 — Oscar Torres, oficial administrativo, classe J, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, pede promoção à classe L. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. —

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, não tomar conhecimento do pedido de promoção em apreço e mandar arquivar respectivo processo, por se tratar de assunto cujo exame escapa às suas atribuições.

Processo n.º 2.470 — *Resolução* n.º 1.848 — Nair Aguirre Moreira, datilógrafa, classe E, do Quadro XIV, do Ministério da Fazenda, pede transferencia para cargo identico no quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, contra o parecer do Conselheiro Relator, deixar de encarar como retificação de classificação o pedido de transferencia de carreira, formulado pela interessada, continuando a mesma, em consequencia, como datilógrafa da classe E do Quadro XIV do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 2.521 — *Resolução* n.º 1.849 — Antonio Luiz Cavalcanti de Albuquerque Barros Barreto, médico sanitarista, classe K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede transferencia para o Quadro V. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e tendo em vista já ter sido atendida a pretensão do interessado determinar o arquivamento do processo.

Processo n.º 2.629 — *Resolução* n.º 1.850 — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários do Quadro III (Justiça Militar), do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras do Quadro III (Justiça Militar), do Ministério da Marinha.

Processo n.º 2.663 — *Resolução* n.º 1.851 — José Joaquim de Andrade Neves, adjunto de Musica do Colegio Militar de Porto Alegre, pede retificação para Professor de Música do mesmo estabelecimento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido, de vez que, estando a conservação do interessado no cargo subordinada à recondução quinquenal prevista no art. 2.º da lei n.º 3.565, de 13 de novembro de 1918, não está caracterizada a sua situação de professor efetivo, não havendo, portanto, o que retificar na classificação que lhe coube.

Processo n.º 2.819 — *Resolução* n.º 1.852 — Virgilio Cananéa, mensalista da Diretoria de Defesa Sanitaria Animal, Departamento da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, pede melhoria de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de apóio legal.

Processo n.º 2.828 — 3.496 — *Resolução* n.º 1.853 — Antonio Eustachio de Souza, engenheiro de 2.ª classe, aposentado, da Inspetoria de Obras contra as Secas, pede reversão à atividade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar no sentido de que o aproveitamento do interessado se faça na classe J da

carreira de "Engenheiro" (I.F.O.C.S.) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando houver vagas, ficando desta forma entendida a oportunidade que se refere o despacho do Excelentissimo Senhor Presidente da República, proferido no parecer da Comissão Revisora.

Processo n.º 2.831 — *Resolução* n.º 1.854 — Alcindo Gonçalves da Silva, servente da Caixa Geral de Economias da Guerra, pede pagamento do abono provisorio: Alba de Araujo Seixas, datilógrafa do Conselho Superior de Economias da Guerra, pede inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: 1.º — que, no caso do servente Alcindo Gonçalves da Silva, não ha o que deferir, porque já não tem applicação o que dispoz a lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936, cujo efeito não beneficiou, em tempo proprio, o requerente, que não occupava cargo publico legalmente creado; 2.º — que, no caso de D. Alba de Araujo Seixas, não se trata de omissão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, porque não pode ser entendida como cargo creado pelo art. 6.º, § unico, do decreto n.º 22.139, de 25 de novembro de 1932, a função de datilógrafo, exercida pela interessada; 3.º — que, em consequencia, sejam antes considerados como extranumerários, na conformidade dos decretos ns. 871 e 872, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 2.873 — *Resolução* n.º 1.855 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, Quadro II (Polícia Civil), do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriurário, do Quadro II (Polícia Civil), do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Processo n.º 3.097 — *Resolução* n.º 1.856 — Antonio de Oliveira, servente, classe E, do Quadro Unico do Ministério da Agricultura, pede retificação de classificação para Prático de Laboratorio do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.105 — *Resolução* n.º 1.857 — Ary Botto Pitombo e outros, escriturários, classe F, do Quadro II (Polícia do Distrito Federal), Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação para a carreira de official Administrativo do mesmo quadro. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.114 — *Resolução* n.º 1.858 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, Foguista, Marinheiro e Chefe de Portaria, do Quadro IV (Regional), do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de

1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Servente, classes A, B, C; Foguistas, classes B, D e E; Marinheiro, classes H, B e C e Chefe de Portaria, padrões C e D, do Quadro IV (Regional), do Ministério da Marinha.

Processo n.º 3.132 — Resolução n.º 1.859 — O Dr. N. Chede, Inspetor Federal do Ensino Secundário em Curitiba, pede-lhe sejam atribuídos os direitos e as vantagens de funcionário público civil. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar o processo, por já ter sido o seu assunto solucionado pelas Resoluções ns. 1.080 e 1.081, de 10 de maio de 1937.

Processo n.º 3.190 — Resolução n.º 1.860 — Retificação de classificação nos cargos de servente de oficina e na carreira de operário de Radio, do Quadro I, do Ministério da Marinha, e de operário de Arsenais, do Quadro IV do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do § único do art. 2.º das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a seguinte retificação nas tabelas anexas a mesma lei, na parte relativa ao Ministério da Marinha: Quadro I: a) cargos de Servente de Oficina: Substitua-se a observação: "Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.", pela observação: "Cargos extintos" Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar. b) Carreira de Operário de Radio: Substitua-se a observação: "Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar", pela observação: "Carreira extinta". Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar. Quadro IV — Carreira de Operário de Arsenais: Substitua-se a observação: "Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar"; pela observação: "Carreira extinta". Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Processos ns. 3.277 — 3.357 — Resolução n.º 1.861 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro e Calculista do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Engenheiro (D.A.C.) classes N, M, L, K e J; Calculista — classes G, F e B, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.314 — Resolução n.º 1.862 — Antonio Gonçalves Machado e outros, agentes da Polícia Marítima,

Quadro II, do Ministério da Justiça, pedem equiparação aos Detetives do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.322 — Resolução n.º 1.863 — Felipe Dias Ribeiro, Diretor da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, classe G, Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal), Ministério da Justiça, pede equiparação aos Guardas do Tráfego, classe H. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal e, de acôrdo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de decreto-lei, declarando extinto, quando se vagar, o cargo de Diretor da Escola Profissional, em comissão, do padrão G, do quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.334 — Resolução n.º 1.864 — Manoel Martins de Almeida, Encarregado do elevador, classe "D", do Quadro IV, do Ministério da Fazenda, pede equiparação aos Serventes, classe "E", do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.351 — Resolução n.º 1.865 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contínuo do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contínuo, classes "G" e "F" (vaga), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.374 — Resolução n.º 1.866 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Meteorologista do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Meteorologista, classes "L", "K", "J", "I" e "H", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.417 — Resolução n.º 1.867 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Almoxarife, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade,

de, dos funcionários que integram a carreira de Almoxarife, classes "G", "H" e "I", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

ATA DA 61.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

em 15 de dezembro de 1937.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima primeira sessão extraordinária, especialmente convocada para serem examinados os processos de classificação por ordem de antiguidade de várias carreiras e cargos isolados de diferentes quadros dos Ministérios da Fazenda, Justiça e Negócios Interiores e Viação e Obras Públicas, incluídos na Ordem do Dia.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 2.874 — Resolução n.º 1.868 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, do Quadro II (Policia Civil), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, classes "J", "I", "H", "G", "F", do Quadro II (Policia Civil) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.365 — Resolução n.º 1869 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo

VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, composta das classes "L", "K", "J", "I", "H", do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.428 — Resolução n.º 1.870 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Pagador, padrão "I", Quadro I, do Ministério da Viação — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Pagador, padrão I, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.451 — Resolução n.º 1.871 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Escriturário (classes "G", "F", "E" (vaga), "D" (vaga) do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda

Processo n.º 3.540 — Resolução n.º 1.872 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "L", "K", "J", "I" (vaga) e "H", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.541 — Resolução n.º 1.873 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Ajudante de Tesoureiro e Tesoureiro, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Ajudante de Tesoureiro (padrões "G", "E", "C", "B"), do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 15 de Dezembro de 1937.

ATA DA 50.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 16 de dezembro de 1937.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Depois de lido o resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada, o Senhor Conselheiro Jansen pediu a convocação de uma sessão extraordinária para o dia seguinte, afim de ser resolvida matéria urgente. Consultado o Conselho, foi, pelo Senhor Presidente, convocada uma sessão extraordinária para as quatorze horas do dia seguinte, 17 do corrente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n. 789 — 2.335 — 2.691 — 3.168 — *Resolução* n. 1.874 — Edmundo Pereira de Sousa e outros, Atendentes, classes "F" e "D", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedem retificação da denominação de sua carreira para Enfermeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.^o e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações na carreira de Atendente, do Quadro I do Ministério da Guerra: a) retificação da denominação da carreira para Enfermeiro; b) elevação das classes "F", "E", "D" e "C" às imediatamente superiores; c) inclusão, na coluna de observações, da nota: "Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento."

Processo n. 832 — *Resolução* n. 1.875 — Francisco Miranda Filho e outros, Oficiais de Justiça, padrões B e E, Quadro VI, do Ministério da Justiça, pedem inclusão no padrão G; Francisco Miranda Filho e outros, Oficiais de Justiça, padrão B, Quadro VI, do Ministério da Justiça, conexercício nos Juízos de Direito, pedem equiparação aos colegas das Pretorias Cíveis (padrão C). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido de retificação de classificação em apreço, por terem sido os interessados reajustados de acordo com o critério geral da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de decreto-lei retificando a classificação dos 32 cargos de Oficial de Justiça — Pretorias Cíveis — do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do padrão C para o padrão B.

Processo ns. 1.014 — 2.542 — *Resolução* n. 1.876 — José Francisco da Costa e Souza, Chefe de Portaria,

classe G, Quadro I, do Ministério da Fazenda, pede equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do quadro, padrão H. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 544, de 30 de março de 1937.

Processos ns. 1.039 — 2.713 — *Resolução* n. 1.877 — Julio Eloy Alvim Pessoa, Oficial Administrativo, classe L, Quadro VII, do Ministério da Fazenda, com exercicio na Delegacia Fiscal do Tesouro em São Paulo, pede transferencia para o Quadro II, no Tribunal de Contas. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.085, de 13 de maio de 1937.

Processos ns. 1.047 — 3.424 — *Resolução* n. 1.878 — Annibal Bessoni Pinto Corrêa e outros, Superintendente e fiscais de Clubs de Mercadorias mediante sorteio, pedem inclusão de seus cargos nas tabelas da Lei do Reajustamento. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.086, de 13 de maio de 1937.

Processo n. 1.123 — *Resolução* n. 1.879 — Astolpho de Lucca e Oliveira Alfredo da Silveira, Oficiais Administrativos, classe I, e Adolpho Miranda Pacheco, Bibliotecario, classe G, todos do Quadro Unico do Ministerio da Agricultura, pleiteiam recondução em cargos de vencimentos iguais aos que percebiam anteriormente. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.282 — 2.263 — 3.614 — *Resolução* n. 1.880 — Oscar Meira, Oficial Administrativo da classe I do Quadro I do Ministerio da Educação e Saúde, recorre para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da resolução do Conselho contrária á retificação de classificação pleiteada. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.^o, § unico, das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Oscar Meira, da classe I, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do Ministerio da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Contabilista do referido quadro. Resolveu, outrossim, opinar junto a Sua Excelencia, no sentido de que esse funcionario volte ao exercicio de seu cargo efetivo, visto ter deixado de existir o serviço de "Fundo de Educação e Saúde".

Processos ns. 1.454 — 3.354 — *Resolução* n. 1.881 — Pedido de aumento de diarias dos funcionarios do Departamento dos Correios e Telegrafos, destacados para o serviço de ambulantes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Re-

de, dos funcionários que integram a carreira de Almojarife, classes "G", "H" e "I", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a Sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros.

ATA DA 61.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 15 de dezembro de 1937.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima primeira sessão extraordinária, especialmente convocada para serem examinados os processos de classificação por ordem de antiguidade de várias carreiras e cargos isolados de diferentes quadros dos Ministérios da Fazenda, Justiça e Negócios Interiores e Viação e Obras Públicas, incluídos na Ordem do Dia.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 2.874 — Resolução n.º 1.868 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, do Quadro II (Policia Civil), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, classes "J", "I", "H", "G", "F", do Quadro II (Policia Civil) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.365 — Resolução n.º 1869 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo

VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, composta das classes "L", "K", "J", "I", "H", do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.428 — Resolução n.º 1.870 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Pagador, padrão "I", Quadro I, do Ministério da Viação — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Pagador, padrão I, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.451 — Resolução n.º 1.871 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Escriturário (classes "G", "F", "E" (vaga), "D" (vaga) do Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.540 — Resolução n.º 1.872 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "L", "K", "J", "I" (vago) e "H", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.541 — Resolução n.º 1.873 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Ajudante de Tesoureiro e Tesoureiro, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Ajudante de Tesoureiro (padrões "G", "E", "C", "B"), do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 15 de Dezembro de 1937.

ATA DA 50.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

em 16 de dezembro de 1937.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Depois de lido o resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada, o Senhor Conselheiro Jansen pediu a convocação de uma sessão extraordinária para o dia seguinte, afim de ser resolvida matéria urgente. Consultado o Conselho, foi, pelo Senhor Presidente, convocada uma sessão extraordinária para as quatorze horas do dia seguinte, 17 do corrente.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n. 789 — 2.335 — 2.691 — 3.168 — *Resolução* n. 1.874 — Edmundo Pereira de Sousa e outros, Atendentes, classes "F" e "D", do Quadro I, do Ministério da Guerra, pedem retificação da denominação de sua carreira para Enfermeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações na carreira de Atendente, do Quadro I do Ministério da Guerra: a) retificação da denominação da carreira para Enfermeiro; b) elevação das classes "F", "E", "D" e "C" às imediatamente superiores; c) inclusão, na coluna de observações, da nota: "Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento."

Processo n.º 832 — *Resolução* n.º 1.875 — Francisco Miranda Filho e outros, Oficiais de Justiça, padrões B e E, Quadro VI, do Ministério da Justiça, pedem inclusão no padrão G; Francisco Miranda Filho e outros, Oficiais de Justiça, padrão B, Quadro VI, do Ministério da Justiça, conexercício nos Juízos de Direito, pedem equiparação aos colegas das Pretorias Cíveis (padrão C). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido de retificação de classificação em apreço, por terem sido os interessados reajustados de acordo com o critério geral da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de decreto-lei retificando a classificação dos 32 cargos de Oficial de Justiça — Pretorias Cíveis — do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, do padrão C para o padrão B.

Processo ns. 1.014 — 2.542 — *Resolução* n.º 1.876 — José Francisco da Costa e Souza, Chefe de Portaria,

classe G, Quadro I, do Ministerio da Fazenda, pede equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do quadro, padrão H. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 544, de 30 de março de 1937.

Processos ns. 1.039 — 2.713 — *Resolução* n.º 1.877 — Julio Eloy Alvim Pessoa, Oficial Administrativo, classe L, Quadro VII, do Ministerio da Fazenda, com exercicio na Delegacia Fiscal do Tesouro em São Paulo, pede transferencia para o Quadro II, no Tribunal de Contas. — Relator: Senhor Conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.085, de 13 de maio de 1937.

Processos ns. 1.047 — 3.424 — *Resolução* n.º 1.878 — Annibal Bessoni Pinto Corrêa e outros, Superintendente e fiscais de Clubs de Mercadorias mediante sorteio, pedem inclusão de seus cargos nas tabelas da Lei do Reajustamento. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.086, de 13 de maio de 1937.

Processo n.º 1.123 — *Resolução* n.º 1.879 — Astolpho de Lucca e Oliveira Alfredo da Silveira, Oficiais Administrativos, classe I, e Adolpho Miranda Pacheco, Bibliotecario, classe G, todos do Quadro Unico do Ministerio da Agricultura, pleiteiam recondução em cargos de vencimentos iguais aos que percebiam anteriormente. Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.282 — 2.263 — 3.614 — *Resolução* n.º 1.880 — Oscar Meira, Oficial Administrativo da classe I do Quadro I do Ministerio da Educação e Saúde, recorre para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da resolução do Conselho contrária á retificação de classificação pleiteada. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, § unico, das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Oscar Meira, da classe I, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do Ministerio da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de Contabilista do referido quadro. Resolveu, outrossim, opinar junto a Sua Excelencia, no sentido de que esse funcionario volte ao exercicio de seu cargo efetivo, visto ter deixado de existir o serviço de "Fundo de Educação e Saúde".

Processos ns. 1.454 — 3.354 — *Resolução* n.º 1.881 — Pedido de aumento de diarias dos funcionarios do Departamento dos Correios e Telegrafos, destacados para o serviço de ambulantes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Re-

lador, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, informando que a modificação de regime de diárias, ora pleiteada, será oportunamente examinada, de vez que o assunto está sendo objeto de estudo de caráter geral.

Processos ns. 1.532 — 3.049 — *Resolução* n.º 1.882 — Protesto do Sindicato Nacional de Agrônomos contra a transferência do ensino agrícola e veterinário, da alçada e jurisdição do Ministério da Agricultura, para o Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por não haver o que providenciar.

Processo n.º 1.550 — 2.405 — *Resolução* n.º 1883 — Archanjo Penna Soares de Azevedo, Chefe de Laboratório, interino, do Instituto Oswaldo Cruz, pede seja considerado válido pelo prazo legal o concurso para preenchimento de uma vaga de Chefe de Laboratório do aludido Instituto. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que o requerente não pode ser atendido na base do dispositivo legal invocado, uma vez que já foi preenchida a vaga para cujo provimento fora aberto concurso.

Processo n.º 1.644 — *Resolução* n.º 1.884 — Provento de uma vaga de Servente do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que o caso em apreço poderá ser solucionado por providências do próprio Ministério da Guerra, observadas as normas baixadas com a circular n.º 23/1937, de 24 de novembro findo, da Secretaria da Presidência da República.

Processos ns. 1.749 — 3.080 — *Resolução* n.º 1.885 — José Pedro da Silva, ex-fiscal de veículos, exonerado, a pedido, em 1929, pede nomeação para Guarda do Tráfego, classe D. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pela readmissão do interessado.

Processo n.º 1.798 — 2.875 — 3.605 — *Resolução* n.º 1.886 — Regularização da situação dos Escreventes Juramentados do Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar que a medida sugerida pelo Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho não solucionaria a situação dos seus auxiliares referidos no processo, uma vez que, em face dos arts. 41 e 50 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, não se torna possível a criação de cargos para aproveitamento de determinadas pessoas, devendo, portanto, ser regularizada a situação daqueles auxiliares e providenciando o pagamento que lhes é devido, mediante a inclusão dos mesmos nas relações anexas ao decreto n.º 872, de 1.º de junho de 1936, nos termos da *Resolução* n.º 1.222, de 10 de junho do corrente ano.

Processo n.º 1.859 — *Resolução* n.º 1887 — Permuta de cargos entre José Arimathéa de Oliveira, Escriurário, classe E, e Pedro Martins de Barros, Guarda Sanitário da mesma classe, ambos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O

Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, converter o processo em diligência, afim de que a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde preste os esclarecimentos que se fazem necessários.

Processo n.º 2.129 — *Resolução* n.º 1.888 — Aposentadoria compulsória de João Cancio Póvoa, Professor da Escola Politécnica. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: 1.º — submeter à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República um decreto aposentando o professor João Cancio Póvoa no cargo de Professor de Desenho Cartográfico — Construção de Cartas Geodesicas e Geograficas, da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, em face do que preceituava o n.º 3 do art. 170 da Constituição de 16 de julho de 1934 e de acordo com a letra d do art. 156 da Constituição de 10 de novembro findo, com os vencimentos integrais, nos termos do art. 2.º da lei n.º 583, de 9 do mesmo mês de novembro, por já pertencer, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1934; 2.º — convidar o professor em apreço, que já está aposentado na cargo de Secretário da Escola Politécnica, a, nos termos do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro findo, arts. 2 e 4, optar pelos proventos da aposentadoria em um dos dois cargos; 3.º — propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição de um decreto-lei declarando extinto, á medida que vagarem, ou quatro cargos de Professor, padrão J, da Escola Nacional de Engenharia, da Universidade do Brasil, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processos ns. 2.138 — 3.324 — *Resolução* n.º 1.889 — Manoel Nonato da Silva, exonerado nos termos do art. 603 do Regulamento da Polícia Civil, pede sua readmissão na Polícia Especial. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar o processo, por não ser conveniente para o serviço a readmissão do interessado.

Processo n.º 2.180 — *Resolução* n.º 1890 — Creação de um lugar de Diretor na Secretaria de Estado do Ministério da Viação, com a supressão de uma vaga de Engenheiro, classe N, da Inspetoria Federal de Estradas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a proposta em apreço seja devidamente instruída e tenha a imprescindível justificação, devendo, ainda, ser considerado o fato de que o cargo de Diretor só pode ser exercido em comissão.

Processos ns. 2.204 — 2.317 — *Resolução* n.º 1.891 — Funcionários administrativos da Faculdade de Medicina da Bahia, do Quadro V do Ministério da Educação, pedem melhoria de vencimentos; Extranumerários da mesma Faculdade pedem inclusão nas tabelas anexas á Lei 284. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente os pedidos em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.231 — *Resolução* n.º 1.892 — Permuta de cargos entre Joel Camara de Carvalho, marinheiro

da Alfandega de Natal, e José Francisco de Oliveira, servente da mesma repartição, ambos do Quadro VIII, Alfandegas, classe B. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, para que se pronuncie sobre o merito do pedido.

Processo n.º 2.272 — Resolução n.º 1.893 — Preenchimento de uma vaga de trabalhador de campo, extranumerário, na Estação Experimental de Cana de Assucar, em Campos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, tratar-se de caso de admissão regulada pelos arts. 24 e 25 do decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 2.328 — 2.393 — 3.056 — Resolução n.º 1894 — Maria Anna de Moraes Paiva e Lucia Muniz Freire, datilografas, classe G, da Secretaria de Estado da Guerra, pedem nomeação para o cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, que exercem interinamente, independentemente de novo concurso. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar ao Ministério da Guerra que nada ha a opôr, em virtude do que dispõe o art. 14 das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ao aproveitamento de Maria Anna de Moraes Paiva e Lucia Muniz Freire na classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do mesmo Ministério, uma vez que nessa classe já existem tres vagas, sendo uma propria e duas que resultarão da extinção dos cargos vagos da classe I.

Processo n.º 2.409 — Resolução n.º 1895 — Affonso Montenegro Louzada e outros, Comissarios de Vigilancia do Juizo de Menores, padrão H. Quadro VI, Justiça do Distrito Federal, do Ministério da Justiça, pedem equiparação de vencimentos aos Comissarios, classe I, do Quadro II. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.411 — Resolução n.º 1.896 — Gilberto Goulart de Andrade, Adjunto de Promotor Público em Senna Madureira (Acre) pede transferencia para a 8.ª Pretoria do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça, informando que, tendo sido ouvido apenas em relação ao que estabelece o § 2.º do art. 35 da Lei n.º 284, nada tem a dizer sobre o caso em apreço, por se tratar de cargos que, pela sua natureza, não se submetem ao principio geral de formação de carreiras, estabelecido no art. 1.º da mesma lei.

Processo n.º 2.415 — Resolução n.º 1.897 — Afonso Montenegro Louzada e outros, Comissarios Vigilantes, classe H, Quadro VI, do Ministério da Justiça, pedem o restabelecimento da diaria de 2\$000 para condução. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 2.735 — 2.743 — Resolução n.º 1.898 — Permuta de cargos entre Albertina Ferreira Ramos, Professor, classe F, e Ida Santos Ellery, Auxiliar de Ensino, classe B, ambas do Instituto Sete de Setembro, Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apreço, por falta de fundamento legal, e fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, afim de serem prestadas informações sobre a legalidade do afastamento das requerentes dos respectivos cargos.

Processo n.º 2.775 — Resolução n.º 1.899 — Domingos F. Penna, Manoel da Silva Fraga e Miguel Baptista, 2.ºs Officiais Aduaneiros, extintos, da Alfandega de Santos, pedem esclarecimentos sobre sua situação em face da lei 284. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, não lhe caberem providencias para solucionar a situação do sinteressados. Resolve, não obstante, fazer baixar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que diligencie como melhor convier junto às respectivas autoridades, no sentido de que seja assegurada aos mesmos interessados a percepção do abono provisorio que lhes foi negado a partir de Janeiro último, dando-se, dessa decisão, conhecimento aos peticionarios.

Processo n.º 2.877 — Resolução n.º 1.900 — Transferencia de serventes de um quadro para outro, proposta pela Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar que os funcionarios em apreço estão devidamente classificados no Quadro IV daquele Ministério.

Processo n.º 2.888 — Resolução n.º 1.901 — José de Castro Teixeira e outros, Moacyr Figueiredo e outros, Assistentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedem inclusão nas tabelas anexas à Lei do Reajustamento. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar o processo, por já ter sido o seu assunto objeto da Resolução n.º 1.616, de 18 de outubro de 1937.

Processo n.º 2.993 — Resolução n.º 1.902 — Permuta de cargos entre José Mayrink Souza Motta, Escriuario classe G, Quadro XX, Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Rio de Janeiro, do Ministério da Viação, e Luiz Miranda, Escriuario, classe E, Quadro XXVI, Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos da Paraíba. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.027 — Resolução n.º 1.903 — Aproveitamento, na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Unico do Ministério do Trabalho, de

candidatos aprovados em concurso realizado no Conselho Nacional do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar pelo aproveitamento, nos cargos vagos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Unico do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, dos candidatos aprovados no concurso realizado no Conselho Nacional do Trabalho, em outubro de 1935, para preenchimento do cargo de Praticante da Esecretaria do mesmo Conselho, respeitada a ordem de classificação e observadas, rigorosamente, no que se aplicar ao caso, as instruções mandadas observar pela circular n.º 23/1937 da Secretaria da Presidencia da República, outrosim, opinar contrariamente ao aproveitamento dos candidatos classificados no concurso realizado na mesma época para o cargo de Steno-Datilógrafo da Secretaria daquele Conselho, por considerar tal concurso insuficiente para a admissão na aludida carreira de Oficial Administrativo.

Processo n.º 3.110 — Resolução n.º 1.904 — Sugestões do Juízo de Menores do Distrito Federal sobre a admissão de Escreventes Juramentados como extranumerarios mensalistas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, opinando no sentido de que nada ha a opôr á admissão de Oswaldo da Costa Teixeira, Rivaldo de Araujo Ribeiro e João Tavares Cavalcanti como extranumerarios mensalistas, mediante prévia autorização do Excelentissimo Senhor Presidente da República, na fórmula do art. 2.º do decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, devendo ser exigida a documentação indicada no art. 4.º do mesmo decreto observadas as demais normas que regulam a admissão de extranumerarios.

Processo n.º 3.140 — Resolução n.º 1.905 — Aurelio Frederico Pereira Lima, tenente-coronel honorario, ex-sub-diretor da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, aposentado, pede reversão á atividade. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, fazer o processo baixar em diligência ao Ministerio da Guerra, afim de ser informado quanto á conveniencia para o serviço público da reversão á atividade solicitada pelo requerente.

Processo n.º 3.416 — Resolução n.º 1.906 — Engenheiros da Rêde de Viação Cearense pedem equiparação aos da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes.

Sala das Sessões, no Palacio do Catete, em 16 de Dezembro de 1937.

ATA DA 62.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 17 de dezembro de 1937.

Aos dezesete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, ás quatorze horas, presentes no Palacio do Catete, os Senhores Conselheiro Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagesima segunda sessão extraordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Depois de feita a leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada, foi, pelo Senhor Conselheiro Jansen, apresentada uma indicação no sentido de serem solicitadas, com urgencia, ao Excelentissimo Senhor Presidente da República, providencias quanto á expedição de decretos, efetivando nos respectivos cargos os funcionarios interinos compreendidos no item 5.º da exposição de motivos n.º 1.486, de 7 de Julho do corrente ano, aprovada por Sua Excelencia, e constante das relações que organizára e que apresentava ao Conselho, abrangendo varios Ministerios. Aprovada pela unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes essa indicação, foi, sobre o assunto, lavrada a Resolução n.º 1907, que se segue: O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolve, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, solicitar ao Excelentissimo Senhor Presidente da República as necessarias providencias no sentido de serem expedidos decretos efetivando, nos respectivos cargos, os funcionarios interinos constantes do quadro anexo. A seguir o Senhor Conselheiro Mattos pediu a imediata discussão e votação de seu parecer proferido no processo ns. 49-70-251-2.141-2.338-3.701, relativo á fixação de diarias aos funcionarios da Justiça Militar. Aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes as conclusões desse parecer, foi, sobre o assunto, lavrada a Resolução n.º 1.908, que se segue: o Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Excelentissimo Senhor Presidente da República o seguinte projeto de decreto: "Decreto n.º , de de de 193 . — Dispõe sobre diarias aos funcionários da Justiça Militar. "O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição Federal, promulgada em 10 de novembro corrente e Considerando que a tabela de diarias baixadas com o decreto n.º 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, não mais se coaduna com as condições atuais de vida; Considerando que o art. 398 do Código de Contabilidade da União dispõe que "a concessão de diarias será feita segundo a categoria do funcionário, a natureza do serviço a prestar, as condições de vida e de salubridade do local onde fôr servir e demais circunstancias que possam concorrer para o aumento ou diminuição do quantum correspondente"; Considerando que a despesa com o pagamento de diarias aos funcionarios da Justiça Militar está prevista na Verba 2.ª, Sub-consignação 3, alinea b), do vigente orçamento do Ministério da Guerra, Decreta: Art. 1 — Os funcionários da Justiça Mili-

tar, quando em serviço fóra da séde de suas circunscrições perceberão as seguintes diarias:

I Procurador geral	40\$000
II Auditores, Membros do Conselho, Pro- motores e Advogados	30\$000
III Escrivães	15\$000
IV Officiais de Justiça	10\$000

Paragrafo unico — A despesa relativa à concessão dessas diarias, correrá por conta da respectiva dotação orçamentaria. Art. 2 — Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, de novembro de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da República." Não constando processos da pauta e nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a Sessão, e eu Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretario das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de dezembro de 1937.

ATA DA 51.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 23 de dezembro de 1937.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, oes Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagesima primeira sessão ordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo do papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Briggs apresentou ao Conselho uma indicação no sentido de ser permitido, como medida de caracter transitorio, o ingresso, nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dos "Escrivães", "Estatísticos-auxiliares" e "Serventes", que, anteriormente á vigencia da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado aos cargos de que hoje se compõem aquelas carreiras. Relativamente á indicação apresentada falaram, sucessivamente, todos os Senhores Conselheiros, sendo, por fim, lavrada, sobre o assunto, a seguinte Resolução n.º 1.909: O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro Briggs, Resolve, por unanimidade de votos, propôr ao Excelentissimo Senhor Presidente da República a expedição do seguinte decreto-lei: Decreto-lei n.º , de de Dezembro de 1937. — Regula, em caracter transitorio, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo". — O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando que nas carreiras de "Escrivário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", ha funcionarios que, anteriormente á Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo"; considerando que o Conselho Federal do Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionarios em apreço, opinou pela adoção de uma providencia transitoria que regula o seu aproveitamento, Decreta: Art. 1.º — Os atuais funcionarios efetivos das classes finais das carreiras de "Escrivário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Ministerio, sem prejuizo do que dispõe o art. 14, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. § 1.º — Só poderão ser beneficiados com essa medida os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escrivário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", tinham, anteriormente á Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado. § 2.º — Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pela legislação anterior á Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionarios serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que pertenciam, independentemente de quaisquer provas, ou quando dependentes de provas, desde que estas tenham sido prestadas até 30 de outubro de 1936, observada a condição de que as funções dos cargos a que seriam promovidos fossem analogas ás das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo". § 3.º — Os funcionarios das demais classes das carreiras de "Escrivário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que se acham em condições identicas ás dos atualmente na classe final, gozarão, ao atingi-la, das vantagens concedidas por esta lei. § 4.º — O provimento será feito na fórmula das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República. § 5.º — Para a execução desta Lei, cada Comissão de Eficiencia levantará, dentro de sessenta dias, um mapa discriminativo da situação pessoal dos funcionarios das referidas carreiras, remetendo-o ao Conselho Federal do Serviço Público Civil. Art. 2.º — As medidas consignadas no art. 1.º e seus parágrafos têm carater transitorio e serão applicadas, unicamente, enquanto houver funcionarios nas condições ali previstas. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, de dezembro de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da República.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n.º 242 — Resolução n.º 1.910 — Pedido de retificação de classificação de Mario dos Santos Maia, Engenheiro, classe J, do Quadro Unico do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal e, consequentemente, mandar arquivar o processo.

Processo n.º 804 — Resolução n.º 1.911 — Pedido de retificação de classificação de Frederico Azevedo, Inspetor de Seguros, classe K, do Quadro Unico do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face

do parecer do Conselheiro Relator, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a retificação do cargo de Inspetor do padrão K, correspondente à 5.ª Circunscrição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para o padrão L, do Quadro Unico do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 806 — *Resolução* n.º 1.912 — Pedido de retificação de classificação dos Procuradores, Adjuntos e Assistente Juridico do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal e, consequentemente, mandar arquivar o processo.

Processo n.º 810 — *Resolução* n.º 1.913 — Pedido de retificação de classificação do Engenheiro-chefe, classe L, e dos Engenheiros, classes K e J, do quadro único do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 818 — *Resolução* n.º 1.914 — Pedido de retificação de classificação de Vicente Paulo de Mellô e outros, Fiscais de Seguros, do Quadro Único do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço por falta de fundamento legal, e, consequentemente, mandar arquivar o processo.

Processos ns. 890 — 3.521 — *Resolução* n.º 1.915 — Pedido de criação de cargos de Auxiliares do Tráfego, nos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido de criação de cargos em apreço, salientando que, ainda que a medida pleiteada fosse conveniente aos interessados do serviço, não aproveitaria aos interessados, de vez que o provimento dos cargos ficaria condicionado a prévia habilitação em concurso.

Processo n.º 1.012 — *Resolução* n.º 1.916 — Offício n.º 1-E 740, de 29 de março de 1937, do Diretor de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando o processo administrativo em que foi proposta a demissão de Oficial administrativo Abrahão Antonio Rodrigues, acusado de desacatar autoridade superior. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, e à vista de que dispõe o art. 10, letra f, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, opinar no sentido de que não cabe, na espécie, a pena de destituição porque o funcionário aludido fôra considerado pelo próprio Ministro de Estado como reincidente em falta que lhe acarretára apenas uma advertência, tendo ainda a seu favor os ótimos antecedentes de sua vida funcional.

Processos ns. 2.079 — 3.497 — *Resolução* n.º 1.917 — Paulo José Vitorino, Servente, classe D, quadro I, do Ministerio da Viação, pede transferência para a carreira de Mecânico. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, indeferir o pedido de transferência em apreço, visto ser extinta, nos quadros em que figura, a carreira de Mecânico.

Processos ns. 2.249 — 2.855 — *Resolução* n.º 1.918 — Elydio Lindolpho Velasco, Agrônomo biólogo, classe H, quadro único, do Ministerio da Agricultura, pede lhe sejam assegurados os direitos de promoção a cargo da classe L, da carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.410 — *Resolução* n.º 1.919 — Equiparação do quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso ao dos Tribunais Regionais de 6.ª categoria. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro relator, opinar pelo arquivamento do pedido, tendo em vista a extinção da Justiça Eleitoral.

Processo n.º 2.798 — *Resolução* n.º 1.920 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Motorista, do Quadro I, do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de "Motorista", classes D — E e F, do Quadro I do Ministerio da Guerra.

Processo n.º 2.836 — *Resolução* n.º 1.921 — Armênia de Campos Nicoll, agente postal de 3.ª classe, pede inclusão nas tabelas anexas à n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, considerar o caso em apreço como de omissão do cargo, quando foram organizadas as tabelas anexas à Lei n.º 284, determinando, em consequencia, a expedição de um Ato, incluindo aquele cargo no Quadro XX do Ministerio da Viação e Obras Públicas e providenciando a inclusão do nome de Armenia de Campos Nicoll entre as agentes da classe C do referido quadro.

Processos ns. 3.141 — 3.433 — 3.494 — 3.694 — *Resolução* n.º 1.922 — Recurso interposto pela Comissão de Eficiência do Ministerio da Viação contra a decisão proferida pelo Conselho no processo n.º 3.494. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 1.788, de 29 de Novembro de 1937.

Processos ns. 3.058 — 3.264 — *Resolução* n.º 1.923 — Ayres de Maya Monteiro, Consul Geral, pede transferência para a carreira diplomatica do Quadro Unico do Ministerio das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator e de acôrdo com a Comissão de Eficiência do Ministerio das Relações Exteriores, que a transferencia em apreço poderá processar-se, quando houver vaga, na fôrma do art. 35, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a juízo do Govêrno.

Processo n.º 3.059 — *Resolução* n.º 1.924 — Classificação, por ordem de antiguidade, das carreiras que integram o quadro Unico do Ministerio do Exterior. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da Repú-

blica, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram os cargos e as carreiras do Quadro Unico do Ministerio das Relações Exteriores.

Processo n.º 3.078 — *Resolução* n.º 1.925 — Inscrição de candidatos e designação da Banca Examinadora dos concursos para provimento dos cargos creados pela lei n.º 467, de 31 de Julho de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, ouvida a leitura do parecer do Conselheiro Relator, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 10, letra b, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, em aditamento ao Ato n.º 31, de 1.º de Setembro do corrente ano, e aos itens 4.º e 6.º da *Resolução* n.º 1.618, de 18 de outubro último: 1.º — Aprovar a inscrição dos candidatos ns. 59 e 78; 2.º — Designar a seguinte Banca Examinadora: Dr. Waldemar Coimbra Luz, Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil; Dr. Joaquim Licínio de Souza e Almeida, Inspetor Federal das Estradas; Dr. Luiz Vieira, Inspetor Federal de Obras contra as Secas; Dr. Fernando Augusto de Almeida Brandão, Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas; Capitão Mario de Faria Lemos, Diretor Geral dos Correios e Telegrafos.

Processos ns. 3.095 — 3.420 — *Resolução* n.º 1.926 — José Joaquim Peçanha, Guarda extranumerario do Serviço de Aguas e Exgotos, pede inclusão nas tabelas anexas à lei 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, formulado pelo interessado, o qual, na qualidade de extranumerario que é e que sempre foi, poderá obter a melhoria de remuneração que fôr julgada justa, quando se organizar a relação de que tratam os arts. 12, 13 e 14, do decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 3.144 — *Resolução* n.º 1.927 — Amaury Poggi de Figueiredo, Engenheiro Agronomo, classe J, Quadro Unico, do Ministerio da Agricultura, pede retificação para a mesma classe, na carreira de Agronomo Fruticultor. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministerio da Agricultura, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processo n.º 3.149 — *Resolução* n.º 1.928 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Escriurário, Inspetor de Alunos, Mecanico-eletricista, Mestre Eletricista e Mestre de Oficina de Material Bélico, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "*ex-vi*" do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Escriurário — classes "G", "F" e "E"; Inspetor de alunos — classes "F" e "E"; Mecanico eletricista — classes "H" e "G"; Mestre eletricista — classes "I", "E" e "D"; Mestre de Oficina de Material Bélico — classes "I", "H" e "G", todas do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Processo n.º 3.150 — *Resolução* n.º 1.929 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Maquinista Maritimo e Preparador, do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "*ex-vi*" do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de "Maquinista maritimo", classes "H", "G", "F" e "E"; e "Preparador", classe "G", do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Processo n.º 3.275 — *Resolução* n.º 1.930 — Criação de um cargo da classe I no Quadro XVI (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará), do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que não houve omissão nas "Observações" correspondentes à classe "I" da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro XVI daquele Ministério, e que cabe, por designação, a Chefia dos Serviços Economicos das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Pará e de Diamantina, respectivamente, a um official administrativo e a um escuritário, mediante a gratificação de função já consignada nas tabelas relativas às mesmas Diretorias Regionais.

Processo n.º 3.282 — *Resolução* n.º 1.931 — Anteprojeto de reforma do Ministério Público Eleitoral. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o ante-projeto de lei em apreço ao Excelentissimo Senhor Presidente da República, opinando pelo arquivamento do processo, à vista da extinção da Justiça Eleitoral.

Processo n.º 3.290 — *Resolução* n.º 1.932 — Permuta de cargos entre João Batista de Lima, do Quadro I, e Sebastião Francisco Pereira, do Quadro III, ambos serventes do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando nada haver a opôr à transferência solicitada, que está prevista no artigo 35, § 2.º, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 3.311 — *Resolução* n.º 1.933 — Maria de Lourdes Bacellar, "Auxiliar de Ensino" da classe "B" do Quadro I do Ministério da Justiça, protesta contra a permuta solicitada por Albertina Ferreira Ramos e Ida Santos Ellery. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo arquivamento do processo, visto o assunto sobre que versa a reclamação em apreço já ter sido objeto da *Resolução* n. 1.898, de 16 de corrente mês, tomada no processo n. 2.735.

Processo n.º 3.472 — *Resolução* n.º 1.934 — Classificação, por ordem de antiguidade, de várias carreiras e cargos isolados pertencentes ao Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, subme-

ter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras e os cargos de: Pagador — padrão "J"; Tesoureiro — padrão "K", "J" e "I"; Chefe de portaria — padrão "H" e "G"; Arquivista — classes "G" — "F" (vaga) e "E"; Dactilógrafo — classes "D" e "C"; Fiel de Armazem — classe "G"; Servente — classes "D" — "C" — "B" e "A" (vaga); Procurador — padrão "K" — "J" e "I"; Ajudante de tesoureiro — padrão "G" e "F"; Ajudante de pagador — padrão "G" — do Quadro VII do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.485 — Resolução n.º 1.935 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro XII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras do Quadro XII (completo) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.490 — Resolução n.º 1.936 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art.º 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Maquinista de estrada de ferro, composta das classes G, F, E e D, do Quadro VII do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 3.500 — 3.690 — Resolução n.º 1.937 — Retificação de classificação de Arquimedes Trajano, Engenheiro, classe "J", Quadro I do Ministério da Fazenda, para a mesma classe, carreira de Intendente. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a retificação das tabelas relativas ao Quadro I, do Ministério da Fazenda, de modo a transferir, da classe "J", carreira de Engenheiro, para a mesma classe da carreira de Intendente, com as 16 quotas já estipuladas, o cargo que na situação antiga era de Administrador de Obras da Administração do Domínio da União, retificando-se oportunamente a relação nominal.

Processo n.º 3.505 — Resolução n.º 1.938 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter a aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Polícia Especial, composta das classes "I", "H", "G" e "F", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.510 — Resolução n.º 1.939 — Equiparação de vencimentos das enfermeiras extranumerárias do Instituto Naval de Biologia às dos demais Hospitais do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opôr à melhoria de remuneração em apreço, que poderá ser tomada em consideração quando tiverem de ser elaboradas as relações anuais previstas nos arts. 12, 13 e 14, do Regulamento baixado com o decreto n. 871, de 1.º de junho de 1936.

Processo n.º 3.525 — Resolução n.º 1.940 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Meteorologia, Calculista, Dactilógrafo e Servente, do Quadro V, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: "Meteorologista" — classes "K", "J", "I" e "H"; "Calculista" — classes "G", "I" e "E"; "Dactilógrafo" — classes "G" e "F"; "Servente" — classes "C" e "B", do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.527 — Resolução n.º 1.941 — Reintegração de Milcíades Gonçalves, ex-2.º oficial do Departamento da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando pelo aproveitamento do ex-2.º Oficial do Departamento Nacional do Trabalho, Indústria e Comércio, bacharel Milcíades José Gonçalves, no cargo da classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro Único daquele Ministério, quando houver oportunidade de vaga, atendida a obrigatoriedade da extinção dos excedentes.

Processo n.º 3.564 — Resolução n.º 1.942 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Auxiliar de Escrita e Chefe de Portaria do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de: "Auxiliar de Escrita" — padrão "E" e "Chefe de Portaria" — padrões "C", "D", "E", "G" e "H", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.565 — Resolução n.º 1.943 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de anti-

guidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda do Tráfego — composta das classes "H", "G", "F", "E" e "D", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.678 — Resolução n.º 1.944 — Melhoria de remuneração de extranumerários da E. F. Central do Rio Grande do Norte. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o assunto seja objeto de consideração quando tiverem de ser elaboradas as relações a que se referem os artigos 12, 13 e 14 do Regulamento baixado com o decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 23 de dezembro de 1937.

ATA DA 63.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 24 de dezembro de 1937.

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às dez horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima terceira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.128 — 2.673 — Resolução n.º 1.945 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de Professores de Puericultura da Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro-relator, tornar sem efeito a Resolução n.º 1.078, de 6 de maio de 1937, e, consequentemente, mandar incluir as antigas 4 professoras de Puericultura da Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, na carreira de "Auxiliar de Ensino", classe "D", inicial da mesma carreira naquele Quadro. — Resolveu, outrossim, providenciar quanto à extinção da gratificação de função de 2:400\$000 anuais, fixada no referido Quadro, para as 4 professoras em apreço.

Processo n.º 2.641 — Resolução n.º 1.946 — Exercício cumulativo e remunerado de cargos públicos pelo Dr. Osvaldo Orico, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — que não tem aplicação no caso em apreço o dispositivo legal invocado pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado (art. 83 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937); 2.º — que, não obstante, o caso do interessado não se enquadra nas exceções previstas na Constituição de 1934, visto como nenhum dos cargos por ele exercidos pode ser considerado propriamente como técnico-científico, sendo, de fato, cargos administrativos exercidos por técnicos; 3.º — que, a partir de 29 de novembro último, data do decreto-lei n.º 24, a situação do interessado está regulada pelo art. 7.º do mesmo decreto-lei.

Processo n.º 3.183 — Resolução 1.947 — Efetivação de Agentes interinos do Departamento dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — que sejam retiradas da relação da coluna "Observações" do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas as notas de "interina" relativas a Ester Attias Correia, agente da classe "H"; Carlinda Costa Carneiro dos Santos, agente da classe "E"; Paulina Couto Rodrigues, agente da classe "E" e Otilia Cesar de Andrade, agente da classe "D"; 2.º — que seja retificado o nome de Carlinda Costa Carneiro dos Santos, que consta, erroneamente, da relação nominal, como Carlinda Costa Nogueira dos Santos. — Resolveu, outrossim, opinar no sentido de que deverão ser expedidos decretos declarando efetivas as referidas funcionárias.

Processo n.º 3.313 — Resolução n.º 1.948 — Nestor Augusto de Miranda, Eletricista, classe "E", Quadro II, do Ministério da Justiça, pede equiparação de vencimentos aos de Eletricista, classe "F", Quadro II, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.319 — Resolução n.º 1.949 — Guardas Cíveis e Guardas de Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça, pedem equiparação de vencimentos aos da carreira de Polícia Especial e Polícia Marítima. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.320 — Resolução n.º 1.950 — Funcionários do Quadro II do Ministério da Justiça (Patrão, Maquinistas Marítimos, Foguista, Marinheiro) pedem equiparação de vencimentos às carreiras correspondentes do Quadro I dos Ministérios da Marinha, Guerra, Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.323 — *Resolução* n.º 1.951 — Guardas do Tráfego, classe "F", e Guardas Cíveis, classes "F", "G" e "H", do Quadro II do Ministério da Justiça, pedem equiparação, respectivamente, à classe "G" e às classes "G", "H" e "I", da Polícia Especial. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.331 — *Resolução* n.º 1.952 — Pedido de promoção à classe "H", da carreira de Oficial Administrativo, dos Escriurários, classe "G", Quadro VII (Delegacias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando que o pedido em apreço está implicitamente decidido em face do que consta da Resolução sobre o aproveitamento dos Escriurários, Estatísticos Auxiliares e Serventes nas carreiras de Oficial Administrativo, Estatístico e Contínuo.

Processo n.º 3.333 — *Resolução* n.º 1.953 — Pedido de abono de quotas dos funcionários da Delegacia Fiscal de São Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento da petição, por falta de amparo legal.

Processo n.º 3.355 — *Resolução* n.º 1.954 — João Dias Tavares e outros, guarda-freios da Central do Brasil, pedem melhoria de remuneração. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que o pedido em apreço poderá ser apreciado de acôrdo com os recursos orçamentários disponíveis e com as normas em vigor sobre extranumerários, quando tiver de ser organizada a relação prevista nos arts. 12, 13 e 14 do decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, e independentemente da revisão que se pretende fazer da regulamentação vigente.

Processo n.º 3.367 — *Resolução* n.º 1.955 — Pedido de reintegração de Henrique Mendonça Santos no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, opinando pela revisão do processo administrativo.

Processo n.º 3.376 — *Resolução* n.º 1.956 — Transferência de Candido Vicente Alves da Fonseca, Alfaiate do Estabelecimento de Material de Intendencia da 2.ª Região Militar (Quadro III) para o Estabelecimento de Material de Intendencia (Quadro I) do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, considerar inexecuível, no momento, a transferência em apreço, de vez que o provimento das duas vagas existentes no Quadro I

se acha condicionado à extinção dos excedentes, nada havendo, entretanto, a opôr à mesma transferência, quando, extintos aqueles excedentes, haja verba disponível para o pretendido provimento.

Processo n.º 3.390 — *Resolução* n.º 1.957 — Alberto Mulé, encarregado das Oficinas da Polícia do Distrito Federal, classe "G", Quadro II, do Ministério da Justiça, pede equiparação ao marceneiro, classe "H", Quadro III, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.391 — *Resolução* n.º 1.958 — Antenor Soares, motorista, classe "G", Quadro II, do Ministério da Justiça, pede melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.392 — *Resolução* n.º 1.959 — Gasparina Gopolecchio, dactilógrafa, classe "F", Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça, pede promoção, por antiguidade, à classe "G". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o parecer à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça, declarando sem fundamento legal o pedido em apreço, que, de resto, escapa às atribuições do Conselho.

Processo n.º 3.456 — *Resolução* n.º 1.960 — Milton Barreto Correia, Mestre Eletricista, classe "D", Quadro I, do Ministério da Guerra, pede inclusão na classe "E" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pelo seu arquivamento, por não ter o pedido em apreço fundamento legal.

Processo n.º 3.461 — *Resolução* n.º 1.961 — Proposta de renovação do contrato do "Assistente" da Escola Nacional de Veterinária, Dr. Alvaro Eduardo Bastos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o Dr. Alvaro Eduardo Bastos poderá ser admitido como "Assistente de ensino de 3.ª classe" da Escola Nacional de Veterinária, desde que c seja mediante contrato bi-lateral registrado no Tribunal de Contas, em que fiquem consignados, além das obrigações recíprocas, os documentos com os quais o admitido provou sua especialização profissional.

Processo n.º 3.498 — *Resolução* n.º 1962 — Hugo Leandro, Agente postal, classe "H", Quadro XIV (Diretoria Regional de São Paulo) pede retificação para a classe "I". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.533 — Resolução n.º 1.963 — João Rufino, Servente, classe "C", Quadro Único, do Ministério do Trabalho, pede melhoria de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.551 — Resolução n.º 1.964 — Creação de cargos nas classes "H", "I" e "J", da carreira de Oficial Administrativo do Quadro XVI do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar a juntada deste processo aos demais que se acham aguardando a revisão geral dos Quadros das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, sugerida pela Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.552 — Resolução n.º 1.965 — José Justino de Menezes Junior, telegrafista, classe "G", pede transferência para cargo idêntico do Quadro de Inspetores de Linhas Telegráficas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.630 — Resolução n.º 1.966 — Pedido de promoção de Hemetério Clautildes de Carvalho, operário, classe "F", Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, por se tratar de fato que, além de ocorrido antes da vigência da lei n. 284, escapa à sua alçada, restituir o processo ao Ministério da Guerra, esclarecendo que, depois de posta em vigor aquela lei, as promoções só poderão processar-se em observância aos seus dispositivos.

Processo n.º 3.703 — Resolução n.º 1.967 — Pedido de supressão da palavra "excedentes", na classe "G" da carreira de Operário de Material Bélico, do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.707 — Resolução n.º 1.968 — Efetivação de extranumerários habilitados em concurso no Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarecendo que a medida pleiteada é desnecessária, à vista do que dispõe o art. 14 das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro, de 1936.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 24 de dezembro de 1937.

ATA DA 52.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 30 de dezembro de 1937.

Aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima segunda sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 248-1.255 — Resolução n.º 1.969: — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, dos Assistentes, extranumerários, da Faculdade de Medicina da Bahia. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) indeferir o pedido de inclusão na forma do art. 6.º, Capítulo VI, da lei n. 284, de 33 assistentes da Faculdade de Medicina na Bahia, que se acham relacionados como extranumerários de conformidade com os decretos ns. 871 e 872, por não ter sido provada a omissão; b) mandar publicar o nome do Dr. Dario José Peixoto como ocupante de um cargo de assistente, do padrão "H", da Faculdade de Medicina da Bahia, que consta, com a nota de "vago", da relação nominal do Quadro V do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 454 — Resolução n.º 1.970 — Pedido de retificação de classificação de Demosthenes do Nascimento, Oficial Administrativo, classe "I", Quadro VII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, reconsiderar a Resolução n. 229, de 26 de março de 1937, tornando-a de nenhum efeito, para o fim de declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.043 — Resolução n.º 1.971 — Pedido de retificação de classificação de Silvino Bezerra Dantas, Oficial Administrativo, classe "I", Quadro VII, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro-relator, reconsiderar a Resolução n. 1.281, de 28 de julho de 1937, tornando-a de nenhum efeito, para o fim de declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.078 — Resolução n.º 1.972 — Pedido de retificação de classificação de João Evangelista Reis e Silva, Escriturário, classe "E", Quadro IX, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, reconsiderar a Resolução n. 609, de 30 de março de 1937, tornando-a de nenhum

feito, para o fim de declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.079 — *Resolução* n.º 1.973 — Pedido de retificação de classificação dos Escriturários, classes "G" e "F", do Quadro VII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, reconsiderar a Resolução n.º 610, de 30 de março de 1937, tornando-a de nenhum efeito, para o fim de declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 1.680 — 2.095 — 2.642 — 2.826 — *Resolução* n.º 1.974 — Retificação na relação nominal dos Professores e Assistentes, dos Quadros VII e VIII, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, ao qual caberá dar as providências necessárias no caso.

Processo n.º 2.094 — *Resolução* n.º 1.975 — Octacílio Rodrigues, Servente, extranumerário, do Serviço de Febre Amarela, pede efetivação em qualquer dependência do Serviço Público Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, à vista do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processos ns. 3.141 — 3.433 — 3.694 — 3.807 — *Resolução* n.º 1.976 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, do Capítulo VI da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "L", "K", "J", "I" e "H", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.499 — *Resolução* n.º 1.977 — Alberto de Castro Lei, Assistente do Departamento Comercial da Rede Mineira de Viação, pede transferência para outra Estrada. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de serem prestados os esclarecimentos necessários.

Processo n.º 3.532 — *Resolução* n.º 1.978 — Direito de férias a extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter o assunto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarecendo a Sua Excelência que o direito dos extranumerários às férias anuais pode ser considerado como extensão natural do direito às licenças, que lhes foi reconhecido com a aprovação da exposição de motivos n.º 1.478, de 6 de julho de 1937.

Processo n.º 3.584 — *Resolução* n.º 1.979 — Pedido de retificação de classificação de Benedita Abigail dos Santos Reis, e outros, Escriturários, classes "E", "D" e "C",

Quadro XXX, do Ministério da Viação (Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Juiz de Fora). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.585 — *Resolução* n.º 1.980 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: Administrador de Capatazias, Mestre de Oficina, Conferente de descarga, Empalhador, Lustrador, Ferreiro, Fundidor, Mecânico, Pedreiro, Marcador, Arquivista e Fiel de Armazem, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Cap. VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: Administrador de Capatazias, classes "C", "D", "E" e "F" (vago); Mestre de Oficina, classes "G" e "H"; Conferente de descarga, classes "C" e "D"; Empalhador, classe "D"; Lustrador, classe "C"; Ferreiro, classe "G"; Fundidor, classe "G"; Mecânico, classes "G" e "H"; Pedreiro, classe "F"; Marcador, classe "B"; Arquivista, classes "E", "D" (vago) e "C"; Fiel de Armazem, classes "F", "E", "D" e "C"; do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.586 — *Resolução* n.º 1.981 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Arrumador e Caldeireiro, e dos que integram as carreiras de: Artífice de Artes Gráficas, Carpinteiro, Eletricista e Cozinheiro, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de: Arrumador, classe "B"; Caldeireiro, classe "C", e dos que integram as carreiras de: Artífice de Artes Gráficas, classes "H", "G", "F" e "D"; Carpinteiro, classes "G", "F", "E", "D", "C" e "B"; Eletricista, classes "G", "E" e "C", e Cozinheiro, classe "B", do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.587 — *Resolução* n.º 1.982 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Datilógrafo e Escriturário, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Datilógrafo, classes "G", "F" (vaga), "E" e "D" (vaga) e Escriturário, classes "G", "F" e "E", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.588 — *Resolução* n.º 1.983 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I do

Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspector de Alunos, classes "F", "E", "D" e "C", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.597 — *Resolução* n.º 1.984 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Jardineiro, do Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Jardineiro, classes "E", "D", "C", "B" e "A", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.625 — *Resolução* n.º 1.985 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, classes "G", "F", "E", "D" e "C", do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.636 — *Resolução* n.º 1.986 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, do Quadro XIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, classes "J", "I", "H", "G" e "F", do Quadro XIII (Contadorias Seccionais), do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.650 — *Resolução* n.º 1.987 — Aproveitamento de extranumerários em cargos vagos da classe inicial da carreira de Estatístico Auxiliar, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo senhor Presidente encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 30 de dezembro de 1937.

ATA DA 64.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 31 de dezembro de 1937.

Aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima quarta sessão extraordinária, especialmente convocada, para o fim de ser discutido e votado o ante-projecto de Lei, elaborado pelo Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio, criando os Serviços de Pessoal em todos os Ministérios.

Por se tratar de sessão convocada para um fim exclusivo, foi dispensada a leitura da ata da sessão anterior, bem como a do expediente ordinário, passando-se logo à leitura, discussão e votação do ante-projecto em apreço, sobre o qual foi lavrada a seguinte *Resolução* n. 1.988 — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o projecto de decreto-lei instituindo um serviço de pessoal em cada Ministério, além dos respectivos regimentos.

Nada mais havendo, a tratar, foi pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 31 de dezembro de 1937.

ATA DA 65.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 3 de Janeiro de 1938.

Aos três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima quinta sessão extraordinária, especialmente convocada para o fim de ser discutido e votado o ante-projecto do regulamento de promoções dos funcionários públicos civis elaborado pelo Senhor Conselheiro Moacyr Briggs.

Por se tratar de sessão convocada para um fim exclusivo, foi dispensada a leitura da ata da sessão anterior, bem como o expediente ordinário, passando-se logo à leitura, discussão e votação do ante-projecto em apreço, sobre o qual foi lavrada a seguinte *Resolução* n. 1.989: — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição do Regulamento em apreço, na forma do art. 74, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista o art. 7.º da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

"Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de janeiro de 1938.

ATA DA 53.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

em 6 de Janeiro de 1938.

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima terceira sessão ordinária.

ATA — Foram lidas, aprovadas e assinadas as atas das três últimas sessões realizadas.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão ordinária de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 3.271-3.429 — *Resolução* n.º 1.990 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro do Quadro II (E. F. C. B.), do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade, de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, devolver à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas as relações da classificação por ordem de antiguidade, em apreço, afim de serem elaboradas de acordo com os dispositivos legais.

Processo n.º 3.598 — *Resolução* n.º 1.991 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Lavador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Lavador, classes "F", "E", "D", "C", "B" e "A", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.622 — *Resolução* n.º 1.992 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Contínuo e Servente do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de

antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Contínuo, classe "G"; Servente, classes "E", "D", "C", "B", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.626 — *Resolução* n.º 1.993 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Bombeiro, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Bombeiro, classes "F", "E", "D" e "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.644 — *Resolução* n.º 1.994 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alfaiate, Ferreiro, Lustrador e Mecânico, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alfaiate, classes "G", "F", "E" e "D"; Ferreiro, classes "G", "F" e "D"; Lustrador, classe "D", e Mecânico, classe "G", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.673 — *Resolução* n.º 1.995 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Eletricista, Segeiro e Pintor, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: Eletricista, classes "D", "E", "F" e "G"; Segeiro, classes "D", "F" e "G"; e Pintor, classes "C", "F" e "G", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.682 — *Resolução* n.º 1.996 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Comandante aduaneiro, Capataz, Contínuo e Datilógrafo, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de "Comandante aduaneiro", classes "E", "F", "G", "H", e "I"; "Capataz", classes "B", "C", "D" e "E"; "Contínuo", classes "A", "B" e "C"; "Datilógrafo", classes "C", "D", "E" e "F", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.750 — *Resolução* n.º 1.997 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Barbeiro, do Quadro I do Ministério

da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Barbeiro, composta das classes "B", "C", "D" e "E", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.777 — Resolução n.º 1.998 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, classes "L", "K", "J" e "I", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.778 — Resolução n.º 1.999 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "K", "J", "I" e "H", do Quadro XIV (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos — São Paulo), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.779 — Resolução n.º 2.000 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XVI do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "J", "I" e "H", do Quadro XVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.810 — Resolução n.º 2.001 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes "E", "D", "C", "B" e "A", do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.847 — Resolução n.º 2.002 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que in-

tegram a carreira de Maquinista marítimo, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Maquinista marítimo, classes "G" e "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 6 de janeiro de 1938.

ATA DA 54.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 13 de Janeiro de 1938.

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bitencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.449 — 2.109 — Resolução n.º 2.003 — João Batista de Almada Abreu e outros, Serventes, classes "B" e "C", Quadro III, do Ministério da Viação (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) pedem retificação de classificação para as classes "C" e "D", respectivamente. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes retificações na carreira de Servente, do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas: a) exclusão, da classe "B", dos antigos 12 Serventes de 2.ª classe e 1 Servente de serviço anexo (oficina), corrigindo-se, de 4 para 18, o número de cargos "vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes"; b) inclusão desses cargos na classe, "C", corrigindo-se, de 18 para 5, o número de cargos "vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes".

Processos ns. 1.798 — 3.806 — *Resolução* n.º 2.004 — Acácio Pereira Barreto e outros, Escreventes Juramentados, extranumerários, do Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho no Distrito Federal, pedem lhes sejam extensivas as vantagens concedidas aos cinco colegas do aludido Juízo na criação do Quadro de oito Escreventes Juramentados na referida Vara de Acidentes. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, pelas mesmas razões que motivaram a *Resolução* n.º 1.886, de 16 de dezembro de 1937.

Processos ns. 2.861 — 3.865 — 3.890 — *Resolução* n.º 2.005 — Expedição de novos decretos efetivando os funcionários interinos do Ministério da Agricultura: Ricardo Rochfort Junior e Maria Isabel Breves Veloso, no cargo de Economista Rural, classe "G"; Margarida Vieira, no de Escriurário, classe "E"; Luciano Berredo, no de Bibliotecário, classe "F", e Luttgards de Oliveira e Oscar Batista da Silva, no de Almoxarife, classe "E". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar ao Senhor Presidente da República as providências necessárias, afim de que sejam tornados sem efeito os decretos em apreço, em virtude de equívoco na proposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, e lavrados novos, efetivando Ricardo Rochfort Junior e Maria Isabel Breves Veloso no cargo de Economista Rural da classe "G", Margarida Vieira, no de Escriurário da classe "E", Luciano Berredo, no de Bibliotecário da classe "F", e Luttgards de Oliveira e Oscar Batista da Silva, no de Almoxarife, classe "E", todos do Quadro Único daquele Ministério.

Processos ns. 2.990 — 3.606 — *Resolução* n.º 2.006 — Permuta de cargos entre Alodio Tovar, Oficial Administrativo, classe "H", Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Nelson Rodrigues Correia, Comissário, classe "H", da Polícia Civil do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo arquivamento do processo, à vista da desistência de uma das partes interessadas.

Processo n.º 3.203 — *Resolução* n.º 2.007 — Recurso interposto pelo Oficial Administrativo, classe "J", Quadro I, do Ministério da Fazenda, Otavio de Lima Tavares, contra o despacho ministerial que o deslocou do primeiro lugar na classificação por antiguidade dos ex-oficiais do Tesouro Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência, de acôrdo com o Ministério da Fazenda, que o recurso interposto pelo interessado não deve ser atendido, por falta de apoio legal.

Processo n.º 3.300 — *Resolução* n.º 2.008 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de

28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro (D. N. P. N. e D. S. B. F.), classes "I", "J", "K", "L", "M" e "N", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.343 — *Resolução* n.º 2.009 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, devolver o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, afim de que sejam retificadas as classificações dos funcionários que integram os cargos da classe "H" da carreira de Estatístico do Quadro I daquele Ministério, não devendo ser computado como de antiguidade na referida classe o tempo em que serviram na Diretoria de Estatística Economica e Financeira os três primeiros funcionários que figuram na relação.

Processo n.º 3.362 — *Resolução* n.º 2.010 — Protesto de Edmundo Libero, Oficial Administrativo, classe "J", Quadro I, do Ministério da Educação, contra o lugar que lhe coube na classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que o reclamante foi devidamente classificado e que não tem fundamento legal o recurso interposto.

Processo n.º 3.396 — *Resolução* n.º 2.011 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Servente, Carteiro e Escriurário, do Quadro XXI (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná) do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Oficial Administrativo, classes "J", "I" e "H"; Servente, classes "B" e "C"; Carteiro, classes "E", "D", "C" e "B"; Escriurário, classes "G", "F" (vago) "E" e "D"; do Quadro XXI (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.418 — *Resolução* n.º 2.012 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro (I. F. O. S.), classes "N", "M", "L", "K", "J" (vago), "I" e "H", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.528 — *Resolução* n.º 2.013 — Ary Monteiro, ex-professor da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha, pede disponibilidade no aludido cargo, do

qual foi dispensado em 1931. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República, opinando pela improcedência do pedido de disponibilidade, por falta de apoio legal.

Processo n.º 3.577 — Resolução n.º 2.014 — Exposição de motivos do Ministro da Viação, solicitando autorização para que passem a servir na Secretaria de Estado seis funcionários com exercício em outras repartições. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que não deve ser atendida a solicitação constante da exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas e salientando que se faz mister expedir, com a maior urgência, os regimentos das repartições, nos quais seja fixada a respectiva lotação.

Processo n.º 3.617 — Resolução n.º 2.015 — Apêlo da Associação dos Funcionários Públicos do Rio Grande do Sul, no sentido de serem computados os serviços estaduais para a aposentadoria em cargo federal. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que o pedido em questão será devidamente apreciado, por ocasião da elaboração do Capítulo relativo à matéria, no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Processo n.º 3.638 — Resolução n.º 2.016 — Pagamento, no exercício de 1937, aos funcionários promovidos, dos proventos relativos ao período da vaga à promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido aprovado pelo Senhor Presidente da República o parecer do Ministério da Fazenda, contrário à medida sugerida.

Processo n.º 3.639 — Resolução n.º 2.017 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, do Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Arquivista, classes "F", "G", "H", "I", "J" (vaga) e "K", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.641 — Resolução n.º 2.018 — Apostila no decreto de nomeação do cirurgião dentista Osvaldo Sizenando Lautert, Professor Privativo, classe "L", Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar por que o decreto de nomeação do cirurgião dentista Osvaldo Sizenando Lautert seja apostilado e o seu nome publicado na relação nominal referente ao Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde, como ocupante de um

dos cargos incluídos em virtude do Ato n. 29, de 12 de Agosto de 1937, de Professor Privativo, padrão "L", da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Processo n.º 3.634 — Resolução n.º 2.019 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda de Presídio, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda de Presídio, classes "G", "F", "E" e "D", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.654 — Resolução n.º 2.020 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Cozinheiro, Costureiro e Encadernador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Cozinheiro, classes "B", "C", "D" e "E"; Costureiro, classes "B", "C" e "D", e Encadernador, classes "D", "E" e "F", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.659 — Resolução n.º 2.021 — Recondução de Berthe Lucille Pullen nas funções de Diretora, contratada, da Escola de Enfermeiras Ana Nery. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pela recondução em apreço, como extranumerária, mediante contrato bi-lateral, na forma do que prescreve o art. 5.º do decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936, para exercer as funções de Diretora da Escola de Enfermeiras Ana Nery.

Processo n.º 3.672 — Resolução n.º 2.022 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Pedreiro, Maquinista, Bombeiro e Torneiro, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Pedreiro, classes "D", "E", "F" e "G"; Maquinista, classes "C", "D" e "H"; Bombeiro, classe "D", e Torneiro, classe "F", do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.689 — Resolução n.º 2.023 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Carpinteiro, Carroceiro, Barbeiro e Bombeiro, do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único,

Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Carpinteiro, classes "G", "F", "E", "D", "C" e "B"; Carroceiro, classes "E", "D", "C" e "B"; Barbeiro, classe "B"; Bombeiro, classe "E", do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n.º 3.734 — *Resolução* n.º 2.024 — Raul da Cunha Machado, Oficial Administrativo, classe "K", Quadro I, do Ministério da Marinha, com poucos anos de serviço e na iminência da compulsória, pleiteia aposentadoria com vencimentos integrais ou designação para qualquer comissão, salientando diversos cargos desempenhados, desde 1892, na Administração e na Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que não encontra apoio na legislação em vigor o pedido de aposentadoria com o total dos vencimentos atuais, ficando, entretanto, a critério de Sua Excelência a designação do peticionário para uma comissão qualquer.

Processo n.º 3.759 — *Resolução* n.º 2.025 — Classificação, por antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Pedreiro, Roupeiro e Tipógrafo, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Pedreiro, classes "B", "C", "D", "E" e "F"; Roupeiro, classes "B", "C", "D", "E" e "F", e Tipógrafo, classes "C", "D", "E", "F", "G" e "I", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.760 — *Resolução* n.º 2.026 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Ferreiro e Maquinista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Ferreiro, classes "E" e "D", Maquinista, classes "E", "F" e "G", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.780 — *Resolução* n.º 2.027 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro XXXVIII (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí), do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, classes "G", "F", "E", "D" e "C", do Quadro XXXVIII (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.802 — *Resolução* n.º 2.028 — Nomeação interina de extranumerários para cargos públicos. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Senhor Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que é extensiva aos extranumerários a medida proposta na exposição de motivos n.º 2.517, de 6 de Outubro de 1937, aprovada por Sua Excelência na mesma data.

Processo n.º 3.808 — *Resolução* n.º 2.029 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Patrão e Sargento Aduaneiro, do Quadro VIII (Alfandegas), do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Patrão, classes G, F, E, D, C e B, e Sargento Aduaneiro, classes H, G, F e E, do Quadro VIII (Alfandegas), do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.809 — *Resolução* n.º 2.030 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que compõem o Quadro XIV (Administrações do Domínio da União), do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, § único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que compõem o Quadro XIV (Administrações do Domínio da União), do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.842 — *Resolução* n.º 2.031 — Aproveitamento de funcionários em disponibilidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, responder ao Ministério da Justiça no sentido de que nenhum prejuízo advirá, da realização do concurso para provimento do cargo de Datilógrafo dos diversos Ministérios, para os funcionários pertencentes a essa carreira que se encontram em disponibilidade em virtude da extinção da Justiça Eleitoral.

Processo n.º 3.885 — *Resolução* n.º 2.032 — Consulta do Ministério da Educação sobre a nomeação de Francisco Mozart do Rego Monteiro para a cadeira de História da Civilização, do Colegio Pedro II, em caráter interino e em comissão. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar no sentido de que a nomeação do professor em apreço não comporta a nota "em comissão", por não se tratar de cargo a ser exercido com esse caráter, de acordo com a Lei n.º 284, sendo que a condição de interinidade com que foi feita a dita nomeação deixa fielmente estabelecida a situação do mesmo professor como ocupante provisório, temporário, de cargo efetivo.

Processo n.º 3.900 — *Resolução* n.º 2.033 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda Aduaneiro, do Quadro VIII (Alfandegas), do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por una-

nimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no art. 5.º, § unico, do Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Guarda Aduaneiro, composta das classes H (vaga), G, F, E e D, do Quadro VIII (Alfandegas), do Ministerio da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palacio do Catete, em 13 de Janeiro de 1938.

ATA DA 66.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 14 de Janeiro de 1938.

Aos quatorze dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezeseite horas e trinta minutos, presentes, no Palacio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagesima sexta sessão extraordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Conistou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho desde a vespera até a hora do início da sessão.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, apresentada uma indicação, relativa ao nivel de vencimentos a ser estabelecido para os cargos de Tesoureiro. Ajudante de Tesoureiro, Pagador, Ajudante de Pagador e Conferente de valores dos diversos quadros dos Ministerios. A indicação foi posta em discussão, usando da palavra todos os Senhores Conselheiros, havendo, porém, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello pedido vista do processo, foi o mesmo distribuido a Sua Excelencia, ficando, consequentemente, adiada a votação da indicação em apreço.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.836 — 2.181 — 3.419 — **Resolução** n.º 2.034 — Washington Garcia, Oficial Administrativo, classe K, Quadro II, do Ministerio da Viação, pede transferencia para igual classe da carreira de Consul, do Quadro Unico do Ministerio do Exterior. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, fazer baixar o processo em diligência á Comissão de Eficiencia do Ministerio das Relações Exteriores, afim de que a mesma se manifeste quanto á conveniencia ou não, para o serviço público, da transferencia pleiteada.

Processo n.º 2.264 — **Resolução** n.º 2.035 — Pagamento de diferença de vencimentos a funcionarios da Alfandega de Porto Alegre. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, encaminhar o processo á Comissão de Eficiencia do Ministerio da Fazenda, afim de que a mesma preste os esclarecimentos necessarios.

Processo n.º 2.445 — **Resolução** n.º 2.036 — Revogação da Circular n.º 10, de 1937, da Presidencia da República, pleiteada pelos Diretores do Tesouro Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que o pedido em apreço está virtualmente solucionado com a expedição do decreto-lei n.º 24, de 29 de Novembro, e do decreto-lei n.º 71, de 16 de Dezembro, ambos de 1937.

Processo n.º 2.866 — **Resolução** n.º 2.037 — Hyder Freire Pereira, ex-auxiliar tecnico, contratado, do Ministerio da Agricultura, pleiteia seu aproveitamento no referido Ministerio, alegando habilitação em concurso realizado em 1934. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, fazer baixar o processo em diligência á Comissão de Eficiencia do Ministerio da Agricultura, afim de que a mesma se pronuncie sobre as alegações do interessado.

Processo n.º 3.191 — **Resolução** n.º 2.038 — Aproveitamento, nas classes iniciais de carreiras extintas, de candidatos classificados em concurso realizado no Ministerio da Marinha anteriormente á Lei n.º 284. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator: 1.º) que não poderão ser providos, sob qualquer fundamento, cargos vagos nas classes iniciais de carreiras declaradas extintas pela Lei n.º 284, devendo ser suprimidos esses cargos; 2.º) que os candidatos a que se refere o presente processo poderão ser aproveitados como "Extranumerarios", na forma da Lei, si forem necessarios ao serviço.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretario das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palacio do Catete, em 14 de Janeiro de 1938.

ATA DA 67.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 17 de janeiro de 1938.

Aos dezeseite dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima sétima sessão extraordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 3.567 — *Resolução* n.º 2.039 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Químico Agrícola e o cargo de Ajudante de Pagador do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Químico Agrícola — classes L, K e J e o cargo de Ajudante de Pagador — Padrão I do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.568 — *Resolução* n.º 2.040 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Economista Rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Economista-rural — classes L, K, J, I, H e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.570 — *Resolução* n.º 2.041 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Redator e de Auxiliar de Ensino do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Redator — classe H e a de Auxiliar de Ensino — classes E, D, C (vaga) e B, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.589 — *Resolução* n.º 2.042 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico Cartografista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico-Cartografista — classes L (vaga), J e I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.590 — *Resolução* n.º 2.043 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Calculista do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do

parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Calculista — classes F e E, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.591 — *Resolução* n.º 2.044 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dactilógrafo do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dactilógrafo — classes G, F, E (vaga) e D (vaga) do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.592 — *Resolução* n.º 2.045 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico — classes L, K, J e I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 3.850 — *Resolução* n.º 2.046 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Bibliotecário e de Naturalista do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Bibliotecário — classes L, K, J, I, H, G, F, E e de Naturalista — classes L, K e J, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.876 — *Resolução* n.º 2.047 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda-Civil, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, **ex-vi** do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Guarda-Civil — classes H, G, F, E e D, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.912 — *Resolução* n.º 2.048 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico-Legista, Guarda de Presídio e Marinheiro, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico-legista — classe H; Guarda de Presídio — classe B e Marinheiro — classe C, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.915 — *Resolução* n.º 2.049 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Conservador e de Desenhista do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Conservador — classes K, J, I, H e G e de Desenhista — classes J, I, H, G e F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.919 — *Resolução* n.º 2.050 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Fotógrafo e de Patrão, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Fotógrafo — classe G, e de Patrão — classes G e F (vaga), do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.920 — *Resolução* n.º 2.051 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente — classes E, D, C e B (vaga) do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.921 — *Resolução* n.º 2.052 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Maquinista Marítimo e de Dactilógrafo, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Maquinista Marítimo — classes G e F (vaga) e de Dactilógrafo — classes G (vaga), F, E (vaga) e D (vaga) do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 3.923 — *Resolução* n.º 2.053 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Foguista, e de Maquinista Marítimo, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Foguista — classes G (vaga) F, E, D, C e B e a de Maquinista Marítimo — classes H, G, F, E, D e C do Quadro VIII (Alfândegas) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.924 — *Resolução* n.º 2.054 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Guarda-Mór do Quadro VIII do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam o cargo de Guarda-Mór — padrões L, K, J, H, G, F e E, do Quadro VIII (Alfândegas) do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão; e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de janeiro de 1938.

ATA DA 55.ª SESSÃO ORDINARIA.

em 20 de janeiro de 1938.

Aos vinte dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagesima quinta sessão ordinária.

ATA — Foi lida aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio apresentou uma indicação no sentido de ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República um projeto consubstanciando regras legais sobre o pessoal extranumerário a que se refere o art. 19, Capítulo IV, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. Sobre essa indicação foi lavrada a seguinte *Resolução* n.º 2.055: "O Conselho, tendo em vista a indicação do

Conselheiro Bittencourt Sampaio, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, submeter ao Senhor Presidente da República o projeto que consubstancia regras legais sobre o pessoal extranumerario, a que se refere o art. 19, Capitulo IV, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936."

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Processos ns. 371 — 912 — *Resolução* n.º 2.056 — Pedido de retificação de classificação de José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral da Justiça Eleitoral, padrão N, Quadro V, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo seu arquivamento, visto dever o requerente ser posto em disponibilidade por força do decreto-lei n.º 63, de 13 de dezembro de 1937.

Processos ns. 1.369 — 2.197 — 3.828 — *Resolução* n.º 2.057 — Pedido de retificação de classificação de Escriurários, Condutores de trem e Agentes de estrada de ferro, do Quadro VII do Ministério da Viação (E. F. Noroeste do Brasil). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 858, de 31 de março de 1937.

Processo n.º 1.391 — *Resolução* n.º 2.058 — Pedido de retificação de classificação dos Práticos de Engenharia, classe G, Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por não haver o que providenciar, uma vez que a classificação dos requerentes obedeceu ao principio geral da formação de carreiras, adotado na Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 2.351 — *Resolução* n.º 2.059 — Pedido de promoção à classe J, de Josué Fortes, official administrativo, classe I, Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro relator: a) que a contagem de antiguidade dos funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos, até 31 de dezembro de 1936, deve ser apurada na conformidade do decreto n.º 14.722, de 16 de março de 1921, como vinha procedendo o Departamento; b) que a vaga originada pela Lei do Reajustamento, em 1.º de janeiro de 1937, deve ser provida por Josué Fortes que, nomeado na mesma data que Sebastião Duarte (10-8-1922) tem 42 faltas contra 185 dêste (dec. 14.722, art.º 419, § 1.º); c) que só tendo começado a vigorar em 1.º de janeiro de 1937 a regra do tempo liquido de efetivo exercício, contida no art. 37 da Lei n.º 284, e bem assim os recursos, previstos no seu § 1.º, para dirimir os casos de empate, não ha como considerar o official administrativo Antonio Estanislau de Almeida Cunha com maior antiguidade, em 1.º de janeiro de 1937, data da ocor-

rência da vaga, do que seus colegas Josué Fortes e Sebastião Duarte, uma vez que estes foram nomeados em 10-8-1922, enquanto que aquêle o foi em 31-8-1922, e tendo em vista que, pelo regulamento de 1921, o desconto de faltas só é feito para dirimir os empates decorrentes de nomeações na mesma data; d) que a pretensão de Josué Fortes, de que se lhe assegurem as vantagens da promoção a partir da data da vaga, não pôde ser deferida, vista contrariar o que decidiu a respeito o Senhor Presidente da República.

Processo n.º 3.452 — *Resolução* n.º 2.060 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Official Administrativo, do Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Official Administrativo — classes K, J, I e H do Quadro III (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.524 — *Resolução* n.º 2.061 — Pedido de promoção a Official Administrativo, classe H, de Tito Cardoso, Escriurário, classe G, do Quadro IV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, não haver o que deliberar sobre o pedido em apreço, em face do que dispõe o decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 3.529 — *Resolução* n.º 2.062 — Sugestão do Ministro da Marinha sobre a criação da carreira de "Delineador". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela desnecessidade da criação da carreira de "Delineador", no Quadro I do Ministério da Marinha, podendo, si não houver nenhum "Operário de Arsenal" com as habilitações necessárias, ser admitido para exercer aquelas funções um **extranumerário contratado**, conforme, aliás, sugere o próprio Diretor Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Processo n.º 3.739 — *Resolução* n.º 2.063 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de linhas telegráficas, do Quadro III do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de linhas telegráficas — classes K, J, I, H e G, do Quadro III (D. C. T.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.833 — *Resolução* n.º 2.064 — Projeto de lei que organiza o Tribunal de Contas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, restituir ao Senhor Presidente da República o projeto de lei que organiza o Tri-

bunal de Contas, com as modificações introduzidas pelo parecer do Conselheiro Relator.

Processo n.º 3.960 — Resolução n.º 2.065 — Pedido de retificação de classificação de Lino José Telles, Correeiro, classe G, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.961 — Resolução n.º 2.066 — Pedido de retificação de classificação de Moacyr de Miranda, Alfaiate, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.962 — Resolução n.º 2.067 — Pedido de retificação de classificação de Augusto Teixeira Vasques, Alfaiate, classes C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.963 — Resolução n.º 2.068 — Pedido de retificação de classificação de Aristides Lontra, Alfaiate, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.964 — Resolução n.º 2.069 — Pedido de retificação de classificação de Albertino Rangel, Correeiro, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.965 — Resolução n.º 2.070 — Pedido de retificação de classificação de Jacyntho da Silva Moreira, Alfaiate, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.966 — Resolução n.º 2.071 — Pedido de retificação de classificação de Manoel Francisco de Souza Lemos, Correeiro, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Processo n.º 3.967 — Resolução n.º 2.072 — Pedido de retificação de classificação de Hernani de Carmo, Correeiro, classe C, Quadro III, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter sido o pedido formulado fóra do prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão; e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta Ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 20 de janeiro de 1938.

ATA DA 68.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

em 22 de janeiro de 1938.

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagesima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n.º 3.352 — Resolução n.º 2.073 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Oficial Administrativo e do ocupante do cargo de Assistente Juridico, do Quadro II (E. F. C. B.), do Ministerio da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes L, K, J, I e H, e do ocupante do cargo de Assistente Juridico, padrão L, do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Processos ns. 3.454 — 3.676 — Resolução n.º 2.074 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Escrevente, do Quadro I do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Escrevente, classes G, F, E e D (vaga), do Quadro I do Ministerio da Guerra.

Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Oficial Administrativo, Escriuario, Carteiro e Servente, do Quadro XXIX do Ministerio da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de: Oficial Administrativo, classe H; Escriuario, classes G, F (vaga), E D e C; Carteiro, classes D, C e B; Servente, classes D (vaga), C, B e A (vaga), do Quadro XXIX (D R. Ribeirão Preto) do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.826 — Resolução n.º 2.076 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Foguista, do Quadro I do Ministerio da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Foguista, classes E, D e C, do Quadro I do Ministerio da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.942 — Resolução n.º 2.077 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, do Quadro I do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, § unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, classes K, J, I, H, G, F e D, do Quadro I do Ministerio da Guerra.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretario das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de Janeiro de 1938.

ATA DA 69.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 24 de janeiro de 1938.

Aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, ás dezeseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, presidente da sessão, na ausencia do Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima nona sessão extraordinária.

ATA — Foi lida aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processos ns. 146 — 2.364 — 2.455 — Resolução n.º 2.078. — Expedição de decretos mantendo, em carater efetivo, nas respectivas cadeiras, os professores, contratados, da Escola Politecnica da Baía, José Americano da Costa e Francisco de Freitas Guimarães. — Relator Senhor Conselheiro Jansen. — Depois de lido o parecer do Senhor Conselheiro Relator, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, posto em discussão o mesmo parecer, sendo dada a palavra ao Doutor Francisco de Freitas Guimarães, que, na qualidade de interessado na decisão final do processo, se achava presente e desejava defender oralmente o seu direito e o dos herdeiros de seu saudoso colega, José Americano da Costa, já falecido. Sua Senhoria não se estendeu em longas considerações e fez girar a sua oração em torno da similitude de situações que se lhe afigura existir entre interinos e contratados. A sua efetivação e a de seu falecido colega, lhe parecia, dentro da sua ordem de idéas, um direito incontestavel. O orador foi aparteado pelos Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos e Moacyr Ribeiro Briggs, que procuraram fazer com que Sua Senhoria se capacitasse da diferença existente entre a situação dos interinos e a dos contratados, hoje denominados, genericamente, extranumerarios. Terminada a oração do Dr. Francisco de Freitas Guimarães, foi dada a palavra ao Senhor Conselheiro Jansen de Mello, que justificou o ponto de vista consubstanciado em seu parecer, contrário á efetivação dos professores em apreço. Sua excellencia foi aparteado pelo Dr. Francisco de Freitas Guimarães, que persistia na pretensa identidade de significação que se lhe afigurava existir entre interinos e extranumerarios. O Senhor Presidente da Sessão levantou, então, uma preliminar, que visava declarasse o Conselho si os interessados deviam ser considerados contratados ou não. Depois de falarem os Senhores Conselheiros Bittencourt Sampaio e Moacyr Briggs, foi a preliminar posta a votos, resolvendo o Conselho, por unanimidade, que os Doutores José Americano da Costa e Francisco de Freitas Guimarães só poderiam ser considerados como contratados. Foi, então, submetido a votação o parecer do Senhor Conselheiro Relator, sobre o qual foi lavrada a seguinte Resolução: O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que os professores em apreço não têm direito á expedição de decretos mantendo-os em carater efetivo nas nos respectivos cargos, mas que poderão ser nomeados interinamente para os mesmos cargos, dadas a existencia de verba e as necessidades do ensino, convindo, entretanto, que a autoridade competente providencie a urgente abertura de concurso para definitivo provimento dos dois cargos em questão.

Processos ns. 178 — 1.763 — 1.837 — 3.489 — 4.005 — Resolução n.º 2.079 — Concurso para provimento de cargos, em comissão de Auxiliar Academico do Hospital Psiquiatrico, do Quadro I do Ministerio da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, com fundamento no art. 10, letra b, da Lei n.º 284,

de 28 de Outubro de 1936, e em aditamento ao ato n.º 39, de 17 de Dezembro de 1937, que abriu concurso de provas para provimento de cargos, em comissão, de Auxiliar Académico, padrão C, do Hospital Psiquiátrico do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde: I — Aprovar a inscrição ao concurso dos seguintes candidatos: 1 — Elso Arruda, 2 — Benedicto Ribeiro Nogueira, 3 — Geraldo Junqueira Ribeiro, 4 — Pedro José Ribeiro de Carvalho, 5 — Lincoln Lisboa Vieira da Silva, 6 — Domingos Laraya, 7 — Dercio Gusmão, 8 — Antonio Mendes Filho, 9 — Celso Dias Gomes, 10 — Antonio Elias Diuana, 11 — Luiz Danillo Barros da Silva Reis, 12 — Alberto Martins Guedes Pinto, 13 — Gerson Rodrigues de Lago, 14 — Vicente José de Abreu, 15 — Raphael Luiz Pereira da Silva, 16 — Rubens Alves Pequeno, 17 — Jos. Melman, 18 — Helcio Nunes de Oliveira, 20 — Custodio de Mello Gonçalves 22 — Agostinho Monteiro Filho, 23 — David Ribeiro de Gouveia, 24 — Renato Lansac Patrão. II — Designar a seguinte Banca Examinadora: Dr. Waldemiro Pires, Diretor da Assistência a Psicopatas; Dr. Jefferson Sensburg de Lenios, Diretor, em exercício, do Hospital Psiquiátrico; Dr. Adauro Junqueira Botelho.

Processos ns. 3.852 — 4.014 — *Resolução n.º 2.080* — Reclamação contra classificação por ordem de antiguidade de Thadeu de Araújo Medeiros e outros, médicos sanitaristas, classe K, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo em apreço, tendo em vista a improcedência das alegações dos requerentes.

Processo n.º 3.593 — *Resolução n.º 2.081* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Médico sanitarista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Médico sanitarista, classes M, L, K, J, I e H, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 3.982 — *Resolução n.º 2.082* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, classes K, J, I, H, G e F, do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.983 — *Resolução n.º 2.083* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Contínuo e Servente, do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação e Obras Públicas. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Rela-

tor, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Contínuo, classes G (vaga) e F, e a de Servente, classes E, D (vaga), C (vaga), B (vaga), do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 3.985 — *Resolução n.º 2.084* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que ocupam os cargos de Administrador e Agente Fiscal, do Quadro IX (Agencias Fiscais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que ocupam o cargo de Administrador, padrões L, K, H, G, E, D, C, B e A, e o cargo de Agente Fiscal, padrões J, I, H, e G, do Quadro IX (Agencias Fiscais) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 3.986 — *Resolução n.º 2.085* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Trabalhador, do ocupante do cargo de Guarda Mór (Quadro VIII) e dos funcionarios que ocupam os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro, do Quadro XV, todos do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Moacyr Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, § unico, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Trabalhador, classes "D", "C", "B" e "A", de ocupante do cargo de Guarda Mór, padrão H, do Quadro VIII (Alfandegas) e dos funcionarios que ocupam os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro, do Quadro XV (Delegacia do Tesouro em Londres), todos do Ministério da Fazenda.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Official Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 24 de Janeiro de 1938.

ATA DA 56.ª SESSÃO ORDINARIA.

em 27 de janeiro de 1938.

Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima sexta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello apresentou uma indicação no sentido de serem fixadas "Instruções Gerais" para a realização dos concursos de provas para provimento de cargos públicos. Essas instruções, que visam simplificar os trabalhos na fase de organização, serão observadas na generalidade dos casos, baixando-se "Instruções Especiais" para as modalidades peculiares a cada concurso. Essa indicação foi unanimemente aprovada, lavrando-se, sobre ela, a seguinte Resolução n. 2.086 — O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos: a) que nos concursos de provas a serem realizados na conformidade do artigo 10, letra b, da lei n. 284, de 1936, sejam observadas as normas de caráter geral estabelecidas nas instruções anexas; b) que, por ocasião da abertura dos concursos, sejam estabelecidas em instruções especiais as normas que se fizerem necessárias em cada caso.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 82 — 432 — 2.711 — Resolução n.º 2.087 — Pedido de anulação de pena disciplinar imposta a José Sotero Angelo, funcionário do Departamento Nacional da Produção Animal em Ponta Grossa. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo não provimento do recurso e pela manutenção do ato recorrido.

Processos ns. 286 — 2.297 — 3.737 — Resolução n. 2.088 — Antonio Gouveia de Almeida, Administrador, padrão J, Quadro I, do Ministério da Educação, pede equiparação de vencimentos aos do Administrador, padrão K, do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apelo, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 141, de 16 de Março de 1937.

Processos ns. 551 — 3.764 — Resolução n.º 2.089 — Horacio de Sousa Lemos e outros, Oficiais de Justiça, padrão D, Quadro II, do Ministério da Guerra (Justiça Militar) pleiteiam equiparação de vencimentos aos dos colegas do Tribunal Marítimo Administrativo. — Relator, Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1785 de 29 de novembro de 1937, porque: a) a qualquer solução favorável se oporia o art. 5.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; b) o reajustamento dos requerentes, ocupantes de cargos isolados, no padrão D, obedeceu à necessidade de estabelecer padrão de vencimentos correspondentes, aproximadamente, aos que percebiam os mesmos requerentes, na ocasião de serem reajustados.

Processos ns. 918 — 3.635 — Resolução n.º 2.090 — Pedido de retificação de classificação dos 3.ºs Escriturários do Instituto de Identificação (Quadro II) do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apelo, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.390, de 30 de Julho de 1937.

Processo n. 968 — Resolução n. 2.091 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, dos Assistentes das cadeiras privativas da Escola de Farmácia, anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apelo, por não ter sido feita a prova de que os requerentes ocupam cargos legalmente criados e providos.

Processo n. 1.247-3.728 — Resolução n. 2.092 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de Evandro Ribeiro Gonçalves, cirurgião-dentista do Instituto Nacional de Surdos-Mudos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apelo, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.144, de 2 de Junho de 1937. — Resolveu, outrossim, que a situação do recorrente, como extranumerário contratado, deverá ser regularizada de acordo com os decretos ns. 871 e 872, de 1.º de Junho de 1936, e com a lei n. 378, de 13 de Janeiro do mesmo ano.

Processo n.º 2.191 — Resolução n.º 2.093 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de Francisco Pereira Lima Filho, 1.º Suplente de Auditor. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apelo, visto não ocupar o requerente, anteriormente à Lei n. 284, como ainda não ocupa, cargo efetivo criado por lei.

Processos ns. 2.285 — 3.706 — Resolução n.º 2.094 — Protesto de Luiz da Silva Pereira Bastos, condutor de trem, classe "H", Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação, contra a promoção, por merecimento, de três colegas seus. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o protesto em apelo, por se tratar de promoção à última classe da carreira, para a qual a promoção não depende de estarem os propostos classificados nos dois primeiros terços da classe.

Processos ns. 2.362 — 3.523 — Resolução n.º 2.095 — Protesto de Raimundo Saladino de Gusmão, Engenheiro, classe "M", do Departamento Nacional de Portos e Navegação (Ministério da Viação) contra a promoção de colegas à classe "N". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, nada mais haver a providenciar, uma vez que o requerente foi aposentado na forma do art. 177, da Constituição Federal, por decreto de 27 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 2.436 — Resolução n.º 2.096 — Recurso de Sebastião Guaracy do Amarante, Engenheiro, classe "L", Quadro II, do Ministério da Viação, pleiteando melhor colocação na classificação por ordem de antiguidade. — Re-

lador: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que a classificação dos funcionários que, como o engenheiro Sebastião Guaracy do Amarante, ocupavam, antes da lei n. 284, cargos sem direito a promoção, deverá ser feita segundo o tempo de serviço até 31 de Dezembro de 1936, nos cargos anteriores ao Reajustamento, entendidos estes como os criados pelo decreto n. 20.560, de 23 de Outubro de 1931, ou pelo decreto n. 24.722, de 13 de Julho de 1934, que organizou a Superintendência da Eletrificação. Resolveu, outrossim, que o tempo de serviço seja apurado de acôrdo com o art. 94 do primeiro dos decretos citados, recorrendo-se, sucessivamente, para dirimir empates, ao tempo de serviço na Estrada, no Ministério e no Serviço Público Federal. Resolveu, ainda, que a pretensão de contar o mencionado engenheiro, como de antiguidade de classe, o tempo em que serviu na Great Western não tem apoio legal.

Processo n.º 2.749 — *Resolução* n.º 2.097 — Aposentadoria, com vencimentos integrais, de funcionários públicos portadores de molestia infecto-contagiosa e incurável. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando: a) que o Estatuto dos Funcionários Públicos consigne dispositivo pelo qual o funcionário público portador de molestia infecto-contagiosa e incurável seja aposentado, com vencimentos integrais, seja qual fôr o seu tempo de serviço; b) que os ministérios militares sejam ouvidos sobre a conveniência de ser essa medida extendida aos militares; c) que, logo que as condições financeiras do país o permitam, sejam revistas as tabelas de vencimentos dos aposentados, reformados e asilados.

Processo n.º 2.776 — *Resolução* n.º 2.098 — Protesto de Aldrovando Carlos Pires, Radio-telegrafista, classe "H", Quadro II, do Ministério da Justiça, contra a promoção, por antiguidade, de Manuel Joaquim Cardoso. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.025 — *Resolução* n.º 2.099 — Proposta de efetivação do interino Vinicius Cesar Silva de Berredo no cargo de Engenheiro, classe "N", Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que, por não terem aplicação no caso as normas estabelecidas na exposição de motivos n. 1.486, de 7 de Julho de 1937, aprovada pelo Senhor Presidente da República, não pode ser aceita a proposta de efetivação de Vinicius Cesar Silva de Berredo no cargo de Engenheiro, classe "N", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, na vaga verificada com o falecimento do efetivo, Francisco de Sousa, que deverá ser preenchida por promoção feita de acôrdo com a legislação em vigor.

Processo n.º 3.136 — *Resolução* n.º 2.100 — Pedido de promoção à classe "L", de Acácio Manuel de Campos França, Técnico de Educação, classe "K", Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, ser aplicável

ao caso em apreço o critério mandado adotar pela Resolução n. 1.080, de 10 de Maio de 1937.

Processo n.º 3.289 — *Resolução* n.º 2.101 — Pedido de manutenção de situação de extranumerários do Serviço de Subsistências, da 1.ª Região Militar, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando no sentido de que os requerentes, prestando serviços ao Estado e não ocupando cargos criados por lei, deverão ser incluídos entre os extranumerários, na fôrma da legislação vigente.

Processo n.º 3.312 — *Resolução* n.º 2.102 — Pedido de transferência de Quadro, de Maria Luiza Valente de Andrade, Oficial Administrativo, classe "H", do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar favoravelmente ao deferimento do pedido de transferência em apreço, nos termos do parecer da Comissão de Eficiência.

Processo n.º 3.321 — *Resolução* n.º 2.103 — Pedido de transferência de Luiz Antonio da Silva, Guarda do Tráfego, classe "E", Quadro II, do Ministério da Justiça, para cargo equivalente na carreira de Guarda Aduaneiro. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator declarar improcedente o pedido em apreço, por contrariar o plano geral e uniforme que orientou a elaboração da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 3.388 — *Resolução* n.º 2.104 — Pagamento de gratificações aos professores de cursos regulamentares da Polícia do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça, afim de que a mesma informe si os professores em questão ocupam algum posto, cargo público, ou função de extranumerário.

Processo n.º 3.460 — *Resolução* n.º 2.105 — Proposta de criação de nove lugares no Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de não ser aconselhável a criação dos cargos em apreço, bastando que se permita, em vagas que se verificarem oportunamente no Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, o aproveitamento, justificável, ainda, diante do que dispõe o decreto n. 24.656, de 11 de Julho de 1934: a) de Carlos Mobilio, que seria, pela proposta, mestre de linha telegráfica, de 4.ª classe, na classe "G" da carreira de Mestre de Eletricidade, em que foram classificados os mestres de linha telegráfica de 4.ª classe; b) de Raul do Amaral e Francisco Xavier da Mota, que seriam, pela proposta, mestres de oficina de 4.ª classe, na classe "G", da carreira de Mestre de Oficina, em que foram incluídos os mestres de oficina de 4.ª classe; c) de Sebastião Gomes de Almeida, Felinto Bezerra de Carvalho, Manuel Liberato de Freitas, Francisco Abade Maia, José Alves da Silva e Norival Barcelos, que seriam, pela proposta, praticantes de mestre de linha telegráfica de 1.ª classe, na classe "F", da carreira

de Mestre de Eletricidade, em que foram incluídos os antigos praticantes de mestre de linha telegráfica.

Processo n.º 3.506 — *Resolução* n.º 2.106 — Proposta da Inspetoria Federal das Estradas sobre a criação do Quadro da Estrada de Ferro Baía a Minas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pela não aceitação da proposta em apreço, pelos seguintes fundamentos: I — porque a Estrada de Ferro Baía a Minas, estando diretamente administrada pela Inspetoria Federal das Estradas, a direção e Chefia das divisões e demais órgãos deverão caber aos funcionários das carreiras profissionais respectivas e lotadas na Inspetoria Federal das Estradas; II — porque as demais funções deverão ser desempenhadas por extranumerários, na forma do que prescreve o artigo 19 da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, com evidente benefício para a flexibilidade da administração, indispensável na época em que se verifica um grande surto econômico e conséquentemente desenvolvimento dos serviços ferroviários, que será tolhido com um Quadro rígido e reduzido.

Processo n.º 3.518 — *Resolução* n.º 2.107 — Pedido de reconsideração da resolução do Conselho sobre a situação dos Assistentes, formulado por Augusto Duarte Pinto, Assistente, em comissão, padrão H, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 1.616, de 18 de Outubro de 1937.

Processo n.º 3.554 — *Resolução* n.º 2.108 — Transferência de Henrique de Sousa, Carpinteiro, classe "D", Quadro I, do Ministério da Educação, para a carreira de Eletricista. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar pelo deferimento do pedido em apreço, uma vez que a transferência em causa é de interesse da própria administração, desde que o interessado satisfaça a exigência do art. 35 da Lei n. 284, apresentando a carta de eletricista, documento que o habilita ao exercício dessa profissão, e uma vez que a dita transferência tenha lugar para a classe "D".

Processo n.º 3.579 — *Resolução* n.º 2.109 — Pedido de retificação de classificação de Antonio Rufino da Silva, e outros, Atendentes, classes "D" e "E", Quadro I, do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.627 — *Resolução* n.º 2.110 — Memorial sobre contagem de antiguidade de classe apresentado pelos Telegrafistas, classe "F", Quadro III, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.753 — Relator — Senhor Conselheiro Mattos. — Dispõe sobre os serviços de fiscalização de Loterias e sobre o respectivo pessoal. — Posto em discussão o parecer do Senhor Conselheiro-relator, o Senhor Con-

selheiro Bittencourt Sampaio pediu vista do processo, ficando, assim, adiada a Resolução a ser tomada sobre o assunto.

Processo n.º 3.774 — *Resolução* n.º 2.111 — Aproveitamento dos fiscais gerais do ensino comercial, aprovados em concurso, nas vagas de Técnico de Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, tornar extensiva aos 18 fiscais gerais em apreço, do padrão K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, a Resolução n. 1.080, de 10 de Maio de 1937.

Processo n.º 3.822 — *Resolução* n.º 2.112 — Proposta do pessoal extranumerário da Imprensa Nacional para 1938. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo: a) a aprovação das reconduções propostas; b) a aprovação das majorações também propostas, salvo quanto às de Decio dos Santos Lima, Alberto de Moraes e Castro Junior e Alvaro de Guimarães Cardoso, que só poderão obter, cada um, a melhoria mensal de 50\$000; e c) a aprovação das exclusões. Resolveu, outrossim, caso essas sugestões sejam aprovadas por Sua Excelência, determinar, complementarmente, as seguintes providências: 1.ª — averbação das portarias relativas aos extranumerários reconduzidos com remuneração igual à do ano anterior; 2.ª — expedição de novas portarias, para os que tiveram melhoria de remuneração; e 3.ª — lavratura de contratos bi-laterais para os técnicos especializados, apesar da restrição contida no art. 5.º do regulamento baixado com o decreto n. 871, de 1.º de Junho de 1936, sem prejuízo das demais medidas legais vigentes.

Processo n.º 3.832 — *Resolução* n.º 2.113 — Efetivação do interino Joaquim da Costa Ribeiro no cargo de Técnico de Educação, classe "K", Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e nos termos do parecer da Comissão de Eficiência, opinar pelo deferimento do pedido em apreço, cabendo consequentemente, ao Ministério da Educação e Saúde, providenciar a expedição do necessário decreto de efetivação, de acordo com a Resolução número 1.080 de 10 de Maio de 1937.

Processo n.º 3.834 — *Resolução* n.º 2.114 — Pedido de suplementação de verba para pagamento de professores privativos e de auxiliares de ensino da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, não haver o que providenciar com referência aos professores em apreço, por já ter o Conselho mandado incluir nas tabelas anexas à Lei n. 284, no Quadro VI do Ministério da Educação e Saúde, mais dois cargos de professor privativo, padrão L, e mandado publicar na relação nominal correspondente o nome do cirurgião dentista Osvaldo Sizenando Lautert, como ocupante de um desses cargos, não tendo sido tomada idêntica providência quanto ao titular do cargo restante por não ter ninguém provado ainda seu direito ao mesmo. Resolveu, outrossim, que, se não houver, no atual corpo docente da Faculdade em questão, auxiliares de ensino disponíveis para os trabalhos da nova cadeira, poderão

ser, com prévia autorização do Senhor Presidente da República, admitidos assistentes, mediante contrato, devendo, na admissão dos mesmos, ser observadas as disposições da legislação em vigor, relativa a extranumerários. Resolveu, ainda, caber ao Ministério da Educação e Saúde providenciar a abertura dos créditos necessários ao pagamento dos vencimentos do professor cuja situação já foi regularizada, bem como à remuneração dos assistentes que venham a ser admitidos nas condições acima estipuladas.

Processo n.º 3.841 — *Resolução* n.º 2.115 — Pedido de permuta entre Murilo Correia Jardim (Quadro XIV) e Luiza Dias (Quadro IV), ambos Escriturários, classe "E", do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, informando que, já que a permuta pleiteada atende aos interesses do serviço, nada ha a lhe opôr.

Processo n.º 3.870 — *Resolução* n.º 2.116 — Pedido de Rothchildt Leal e outros, funcionarios da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Sant' Ana do Livramento, pleiteando equiparação de vencimentos aos dos colegas de igual categoria da Agência de Bagé. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, opinar pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.884 — *Resolução* n.º 2.117 — Pedido de efetivação de Luiz Nogueira de Paula, Engenheiro, interino, classe "J", Quadro I, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.910 — *Resolução* n.º 2.118 — Proposta de efetivação do interino Joel Ruthenio Carvalho de Paiva no cargo de Médico legista, padrão K, do Quadro II do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, nada ter a objetar contra o nomeação efetiva do Dr. Joel Ruthenio Carvalho de Paiva, para o cargo de Médico Legista, padrão K, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na vaga verificada com a aposentadoria do Dr. José Elisio do Couto.

Processo n.º 3.922 — *Resolução* n.º 2.119 — Efetivação do interino Rui Pinheiro no cargo de Técnico de Educação, classe "K", Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acôrdo com a Comissão de Eficiência, opinar pelo deferimento do pedido em apreço, por estar o mesmo enquadrado na Resolução n. 1.080, de 10 de Maio de 1937.

Processo n.º 3.952 — *Resolução* n.º 2.120 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de Roberto Marques de Figueiredo e outros, Telegrafistas adjuntos, extranumerários, do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho

resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.955 — *Resolução* n.º 2.121 — Desistência de promoção por antiguidade, de Ubaldo Gomes Matos, Engenheiro, classe "L", Quadro I, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, esclarecendo que a promoção por antiguidade não poderá ser objeto de desistência porque ao Governo não interessa conhecer as razões particulares que possam determinar essa desistência.

Processo n.º 3.957 — *Resolução* n.º 2.122 — Ambrosio Manuel Torres, Auxiliar de Ensino de 5.ª classe, extranumerario, pede equiparação de sua situação à dos interinos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.992 — *Resolução* n.º 2.123 — Consulta sobre a legalidade da regência de cadeira do curso complementar por professor do curso fundamental. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o caso em apreço se enquadra no disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937.

Processo n.º 4.006 — *Resolução* n.º 2.124 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola, classes "L", "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.008 — *Resolução* n.º 2.125 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Datilógrafo, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Datilógrafo, classes "G", "F", "E" e "D", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 27 de Janeiro de 1938.

ATA DA 57.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

em 3 de Fevereiro de 1938.

Aos três dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a quinquagésima sétima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Ainda na hora destinada ao Expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello, relativamente ao processo n. 178-1.763, anteriormente julgado, comunicou ao Conselho que o Doutor Adauto Botelho, por ter de ausentar-se do Rio, não podia continuar a fazer parte da banca examinadora do concurso para provimento do cargo de Auxiliar Acadêmico. Em substituição ao nome daquele cientista, Sua Excelência sugeriu, então, três nomes, escolhendo o Conselho o do Doutor Heitor Carrilho, Diretor do Manicômio Judiciário, sendo, a respeito, lavrada a *Resolução* n. 2.126.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 468 — 2.549 — 3.383 — *Resolução* n. 2.127 — Alteração na carreira de Fotogravador, do Quadro I do Ministério da Guerra (Gabinete Fotográfico do Estado Maior do Exército) — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, contra o parecer do Conselheiro-relator, não haver novas alterações a fazer na carreira extinta de Fotogravador, do Quadro I do Ministério da Guerra, mantendo, em consequência, as que decorreram da *Resolução* n. 889, de 31 de Março de 1937.

Processos ns. 586 — 802 — 2.437 — 3.987 — *Resolução* n. 2.128 — Pedido de retificação de classificação de Gil Luiz da Cruz Franco e outros, Escriturários, classe "E", Quadro II, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, a *resolução* n. 1464, de 9 de Setembro de 1937, e transmitir o processo ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, que se dignará de dar ao caso as providências que se tornem necessárias.

Processos ns. 851 — 3.239 — *Resolução* n. 2.129 — Recurso de Augusto Toscano de Brito, capitão de fragata, médico, professor em disponibilidade, contra ato do Conselho que o excluiu das tabelas anexas à Lei n. 284. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o presente pedido seja considerado como elemento subsidiário aos estudos que se estão procedendo sobre a situação dos professores de estabelecimentos mili-

tares e dos funcionários em disponibilidade que estejam em condição de reverter à atividade. Do resultado desses estudos, advirá, direta ou indiretamente, solução para o caso do interessado.

Processo n.º 893 — *Resolução* n.º 2.130 — Pedido de retificação de classificação dos Práticos de Engenharia, classe "I", Quadro I — do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo em apreço, por não haver o que providenciar quanto à retificação de classificação pleiteada.

Processos ns. 3.184 — 3.882 — *Resolução* n.º 2.131 — Retificação na publicação do Suplemento do "Diário Oficial", de 26 de Janeiro de 1937 (Quadro VI do Ministério da Viação). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — substituir, na relação nominal publicada no Suplemento do "Diário Oficial", de 26 de Janeiro de 1937 (Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas), os nomes de Cezar Pelinca de Oliveira, Fiel de Armazem, e Mauro Luiz dos Santos, Conferente, ambos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, já falecidos, pelos de Cicero Celestino de Góis e Ramundo Antunes Bezerra, que exercem, respectivamente, os referidos cargos, desde 3 de Abril de 1935; 2.º — encaminhar o processo, depois da medida acima, ao Ministério da Viação, para que providencie no sentido de serem expedidos os decretos de nomeação dos serventuários em apreço, em comissão, na conformidade do art. 1.º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, afim de que fique regularizada a situação dos mesmos.

Processo n.º 3.343 — *Resolução* n.º 2.132 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Estatístico e de Estatístico Auxiliar, do Quadro I do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Estatístico, classes "L", "K", "J" (vaga) "I" e "H", e de Estatístico Auxiliar, classes "H" (vaga), "G", "F" (vaga), do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.017 — *Resolução* n.º 2.133 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Biologista (D. N. P. A.), do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Biologista D. N. P. A., classes "L", "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.018 — *Resolução* n.º 2.134 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contínuo, do Quadro Único do Minis-

tério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Continuo, classes "G" e "F", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.019 — *Resolução* n.º 2.135 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Desenhista, classes "K", "J", "I", "H", "G" e "F", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.020 — *Resolução* n.º 2.136 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Aprendiz Artifice, do Quadro V, e dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal, do Quadro IX, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Aprendiz Artifice, classes "B" e "A", do Quadro V (Casa da Moeda), e dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal, padrões G e F, do Quadro IX (Agencias Fiscais), do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 4.021 — *Resolução* n.º 2.137 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios dos cargos de Engenheiro Chefe de Divisão, Tesoureiro e Pagador, e das carreiras de Engenheiro, Almoxarife, Chefe de Oficina, Desenhista e Contabilista, todos do Quadro VIII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos seguintes funcionarios do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação e Obras Públicas: Cargos: Engenheiro-Chefe de Divisão, padrão L; Tesoureiro, padrão J; Pagador, padrão H. Carreiras: Engenheiro, classes "K", "J", "I", "H" e "G"; Contabilista, classes "K", "J", "I" e "H"; Almoxarife, classe "I"; Chefe de Oficina, classe "I"; Desenhista, classe "F".

Processo n.º 4.023 — *Resolução* n.º 2.138 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro XX do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei

n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "J", "I" e "H", do Quadro XX (D. R. Rio de Janeiro) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.024 — *Resolução* n.º 2.139 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Mestre de Oficina, do Quadro II do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram a carreira de Mestre de Oficina, classes "J", "I", "H" e "G", do Quadro II (E. F. C. B.) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 70.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 9 de fevereiro de 1938.

Aos nove dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, presidente da sessão na ausência por motivo justificado do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello apresentou uma indicação no sentido de serem tomadas as necessarias providências para a imediata realização do concurso de provas para provimento do cargo inicial da carreira de Servente de todos os Ministérios. Essa indicação foi unanimemente aprovada, lavrando-se, sobre ela, a seguinte *Resolução* n. 2.140: O Conselho, tendo em vista a indicação do Conselheiro Eder Jansen de Mello, Resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, adotar as seguintes providências: a) abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de servente de qualquer Ministério; b) aprovar as instruções anexas para o referido concurso, designando para secretariá-lo o Sr. Roberto de Vasconcelos, da Secretaria deste Conselho.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 168 — Resolução n.º 2.141 — Concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Guarda Sanitário do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Guarda Sanitário do Ministério da Educação e Saúde; b) aprovar as instruções anexas para o referido concurso, designando para secretariá-lo o Sr. Roberto de Vasconcelos, da Secretaria deste Conselho.

Processo n.º 2.268 — Resolução n.º 2.142 — Gratificação a determinados funcionários com exercício em lepro-sários (art. 24 da Lei 284). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, o projeto de regulamento da matéria constante do art. 24 da Lei n.º 284, de 2 de Outubro de 1936.

Processo n.º 2.406 — Resolução n.º 2.143 — Projeto de decreto sobre o Almoarifado da Casa da Moeda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando contrariamente ao que propõe o Ministério da Fazenda, pelos seguintes motivos: 1.º por ser desaconselhável o regime de legislação esparsa, qual seria a de que cogita o projeto de decreto sobre o Almoarifado da Casa da Moeda; 2.º — porque a medida proposta deve figurar no regulamento para execução dos serviços gerais da dita repartição; 3.º — porque, si o que propõe o Ministério da Fazenda é uma consequência da lei do reajustamento, mais necessária se torna a expedição do novo regulamento com a inclusão daquela medida, afim de que seja dado fiel cumprimento ao determinado no art. 7.º, Capítulo I, da aludida lei; 4.º — porque improcede o motivo invocado de não terem os dois novos Almoarifados assumido ainda as suas funções à falta de arbitramento das respectivas fianças, porquanto o artigo 155 do atual regulamento da Casa da Moeda estipula o "quantum" dessas fianças; 5.º — porque a transformação dos ex-ajudantes em Almoarifados não lhes deve modificar as atribuições e, si isso fôr necessário, a Diretoria da Casa da Moeda poderá se prevalecer da faculdade que lhe confere o regulamento em seu art. 179; 6.º — porque, até a expedição do novo regulamento, aquela Diretoria deverá baixar as instruções que entender convenientes para regularizar os serviços do Almoarifado, submetendo-as à aprovação do Ministro da Fazenda.

Processo n.º 3.819 — Resolução n.º 2.144 — Proposta de efetivação do interino Nilton Sales no cargo de Médico Legista, classe "K", Quadro II, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça, opinando no sentido de que: a) nada ha que providenciar quanto à proposta da Comissão de Eficiência, por ter sido já nomeado o Dr. Nilton Sales, o qual se achava em con-

dições de ser investido no cargo em questão; b) o decreto de nomeação do Dr. Nilton Sales deverá ser substituído por outro, de acôrdo com o modelo I, baixado com a Circular n.º 11, de 18 de Junho de 1937, da Presidência da República.

Processo n.º 4.157 — Resolução n.º 2.145 — Recondução e admissão, para 1938, de extranumerarios dos Ministérios da Fazenda, Marinha, Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República as relações de recondução e admissão, para o exercício de 1938, do pessoal extranumerario dos Ministérios da Fazenda, Marinha, Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 58.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 10 de fevereiro de 1938.

Aos dez dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, presidente da sessão na ausencia, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a quinquagésima oitava sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada, e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 4.022 — Resolução n.º 2.146 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, do Quadro IV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Oficial Administrativo, classes "K", "J", "I" e "H", do

Quadro IV (D. R. do D. Federal) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.103 — *Resolução n.º 2.147* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, do Quadro IX do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escrivão, classes "I", "H", "G" (vaga), "F", "E", "D", "C" (vaga), "B" e "A", do Quadro IX (Agências Fiscais) do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 4.121 — *Resolução n.º 2.148* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Desenhista, do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Desenhista, classes "J", "I", "H" e "G", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.122 — *Resolução n.º 2.149* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário, Carteiro e Servente, do Quadro XXXIV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário, classes "G", "F", "E", "D" e "C"; Carteiro, classes "D", "C" e "B"; e Servente, classes "C", "B" e "A" (vaga), do Quadro XXXIV (D. R. Botucatu) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.123 — *Resolução n.º 2.150* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, do Quadro XIV do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes "D" (vaga), "C" e "B", do Quadro XIV (D. R. São Paulo) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.124 — *Resolução n.º 2.151* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro VIII do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da Re-

pública, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, classes "G", "F", "E", "D" e "C", do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.133 — *Resolução n.º 2.152* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, do Quadro XXXIX do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, classes "G", "F", "E", "D" e "C" (vaga), do Quadro XXXIX (D. R. de Goiaz) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.164 — *Resolução n.º 2.153* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal, classes "L", "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.166 — *Resolução n.º 2.154* — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico Cartografista, do Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico Cartografista, classes "J" (vaga), "I", "H" (vaga) e "G" (vaga), do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 10 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 71.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 11 de fevereiro de 1938.

Aos onze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros

José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, presidente da sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima primeira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello apresentou uma indicação no sentido de, em continuação às providências já tomadas para a efetivação dos interinos dos diversos Ministérios, na forma preconizada na exposição de motivos n. 1.486, de Junho do ano passado, aprovada pelo Senhor Presidente da República, mandar realizar as provas de habilitação a que se refere o item 7 da mesma exposição. Sobre essa indicação, aprovada unanimemente, foi lavrada a seguinte *Resolução* n. 2.155: O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro Eder Jansen de Mello, Resolve: por unanimidade dos Conselheiros presentes, de acordo com as normas aprovadas em 26 de Junho e em 8 de Julho de 1937, pelo Senhor Presidente da República, adotar, para efetivação dos interinos admitidos em cargos vagos, antes de 16 de Julho de 1934, independentemente de concurso, então, exigido, ou entre esta data e a da vigência da Lei n. 284, as seguintes providências: 1.º — abrir na sua própria Secretaria, pelo prazo de 30 dias, inscrição à prova de habilitação estabelecida no item 7 das normas referidas; 2.º — designar para constituírem as Bancas Examinadoras, nos diversos Ministérios, os membros das respectivas Comissões de Eficiência, e, para servir de Secretário, o funcionario da Secretaria do Conselho, Sr. Arminio Lima; 3.º — atribuir a realização e o julgamento da prova às Bancas Examinadoras às quais competirá: a) submeter os candidatos a exame escrito ou prático sobre assunto atinente ao serviço que cada um deles desempenha na repartição, no exercício das funções do respectivo cargo, podendo este exame, si necessario, ter lugar nos Estados sob a fiscalização de funcionarios indicados pela Banca, a cujo julgamento serão submetidos os resultados; b) apurar, em face dos documentos apresentados pelos candidatos: assiduidade, zelo e dedicação, capacidade e aptidão profissional; c) julgar os titulos, compreendidos, apenas, como tais, diplomas de habilitação em cursos de especialização, provas da execução de trabalhos e pesquisas e publicações técnicas, que se relacionem com a carreira profissional o candidato; d) apresentar ao Conselho, logo que terminada a prova, relatório circunstanciado, afim de habilitá-lo a tomar as medidas complementares, devendo cada examinador conferir sua nota da forma seguinte: prática de repartição, até 40 pontos; assiduidade, zelo, dedicação, capacidade e aptidão profissional, até 40 pontos; titulos, até 20 pontos; 4.º — promover a imediata exoneração dos que deixarem de se inscrever à prova de habilitação ou de prestar esta, no todo ou em parte.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 1.154 — *Resolução* n.º 2.156 — Pedido de inclusão de extranumerarios do Instituto Nacional de Surdos Mudos nas tabelas anexas à Lei n. 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, as *Resoluções* ns. 953, de 1.º de Abril, e 1.734, de 12 de Novembro, ambas de 1937, e, consequentemente, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que os interessados não apresentam nenhum argumento novo, capaz de alterar o criterio já firmado sobre a pretensão em apreço.

Processos ns. 1.219 — 3.658 — *Resolução* n.º 2.157 — Pedido de retificação de classificação de Carlos Alberto de Siqueira, Escriturário, classe E, Quadro I, do Ministerio da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, propôr ao Senhor Presidente da República, de acordo com o parágrafo unico do art. 2.º das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação do interessado para a carreira de Arquivista, na classe E, a mesma que atualmente occupava.

Processos ns. 1.778 — 2.472 — 3.893 — *Resolução* n.º 2.158 — Pedido de readmissão de Balthazar Mendonça, ex-auxiliar fiscal de Inspetoria Regional do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, que, tendo em vista a restrição contida na exposição de motivos do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, não é aconselhavel a volta do peticionario ao serviço público.

Processos ns. 1.805 — 2.729 — *Resolução* n.º 2.159 — Pedido de reintegração no cargo de Comissario de Polícia, ou de aproveitamento em cargo efetivo, feito por Mario do Carmo Sayão Lobato, extranumerario do Ministerio do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.985 — *Resolução* n.º 2.160 — Sugestões para o ante-projeto de decreto-lei relativo à admissão de extranumerarios. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, mandar arquivar o processo, por já ter sido o assunto resolvido em sessão anterior.

Processos ns. 2.047 — 3.578 — *Resolução* n.º 2.161 — Regularização de situação de Anselmo Vieira, Mestre de Oficina de Material Belico, classe F, Quadro III, do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Guerra, opinando pela necessidade de ser regularizada a situação de fato existente, mediante a exposição de decretos, na forma do art. 1.º do Capitulo VI da Lei n.º 284, para Anselmo Vieira, na car-

reira de Mestre de Oficina de Material Belico, classe F, como propõe a Comissão de Eficiência, providência essa que vira não só normalizar sua situação como a dos promovidos nas vagas decorrentes.

Processos ns. 2.991 — 3.738 — *Resolução* n.º 2.162 — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade de Oswaldo Fetterman, Oficial Administrativo, classe I, Quadro I, do Ministerio da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.507 — *Resolução* n.º 2.163 — Pedido de retificação de classificação de Edgard Soares Machado, Comissario, classe I, Quadro II, do Ministerio da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.548 — *Resolução* n.º 2.164 — Pedido de recondução ao cargo de Preparador de Laboratorio Clínico da Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquete, feito por João Rodrigues Pereira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Guerra, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 2.617 — 2.781 — *Resolução* n.º 2.165 — Contagem de antiguidade de classe de Braz Florentino de Mello e Souza, Oficial Administrativo, classe I, Quadro I, do Ministerio da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo á Comissão de Eficiência do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de que seja alterada a contagem do tempo de serviço em apreço, não se modificando, todavia, a classificação do interessado na relação publicada, uma vés que continúa a ocupar o n.º 1 dos colocados em 4.º plano, correspondendo ao n.º 28 da referida lista.

Processos ns. 2.620 — 3.010 — *Resolução* n.º 2.166 — Retificação da contagem de tempo de serviço de Rodolpho Alves de Oliveira, Oficial Administrativo, classe I, do Ministerio da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo á Comissão de Eficiência do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser retificada a contagem do tempo de serviço em apreço, continuando, todavia, o requerente a figurar como n.º 1 do 3.º plano do 2.º caso, ou seja o n.º 26 na relação de antiguidade.

Processos ns. 2.644 — 3.112 — *Resolução* n.º 2.167 — Pedido de retificação de classificação de Clovis do Rego Monteiro, Professor catedrático, classe K, do Colegio Pedro II. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator: a) mandar retificar a relação nominal correspondente ao Quadro I do Ministerio da Educação e Saúde, de forma que o nome do professor catedrático Clovis do Rego Monteiro, que ali apa-

rece como ocupante interino de um cargo do padrão L, passe a figurar naquela relação como ocupante efetivo de um cargo do padrão K; b) promover a extinção de um cargo excedente de professor catedrático do Internato do Colegio Pedro II, padrão L, cargo esse que, no exame da situação do requerente, se verificou estar vago; c) fazer baixar o processo em diligência a Comissão de Eficiência, afim de que esta esclareça: 1.º — si se encontra regendo, em caráter interino, alguma cathedra, no Colegio Pedro II, o professor Jacques Raymundo Ferreira da Silva; 2.º — quais os professores catedráticos interinos, de padrão L, atualmente em exercicio, tanto no Internato como no Externato, do referido instituto de ensino e qual a data e forma de sua nomeação.

Processo n.º 2.794 — *Resolução* n.º 2.168 — Retificação da contagem de tempo de serviço de Daniel Joaquim de Sant'Anna, Fotógrafo, classe C, Quadro I, do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo á Comissão de Eficiência do Ministerio da Guerra, opinando, visto procederem as alegações do interessado por que a contagem de seu tempo de serviço no cargo anterior ao reajustamento (aprendiz de 1.ª classe), deva ser a partir de 10 de Novembro de 1932, data em que foi promovido áquele cargo, cabendo á Comissão providenciar nesse sentido.

Processo n.º 2.799 — *Resolução* n.º 2.169 — Retificação da contagem de tempo de serviço de Aarão Pessoa Nobrega, Fotógrafo, classe G, Quadro I, do Ministerio da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo á Comissão de Eficiência do Ministerio da Guerra, afim de ser o tempo de serviço do interessado no cargo anterior ao reajustamento contado a partir de 4 de Janeiro de 1922, embora não venha essa providência alterar a classificação já feita e aprovada.

Processos ns. 2.832 — 2.882 — 3.736 — *Resolução* n.º 2.170 — Reclamação de Edmundo Araujo Libero, Oficial Administrativo, classe J, Quadro I, do Ministerio da Educação, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, manter, pelos seus fundamentos a *Resolução* n.º 2.010, de 13 de Janeiro do corrente ano, arquivando, em consequencia, o processo.

Processo n.º 2.859 — *Resolução* n.º 2.171 — Reclamação de João Pinto da Costa e outros, Officiais Administrativos, classe I, Quadro Unico, do Ministerio da Agricultura, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.878 — *Resolução* n.º 2.172 — Admissão de extranumerarios para exercer as funções de "faro-leiros". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministerio da Marinha, opinando, de acôrdo com a proposta da Diretoria Geral de Navegação, pela

admissão, na forma do decreto-lei n.º 240, de 4 do corrente, dos extranumerários que atualmente se tornem necessários para exercer as funções de "faroelheiros".

Processos ns. 3.026 — 3.950 — *Resolução* n.º 2.173 — Protesto de Naturalistas, classe J, Quadro I, do Ministério da Educação, contra a nomeação do Dr. Paulo Baptista Roquette Pinto para o cargo de professor-chefe, interino, da 5.ª Sessão do Museu Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, não de melhor apreciar o protesto em apreço, requisitar o processo n.º 4.375, de 1937, do Ministério da Educação e Saúde, apontado na informação do Diretor do Museu Nacional.

Processos ns. 3.187 — 3.931 — *Resolução* n.º 2.174 — Reclamação de Jair Vieira de Rezende e Petronio Barcellos, Engenheiros, classe K, Quadro I, do Ministério da Fazenda, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 3.193 — 3.714 — 3.903 — *Resolução* n.º 2.175 — Reclamação de Carlindo Gúrgel de Oliveira, Estatístico, classe J, Quadro I, do Ministério da Fazenda, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.202 — *Resolução* n.º 2.176 — Reclamação de Ladislau Stowinski, Oficial Administrativo, classe I, Quadro I, do Ministério da Educação, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.325 — *Resolução* n.º 2.177 — Transferência de Ascendino Costa, Mestre de Linha, classe E, da Estrada de Ferro Petrolina-Terezina, para Condutor de trem, da mesma classe. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, opinar no sentido de ser feita a transferência em apreço, que atende ao interesse do serviço, em caráter efetivo, para classe de igual padrão de vencimentos, mediante prestação de uma prova de habilitação perante banca examinadora designada pela administração da Estrada, obedecendo-se ao programa estabelecido no referido parecer do Conselheiro Relator.

Processo n.º 3.341 — *Resolução* n.º 2.178 — Pedido de retificação de contagem de antiguidade de classe, de Allan Kardec Pacheco, Escriurário, classe D, Quadro IV, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, opinando pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.361 — *Resolução* n.º 2.179 — Pedido de nomeação para Consul de 3.ª classe, de Floriano Nunes Pereira, Auxiliar de Consulado, padrão N, do Quadro Único

do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, visto não haver mais vaga de Consul de 3.ª classe a ser preenchida com o aproveitamento de auxiliares de consulado.

Processo n.º 3.475 — *Resolução* n.º 2.180 — Reclamação de Desenhistas, classe G, Quadro I, do Ministério da Marinha, contra classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.509 — *Resolução* n.º 2.181 — Admissão de operários especializados no Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência que o assunto em apreço ficou resolvido com a expedição do decreto-lei n.º 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 3.558 — *Resolução* n.º 2.182 — Reclamação de Carivaldo Rodrigues Vaz, Compositor, classe G, Quadro I, do Ministério da Guerra, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.697 — *Resolução* n.º 2.183: — O Dr. Roberto Duque Estrada, Chefe do Serviço de Radiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pede a manutenção da antiga denominação do seu cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processos ns. 3.632 — 3.633 — *Resolução* n.º 2.184 — Reclamação de Aristides Coimbra de Macedo e Paulo François Alibert, Desenhistas, classe G, Quadro I, do Ministério da Marinha, contra a classificação por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Ministério da Marinha, informando que improcedem as reclamações dos requerentes, os quais foram classificados por ordem de antiguidade, de acordo com as instruções aprovadas pelo Senhor Presidente da República.

Processo n.º 3.657 — *Resolução* n.º 2.185 — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, de Victoria dos Santos Epaminondas, Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Único do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, visto não possuir o reclamante diploma de bacharel em direito e não satisfazer, portanto, a exigência do art. 41 do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palacio do Catete, em 11 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 72.^a SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 14 de fevereiro de 1938.

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, ás quatorze horas e quinze minutos, presentes no Palacio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima segunda sessão extraordinaria.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Consta da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 2.687 — Resolução n.º 2.186 — Inquerito sobre irregularidades atribuídas á administração do Instituto Nacional de Previdencia. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho, tendo em vista tratar-se de assunto que gira fundamentalmente em torno de construção civil e de contabilidade e considerando não dispor de órgãos técnicos que lhe permitem chegar a uma conclusão na apreciação dos fatos e das alegações constantes dos autos, resolveu, por unanimidade de votos, acompanhando o parecer do Conselheiro Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo que o inquerito em apreço seja encaminhado ao Ministerio da Fazenda, o qual, dispondo de repartições especializadas, poderá esclarecer os pontos controvertidos, de modo a permitir a solução final do caso em foco.

Processo n.º 4.117 — Resolução n.º 2.187 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Marinheiro, do Quadro VIII, e de Escriuario, do Quadro IX do Ministerio da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Marinheiro, classes E (vaga), D, C, B e A, do Quadro VIII (Alfandegas), de Escriuario, classes G, F, E e D, do Quadro IX (Agencias Fiscais), do Ministerio da Fazenda.

Processo n.º 4.120 — Resolução n.º 2.188 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionarios que inte-

gram as carreiras de Trabalhador, Maquinista marítimo, Patrão, Eletricista, Sargento aduaneiro, Guarda fiscal, Foguista e Marinheiro, do Quadro IX do Ministerio da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de: Trabalhador, classes C, B e A; Maquinista marítimo, classes G, F, E, D, C (vaga), B e A, Patrão, classes D, C, B e A; Eletricista, classe G; Sargento aduaneiro, classes D, C (vaga) e A; Guarda fiscal, classes E, D, C e B; Foguista, classes E (vaga), D, C, B e A; Marinheiro, classes D, C, B e A, do Quadro IX (Agencias Fiscais) do Ministerio da Fazenda.

Processo n.º 4.223 — Resolução n.º 2.189 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Escriuario e de Servente, do Quadro XXXVI do Ministerio da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Escriuario, classes G, F, E, D e C, e a de Servente, classes C, B e A (vaga), do Quadro XXXVI (D. R. Campanha) do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.249 — Resolução n.º 2.190 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Almojarife e de Eletricista, do Quadro I do Ministerio da Educação e Saude. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter á aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no art. 5.º, parágrafo unico, Capitulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionarios que integram as carreiras de Almojarife, classes K, J, I, H, G, F e E, e de Eletricista, classes G, F, E, D e C, do Quadro I do Ministerio da Educação e Saude.

Processos ns. 3.637 e outros — Resolução n.º 2.191 — Relator, Senhor Conselheiro Sampaio. — Projeto de decreto dispondo sobre consignações em folha de pagamento dos funcionarios públicos civis, do pessoal extranumerario, dos inativos e dos pensionistas civis da União. Depois de terminada a leitura do parecer e do projeto de decreto-lei elaborado pelo Senhor Conselheiro-Relator, o Senhor Presidente declarou que ia submeter á votação, isoladamente, todos os artigos do referido projeto. Foi assim posto em votação o artigo 1.º, redigido nos seguintes termos: Art. 1.º — A partir da data da vigencia da presente Lei, além do que for devido por qualquer dos titulos indicados no artigo 3.º, só serão averbadas as novas consignações para desconto em folha de pagamento dos funcionarios públicos civis do pessoal extranumerário, dos inativos e dos pensionistas civis da União, em favor do Instituto Nacional de Previdencia, caixas economicas federais e caixas oficiais de aposentadoria e pensões. Parágrafo unico — As transações das caixas oficiais de aposentadorias e pensões só poderão ser

averbadas, quando realizadas com os seus contribuintes. A esse artigo o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, apresentou a seguinte emenda: Artigo 1.º — A partir da data da vigência da presente lei, além do que fôr devido por qualquer dos fins indicados no artigo 3.º, só serão averbadas novas consignações, para desconto em folha de pagamento do pessoal ativo ou inativo, civil ou militar, pessoal extranumerário ou pensionista da União, em favor do Instituto Nacional de Previdência, Caixas econômicas federais, autônomas ou não, e caixas oficiais de pensões e aposentadorias. § 1.º — Além dessas instituições, poderão ainda ser feitas averbações a favor de entidades que tenham por fim principal conceder pensão mensal, nunca inferior a 150\$000 (cento e cinquenta mil reis), ou pecúlio também não inferior a cinco contos de reis (5:000\$000), aos herdeiros de funcionários, seus associados. § 2.º — As entidades referidas no parágrafo anterior, só poderão transigir com os seus associados, ficando obrigadas a depositar no Tesouro Nacional, em garantia daquelas obrigações, a importância de 100:000\$000 (cem contos de reis) as que concederem pensão e pecúlio e de 50:000\$000 (cinquenta contos de reis) as que apenas distribuírem pecúlio. § 3.º — As entidades indicadas no parágrafo 1.º só poderão operar em empréstimos em dinheiro depositando, previamente, no Banco do Brasil, até o dia cinco de cada mês, a importância destinada as operações a serem realizadas no mesmo mês. § 4.º — O pagamento da quantia líquida acusada no contrato correrá sempre por conta do depósito a que se refere o parágrafo anterior e só poderá ser efetuado por meio de cheque emitido, pelo consignatário, em nome do consignante e com a indicação do número e data do respectivo contrato. § 5.º — As entidades compreendidas neste artigo poderão condicionar a concessão de empréstimos a idade máxima de sessenta anos, ao exame prévio do estado de saúde de seus associados e ao atestado de efetivo exercício. § 6.º — Essas entidades ficam obrigadas a atender às propostas de empréstimos de acordo com a ordem cronológica de entrada das mesmas, só podendo ser motivo de recusa a inexistência de saldo na conta de depósito a que se refere o parágrafo 3.º ou de não serem atendidas as condições previstas no parágrafo 5.º § 7.º — Os estatutos das entidades referidas nos parágrafos anteriores serão submetidos à apreciação do Ministério da Fazenda, dependendo o funcionamento de autorização dada por decreto do Presidente da República, do prévio depósito a que alude o § 2.º e da publicação dos ditos estatutos no Diário Oficial da União, correndo todas as despesas por conta das mesmas entidades. § 8.º — As entidades que transgredirem quaisquer disposições desta lei, ficam sujeitas, de plano, a perda da autorização para funcionar e a suspensão dos descontos a seu favor, sem prejuízo de outras penalidades que no caso couberem. Postos em votação o artigo 1.º do Projeto e a Emenda apresentada, foi esta rejeitada por três votos contra dois e consequentemente aprovado o artigo 1.º, na forma acima transcrita. Além do autor da Emenda votou por ela o Senhor Conselheiro Briggs. Foi, então, submetido a votos o artigo 2.º do Projeto, do seguinte teor: Art. 2.º — As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes fins: I — Fiança ou caução: a) — para garantia do exercício do próprio cargo ou função; b) — para garantia de aluguel de casa de residência do consignante, comprovada com o contrato de locação. II — Aquisição de casa ou terreno. III — Juros e amortização de empréstimos

em dinheiro. Parágrafo único. Chamar-se-ão **descontos autorizados** os que se fizerem em virtude das consignações previstas neste artigo. A este artigo o Senhor Conselheiro Mattos apresentou a seguinte emenda: Art. 2.º — As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes compromissos: I — fiança ou caução: a) para garantia do exercício do próprio cargo ou função; b) para garantia de aluguel de casa para residência do consignante, comprovada com o contrato de locação. ii — aquisição de casa ou terreno; III — juros e amortização de empréstimos em dinheiro. Postos em votação o artigo e a emenda, foi esta rejeitada por três votos, acompanhando, ainda, o Senhor Conselheiro Briggs o voto do Senhor Conselheiro Mattos e ficando, consequentemente, aprovado, por maioria, o artigo 2.º do Projeto. Os artigos 3.º e 4.º do Projeto foram aprovados por unanimidade e constam da resolução reproduzida no final desta ata. O artigo 5.º do Projeto estava assim redigido: "Artigo 5.º — Quando, por qualquer eventualidade, a importância a que o consignante tiver feito jûs, pela sua frequência, não comportar todos os descontos dentro dos limites fixados na presente lei, os descontos obrigatórios serão preferentemente efetuados.", sendo a ele apresentada pelo Senhor Conselheiro Mattos a seguinte emenda: "Art. 5.º — Fica limitado em 30% (trinta por cento) a parte disponível dos vencimentos, remuneração, salário ou pensão, para os fins previstos nos incisos I, letra a) e III, do art. 2.º, bem como para os do art. 3.º Parágrafo único — Si aquêl limite não comportar as consignações decorrentes dos compromissos previstos nos incisos I, letra b) e II, do art. 2.º, haverá uma tolerância de mais 20% (vinte por cento), exclusivamente para as consignações dessa natureza". Postos a votos o artigo e a emenda, foi esta rejeitada por maioria contra o voto do seu autor e, consequentemente aprovado o artigo 5.º do Projeto, por maioria de quatro votos. O artigo 6.º do projeto foi aprovado por unanimidade e consta da resolução reproduzida no final desta ata. Foi, então, submetido a votos o artigo n.º 7 do Projeto, do seguinte teor: "Art. 7.º — O Serviço de Pessoal organizará: a) — anualmente, entregando a cada consignatário, a lista analítica dos descontos que a seu favor se fizerem em cada folha de pagamento; b) — mensalmente, a relação numérica das alterações dos descontos, a qual acompanhará cada folha de pagamento e será entregue ao consignatário, como elemento elucidativo das importâncias que lhe forem pagas." A este artigo o Senhor Conselheiro Mattos apresentou a seguinte emenda: "Art. 7.º — O Serviço do Pessoal organizará e entregará aos consignatários: I — anualmente, alista analítica dos descontos que a seu favor se fizerem em cada folha; II — mensalmente, a segunda via da relação das alterações dos descontos que deve acompanhar cada folha de pagamento, como elemento elucidativo das importâncias que lhe forem pagas." Postos em votação o artigo e a emenda, foi esta aprovada por unanimidade, passando por conseguinte a constituir o artigo sétimo do projeto. Os artigos 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 do Projeto foram unanimemente aprovados e estão redigidos da forma constante da Resolução reproduzida no final desta ata. Foi a seguir, posto em votação, o artigo 14 do Projeto, redigido nestes termos: "Art. 14 — Em caso de falecimento do consignante, a dívida será considerada extinta e no caso de dispensa a consignação será cancelada, cumprindo ao Serviço de Pessoal fazer as devidas comunicações." A este artigo o Senhor Conselheiro Mattos apresentou a seguinte emenda:

"Art. 14 — No caso de falecimento do consignante, fica automaticamente extinta a dívida com o desconto realizado no mês anterior ao do débito." Postos a votos o artigo e a emenda, foi esta aprovada por unanimidade, passando por conseguinte a constituir o artigo 14 do Projeto. O Art. 15 do Projeto foi aprovado por unanimidade e está redigido na forma constante da Resolução reproduzida no final desta ata. O artigo 16 do Projeto tinha a seguinte redação: "Artigo 16 — Até liquidação final, as repartições federais continuarão a descontar em folha de pagamento as importâncias já consignadas, correspondentes a contratos bilaterais, celebrados na forma do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932. § 1.º Não se admitirão reformas ou modificações dos contratos compreendidos neste artigo, quando os consignatários não forem as entidades enumeradas no artigo 1.º; § 2.º — O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de pensões e aposentadoria darão preferência às propostas que visem a quitação dos contratados celebrados com as entidades não enumeradas no artigo 1.º, e já averbados instituindo, para isso, um registo, de forma a ser respeitada a ordem cronológica de entrada dos pedidos de empréstimos. § 3.º — O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões darão, igualmente, preferência às propostas que visem ajustar às disposições desta lei os contratos em que foram partes e que já tenham sido averbados. § 4.º — Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondente a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as deste artigo, mesmo que se trate de repartição pública." A este Artigo foram apresentadas emendas pelos Senhores Conselheiros Jansen, Mattos e pelo próprio autor do projeto, sendo a deste ultimo relativa ao acréscimo da palavra "averação" na parte tocante à celebração dos contratos. A emenda do Senhor Conselheiro Jansen, apresentada verbalmente, dizia respeito a imediata redução dos juros nos contratos já assinados. Foi aprovada por 3 votos contra 2, acompanhando o voto do autor, Senhor Presidente e o Senhor Conselheiro Mattos. A emenda do Senhor Conselheiro Mattos cogitava também da liquidação dos contratos atuais, porém dilatava os respectivos prazos pelo dobro do tempo neles estipulados, respeitado o limite máximo de 48 meses. Essa emenda foi, no entanto, rejeitada por quatro votos, passando assim o artigo 16.º do projeto a ter a seguinte relação final definitiva Art. 16.º — Até liquidação final, as repartições federais continuarão a descontar em folha de pagamento as importâncias já consignadas e averbadas, correspondentes a contratos bilaterais, celebrados na forma do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932, ficando, entretanto, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito apenas aos juros de doze por cento ao ano sobre a importância realmente devida. § 1.º — Dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, os atuais consignatários apresentarão às repartições averbadoras a conta corrente de cada consignante, relativa a empréstimos em dinheiro, feitos na vigência do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932, discriminando: a) a data do início e da terminação do contrato; b) a importância total consignada; c) a importância a ser descontada mensalmente; d) o saldo devedor do capital emprestado. § 2.º — Os dados constantes da conta corrente de que trata o parágrafo anterior serão cotados, pelo Serviço de Pessoal, com a segunda via do respec-

tivo contrato. § 3.º Nenhum desconto será feito a favor dos atuais consignantes, desde que estes não satisfaçam a exigência constante deste artigo. § 4.º Conhecido o saldo devedor do capital emprestado, será ele levado compreendidos neste artigo, quando os consignatários não forem as entidades enumeradas no art. 1.º. § 6.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de pensões e aposentadoria darão preferência as propostas que visem a quitação dos contratos celebrados com as entidades não enumeradas no art. 1.º, e já averbados, instituindo, para isso, um registo, de forma a ser respeitada a ordem cronológica de entrada dos pedidos de empréstimos. § 7.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões darão, igualmente, preferência às propostas que visem ajustar às disposições desta lei os contratos em que foram partes e que já tenham sido averbados. § 8.º — Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as deste artigo, mesmo que se trate de repartição pública." Os artigos 17 e 18 do Projeto foram aprovados unanimemente e contam tal como foram apresentados na Resolução reproduzida no final desta ata. O artigo 19 do Projeto estava assim redigido: "Art. 19 — É terminantemente proibido retratar, por mais de cinco dias, após averbada a consignação, o pagamento da importância relativa ao empréstimo." A este artigo o Senhor Conselheiro Mattos apresentou a seguinte emenda, aprovada por unanimidade, que passou a constituir o artigo 19 do Projeto: "Art. 19 — É terminantemente proibido fazer deduções de qualquer natureza no líquido acusado nos contratos de empréstimo, bem como retardar o pagamento por mais de cinco dias, após averbada a consignação". O artigo 20 do Projeto, assim estava redigido: "Art. 20 — A Procuradoria Geral de Fazenda Pública manterá a fiscalização necessária à fiel execução dos artigos 16 e seus parágrafos, 17 e parágrafo único e 18. Parágrafo único — Enquanto houver consignatários não compreendidos no art. 1.º desta lei, pagarão eles a contribuição estabelecida pelo artigo 20, do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932, a qual será integralmente escriturada como renda da União." Rejeitados, tanto o artigo como a seu parágrafo, por quatro votos, o Conselho aprovou, em seguida, a proposta do Senhor Conselheiro Mattos de, em substituição aos dois dispositivos citados, ser dada ao art. 20 a seguinte redação: Art. 20 — Nas Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, serão criadas carteiras de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, devendo, para esse fim, ser revisto, imediatamente, o atual regulamento e ficando as suas operações sujeitas a todas as exigências desta lei." O art. 21, foi aprovado contra o voto apenas do Senhor Conselheiro Mattos e os arts. 22, 23 e 24 o foram por unanimidade e o teor de todos consta da Resolução reproduzida no final desta ata. Terminada a votação do Projeto, o Senhor Presidente suspendeu a sessão por 30 minutos, para que se elaborasse a redação final, designando para esse fim o Senhor Conselheiro Sampaio. Reiniciada a sessão, findo o prazo marcado, foi a redação final do projeto aprovada pelo Conselho sendo sobre o assunto levrada, com restrições do Senhor Conselheiro Mattos, a seguinte Resolução:

O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, e das deliberações toma-

das em conjunto na sessão de que decorre esta Resolução, submeter à deliberação do Senhor Presidente da República o seguinte projeto de decreto-lei, relativo às consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e dos pensionistas civis da União: Decreto-Lei n.º..... de .. de de 1938. — Dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerário, dos inativos e dos pensionistas civis da União. O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista diversas sugestões que lhe foram apresentadas pelos interessados, ouvidos o Ministério da Fazenda e o Conselho Federal do Serviço Público Civil e, Considerando que é dever precípua do Estado proteger a todos os cidadãos, principalmente os que se encontram a seu serviço; Considerando que a prática tem demonstrado ser inconveniente para os servidores, inativos e pensionistas civis da União, o regime das consignações em folha de pagamento, regulado pelo decreto n.º 21.576, de 27 de Junho de 1932; Considerando que ha institutos oficiais que podem oferecer aos servidores, aos inativos e pensionistas civis da União recursos em condições mais favoráveis; Considerando que entre os inconvenientes do regime em vigor está-o de permitir-se que o servidor público sofra, permanentemente, uma redução de proventos superior ao que deveria constituir sua reserva economica,

DECRETA

Art. 1.º — A partir da data da vigencia da presente lei, além do que fôr devido por qualquer dos titulos indicados no artigo 3.º, só serão averbadas novas consignações, para descontos em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, do pessoal extranumerario, dos inativos e dos pensionistas civis da União, em favor do Instituto Nacional de Previdencia, caixas economicas federais e caixas oficiais de aposentadoria e pensões. — Parágrafo unico. As transações das caixas oficiais de aposentadoria e pensões só poderão ser averbadas, quando realizadas com os seus contribuintes. — Art. 2.º As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes fins: I — Fiança ou caução: a) para garantia do exercicio do proprio cargo ou função; b) para garantia de aluguel de casa de residencia do consignante, comprovada com o contrato de locação. II — Aquisição de casa ou terreno. III — Juros e amortização de empréstimos em dinheiro. — Parágrafo unico. Chamar-se-ão descontos autorizados os que se fizerem em virtude das consignações previstas neste artigo. — Art. 3.º Descontar-se-ão, ainda, em folha de pagamento: I — Quantias devidas á Fazenda Nacional; II — Contribuições para montepio; pensão ou aposentadoria, desde que sejam para instituições oficiais; III — Contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Nacional; IV — Quota de subsistencia de conjuge ou filhos, determinada em sentença judiciaria. — Parágrafo unico — Chamar-se-ão descontos obrigatorios os que estão enumerados neste artigo. — Art. 4.º A soma dos descontos autorizados, previstos no artigo 2.º, com a dos descontos obrigatorios, enumerados no artigo 3.º, não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos, salario ou pensão do consignante. — Parágrafo unico. Esse limite poderá ser elevado até cincoenta por cento, somente quando a consignação se destinar ao pagamento da amortização e juros relativos aos contratos para

aquisição de casa ou de terreno. — Art. 4.º Quando, por qualquer eventualidade, a importancia a que o consignante tiver feito jús, pela sua frequencia, não comportar todos os descontos dentro dos limites fixados na presente lei, os descontos obrigatorios serão preferentemente efetuados. — Art. 6.º Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual. — § 1.º Os descontos autorizados serão suspensos pela Secção de Controle do Serviço do Pessoal: a) independente de qualquer comunicação, quando se realizar a última prestação exigida para a liquidação do contrato averbado; b) mediante comunicação do consignatario, quando houver antecipação na liquidação dos compromissos; c) por solicitação do consignante, mediante provas de quitação, quando não tenha havido a comunicação de que trata a alinea anterior. — § 2.º Verificada a improcedencia de qualquer deconto, a sua restituição será feita na folha de pagamento do mês imediato, independente de requerimento do interessado, fazendo-se a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatario. — Art. 7.º O Serviço de Pessoal organizará e entregará aos consignatários: I — anualmente, alista analitica dos descontos que a seu favor se fizerem em cada folha; II — mensalmente, a segunda via da relação das alterações dos descontos, que deve acompanhar cada folha de pagamento, como elemento elucidativo das importancias que lhe forem pagas. — Art. 8.º E' vedado aos funcionários e extranumerários que tiverem exercicio nos Serviço de Pessoal: I — Prestar esclarecimentos extra processo sobre materia relativa a consignações em folha, quando isso não seja determinado pelas suas atribuições oficiais de informante; II — Prestar serviços, mesmo fóra das horas de expediente, ainda que gratuitamente, aos consignatarios. — Art. 9.º E' vedado aos consignatarios contribuirem, diretamente ou indiretamente, com qualquer importancia para os serviços relativos a consignações. — Art. 10. O processamento das averbações será feito com observancia rigorosa da ordem cronologica de recebimento dos contratados nos Serviços de Pessoal, sendo terminantemente proibida a interferencia de terceiros, inclusive de procuradores. — Art. 11. Quando o pagamento dos vencimentos ou do salario fôr efetuado na localidade do exercicio do serventuario, não lhe será admitido estabelecer procurador, salvo em caso de molestia comprovada por atestado médico, com a firma reconhecida, sendo a procuração expressamente restrita ao periodo da molestia. — § 1.º Provar-se-á a enfermidade com a apresentação, ao pagador, do atestado médico, visado pelo chefe de serviço a quem o serventuario estiver subordinado. — § 2.º O Procurador não poderá ser, para recebimento de pensões, funcionario, extranumerario ou inativo, salvo si o interessado fôr seu parente até o segundo gráo. — Art. 12. Ao consignante cabe o direito de antecipar a liquidação dos contratos, ficando isento dos juros relativos ao periodo antecipado. — Art. 13. O prazo maximo para a liquidação dos contratos relativos a empréstimos em dinheiro será de quarenta e oito meses e os juros maximos, cobraveis somente sobre o saldo devedor, não poderão exceder de doze por cento ao ano, restringindo-se tambem a esse limite os juros dos contratos a que se refere o inciso II do artigo 2.º — Art. 14. No caso de falecimento do consignante, fica automaticamente extinta a divida com o desconto realizado no mês anterior ao do obito. — Art. 15. Os funcionarios e extranumerarios que infringirem as disposições

da presente lei, ficarão sujeitos às penas de suspensão por trinta até noventa dias e de demissão ou dispensa. — Art. 16. Até liquidação final, as repartições federais continuarão a descontar em folha de pagamento as importâncias já consignadas e averbadas, correspondentes a contratos bilaterais, celebrados na forma do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932, ficando, entretanto, desde já, o saldo devedor do capital emprestado sujeito apenas aos juros de doze por cento ao ano sobre a importância realmente devida. — § 1.º Dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, os atuais consignatários apresentarão às repartições averbadoras a conta corrente de cada consignante, relativa a empréstimos em dinheiro, feitos na vigência do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932, discriminando: a) a data do início e da terminação do contrato; b) a importância total consignada; c) a importância a ser descontada mensalmente; d) o saldo devedor do capital emprestado. — § 2.º Os dados constantes da conta corrente de que trata o parágrafo anterior serão cotejados, pelo Serviço de Pessoal, com a segunda via do respectivo contrato. — § 3.º Nenhum desconto será feito a favor dos atuais consignatários, desde que estes não satisfaçam a exigência constante deste artigo. — § 4.º Conhecido o saldo devedor do capital emprestado, será ele levado a débito na folha de pagamento do consignante e na respectiva ficha financeira individual. § 5.º Não se admitirão reformas dos contratos compreendidos neste artigo, quando s consignatários não forem as entidades enumeradas no art. 1.º — § 6.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de pensões e aposentadoria darão preferência às propostas que visem a quitação dos contratos celebrados com as entidades não enumeradas no art. 1.º, e já averbados, instituindo, para isso, um registro, de forma a ser respeitada a ordem cronológica de entrada dos pedidos de empréstimos. — § 7.º O Instituto Nacional de Previdência, as caixas econômicas federais e as caixas oficiais de aposentadoria e pensões darão, igualmente preferência às propostas que visem ajustar às disposições desta lei os contratos em que foram partes e que já tenham sido averbados. — § 8.º Ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito todas as averbações relativas a descontos em folha de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas e outras consignações que não sejam as deste artigo, mesmo que se trate de repartição pública. — Art. 17. Os atuais consignatários ficam obrigados a restituir os depósitos de terceiros, à medida que forem recebendo as importâncias relativas às consignações, deduzindo destas, apenas, os quantitativos para as despesas indispensáveis ao seu funcionamento, desde que não se trate de organização bancária que explore outras atividades e esteja sujeita à fiscalização sobre bancos e estabelecimentos congêneres. — Parágrafo único. A infração do que dispõe o presente artigo acarretará o imediato e definitivo cancelamento das consignações, em face da legislação em vigor. — Art. 18 — Nos casos de liquidação antecipada de empréstimos, os consignatários ficarão obrigados a deduzir do saldo devedor as prestações descontadas ainda não recebidas, desde que lhes seja feita a prova desses descontos, mediante memorandum do Serviço de Pessoal. — Art. 19. É terminantemente proibido fazer deduções de qualquer natureza no líquido acusado nos contratos de empréstimo, bem como retardar o pagamento por mais de cinco dias, após averbada a consignação. Art. 20. Nas Caixas Econômicas anexas as Delegacias Fiscais do Tesou-

ro Nacional, serão criadas carteiras de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, devendo, para esse fim, ser revisto, imediatamente, o atual regulamento e ficando as suas operações sujeitas a todas as exigências desta lei. Art. 21. — A partir da data da presente lei, não mais se aplicarão aos funcionários públicos civis, ao pessoal extranumerário, aos inativos e pensionista da União as disposições do decreto n.º 21.576, de 27 de junho de 1932. Art. 22. A medida que se forem instalando, os Serviços de Pessoal se incumbirão da execução e fiscalização desta lei. Art. 23. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitida, por telegrama, por intermédio do Ministério da Fazenda, a todas as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados. Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário. O Conselheiro Mattos assinou a Resolução vencido, quanto aos artigos 1, 2, 5, 16 e 21. Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, as vinte horas e quinze minutos, encerrada a sessão, e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, O ficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 14 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 59.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 17 de fevereiro de 1938.

Aos dezesseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a quinquagésima nona sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 3.569 — Resolução n.º 2.192 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico de Laboratório do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de vossos, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico de Laboratório — classes "L", "K", "J", "I", "H" (vaga) e "G" (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.247 — Resolução n.º 2.193 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de mestre de linha do Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil), do Ministério da Viação. — Relator, Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Mestre de Linha, classes "G" e "F" do Quadro VII (E. F. Noroeste do Brasil), do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.520 — Resolução n.º 2.194 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação. — Relator, Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Maquinista da Estrada de Ferro — classes "F", "E", "D", e "C", do Quadro VIII (Rêde de Viação Cearense) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 73.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA.

em 21 de fevereiro de 1938.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima terceira Sessão Extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 1.058 — 3.332 — Resolução n.º 2.195 — João Duarte Coelho e Salvador José de Assunção, Encadernadores da classe "F", do Quadro III, do Ministério da Fazenda, pedem reconsideração da Resolução n. 533, de 30 de Março de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos em face do parecer do Conselheiro-relator, manter a Resolução n. 533, de 30 de Março de 1937, e, consequentemente, restituir o processo ao Senhor Presidente da República opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.811 — Resolução n.º 2.196 — Heitor Jorge Simões, dactilógrafo da classe "F", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede transferência para a mesma classe da carreira de escriturário. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, considerar procedente o pedido em apreço, opinando pela concessão da transferência do interessado para a classe "F" da carreira de escriturário do Quadro Único do Ministério da Agricultura, mediante prestação das provas de habilitação que o Conselho determinar e desde que fique apurada, previamente, a possibilidade do preenchimento de uma das vagas existentes.

Processo n.º 3.711 — Resolução n.º 2.197 — Antonio Guimarães Campos, oficial administrativo da classe "K", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, pede alteração da classificação por ordem de antiguidade, por se julgar prejudicado com a colocação que lhe coube. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência que carecem de apoio legal as alegações do requerente.

Processo n.º 3.712 — Resolução n.º 2.198 — Emir Vaz da Silveira, oficial administrativo, da classe "I", do Quadro III, do Ministério da Fazenda, reclama contra a apuração que fez a Comissão de Eficiência do seu tempo de serviço na classe. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer voltar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que seja atendido o pedido em apreço, por ocasião de ser levada a efeito a retificação da carreira de Oficial Administrativo do Quadro III, em cuja classe "I" foi o interessado incluído.

Processo n.º 3.713 — Resolução n.º 2.199 — Aristides Ferreira de Figueiredo, Engenheiro da classe "K", do Quadro I do Ministério da Fazenda, reclama, em requerimento à Comissão de Eficiência, contra a classificação de antiguidade publicada e na qual figura o seu nome em ultimo lugar. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, opinando pelo seu indeferimento, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.715 — *Resolução* n.º 2.200 — Angelino José Gomes de Porto Alegre, escriturário da classe "E", do Quadro III (Recebedorias Federais), do Ministério da Fazenda, reclama contra o ato da Comissão de Eficiência do Ministério em apreço que deixou de contar, como de antiguidade na classe, o tempo de serviço prestado na qualidade de "2.º Oficial Aduaneiro". — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.729 — *Resolução* n.º 2.201 — Admissão de pessoal extranumerário para os estabelecimentos industriais do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência que o assunto ficou solucionado com a expedição do decreto-lei n.º 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 3.771 — *Resolução* n.º 2.202 — Consulta do Ministério da Guerra sobre o critério a ser seguido quanto às nomeações de funcionários do Quadro II, daquele Ministério, para exercer, interinamente, durante o impedimento do efetivo, cargo do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando no sentido de que pode ser aplicada aos funcionários da Justiça Militar a legislação especial que lhes diz respeito, até que, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, sejam eles subordinados às mesmas normas reguladoras da situação dos demais funcionários públicos civis da União.

Processo n.º 3.793 — *Resolução* n.º 2.203 — Proposta de admissão de pessoal técnico e administrativo para os serviços de Construção que estão sendo executados na E. F. Central do Piauí. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência que o assunto ficou resolvido com a expedição do decreto-lei n.º 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 3.798 — *Resolução* n.º 2.204 — Omissão de cargos no Quadro V do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, nos termos do art. 6.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, providenciar com urgência, no sentido de ser feita, no Quadro V do Ministério da Educação e Saúde, a inclusão de dois cargos de professor privativo, padrão "L", deixando de mandar incluir na relação nominal os nomes de seus ocupantes, por não ter ficado provado terem sido eles providos na forma da lei.

Processo n.º 3.804 — Pagamento de remunerações dos membros da comissão examinadora dos condutores de veículos e do engenheiro perito privativo da Polícia Civil do Distrito Federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen.

— Havendo o Senhor Conselheiro Briggs pedido vista do processo, ficou a resolução a ser tomada adiada para sessão posterior.

Processo n.º 3.840 — *Resolução* n.º 2.205 — Francisco de Albuquerque Rocha, Agente de Estrada de Ferro, classe "D", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para o cargo da mesma classe, da carreira de Conductor de Trem, do referido Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar favoravelmente à transferência solicitada, por ser para classe de igual padrão de vencimentos e atender ao interesse do serviço, mediante a prestação, perante uma banca indicada pelo Diretor da Estrada, de uma prova de habilitação que constará das seguintes matérias: Português — A prova de português será constituída de uma redação oficial relatando uma ocorrência de viagem, feita em 20 linhas, no mínimo. — Aritmética — Operações fundamentais sobre numeros inteiros: numeros fracionários: ordinários e decimais; sistema métrico decimal: metro linear, multiplos e sub-multiplos; metro quadrado, multiplos, e sub-multiplos; metro cúbico, multiplos e sub-multiplos; litro, multiplos e sub-multiplos, gramas, multiplos e sub-multiplos. Corografia do Brasil — Conhecimentos gerais sobre o Brasil. Brasil norte oriental: cidades, produções e meios de transporte; sistemas orográfico e hidrográfico da região. Conhecimentos de serviço — Inicio e terminação da responsabilidade e da autoridade do Chefe de Trem, na linha e na estação. Quais os deveres do chefe de trem desde a assinatura do ponto até a partida do trem. Quais os objetos que deve conduzir em viagem. Qual a dependência que devem os ajudantes ao chefe de trem. Como proceder para assegurar-se da eficiência das acomodações oferecidas aos passageiros e da segurança dos transportes. Casos em que as instruções exigem a revista do trem. Como se conduzir nos casos de accidentes e apresentação de passageiros encontrados sem bilhetes. Como proceder com os volumes sujeitos a despachos ou que impeçam o transito dentro dos carros. Como se utilizar dos sinais e qual o seu código. Como se comportar durante a viagem. As provas serão escritas e de caráter eliminatório. A banca examinadora não poderá determinar a realização de mais de duas provas no mesmo dia. As notas de julgamento serão graduadas de 0 a 10, pela banca examinadora, obedecido o seguinte critério: Para a prova de português — cada erro cometido importará em desconto de 1/2 ponto, e si o resultado final corresponder a uma fração, esta será aproximada em favor do candidato. O julgamento dessa prova deverá ser completado pelo que resultar da observação da capacidade do candidato em redigir com precisão e clareza, valendo a conclusão a que chegar a comissão nesse sentido, 2 (dois) pontos a favor ou contra o referido candidato. Para as demais provas, deverão ser fornecidas 5 (cinco) questões diferentes, para cada uma. Cada questão, acertadamente respondida, valerá 2 (dois) pontos. Não poderá ser inferior a 20 pontos a média final das notas obtidas nas diferentes provas. O Conselho deverá apreciar oportunamente a decisão da banca examinadora.

Processo n.º 3.862 — *Resolução* n.º 2.206 — José Fidalgo Torneiros, atendente da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n.º 1.135, de 27 de maio de 1937. — Relator:

Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, reconsiderar a Resolução n. 1.135, de 27 de maio de 1937, e, consequentemente, propôr ao Senhor Presidente da República a retificação solicitada, porém, da classe "C" da carreira de Atendente para a classe "C" da carreira de Zelador.

Processo n.º 3.868 — Regulamento do Lloyd Brasileiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Senhor Conselheiro Briggs restituiu o processo do qual pedira vista, em sessão anterior, expendendo, verbalmente, os reparos que tinha a fazer sobre o assunto. Havendo, a seguir, o Senhor Conselheiro Jansen pedido, por seu turno, vista do processo, foi o mesmo distribuído a Sua Excelência, ficando, mais uma vez adiada para ocasião oportuna, a resolução a ser tomada.

Processo n.º 3.889 — Resolução n.º 2.207 — Extensão das vantagens da Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, aos empregados do Instituto Nacional de Previdência. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que se aguarde a criação do Instituto de Assistência Social para, ao ser elaborada sua regulamentação, verificar-se a conveniência da adoção da medida proposta pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Processo n.º 3.905 — Resolução n.º 2.208 — Gabriel Coutinho, Auxiliar de escrita, classe "E", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, pede retificação de sua classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de ficar esclarecida a divergência existente.

Processo n.º 3.911 — Resolução n.º 2.209 — Ex-funcionários exonerados de seus cargos pelo Governo Provisório, com parecer favorável emitido pela Comissão Revisora, pedem reintegração. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que, oportunamente, depois da conclusão dos estudos que o Conselho está procedendo sobre a matéria, seja verificada a possibilidade de atender-se ao pedido em apreço.

Processo n.º 4.042 — Resolução n.º 2.210 — Comissionamento do funcionário federal Dr. Virgílio Uzêda no cargo de Diretor dos Serviços de Saúde Pública do Estado do Ceará. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente à solicitação em apreço, no sentido de ser o Dr. Virgílio Uzêda posto à disposição do Governo do Estado do Ceará, nos termos do art. 26 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 4.054 — Resolução n.º 2.211 — Edmundo da Luz Pinto, Adjunto do Procurador Geral da República, pede licença para continuar a exercer, em comissão, o cargo de Diretor da Escola de Economia e Direito da Univer-

sidade do Distrito Federal, optando pelos vencimentos do cargo federal. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que o requerente não tem direito a opção nos termos do art. 8.º do decreto-lei n. 24, de 1937, citado, ainda que obtenha a licença pedida na forma do art. 7.º do mesmo decreto-lei.

Processo n.º 4.077 — Resolução n.º 2.212 — Requisição de funcionários para servirem no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando a Sua Excelência que nada ha a opôr à requisição em apreço, pelo período de seis meses, tendo em vista a conveniência de ser, pelos funcionários ora requisitados, assegurada a execução do plano por eles delineado como técnicos especializados que são.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Sessão encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 21 de fevereiro de 1938.

ATA DA 74.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 22 de fevereiro de 1938.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima quarta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 806 — 4.265 — 4.347 — Resolução n. 2.213 — Proposta de criação de uma carreira jurídica, sob o título de Procurador, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério do Trabalho, In-

dústria e Comércio, opinando no sentido de que o assunto seja apreciado em face da orientação adotada nos estudos referentes à organização da Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição.

Processos ns. 927 — 1.608 — *Resolução n.º 2.214* — Pedido de nomeação para o cargo de Oficial Administrativo, classe "H", de Mariana Leal Aires de Sousa, Dactilógrafa, classe "F", do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 1.725 — 4.229 — *Resolução n.º 2.215* — Pedido de readmissão de Maria Indalicia dos Santos no Departamento dos Correios e Telégrafos, na qualidade de extranumerária. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a pretensão da interessada seja apreciada através das disposições do decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 2.652 — 4.227 — *Resolução n.º 2.216* — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, feito por Lucia da Cruz Saldanha, Agente de 3.ª classe da Diretoria dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, devendo o Departamento dos Correios e Telégrafos providenciar no sentido de que seja a requerente relacionada entre os extranumerários, na forma do decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 3.033 — *Resolução n.º 2.217* — Pedido de efetivação do interino Zoilo Pereira Cordová no cargo de Escriurário, classe "D", Quadro XV, do Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, visto nada mais haver que providenciar, uma vez que o interessado já obteve a efetivação pleiteada.

Processo n.º 3.117 — *Resolução n.º 2.218* — Adauto Moreira, Arquivista da classe "H", do Quadro II — Tribunal de Contas — do Ministério da Fazenda, pede sua efetivação na classe "I" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido e propondo a conveniência de ser expedido um ato ao Tribunal de Contas, em que se lhe recomende tornar sem efeito a interinidade do peticionário, bem como habilitar a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda a organizar a proposta de promoção à vaga ora existente, de Arquivista, classe "I", do Quadro II do mesmo Ministério, como a de todas as promoções que tiverem de ser feitas no Quadro do corpo instrutivo do mesmo Tribunal, pois que, tanto as nomeações como as promoções para esse mesmo corpo instrutivo emanam do Poder Executivo.

Processo n.º 3.295 — *Resolução n.º 2.219* — Leonidas Moura de Loyola, professor interino do padrão G, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, solicita efe-

tivação no referido cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, informando que o assunto escapa à alçada do Conselho, de acordo com a alínea b, do art. 10, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 3.934 — *Resolução n.º 2.220* — Relação, numérica e nominal do Pessoal extranumerário — Mensalista do Ministério das Relações Exteriores. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que as relações numérica e nominal do pessoal extranumerário mensalista da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores já foram aprovadas por Sua Excelência, nada mais havendo, portanto, que providenciar.

Processo n.º 3.938 — *Resolução n.º 2.221* — José Monteiro de Sá Freire, Oficial Administrativo, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, promovido à classe "K", por antiguidade, por decreto de 27 de setembro de 1937, pede pagamento de diferença de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de ficarem esclarecidas as alegações do funcionário da Diretoria de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde e do Diretor do Serviço de Pessoal, membro da Comissão de Eficiência deste último Ministério, de terem sido pagas as diferenças de vencimentos a funcionários da Viação, "até mesmo aos que foram promovidos por merecimento".

Processo n.º 3.940 — *Resolução n.º 2.222* — Aphrodisio Aloísio da Silva, Oficial Administrativo da classe "J", do Quadro I do Ministério da Fazenda, reclama contra a promoção de um seu colega à classe "K", da mesma carreira, alegando que lhe assiste direito a essa promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que, uma vez feita a juntada do processo a que se refere o reclamante, emita seu parecer.

Processo n.º 3.945 — *Resolução n.º 2.223* — Antonio Barroso, Artífice do Corpo de Bombeiros, pede efetivação ou estabilidade na função que exerce. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal.

Processo n.º 3.953 — *Resolução n.º 2.224* — Estrangeiros em cargos públicos. Recurso feito por Manuel Fernandes Junior, Mestre de linha, da classe "F", do Quadro VIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que cabe à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas pro-

videnciar com urgência: a) a regularização imediata da situação de pessoas investidas em cargos públicos, que não satisfaçam a exigência constitucional de cidadão brasileiro, marcando prazo não superior a 90 dias para preenchimento dessa formalidade, findo o qual serão exonerados dos cargos que indevidamente ocupam aqueles que não observarem essa obrigação; b) a apuração da responsabilidade dos funcionários que deram posse as pessoas em causa, propondo a autoridade competente as penalidades cabíveis no caso.

Processo n.º 3.954 — *Resolução* n.º 2.225 — José Uchôa Pinheiro e outros, antigos auxiliares técnicos de 2.ª classe da Rede de Viação Cearense, (Quadro VIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas), classificados na classe "H", da carreira de "Engenheiros", pedem que lhes seja assegurado o direito de promoção à classe "J". — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.956 — *Resolução* n.º 2.226 — Pedido de melhoria de salário para os extranumerários da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que seja o assunto estudado em face da nova legislação sobre extranumerários.

Processo n.º 3.972 — *Resolução* n.º 2.227 — Pedro Richard Filho, Assistente, em comissão, do padrão "H", Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução sobre a situação dos "Assistentes". — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, negar provimento ao pedido, mantendo, em consequência, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.100, de 18 de Outubro de 1937.

Processo n.º 3.980 — *Resolução* n.º 2.228 — Eron-dines Ribeiro, operário de material bélico, da classe "C" (Ministério da Guerra) pede inclusão na classe "F" da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando pela improcedência do pedido em apreço, por falta de apoio legal.

Processo n.º 3.984 — *Resolução* n.º 2.229 — Antonio Pinheiro de Almeida Filho, Oficial Administrativo, classe "I", do Quadro III (Imprensa Nacional), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pede contagem de antiguidade na classe e percepção de vencimentos, em caso de promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, informando que, em virtude de deliberação do Senhor Presidente da República, os vencimentos do funcionário público, civil, em caso de promoção, só serão pagos a contar da data da posse e exercício e não da vacância do cargo.

Processo n.º 3.989 — *Resolução* n.º 2.230 — João Alves de Moura, escriturário da classe "G", do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda, pede retificação de sua classificação, por ordem de antiguidade. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que, à vista dos termos do decreto n.º 2.206, de 24 de Dezembro de 1937, sejam feitas as necessárias alterações na carreira de Escriturário do Quadro VIII daquele Ministério, retificando-se, assim, a classificação do interessado.

Processo n.º 3.998 — *Resolução* n.º 2.231 — Eponina Veiga, Adjunta de telegrafista de 3.ª classe, (extranumerária), com exercício na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro, pede ingresso na carreira de Telegrafista. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que possa esclarecer ao Senhor Presidente da República que o caso da peticionária não é de promoção, mas de ingresso em cargo inicial da carreira, para o qual se torna necessária prévia habilitação em concurso, salvo a hipótese prevista no art. 14, Capítulo VI, da Lei n.º 284.

Processo n.º 4.010 — *Resolução* n.º 2.232 — Ofício do Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha sugerindo a este Conselho, modificação no modelo de decreto n.º VI, relativo a "promoção". — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, responder à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, tomando conhecimento da sugestão e informando que a mesma será devidamente apreciada, quando, em época oportuna, se proceder à revisão dos modelos de decretos que acompanharem a Circular n.º 11, de 18 de Junho de 1937, da Presidência da República.

Processo n.º 4.043 — *Resolução* n.º 2.233 — Memorial de "serventes" da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo o restabelecimento da denominação de "contínuos", que tinham antes do reajustamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.044 — *Resolução* n.º 2.234 — Geraldo Alipio Bernardino, Mensageiro-Ajudante da Diretoria Regional de Juiz de Fora, do Departamento dos Correios e Telégrafos, pede nomeação para o cargo de Carteiro, classe "B", do Quadro XXX, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, de vez que o ingresso em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso e fica ainda na dependência de não haver excedentes na classe.

Processo n.º 4.060 — *Resolução* n.º 2.235 — Paulo de Saldanha da Gama Brito, Escriturário de 2.ª classe, ex-

tranumerário, da extinta Comissão de Estradas de Rodagem, Federais, hoje Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, p^{de} classificação na carreira de escriturário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, uma vez que, da classificação obtida pelos candidatos no concurso para provimento de cargos da carreira de Escriturário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, entre os quais se encontra o interessado, dependerá a sua inclusão em uma das classes que integrem a mesma carreira.

Processo n.º 4.070 — Resolução n.º 2.236 — Designação de engenheiros para à Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando não ser possível a substituição no cargo de subdiretor da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, por estar o mesmo extinto, ficando, por conseguinte, prejudicadas todas as substituições decorrentes daquela, caso fossem admissíveis substituições sucessivas em todas as classes de uma carreira.

Processo n.º 4.101 — Resolução n.º 2.237 — Requerimento de Othogamiz Waldemar de Melo Aroeira, Oficial Administrativo da Classe "J", do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reclamando pagamento de diferença de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.113 — Resolução n.º 2.238 — Antonio Ferreira Silva, Telegrafista da classe "F", do Departamento dos Correios e Telégrafos, pede promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, não haver o que providenciar, uma vez que as promoções não são de sua alçada, devendo, consequentemente, ser arquivado o processo.

Processo n.º 4.116 — Resolução n.º 2.239 — Autorização para admitir o Dr. Nuno de Sousa Santos Lisboa, na função de Médico Assistente Adjunto de 4.ª classe, extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional de Povoamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que a matéria está regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 4.118 — Resolução n.º 2.240 — Autorização para admitir Francisco Lisboa Bandeira de Melo e João Antero de Carvalho, nas duas vagas existentes de Inspetor Fiscal de 3.ª classe, extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que o assunto está regulado pelo decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 4.119 — Resolução n.º 2.241 — Autorização para aproveitar, na vaga de Continuo de 4.ª classe, extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional do Trabalho, o atual servente de 4.ª classe, do mesmo Departamento José Marcelino de Oliveira, e bem assim permissão para admitir, nesta última função, Augusto Santos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que o assunto está regulado pelo decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 4.140 — Resolução n.º 2.242 — Pagamento do pessoal do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando contrariamente ao que propõe o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, pelos seguintes motivos: I — A inclusão do pessoal que servia na antiga Comissão de Estradas de Rodagem Federais em determinadas classes de carreiras correspondentes à lotação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, constituiria um prejulgamento do concurso de títulos, que está realizado; II — Ninguém p^{de} perceber à conta de um cargo, sem que n^{ele} se encontre legalmente investido; III — Não sendo os interessados funcionários públicos, e exercendo atividade nos Serviços Públicos, são extranumerários, e, assim sendo, a medida pleiteada é expressamente vedada, sob pena de punição, pelos parágrafos 1.º e 2.º do art. 46 do Decreto-lei n. 240, de 4 do corrente; IV — Sendo o pessoal em causa extranumerário deverá perceber o salário nas mesmas condições dos demais servidores daquele Departamento e se não se tenham inscrito no concurso de títulos referidos.

Processo n.º 4.1144 — Resolução n.º 2.243 — Consulta sobre contagem de antiguidade de classe do pessoal da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que a antiguidade de classe dos funcionários das estradas de ferro abrangida pelo decreto n. 24.754, de 14 de Julho de 1934, deve ser contada para os que tiveram apenas mudança de denominação, da nomeação ou promoção para o cargo transformado, e, para os demais, da data do mesmo decreto.

Processo n.º 4.145 — Resolução n.º 2.244 — Manuel de Sousa Neves, escriturário da classe "E", do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede inclusão na classe "F", ou promoção à mesma. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.173 — Resolução n.º 2.245 — Proposta de inclusão de extranumerários-diaristas na relação de pessoal extranumerário de escritório, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela volta do mesmo ao Ministério da Marinha, afim de que,

de acôrdo com o decreto-lei n. 240, de 4 do corrente, e dentro dos recursos orçamentários existentes no corrente exercício, sejam tomadas as medidas necessárias ao caso em apreço, inclusive o relacionamento das mensalistas.

Processo n.º 4.212 — *Resolução* n.º 2.246 — A Associação de Sub-Oficiais da Armada pede a sua inclusão entre as Caixas que transigirão com os funcionários públicos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir, o processo ao Senhor Presidente da República, por não haver o que providenciar sobre o assunto uma vez que já foi submetido à assinatura de Sua Excelência um projeto de decreto-lei relativo às consignações em folha de pagamento.

Processo n.º 4.215 — *Resolução* n.º 2.247 — Sugestões apresentadas por Luiz Natal sobre consignações. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por não haver o que providenciar sobre o assunto, uma vez que já foi submetido à assinatura do Senhor Presidente da República um projeto de decreto-lei relativo às consignações em folha de pagamento.

Processo n.º 4.222 — *Resolução* n.º 2.248 — A Cooperativa Militar do Brasil pede para continuar a transigir com os militares de mar e terra e funcionários públicos federais, de acôrdo com a nova lei de consignações. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator determinar o arquivamento do processo, por já ter sido o assunto em apreço objeto de projeto de decreto-lei submetido ao Senhor Presidente da República.

Processo n.º 4.240 — *Resolução* n.º 2.249 — Otávio Neves da Rocha, Consul da classe "J", do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, pede retificação da contagem de antiguidade na classe. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores, afim de ser providenciada a juntada do parecer emitido sobre o assunto pelo Consultor Jurídico daquele Ministério.

Processo n.º 4.257 — *Resolução* n.º 2.250 — João Meireles Ferro, Guarda de 5.ª classe, extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro São Luiz a Terezina, pede melhoria de situação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, não haver providências a tomar, por estar o assunto regulado pelo decreto-lei n. 240, de 4 do corrente.

Processo n.º 4.262 — *Resolução* n.º 2.251 — Consulta formulada pela Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre a situação dos extranumerários que atingirem a idade de 68 anos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que o assunto só poderá ser considerado após a criação do Instituto de Assistência Social, ao qual deverão caber todas as medidas correspondentes ao amparo dos servidores do Estado.

Processo n.º 4.264 — *Resolução* n.º 2.252 — Luiz Martins de Araujo, Escriturário da classe "F", do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pede promoção. — Relator: Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, visto estar o assunto regulamentado pelo decreto n. 2.290, de 28 de Janeiro último.

Processo n.º 4.328 — *Resolução* n.º 2.253 — Documentação relativa à agiotagem na Estrada de Ferro Central do Brasil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por não caber ao Conselho tomar conhecimento de exposição apresentada por entidade que, a partir de 4 do corrente, deixou de ter existência legal, "ex-vi" do art. 62 do decreto-lei n. 240, da mesma data.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Sessão encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 22 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 75.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 23 de fevereiro de 1938.

Aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas e trinta minutos, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a septuagésima quinta sessão extraordinária.

Ata — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 279, 394, 3.508 e 3.735 — *Resolução* n. 2.254 — Os funcionários das Contadorias Seccionais, atuais Contabilistas das classes "J", "I", "H", "G" e "F", do Quadro XIII, do Ministério da Fazenda, pedem revisão de nível de carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Senhor Presidente da República: a) a extinção da carreira de Contabilista do Quadro I, do Ministério da Fazenda, nas con-

dições expressas na tabela anexa; b) a criação, no referido Quadro, das carreiras de Contador e Guarda-livros, para atender aos serviços da Contadoria Central da República e Contadoria Seccionais, de acôrdo com a tabela referida na alínea anterior; c) a extinção do Quadro XIII do mesmo Ministério, distribuindo os cargos integrantes da carreira de Contabilista desse Quadro pelas respectivas classes nas carreiras de Contador e Guarda-livros, as quais se refere a alínea precedente, ressalvados todos os direitos dos funcionários que pertencem às carreiras indicadas nesta e nas alíneas anteriores inclusive acesso; d) a retificação da numeração dos Quadros — Administração do Domínio da União — e Delegacia do Tesouro em Londres —, de maneira que estes passem respectivamente, para os números XIII e XIV. — Resolveu, outrossim, propor, oportunamente, uma gratificação de função aos funcionários que forem designados para chefiar as Contadorias Seccionais, passando o processo ao Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs, afim de que este proceda ao estudo necessário ao arbitramento da citada gratificação.

Processos ns. 2.370 e 2.038 — *Resolução n.º 2.255* — Pedro dos Santos Mota e Ondina Bastos, interinos nos cargos de Escriturário da classe "P" e Dactilógrafo da classe "E", do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitam efetivação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por não haver mais providências a tomar, uma vez que, em virtude da Resolução n.º 1.907, de 17 de Dezembro do ano passado, foi proposta ao Senhor Presidente da República a efetivação dos peticionários.

Processo n.º 3.730 — *Resolução n.º 2.256* — Lucio da Costa Nunes, ex-operário de 5.ª classe, do antigo Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento, pede reintegração no referido cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acôrdo com a sugestão da Comissão de Eficiência, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando contrariamente ao pedido em apreço.

Processo n.º 3.753 — *Fiscalização do Serviço de Loterias*. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Senhor Conselheiro Sampaio restituiu o processo, do qual pediu vista, em sessão anterior. A Resolução a ser lavrada, ficou, entretanto, adiada, visto haver o Senhor Conselheiro-relator, pedido o adiamento da votação, afim de efetivar algumas alterações no ante-projecto de decreto-lei que elaborara sobre o assunto.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, às dezenove horas e vinte minutos, encerrada a sessão e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavei a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 23 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 60.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 24 de fevereiro de 1938.

Aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, entre esta e a sessão na véspera realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 4.318 — *Resolução n.º 2.257*: — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário, classes G, F, e E, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Escriturário — classes G, F, E do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.320 — *Resolução n.º 2.258* — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Bibliotecário — classes J, I, H, G, F e E (vaga), do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Bibliotecário — classes J, I, H, G, F e E (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.321 — *Resolução n.º 2.259* — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo D. N. P. V. — classes "J", "I", "H" e "G" (vaga) do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, *ex-vi* do disposto no artigo 5.º parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo D. N. P. V. — classes "J", "I", "H" e "G" (vaga) do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.362 — *Resolução* n.º 2.260 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Enfermeiro classes "G", "F", "E" e "D" do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Enfermeiro — classes "G", "F", "E" e "D", do Quadro I do Ministério da Guerra.

Nada mais havendo a tratar, foi pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 24 de Fevereiro de 1938.

ATA DA 61.ª SESSÃO ORDINARIA,

em 3 de março de 1938.

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a sexagésima primeira sessão ordinária.

A. A — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPLANTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 192 — *Resolução* n.º 2.261 — Inquerito Administrativo na Mesa de Rendas Federais de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, para apurar a responsabilidade do respectivo administrador Archimimo Coutinho, no alcance ali verificado. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão, a bem do serviço público, de Archimimo Coutinho, do cargo de Administrador da Mesa de Rendas Federais de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, por ter ficado provada a sua completa responsabilidade no alcance verificado e, consequentemente, a sua falta de idoneidade moral para exercer o dito cargo.

Processos ns. 591 e 2.344 — *Resolução* n.º 2.262 — Pedido de reconsideração da *Resolução* n. 479, feito pelos

Estatísticos auxiliares, classe "G", do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, visto já ter sido, em virtude do decreto n. 2.206, de 24 de Dezembro de 1937, obtida, pelo requerente, a retificação de classificação pleiteada.

Processos ns. 592 e 2.347 — *Resolução* n.º 2.263 — Pedido de reconsideração da *Resolução* n. 183, feito pelos Estatísticos Auxiliares, classe "E", do Quadro I do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, visto já ter sido, em virtude do decreto n. 2.206, de Dezembro de 1937, obtida, pelo requerente, a retificação de classificação pleiteada.

Processos ns. 937 e 2.543 — *Resolução* n.º 2.264 — Lindolfo Luiz Caldas e outros, Contínuos da classe "C", do Quadro I, do Ministério da Fazenda, com exercício na Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, pedem retificação de classificação para serem equiparados aos seus colegas da classe "F", do mesmo quadro, que servem nas demais Diretorias do Tesouro Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, uma vez que, já tendo os petiçãoários, em virtude da *Resolução* n. 1.823, de 9 de Dezembro do ano passado, sido, em parte, atendidos na retificação pleiteada, nada mais ha que providenciar.

Processos ns. 1.114 — 3.859 — *Resolução* n.º 2.265 — Paulo Caminha Rolim, Oficial Administrativo, da classe "H", do Quadro Único, do Ministério da Agricultura pede que se reconsidere a *Resolução* n. 688, de 30 de Março do ano findo, pela qual foi indeferido o seu pedido de retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, afim de que a mesma se pronuncie sobre a transferência pleiteada.

Processos ns. 1.703 — 2.801 — 3.843 — *Resolução* n. 2.266 — Agenor Correia, ex-funcionário, em disponibilidade, no cargo de diretor do Patronato Agrícola "José Bonifácio", em tempo, da Diretoria do Ensino Agrônomo, da Diretoria Geral da Agricultura, do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, pede a sua reversão à atividade do serviço público de acordo com os preceitos contidos na Lei do Reajustamento. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que a disponibilidade em que se encontra o petiçãoário é legal e está de acordo com o decreto número 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, podendo, entretanto, ser o mesmo aproveitado, na conformidade do decreto número 20.486, de 6 de Outubro de 1931, em cargo de vencimentos iguais aos proventos que percebe atualmente.

Processo n.º 2.170 — *Resolução* n.º 2.267 — Amadeu de Sousa Mello, Oficial Administrativo, classe "J", da Delegacia Fiscal do Estado do Amazonas, exercendo o cargo,

em comissão, de Administrador, padrão K da Agência Aduaneira em Curajá-Mirim, apresenta reclamação sobre diferença de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, declarando improcedente a reclamação em apreço, por contrariar a regra contida no artigo 25, capítulo IV, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 2.174 — *Resolução* n.º 2.268 — Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho e outros, escrivães da classe "F", do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal do Estado da Baía, solicitam a abertura de concurso de 2.ª entrância naquele Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 2.175 — *Resolução* n.º 2.269 — Heitor Pires Drummond, Ajudante de Tesoureiro da Delegacia Fiscal na Baía, pede sua transferência para idêntico logar em outra Repartição de Fazenda, nesta Capital. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, não tomar conhecimento do pedido em apreço, visto depender o preenchimento dos cargos de Ajudante de Tesoureiro de proposta dos respectivos Tesoueiros, não competindo ao Conselho decidir sobre casos da natureza do de que se trata.

Processo n.º 2.213 — *Resolução* n.º 2.270 — Irregularidades verificadas na Coletoria Federal de S. Francisco, Estado de Minas Gerais, contra Artur Nery Gangana, escrivão da Coletoria das Rendas Federais em S. Francisco, no Estado de Minas Gerais. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela conveniência de ser o julgamento convertido em diligência, de vez que o acusado não foi regularmente intimado a produzir a sua defesa; sugeriu, outrossim, que, na hipótese de se achar ainda o mesmo foragido, a intimação se processe por meio de edital.

Processo n.º 2.214 — *Resolução* n.º 2.271 — Inquérito administrativo a que responde Alvaro Franco da Rocha, praticante de 1.ª classe da Casa da Moeda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão, a bem do serviço público, de Alvaro Franco da Rocha, do cargo de Escrivão da classe "G", do Quadro V (Casa da Moeda) do mesmo Ministério, à vista de sua comprovada falta de idoneidade moral para exercer o dito cargo.

Processo n.º 2.261 — *Resolução* n.º 2.272. — Inquérito administrativo para apurar a responsabilidade de Carlos Ferreira Campos, marinheiro da Alfandega de Recife. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão a bem do serviço público, de Carlos Ferreira Campos, do cargo de Marinheiro, da classe "D", (extinto), do Quadro VIII daquele Ministério.

Processos ns. 2.831 — 4.290 — *Resolução* n.º 2.273 — Pedido de reconsideração em favor de D. Alba de Araújo Seixas, que exerce a função de Dactilógrafo do Conselho Superior de Economia da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 1.854, de 9 de Dezembro de 1937, uma vez que só é funcionário público quem se encontre legalmente provido em cargo público criado por lei, com número certo e vencimentos fixos.

Processo n.º 3.196 — *Resolução* n.º 2.274 — Cecy Bosio, Oficial Administrativo efetivo, da classe "H", servindo interinamente na classe "I", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e Maria Tereza de Azevedo Coelho, que alega ter prestado concurso para o antigo cargo de Praticante Técnico do Conselho Nacional do Trabalho, correspondendo, atualmente, a Oficial Administrativo da classe "H", pedem: a primeira, ser efetivada na referida classe "I" e a segunda, ser nomeada interinamente no cargo de oficial administrativo da classe "H", no impedimento da primeira. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) quanto a Cecy Bosio, caber a aplicação das normas estabelecidas para a efetivação de interinos, consubstanciadas na Exposição de Motivos n.º 1.486, de 7 de Julho de 1937, aprovada pelo Senhor Presidente da República; b) quanto a Maria Tereza de Azevedo Coelho, nada haver a resolver, à vista da proposta do Conselho, constante da Exposição de Motivos n.º 3.283, de 20 de Dezembro, de 1937, aprovada na mesma data pelo Senhor Presidente da República.

Processo n.º 3.717 — *Resolução* n.º 2.275 — Osvaldo Baia da Costa e Jarbas dos Santos Nobre, escrivães da classe "C", da Alfandega de Parnaíba, no Estado do Piauí, pedem abertura de concurso de 2.ª entrância. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.776 — *Resolução* n.º 2.276 — Gustavo Mendes de Oliveira Castro, Biologista, classe "K", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede sua transferência para o Ministério da Educação e Saúde, alegando desejar prosseguir nos estudos especializados. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, afim de que a mesma se pronuncie sobre a pretensão do requerente.

Processo n.º 4.064 — *Resolução* n.º 2.277 — Irregularidades verificadas na Coletoria Federal, em Brasília, Estado de Minas Gerais. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando no sentido de ser o julgamento convertido em diligência, afim de se proceder à reconstituição de todo o processado, indicando-se o montante exato do desfalque, si houver, e abrindo-se ao acusado, pelos meios regulares, a necessária defesa.

Processo n.º 4.073 — *Resolução* n.º 2.278 — Frederico Miranda Schimidt, Agrônomo do D. N. P. V., interino, da classe "H" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pede abertura de concurso. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por não ser caso de abertura de concurso, devendo o requerente, para ser efetivado, submeter-se oportunamente à prova prática de repartição, de que trata o item 2, letra a), da Exposição de Motivos n.º 1.345, de 16 de junho de 1937, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Processo n.º 4.075 — *Resolução* n.º 2.279 — Mensalistas do Território do Acre pedem abono provisório, a ser pago à conta do saldo da verba pessoal, parte fixa. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando: a) que o abono provisório, instituído pela Lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936, foi concedido apenas aos funcionários públicos, isto é, aos ocupantes de cargos criados por lei; b) — que esse abono não mais se justifica, após o advento da Lei n.º 284, de 28 de Outubro do mesmo ano; c) — que os assuntos relativos a extranumerários estão presentemente regulados pelo decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro findo, que veda qualquer gratificação do genero da pleiteada.

Processo n.º 4.083 — *Resolução* n.º 2.280 — Confirmação de nomeação de Luis Palma Lima, José Alves da Cruz e Antenor Leite Menezes, na carreira de Prático de engenharia, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que nada ha a opôr à confirmação das nomeações em apreço, devendo essa confirmação ser feita por meio de apostila nos respectivos decretos.

Processo n.º 4.360 — *Resolução* n.º 2.281 — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário classes "G", "F" (vaga), "B" e "D" e de Servente classes "D" (vaga), "C", "B" e "A" (vaga), do Quadro XIX (D. R. Baía), do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário — classes "G", "F" (vaga), "E" e "D" e de Servente classes "D" (vaga), "C", "B", e "A" (vaga), do Quadro XIX (D. R. Baía) do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão encerrada a mesma e eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de Março de 1938.

ATA DA 76.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 5 de março de 1938.

Aos cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas, presentes no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi pelo Senhor Conselheiro Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima sexta sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 4.316 — *Resolução* n.º 2.282 — Concurso para provimento de cargo em comissão, de "Auxiliar acadêmico", no Hospital Psiquiátrico do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) aprovar, em todas as suas fases, o concurso realizado no mês de Fevereiro do corrente ano, para o provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico" do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde; b) homologar e dar publicidade, na conformidade da alínea c), do art. 10, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, à seguinte classificação apurada pela banca examinadora: 1.º — Renato Lansac Patrão, 2.º — Elso Arruda, 3.º — Lincoln Lisboa Vieira da Silva, 4.º — José Melman, 5.º — Dercio Gusmão, 6.º — Benedito Ribeiro Nogueira, 7.º — Gerson Rodrigues do Lago, 8.º — Geraldo Junqueira Ribeiro, 9.º — Antonio Elias Diuana, 10.º — Rafael Luiz Pereira da Silva, 11.º — Custódio de Melo Gonçalves, 12.º — Vicente José de Abreu, 13.º — Antonio Mendes Filho, 14.º — Rubens Alves Pequeno, 15.º — Alberto Martins Guedes Pinto, 16.º — Agostinho Monteiro Filho e 17.º — Luiz Danilo Barros da Silva Reis; c) expedir certificados aos candidatos classificados, na forma da alínea e) do art. 10 acima referido; d) dar conhecimento ao Ministro de Estado da Educação e Saúde do resultado do concurso; e) expedir cartas de agradecimentos aos examinadores, pelo auxílio que prestaram ao Conselho; f) incinerar todas as provas escritas por não oferecerem mais utilidade; g) devolver os documentos aos candidatos inscritos.

Processo n.º 4.385 — *Resolução* n.º 2.283 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico-Auxiliar, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Ou-

tubo de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Estatístico Auxiliar classes "H" (vaga), "G", "F", (vaga) e "E" (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.386 — Resolução n.º 2.284 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Fito-Sanitarista — classes "L", "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Fito-Sanitarista, classe "L" "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.387 — Resolução n.º 2.285 — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro de Minas. Classes "L", "K", "J", "I" (vaga), "H" (vaga) e "G" (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.388 — Resolução n.º 2.286 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Médico Clínico do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Médico Clínico — classes "J", "I", "H" e "G" (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.396 — Resolução n.º 2.287 — Classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de Químico, classe I; Tradutor — classe I; Tesoureiro — classe "K"; Técnico de Laboratório — classe "I"; Prático de Laboratório — classe "E"; Prático de Agricultura — classes "D" e "C"; Médico Clínico — classe "G"; Farmacêutico — classe "G" e Engenheiro — classe "L", do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no art. 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram as carreiras de Químico — classe I; Tradutor — classe I; Tesoureiro — classe K; Técnico de Laboratório — classe I; Prático de Laboratório — classe E; Prático de Agricultura — classe D

e C; Médico Clínico — classe G; Farmacêutico — classe G e Engenheiro — classe L, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 5 de março de 1938.

ATA DA 77.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 7 de março de 1938.

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Matos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima sétima sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs comunicou ao Conselho o seu desejo de entrar no gozo de férias, a partir do dia quatorze, para o que já tivera o necessário entendimento com o Senhor Presidente Simões Lopes.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 4.084 — Resolução n.º 2.288 — José Rodrigues Machado pede efetivação no cargo que vem exercendo interinamente de Engenheiro da Classe I, do Quadro IX, do Ministério da Viação e Obras Públicas (Estrada de Ferro S. Luiz a Terezina). — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, informando que a efetivação proposta não pode ser aceita, pois que depende de prova de habilitação prévia, feita na conformidade do item 7 das normas destinadas a regularizar a situação dos interinos ocupantes de cargos vagos, normas essas que acompanharam a Exposição de Motivos n. 1.486, de 7 de julho de 1937, aprovadas por Sua Excelência.

Processo n.º 4.139 — Resolução n.º 2.289 — Proposta do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, de transferência, por conveniência de serviço, do Ajudante

de Tesoureiro Arino Bernardes para o lugar de Agente da classe I. Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, informando não caber aproveitamento de funcionário, ocupante de cargo em comissão, em cargo de carreira.

Processo n.º 4.165 — *Resolução* n.º 2.290 — Proposta do Diretor Geral do Departamento Nacional do Povoamento para o aproveitamento de Antonio de Almeida, Escriurário G, na vaga de Almoxarife H, decorrente da aposentadoria do respectivo serventuário. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manifestar-se contrariamente à proposta, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.216 — *Resolução* n.º 2.291 — Assunto referente a consignação em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo em apreço, de vez que a matéria já foi solucionada com a expedição do decreto-lei n.º 312, de 3 de corrente.

Processo n.º 4.226 — *Resolução* n.º 2.292 — Margarida Erna Linda Roedel, Escriurária da classe E, do Quadro XXVIII (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo) pede transferência para a mesma carreira e classe do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando favoravelmente à transferência pleiteada, uma vez que a providência atende ao interesse do serviço e que são da mesma natureza profissional a carreira em que se encontra a requerente e aquela para onde pretende ser transferida, ambas da mesma classe, e que, existindo diversas vagas, haverá as que deverão ser providas obrigatoriamente pelo princípio do merecimento.

Processo n.º 4.230 — *Resolução* n.º 2.293 — Evergisto Ribeiro, Telegrafista Adjunto de 3.ª classe, extranumerário mensalista, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede para ser nomeado Telegrafista da classe F, do Quadro III. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, uma vez que se trata de ingresso em cargo inicial da carreira, o qual depende de prévia habilitação em concurso, salvo a hipótese prevista no artigo 14, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 4.234 — *Resolução* n.º 2.294 — Zelia de Oliveira, ex-auxiliar de 2.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Diamantina, pede a sua inclusão na classe D da carreira de Escriurário do Quadro XXXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, baixar um ato, mandando incluir o cargo em apreço no Quadro XXXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas e providenciar a consequente publicação do nome de Zelia de Oliveira na

relação nominal respectiva, restituindo o processo àquele Ministério.

Processo n.º 4.237 — *Resolução* n.º 2.295 — Humberto de Oliveira, Oficial Administrativo da classe K, do Quadro Único do Ministério da Guerra, com exercício no Serviço de Proteção aos Índios, pede a sua nomeação interina para o cargo de Chefe de Secção do referido Serviço e pagamento de diferença de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, declarando que a situação do requerente deve ser regularizada com a expedição de decreto, determinando sua interinidade no período de 20 de Outubro de 1935 a 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 4.253 — *Resolução* n.º 2.296 — Os extranumerários mensalistas, que servem no Território do Acre, pedem o pagamento de seus salários, à conta do saldo de verba pessoal, parte fixa. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República opinando contrariamente ao pagamento do abono solicitado, tendo em vista a letra expressa do parágrafo 1.º do art. 46 do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro findo.

Processo n.º 4.260 — *Resolução* n.º 2.297 — Pedido de melhoria de situação dos Escrivães da Justiça Militar. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por estar exgotado o prazo para reclamação da natureza da de que se trata.

Processo n.º 4.273 — *Resolução* n.º 2.298 — Proposta do Ministério da Educação e Saúde para admissão e recondução de pessoal Extranumerário para o Departamento Nacional de Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que se torna necessária a restituição da proposta ao Ministério da Educação e Saúde, para observância dos dispositivos legais ora vigentes, inclusive o que veda a admissão de pessoal mensalista com salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalhos analogos.

Processo n.º 4.293 — *Resolução* n.º 2.299 — Baltazar Mendonça pede sua readmissão no Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por já ter sido o assunto resolvido em sessão de 11 de Fevereiro findo, nada mais havendo, portanto, a providenciar.

Processo n.º 4.329 — *Resolução* n.º 2.300 — Evaristo de Sousa, eletricitista da classe C, do Quadro I do Ministério da Guerra, pede retificação de sua classificação para classe D. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.330 — *Resolução* n.º 2.301 — Pedido do Diretor do Hospital Militar de Cachoeira (Rio Grande do Sul) encaminhado pelo Comando da 3.ª Região Militar, para melhoria de vencimentos dos Serventes daquele Hospital. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Guerra, opinando no sentido de que o assunto seja considerado como elemento subsidiário ao estudo do nível inferior de remuneração das carreiras profissionais que porventura venham a ser realizado pelo Conselho.

Processo n.º 4.371 — *Resolução* n.º 2.302 — Raimundo Alves Pinto e Alfredo Pinto da Costa, Chefe do Serviço Econômico, padrão H, dos Quadros XXXI e XXX respectivamente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem retificação de classificação para o padrão I. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por ter expirado o prazo para recebimento de reclamações da natureza da de que se trata.

Processo n.º 4.384 — *Resolução* n.º 2.303 — Situação referente aos dois contínuos da classe G do Ministério da Fazenda, João Gabriel Nunes e Avelino Onofre do Espírito Santo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, não caber nenhuma alteração na carreira de Contínuo, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, uma vez que, em virtude do decreto-lei n. 258, de 9 de fevereiro findo, já foi a referida carreira devidamente modificada.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão, encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 7 de Março de 1938.

ATA DA 62.ª SESSÃO ORDINÁRIA,

em 10 de março de 1938.

Aos dez dias do mês de março de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência devidamente justificada do Presidente do Conselho, aberta a sexagésima segunda sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram resolvidos os seguintes processos, constantes da pauta:

Processo n.º 4.319 — *Resolução* n.º 2.304 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Datilógrafo, classes G, F, H (vaga) e D, do Quadro I. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dactilógrafo, classes G, F, E, (vaga) e D, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.389 — *Resolução* n.º 2.305 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Biologista, classes L, K e J, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agromomo Biologista, classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.390 — *Resolução* n.º 2.306 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Médico Sanitarista — classes L (vaga) K, J e I (vaga), do Quadro Único, do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Médico Sanitarista, classes L (vaga), K, J e I (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.391 — *Resolução* n.º 2.307 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro S. A. — classes L, K, J (vaga), I, H e G (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro S. A., classes L, K, J (vaga), I, H, e G (vaga), do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.394 — *Resolução* n.º 2.308 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Silvicultor — classes L, K e J, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em

face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade dos funcionários que integram a carreira de Agrônomo Silvicultor classes L, K e J, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.398 — Resolução n.º 2.309 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Alfaiate — classes I, H, G, F, E, D, C, B e A; Eletricista — classes H, G, F (vaga), E, D (vaga) e C; Massagista — classe H; Lustrador — classe D; Jardineiro — classes B e A; Instrutor — classe G; Foguista — classes E e D e Cozinheiro — classe D, do Quadro I do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: Alfaiate — classes I, H, G, F, E, D, C, B e A; Eletricista — classes H, G, F (vaga), E, D (vaga) e C; Massagista — classe H; Lustrador — classe D; Jardineiro — classes B e A; Instrutor — classe G; Foguista — classes E e D e Cozinheiro — classe D, do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n.º 4.400 — Resolução n.º 2.310 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de: Atendente — classe D; Auxiliar de Autopsia — classe G; Bibliotecário — classe J; Desenhista — classes G, F (vaga) e E; Estatístico — classes J, I, H e G e Antropologista — classe G, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Atendente — classe D; Auxiliar de Autopsia — classe G; Bibliotecário — classe J; Desenhista — classes G, F (vaga) e E; Estatístico — classe J, I, H e G e Antropologista — classe G, do Quadro II (Polícia Civil do Distrito Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.437 — Resolução n.º 2.311 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Cortador, classe E; Apicultor, classe B; Avicultor, classe B; Afinador de Piano, classe D; Correeiro, classe D e Dourador, classe F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator, Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Cortador — classe E; Apicultor — classe B; Avicultor — classe B; Afinador de Piano —

classe D; Correeiro — classe E e Dourador — classe F, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.438 — Resolução n.º 2.312 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Monotipista — classes H, G e F e de Capoteiro — classes E e D, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Monotipista, classes H, G e F e de Capoteiro — classes E e D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.491 — Resolução n.º 2.313 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente, classes E, D, C e B (vaga), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Servente — classes E, D, C e B (vaga), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.492 — Resolução n.º 2.314 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro (I. G. I.) classes L, K e J, do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Engenheiro (I. G. I.), classes L, K e J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão declarada encerrada a mesma, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Oficial Administrativo, servindo como Secretário das sessões, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de novembro de 1937.

ATA DA 78.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 11 de março de 1938.

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quinze horas e trinta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello, Mário de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs, foi, pelo Senhor

Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima oitava sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho, entre esta e a sessão realizada na véspera. Finda a leitura acima referida, o Senhor Conselheiro Jansen de Mello restituiu o processo n. 3.868, relativo ao Regulamento do Lloyd Brasileiro, do qual pedira vista em sessão anterior. Sua Excelência declarou concordar com o parecer emitido sobre o assunto pelo Senhor Conselheiro Bittencourt Sampaio, sendo o processo incluído na pauta, dentro da estrita ordem cronológica. A Resolução proferida será, assim, reproduzida nesta ata no lugar competente da parte relativa à Ordem do dia.

Indicação — Ainda na hora destinada ao expediente o Senhor Conselheiro Jansen de Mello apresentou uma indicação no sentido de ser aberto concurso para provimento do cargo inicial da carreira de Cônsul do Ministério das Relações Exteriores. Posta em discussão e em votação essa indicação, foi, sobre ela lavrada a seguinte Resolução número 2.315. O Conselho, tendo em vista a Indicação apresentada pelo Conselheiro Jansen de Mello, Resolveu: a) determinar a abertura de concurso de provas para o provimento de cargos da classe J, da carreira de Cônsul, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores; b) aprovar as instruções especiais que acompanham a referida Indicação, aplicando também ao caso as instruções de caráter geral estabelecidas para os concursos de provas (Ato n. 45, de 9 de fevereiro de 1938); c) designar, para secretariar o referido concurso, o Senhor Roberto Vasconcelos, funcionário da Secretaria do Conselho.

Processo ns. 747 — 3.488 — 3.930 — **Resolução** n. 2.316 — Inclusão na relação nominal do Quadro I do Ministério da Guerra, dos serventuários admitidos pela Escola Militar, por tempo determinado: Cantidiano Lima Rocha, "Preparador"; Aristides Lima de Azevedo, Antonio da Costa Pereira e Washington Lucio de Azevedo — "Inspetor de Alunos"; Mauro Roux, "Prático de Laboratório"; José Alves Maia, Celestino Clemente Marques e Luiz Ferreira de Carvalho "Serventes", o primeiro em caráter efetivo e os demais com a nota de "interinos", na situação que lhes competir no Quadro I, do referido Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — determinar a publicação sem a nota de "interinidade", da relação dos atuais preparadores interinos, cuja situação se enquadra nas disposições do decreto-lei n. 103, de 23 de Dezembro de 1937; 2.º — que seja observada, na publicação das interinidades dos demais serventuários, a que se refere o processo, a circunstância de se destinar a medida em apreço a legalizar uma situação de fato já existente, para o efeito de serem computadas a partir da data de admissão dos serventuários ao serviço; 3.º — que fique entendido que as referidas interinidades devem corresponder, na situação nova, ao cargo em que

foram investidos, na época de sua admissão ao serviço, os mesmos serventuários, embora não se trate de classe inicial de carreira; 4.º — que sejam aplicadas as normas para efetivação de interinos aos não atingidos pelo citado decreto-lei n. 103, de 23 de Dezembro de 1937.

Processos ns. 1.916 — 4.426 — **Resolução** n.º 2.317 — Francisco Rocha Vieira, Carteiro da classe D, do Quadro XIV (Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo) do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede seu aproveitamento na Carreira de Escriturário, da classe E, do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a mesma se manifeste sobre o assunto.

Processo n.º 2.308 — **Resolução** n.º 2.318 — Elmar de Castro Leite e Lina Bevilacqua Cuimaraes, respectivamente, 4.º escriturário da Caixa da Amortização e 3.º escriturário da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, — Ministério da Fazenda —, pedem permuta de cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pelo indeferimento do pedido, de permuta, bem como para que o caso delituoso atribuído a um dos petionários — Elmar de Castro Leite Ribeiro — seja submetido, si assim aprovar ao Senhor Ministro da Fazenda, à comissão disciplinar a que se refere o artigo 157 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, para os fins indicados nesse dispositivo.

Processo n.º 3.435 — **Resolução** n.º 2.319 — Aumento do pessoal do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, encaminhado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: 1.º — que não sejam aceitas as propostas como foram formuladas no processo, porque o pretendido aumento do pessoal administrativo poderá ser melhor apreciado nos estudos relativos à relocação das repartições do Ministério, sendo, além disso de todo inadmissível que ainda se adotem, depois da Lei n. 284, vencimentos cuja gratificação de exercício seja constituída de quotas ou de percentagens; 2.º — que seja examinada pela Comissão de Eficiência e pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a sugestão referente à criação de dois cargos, um do padrão I e outro do padrão H, de Adjunto de Assistente Jurídico, aproveitando-se os ex-adjuntos da extinta Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação, que se encontram em disponibilidade; 3.º — que se proponha ao Senhor Presidente da República a expedição de um decreto-lei em que se recomponha, da seguinte fórmula, a carreira de Fiscal de Seguros, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio: 4 — classe L — 11 excedentes; 5 — classe K — 2 vagos; 6 — classe J — 4 vagos; 7 — classe I — 1 vago; 12 — classe H — 12 vagos; 4.º — que se esclareça ao Ministério do Trabalho que os fiscais de seguros poderão ser lotados nas diferentes inspetorias, sem nenhuma preocupação de classes, como o admite o art. 39 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 5.º — que igualmente se esclareça não ser admissível o pro-

vimento dos cargos sem a prévia habilitação em concurso, como também não ser a nomeação em caráter interino para cargo que não seja inicial da carreira e muito menos a promoção antes do interstício legal de dois anos; 6.º — que seja providenciada urgentemente a abertura do concurso para a carreira de Fiscal de Seguros.

Processo n.º 3.867 — Resolução n.º 2.320 — Projeto de lei criando o Departamento de Segurança Pública. — Relator: Senhor Conselheiro Briggs. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República o projeto de criação do Departamento de Segurança Pública, sugerindo as seguintes providências: a) que seja encaminhado o dossier ao Ministério da Fazenda para examinar a parte financeira do projeto, indicando a importância máxima que o Governo poderá dispendar com a reforma dos serviços de segurança pública e dar parecer sobre a tabela de custas e emolumentos elaborada pelo Ministério da Justiça; b) — que o Ministério da Justiça examine novamente o projeto de lei, tendo em vista as sugestões constantes deste parecer e do substitutivo apresentado; c) — que, dentro das disponibilidades do Tesouro, indicadas pelo Ministério da Fazenda, seja organizado o novo Quadro II do Ministério da Justiça, sob a orientação direta deste Conselho, corrigidas as falhas apontadas no parecer.

Processo n.º 3.868 — Resolução n.º 2.321 — Regulamento do Lloyd Brasileiro — Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República o ante-projeto de regulamento para o Lloyd Brasileiro, opinando pela sua aprovação, com a ressalva de que, à semelhança do que ocorre com as empresas congêneres nacionais e estrangeiras, não convém sejam as agências do Lloyd Brasileiro atribuídas, privativamente, a seus empregados, como consta do referido ante-projeto.

Processo n.º 4.470 — Resolução n.º 2.322 — Concurso para provimento do cargo inicial da carreira de "Dactilógrafo" de todos os Ministérios. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) — aprovar a inscrição dos candidatos inscritos no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de dactilógrafo de qualquer Ministério; b) — designar para o mesmo concurso, a seguinte banca examinadora: Dr. Roberval Cordeiro de Farias, examinador de sanidade e capacidade física; Professor Murilo Braga de Carvalho, examinador de nível mental e aptidão; Professor Julio Nogueira, examinador de português; Professor Américo Silva, examinador de trabalho dactilográfico; Professor Haroldo Lisboa Cunha, examinador de aritmética; Professor Manuel Bergstrom Lourenço Filho, examinador de conhecimentos gerais e c) — adiar, até a terminação das provas obrigatórias, a escolha dos examinadores para as provas complementares.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da sessão, encerrada a mesma, às dezenove horas, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os

Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 11 de Março de 1938.

ATA DA 79.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 14 de março de 1938.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezessete horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, Presidente da Sessão, na ausência, devidamente justificada, do Presidente do Conselho, declarada aberta a septuagésima nona sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos, comunicou ao Conselho que nesta data, entrara no gozo de férias regulamentares, o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs. A seguir Sua Excelência convocou uma sessão extraordinária, afim de se proceder a eleição para a Presidência do Conselho, de vez que estava findo, na forma do Regimento Interno, o mandato do Presidente Simões Lopes. A sessão foi marcada para Quarta-feira, dia 16 de Março corrente.

Indicação — O Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos apresentou, a seguir, uma indicação no sentido de ser expedida circular a todas as Comissões de Eficiência dos diferentes Ministérios, determinando-lhes de modo preciso, a forma de contar os dois terços de funcionários de cada classe, por ocasião da confecção das propostas de promoção. Essa indicação foi unanimemente aprovada, lavrando-se, sobre ela, a seguinte Resolução n.º 2.323. O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro José Francisco de Mattos, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, esclarecer às Comissões de Eficiência de todos os Ministérios que os dois terços de funcionários a que alude o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, devem ser entendidos como os dois terços rigorosos da totalidade da classe, na data das vagas, anteriormente à proposta, devendo compreender, obrigatoriamente, todos os funcionários classificados por ordem de antiguidade, obedeçam as promoções a este critério ou ao do merecimento.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta:

Processos ns. 743 — 1.736 — 4.204 — Resolução n.º 2.324 — Projeto de decreto-lei sobre os Escreventes do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos

dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, propondo de acôrdo, em parte, com o opinado pelo Senhor Ministro da Guerra, as seguintes medidas: a) — extinção da carreira de escrevente do Quadro I do Ministério da Guerra, ficando assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos, na forma do artigo 28, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; b) — ampliação da carreira de escriturário do mesmo Quadro, de maneira a poder atender às atividades atualmente afetas à carreira de Escrevente, dando-se-lhe a seguinte estrutura: Escriturário — classe G, 130, vagos 84; Classe F, 180, vagos 160; Classe E, 230, vagos 213 e Classe D, 280, vagos 280. Os cargos vagos da carreira de Escriturário serão providos com a dotação resultante da carreira extinta de escrevente.

Processo n.º 3.917 — *Resolução* n.º 2.325 — Julio da Costa Barros, engenheiro, interino, da Classe J, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pede equiparação aos seus colegas Jorge Oscar de Mello e Flores, Julio Otto Theodoro Iobaen e Syndoro Carneiro de Sousa que foram efetivados sem mais formalidades. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o requerimento em apreço, por não ser a situação do interessado, ao contrário do que alega, idêntica à de seus colegas efetivados.

Processo n.º 3.929 — *Resolução* n.º 2.326 — Alfredo de Castro Wins, antigo Diretor da Secção de Imigração, interino do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pede a sua efetivação no referido cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por não se tratar, no caso, de efetivação de interino, mas de promoção.

Processo n.º 4.030 — *Resolução* n.º 2.327 — Inclusão do cargo de Secretário do Tribunal Marítimo Administrativo na carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do Ministério da Marinha. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, responder à Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha que a sua proposta não pode ser aceita, uma vez que o cargo de Secretário do Tribunal Marítimo Administrativo foi declarado "extinto quando se vagar", nas tabelas anexas à Lei n. 284, em obediência ao critério geral adotado na elaboração dessa Lei.

Processo n.º 4.074 — *Resolução* n.º 2.328 — Proposta de transferência de estatísticos das classes I e J do Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que nada ha a opor à medida proposta, sendo, entretanto, conveniente, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a audiência das Comissões de Eficiência dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.114 — *Resolução* n.º 2.329 — Pedido de autorização para aproveitamento do Tarefeiro de 3.ª classe, do Serviço de Identificação Profissional, do Depar-

tamento Nacional de Trabalho (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) José Custódio de Azevedo Silva, como Guarda Fiscal de 5.ª classe do mesmo Departamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, propondo a sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de vez que a matéria está hoje regulada pelo decreto-lei n. 240 de 4 de Fevereiro findo.

Processo n.º 4.115 — *Resolução* n.º 2.330 — Pedido de autorização para admitir João Francisco Monteiro, ex-Auxiliar Fiscal do Departamento Nacional do Trabalho (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), como Auxiliar de escrita de 2.ª classe, extranumerário-mensalista, do referido Departamento. — Relator Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, propondo a sua devolução ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de vez que a matéria está hoje regulada pelo decreto-lei n.º 240, de 4 de Fevereiro findo.

Processo n.º 4.213 — *Resolução* n.º 2.331 — Inquérito administrativo instaurado contra o escriturário, da classe C, José Vieira de Freitas, com exercício na Mesa de Rendas Alfandegas de Pôrto Velho, Estado do Amazonas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela volta do funcionário ao exercício das funções do seu cargo efetivo: 1.º — porque todos quantos funcionaram no processo administrativo reconhecem que o acusado não agiu com dolo ou má fé; 2.º porque, por êsses fundamentos, foi êle absolvido pela Justiça Federal; 3.º porque a pena que lhe foi aplicada no fôro administrativo deve ser considerada como suficiente em razão da falta praticada.

Processo n.º 4.339 — *Resolução* n.º 2.332 — Joaquim Luiz Alves, Escrivão de 1.ª entrância, padrão F, do Quadro II, do Ministério da Guerra, pede melhoria de vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, por ter expirado a 30 de Abril de 1937, o prazo para apresentação de reclamações da natureza da de que se trata.

Processo n.º 4.367 — *Resolução* n.º 2.333 — Domingos Coimbra e Jehovah Luz Vieira, Serventes da classe B, respectivamente das Diretorias Reg. dos Correios e Telegrafos de Uberaba e Goiás (Quadro XXXI e XXXIX) — Ministério da Viação e Obras Públicas, pedem permuta de seus cargos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, nada haver a opor ao pedido de permuta em apreço, uma vez que a mesma atende aos interesses do serviço e que os dois interessados passem a ocupar o último lugar nas classes em que ingressaram.

Processo n.º 4.368 — *Resolução* n.º 2.334 — Proposta de transferência de Olival Rego Carneiro da Rocha, escriturário da classe G, do Quadro XIX para o cargo de

Oficial Administrativo da classe H do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, opinando contrariamente à proposta, já que as transferências só se podem verificar na mesma classe e para vagas a serem providas pelo princípio do merecimento.

Processo n.º 4.369 — *Resolução* n.º 2.335 — Darcy Fonseca, habilitado no Concurso prestado para o antigo cargo de Escrevente de 2.ª classe, do Departamento Nacional de Portos e Navegação (Ministério da Viação e Obras Públicas) pede o seu aproveitamento na classe F da carreira de escriturário do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.375 — *Resolução* n.º 2.336 — Edmundo Aragante, Auxiliar técnico do Instituto Nacional de Previdência, pede sua nomeação para o cargo de Fiscal de Seguro, do padrão L, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que as diversas classes da carreira de Fiscal de Seguros são acessíveis apenas aos ocupantes das classes imediatamente inferiores e que o ingresso, na classe inicial, só se poderá verificar mediante prova de habilitação em concurso.

Processo n.º 4.393 — *Resolução* n.º 2.337 — Projeto de decreto-lei sobre alterações da distribuição da dotação orçamentária para extranumerários do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente à medida proposta pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.399 — *Resolução* n.º 2.338 — Reajustamento do pessoal do Instituto Nacional de Previdência. (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando, à vista da criação do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado, no sentido de que o assunto seja previamente submetido à Comissão Organizadora do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado.

Processo n.º 4.402 — *Resolução* n.º 2.339 — Christiano de Souza Guimarães, Escriturário da classe E, do Quadro XI (Estrada de Ferro Petrolina a Terezina) Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para cargo igual em classe e carreira do Quadro I (Departamento da Aeronáutica Civil). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Ministério da Viação e Obras

Públicas, opinando favoravelmente à transferência pleiteada, porque: atende ao interesse do Serviço; é solicitada para igual padrão de vencimentos; é da mesma natureza profissional a carreira em que se encontra o requerente e aquela para a qual deseja ser transferido; e, tratando-se de classe inicial, não há o que se verificar quanto ao princípio do merecimento para o provimento da vaga.

Processo n.º 4.413 — *Resolução* n.º 2.340 — Exposição contendo diversas considerações e sugestões, feita por Extranumerários, quanto a Consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, propondo o seu arquivamento, uma vez que o assunto ficou resolvido com a expedição do decreto-lei n.º 312, de 3 do corrente.

Processo n.º 4.452 — *Resolução* n.º 2.341 — Maciel de Magalhães Gomes, escriturário da classe F, do Quadro II (Estrada de Ferro Central do Brasil) Ministério da Viação e Obras Públicas, pede promoção. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, determinar o arquivamento do processo por se tratar de matéria regulamentada pelo decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro último.

Processo n.º 4.454 — *Resolução* n.º 2.342 — Relação dos extranumerários do Patronato Agrícola Arthur Bernardes. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, encaminhar ao Senhor Presidente da República a relação do pessoal extranumerário do Patronato Agrícola Arthur Bernardes, opinando no sentido de que nada há a opor à sua aprovação.

Processo n.º 4.471 — *Resolução* n.º 2.343 — Exposição de motivos dirigida pelo Ministro da Agricultura ao Senhor Presidente da República sobre Remoção de Pessoal. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de que não haverá inconveniente em ser, por exceção, concedida a autorização pleiteada, de vez que o Ministério da Agricultura foi o único em que o Serviço de Pessoal não decorreu de transformação de Diretoria anteriormente existente, importando a sua instalação na criação de um novo órgão administrativo.

Processo n.º 4.495 — *Resolução* n.º 2.344 — João Carlos Pereira de Mello, Prático de Engenharia, da classe G, do Quadro I, (Departamento Nacional de Portos e Navegação) — Ministério da Viação e Obras Públicas, pede sua transferência para a classe I, da carreira de desenhista do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, indeferir o pedido em apreço, de vez que a transferência é pleiteada para classe superior a que ocupa o requerente.

Processo n.º 4.498 — *Resolução* n.º 2.345 — Benedicto Campos, escriturário da classe E, do Quadro XII

(Estrada de Ferro Central do Piauí), Ministério da Viação e Obras Públicas, pleiteia melhoria de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, concordando com o indeferimento do pedido, pelas razões apresentadas pela mesma Comissão e mais por ter sido o requerimento formulado fóra do prazo legal estabelecido para as reclamações da natureza da de que se trata.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente da Sessão encerrada a mesma, eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 14 de Março de 1938.

ATA DA 80.^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

em 16 de março de 1938.

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezoito horas e quinze minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Eder Jansen de Mello, José Francisco de Mattos e Mário de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente declarada aberta a octagésima sessão extraordinária.

ATA — foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — tratando-se de sessão extraordinária, convocada para o fim especial de se proceder à eleição para a Presidência do Conselho, foi dispensada a leitura do expediente, passando-se imediatamente à ORDEM DO DIA: Eleição para Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil, durante o exercício de 1938. Realizada a eleição em escrutínio secreto, foi apurado o seguinte resultado: Senhor Conselheiro Simões Lopes — 3 votos, Senhor Conselheiro José Francisco de Mattos — 1 voto.

Foi, assim, o Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes reeleito Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil, não tendo o Senhor Conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs tomado parte na sessão, por se achar ausente do Rio de Janeiro, em gozo de férias regulamentares.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente encerrada a sessão, e eu Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata que vai assinada por todos os Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 16 de março de 1938.

ATA DA 63.^a SESSÃO ORDINÁRIA,

em 17 de março de 1938.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Pa-

lácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto do Conselho, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima terceira sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a sessão realizada a quatorze do corrente. Ainda na hora destinada ao expediente compareceu à sessão o Senhor Conselheiro Luiz Simões Lopes que veio apresentar suas despedidas ao Conselho, por ter de ausentar-se do Rio de Janeiro. Depois de ligeira palestra, Sua Excelência retirou-se, sendo acompanhado até o elevador por todos os Senhores Conselheiros presentes. Reiniciada a sessão, foi anunciada a ORDEM DO DIA, sendo julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 739 — 3.373 — 4.333 — Resolução n.º 2.346 — Nelson de Souza Ribeiro, Servente da classe B, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, servindo no Preventório Paula Candido, pede seja reconsiderada a Resolução n.º 1.790, de 2 de dezembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, reconsiderar a Resolução n.º 1.790, de 2 de dezembro de 1937, e, consequentemente, propôr ao Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 2.º, Capítulo II, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, as seguintes alterações no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde: a) exclusão do cargo ocupado por Nelson de Souza Ribeiro da classe B da carreira de Servente; b) inclusão do mesmo na classe D, inicial da carreira de Escriturário.

Processos ns. 1.836 — 2.181 — 3.419 — 4.232 — Resolução n.º 2.347 — Washington Garcia, oficial administrativo K, Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede transferência para o Corpo Consular, na Categoria de Consul de 2.ª classe, padrão K, cargo equivalente ao seu, em vencimentos. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo seu arquivamento, visto ter sido o interessado aposentado por decreto de 22 de janeiro último.

Processos ns. 2.735 — 2.743 — 4.160 — Resolução n.º 2.348 — Permuta de cargos de Albertina Ferreira Ramos, Professor, classe F, e Ida Santos Ellery, Auxiliar de Ensino, classe B, carreira extinta, ambas do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo ao Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pedindo a atenção de Sua Excelência para a situação das requerentes, de vez que Albertina Ferreira Ramos incorreu na pena de demissão, por abandono de emprego, e que Ida Santos Ellery está, igualmente, sujeita a mesma penalidade, si, porventura, não houver, até a presente data, regularizado a sua situação.

Processo n.º 4.259 — *Resolução* n.º 2.349 — Correções de publicações de antiguidade dos funcionários que integram o Quadro XIII, Contadorias Seccionais, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, tomar, relativamente à classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram o Quadro XIII do Ministério da Fazenda, as seguintes providências: a) que não devem ser tomadas em consideração as retificações decorrentes da ortografia; b) que improcede o pedido de retificação dos nomes de Cesar Machado da Silva, Olinto Guedes Pinto e Sylvio de Araujo Macedo, por isso que já foi feita no "Diário Oficial" de 5 de fevereiro de 1938; c) que deve a Secretaria do Conselho retificar os nomes dos funcionários abaixo, por terem sido publicados com incorreção: Edgard Ribeiro Moss, Karling Von Doellinger, João Luiz Vinhola, Mario Galvão Menezes, Humberto Monteiro Teixeira Marinho, Helyit Almeida Santos, Maria do Carmo Alcoforado de Oliveira e Benício Carlos de Santana; d) que deve ser ouvida a opinião da Comissão de Eficiência quanto aos nomes publicados de acordo com as relações oficiais e indicados pelo Serviço de Pessoal, como errados; e) que deve ser ouvido o Serviço de Pessoal quanto à data da mudança de nomes dos funcionários assinalados na relação, de vez que a classificação básica se refere à situação do funcionalismo no dia 1.º de Janeiro de 1937.

Processo n.º 4.300 — *Resolução* n.º 2.350 — Retificação da publicação de antiguidade de funcionários do Quadro IV, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator: 1) declarar improcedente as reclamações formuladas pela Caixa de Amortização, quanto às divergências relativas a ortografia; 2.º) determinar que a Secretaria do Conselho providencie a retificação do nome do Conferente de Valores do padrão J, do Quadro IV, do Ministério da Fazenda — Jorge Correia Pagels de Lacerda; 3.º) considerar destituídas de razão as alegações atinentes ao truncamento de nomes dos funcionários do mesmo Quadro — José Armando Lins de Azevedo, João Hevedino de Amorim e Clício Batalha, uma vez que já foram feitas as devidas retificações no "Diário Oficial" de 13 de Novembro de 1937; 4.º) baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, afim de que a mesma informe as datas em que foram nomeados ou promovidos os funcionários Custódio Meneleu de Pontes e Arthur de Araujo Costa, cujos nomes deixaram de figurar nos mapas organizados pela própria Comissão.

Processo n.º 4.336 — *Resolução* n.º 2.351 — Pedido de reconsideração de Jurema da Costa Araujo, Dactilógrafa, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, com exercício na Escola Politécnica. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a *Resolução* n.º 683, de 30 de março de 1937.

Processo n.º 4.407 — *Resolução* n.º 2.352 — Guilherme José dos Santos, Foguista, da classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, com exercício no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede transferência para igual classe

de carreira de Maquinista-Marítimo, do mesmo Quadro, apresentando, para esse fim, os necessários documentos. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo deferimento do pedido de transferência em apreço, na forma do art. 35, § 1.º, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 4.526 — *Resolução* n.º 2.353 — Dr. Diógenes Pereira da Silva, médico clínico, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, solicita efetivação do referido cargo. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, encaminhar o processo ao Senhor Presidente da República, propondo, na forma do item 5.º das normas aprovadas por Sua Excelência para efetivação de interinos, a expedição de um decreto efetivando o Doutor Diógenes Pereira da Silva no cargo, que exerce interinamente, de Médico Clínico, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar eu, Luis Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 17 de Março de 1938.

ATA DA 81.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA,

em 21 de março de 1938.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às dezesseis horas e cinquenta minutos, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente Substituto, Eder Jansen de Mello e Mário de Bittencourt Sampaio, foi pelo Senhor Presidente, declarada aberta a octagésima primeira sessão extraordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação: Ainda na hora destinada ao expediente, o Senhor Conselheiro Eder Jansen de Mello, apresentou uma indicação relativa à abertura de concurso para provimento do cargo de "Técnico de Educação" do Ministério da Educação e Saúde. Sobre essa indicação, aprovada unanimemente, foi lavrada a seguinte *Resolução* n.º 2.354 — O Conselho, tendo em vista a indicação apresentada pelo Conselheiro Jansen de Mello, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes: a) — determinar a abertura de concurso de provas e de títulos para o provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K e L,

do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, de conformidade com o art. 131 da lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937; b) — aprovar as instruções anexas que acompanham a referida indicação, aplicando também ao caso as instruções de caráter geral estabelecidas para os concursos de provas (Ato n.º 45, de 9 de fevereiro de 1938); c) — designar, para secretariar o referido concurso, o Sr. Marcello Benjamin de Viveiros, funcionário da Secretaria do Conselho.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo n.º 1.555 — *Resolução* n.º 2.355 — Anatildo Lins Marinhos e outros, Escriturários, da classe F, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, pedem retificação de classificação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, indeferir o pedido em apreço e declarar insubsistente a sugestão da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, por isso que a classificação dos funcionários de quem se trata foi feita de acordo com o critério geral adotado no reajustamento dos quadros e dos vencimentos do funcionalismo público civil.

Processos ns. 1.782, 2.166, 2.058 e 2.591 — *Resolução* n.º 2.356 — Jacintho Cardoso Machado, diplomado em julho último em Higiene e Saúde Pública, pede a sua nomeação para o cargo de Médico Sanitarista da Classe H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator: a) — opinar pelo indeferimento do pedido do Dr. Jacintho Cardoso Machado; b) — determinar a abertura de concurso de provas e de títulos para o provimento dos cargos da classe inicial da carreira de "Médico Sanitarista", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde; c) — aprovar as instruções especiais que acompanham o referido parecer, aplicando também ao caso as instruções de caráter geral estabelecidas para os concursos de provas (ato n.º 45, de 9 de fevereiro de 1938); d) — designar, para secretariar o referido concurso, o Sr. Marcello Benjamin de Viveiros, funcionário da Secretaria do Conselho.

Processo n.º 2.023 — *Resolução* n.º 2.357 — Archeleu Segundo de Moraes, auxiliar de 1.ª classe, extranumerário mensalista, da Baixada Fluminense, pede a indicação de seu nome para o cargo de Intendente, do padrão J, do Quadro I, na Diretoria do Domínio da União, que se acha vago. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de opoio legal.

Processo n.º 3.933 — *Resolução* n.º 2.358 — José Luiz Pereira, funcionário efetivo da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal que exerce também, no Serviço de Febre Amarela no Distrito Federal, as funções de Dactilógrafo, pergunta se o seu caso está enquadrado nas disposições contidas no decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conse-

lheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, considerar o caso em apreço como de acumulação remunerada proibida, embora não esteja compreendido na segunda parte do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937.

Processo n.º 3.995 — *Resolução* n.º 2.359 — Julio Vicenzo, Almoxarife, da classe F, do Quadro Único do Ministério da Agricultura (Laboratório Central da Produção Animal) pede equiparação à classe H, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, declarar improcedente o pedido em apreço, pelas seguintes razões: 1.ª) — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os do cargo ao qual pede equiparação, decorre da sua situação anterior ao reajustamento; 2.ª) — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua inclusão em carreira, o que lhe possibilitou acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3.ª) — porque, de acordo com o art. 3.º e seus parágrafos, das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, lhe está assegurado o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 4.199 — *Resolução* n.º 2.360 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Estatístico, Estatístico-Auxiliar, Oficial Administrativo, Escriturários, Dactilógrafo, Arquivista e Continuo, dos Quadros I e III (Recebedorias Federais) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, nova classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes I e G das carreiras de Estatístico e Estatístico-Auxiliar do Quadro I e classes K, J, I, H de Oficial Administrativo; G, F de Escriturários; G de Dactilógrafo; H, G de Arquivista e D, C de Continuo, do Quadro III (Recebedorias Federais) do Ministério da Fazenda), classes alteradas pelos Decretos 1.906 e 2.206, de 23 de Agosto e 24 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.282 — *Resolução* n.º 2.361 — Estela Solano Bacelar Filho, e outros, pedem sejam expedidos os seus títulos de nomeação para a classe H da carreira de "Oficial Administrativo" do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-Relator, que para o aproveitamento, no cargo de Oficial Administrativo da classe H do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dos candidatos classificados no concurso realizado em 1936, no Conselho Nacional do Trabalho para provimento do antigo cargo de "praticante técnico", deve ser levado em conta, tão somente, o saldo das vagas verificadas até 6 de Janeiro último, data em que expirou o prazo de validade do mesmo concurso.

Processo n.º 4.295 — *Resolução* n.º 2.362 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Continuo, Arquivista, Dactilógrafo, Administrador de Capatazias, Fiel de Armazem e conferente de descarga, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério

da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes D, B, A da carreira de Contínuo; G, E, D da de Arquivista; G, de Datilógrafo; G, E, de Administrador de Capatazias; G, E, de Fiel de Armazem; F, D, de Conferente de descarga, do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda, alteradas pelos Decretos 1.906 e 2.206, de 23 de Agosto e 24 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.296 — Resolução n.º 2.363 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Escriturário e Oficial Administrativo do Quadro VIII (Alfandegas) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes G, F, H, D e C da carreira de Escriturário e K, J, I, H da de Oficial Administrativo, do Quadro VIII (Alfandegas), do Ministério da Fazenda, alteradas pelo Decreto n. 2.0206 de 24 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.322 — Resolução n.º 2.364 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico de Laboratório — classes L, K, J, I e H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Técnico de Laboratório, classes L, K, J, I e H, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.392 — Resolução n.º 2.365 — Classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe F, das carreiras de Compositor, Encadernador, e Impressor, do Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à apreciação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe F das carreiras de Compositor, Encadernador e Impressor, do Quadro I, do Ministério da Guerra, alteradas pelos Decretos 1.909 e 2.205, de 23 de Agosto e 24 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.405 — Resolução n.º 2.366 — Requerimento de Antonio Rodrigues da Costa, Escriturário, da classe D, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, reclamando por ter sido afastado da interinidade, na classe F, da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por

unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, de vez que o ato contra o qual reclama o interessado obedeceu a preceitos legais e a pretensão em apreço não encontra fundamento na legislação em vigor.

Processo n.º 4.477 — Resolução n.º 2.367 — Classificação por ordem de antiguidade de diversos funcionários do Quadro I, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes I, H, G e F da carreira de Arquivista; G, da de Cobrador; H, da de Contabilista; G, F e D, da de Contínuo; J, I e H, da de Desenhista; K, da de Escrivão; G, da de Fotógrafo; G, F e E, da de Zelador; H, G e E, da carreira de Auxiliar de Escrita e dos que ocupam os cargos de Chefe de Portaria padrão I e H, classes e Padrões alterados pelo Decreto-lei n. 258, de 9 de fevereiro deste ano, do Quadro I do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 4.483 — Resolução n.º 2.368 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dentista, classes K (vaga), J (vaga), I (vaga), H e G do Quadro I, da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dentista — classes E (vaga), J (vaga), I (vaga), H e G, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.485 — Resolução n.º 2.369 — Classificação por ordem de antiguidade de funcionários do Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Correio, classes G, F, E, D, C, B e A; Ferrador — classes D e C; Ferreiro — classes E e D; Maquinista — classes F e E; Mecânico — classes I, G, F, E, D e B; Operário de Construção Naval — classes G, F, E, D, B e A (vaga); Pedreiro — classes E e D; Pintor — classes F, E, e D e Telefonista — classes F e E, do Quadro I, do Ministério da Guerra.

Processo n.º 4.494 — Resolução n.º 2.370 — Consulta, sobre a forma de prover e remunerar a função de chefe de portaria, do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que a função de chefe de portaria deverá ser exercida por contínuo, expressamente designado, e que, quanto à gratificação para o desempenho dessa função, uma vez que não

está prevista no vigente orçamento, será objeto de ulterior deliberação.

Processo n.º 4.505 — *Resolução* n.º 2.371 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Patrão — classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Patrão, classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.509 — *Resolução* n.º 2.372 — Classificação por ordem de antiguidade de diversos funcionários do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Tipógrafo — classes G, F, E, B e C; Torneiro — classe A; Ferreiro — classe D; Lustrador — classe D; Pintor — classe D; Mecânico — classes H e D; Limador — classe E; Foguista — classe E; Encarregado de Oficina — classes G e D; Eletricista — classes E e B; Carpinteiro — classes E, D, C e A e Bombeiro Hidráulico — classe D, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.510 — *Resolução* n.º 2.373 — Classificação por ordem de antiguidade de funcionários do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Comandante — padrão J; Diretor — padrões N, L e K; Inspetor Geral — padrão N; Inspetor — padrão J; Delegado — padrão N; Ajudante de Tesoureiro — padrão G e Diretor da Escola Profissional — padrão G, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.528 — *Resolução* n.º 2.374 — Aramydes Bastos, Escriurário da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra, servindo na Fábrica de Cartuchos de Infantaria, pede aposentadoria. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator e de acordo com a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra restituir o processo àquele Ministério, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.568 — *Resolução* n.º 2.375 — Classificação por ordem de antiguidade de diversos funcionários do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Minis-

tério da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Chefe de Portaria — padrões G, F, E e C; Encarregado — Padrão G; Secretário — padrões J e H; Médico — padrão I e Farmacêutico — padrão F, do Quadro II (Policia Civil do Distrito Federal) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Processo n.º 4.571 — *Resolução* n.º 2.376 — Classificação por ordem de antiguidade de funcionários do Quadro II (2.ª Região) do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Almoxarife — classes E e D (vaga); Maquinista Marítimo — classe F e Foguista — classe D, do Quadro II do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.572 — *Resolução* n.º 2.377 — Classificação por ordem de antiguidade de funcionários do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Padeiro, classes D e C; Tesoureiro, classes L, J, e I e Vidraceiro, classe D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.630 — *Resolução* n.º 2.378 — Classificação por ordem de antiguidade dos funcionários dos Quadros I e V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a nova classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as classes K, J e I da carreira de Engenheiro e K da carreira de Intendente, do Quadro I e dos que integram a classe D, das carreiras de Artifice de Obras e Reparos e Escriurário do Quadro V (Casa da Moeda) do Ministério da Fazenda, classes alteradas pelo Decreto n. 2.206, de 24 de Dezembro de 1937 e Decreto-lei n. 287, de 22 de Fevereiro deste ano.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 21 de Março de 1938.

ATA DA 64.^a SESSÃO ORDINÁRIA.

em 24 de março de 1938.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto, Eder Jansen de Mello, e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima quarta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processos ns. 146 — 2.364 — 2.455 — 4.138 — Resolução n.º 2.379 — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 2.078, de 24 de Janeiro de 1938, formulado pelo professor da Escola Politécnica da Baía (Quadro V do Ministério da Educação e Saúde) engenheiro Francisco de Freitas Guimarães. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face das conclusões do parecer do Conselheiro-relator, reconsiderar a Resolução n.º 2.078, de 24 de Janeiro último, visto aplicar-se aos interessados a doutrina decorrente da Resolução n.º 1.404, de 26 de Agosto de 1937.

Processos ns. 1.038 — 4.420 — Resolução n.º 2.380 — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 542, de 30 de Março de 1937, formulado por Moacyr Luiz Gonçalves, encadernador, classe E, Quadro I, do Ministério da Fazenda, pleiteando equiparação aos encadernadores, classe F, Quadros IV e V, do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, considerar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 542, de 30 de Março de 1937.

Processos ns. 1.130 — 4.570 — Resolução n.º 2.381 — Pedido de reconsideração da Resolução n.º 634, de 30 de Março de 1937, formulado por João José da Silva e outros, Atendentes, classe D, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pleiteando retificação de classificação para a classe E da mesma carreira. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, considerar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 634, de 30 de Março, de 1937.

Processo n.º 2.416 — Resolução n.º 2.382 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, formulado por Lucas Labandera, médico da Polícia Civil. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao

Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo indeferimento do pedido, por não ter ficado provada a omissão alegada.

Processos ns. 2.476 — 4.543 — Resolução n.º 2.383 — Pedido de transferência de Nair Aguirre Moreira, Datilógrafa, classe E, Quadro XIV, do Ministério da Fazenda, para a carreira de Escrivão, a mesma classe. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente à transferência pleiteada pela requerente, para a primeira vaga a se verificar na classe E da carreira de Escrivão de qualquer dos Quadros do Ministério da Fazenda. — Resolve, porém, antes da aludida restituição, distribuir o processo ao Conselheiro encarregado de organizar as provas de habilitação a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 3.098 — Resolução n.º 2.384 — Pedido de retificação de classificação para a carreira de Bibliotecário, classe F, formulado por Lais Lisboa Vampré, Datilógrafo da mesma classe do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propor ao Senhor Presidente da República a retificação de classificação de Lais Lisboa Vampré, do cargo de Datilógrafo da classe F, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para o cargo de Bibliotecário da mesma classe, e do mesmo Quadro, ficando reduzido a 120 o número de excedentes da classe F, da carreira de Datilógrafo e passando a mesma classe da de Bibliotecário a ter um excedente, sem prejuízo para os funcionários da carreira, já que na classe imediatamente inferior não há cargos preenchidos, mas 2 vagas.

Processo n.º 3.851 — Resolução n.º 2.382 — Pedido de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado para preenchimento de cargos de 3.º Oficial da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, opinando pelo aproveitamento, na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, dos candidatos aprovados no último concurso ali realizado para provimento do antigo cargo de 3.º Oficial, obedecendo-se como em casos anteriores, rigorosamente, à ordem de classificação e às normas estabelecidas para preenchimento de cargos vagos.

Processo n.º 3.969 — Resolução n.º 2.386 — Retificações nas tabelas anexas à Lei n.º 284 (Quadro I, do Ministério da Justiça) sugeridas pelo Presidente da Comissão de Eficiência daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator: a) — propor ao Senhor Presidente da República a expedição de um decreto, revalidando o de 2 de Dezembro de 1935, pelo qual foi aposentado o Calceiteiro da Polícia Militar do Distrito Federal — José Gonçalves; b) — mandar incluir nas tabelas do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na conformidade do art. 6.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro

de 1936, um cargo de auxiliar de ensino, classe D, de modo que, na "Situação Antiga", em vez de "2 — Auxiliar de Ensino — Instituto Sete de Setembro", conste "3 — Auxiliar de Ensino — Instituto Sete de Setembro"; e na "Situação Nova", coluna correspondente ao "Número de cargos", em vez de "10" figurem "11" cargos.

Processo n.º 4.104 — Resolução n.º 2.387 — Pedido de transferência de Antonio de Arruda Camara, Agrônomo do Ensino Agrícola, classe K, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, para a mesma classe da carreira de Economista Rural daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar favoravelmente à transferência do Agrônomo do Ensino Agrícola da classe K do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, Antonio de Arruda Camara, para a mesma classe da carreira de Economista Rural, do aludido quadro, condicionando-a, porém, às provas de habilitação a que se refere o art. 35 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, fazendo-se, em consequência, baixar o processo ao Conselheiro encarregado de organizar as ditas provas.

Processo n.º 4.176 — Resolução n.º 2.388 — Projeto de decreto-lei, criando um Departamento de Administração Geral no Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República o projeto de decreto-lei em apreço, acompanhado de um substitutivo, que, sem alterar a matéria na sua essência, atende, entretanto, à forma já consagrada pelas leis que criaram outros órgãos do serviço público.

Processo n.º 4.276 — Resolução n.º 2.389 — Projeto de decreto-lei, abrindo o crédito especial de 465.000\$000 para ocorrer a despesas decorrentes de substituições no Ministério da Viação, durante o exercício de 1936. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente à expedição do decreto-lei em apreço.

Processo n.º 4.370 — Resolução n.º 2.390 — Pedido de nomeação de Paulino Marcolino dos Santos, Servente, classe B, Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo de Carteiro, classe D, do mesmo Quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, nenhum direito mais assistir ao requerente, visto estar prescrito o prazo de validade do concurso por ele prestado. — Resolveu, outrossim, que a alegação referente ao limite de idade é matéria que será devidamente apreciada nas normas que, para esse fim, forem oportunamente adotadas, observada a condição de funcionário do interessado.

Processo n.º 4.373 — Resolução n.º 2.391 — Anulação de promoções de funcionários de Rede de Viação Cearense. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propor ao Senhor Presidente da República a anulação das promoções de que trata o processo, uma vez que foram efetuadas

em desacôrdo com as disposições constantes das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 4.378 — Resolução n.º 2.392 — Proposta de contrato de pessoal extranumerário para a Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, durante o exercício de 1938. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser o mesmo devolvido ao Ministério da Marinha, afim de serem as propostas em apreço enquadradas nos dispositivos do decreto-lei n. 240, de 4 de Fevereiro findo.

Processo n.º 4.382 — Resolução n.º 2.393 — Proposta de nomeação de interinos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, opinar desfavoravelmente, à nomeação interina do Consultor Técnico da classe K, do Quadro Único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Horacio Mendes de Oliveira Castro Filho, para o cargo da classe L da mesma carreira, por contrariar as normas legais vigentes e por se não tratar de cargo inicial de carreira. — Resolveu, porém, nada ter a opôr à nomeação interina do engenheiro industrial Joaquim Antonio Penalva Santos para o cargo da classe K, da aludida carreira, visto tratar-se de classe inicial e estar demonstrada a necessidade do provimento imediato da vaga existente no dito cargo, em consequência da situação em que se encontra, desde 17 de Julho de 1936, o Consultor Técnico, Dr. Carlos Galliez Filho.

Processo n.º 4.442 — Resolução n.º 2.394 — Consulta de Rodolfo von Steiger, Inspetor de Imigração, sobre hierarquia e subordinação de funcionários, em face das disposições da Lei n. 284. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, e de acôrdo com a Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não tomar conhecimento da consulta em apreço, visto não ser o Conselho, no caso, órgão consultivo, podendo o interessado, si o quizer, concretizar reclamação sobre o assunto.

Processo n.º 4.475 — Resolução n.º 2.395 — Projeto de decreto-lei sobre consignações a favor de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser o mesmo devolvido ao Ministério do Trabalho, para o fim de serem, no projeto de decreto-lei em apreço, observadas as exigências da legislação vigente.

Processo n.º 4.513 — Resolução n.º 2.396 — Pagamento de Praticantes de Carteiro (Ministério da Viação). — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando no sentido de ser o mesmo devolvido ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que a solicitação em apreço seja enquadrada nos dispositivos do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro findo.

Processo n.º 4.519 — Projeto de decreto-lei, alterando o regulamento para o serviço de fronteiras. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — Havendo o Senhor Conselheiro Jansen de Mello pedido vista do processo, foi adiada a resolução a ser tomada sobre o assunto.

Processo n.º 4.547 — Resolução n.º 2.397 — Pedido de efetivação do interino Pedro Ribeiro Jobin no cargo de Oficial Administrativo, classe H, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido, visto estar o interessado enquadrado no item 6.º das normas aprovadas pelo Senhor Presidente da República, para efetivação de interinos, e sujeito, portanto, a concurso.

Processo n.º 4.610 — Resolução n.º 2.398 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Engenharia, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Prático de Engenharia (I. G. I.), classes I, H e G, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n.º 4.632 — Resolução n.º 2.399 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, classes K, J, I (vaga), H e G, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.642 — Resolução n.º 2.400 — Classificação, por ordem de antiguidade dos funcionários que ocupam os cargos de Contínuo, Arquivista e Chefe de Portaria, do Quadro III do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que ocupam os cargos de Contínuo, classe E; Arquivista, classe I, e de Chefe de Portaria, padrão E, do Quadro III (3.ª Região) do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.676 — Resolução n.º 2.401 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dispenseiro, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conse-

lheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Dispenseiro, classes D, C e B, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 24 de Março de 1938.

ATA DA 65.ª SESSÃO ORDINÁRIA.

em 31 de março de 1938.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e oito, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os Senhores Conselheiros José Francisco de Mattos, Presidente substituto; Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, foi, pelo Senhor Presidente, declarada aberta a sexagésima quinta sessão ordinária.

ATA — Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE — Constatou da leitura do resumo dos papéis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

ORDEM DO DIA — Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos constantes da pauta:

Processo ns. 580 — 4.048 — Resolução n. 2.402 — Pedido de retificação de classificação de Maria José de Sousa, Arumadeira, classe A, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, manter, pelos seus fundamentos, a Resolução n. 197, de 26 de Março de 1937, e restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, opinando pelo indeferimento do pedido.

Processo n.º 1.040 — 4.461 — Resolução n.º 2.403 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de Auxiliares de fiscalização de impostos internos nas estradas de rodagem de São Paulo. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela improcedência do pedido, de vez que permanecem inalteráveis as razões em que se fundamentou a Resolução n. 1.280, de 28 de Julho de 1937.

Processo ns. 1.838 — 2.159 — 3.720 — Resolução n. 2.404 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, dos trabalhadores das Capatazias da Mesa de Rendas de Itajai. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos

Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer voltar o processo à Comissão de Eficiência, do Ministério da Fazenda, afim de que positivo o fundamento legal do direito à aposentadoria, que diz assistir aos interessados, e as razões pelas quais não devem eles fazer parte da relação de extranumerários.

Processo n.º 2.675 — Resolução n.º 2.405 — Reclamação de professores de institutos filiados à Universidade do Brasil sobre não pagamento de vencimentos além do limite de 5:000\$000 mensais. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por maioria de votos dos Conselheiros presentes, declarar improcedente a reclamação em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 3.169 — Resolução n.º 2.406 — Pedido de transferência de Sesostri Lima Scoralik, Escrivão da Coletoria Federal de Sapucaia, para o cargo de Agente fiscal do Imposto de Consumo, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho, em face do parecer do Conselheiro-relator, e tendo em vista as razões aduzidas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, não tomar conhecimento do pedido em apreço.

Processo n.º 3.316 — Resolução n.º 2.407 — Pedido de retificação de classificação de Ciro Jeolás, Motorista classe F, Quadro II, do Ministério da Justiça, para igual classe da carreira de Escrivário, do mesmo quadro. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho, resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, propôr ao Senhor Presidente da República, na forma do artigo 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação de classificação de Ciro Jeolás, do cargo da classe F da carreira de Motorista do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o cargo da mesma classe, Quadro e Ministério, da carreira de Escrivário.

Processo ns. 3.443 — 4.381 — Resolução n.º 2.408 — Pessoal Extranumerário do Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, sugerindo as seguintes medidas: a) — adoção do substitutivo anexo, que visa apenas a alteração das dotações orçamentárias, respeitando a importância global, de maneira a ser cumprido o decreto-lei n. 240, de 4 de Fevereiro último, a exemplo do que foi feito para o Ministério da Viação e Obras Públicas; b) — aprovação da relação numérica e nominal anexa e relativa aos extranumerários mensalistas, datada de 25 do corrente e aditiva à que já foi aprovada para os mensalistas do Serviço de Identificação Profissional.

Processo n.º 3.607 — Resolução n.º 2.409 — Pedido de disponibilidade de Salvio Mendonça, ex-Inspetor do Serviço de Saneamento Rural. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, opinando pela legalidade da disponibilidade do Doutor Salvio Mendonça.

Processo n.º 3.753 — Resolução n.º 2.410 — Projeto de decreto-lei relativo ao pessoal da Fiscalização de Lote-

rias. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir ao Senhor Presidente da República, o ante-projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério da Fazenda, relativo ao Serviço de Fiscalização de Loterias, fazendo-o acompanhar de um substitutivo elaborado pelo Conselho.

Processo n.º 3.866 — Resolução n.º 2.411 — Pedido de transferência de Antonio Sizenando Machado, Oficial Administrativo, classe H, Quadro II, do Ministério da Viação, para o Quadro I do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Educação e Saúde, informando nada haver a opôr à transferência pleiteada, visto não contrariar o espírito da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e estar amparada com pareceres favoráveis dos Ministérios interessados e, ainda, porque atende aos interesses do serviço público.

Processo ns. 3.909 — 4.605 — Resolução n.º 2.412 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n. 284, de Maria Pereira Custódio da Cunha, Coadjuvante de Ensino de 3.ª classe, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, indeferir o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n.º 4.041 — Resolução n.º 2.413 — Pedido de aproveitamento na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo de Guilherme Marcondes Medeiros, Escrevente, classe G, da extinta Justiça Eleitoral. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Justiça, declarando que o aproveitamento do requerente só poderá efetuar-se nos termos da resolução tomada, em 24 do corrente, no processo n. 3.851, relativa ao aproveitamento, por ordem de classificação, dos candidatos aprovados no concurso realizado para provimento do antigo cargo de 3.º Oficial daquele Ministério, cargo esse hoje integrado na carreira de Oficial Administrativo.

Processo n.º 4.151 — Resolução n.º 2.414 — Consulta da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda sobre preenchimento de vaga na carreira de Protocolista do Tesouro Nacional. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, declarando que o preenchimento da vaga ora existente na extinta carreira de Protocolista do Tesouro Nacional, deve obedecer ao critério do merecimento absoluto, cumprindo, por isso, à mesma Comissão, organizar a lista tripla dos funcionários em condições de concorrer à promoção.

Processo n.º 4.274 — Resolução n.º 2.415 — Gratuitos no Ministério da Viação. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela manutenção da Circular 15-37, da Secretaria da Presidência da República, por

continuar a não convir à administração pública a prestação de serviços gratuitos por pessoas que lhe são estranhas.

Processo n.º 4.377 — *Resolução* n.º 2.416 — Projeto de decreto-lei relativo ao regulamento para o despacho consular das aeronaves comerciais. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, e apresentar um substitutivo ao projeto de decreto-lei de que dá conta o mesmo processo, bem como ao respectivo regulamento, sem alterar as medidas consubstanciadas neste e naquele, mas, apenas, imprimindo em ambos a forma usual. Resolveu, outrossim, sugerir a conveniência de serem ouvidos sobre o assunto os Ministérios da Fazenda e da Viação, de vez que envolve matéria de peculiar interesse aos mesmos.

Processo n.º 4.428 — *Resolução* n.º 2.417 — Retificação de classificação na carreira de Dactiloscopista, do Quadro II do Ministério da Justiça (Polícia Civil do Distrito Federal), proposta pela Comissão de Eficiência daquele Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer baixar o processo em diligência à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, afim de que sejam prestados os esclarecimentos julgados necessários no referido parecer.

Processo n.º 4.458 — *Resolução* n.º 2.418 — Pedido formulado por Manuel Lopes da Silva e outros de retificação de classificação por ordem de antiguidade, de Serventes, classe E, Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a remessa de nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe E da carreira de Servente, do Quadro I daquele Ministério, visto ser procedente a retificação solicitada.

Processo n.º 4.474 — *Resolução* n.º 2.419 — Sugestões apresentadas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Educação relativas a verbas de extranumerários. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, fazer voltar o processo ao Ministério da Educação e Saúde, afim de que sejam indicadas as alterações que se tornam necessárias no orçamento da despesa, sem alteração das dotações globais, a exemplo do que já foi feito para outros Ministérios.

Processo n.º 4.507 — *Resolução* n.º 2.420 — Pedido de retificação de classificação por ordem de antiguidade, de Hercília Correia Koenow, Dactilógrafa, classe G, Quadro I, do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, solicitar à Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde a remessa de nova classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe G, da carreira de Dactilógrafo, do Quadro I, daquele Ministério, visto ser procedente a retificação solicitada.

Processo ns. 4.514 — 4.535 — 4.900 — *Resolução* n.º 2.421 — Pedido de inclusão de empregados da Caixa

Economica do Paraná, entre os contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, encaminhar à Comissão Organizadora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, criado pelo decreto-lei n.º 288, de 23 de Fevereiro último, o pedido dirigido ao Conselho e restituir ao Senhor Presidente da República, os telegramas endereçados a Sua Excelência, opinando por que lhes seja dado o mesmo destino.

Processo n.º 4.516 — *Resolução* n.º 2.422 — Sugestões apresentadas por Luiz Bezerra Cavalcanti, Diretor-gerente da Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionários, em torno de consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo arquivamento, uma vez que o assunto já está regulado pelo decreto-lei n.º 312, de 3 de Março findo.

Processo n.º 4.590 — *Resolução* n.º 2.423 — Pedido de Acacio Pereira Ferreira, Cobrador, classe G, 8 quotas, Quadro I, do Ministério da Fazenda, pleiteando equiparação de seu cargo aos dos Ajudantes de Tesoureiro Geral e Ajudantes de Tesoureiro do Selo, classe G, 16 quotas, Quadro III do mesmo Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de apoio legal.

Processo n.º 4.597 — *Resolução* n.º 2.424 — Retificação de classificação por ordem de antiguidade na carreira de Inspetor de Alunos, classe C, Quadro I, do Ministério da Justiça. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, afim de ser organizada a nova classificação dos funcionários que integram a classe C da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do artigo 5.º, Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, em virtude da procedência do pedido feito.

Processo n.º 4.598 — *Resolução* n.º 2.425 — Pedido de inclusão nas tabelas anexas à Lei n.º 284, formulado por Raul Martins Muylaert, extranumerário da Faculdade de Medicina da Bahia. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a Resolução n.º 1.891, de 16 de Dezembro de 1937.

Processo n.º 4.600 — *Resolução* n.º 2.426 — Pedido de aproveitamento em estabelecimentos de crédito, formulado por empregados de sociedades que transigiam com o funcionalismo público, mediante consignações em folha de pagamento. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opi-

nando no sentido de que, à semelhança da medida mandada adotar para os empregados das casas de penhores no decreto que as extinguiu, o pedido dos interessados merece ser tomado em consideração, ouvidas, no entanto, previamente, as administrações do Instituto Nacional de Previdência e da Caixa Econômica.

Processo n.º 4.601 — *Resolução* n.º 2.427 — Sugestões apresentadas pelo Senhor Ministro da Educação relativamente ao pessoal extranumerário do seu Ministério. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando pela sua devolução ao Ministério da Educação e Saúde, afim de que, com relação ao assunto em apreço, sejam observadas as disposições da legislação em vigor.

Processo n.º 4.633 — *Resolução* n.º 2.428 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico Sanitarista, Guarda Sanitário e Patrão, do Quadro II do Ministério da Educação. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram as carreiras de Médico Sanitarista, classes K (vaga), J e I; Guarda Sanitário, classes E, D (vaga) e C, e a de Patrão, classe F, do Quadro II (2.ª Região) do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 4.655 — *Resolução* n.º 2.429 — Aplicação da tabela de diárias aprovada pela Portaria do Senhor Ministro da Viação, de 9 de Julho de 1937, aos engenheiros da Inspeção Federal das Estradas, comissionados em vias férreas federais como diretores. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, esclarecendo que ha outras disparidades analogas à que o projeto em apreço visa sanar, devendo ser todas solucionadas, em definitivo, pelas normas que serão estabelecidas no Estatuto do Funcionário e não, convido a adoção de medida parcial.

Processo n.º 4.677 — *Resolução* n.º 2.430 — Inquérito administrativo instaurado para apurar irregularidades praticadas por José Fernandes Graça, Coletor das rendas federais em Campo Formoso, Goiás. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Ministério da Fazenda, opinando pela demissão do funcionário em causa, a bem do serviço público, sem prejuizo das demais medidas propostas pela Comissão de Eficiência daquele Ministério.

Processo n.º 4.687 — *Resolução* n.º 2.431 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Motorista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Motorista, classes G, F e E, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.689 — *Resolução* n.º 2.432 — Classificação por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, submeter à aprovação do Senhor Presidente da República, "ex-vi" do disposto no artigo 5.º, parágrafo único, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a carreira de Contabilista, classes K, J (vaga), I (vaga), H (vaga) e G, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Processo n.º 4.729 — *Resolução* n.º 2.433 — Pedido de transferência de Quadro, formulado por Ari Azambuja, Intendente, classe L, do Ministério da Fazenda. — Relator: Senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, restituir o processo ao Senhor Presidente da República, opinando favoravelmente à transferência em apreço, visto ser para cargo da mesma denominação e de igual padrão de vencimentos e não depender da prestação das provas de habilitação a que alude o art. 35 da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, já que não se trata de carreiras diferentes.

Processo n.º 4.785 — *Resolução* n.º 2.434 — Relação do pessoal mensalista do Departamento de Aeronautica Civil. — Relator: Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em face do parecer do Conselheiro-relator, que se torna imprescindível a apresentação da relação do pessoal extranumerário em apreço, nas condições em que foi, anteriormente, autorizada a despesa (itens I e II do artigo 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de Fevereiro de 1938).

Nada mais havendo a tratar, foi, pelo Senhor Presidente, encerrada a sessão, e, para constar, eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, Secretário das Sessões do Conselho, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os Senhores Conselheiros presentes. — Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 31 de Março de 1938.

Um aperitivo

DIFFERENTE

para as pessoas
de paladar apurado

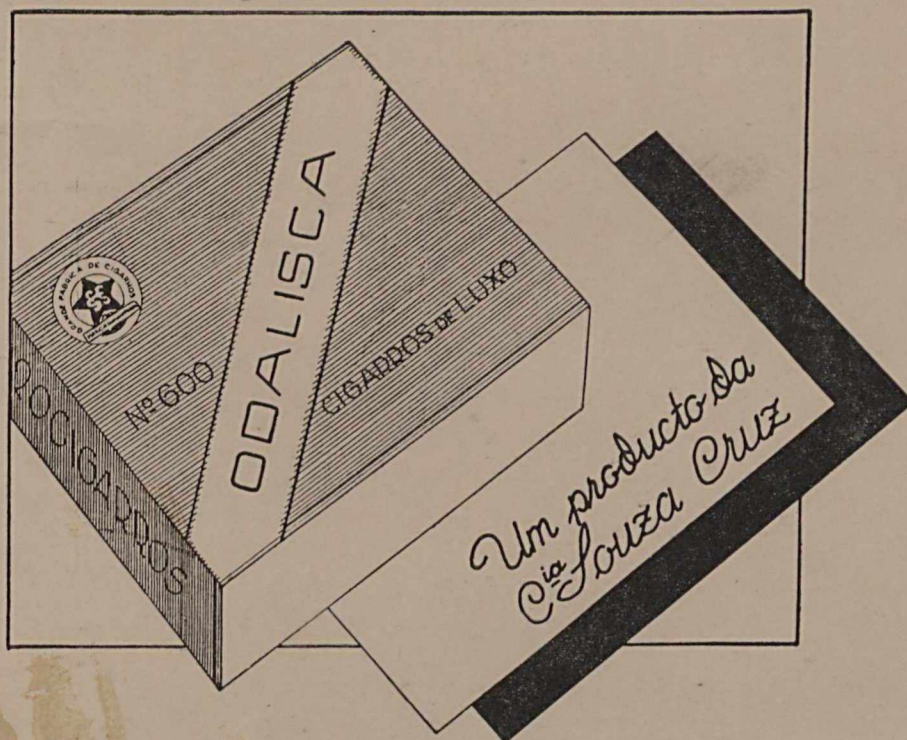


CARAMURÚ

Carveja
preta

antártica

Em
1/4 de
garrafa

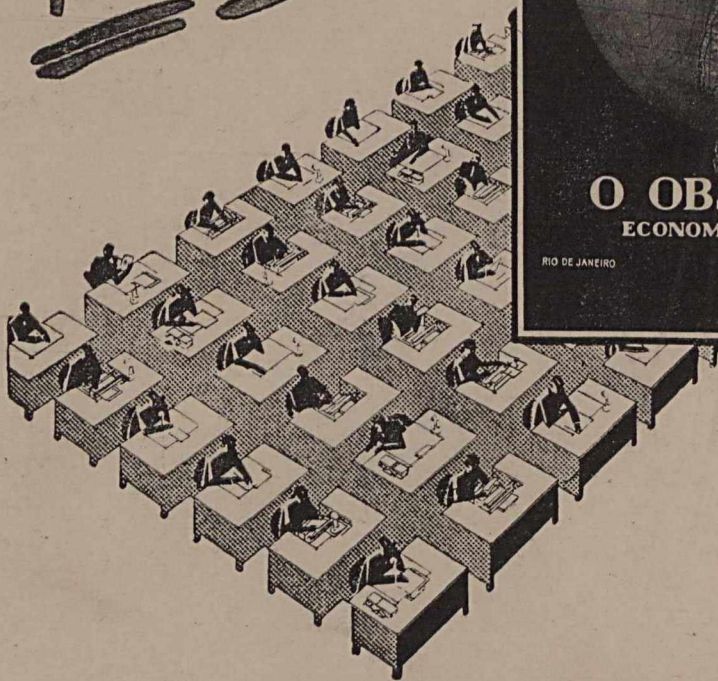


O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publicará, em sua edição de Junho, "A Economia da Odontologia", reservando para o mês de Julho uma análise sobre a "Economia da Pharmacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Econômicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" lhe grangearam uma autoridade que constitui sua melhor recomendação.

60#000
por ano



O OBSERVADOR

ECONÔMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26 - A - 12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
FUNDADOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 3114
END. TELEGRAFICO OBSERVADOR